



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2015 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000274
LOTE 71134/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007498-18.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217744 - CANDIDA LUCINA ARRUDA CAMARA DE PAULA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0031307-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216783 - ANA PAULA LIMEIRA GONCALVES TELES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, expendidos os fundamentos legais, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

0040297-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217428 - ELIZABETH DE BRITO RAMOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004849-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216483 - MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto a extinção da presente ação com a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso IV, do Código de processo Civil, e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0037441-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218077 - JOSE RENATO GOMES DA CRUZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0007751-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215640 - DALVO ALVES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil (prescrição).

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0050472-17.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214577 - DALVA VILELA BRIGATI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a já aplicação dos juros progressivos e a existência de transação extrajudicial entre as partes, e sendo, por isso, inexequível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0073701-45.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214324 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer imposta e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067860-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218473 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante a expressa concordância da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061545-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218305 - LUIZ CESAR BARRETO DA PALMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a concessão do benefício obedeceu aos estritos termos da lei, sendo inexecúvel o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037196-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213657 - LEO VIDONDO FRANKEL (SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a INFRAERO comprovou o cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020703-32.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216475 - VICTOR MARCO ANTONIO TRINDADE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício conferido administrativamente (NB 151.817.650-7), não há que se falar em pagamento de valores atrasados referente ao benefício concedido judicialmente, haja vista que a aludida opção implica renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos e aos valores atrasados decorrentes da mesma.

Em outras palavras, não pode o autor optar pela concessão administrativa e, ao mesmo tempo, pretender o recebimento de eventuais valores disponibilizados neste feito.

Assim, diante da perda superveniente do interesse processual de agir, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 598 c/c 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064734-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217280 - EMERSON COUTINHO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e realizou o pagamento dos valores atrasados por meio de complemento positivo, forma de pagamento mais célere e benéfica ao autor do que o sistema de RPV/precatório.

Neste ponto, ainda que, de fato, o STF entenda que o pagamento deva ser feito integralmente por RPV/Precatório, a questão é que, no presente feito, já houve o pagamento dos valores devidos (e levantados administrativamente pelo autor) pelo complemento positivo.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004249-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218400 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Diante da petição da parte autora, ressalto novamente que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Ademais, tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante a expressa concordância da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036794-32.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217826 - RIZIA SOUZA CUNHA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA, SP243351 - LIVIA BALBI DE MENDONÇA, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.
Cumpra-se

0037986-29.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216041 - DIOGO LOPES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento integral do r. julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060159-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301207562 - SIRLANDIA DE SANTANA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018214-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218462 - SILVERIO DOS SANTOS LIMA (SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022770-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301198951 - GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031871-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216965 - ARMANDO SALLES SOARES DE CAMARGO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a primeira aposentadoria (a denominada “desaposentação”).

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de decadência suscitada pelo réu uma vez que no caso concreto a pretensão do autor nasceu na data em que este adquiriu

o tempo de serviço que pretende agregar ao benefício inicialmente concedido.

Dessa forma, o início do prazo decadencial não pode ser contado a partir da data do primeiro pagamento da prestação, nos moldes do disposto no artigo 103-A, §1º, da Lei 8.213/91, mas sim da data na qual o autor adquiriu o tempo de serviço que pretende computar.

Note-se que na data do recebimento da primeira prestação do benefício a parte autora não tem interesse de agir no presente pedido, dado que não tem tempo para agregar ao benefício.

Nesses termos, verifico que não houve decurso do prazo decadencial.

No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição tão-somente alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Estou revendo meu posicionamento sobre a matéria, conforme passo a expor.

Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, que consiste na renúncia de sua aposentadoria, já concedida, para obtenção de nova aposentadoria.

Conforme a doutrina e a jurisprudência, a desaposentação “é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de contribuição/serviço, inclusive tempo de contribuição/serviço posterior, na perspectiva de obtenção de nova e melhor aposentadoria” (MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR, in DESAPOSENTAÇÃO, Novas Perspectivas Teóricas e Práticas, 3ª Edição, Ed. Forense, pág. 54).

O primeiro ponto a se esclarecer é que o instituto da desaposentação não apresenta disciplina jurídica expressa e específica, sendo um conceito construído pela doutrina e pela jurisprudência.

Pois bem.

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade. Vejamos:

“Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.”

Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação.

Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do § 3º do art. 11 da LBPS, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.

O § 2º do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado.

“Art. 18. (...).

§ 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifei)

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640).

Por conseguinte, não há espaço para alegação de que as contribuições feitas após a aposentadoria deveriam obrigatoriamente render algum benefício para o segurado, já que a Previdência Social não é pura e simplesmente comutativa.

Ao revés, como o próprio nome social já revela, trata-se de sistema fundado no princípio da solidariedade, em que aqueles que detêm

capacidade contributiva (mesmo que sequer sejam beneficiários potenciais do sistema, como os apostadores em jogos de azar e as empresas) contribuem em favor de toda uma coletividade de trabalhadores.

Outro artigo que deve ser analisado é o art. 98 da Lei de Benefícios, que conta com a seguinte redação:

“Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito”.

O recolhimento das contribuições de que trata o § 3º do art. 11 da LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não.

De outro lado, a lei faculta ao segurado aposentar-se proporcionalmente, com pelo menos 30 anos de contribuição; isto é, possibilita, se lhe aprovar, aguardar mais 05 anos para alcançar a aposentação integral. Entretanto, tendo optado pela proporcional, exercendo livremente seu direito de escolha, a ela não pode mais abdicar, operando-se o que a lei convencionou chamar de ato jurídico perfeito, resguardado pela Constituição (art. 5º, XXXVI).

Caso aceita a tese, todas as formas de cálculo de aposentadorias proporcionais perdem sentido, uma vez que, a cada novo ano completo de contribuição, o segurado poderá postular a sua desaposentação a fim de acrescer o novo tempo contribuído ao seu cálculo, até que conquiste a modalidade integral.

Sendo assim, as jubilações proporcionais passariam a consistir em verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Além disso, ficará desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo da benesse continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida.

Ademais, ao dispor sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição, a Lei de Benefícios faz a seguinte ressalva em seu art. 96, inciso III:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...].

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Como se vê, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em um sistema não pode ser utilizado, novamente, para concessão de nova aposentadoria pelo outro.

A razão me parece óbvia, e decorre do fato de que aquele tempo de contribuição já ter sido utilizado para a concessão de uma aposentadoria, não podendo ser contado em duplicidade para a concessão de nova jubilação.

Por outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com pagamentos mensais, eventual procedência da tese nos moldes da petição inicial deixará a lide sem solução definitiva, pois, enquanto o aposentado permanecer na ativa vertendo novas contribuições mensalmente, persistirá seu eterno interesse de agir para obter a "desaposentação". Como consequência, as lides se eternizariam no Poder Judiciário.

Nessa toada, a prevalecer o entendimento contrário ao ora defendido, não tardará para bater as portas do Poder Judiciário o pleito de revisão automática, mensal e contínua das aposentadorias dos segurados que continuam na ativa, a fim de se evitar a necessidade de sucessivas ações ajuizadas umas seguidas das outras.

É que, mesmo para aqueles que estão aposentados na modalidade integral, haverá em seus benefícios a incidência do fator previdenciário (desde que concedidos após a Lei 9.876/99). E este índice, que leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida e a idade do segurado (art. 29, §7º da Lei 8.213/91), poderá (e certamente assim será exigido pelos segurados) ser recalculado mês a mês no momento do pagamento da benesse, uma vez que o segurado terá conquistado mais um mês de contribuição e mais um mês de idade quando em comparação com o mês anterior.

E isto sem olvidar do acréscimo de um novo salário-de-contribuição, que também modificará o PBC do segurado, exigindo-se a feitura de novo cálculo.

Vale dizer, estar-se-ia inaugurando uma sistemática inédita de pagamento dos benefícios previdenciários, com desaposentações mensais, sucessivas e automáticas, o que vai de encontro a toda a lógica que permeia a Previdência Social.

Do último parágrafo acima, exsurge outra interessante questão. Refere-se à possibilidade dos segurados que sequer continuaram na ativa de postularem a desaposentação para que lhes sejam concedidos, imediatamente, novas aposentadorias com valores mais vantajosos.

É que a majoração no valor de uma aposentadoria não ocorre simplesmente mediante acréscimo de tempo de serviço ou novos salários-de-contribuição mais vantajosos. Conforme já se esclareceu, o fator previdenciário não considera em sua fórmula apenas o tempo de contribuição,

mas também a idade do segurado, assim como a sua expectativa de sobrevida.

Ora, caso se admita que seja possível ao beneficiário renunciar a sua aposentadoria e imediatamente se aposentar novamente, considerando-se a sua situação fática atual (que conta com acréscimo de tempo de contribuição e novos salários-de-contribuição em relação à DIB), também será necessário reconhecer esse direito aos segurados que não permaneceram na ativa, mas que desejam se desaposentar para, imediatamente, obter nova aposentadoria considerando sua nova situação fática (maior idade).

Como se vê, ao aceitar a tese da desaposentação, autorizando-se o segurado a se "reaposerar" imediatamente com o acréscimo de tempo de contribuição conquistado após a DIB, dever-se-á reconhecer também igual direito de revisão perene, mensal e automático a todos os segurados do RGPS, mesmo aqueles que sequer continuaram recolhendo à Previdência, visto que poderão se reaposentar - mensalmente - com coeficientes mais vantajosos de fator previdenciário, pois a cada mês contarão com idade superior à apurada no pagamento mensal anterior.

Cumpra ressaltar, contudo, que este Juízo não ignora o fato da tese da possibilidade da desaposentação, inclusive sem a necessidade de indenização dos valores já recebidos, ter se sagrado vitoriosa em julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C), tendo a 1ª Seção do STJ se manifestado em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(STJ, 1ª Seção, REsp 1.334.488/SC, j. 14.05.2013)

Observo, contudo que, na própria ementa do STJ transcrita acima, consta expressa ressalva do Relator, quanto ao seu entendimento pessoal, no sentido da necessidade de devolução de valores para a "reaposentação" (item 4).

Adverte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, Corte que tem a última palavra sobre questões constitucionais, como é a presente, uma vez que afeta à discussão do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88), reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema (RE 661256, plenário virtual, 18/11/2011), estando o julgamento, já iniciado, suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber. No ponto, destaco que, apesar dos votos favoráveis dos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki já votaram pela impossibilidade da desaposentação.

Por conseguinte, com a devida vênia à conclusão a que se chegou no julgado do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inexistência de precedente dotado de caráter vinculante e estando a matéria pendente de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, entendo que a melhor corrente para a questão sob exame é a que preconiza a impossibilidade da desaposentação.

Registro, ainda, a posição adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de desaposentação sem a restituição dos valores recebidos:

“Pedido de uniformização nacional. Desaposentação. Efeitos ex tunc. Necessidade de devolução dos valores já recebidos. Decisão recorrida alinhada com a jurisprudência desta TNU. Improvimento.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0.
3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido”. (TNU, PEDILEF nº 200872580022693, Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, Relator(a) Juiz Federal José Antônio Savaris, j. 08/02/2010, DJ 23/03/2010).

Entendo, todavia, que, ainda que se trate o benefício previdenciário de direito patrimonial disponível e que, por isso, pode ser objeto de renúncia, não é possível, como explanado alhures, que o segurado reutilize o tempo de contribuição já consumido quando do recebimento das prestações da sua aposentadoria renunciada para a concessão de nova benesse.

Compreendo não ser possível a atribuição de efeitos ex tunc nem mesmo com a devolução integral dos valores recebidos, pois se deve considerar, ainda, o custo do capital ao longo do tempo para o INSS, já que, caso o segurado não tivesse se aposentado, os valores que lhe foram pagos mensalmente desde sua aposentadoria estariam aplicados num fundo comum, rendendo frutos financeiros compostos, de forma que se mostra inviável o pretendido retorno integral ao status quo ante, a fim de se criar a ficção de aquele segurado nunca se aposentara.

No mesmo sentido vêm se manifestando as Turmas Recursais:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00071943020124036105, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

Assim, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). Vale lembrar que a própria aposentadoria proporcional é instituto de extração constitucional.

Sendo assim, verifico a improcedência do pedido da parte autora com relação ao pleito de desaposentação (com ou sem restituição dos valores recebidos), visto que tal pedido é incompatível com a ordem constitucional-legal vigente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026328-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218380 - SEVERINO JOSE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022352-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215717 - IRACI DANTAS LIONARDO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do trâmite privilegiado.

P. R. I

0038044-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216947 - CLEUZA DE SOUZA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064904-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216684 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) decreto a extinção do processo com resolução do mérito, referente ao benefício 31/126.030.832-1, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora de recebimento de atrasados, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91;

b) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual em relação ao benefício 31/502.949.750-8, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do pagamento das diferenças já ter sido efetuado por via administrativa.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0032211-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218409 - WILLIAM FERNANDES DE ALMEIDA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01 tampouco necessidade de tramitação prioritária do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014922-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218002 - FABRICIA DE MOURA NEVES (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0087972-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217099 - EUNICE VALENTIN FARIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076324-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217067 -

NESTOR FERREIRA DOS ANJOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028651-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215641 - SORAIA ALEXANDRA DA COSTA CESARIO (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0029922-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218157 - JOAQUIM DA SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0001759-30.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215907 - WILSON VIEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055852-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217649 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026456-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216329 - ELBA TEIXEIRA SOARES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041528-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216712 - MANOEL ERNESTO DE QUEIROZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010015-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217115 - EUZA MARTINS DE SOUZA COSTA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039449-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217069 - CICERO JOSE ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035282-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218022 -

MARIA DE LOURDES SANTOS DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.752.992-5, a fim de que seja observado o que dispõe o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao cômputo das contribuições recolhidas anteriormente ao mês de julho de 1994, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0022266-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217096 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026459-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217177 - AVANIDES SOUZA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039360-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217100 - ONILDO OLIVEIRA SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030143-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217315 - ALTIMAR DE FREITAS DELGADO DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038932-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217312 - MARIA ANA FERNANDES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040040-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217246 - ORIDIO DOS SANTOS FELISBERTO (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029800-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217094 - MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040009-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217273 - MISAEL FERREIRA PIRES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050042-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217526 - GERALDA VENANCIO TAVARES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 -

SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0084571-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217919 - DAVID ROGERIO DE SOUZA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a ação, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039060-79.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216333 - JOSEFA BATISTA NOGUEIRA RODRIGUES (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Registrado e Publicado neste ato. Int

0054989-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218445 - AGUINALDO PATRICIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054248-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216879 - CLAUDIO SANDRINI (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005000-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218044 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030632-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216216 - JURACI MARIA DE SOUZA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016591-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217076 - HELENA RODRIGUES LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014014-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218364 - VESTILANDIA MARQUES PEREIRA DOS SANTOS (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032930-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218032 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018589-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216210 - JOSE HENRIQUE LIRA DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037103-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217291 - CLEMILDO CHAVES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011548-87.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216189 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035878-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216108 - RONE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010416-92.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218104 - NEUSA BULLON VIEIRA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023944-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216149 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037836-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216231 - LOURIVAL DUTRA DA SILVA FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022708-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216226 - ARNALDO SANTANA DE FARIA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0031754-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216340 - VANESSA PEREIRA LUIZ (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031983-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218419 - SONIA MARIA LUCAS FERNANDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027038-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216960 - LINDALVA CANAVARRO ALVES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040341-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217103 - RAIMUNDO ROSA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 -

CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032383-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218439 - SILVINA INOCENCIA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041889-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218028 - ORLANDO FRANKLIN DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035828-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218058 - VALERIA BERTOLINI KAWANO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0027237-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216357 - LUCIO PEREIRA MASCARENHAS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021879-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217893 - MARIA DE JESUS PORTELA ARAGAO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027545-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218127 - EDITONISON JOSE DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021270-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217922 - HAVILA OLIVEIRA FEITOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018147-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218085 - ROSINEIDE MARIA NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020050-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218323 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038439-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218095 - EDNA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014182-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218040 - EDMILSON CARLOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031648-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218140 - DIVA

BORGES SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033379-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218219 - IRANILDO FERREIRA DE LIMA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027688-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218398 - ANTONIO ALEXANDRE ORTOLANI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038655-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218278 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013956-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218003 - FRANCISCO WAGNER MENDES DE SOUSA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037361-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217947 - MARIA DA NATIVIDADE LINO DE SOUSA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018716-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218261 - LAURO HISSASHI OKAMOTO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite.
Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0027397-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218014 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020660-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217972 - FRANCISCO FACANHA CORREIA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0005394-19.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217110 - FABIO ROBERTO MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054706-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217028 - JOAO FELICIANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035514-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217040 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0035765-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216929 - JOSE ROBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Deferida gratuidade de justiça e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

0076813-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203568 - EDENILDE NASCIMENTO SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDENILDE NASCIMENTO SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 22.11.2013, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data da perícia judicial, 06.02.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0032659-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218111 - SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 25/02/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0083930-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301190712 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.579.748-6, em favor da parte autora DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 17.09.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 10.04.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0038583-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218187 - LAURA PRATES BRITO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/608.886.442-0 em favor da parte autora, a partir de 03/04/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0017156-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218042 - RODOLPHO CARLOS BADINI JUNIOR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir de 05/10/2015 (data da citação do INSS), sobre o valor da aposentadoria que lhe vem sendo paga.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$400,86, referente às diferenças vencidas, valor esse atualizado até 10/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$2.312,64 (10/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pelas razões acima expostas.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030733-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214286 - JOSE ANTONIO DOS PASSOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUJICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor do autor, NB 170.254.671-0, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS PASSOS, desde 31.10.2014, uma vez decorrido período superior à 30 dias da data do óbito da segurada, com RMA de R\$ 788,00 para 09/2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 9.208,23, atualizados até 10/2015.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019211-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217277 - CLAUMIR RODRIGUES GOMES (SP336700 - MARCO ANTONIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/554.269.485-0 em favor da parte autora, a partir de 24/02/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0072262-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216335 - EDILSON SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 29/04/1995 a 08/06/1998 (Gocil Serv. De Vig. E Seg. Ltda), 26/03/1999 a 30/04/1999 (Protege S/A Transp. De Valores Morungaba), 23/06/2005 a 15/01/2010 (Albatroz Segurança e vigilância Ltda), 13/05/2010 a 03/10/2011 e 21/04/2012 a 15/04/2013 (Essencial Sistema de Segurança Eireli), convertendo-os em comuns.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Registrado e Publicado neste ato. Int

0018858-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218052 - MARCOS PEREIRA DE SIQUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 17/06/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0032065-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214934 - PEDRO NUNES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO NUNES DOS SANTOS, para reconhecer como comum o período de 01.06.1982 a 29.03.1984 (RGB Comercial e Construtora Ltda.), determinando sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários

0036835-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218024 - ADESIA GOMES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/552.464.636-9 em favor da parte autora, a partir de 03/04/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0026784-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216331 - FRANCISCO ALCI DE LIMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11/11/2000 a 30/09/2009 e 21/09/2010 a 29/01/2015 (Lancer Vigilância e Segurança Ltda), convertendo-os em comum, ressalvados os períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial

Registrado e Publicado neste ato. Int

0016309-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215940 - AURENIZE SATELES DOS SANTOS LISBOA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica judicial, ocorrida em 07.07.2015.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos, a partir da perícia médica judicial, ocorrida em 07.07.2015.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013 e das suas atualizações posteriores, descontadas eventuais quantias percebidas em decorrência de outros benefícios não-cumulativos, recebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C

0011259-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217895 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 23/10/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0003568-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301171705 - FATIMA GONCALVES MACHADO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. FATIMA GONÇALVES MACHADO, desde a data desta sentença, ocasião em que verifico preenchidos os requisitos para sua concessão, com RMI de R\$ 1.965,26 e RMA no valor de R\$ 2.087,69, em Julho de 2015, conforme cálculo constante do Parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte desta sentença somente o tocante ao valor da RMI e RMA. Tendo em vista o deferimento do benefício nesta data, deixo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de valores atrasados.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043829-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217896 - ESMERALDA SIMOES (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros a partir do evento danoso (20.01.2014).

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, julgo extinto sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, uma vez que a autora foi devidamente indenizada.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023992-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216951 - SONIA MARIA CORDEIRO VENANCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.860.594-5, em favor da autora SONIA MARIA CORDEIRO VENANCIO, desde a data de sua cessação, 20.01.2015, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma da Resolução de cálculos do CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0039160-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217951 - OZAIR LUIS DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/07/2000 a 11/09/2001, de 07/08/2001 a 07/05/2008 e de 19/10/2002 a 23/09/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/07/2000 a 11/09/2001, de 07/08/2001 a 07/05/2008 e de 19/10/2002 a 23/09/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0034664-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218373 - AGILINA SANTANA QUINTINO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X MATEUS SANTANA QUINTINO PEDRO ANDREZA SANTANA QUINTINO PEDRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, condenando o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte que está sendo pago aos corréus Mateus Santana Quintino Pedro e Andreza Santana Quintino Pedro (NB 21/153.166.489-7), decorrente do falecimento de Joel Pedro, incluindo a autora AGILINA SANTANA QUINTINO como beneficiária, na condição de companheira, a partir de 19/3/2012 (DER), benefício este de renda mensal atual total (RMA) no valor de R\$ 1.842,24, para outubro de 2015, que deverá ser desdobrada em três partes iguais.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, CONCEDO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF

0034414-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217179 - EVA MENDES DE SOUZA COSTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora EVA MENDES DE SOUZA COSTA, desde a data de seu requerimento administrativo, 28.05.2015, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma da Resolução de cálculos do CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0023483-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216950 - NELSON VALIA JUNIOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 23/12/2014 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0018978-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216987 - JOSELITA SANTOS TAVARES (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) LUIZ FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) GUILHERME LUIZ SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) TOMAS SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO

BORGES ARAÚJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YASMIN SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSELITA SANTOS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que inclua a autora como dependente do falecido, habilitando-a na pensão por morte correspondente à deixada por seu companheiro Severino Luiz do Nascimento.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é devida desde a data da efetiva implantação/desdobramento em favor da autora.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação/desdobramento do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.

Condeno a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista a inexistência de valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021149-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217241 - WILSON SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/01/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0020416-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217882 - LUCIANA GONCALVES BRANCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MELISSA TAMI DA CUNHA LUCAS VINICIUS DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício pensão por morte, desde 29/10/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal atual de R\$ 998,25, para competência de agosto/2015, correspondente a 1/3 da cota-parte.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 10.639,45, atualizado até setembro/2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para

os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0040732-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216968 - CONCEIÇÃO SILVA DALEZIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial, de acordo com as revisões de 2004 e 2006, e sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, e alterações posteriores.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0067219-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217176 - ROZELITA MARIA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder os valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/08/2009 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, até 08/10/2010 (DCB).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0025421-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217123 - RAUL AMADEU LAGOS PORTA (SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a União Federal a restituir à parte autora o valor indevidamente recolhido, no montante de R\$ 26.998,49 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2015.

Sobre tal valor, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0035570-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217244 - SERGIO DOS REIS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do autor SERGIO DOS REIS SILVA, desde a data de seu requerimento administrativo, 18.05.2015, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma da Resolução do CJF sobre cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0034536-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216235 - JOSE GODOY (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a ação, para cancelar a cobrança dos valores recebidos pela parte autora à título de auxílio-acidente NB 94/ 077.406.280-0, durante o período em que houve concomitância com o recebimento de aposentadoria por idade NB 41/ 137.720.500-0, bem como para restituir os valores já descontados sobre este benefício, em razão da cumulação, que, conforme cálculos da contadoria judicial, somam a quantia de R\$ 10.030,97 (dez mil e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizados até setembro de 2015.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se.

P.R.I

0035274-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217070 - OSVALDO ROZZO MARTINS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com análise do mérito, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, e alterações posteriores do CJF.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para alteração do assunto e complemento (040204/ 307).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0034067-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217068 - ZILDA FELIX DE MELO (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora ZILDA FELIX DE MELO, desde a data do início da incapacidade DII 12.12.2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma da Resolução de cálculos do CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O

0080425-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218232 - MARTA ESTEVAM DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X DANIELA ESTEVAM COSTA KAUAN RAUL ESTEVAM COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora MARTA ESTEVAM DA SILVA e condeno o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva habilitação, sem direito a valores pretéritos, com RMI no valor de R\$1.512,98 e renda mensal atual de R\$1.548,53, para junho de 2015. Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora no rol de dependentes habilitados ao recebimento do referido benefício.

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na data em que realizada a habilitação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intime-se

0055322-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218257 - DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 12/03/2014 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0038608-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217741 - FRANCISCO ROBLEDO GONCALVES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial o períodos de 18/09/2000 a 13/08/2013;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial com DIB em 19/09/2013, considerando 26 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com RMI revisada de R\$ 2.466,17 e renda mensal atual calculada em R\$ 2.676,39, para o mês de julho/2015.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 19/09/2013 até a efetiva implantação do benefício revisado, calculadas em R\$ 20.193,11, até agosto/2015.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência

Por se tratar de pedido revisional, indefiro a antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0034496-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218296 - MILTON FIRMINO DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 21/03/2015 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000790-15.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216915 - AUGUSTO LANZONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado, uma vez que a parte autora não apresentou certidão de objeto e pé do processo nº 00007893020154036183, não obstante o prazo de 30 dias concedido.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0050361-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216998 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em EMBARGOS:

A autora opôs embargos questionando a extinção do feito por incompetência de natureza absoluta/material - discussão a respeito de caráter acidentário de benefício.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

O processo foi extinto com base na pesquisa de prevenção anexada, indicativa de discussão a respeito da existência de nexos causal ou não de incapacidade com acidente ou ambiente de trabalho e, ainda, com fundamento no teor da documentação de fls. 15 pdf.inicial (afastamento do emprego por causa acidentária).

A própria discussão quanto ao nexo causal deve ser efetuada perante Vara Acidentária.

Cabe destacar que os princípios norteadores da economia processual e celeridade são aplicáveis para todas as partes atuantes perante os Juizados, visando preservar o direito de todos à prestação jurisdicional adequada e impedir o represamento de demandas em andamento na seqüência.

Assim, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurí dico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.
...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF)”.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, conheço dos embargos mas lhes nego provimento.

Considerando a extinção do feito por incompetência, dê-se baixa na ferramenta da prevenção.

Int

0023730-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216142 - MARIANO MANENTE (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO, a fim de declarar a nulidade da r. sentença proferida no dia 10/09/2015 (arquivo n. 14 dos autos) e determinar a citação da ré.

P.R.I.C

0042201-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216134 - ANOAR LUIZ E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO, a fim de declarar a nulidade da r. sentença proferida no dia 10/09/2015 (arquivo n. 10 dos autos) e determinar à parte autora que traga à colação cópia legível de sua CNH no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C

0036268-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216893 - MARIA ELIZA DOS SANTOS BOMFIM (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos

0051959-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216997 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, a questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

0010351-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216910 - ANTONIO PEREIRA DA PAIXAO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO, a fim de declarar a nulidade da r. sentença proferida no dia 01/09/2015 (arquivo n. 23 dos autos) e designar nova perícia médica, na especialidade de neurologia, para o dia 17/11/2015, às 16h aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou o processo com julgamento do mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

O juiz não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, devendo somente fundamentar a sentença que prolata.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0021282-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301218390 - JOANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009050-18.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301218487 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082602-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301218492 - CIDADINA UETY (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou o processo em seu mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Com efeito, o pedido de restituição foi julgado procedente, ainda que tal procedência tenha sido parcial, o que não justifica a apresentação de embargos de declaração objetivando o aumento da referida condenação. É de se dizer que a apresentação de recurso totalmente desarrazoado pode caracterizar conduta de má-fé, mormente quando está evidente, pelo teor da sentença, o valor exato da condenação.

Assim, se pretende a parte a revisão da sentença para aumentar a condenação, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I

0010371-80.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216909 - ALINE CRISTINA DE SOUZA (SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em EMBARGOS:

A autora reitera os embargos de declaração questionando o indeferimento da tutela para concessão do seguro desemprego. Destaca que os vínculos constantes do CNIS pertencem efetivamente à homônima, cujos cadastros de PIS/NIT e CNIS teriam sido indevidamente unificados pela CEF, ocasionando danos.

A autora apresentou, apenas nesta fase, as cópias integrais da CTPS da homônima (anexada sob andamento 68 dos presentes autos virtuais) e cópias de sua própria CTPS (sob andamento 70 dos presentes autos virtuais).

Requer, assim, correção do cadastro CNIS e concessão da liminar do seguro desemprego solicitado em 2013.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A obrigação de especificar os limites subjetivos da lide e de apresentar a documentação essencial apontada pertence ao autor, para a demonstração do direito postulado, da indicação dos réus legitimados e delimitação do alcance dos seus efeitos subjetiva e objetivamente (art. 330, I c.c. art. 460, ambos do CPC).

A autora também deixou de incluir o INSS como o réu e de indicar a relação da atuação injustificada deste em relação aos danos ora descritos na inicial.

A autora apresentou a documentação em questão (as duas CTPSs) somente após o decurso do prazo e, ainda, com ampliação da lide, visto que a correção dos cadastros/CNIS deve ser efetuada perante o INSS (que não foi réu neste processo e não deu causa ao ocorrido, segundo consta do relato inicial) para só então postular novamente o seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho, já com os dados/cadastros CNIS/INSS separados dos da homônima.

Por outro lado, a medida ora postulada, na presente fase, teria efeito satisfativo, pois diz respeito ao seguro desemprego referente a período pregresso, cuja análise cabe ao Ministério do Trabalho, com a correção do CNIS perante o INSS e após o trânsito em julgado do presente processo perante a CEF.

Portanto, é vedada a ampliação do pólo passivo e dos efeitos da lide nesta fase, para discussão dos cadastros CNIS perante o INSS e o MTE.

Cabe destacar que no tocante à regularização dos cadastros dos dois PIS/NITS perante a CEF, foi relatado e mencionado na sentença que a CEF confessou a confusão de cadastral de homonímia e que procedeu à referida operação de desvinculação dos cadastros e dos dados da autora e de sua homônima.

Destaco, mais uma vez, que a cópia da CTPS da homônima só foi apresentada na presente fase, sendo documentação, a princípio, de terceiro estranho à lide, cujos dados devem ser acessados somente pela CEF e pelo titular da documentação em cumprimento da ordem de ratificação da desvinculação dos cadastros.

Nesse aspecto, os princípios norteadores da economia processual e celeridade são aplicáveis a todas as partes atuantes perante os Juizados, visando preservar o direito de todos à prestação jurisdicional adequada.

Assim, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a ampliação meritória do julgado, com efeito adicional diante de terceiros à lide.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão

relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurí dico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.
..."

Dessa maneira, conheço dos embargos mas lhes nego provimento.
Int

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0026821-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213928 - ELOISA APARECIDA PIRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELOISA APARECIDA PIRES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício.
Em decisão firmada no dia 21/09/2015, foi concedido prazo para parte autora emendar a petição inicial, a fim de esclarecer a causa de pedir e o pedido, deixando claro o porquê faz jus à revisão, indicando especificamente o erro do INSS quando da concessão do benefício.
No dia 14/10/2015 (arq. mov.-15-00268210920154036301-141-15509.pdf15-00268210920154036301-141-15509.pdf-14/10/2015), a parte autora peticionou apresentando emenda a inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial não atende os requisitos esculpido no artigo 282 do Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu."

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse a causa de pedir e o pedido, deixando claro o porquê faz jus à revisão, indicando especificamente o erro do INSS quando da concessão do benefício, entretanto a parte autora deixou atender a contento a decisão, posto que, somente informou que postulava a "revisão do benefício na forma do §9º do artigo 32, do Decreto 3.048/99, uma vez que o Requerido incluiu os menores salários de contribuição no período básico de cálculo", não especificando quais os valores deveriam ser considerados, bem como não apresentou documentos que demonstrasse eventuais diferenças.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTA a demanda SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052897-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217812 - JOSE PAULO RODRIGUES DE FRANCA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047673-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217340 - VALDIR SANTOS DINIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

0030766-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217344 - MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (procuração/substabelecimento). Apesar disso, não cumpriu corretamente.

Não foi regularizado, uma vez que no substabelecimento apresentado em 03/09/2015 a advogada substabelece os poderes outorgados pela Associação e não pela parte autora.

Na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados corretamente, sendo que foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito corretamente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055830-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216258 - ORNELINA LIMA RODRIGUES GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado no bojo do processo n. 00556812020154036301, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 20/10/2015, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem resolução do mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I

0055313-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218679 - REBECA BARBOSA SIQUEIRA DE AMORIM (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0057711-96.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0055058-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217645 - ANDERSON SILVA FIDELIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00065458820144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053234-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215040 - FUMIE HIRANO TANAKA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0053449.35.2015.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0039634-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217638 - ANSELMO SAKALOUSKAS (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANSELMO SAKALOUSKAS em face da CEF, visando a execução da sentença com o pagamento da importância de R\$ 7.802,07 (sete mil oitocentos e dois reais e sete centavos), correspondente à diferença da correção aplicada e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, devidamente corrigidos de acordo com os índices aplicáveis à Caderneta de Poupança, incluídos os juros remuneratório de 0,5% ao mês capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

Para tanto, a parte autora aduz que era titular de conta poupança junto a ré, no período de janeiro a fevereiro de 1989, com aniversário na primeira quinzena, sendo que neste período não houve o correto creditamento da correção monetária. Aduz que foi ajuizada Ação Civil Pública nº007733-75.1993.4.03.6100 pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o qual tramitou perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sendo extinta sem resolução do mérito, por carência de ação, dessa r. sentença foi interposto recurso de apelação, o qual foi acolhido apenas para esclarecer a abrangência territorial. Por fim, o IDEC interpôs recursos especial e extraordinário assim como a CEF também recorreu, sendo negado seguimento, constante oposição de agravo regimental e, encontrando-se os autos sobrestados, aguardando julgamento, dessa forma pretende a parte autora a execução provisória da r. sentença e acórdãos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início cumpre salientar que a parte autora não apresentou procuração, irregularidade esta que deve ser sanada, no prazo de 5(cinco) dias, na hipótese de a parte autora pretender interpor recurso inominado.

Consoante previsto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, § 3º do CPC.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual).

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir da parte autora. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

No caso dos autos, pretende a parte autora a execução da Ação Civil Pública nº007733-75.1993.4.03.6100 pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o qual tramitou perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, encontrando-se sobrestado diante da pendência de agravo regimental da decisão denegatória de processamento do recurso extraordinário e especial interpostos.

Ressalta-se que o Juizado Especial Federal é competente para a execução unicamente de seus julgados, nos termos da lei nº. 9.099 de 1995, em seu artigo 3º, inciso I, aplicado subsidiariamente à lei nº. 10.259 de 2001. Veja-se, pretende a parte autora a execução de julgado o qual sequer teve o trânsito em julgado, inclusive, encontrando-se sobrestados diante da pendência de agravo regimental.

Por sua vez, a pendência de ação civil pública não impede a propositura de ação autônoma, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Ref. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Entretanto, haveria a submissão do pedido da parte autora à análise sem interferência da ação civil pública, inclusive quanto a questão de ordem pública como prescrição e decadência, o qual seria reconhecido, considerando que a não aplicação dos expurgos ocorreram em 1987, 1989 e 1991.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por falta de interesse e inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, objetivando sanar a irregularidade processual, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive pretendendo a interposição de recurso em face dessa sentença.

P.R.I. e C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que, se for o caso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0021106-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218096 - SAMUEL FERNANDES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040944-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218082 - ANTONIO APARECIDO SARDINHA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0023901-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216490 - MARIA REGINA PIOLA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043751-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218093 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086556-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216488 - FIRMINA MARCELO MARTINS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005806-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215899 -

IVELTON PEREIRA SANTANA (SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a liminar deferida em 13.02.2015, cessando-se todos os seus efeitos.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição apresentados pela CEF, por via eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais

0049069-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218045 - NELSON RIGOBELLO (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n. 00027099320024036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, conforme consulta anexada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0042141-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218016 - GERCINO FERREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

0054606-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213674 - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054850-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213829 - MANOEL MADUREIRA NETO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049042-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212104 - JUSSIVALDO DA ROCHA XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à Ordem

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0047470-92.2015.4.03.6301). Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0052620-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214306 - LUIS CARLOS MASCARENHAS (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o feito na forma do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016412-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211916 - JESSICA KAROLINE BATISTA LEMES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/07/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0013903-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218141 - LILIAN PARPINELLI GRACIANO (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes (despachos de 02/09/2015 e 21/09/2015), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente na juntada de cópia integral da Notificação de Lançamento nº 2010/875205706520607, bem como da sua respectiva Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2010.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003114-75.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218412 - JEANETE HIROKO FUGITA BARBOSA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi reiteradamente instada a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0042800-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218843 - LAURO KUNIO KAWAHARA (SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0047089-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216176 - GETULIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0023597-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216671 - MARIA CELIA COSTA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no feito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos da lei.

P. R. I

0039222-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217506 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de regularizar sua representação processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026988-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218080 - LINDOSVALDO SIQUEIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0054390-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216369 - MARIA APARECIDA SILVA PULIDO (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Vistos, etc.

Trata de ação movida por MARIA APARECIDA SILVA PULIDO objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0372620-85.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise aos autos 0372620-85.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 31/03/2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de modo que fosse calculada, a partir da Lei nº 9.032/95, com a alíquota de 100%, bem como condenando o INSS ao pagamento dos atrasados (0372620-85.2004.4.03.6301 SENTENÇA.doc 23/10/2015).

Em fase de recurso, a sentença foi mantida, consoante acórdão proferido pela Turma Recursal (0372620-85.2004.4.03.6301 ACORDAO.doc 23/10/2015). Contudo, posteriormente, em virtude do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 481.932, foi proferida decisão monocrática reconsiderando o posicionamento anterior, dando provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial (0372620-85.2004.4.03.6301 DECISAO MONOCRATICA.doc23/10/2015), transitado em julgado (0372620-85.2004.4.03.6301 TRANSITO EM JULGADO.doc 23/10/2015). Dessa forma, considerando que a tutela jurisdicional prestada nos autos do processo nº 0372620-85.2004.4.03.6301, reconhecendo a improcedência do pedido, há que se falar em execução em favor da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se

0026649-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217288 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência

considerada essencial à causa (procuração e comprovante de endereço). Apesar disso, não cumpriu corretamente.

Em 21/09/2015, apresentou comprovante de endereço, mas em relação à procuração, não foi regularizado, uma vez que não consta nos autos procuração assinada pela parte autora ao advogado. Além disso, no substabelecimento apresentado a advogada substabelece os poderes outorgados pela Associação e não pela parte autora.

Na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados corretamente, sendo que foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial por duas vezes, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0040973-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217376 - JOELMA CRISTINA LEITE (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050502-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217372 - LEONARDO PIRES BECA (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051200-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217369 - KATIA MARIA PRATT (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042366-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217375 - ELLEN CASALE BARBOSA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048647-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217374 - MANOEL FERREIRA COSTA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030783-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217401 - JOSE CARLOS SANTOS (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052619-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217393 - ZELIA SOARES PEREIRA MEDEIROS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052536-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217394 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009942-24.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217404 - VANDERLEI BERNARDO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011883-09.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217403 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO DA SILVA DIAS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052725-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217391 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050490-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217373 - DAMIANA BIANCHINI PROVENZANO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051584-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217396 - AUGUSTO MARTIN ANDRULIS (SP222706 - CAMILA FERRAZ PONGELUPPI, SP221560 - ANA MARIA TIRABASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038334-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217378 - RONALDO MAGALHAES DE LIMA (SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040291-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217377 - JOSE ALIZABETO MENDES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049122-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217397 - MAFALDA SICONHA DE MACEDO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035892-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217379 - RODRIGO JOSE GUIMARAES (SP360320 - LEONARDO TADEU SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047677-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217399 - JECIEL FERMINO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030059-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217381 - AURELIO PASTERNAK DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051021-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217370 - CLEVIS MOREIRA DE ALMEIDA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037910-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217400 - LUCIMAR PEREIRA LEAL (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034510-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217380 - NILZETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050667-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217371 - ANDERSON ANTONIO CEZARE DINIZ (SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052546-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217368 - JOSEFA CICERA SOUZA DOS SANTOS (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051744-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217395 - NILTON DESIDERIO E SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048652-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217398 - MARLI MENDES AMORIM (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017898-49.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217402 - SILVIO DE MORAES ALVES (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048664-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217760 - REINALDO ROSA SANTOS (SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0054997-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218578 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0050040-22.2013.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053762-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214757 - OTAVIO RAIMUNDO REIS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0053751.64.2015.4.03.6301 - 13ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053714-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215903 - MANOEL CARVALHO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - EC 20 e 41 - NB 064.869.368-6) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0017653.51.2013.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência no caso concreto do fenômeno da coisa julgada material, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0032875-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215449 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO - ESPÓLIO (SP232845 - ROBERTO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de procedimento de alvará judicial proposto por AUGUSTO GONCALVES RAMALHO - ESPÓLIO em face do 4º Comando da Aeronáutica, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a liberação de todo e qualquer valor existente por conta do falecimento do Sr. Augusto Gonçalves Ramalho.

Narra em sua inicial que o senhor Augusto Gonçalves Ramalho faleceu na data de 28/08/2014, sendo finalizado o seu inventário na data de 31/03/15, onde já havia sido nomeada inventariante a herdeira Sonia Simone Gonçalves.

Aduz que a inventariante, ao perceber que parte dos vencimentos do Espólio de Augusto Gonçalves Ramalho antes do falecimento não lhe foram creditados, especificamente do mês de agosto de 2014 e alguma outra verba de julho e agosto de 2014, prontamente encaminhou cópia do comprovante de nomeação de inventariante (escritura de inventário) em abril de 2015, porém, houve apenas o atendimento no que tange a esclarecer quais são os valores aproximados a serem entregues, mas a pessoa que atendeu a inventariante, mesmo prestando tais esclarecimentos não reconheceu a escritura de inventário confeccionada pelo Tabelionato competente, como sendo o documento hábil para liberar os valores.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela ilegitimidade passiva, já que os valores já foram depositados em conta bancária perante a CEF, relativos às remunerações devidas até o falecimento do Sr. Augusto e requerendo a extinção sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

O espólio só é representado pela inventariante até a partilha. Passada esta fase, o espólio deixa de existir, já que o espólio nada mais é do que o complexo de direitos e obrigações ainda não partilhados. Logo, a legitimidade ad causam para pleitear eventuais direitos do falecido passa a ser de todos os sucessores, não do espólio extinto.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.

2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 757429, Des. Federal Nilton Santos, 2ª Turma, decisão em 28.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 644).

À época da propositura desta demanda, a partilha de bens já havia se encerrado. Evidente, então, que a inventariante nomeada não tinha mais poderes para agir em nome do espólio - que, repise-se, não mais existe -, nem para representar os interesses dos sucessores em juízo. A legitimidade ativa para requerer em juízo passou a ser dos herdeiros.

Além disso, depreendo que no caso em tela, que se pretende apenas o levantamento, por meio de alvará judicial, de valores que já estariam certos. A despeito da existência ou não dos valores, ressalto que, em se tratando de pedido objetivando a expedição de alvará judicial, em procedimento, pois, de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. A jurisprudência, aliás, é reiterada nesse sentido:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A jurisprudência, desta Corte e do egrégio STJ, é firme no sentido de que a competência para o processamento e julgamento de procedimento de jurisdição voluntária, ainda que dirigido à autoridade pública federal, é da Justiça Estadual. Precedentes.

2. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento do presente recurso. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Grau - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 200001991115769, Processo: 200001991115769, SEGUNDA TURMA, j. em 3/3/2004, DJ de 22/4/2005, p. 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)

Assim, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. Apenas na hipótese de processo de conhecimento, em que se vê instaurada uma litigiosidade é que a competência será da Justiça Federal, caso se trate das hipóteses previstas na CF/88. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, suscitado." (STJ: CC 32290 / SP)

Destarte, havendo ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do feito, sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I, III e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065371-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217113 - MOACIR ARAUJO GALVAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de houve o pagamento das diferenças do benefício revisado.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0011526-84.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213973 - EGIDIO RODRIGUES (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0063412-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217477 - AROLD DA COSTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

P.R.I

0029581-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216188 - ANTONIO APOLINARIO CAVALCANTE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051550-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217104 - WILSON LUONGO (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00921132420044036301). Aquela demanda visava variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, NB 1025715370, foi resolvida no mérito por sentença procedente transitada em julgado, com baixa definitiva por levantamento do RPV pelo requerente.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0054708-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216969 - ZENEIDE DANTAS DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00547103520154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0045279-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217671 - SEVERINA BATISTA DA SILVA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 06/11/2015, às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0038462-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218406 - LEOPOLDINO GALVAO DO ROSARIO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastro do número de benefício indicado pela parte autora em sua petição juntada aos autos em 16/10/2015.

Após, ao Setor de Expedição para que seja providenciada a intimação, por meio de oficial de justiça, das testemunhas arroladas pela parte autora em sua petição juntada aos autos em 26/10/2015, para que compareçam à audiência designada neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

0045725-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217682 - JULIA GOMES DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 09/11/2015, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0038711-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216294 - ANGELA DE JESUS AMARAL (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Compulsando os autos, verifico que os pedidos tratados neste processo não se enquadram nas matérias enquadradas na Pauta CEF, tendo sido remetido à CECON por equívoco. Ademais, a corrê Mastercard ainda não foi citada. Assim, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 01/03/2016, às 13:00 hs.

Cite-se a Mastercard Brasil. Int

0053649-13.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216415 - LUCIENE SANTOS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/09/2015: nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0007602-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218102 - FRANCISCA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que constam diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, a emenda à inicial, devendo requerer a inclusão dos períodos não averbados administrativamente, pormenorizando-os. Com a manifestação da autora, tornem conclusos.

Int

0028513-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217061 - ALBERTINO APARECIDO DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora tendo em vista que já foi prolatada sentença.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.

Intime-se

0055151-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216394 - HILDEMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento - sem reservas, exclua-se do sistema processual o advogado original do feito.

Anote-se o novo advogado constituído pela parte autora, conforme petição de 15/10/2015.

Após, diante da ausência de impugnação, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0052694-55.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217432 - RENATO VILAR DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença terminativa que julgou extinta a execução, proferida equivocadamente, uma vez que a CEF não demonstrou o cumprimento da obrigação de pagar.

Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria anexados em 01/10/2014. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil. Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0015227-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218089 - DEBORA AGRELLA ELIAS PORTO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Conforme análise de manifestação da parte autora juntada aos autos em 01/10/2015, vejo que esta requereu nova perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Assim, determino realização de perícia na área de PSQUIATRIA, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade de PSQUIATRIA.

P.R.I

0051131-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216354 - ALEXSANDRO ARAUJO DE BARROS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00336198320154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0023629-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217488 - PATRICIA ALVES SANTOS (SP267259 - RAFAEL LIMA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 24), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em relação aos pedidos formulados, observo que a tutela já foi cumprida, motivo pelo qual dou por prejudicado os pedidos.

Int

0069536-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218049 - ROSALIA XAVIER SACRAMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial anexada aos autos em 26/08/2015, tomem os autos ao Dr. Bechara Mattar Neto para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

No mesmo prazo, o perito também deverá informar se, no período em que a autora encontrava-se incapacitada, necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

Int

0009850-46.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217970 - FABIO CARBONE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante de reconsideração de decisão ou protocolo de novo pedido administrativo do benefício por incapacidade pleiteado na presente demanda, e, conseqüentemente, o indeferimento do INSS. Tais documentos devem ser referentes a pedido formulado antes da propositura da ação, uma vez que apenas estes podem ser objeto de lide.

Dê-se prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

P.R.I

0047781-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217295 - ELIANE DENISE DAVID GOUVEA DE BARROS (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) DANIEL HATAE DAVID (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que o endereço do autor, Sr. Luiz Feliciano David Gouveia, declarado na inicial, (Rua Maraney, nº 157), diverge do constante no comprovante de endereço, (Rua Sinfonia Escocesa, nº 12), concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

0027918-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218090 - NERISVALDO JOSE TOLENTINO (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado nesta data, que noticia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.828.553-4, com DIB em 16/10/2015 e RMI de R\$2.519,53, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso positivo, deverá renunciar ao benefício concedido na via administrativa.

Int

0023053-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216827 - VANUZA PEREIRA COTRIM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KARLA MARQUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAIO PEREIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030413-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216871 - WANDERLEY SOUZA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040816-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217817 - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055440-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217924 - CRISTIANO CUSTODIO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00396545920154036301, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0052105-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216422 - IVONE CARDOSO DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme prevê o artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado renunciante continua responsável pela representação da parte autora. “Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.” (destacamos).

Entretanto, determino que o autor seja intimado pessoalmente para regularizar a inicial apresentando comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Expeça-se mandado de intimação destinado ao endereço mencionado na inicial, qual seja, Rua Flamengo, nº. 222, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP 03404-140.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0005670-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217796 - JOAO MUNHOZ NAVARRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046616-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217794 - CELMA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X BRYAN GABRIEL SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051751-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216031 - SHEYLA SALES DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante: - apresentação de cópia legível da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido;

- regularização do polo ativo, para inclusão dos filhos menores do de cujus, juntando documentos pessoais, comprovante de endereço e instrumento de procuração de todos eles, devidamente representados, ou do polo passivo, caso já sejam beneficiários da pensão por morte;
- indicação do valor da causa (cf. arts. 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil);
- indicação do juiz a que é dirigida e os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, conforme comprovante anexado em 20.10.2015 e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0088637-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218300 - LAERCIO POSSA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Int

0004927-45.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217706 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- Petição e documentos anexados pela parte autora em 08/10/2015:

Dê-se ciência à parte autora.

2- Inclua-se o feito no controle interno para a confecção dos cálculos de liquidação.

Int.

0054900-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216579 - ESNI RODRIGUES DE SOUSA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0032101-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216471 - PEDRO FRANCISCO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 22.07.2015, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0053882-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217343 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço informado na inicial diverge daquele constante do comprovante apresentado, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

0051114-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217235 - CRESO AMANCIO DA

CONCEICAO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044911-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217066 - CARLOS ALBERTO MEIRELLES CONCENCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047634-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216307 - ELIECI JARDIM DA SILVA NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, **OFICIE-SE** para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJP, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017079-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217988 - MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003568-51.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217997 - LENIVAL CARLOS DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034741-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216179 - JULIO DE JESUS SANTANA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2015, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0051958-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216277 - ALICE PIRES ORSI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Quanto à(s) irregularidade(s) na inicial, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção

0027396-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218130 - MISAEL SEVERO RAMOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a perita não pôde determinar a data de início da incapacidade do autor, determino a intimação da parte autora para que, em 30 (trinta) dias, diligencie junto aos hospitais e/ou postos de saúde onde manteve tratamento desde 2013 a fim de obter seu prontuário de atendimento, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0027812-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217444 - LIEGI DA SILVA AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho anterior. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e tomem os autos conclusos para sentença. Int

0022840-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217735 - ANTONIO BOMFIM SANTOS SOUZA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 15/10/2015:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0034829-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216749 - NORBERTO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 12/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 -conjunto 25 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0025237-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216272 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Chamo o feito à ordem.

Em que pese a não ocorrência de prevenção com o processo n.º 0020389-13.2011.4.03.6301 que tramitou na 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, aquele processo guarda relação com esta ação.

Em audiência de tentativa de conciliação, aquele feito foi extinto por perda superveniente de interesse, vez que, de acordo com informação da própria ré, não havia mais qualquer óbice para o aditamento do FIES da parte autora, no que dizia respeito ao fiador.

De acordo com a autora, quando tentou aditar o FIES, não obteve sucesso, porque “não seria possível o aditamento administrativo”.

Por essa razão, tendo em vista a contestação genérica apresentada, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, por qual razão informou, em audiência realizada no processo 0020389-13.2011.4.03.6301, que não havia óbice para a regularização do FIES, e procedeu de forma contrária quando da tentativa de aditamento pela autora.

Intimem-s

0041202-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216296 - DANIEL BELO FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se

0018785-96.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215720 - JOSE MARIA FERNANDES GOMES (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0005960-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217714 - ROBSON LOURENCO DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/09/2015: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o integral cumprimento ao determinado.

Intimem-se

0042176-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217743 - MARTA ALVES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa do Sr. Perito referente ao comunicado médico de 26/10/2015.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção

monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0055718-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217156 - ALEXANDRE DE PAULO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055755-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215507 - MARCIO FELIX DA SILVA (SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS, SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056362-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218529 - MAURA LOURDES DE MAGALHÃES SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055988-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217147 - MIRACI FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055996-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217145 - WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055966-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217499 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056510-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218520 - HEBER CARLOS DE CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056092-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217498 - LASARA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054807-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215972 - ANTONIO TOSHIO GUSHIKEN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031255-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217708 - JORGE ISAAC (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Considerando a manifestação de concordância da parte autora, intime-se a União Federal para apresentar seus cálculos. Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

0006361-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217423 - EDSON DE PAULA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada,

OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0042692-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217960 - ALMIR JOSE SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, em comunicado médico acostado em 14/10/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Tendo em vista a manifestação da aurora, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, bem como sobre eventual proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0045827-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216547 - MARIA ESTELA CARRILLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao beneficiário do documento juntado pela CEF, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se conforme decisão de 16/09/2015.

Intime-se

0010251-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217349 - LUCIA ELENA BEVILAQUA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada em 07.10.2015, bem como para que apresente endereço atualizado do mencionado hospital, se o caso.

Int

0020335-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217957 - GRACIELA FERREIRA DA SILVA

(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo do benefício por incapacidade pleiteado na presente demanda, e, conseqüentemente, o indeferimento do INSS. Tais documentos devem ser referentes a pedido formulado antes da propositura da ação, uma vez que apenas estes podem ser objeto de lide.

Dê-se prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

P.R.I

0063207-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217807 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte averbação e concessão de aposentadoria especial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos a documentos que comprovem o desempenho de atividades especiais nos períodos em que pleiteia a averbação.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0033508-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215629 - BENONI MOREIRA DA COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 15/10/2015, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a realizar a perícia com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 07/11/2015.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em virtude de divergência do nome da parte autora cadastrado neste processo e o nome constante junto à Receita Federal, determino a intimação da parte autora para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada do comprovante de tal correção, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e após, se em termos, expeça-se as RPV devidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006821-56.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216481 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES, SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027383-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216540 - RAMIRIA DOS SANTOS SOUZA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049610-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218034 - SEBASTIAO CASCARDO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora. Determino o imediato cancelamento da perícia médica indireta agendada.

Intimem-se. Cite-se o INSS, caso ainda não citado

0026068-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217055 - JUDITE MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 09.10.2015, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria no dia 13.11.2015, às 11:00h, sob os cuidados do Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN. Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0040456-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216782 - LUCIA DE FATIMA BRAGA DOS SANTOS (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI, SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão proferida em 15/09/2015, por seus próprios fundamentos.
Intime-se

0047655-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217278 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo e atualizando seu nome junto à Receita Federal.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0037756-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217450 - ADRIANO PEREIRA DE SOUSA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032179-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217451 - REINALDO CERQUEIRA FERNANDES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0034399-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217717 - RAMIRO LOPES DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inclua-se o feito no controle interno, conforme determinação anterior.

Int.

0032196-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217101 - MARIANA ARRUDA GOMES (SP310295 - REBECA ARRUDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Diante das alegações da autora, reconsidero o despacho anterior. Prossiga-se para a discussão acerca do seguro desemprego, bem como sobre a correção do FGTS.
No entanto, verifico que a correção do FGTS é gerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, razão pela qual, excluo do polo passivo da lide o INSS, uma vez ser parte ileítima "ad causam".
Emende a autora a inicial.
Após, Citem-se

0028204-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216053 - JOAO RODRIGUES BRAGA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem
Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:
a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.
Intimem-se as partes

0026258-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217485 - RICARDO SEBASTIAO INACIO

(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 14), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo do determinado, defiro o pedido da CEF (arquivo 13) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

0030737-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216923 - ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado em até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada, com firma reconhecida, ou RG do mesmo. Neste mesmo prazo juntar também documento em nome da parte autora, contendo o número do benefício (NB).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0053986-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217686 - ANTONIO DAMASCENO CARDOSO (SP308561 - GUILHERME RENAN DREYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00539854620154036301, distribuído em à 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int

0040001-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218251 - GENILDA MARIA DA SILVA LINARES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior (apresentação de certidão de objeto e pé do processo nº. 00277116219984036100).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0054018-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217689 - JOSE NASCIMENTO SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0011291-62.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0035791-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217732 - ANDRE VIEIRA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, em comunicado médico acostado em 14/10/2015. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0040830-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216337 - AGNALDO DE JESUS BOMFIM JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense, por ora, o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada integral do processo administrativo objeto desta ação.

Intimem-se. Cite-se

0055110-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216222 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe os dados da pessoa que levantou os valores objeto da RPV expedida no processo 0181707-49.2004.4.03.6301.

Int

0001872-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217739 - CLEMENTE AGENOR SCHAEFFER (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se RPV somente nome da autora.

Intime-se

0007085-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217996 - MARILDA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0010084-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218005 - VALERIANO MORATO

RODRIGUEZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Conforme laudo pericial realizado em 11/06/2015, o autor apresenta incapacidade total e permanente, com data de início de incapacidade na data da perícia médica.

Ao consultar o extrato do CNIS/DATAPREV, anexado aos autos em 20/10/2015, vejo que o autor verteu contribuições na forma de contribuinte individual até 07/2013.

Desta forma, intime-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a sua qualidade de segurado na data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial (11/06/2015).

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I

0015723-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217936 - MARIA GRAZIA LIBERATI (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Conforme análise dos autos, vejo que foi realizada nova perícia médica na especialidade de Ortopedia, na data de 23/06/2015, sob os cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto. O Perito optou pela descaracterização de qualquer incapacidade, seja de natureza total ou parcial.

Porém, ao ser indagado sobre a existência de períodos pretéritos de incapacidade, o Perito afirmou que “Não é possível determinar. Usualmente estes procedimentos cirúrgicos exigem período de repouso de seis semanas após a data da cirurgia que ocorreu em 09/05/2015, segundo o autor.” (quesito nº 17 do Juízo do laudo pericial anexado aos autos em 22/07/2015).

Desta forma, intime-se o perito a manifestar-se, de modo que através da análise de todo o conjunto probatório compulsado nos autos, possa afirmar se houve, realmente, período anterior de incapacidade durante os 6 (seis) meses a contar de 09/05/2015, conforme explicitado no laudo ou então de qualquer outro período, acompanhado de devida justificativa fundamentada. Caso as provas produzidas nos autos até então não sejam suficientes para tal esclarecimento, liste quais documentos devem ser trazidos pela parte autora para que determine, com precisão, se houve período de incapacidade pretérita da autora.

Dê-se prazo para resposta de 20 (vinte) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 20 (vinte) dias.

P.R.I

0038644-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216838 - IRACI BENJAMIM ZOTARELLI BIZZO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação da parte autora em petição juntamente com documentos anexos aos autos em 15.10.2015, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0056104-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217613 - CELSO GUERREIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055848-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217198 - ADRIANA SANTOS VILLANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056254-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218608 - SUELLEN SILVEIRA DE

ANDRADE (SP349764 - SUELLEN SILVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0056370-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218602 - MANUEL ALVERNE RODRIGUES PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055916-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217194 - ODAIR CESAR FAILLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0056497-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218595 - DIAFANA LUZ DEL CARMEN LEIVA ARREDONDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0049278-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217216 - NATANAEL JOSE VALENTINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055976-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217185 - ZENAIDE ALVES TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055794-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217210 - JOLDEMAR DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0065292-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216650 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a inexatidão em relação ao pedido de averbação do período de 12/09/1999 a 30/09/1999 da petição inicial (comum ou especial), deverá a parte autora esclarecer com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse de agir).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int

0018329-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301210557 - ALCEBIADES PEREIRA NERIS (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/01/1980 a 28/04/2012, bem como relatou que foi submetida a mais de 15 procedimentos cirúrgicos, encaminhem-se os autos à Divisão Médica para realização de nova perícia, observando-se notadamente a questão atinente à possível incapacidade parcial e permanente. Int

0000960-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217943 - JOAO LUCAS PINTO DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pelo prazo requerido. Após, conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré .

Intime-se.

0074630-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216771 - ROSA MARIA COSTA VILLACA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028668-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216768 - NILZA APARECIDA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0055960-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217653 - MARIA ELIZABETE GOMES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo 00417242020134036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça o número do benefício (NB) objeto da lide, posto que o NB informado na inicial data de 2010.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0056230-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217319 - MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056260-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217163 - SIMONE ROSA FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056400-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217341 - FRANCISCO CLAUDIO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0054608-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214520 - JOSE RODRIGUES GOMES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0020663-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216470 - WALTER ANTONIO FERREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo pericial contemporâneo ou posterior à data do período especial que pretende ver reconhecido, sob pena de preclusão da prova.

Reagende-se o feito em pauta de audiência, somente para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-s

0055674-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217785 - EFIGENIA APARECIDA MAGALHAES VILACA X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP276627 - VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, vez que seu pedido refere-se somente a rematricula para o segundo semestre do ano de 2014.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-s

0041340-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216291 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências anteriormente determinadas, dispense, por ora, o comparecimento das partes à audiência.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0019707-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217966 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056883-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218308 - MARIA PAULINA KWASNIEWSKI (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048035-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217775 - JEFFERSON MENDES BESERRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a alegação da CEF de ter trazido os extratos requeridos na inicial, alguns documentos não estão presentes.

Assim, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar por quem foram sacados valores da conta vinculada do FGTS.

Junte, ainda, extratos referentes ao PIS.

Após, tornem conclusos

0036812-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216139 - ANA ELZA DE SOUZA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de 23/09/2015, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2015, às 11 horas, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044283-86.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218230 - JURACI BOTASSO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050505-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217770 - ANTONIO PAULO DA SILVA. (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049170-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218227 - MARIA DE LOURDES MENDES SARAIVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X SABRINA MENDES DE AZEVEDO ROBERTO MENDES DE AZEVEDO FABIO MENDES DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PRISCILA MENDES DE AZEVEDO

0044493-74.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218229 - VALDINEA COUTINHO NOVAES (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007410-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217600 - FERMINO ANTONIO RODRIGUES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035742-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216988 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado em até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este em nome de terceiro deverá ser acompanhado de declaração do mesmo datado e assinado com firma reconhecida ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0046853-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217916 - EDITH RIBEIRO RODRIGUES

(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação pessoal anexada em 05/02/2015 não está completa, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência de Nelson José Rodrigues Junior, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo INSS.

Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de 12/09/2014.

Intimem-se

0034338-70.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216440 - DAVID CORREIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interditada, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0003845-71.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216908 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29.09.2015. Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int

0025567-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216050 - SUELI ALVES VIANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 21.10.2015, determino novamente a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 18.11.2015, às 09:00h, sob os cuidados do Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0056191-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217547 - GABRIELLA LOPES PRUDENTE (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056108-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217557 - BELONISA REZENDE DE OLIVEIRA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056288-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217534 - ANTONIA MARIA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056222-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217539 - MARIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055840-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217581 - MARIA DA GLORIA LISTA DO AMARAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056183-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217552 - NILZA EMILIA DE ANDRADE

PATRICLO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055335-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217588 - FABIO LUCENA DA SILVA (SP301445 - ELCIO JOSÉ DE SOUZA ALCOBAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056290-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217532 - AMAURI FERREIRA GAMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056296-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217529 - JEAN DIAS DA SILVA BATISTA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA, SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056107-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217558 - MARIA DEL CARMEN ALVAREZ GARCIA GOMES DA CRUZ (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0055876-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217576 - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0105735-39.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217504 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 03/03/2015, do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpre-lhe respeitar o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal.

Em vista disso, intime-se com urgência a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo pertinente, que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal.

No silêncio, oficie-se ao INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação, pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo.

Comprovado o restabelecimento, ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055674-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217114 - ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053977-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217327 - THAIS DOS SANTOS CABRAL (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056287-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217424 - AURINO MARCELINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053725-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217353 - JOSE NUNES PEREIRA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055905-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217118 - ANTONIA IVANI DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055781-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217363 - VERONICA FERREIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056513-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217360 - LOURIVAL BENEDITO DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055965-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217335 - JONICIA MENDONCA DE CARVALHO (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056363-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217325 - CEZAR SASSOUN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056009-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217205 - LUCIANO DA SILVA FERREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053651-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217333 - MARCOS GABRIEL MARTINS DA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056312-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217330 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056352-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217322 - JOAQUIM PORFIRIO DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0022782-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217433 - JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL JUNIOR (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do PPP referente ao seu vínculo empregatício junto à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, devendo constar data de emissão, carimbo da empresa e assinatura do representante legal.

No mesmo prazo, faculto a apresentação de cópia legível e integral de sua CTPS na qual constem os vínculos junto às empresas Essencial Sistema de segurança Ltda e Power Segurança e Vigilância Ltda.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0054773-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217702 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0032017-57.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0024119-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217527 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP307087 - FABIANA BAGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 13), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0044176-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218010 - ATAIDE DOS SANTOS AGUIAR (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Mauro Zyman, em comunicado médico acostado em 21/10/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0),

determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0056684-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218019 - JAILTON FERNANDES DANTAS (SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056471-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218021 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CABELLO (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056657-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218020 - BRUNO GOMES DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056089-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217125 - VILMA DIAS MERCES DA SILVA (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar os documentos legíveis constantes na certidão de irregularidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001174-61.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218113 - ALCIDES ACCACIO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/10/2015: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0055935-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218079 - SILVIA MOLINA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00173498120154036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0007803-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217523 - PEDRO LUIZ ARROYO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de designação de audiência formulado em 05.10.2015 (arquivo n.º 30), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que emende a inicial especificando os períodos que deseja o reconhecimento através da oitiva de testemunhas. Int

0043761-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217971 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO ALVES (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Mauro Zyman, em comunicado médico acostado em 21/10/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0049932-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215941 - LEONARDO MONTESANI (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0019257-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217722 - VALENTIN SANO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento de honorários.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0056236-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217088 - ANTONIO FERNANDO CRESPO DE OLIVEIRA FILHO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056324-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217089 - MERIANA MARIA IGNACIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055986-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217091 - CRISTIANO VITORINO FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056046-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216169 - JOSE RAIMUNDO SOARES MOUTINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055585-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216172 - JOSE BEZERRA DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) FIM.

0023818-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218025 - EMERSON ALEIXO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da impugnação anexada aos autos em 26/08/2015, intime-se perito para que preste os devidos esclarecimentos, em especial quanto à atividade exercida pela parte autora. Concedo prazo para resposta de 10 (dez) dias e, com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença

0034919-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217720 - IZAQUIAS TORQUATO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra o item III da determinação anterior no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0055354-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216544 - ADILSON RUI (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00094052820154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0019977-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217463 - VANESSA APARECIDA MARCELLINO (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 17), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0022480-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216686 - JOSEPHINA NAVA MARTINS (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré (eventos 17 e 18).

Intime-se.

0035680-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216273 - LEIA GOMES DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/09/2015 - Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme o informado na referida petição.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0023130-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216151 - SONIA GOMES DO CARMO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 21.10.2015, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 12.11.2015, às 11:00h, sob os cuidados do Dr. Sergio Rachman.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044177-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218018 - SERGIO CORREA ASCACIBAS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médica Dr. Mauro Zyman, em comunicado médico acostado em 21/10/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0034208-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218115 - IRINEU RODRIGUES FERNANDES (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos salários de contribuição cuja retificação pretente, bem como informe se requereu a revisão na via administrativa, mediante comprovação nos autos.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0004803-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216917 - JOSE RODRIGUES MARQUES (SP314348 - IVONE DE SALLES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que até o momento o INSS não cumpriu o determinado no despacho do dia 14.08.2015, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da ADJ de São Paulo, o qual deverá ser instruído com o referido despacho (arquivo nº 28).

Com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Reagende-se o feito em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Intime-s

0054042-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212759 - ALFONSO GERALDO GRANDINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido e julgamento no processo nº. 0009064-02.2015.4.03.6301 esclareça seu pedido nestes autos.

Se for o caso, promova o devido aditamento da inicial para inclusão dos períodos que deseja ver computado pelo INSS.

Prazo: 15 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0009064-02.2015.4.03.6301.

Intime-se

0015212-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216534 - LEONOR MORENTI LOPES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos (processo 0274766-91.2004.4.03.6301), atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do feito por dependência.

Após, tendo em vista os extratos anexados em 27/03/2015, e diante da manifestação do INSS anexada em 27/04/2015, tomem conclusos. Int

0029055-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216029 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 48 (horas), sob pena de extinção, para a juntada de procuração regularizada, uma vez que o comprovante de residência já foi anexado aos autos.

Int

0047207-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216375 - JOSE RODOLFO MACHADO (SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 07/10/2015, prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.173/01 bem como pelo art. 3º, da Lei nº 10741/03. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Quanto ao pedido de redesignação da audiência, defiro. Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2016, às 13:30 hs.

Cite-se a CEF. Int

0053879-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218485 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 18/01/2016, às 16:00:00.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0050936-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216653 - AURI JOAO DE FARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar sua qualificação.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0048144-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217256 - RAIMUNDO DA CRUZ NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de providência simples, defiro a dilação de prazo por 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int

0048702-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216460 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0014962-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217752 - ELIZA ALVES GUERREIRO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícias para designação de exame em Clínica Geral, nos termos da sugestão apresentada no laudo juntado ao arquivo 15.

Cumpra-se. Intimem-se

0046138-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217729 - PEGGY GOTTLIEB (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que comprove no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se

0054985-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218516 - ADERNALDO DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção

0052879-30.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217755 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X NOEMI VILLANOVA (SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NOEMI VILLANOVA (SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS)

Petições de 04/02/2015 e 16/06/2015: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0005296-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218236 - ANDRELINO MOREIRA DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Intimem-se

0022760-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216804 - VALDINEA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o documento apresentado está claramente adulterado.

Intime-s

0029233-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217331 - BERONICE MARIA DE JESUS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/09/2015: considerando que no substabelecimento juntado a Dra. Tabatha está substabelecendo ao Dr. Carlos poderes outorgados por associação, e não os poderes outorgados pela parte autora, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int

0042593-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216688 - HELMAR SOARES XAVIER (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora fornecer sua qualificação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0030239-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218318 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, poderá o INSS propor acordo, se assim desejar, observado o disposto no art. 33 da Resolução 305/2014 - CJF-Brasília.

2 - No mais, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, poderá a primeira ser representada, até sentença de primeira instância e para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou herdeiro necessário, este último limitado ao prazo de 6 (seis) meses nos termos do artigo em questão. Assim, no mesmo prazo fixado acima, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e juntar aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar eventuais valores recebidos para a subsistência da parte autora.

3 - Observo que a aplicação do art. 110 da Lei 8.213/91 não dispensará a necessária interdição da parte autora perante o juízo estadual para a expedição do RPV/Ofício Precatório e recebimento dos valores atrasados em caso de julgamento procedente do pedido.

4 - Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0039709-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218494 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que até a presente data a parte ré ainda não foi citada. Desta feita, cite-se a CEF. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int

0014837-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217705 - RESTAURANTE BRAZA DE OURO LTDA - ME (SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES, SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES, SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela ré em 08/10/2015:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0054767-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217701 - MIRANDA VIEIRA RAMOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção

0080925-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218146 - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento, entretanto, não implica em inversão do ônus da prova.

Apresente o INSS cópia legível e integral dos processos administrativos em nome da parte ou justifique sua negativa, no prazo de 30 dias, sob pena de apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, voltem conclusos para oportuna sentença.

Int.

0056641-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218476 - EUTIMIO DO CARMO BRAGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Int.

0056695-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218458 - MARCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056664-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218475 - PAULO FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0024496-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216276 - JEOVA DOS SANTOS PEREIRA (SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a sua carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (04.2012), apresentando as guias de pagamento de contribuições previdenciárias, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

0029315-51.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216495 - LUCIANE MORGADO TOBIAS (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o setor competente a correção do nome da parte autora no Sistema informatizado deste JEF, conforme documento apresentado.

Após, expeça-se o necessário.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029383-35.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216624 - JOSELITO RODRIGUES DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037502-48.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216765 - SILVERIO GONÇALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031348-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216435 - REMILTON DO ESPIRITO SANTO BESSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia de documento oficial em que conste o número do CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0078104-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216024 - R. MOTTA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve resposta dos protocolos realizados (PER/DCOMP), nos termos da r. decisão anterior.

Somente para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito na pauta de audiências, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int

0053098-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217915 - MARCOS GABRIEL MARTINS DA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado implicará na extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Int

0056218-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218221 - LUANA APARECIDA MINEIRO BASTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00537909520144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0023632-78.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216381 - ELIZABETE CRISTINA GARRIDO CANCELLARO (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aduz a ré, CEF, que os valores existentes na conta vinculada objeto do presente feito foram sacados em 1993. No entanto, não faz prova documental de tal alegação.

Por essa razão, junte a CEF documento hábil a comprovar que o saque mencionado foi feito pela parte autora. Junte, ainda, no mesmo prazo, os extratos da referida conta.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0030306-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216397 - NELSON VALDIR DE ARAUJO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0005071-14.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216462 - BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Após, ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.

Intimem-se

0035372-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217483 - JOAO BATISTA JUNIOR (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração apresentada não confere poderes ao advogado substabelecido para substabelecer, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo acima e sob as mesmas penas, apresente a parte autora comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0007743-98.2007.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217909 - MARIO ANTONIO PEREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003373-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218156 - SIMONE ALVES (SP341731 - ANDREA GOMES BATISTA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217899 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038336-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217891 - CAROLINA MARQUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033296-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216259 - ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício do Banco do Brasil acostado aos autos em 22/10/2015, informando o levantamento dos valores depositados para este Processo.

Intimem-se

0068277-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218137 - JOEL ANTUNES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, desnecessário o comparecimento na audiência agendada, razão pela qual torno sem efeito o despacho anterior.

Vista ao INSS para manifestação em 5 dias. No mais, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0020768-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216103 - SONIA APARECIDA SODRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo psiquiátrico elaborado pela perita Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes

0035915-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218015 - ITALO FERREIRA DE AQUINO

LEITE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

Verifico que o feito trata, na verdade, de causa referente à pauta incapacidade (pedido de concessão de auxílio acidente por consolidação de lesões de acidente automobilístico).

Foi anexado o laudo pericial, mas o INSS não foi citado.

Determino a CITAÇÃO do inss, devendo este apresentar manifestação quanto ao laudo anexado no prazo da defesa (trinta dias).

Cite-se. Cumpra-se

0047853-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217294 - JOSE RIBAMAR DA SILVA BRITO (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0053161-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217050 - NEWTON NEVES PECINHO (SP364641 - RICARDO PERROTTA) THAIS OLIVEIRA PECINHO (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002212-25.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217238 - ADBALDO ALVES DE SANTANA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054127-50.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216986 - ELZA PEREIRA VACCARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054244-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217232 - DANIEL DOMINGUES (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014150-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216657 - DIVA CONTI BERGAMO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré (eventos 11 e 12).

Intime-se

0048948-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218055 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0042867-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218153 - MARIA ADELAIDE CANDELARIA VIEIRA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e datado em até 180 dias anteriores à propositura da ação; Estando este em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo com firma reconhecida ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000995-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217252 - MAURINO SILVESTRE BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão dos benefícios nº

570.399.400-0 e nº. 529.685.322-5 pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

Conforme se depreende das telas extraídas do sistema do INSS (anexo 36), os benefícios supramencionados somente tiveram sua renda mensal inicial calculada pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição após o cumprimento de decisão exarada nos autos de Ação Civil Pública. Por isso, torno sem efeito o despacho de 03/02/2015.

Assim, tendo em vista a necessidade de liquidação do r. julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, considerando a prescrição conforme estabelecido em sentença, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Intimem-se

0029268-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216355 - MARIA OZANI FERREIRA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a sua carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (09.2012), apresentando as guias de pagamento de contribuições previdenciárias referentes aos anos de 2010 até 2012, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

0065126-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216601 - MARTA MARIA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, determino à parte autora que apresente cópias legíveis dos comprovantes de vínculo laboral e/ou de recolhimento de contribuições à Previdência Social tais como CTPS, eventuais guias, carnês de recolhimento etc relativos ao período apontado no relatório daquele setor.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0055407-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218132 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 21/10/2015 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica e tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055051-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215338 - JAMILTON PEREIRA BORGES (SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA) JACKSON PEREIRA BORGES (SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006065-42.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215003 - MIGUEL BARROS DA SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056223-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217508 - MARIO BANDEIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056541-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218535 - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055357-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215333 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055734-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216442 - JOSELIA DA CRUZ PINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício nº. 534.385.104-1 pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 e ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Tendo em vista que o INSS não juntou aos autos documento comprobatório de que realizou a revisão do benefício em questão, oficie-se a autarquia ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento integral do r. julgado.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar sobre o cálculo dos valores atrasados juntados pela parte autora (anexo 16). Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intimem-se

0047552-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216694 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo acostado aos autos em 08/09/2015 pertence a Thayna Albuquerque Barbosa, não havendo nos autos qualquer documento relativo a benefício previdenciário requerido por Maria da Dores Silva Albuquerque Barbosa.

Assim, ante a impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio, determino a retificação do polo ativo do presente feito para Thayna Albuquerque Barbosa, sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize a representação processual do feito.

Adotadas as medidas acima, agende-se nova data de perícia médica, na especialidade de Neurologia.

Por oportuno, ratifico a perícia social já agendada, haja vista, que a regularização do polo ativo em nada interfere na avaliação sócio econômica da família.

No mais, aguarde-se a juntada dos pertinentes laudos periciais.

Intimem-se

0026532-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217281 - MARIA EDNA ANDRADE PEREIRA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe os dados relativos aos seus vínculos empregatícios, como razão social dos empregadores, data de admissão, número da CTPS, e dados acerca do banco no qual a empresa efetuava os recolhimentos em nomes da autora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

0036902-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216990 - MARCIO GOULART DE MOURA (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) ROGERIO GOULART DE MOURA (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme constou de certidão e despachos anteriores, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada aos autos de comprovante de endereço legível, com menos de 180 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055101-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218310 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024444-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217865 - RAFAEL DE JESUS FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, o pedido de antecipação da tutela será apreciado em sentença.

Int

0051537-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217898 - ANDREA DOS SANTOS LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado implicará extinção do feito.

Int

0036924-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217751 - PEDRO DOS SANTOS (SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF para cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

0037712-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218548 - ANA RITA CARDOSO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Compulsando atentamente os autos, observo que, embora tenha sido determinada a citação do INSS (vide evento 8), tal ato não foi cumprido até a presente data.

2- Sendo assim, determino a imediata citação do INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Sem prejuízo do cumprimento do item acima, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado ao evento 27.

4- Decorrido o maior prazo (item 2), voltem os autos conclusos.

5- Para fins de organização dos trabalhos da Vara, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

6- Intimem-se. Cumpra-se com urgência o item 2 supra

0006967-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218270 - MARIA GORETE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X DENILSON CAETANO DIAS DENISE CAETANO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Tendo em vista a certidão anexada ao evento 60 e considerando o curto espaço de tempo entre o encaminhamento do ofício (21/10/2015) e a presente data, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para o retorno da precatória. Findo o prazo retro (20 dias), e na ausência de informações acerca do cumprimento do ato de citação, deverá a secretaria entrar em contato com o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, solicitando informações sobre o cumprimento do ato.

2- Com o retorno positivo da precatória, ou seja, com a efetivação da citação dos corréus Denise e Denilson, intime-se o MPF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco), acerca do mérito da demanda.

3- Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

4- Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos desta Vara.

5- Intimem-se. Aguarde-s

0000854-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217707 - CLEUSA APARECIDA NACHBAR (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o Comunicado Médico acostado em 23/10/2015 e determino o cancelamento e a exclusão do protocolo 2015/6301333802.

Remeta-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências necessárias.

Intime-se o perito a apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, o Relatório de Esclarecimentos determinado em despacho de 20/08/2015.

Com o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

0052928-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217901 - VICENTE CRUZ DE ANGELO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior apresentando a cópia do processo administrativo objeto da lide. Prazo: 10 dias

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Int

0015129-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215090 - MARLUCE FERREIRA DE SOUZA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o exposto no Quesito 17 (dezessete) do Juízo, exposto no Laudo Médico Pericial, no que tange o período pretérito de incapacidade, INTIME-SE o Médico Perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo de forma CLARA E OBJETIVA, sob a ótica médica, o período em que a parte autora esteve incapacitada, isto é, qual a data de início da incapacidade da parte autora e a data de cessação da incapacidade. Por fim, informe ao Juízo se ratifica ou retifica as demais informações e conclusões no presente

laudo.

Após, deem-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para a sentença.
Intimem-se. Cumpra-se

0054683-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216576 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0003075-49.2013.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise da prevenção

0001228-41.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214991 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois na ação anterior o objeto foi o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, ao passo que o presente feito diz respeito à desaposentação.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0037583-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216099 - ILDA SEVERO DE FREITAS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 13.10.2015, tomem os autos ao Dr. Ismael Vivacqua Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pela autora e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0003843-04.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218029 - DACIO DE CAMPOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial para incluir no polo passivo da demanda a União.

Ao Atendimento 2 para a devida inclusão.

Cite-se o corréu para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação de pedido de antecipação de tutela.

Int.

0056782-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218482 - MAKOTO NAKAO (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Trata a espécie de pedido de desarquivamento dos autos nº 0073694-87.2003.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de obter cópias para instrução de processo em tramitação no JEF Cível de Bauru.

Contudo, esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Para obtenção de cópia integral do feito extinto, basta ao Senhor Causídico ou mesmo à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, localizado na Av. Paulista, 1345, 1o. subsolo, São Paulo - SP e formular a solicitação.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, e, após, nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

0041304-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216640 - ANDERSON GOMES LIMA DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0039316-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216628 - ANA RITA SALES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação, visto que não foi anexado nenhum arquivo no documento do dia 30/09.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010497-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215814 - JOAO MARCOS BAPTISTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013614-84.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217602 - UELDON DE OLIVEIRA MIRANDA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO, SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032537-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217078 - ALBERTO BALADI (SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento do RE Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves, proferida em 25.02.2013, tendo em vista a necessidade de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, além de se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário

0076881-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218381 - GUILHERME KAWEI OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ARY FERNANDO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) JOAO VICTOR OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da carta precatória devolvida.

Após, nada sendo solicitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0035911-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217797 - ANTONIO EDSON SANTANA ARCANJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao gerente da APS - Ermelindo Matarazzo para que esclareça a divergência entre as datas limite de incapacidade no registro da perícia médica administrativa no PLENUS/HISMED (arquivo 39) e no comunicado recebido pela parte autora (arquivo 41). Instrua-se o ofício com cópia dos arquivos mencionados.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se

0054789-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216551 - BENEDITO MARIANO ALVES

(SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo a dilação para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000242-87.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218378 - JAQUELINE ALVES DA SILVA (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Prejudicada a petição da parte autora anexada aos autos em 23/10/2015, tendo em vista a certidão de 26/10/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0056103-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217339 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. informação do número de benefício objeto da lide;
3. Procuração de forma a regularizar sua representação processual;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0002498-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217130 - JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se conforme decisão de 07/10/2015.

Intime-s

0047410-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217962 - VALDERI MENDES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0056195-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216010 - JOSE MARCELINO TELXEIRA (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056151-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216225 - ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033227-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217416 - JOSE CARLOS DO REGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050464-98.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217342 - GERMINA MOREIRA DE DEUS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002617-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217456 - MARIA DE LOURDES E SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055860-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217429 - LEANDRO FRANCISCO SANTOS E ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034928-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216848 - REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010546-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217362 - ANTONIO MARIANO SANTOS (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014326-06.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217387 - CLAUDIO PEREIRA RAMOS (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019540-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217389 - GILBERTO RODRIGUES DO PRADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027725-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217405 - VALDENY GUANAIS DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0315923-10.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217441 - ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA (SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012145-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217382 - RONALD D ELIA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050961-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217359 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031625-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217412 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061401-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217434 - PETRONILA FERREIRA GALVAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040653-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217443 - DOMINGOS FREIRES NETO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025325-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217438 - JACQUELINE LEVY (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026061-65.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217390 - MARIA CELIA LAMY DE FREITAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002571-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218490 - CLAUDIA SANTOS SANTINI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia para o cumprimento do despacho de 13/07/2015, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se

0044249-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216708 - THEREZA LEMOS LEITE DE FIGUEIREDO (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0049856-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218655 - JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/10/2015: Concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho proferido em 24/09/2015.

Int

0009340-19.2014.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216390 - CILEIDE MARIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento - sem reservas, exclua-se do sistema processual o advogado original do feito.

Anote-se o novo advogado constituído pela parte autora, conforme petição de 16/10/2015.

Após, diante da ausência de impugnação, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0043325-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216972 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte ré (arquivos 17/18), aguarde-se eventual manifestação das partes nos termos já determinados. Ato contínuo, aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

0011247-43.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216430 - FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos as peças processuais.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0036560-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215822 - OSMAR DAMIAO GRACIANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 19/10/2015, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0080789-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216759 - MARIA DE LOURDES PAVIANI DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção.

Intime-s

0025263-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217726 - JOSE VALTER GONCALVES MARQUES (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior em seu laudo de 13/10/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0038237-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215830 - LAURICI DOS SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 19/10/2015, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome da autora.

Caso o documento apresentado não esteja em nome dela, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 19/10/2015.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

0046016-82.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217524 - CAROLINA CAVALCANTI SARACENE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) PEDRO SARACENE NETO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) MARIANA CAVALCANTI SARACENE ROSA ANTONIA CAVALCANTI (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista da documentação (RG e CPF) acostada aos autos em 25/09/2015, providencie o Atendimento a atualização dos dados cadastrais de PEDRO SARACENE NETO no Sistema Informatizado deste JEF.

Após, expeça-se o necessário.

Cumpra-se

0000480-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214491 - ANEDINA MOREIRA DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Por outro lado, verifico que a autora, ao ingressar com a ação, em 2009, contava com 63 anos, abaixo da idade mínima para concessão do benefício ao idoso. No entanto, tendo sido anulada a sentença e retornado os autos à primeira instância, verifica-se que a autora conta já com idade superior a 65 anos. No entanto, para efeitos de análise do direito, faz-se necessário que o INSS sobre esse requisito tenha se manifestado. Assim, alternativamente, caso a autora pretenda a concessão do benefício não pelo requisito da deficiência, mas pela idade, faz-se necessário formular novo requerimento administrativo ao INSS, pelo que, decorrido o prazo acima sem manifestação, fica suspenso o processo por 60 dias, para que a autora instrua os autos com cópia do requerimento administrativo indeferido ou não analisado pelo INSS.

Intimem-se as partes

0032580-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218559 - LINO CAVALCANTE DA SILVA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no documento anexado em 20/10/2015 constam folhas ilegíveis, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias legíveis do referido documento.

Int

0042023-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216306 - ELZA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0060840-22.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215828 - ESMERALDO ALVES DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056935-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217779 - CARLOS ALBERTO TANGERINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053554-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217264 - CREUSA BATISTA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, já que o autor não apresentou cópia integral do processo administrativo. Int

0054433-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217658 - ANTONINHO ALVES DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00653783620134036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00318556220154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0039093-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301200378 - MAURINA NASCIMENTO DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o termo de acordo extrajudicial de reconhecimento de vínculo trabalhista não informa as responsabilidades sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, determino à parte autora que esclareça o quanto exposto, fazendo juntar extrato dos valores correspondentes à contribuição de cada parte (empregado e empregador), bem como os respectivos carnês e/ou guias de recolhimentos.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0012099-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217420 - VERA LUCIA GAMA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 23/10/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 15/04/2015 ocorreu em 08/05/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0034971-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217790 - VALDER APARECIDO DA SILVA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

0025036-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218076 - ULISSES CLAUDIO MIKAIL (SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições da parte autora anexadas aos autos em 19/10/2015 e 22/10/2015, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro da Sra. Dalva Mikail como curadora da parte autora e demais providências de praxe.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete

0032908-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216204 - VALMIR MAGALHAES ARAUJO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0029118-96.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217173 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao exequente do documento juntado pela CEF, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se

a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0056228-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217606 - APARECIDA MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055937-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217616 - SIXTO CHAMBI MAMANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055941-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217615 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA, SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056177-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217607 - MARIANGELA HANTSCHICK SINISCALCHI (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056085-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217614 - MARIA MERCEDES CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056257-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217605 - PRISCILLA APARECIDA DO NASCIMENTO VIANNA (SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056272-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217604 - CLODOMIR DE SOUZA CESAR (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056121-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217611 - ELZA CORREA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055355-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217587 - CLAUDIA FARIA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055908-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217572 - JOSE DA LAPA OLIVEIRA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056294-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217530 - LEIKA AMARAL SILVA (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056024-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217563 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055862-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217578 - MARIA DOS ANJOS GUARINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055388-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217585 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056037-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217220 - GUSTAVO BENTO (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056204-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217545 - VALDIVINO DE ALMEIDA LOPES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056215-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217541 - WALACE DOLANO ALVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055548-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217584 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055824-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217582 - ANESIMO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054095-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217591 - CARLOS NUNES SODRE (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033022-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217596 - DANIELA SILVA DE JESUS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) WESLEY SILVA DE JESUS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) KAUANY SILVA DE JESUS ROCHA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056221-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217540 - EURIMILLER CUTRIM MARTINS (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056002-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217566 - FRANCESCO ACCURSO (SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056062-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217560 - CLEONICE MARIA GOMES DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056225-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217538 - ANGELA MARIA TISSEU (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055065-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218648 - REGINALDO PINHEIRO DOS REIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055362-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217586 - JOAO JOSE DA SILVA (SP339659 - FABIANA BISERRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051409-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217595 - JOANA APARECIDA PEREIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056214-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217542 - ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056086-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217559 - CLEONICE MORETE DE LIMA FERREIRA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056210-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217544 - NATALINA DA COSTA TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055843-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217580 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056395-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218633 - CLEONICE MONICA DE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055946-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217571 - VALDEMIR DOS REIS MELO

(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055973-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217567 - PAULO ROBERTO MORAES BEVILACQUA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055416-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217768 - GABRIEL ALVES DE FARIAS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055545-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217748 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055082-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217789 - PAULO DARIO BAUERMEISTER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055381-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217950 - ANDREIA CRISTINA REAL DE OLIVEIRA (SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) CLAUDIO ROMAO DE OLIVEIRA (SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0056233-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218198 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP097281 - VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056219-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218199 - MARIA ANDRE (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048145-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217643 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 06/11/2015, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes

0048170-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217716 - ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/11/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0049321-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216656 - ADEILDE MARIA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0052288-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218143 - THAIS MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0042576-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218246 - JOSE VALDIR LEITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/11/2015, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0047377-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218387 - ELIZABETH CAMARGO DA COSTA (SP239375 - EDUARDO CAPELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/11/2015, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szteling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047909-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216300 - ESMERALDA QUEIROZ MARQUES DE SOUZA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 26/11/2015, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO: 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0045334-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218120 - ANTONIA ALYNE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/11/2015, às 11h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0033672-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217730 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/11/2015, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0043473-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218139 - MARIA RODRIGUES DALLE NOGARE (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0041049-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218223 - MARIA INEZ MILAN (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 14:30h, aos cuidados do(a) Dr(a).Oswaldo Pinto Mariano Junior, oftalmologista, na Rua Augusta, 2529, conj. 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0040101-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216639 - RUBENS COSTA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0046385-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217679 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 06/11/2015, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0051910-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218260 - BRUNO SIMOES DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0037397-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218358 - JOSE VICENTE DOS SANTOS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/11/2015, às 13:00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0041515-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216644 - JOSEFA MARIA CLEMENTE

CARDOSO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0053626-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216667 - MARCELO ELESBAO DE MELO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/11/2015, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0040002-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218285 - SHIRLEN CONSTANTINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045960-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218129 - EDNALDO JOEL DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/11/2015, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação. Intimem-se as partes

0047683-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218149 - AGUINALDO MARQUES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Lívia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0043547-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217417 - ANA PEREIRA COELHO FERREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 12/11/2015, às 18hs., aos cuidados do perito médico, especialista em Clínica Geral e Cardiologista, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes

0046380-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216594 - FUTUCHI HAYOSHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0047215-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217678 - ALESSANDRA LUCIO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 12/11/2015, às 11hs., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0053935-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218231 - JOSE BASTOS SANTOS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 17/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042874-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218191 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041980-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218081 - HELVECIO TOMAZ DE SOUZA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033187-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217230 - LINDACI FERREIRA CARLOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025829-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218196 - MILDREDS MANTOVANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0033253-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217695 - GERALDO DA SILVA SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0032842-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216866 - CRISTIANI APARECIDA CAETANO NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, nos termos da Certidão de Irregularidade na Inicial anexada.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0054782-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217655 - WAGNER KLEIN (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00598343320144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0055667-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218054 - RUTH FRAGOSO SMOCK (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00513681620154036301, em trâmite perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de pedidos diferentes.

Intimem-se

0055694-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218062 - SILVIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) MIRELA NOGUEIRA SILVA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) MARIAH NOGUEIRA SILVA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00370408120154036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0054522-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217663 - CARLOS AUGUSTO NACIMBEN (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os processos nº. 00002231820154036301 e 00262149320154036301, listados no termo de prevenção anexo aos autos, foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0056030-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218168 - JOSEFA BELCHIOR (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X GUILHERME WILLIAN PEREIRA DAIANE PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00400324920144036301, a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0014770-21.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218152 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No processo anterior a cobrança de cotas de condomínio vencidas refere-se aos anos de 1996 e 1997, enquanto neste processo refere-se aos anos de 2010 a 2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0055841-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217154 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056484-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218524 - AURINDO FERREIRA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056137-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217495 - JOZI KURATOMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055670-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217158 - AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055859-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217152 - SALVADOR PEREIRA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056375-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218528 - VALDO ROMAO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056242-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217491 - MARILDES MOREIRA DA SILVA (SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055964-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217500 - JOAO LUIZ CERONI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056198-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217492 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056481-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218525 - ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054844-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217647 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047994-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217911 - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000238.26.2010.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, pois o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se

0055544-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217828 - MARIA AUGUSTA PARREIRAL ORSOLON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não obstante a ação anterior tenha sido julgada extinta, sem a resolução do mérito, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o objeto do respectivo pedido é distinto do da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0055809-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217155 - EDMILSON ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055991-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217146 - VERA LUCIA NOGUEIRA DE SA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056465-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218142 - ALBERTINA DE FATIMA ALMEIDA RIZZO (SP288167 - CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior diz respeito à correção do saldo de conta do FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

0043561-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217620 - CLOVIS PIRES PEDROSO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nr. 00617812520144036301, apontado(s) no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

0053319-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217873 - LOURIVAL ROSADO GARCIA (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0050852.98.2012.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, pois o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda, considerando os esclarecimentos de agravamento da doença.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055974-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217514 - AURELIO NAZARETH (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056139-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217510 - MARIA DE LOURDES GARCIA DE ARAUJO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055785-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217521 - SALOMAO DE SOUZA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055877-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217517 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056355-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218540 - JOAQUIM PORFIRIO DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055899-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217515 - NELSON BENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056101-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217513 - KIOGI HAYASHIBARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0056365-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218539 - MANUEL ALVERNE RODRIGUES PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056226-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218544 - SEBASTIANA MARIA FREITAS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0250722-71.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217918 - BENEDICTO DE BARROS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Para o regular processamento da presente, esclareça o Autor, objetivamente, se renuncia ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação. Prazo: 10(dez) dias.
Na hipótese de o demandante se manifestar pela renúncia, os autos retornarão à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, adequando-o ao valor de competência deste Juizado. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0086467-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217792 - MOISES JOSE NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033263-59.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217795 - DOMINGA DELMIRA DE CERQUEIRA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060432-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218441 - MARISA BERTOLO SANTOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se

0077926-06.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217959 - HELIO ANTONIO MACHADO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação juntada aos autos.
Em caso de concordância, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013913-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217991 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017762-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217987 - DULCELISA APARECIDA TOBIAS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030907-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217979 - CELIA REGINA XAVIER SARAIVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011274-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217992 - JOSE DAMAZIO FIGUEIREDO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016775-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217989 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023904-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217985 - ANTONIO MARIO MAIMONE (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079210-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217975 - MARLEIDE ALMEIDA DE SOUSA

(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071440-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217976 - JOSE ROQUE DA HORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081797-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217974 - WALDIR APARECIDO DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011105-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217993 - FRANCISCO CARLOS FARINA (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028100-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217983 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA SACRAMENTO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025457-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217984 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031088-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217978 - IDELCY GONCALVES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049808-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217977 - CELESTINO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029976-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217980 - ANTONIO JORGE SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0070624-57.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217650 - SUELI LINHAN DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048129-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216847 - LUIZ CARLOS GUADANHIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023131-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216856 - JUNIOR FIALHO DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034758-75.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216849 - ADIVALDO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024487-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217348 - GILMARA BARRETO MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085517-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216841 - ANTONIO MOURA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039691-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217346 - FERNANDO ROSA RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026357-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217347 - FLAUZINA TEREZINHA SOARES MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032665-42.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216851 - FERNANDO GABRIEL DE MENEZES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026970-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216852 - NAGIBI CHAHDA FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0055798-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217209 - MARIA CRISTIANE DE MATOS BORGES (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056450-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218599 - MARIA NAZARETH DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055962-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217186 - ANA PAULA BISSOLI VIVEIROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055835-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217199 - ANELITA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055811-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217207 - GEISA CARLA SIQUEIRA PAIXAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055857-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217197 - ALDEMIER PEREIRA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055815-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217206 - LUIS CARLOS DUARTE FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055707-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217214 - WERTER AKAKI FRANCESCHINI FILHO (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055945-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217190 - VALTER SEVERINO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055783-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217213 - GILMAR BURIOLA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055833-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217200 - PAULA LUCIA BISPO FAUSTINO (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055911-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217195 - HELIO FERNANDES GALINDO

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055829-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217201 - REGINEIA ALVES DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056240-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218609 - RUI CARDOSO (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0056542-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218004 - CIVANILTO BEZERRA SOARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056596-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218150 - ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056451-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301217453 - EDER ARAGAO GOMES (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF-7

0055435-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217482 - FLAVIO KATINSKAS (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação onde aparte autora reivindica o cancelamento de protesto perpetrado pela Receita Federal em face da inscrição 8011108832839 termo de prevenção em anexo, listou o processo nº. 0001167-46.2012.4.03.6100, onde foi anulado o lançamento fiscal da inscrição discutida.

Em ambos os feitos o fundamento das demandas é o mesmo, ou seja, os efeitos da inscrição em dívida ativa sob o nº 80111088328-39, ocorrida em 14.12.2011.

Decorrencia do princípio da segurança jurídica, a conexão visa impedir decisões conflitantes em demandas que tenham elementos em comum

Dispõe o CPC:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Não fosse pelo fato daqueles autos tramitarem em grau de recurso na E. Turma Recursal, a atual demanda deveria tramitar por dependência aos autos listados no termo de prevenção, pois ainda que aparentemente cuidem de assunto diverso, eis que um feito reivindica a anulação de crédito tributário e outro cancelamento de protesto, todavia o fazem em virtude da mesma inscrição em dívida ativa.

Pelo exposto, declino da competência para julgar a demanda em favor da 4ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se

0066182-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217742 - AMADEU ANTONIO MARQUES

FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

0029402-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217365 - LUIZ CARLOS ZANA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intime-se. Cumpra-se

0056391-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218417 - MARINA APARECIDA DA ROCHA (SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o fim de obter medicamento de alto custo.

DECIDO.

Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, figura no pólo passivo da demanda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se

0032303-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218264 - ABRAAO FERREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Vítorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0038553-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214565 - EMILIA AVELINO DE SOUZA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos

os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0034951-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218480 - LUIZ ANTONIO GARDINALLI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas referentes ao período de 01/06/88 a 01/03/90 (recibos de pagamento, extratos do FGTS, RAIS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.), caso possua, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de prova oral (nessa hipótese, deverá apresentar rol de testemunhas em até três).
Intimem-se

0047305-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213889 - MARIA DAS NEVES SOUZA DOS SANTOS (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0056209-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216728 - ROSANA MARIA FERREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0056379-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217849 - ANA PAULA ORTIZ ENDO (SP148638 - ELIETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a autora se, na via administrativa, houve o preenchimento do formulário de contestação dos débitos tidos por indevidos, perante a Caixa Econômica Federal. Em caso afirmativo, deverá o autor anexar a cópia de referido documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0025955-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217418 - JOSE CICERO DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que Jose Cicero da Silva move em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Conforme laudo pericial anexado em 24.08.2015, foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 23.09.2013.

Em consulta ao CNIS, verifico que a parte autora recolheu como contribuinte individual em diversos períodos que antecederam a data do início da incapacidade fixada nos autos. Todavia, de acordo com os documentos juntados aos autos, foram anexadas apenas as guias de recolhimento referentes ao período de fevereiro/2014 a agosto/2014 e de outubro/2014 a março/2015 (fls. 05/11 - arquivo 01 dos autos), sendo certo que estes recolhimentos não foram feitos em nome da parte autora.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos as cópias legíveis de todas as guias de recolhimentos, em ordem cronológica, dos períodos que antecederam a data de início de incapacidade fixada em 23.09.2013, para a comprovação da sua qualidade de segurada. Caso os recolhimentos tenham sido feitos em nome de empresa, também deverá juntar aos autos:

- a) cópia completa (de preferência colorida) e em ordem de todas as suas CTPS;
- b) ficha de registro de empregado, contracheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS, etc.; e
- c) relação de salários fornecida pela empresa em papel timbrado e com firma reconhecida.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Escoado o prazo sem a juntada dos documentos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se

0041881-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217601 - MARIA D ERCOLE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo referente à perícia feita no dia 21.10.2015.

Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial.

Após, remetam-se os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0028881-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216636 - EDMUNDO COELHO DE JESUS (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031857-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216038 - LUZINETE DA SILVA AQUINO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0048644-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218037 - CLAUDIA REGINA GUIMARAES COMENALE ALVES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/11/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0037701-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218286 - FLAVIA NAKAGAWA POZZI (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/11/2015, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0054383-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217044 - EVA MARIA JESUS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que EVA MARIA DE JESUS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 610.393.515-0.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0053687-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217680 - MARIA DAS DORES DA SILVA

(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005254-24.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216554 - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) FERNANDO MORENO TELES VITOR MORENO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int.

0006557-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217672 - VENANCIO PRADA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, justificando a razão, bem como comprove com formulários DSS 8030 ou PPP's e laudos técnicos, legíveis, além da demonstração de que requereu ao INSS o reconhecimento de todos os períodos relacionados na inicial como tempo especial, em razão da atividade exercida de motorista, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

b) Emendada a inicial, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

c) Oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício indeferido NB 42/142.935.806-5 e do benefício concedido NB 42/163.454.885-7, na íntegra com todos os documentos que o instruíram.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0013199-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214553 - ODENITA RIBEIRO DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009794-81.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217633 - REGINA APARECIDA ROSSETTI (SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores, pedindo ainda, o destacamento dos honorários contratuais, o que será oportunamente analisado.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF

(Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0022081-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218110 - EDJAR EDMUNDO DE MOURA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos 20.10.2015 (00220810820154036301-141-11494.pdf). Ante os argumentos expendidos pelo patrono da parte autora, defiro o requerido e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.02.2016, às 15h30min.

Considerando a proximidade da audiência anteriormente agendada, comuniquem-se as partes em caráter de urgência.

Intimem-se e cumpra-se

0042481-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216762 - JEOVANE JOSE DA SILVA (SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.

Petição de 06/10/2015 (arquivo n.º 36): Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da notícia de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (arquivo n.º 37).

Petição de 15/10/2015: (arquivo n.º 39): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo réu.

No mais, considerando que não houve acordo entre as partes na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência previamente agendada. Assim, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0030407-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215649 - ANA CARINI OLIVEIRA (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045322-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217072 - JOSE GERALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0035851-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215651 - HELIO FERREIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0054692-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217698 - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 03/11/2015, às 13h30m, aos cuidados do perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0055347-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215866 - JOSE LUIZ BENTO FILHO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int

0056489-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218568 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00564875520154036301, distribuído em 17/10/2014 à 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0056655-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218266 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090455 - ADILSON CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0054485-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217692 - CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Psiquiatria já designada para o dia 03/11/2015 às 16:00hs., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsler Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037739-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215765 - CLAUDIO SANTOS DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Infecologia, para o dia 09/11/2015, às 18h00, aos cuidados da perita Dra. Larissa Oliva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0055451-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214710 - ELVIRA DOS SANTOS SOUSA (SP337394 - CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) no que tange ao débito discutido nestes autos (cartão de crédito 512682XXXXXX5446).

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se

0028546-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215753 - PLINIO MESSIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 11/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053211-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217039 - ESTELITA MARIA DE JESUS (SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ESTELINA MARIA DE JESUS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 600.716.383-4.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0046741-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216217 - REINALDO FRANCISCO MARIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos contratos de empréstimos consignados objeto desta ação, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise do valor da causa e eventual apreciação de tutela antecipada.

Int

0054732-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214951 - ADALBERTO IGNACIO DE CASTRO JUNIOR (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se

0032982-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218268 - JOCIMAR APARECIDO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Ortopedia já designada para o dia 17/11/2015 às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048363-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216907 - DIVINO APARECIDO SILVA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0026737-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218136 - CLAUDIO PEREIRA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos arquivos 20 e 21: indefiro. Considerando a literalidade do artigo 110 da Lei nº 8.213/91, entendo inviável a habilitação de irmão ou irmã como representante da parte autora incapaz para os atos da vida civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de termo de curatela expedido no bojo de ação de interdição, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, considerando-se que o laudo pericial atestou a presença de incapacidade total e permanente da parte autora (cuja qualidade de segurada é reconhecida pelo próprio INSS - vide arquivo 22), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS

conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB = 28/02/2015, dia posterior à cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente). O perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício em discussão.

Intimem-se. Oficie-se

0056674-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218265 - PAULO NEVES DA SILVA (SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De início, afasto a prevenção apontada no termo anexado em 26.10.2015, por se tratarem de processos com causa de pedir e pedidos distintos. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0055221-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218091 - RONIELE DOS SANTOS SANTANA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que a mercadoria RC038611302MY não seja devolvida ao remetente, até decisão final deste juízo.

Atente-se para o fato de que a parte autora ficará responsável pelo pagamento das taxas cobradas pelos Correios (valores que não correspondem ao imposto de importação).

Expeça-se mandado de cumprimento com URGÊNCIA.

Cite-se e intimem-se

0088776-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217676 - DONATO EDUARDO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os processos administrativos dos benefícios indeferidos NB 42/ 167.842.696-8, NB 42/ 165.030.422-3 e NB 42/ 158.433.821-8, na íntegra, em ordem cronológica, e legível, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0054737-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215761 - JOAO APARECIDO BACCO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o contrato n.º 0051268200748347470000.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0043028-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216219 - REINALDO BERTEZINI FILHO (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico a existência de divergência entre os itens 20 e 36 da petição inicial, haja vista que inicialmente a parte autora informa que trabalhou em gráfica nos períodos de 12/09/1973 a 30/09/1986, 01/12/1994 a 22/01/1998, 06/10/1999 a 08/03/2000 e 10/01/2001 a 11/02/1998, sendo que posteriormente alega que exerceu atividade especial nos períodos de 19/09/1967 a 13/01/1969, 12/09/1973 a 30/09/1986, 16/09/1986 a 22/04/1987, 09/12/1994 a 22/01/1998, 06/10/1999 a 08/03/2000 e 10/09/2001 a 11/02/2008.

Desta forma, concedo o prazo de trinta dias, para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de apontar, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa não reconhecidos pelo réu que pretende sejam averbados, especificando os períodos exercidos sob condições especiais.

No mesmo prazo e penalidade supramencionados deverá juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 150.260.999-9 e 159.872.360-7

Deverá apresentar, ainda, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, devidamente assinados pelo empregador e com identificação do profissional responsável pelas medições, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, bem como cópias legíveis e integrais de suas CTPSs.

Cumpridas as determinações, cite-se o réu.

Intime-se

0009733-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218307 - MARCIO CARDOSO LIMA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada por Marcio Cardoso Lima em face da CEF, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos morais, decorrente da impossibilidade de ingresso a agência bancária.

Reconsidero a decisão proferida em 20.10.2015, designo a audiência de instrução e julgamento o dia 03.03.2016 às 15:00hs.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0055675-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214706 - VILMA JACOMIN ZILIOTTI (SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0056366-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217851 - IDEILDE FERREIRA NOBRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/11/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0043919-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217367 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE JESUS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 24/04/2015.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada., pois manteve vínculo empregatício por mais de doze meses, bem como recolheu contribuições como contribuinte individual.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste as partes acerca do laudo pericial. No mesmo prazo, poderá propor acordo, se assim desejar, observado o disposto no art. 33 da Resolução 305/2014 - CJF-Brasília. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0043447-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218533 - IVONE APARECIDA DE MORAES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a apresentação da defesa, redesigno audiência para o dia 15/12/2015, às 17h00min, dispensando o comparecimento das partes.

Expeça-se mandando de citação, com urgência, para contestação em 30 dias, sem a fixação da data de audiência.

Intimem-se. Cite-se

0001435-40.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217324 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte autora renunciou aos valores que excedem a alçada deste Juizado Especial Federal, dê-se prosseguimento ao feito. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

No mais, considerando o pedido apresentado na petição inicial, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia no dia 18.11.2015, às 13:00h, sob os cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se

0056356-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217854 - MARIA DO CARMO DA SILVA COUTINHO (SP300697 - REINALDO ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se

0058903-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218322 - CIRLENE GOMES RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

Conforme afirmado em sentença, o INSS realizou a revisão do benefício em virtude de Ação Civil Pública, sem haver, no entanto, pago as diferenças daí advindas.

Instada a apresentar cálculos de liquidação do julgado, a parte autora juntou planilha em 11/06/2014.

DECIDO

Primeiramente, tendo em vista que no momento da concessão o cálculo da renda mensal inicial do benefício não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na lei 8.213/91, torno sem efeito o despacho de 27/01/2015.

Ademais, conforme se depreende do cálculo dos valores atrasados apresentado pela parte autora, foram apuradas diferenças a serem pagas no período de março de 2009 a junho de 2014.

Ocorre que o benefício a que se refere o cálculo cessou em 19/10/2009, de maneira que o cálculo das diferenças apresentado computou meses além do seu lapso de duração.

Ante o exposto, REJEITO o cálculo apresentado.

Por fim, considerando a necessidade de liquidação do r. julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, considerando a prescrição conforme estabelecido em sentença, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Intimem-se

0006642-88.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217867 - MARIA RODRIGUES DE FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, os requisitos legais, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0055882-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216742 - MANOEL PEREIRA DE BARROS (SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055820-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216743 - JOAO PEREIRA DE ALENCAR JUNIOR (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054905-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217031 - MARINETE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026362-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217713 - EDSON VALERIO RIBEIRO SOARES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III- Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento de perícia médica.

Int.

0042799-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216945 - MADALENA ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/11/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056456-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217097 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X ASSOC. BENEFICENTE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Constato, in limine, que a parte autora não trouxe à colação dos autos o seu comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento desta ação, de modo que concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que o faça, sob pena de extinção do feito.

Defiro à parte autora a tramitação prioritária do feito, nos termos do que estabelece o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e o art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para momento posterior à realização de perícia ortopédica na parte autora, a qual fica desde já designada para o dia 28/10/2015, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevitch, na sede deste Juizado Especial Federal.

Intime-se com urgência

0053539-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217819 - MARIA DAS DORES DE LIMA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Em relação às testemunhas arroladas, a parte autora deverá apresentar as referidas testemunhas na data da audiência designada para o dia 30/11/2015, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal, independente de intimação por este Juízo.

Intimem-se as partes

0000025-44.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217880 - ANTONIO CARLOS TASCHETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em face da petição apresentada pela parte autora no dia 16/10/2015 (arq.mov. 30-00000254420154036183-87-19743.pdf/16/10/2015), defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão retro, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se

0037889-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216242 - MANOEL LUCAS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/11/2015, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0036377-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216605 - LUAN ALISON SOUZA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0016671-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218382 - REGINA TORRES MARTINS PORTELA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) MILENA TORRES MARTINS PORTELA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral, tendo em vista a ausência de início de prova material no âmbito previdenciário.

Tendo em vista que houve recolhimento de contribuição previdenciária em 29.03.2011 como contribuinte individual (código 1708 - ação trabalhista), após o óbito em 12.06.2007, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 145.049.729-0 e NB 156.445.373-9, bem como de cópia integral e legível da CTPS.

Promova, ainda, a juntada de recibos de pagamentos, fichas de empregado, folhas de ponto (frequência) e demais documentos que entender necessários ao reconhecimento para fins previdenciários do período de 14.06.2004 a 11.06.2007 trabalhado para Roberto Yoshiaru Oogusuku, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int

0047752-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216921 - CELIDIA MOURA DE JESUS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0052913-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216205 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0034081-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215663 - MAURICIO JERONIMO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0054009-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217057 - LACI MULLER DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que LACI MULLER DIAS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 553.532.636-0.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0025330-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217818 - ANEIA VIANA DA SILVA (SP342479 - ROSELI DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando o e-mail anexado em 26.10.2015, no qual consta a solicitação dos autos para remessa a Semana da Conciliação diante da possibilidade de tentativa de conciliação pela CEF, remetam-se os autos à CECON com urgência.

Int.-se.

0052065-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218397 - EDUARDO DE VASCONCELLOS CORREIA ANNUNCIATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão datada de 25/06/15 (item 32), carreado aos autos o LTCAT que efetivamente embasou a emissão do seu PPP expedido em 24/08/12 e juntado nas fls. 58/62 do seu arquivo inicial.

O LTCAT juntado em 17/09/15 (item 40) foi expedido em agosto de 2006 e não faz nenhuma referência aos Eletricistas de Rede ou Técnicos em Sistema Elétrico, muito menos em relação à exposição dos mesmos ao agente eletricidade.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da referida decisão, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0034613-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216709 - DULCINEA MARIA DA CONCEICAO DANTAS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056315-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217858 - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise de liminar:

CLÓVIS FERREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de benefício assistencial na qualidade de deficiente portador de neoplasia maligna com complicações.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, NÃO é possível verificar a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

No caso presente, há prova da enfermidade do autor (atestado de fls. 07 pdf.docs.inicial, descrita submissão à cirurgia gastrectomia subtotal, linfoadenectomia D2, colecistectomia, atualmente em prosseguimento de quimioterapia).

No entanto, o requisito da hipossuficiência econômica não está comprovado, presumida a legalidade do ato administrativo da autarquia que indeferiu o benefício também por causa da renda superior.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito INDEFIRO a medida liminar ora postulada, de maneira que devem ser realizadas as perícias já designadas nos autos.

Encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para o prosseguimento nos termos de praxe e oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Por fim, determino que o autor apresente as cópias integrais e legíveis dos dois processos administrativos de indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Intime-se. Cumpra-se

0039145-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214501 - OLIVIA DO CARMO FARIA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0044383-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217308 - SEBASTIAO PATRICIO DA COSTA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Verifico que, por equívoco, houve a citação do INPI (arquivo 10), restando evidente ser parte ilegítima nestes autos, que tem como objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em face do INSS.

Nesse sentido, determino a exclusão do INPI do polo passivo desta ação, extinguindo, somente em relação a este, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade de parte.

Remetam-se os autos para retificação do polo passivo.

No mais, aguarde-se o fim do prazo para manifestação das partes em relação ao laudo pericial.

Intimem-se Cumpra-se

0023569-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218248 - ALMERINDO BATISTA BARBOSA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0043969-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217045 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/11/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurocirurgia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0023102-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217813 - NEUZA MARQUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064247-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215618 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020666-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217815 - EDER VALVERDE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056105-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216740 - VANDERLE RUFINO ALVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

- 1 - informe se concorda com a concessão de aposentadoria por de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, caso este Juízo entenda que não foram atingidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial;
 - 2 - junte aos autos PPP referente ao período de 29/11/1988 a 06/07/1990 no qual estejam legíveis o carimbo da empresa e a data de início do período (item 14.1);
 - 3 - junte aos autos PPPs completos referentes aos períodos de 02/08/1993 a 11/10/1995 e 21/03/1993 a 14/01/2015, constando data de emissão, assinatura do representante legal, responsáveis pelos registros ambientais, responsáveis pela monitoração biológica, se for o caso, e carimbo da empresa.
 - 4 - apresente cópia legível e integral de suas CTPSs.
- Publicada e registrada neste ato. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0056133-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216737 - JOSE WELTON MARTINS MATIAS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056174-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216733 - ANTONIO EDGLE FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055214-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216564 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006307-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211655 - LEANDRO DE ALMEIDA SANTOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia integral do contrato referente ao cartão disponibilizado à parte autora, bem como comprove o envio das faturas ou solicitação para não envio formulado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a parte autora as solicitações extemporâneas realizadas perante a CEF referente a nova fatura.

Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

Int.

0056307-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217859 - SEVERO PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035694-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217820 - JOSEFINA SARRIO CASADEMONT MARTINS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056483-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217845 - ALUIZIO BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int

0021982-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217440 - MARTA ALVES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora juntada aos autos em 22.10.2015, informo não ser necessário o ajuizamento da ação de interdição na justiça estadual, para fins previdenciários, nada impedindo que assim proceda para outros fins diversos daqueles pretendidos nesta ação, conforme já exposto na decisão proferida em 18.09.2015.

Diante da notícia de que a parte autora buscará auxílio da Defensoria Pública nestes autos, com primeiro atendimento marcado para o dia 15.12.2015, concedo o prazo de 30 dias, contados da data do atendimento acima mencionado, para o cumprimento da determinação judicial de 18.09.2015.

Com a juntada dos documentos, ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0054931-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214716 - IVONILDO PEREIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055107-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214713 - DANIELA CRISTINA LAUANDE PASCHOAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054674-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301213581 - ANDRESA ASSIS DE JESUS DE PAIVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045742-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216648 - ELIZABETH DIAS DE SOUZA SILVA (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0051374-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216931 - MARIA ELISABETE VIEIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056479-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217846 - ANDREA DUARTE CERINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Ortopedia já designada para o dia 16/11/2015 às 11:00 horas., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045591-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216718 - MARIA ALICE SOUSA OLIVEIRA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo

Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063991-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216632 - HITLER SANT ANNA MENDES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais da 18ª Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

0043447-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218501 - IVONE APARECIDA DE MORAES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, bem como para controle do prazo para contestação.

Por fim, fiquem as partes cientes de que após a mencionada data poderá ser proferida sentença.

Intimem-se. Cite-se

0045105-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216761 - MARCELO BATISTA DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/11/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038919-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216916 - MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0013044-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301211190 - TANIA FATIMA DA FONSECA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 176 contribuições, insuficientes para inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Cite-se. Intime-se

0044323-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218299 - CLEONICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/11/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040055-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216230 - MARCELA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Intimem-s

0087347-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217670 - RICARDO DEZOTTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, explicitar devidamente quais os períodos laborados em condições especiais, bem como os agentes nocivos ou atividades especiais.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para conhecimento e manifestação em 05 (cinco) dias.

b) Faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de documentos técnicos que demonstrem a contento a exposição a agentes nocivos ou atividades especiais, previstas na legislação previdenciária.

Anexados documentos novos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

c) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias deverá o autor apresentar o processo administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42.169.342-686-0, na íntegra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.

0027163-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216670 - VALDEMAR DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 12/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081946-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218124 - MANOEL JESUS DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo administrativo referente ao benefício postulado pela parte autora.

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de tal documento para o correto deslinde do feito, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 171.417.740-5, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2016, às 15:00 horas.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora quedou-se silente.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013808-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216819 - SILAS KOLOMAR (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004325-20.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216821 - GENIVAL LOURENCO GOMES (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES, SP342299 - CLEUMA MARIA GONÇALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044301-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216815 - OLIMPIO RIBEIRO DE ANDRADE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081206-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214341 - CICERA MARIA FRANCELINO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061790-21.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216808 - SUELY ALVES DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001827-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217636 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X EUNICE DA SILVA DANI (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007223-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214347 - ADEMIR PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026311-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216818 - ADEGILDA BELIZARIO DA SILVA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046838-13.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216814 - ISAURA MARIA DE OLIVEIRA CRISPIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA

GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054227-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217415 - DENIZE ADRIANA GRANZIERI RIBEIRO (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação a parte autora, DENIZE ADRIANA GRANZIERI RIBEIRO, busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que alega ser viúva do falecido segurado.

O processo apontado no termo de prevenção (nº 0018751-03.2015.4.03.6301), o qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete, foi extinto sem resolução de mérito por falta de legitimidade da parte. Entretanto, no processo mencionado, a parte autora objetivava a exclusão da dependente Maria Rita Ferreira da Silva do benefício de pensão por morte e não a concessão de benefício previdenciário.

Portanto, conforme explanado, o processo apontado no termo de prevenção (processo nº 0018751-03.2015.4.03.6301), não tem relação com a presente ação, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil para a vara de origem.

Cumpra-se

0044167-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218000 - LUCIANA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/11/2015, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0054955-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218254 - TANIA VIRGINIA CARLOS LAURINDO (SP348731 - SILVIO FREIRE LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de cobrar os valores contestados pela autora referente ao cartão de crédito n. 400970XXXXXX8220, bem como para que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se

0023239-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217644 - MILTON PEREIRA MACIEL (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/07/2015: o INSS afirma que o benefício objeto deste feito enquadra-se em situação não abrangida pela decisão já transitada em julgado, uma vez que concedido sob a vigência da MP 242/2005, motivo pelo qual não realizou a revisão determinada judicialmente.

Decido.

In casu, operou-se a coisa julgada, não cabendo, na fase de execução, qualquer discussão contrária à condenação imposta ao réu, devendo o INSS providenciar a revisão do benefício NB 504.325.122-7, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.

Assim, determino que se oficie ao INSS para que proceda à revisão do benefício conforme r. julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Cumprida a obrigação de fazer pela autarquia ré, retomem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se

0036168-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217219 - GESSICA ARIANE DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 13/11/2013, às 11h30, aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTTERLING NELKEN, perita especialista em PSQUIATRIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.
Int. Cumpra-se

0039683-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216719 - ELIANE TRINDADE DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0068217-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216520 - MARIA DE FATIMA GOIANO FLANCINO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0161325-98.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216516 - LEONIDAS BALDUINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006848-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218072 - CLEZIO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044276-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214183 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023237-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218070 - DEISE VICENTE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006247-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216529 - MARTA NASCIMENTO DE SANTANA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035315-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217651 - ZULEIDE CORREIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011366-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218071 - RINALDO TONELLO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062821-76.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214180 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036316-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216528 - LUIS EDUARDO MONTEZINO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031783-17.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218068 - CRISTINA SANTANA FAGUNDES (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046604-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216652 - JONATAS DE SOUZA DA ANUNCIACAO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042898-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217949 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/11/2015, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0037069-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216208 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - esclareça se concorda com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, caso este Juízo entenda que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral;

2 - junte aos autos documento, elaborado pelo empregador, apto a comprovar que esteve exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente nos períodos de 25/04/1986 a 10/12/1997;

3 - apresente documento, elaborado pelo empregador, que comprove a utilização de arma de fogo nos períodos em que laborou como guarda e vigilante, conforme informações contidas no PPP anexado aos autos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Cite-se. Intime-se

0055442-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218123 - ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA (SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Esclareça a autora se, na via administrativa, houve o preenchimento do formulário de contestação dos débitos tidos por indevidos lançados no cartão de crédito n. 5126.82XX.XXXX.0599, perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o cartão anexado aos autos reporta-se a cartão de numeração diversa (5187.6719.8728.2813). Em caso afirmativo, deverá o autor anexar a cópia de referido documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0045719-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216863 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045907-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217825 - JOSE CONCEICAO PEREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00253470320154036301, apontado no termo de prevenção, pois embora as ações sejam idênticas, o feito foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Igualmente no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedidos diferentes

0053327-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216839 - JASIEL FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se

0004646-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218056 - SILVIA CAETANO DOS SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO, SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isac, Juliana e Matheus formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/09/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO as habilitações requeridas.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

a) Isac Caetano Pereira Alves, filho, CPF n.º 367.272.578-17, conforme documentos acostados em 18/06/2015;

b) Juliana Martins Santos, filha, CPF n.º 433.742.648-59, conforme documentos acostados em 18/06/2015;

c) Matheus Justino Caetano dos Santos, CPF: 4368.630.418-52, representado pelo seu genitor Mauro Justino dos Santos, conforme documentação acostada em 27/03/2015.

Tendo em vista a inclusão de menor no feito, cadastre-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias cumpra a Obrigação de Fazer, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

O pedido de destaque de honorários será apreciado oportunamente.

Intimem-se

0048460-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218395 - PULQUERIA MARIA DE JESUS (SP334031 - VILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, bem como para controle do prazo para contestação.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 88/500.155.774-3 em 15 dias, bem como comprove que foi ao INSS para requerer o restabelecimento do referido benefício (apresentando à autarquia a documentação exigida - procuração), sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0056372-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217406 - LURDES POLATO BALERO (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056543-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217712 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0044358-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217098 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/11/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0052705-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217860 - DANIELA SOUSA FERREIRA (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) X FIDC NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056353-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217856 - TEREZINHA DA GLORIA OLIVEIRA SILVA (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056357-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217853 - JOSE ANTONIO GAMAS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e/ou estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada.

Int

0054937-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218507 - GILBERTO CASTILHO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo, bem como para suspender a exigibilidade da cobrança dos débitos impugnados na petição inicial. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0053406-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216568 - CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

No mais, pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0034229-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218438 - VANESSA NEVES LOURENCO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove ter realizado requerimento administrativo de auxílio-reclusão em nome próprio, inclua no polo ativo LORENNIA VICTORIA LORENÇO LAURINDO em razão do litisconsórcio ativo necessário, nos termos da legislação previdenciária, bem como junte cópia legível e integral dos processos administrativos referentes ao benefício pleiteado em seu nome e em nome da filha acima mencionada, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se

0056735-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218510 - LIA MARA BERTIN CABRAL (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0029226-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218551 - ALTAMIR FERREIRA DA SILVA (SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN, SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações.

Assim, ao menos neste momento processual, não há elementos nos autos que permitam aferir a regularidade dos valores declarados, de modo a concluir que tenha sido realmente preenchida com erro material a declaração do imposto de renda. Ademais, conforme ofício anexado em 20/10/15, os valores não coincidem, são divergentes.

Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos anexados em 20/10/2015, bem como apresente os documentos solicitados na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0039050-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217863 - VIVIAN GASPARINI DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de tutela(anexo do dia 08.10.2015).

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada haja vista a juntada de laudo positivo (incapacidade total e temporária por enfermidade psiquiátrica).

Considerando a fase em que já se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença, devendo se aguardar o decurso do prazo para o INSS apresentar manifestação quanto ao laudo anexado.

Após o decurso, retomem imediatamente os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0055773-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217955 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055485-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217956 - SEVERINA ANGELICA DA SILVA SANTOS (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055985-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217954 - ROSELY VICENTINO BARONI JERMOLOVICIUS (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033975-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217822 - ANTONIO RICARDO MOCINHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado em 16.10.2015.

ANTÔNIO RICARDO MOCINHO postula a averbação de todo seu histórico laborativo descrito a fls. 03 pdf.inicial como insalubre para concessão de aposentadoria especial desde 18.12.2014 (DER/NB 170.964.570-9) ou a averbação dos períodos de labor rural de fls. 06 pdf.inicial (15.02.78 a 15.03.81 e de 04.08.86 a 30.04.93) para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, havendo necessidade de dilação probatória e anexação dos cálculos da contaduría judicial, bem como análise detalhada em cognição exauriente. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

III - CONCEDO PRAZO DE 10 (dez) dias para que o autor apresente rol de testemunhas, quanto ao período rural supostamente laborado em Pernambuco, para serem ouvidas por Carta precatória, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para providências (carta precatória, citação, etc).

Int. Cumpra-se

0047058-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214910 - JOSE GILDO CARDOSO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/11/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045512-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214375 - SANDRA MUNIZ DE CARVALHO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, especifique o objeto da presente ação (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou LOAS), devendo ainda informar o respectivo número do benefício.

Após, intime-se o INSS, para ciência.

Intime-se

0051097-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218255 - FRANCISCO DAS CHAGAS LUCENA E SIQUEIRA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Apresente a parte autora cópia do formulário de contestação dos débitos tidos por indevidos, efetuado perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0056039-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215856 - VICTOR BAPTISTELLA DA SILVA (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) no que tange ao débito discutido nestes autos (débito em conta corrente, documento nº 2727109).

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se

0052403-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216073 - FERNANDO ADOLPHO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a parte autora que a Ré CEF seja obrigada, depois de prorrogado o prazo do DRI, a receber, analisar e deferir o FIES, e cuja data deverá ser retroativa ao 1º semestre de 2015, sob pena de multa diária.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Diante disso em um primeiro momento não é possível verificar se a parte autora possui os requisitos para contemplação do pretendido.

Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva das rés.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Citem-se as Rés.

Int

0042223-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216781 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0012741-61.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215674 - SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente ao contrato n.º 0040097008020224320000 com a CEF.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0039934-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216666 - LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

- a) Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o processo administrativo NB 42/ 172.336.996-6, na íntegra.
- b) O autor deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a relação dos salários de contribuição da empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda., do período de 18/09/95 a 16/08/10, expedida pela empregadora, em papel timbrado, sob pena de preclusão de provas.
- c) Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de novas provas, comprovando a contento o labor rural, no período de 01/07/73 a 31/05/81.

Com a apresentação da relação dos salários de contribuição da empresa Viação Gatusa, e novos documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

- d) Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória ao Juízo Deprecado.

Saem os presentes intimados.

Oficie-se. Cumpra-se

0051659-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218109 - MARISETE RODRIGUES PIVOVARCSIK (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 09/12/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0040281-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216683 - MARLENA SANTOS DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito. Indefiro o pedido de indicação de assistente técnico à parte autora por este Juizado, uma vez que fere os termos do Art. 421, do Código Processo Civil e a Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0038001-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216680 - MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0052211-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216170 - EVA ALVES DA CRUZ SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0047275-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216713 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/11/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0047836-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216221 - ERMINIA MOREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia.

Intimem-se

0033003-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217872 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço considerado pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar documentos pertinentes a comprovação de vínculos empregatícios além da CTPS já anexada nos autos, como: CTPS anterior ou posterior, cadastro de empregado junto as empresas empregadoras, holerites, etc, sob pena de preclusão.

Int-.se.

0054192-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216511 - ELIZABETE DOMINGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int

0051396-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214305 - DAZIZA EMILIA DE SOUZA NEVES (SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para os agendamentos necessários.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0024623-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218518 - CAUA GONZAGA LUZ (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se

0044287-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218218 - MARIA GISELDA ARO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os pedidos da parte autora, cite-se/intime-se a parte ré para manifestação.

Após, inclua-se o feito em pauta de controle interno para parecer da Contadoria.

Int

0047537-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301218267 - MARIA LUCIA GOMES ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0045923-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214827 - LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0050498-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301218386 - DENISE GIMENEZ RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que foi deferido prazo de 50 dias para apresentação de documentos pela parte autora, com data de publicação em 11/09/2015. Referido prazo ainda não se encerrou.

Desta forma, redesigno a data de julgamento para 10/11/2015, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0081890-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301218453 - JOSE DE FARIAS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Diante da Certidão Negativa do oficial de justiça, anexada em 03/09/2015, e da consulta realizada no Sistema WEB-Receita, expeça-se Mandado de Intimação para que o representante legal da empresa Cia. Nacional de Armações de Ferro Ltda., Sr. Antonio de Farias, CPF 195.355.038-04, no endereço Rua Pascal, 1829 - Campo Belo - São Paulo, apresente as guias GFIPs do período de 04/2003 a 02/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda dos documentos, intime-se o réu para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Intimem-se

0080141-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301217877 - FRANCISCO IRANILDO PINHEIRO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0080425-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301217875 - MARTA ESTEVAM DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X DANIELA ESTEVAM COSTA KAUAN RAUL ESTEVAM COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0041019-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060937 - GERALDO MIRANDA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001875-36.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060943 - LUCIANA MARIA GARCIA BERNARDO (SP290080 - ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002417-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060942 - BENEDITO SEBASTIAO HONORIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041624-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060940 - MARIA MARLENE FIGUEIREDO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012775-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060934 - ANA LUCIA MIRANDA FERREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000279-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060921 - EDILZANETE FREIRES DE SOUZA E SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020347-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060938 - LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012578-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060920 - FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006454-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060936 - JOSIAS MATIAS DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060930-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060944 - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012216-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060941 - LANA CARLA DE LIMA VIEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012231-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060932 - SEBASTIAO DE O FRAGA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005330-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060930 - MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES DE AMORIM (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031546-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060904 - MARIA DA SILVA QUEIROZ OLIVEIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e comunicado médico

anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0028115-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060927 - CRISTINA CAMPOS BANDEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024586-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060922 - NATAL FELIPE (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026307-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060924 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028789-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060928 - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0000925-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060917 - RUBENS DOS SANTOS MARQUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014071-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060914 - ISABEL CRISTINA SCHMIDT (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052556-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060888 - CELIA MARIA TAVARES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028151-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060879 - ORISVALDO CHAGAS DOS REIS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087518-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060905 - RUTH MACHADO COSTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026595-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060916 - SEVERINO ANTONIO DO VALE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018700-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060959 - FERNANDA DE MOURA AUGUSTINI (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048210-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060913 - HERIVELTO FERNANDES RAFAEL (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043618-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060918 - GERUZA ALMEIDA LAURINDO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

encaminhamento o presente expediente para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0035824-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060907 - LEANDRO COELHO DE ALMEIDA JUNIOR (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007489-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060902 - FRANKMAR DA CONCEICAO SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034284-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060908 - JEFFERSON LEAL DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0010166-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060960 - FABIO MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083861-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060880 - KARIN MASTROCOLLA MURCHED (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) SOPHIA ALEXSANDRA TANCK PORTO OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo e relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0040074-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060909 - GIVALDO JACINTO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044276-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060910 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033173-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060911 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0052931-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060872 - ABRAHAO FERNANDES

CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047460-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060871 - ABILIO FERREIRA MIRANDA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0020148-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060890 - LIDIANE KAPAHNKE (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024304-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060891 - TANIA CRUZ (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031358-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060893 - SEBASTIAO JOSE DE ARRUDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048413-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060897 - CLEOVANSOSTENES FERREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011737-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060889 - ATAIL GERMANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027952-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060892 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0020795-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060951 - ISNALDO RODRIGUES COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029689-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060957 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018174-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060948 - ANSELMO MOURA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029855-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060958 - TATIANA LOPES PEREIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014232-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060946 - CLEIDE MARIA OLIVEIRA MELO DE SOBRAL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027549-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060954 - ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017413-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060947 - ANTONIO JOSE FARNEZI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028430-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060956 - ANA CELIA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027904-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060955 - DIEGO CATARDO CAETANO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007237-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060945 - JOSE CARLOS TRAVALON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019637-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060950 - IZILDA CARIGNATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0020085-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060881 - MARINALVA MARIA DE ASSIS NUNES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045334-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060884 - ANTONIA ALYNE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030753-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060883 - APARECIDO VENANCIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022156-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301060882 - LEILA ALVES DE ALKIMIM (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

TERMO Nr: 6301193534/2015

PROCESSO Nr: 0081808-29.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 26/11/2014

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MULTI-PLIC COMERCIO DE ADESIVOS E COMUNIC VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/11/2014 12:16:49

DATA: 29/09/2015

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333697 - YURI LAGE GABAO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP344197 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA

DESPACHO

Ante as certidões de descarte de petição anexadas aos autos, concedo ao corréu Santander o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado.

Ressalvo que lhe incumbirá zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Proceda, ainda, a CEF a regularização de sua representação processual, apresentando procuração nos autos.

Intimem-se. **Providencie a Secretaria o cadastro das advogadas Yuri Lage**

Gabão (OAB/SP 333.697) e Debora Vieira Lustosa (OAB/SP 344.194) apenas para a

intimação da CEF da presente decisão. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301198259/2015

PROCESSO Nr: 0009864-64.2013.4.03.6183 AUTUADO EM 21/05/2015

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE FERREIRA CALACA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/05/2015 12:51:28

DATA: 02/10/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO
DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico procuração anexada no arquivo nº 01, outorgando poderes aos advogados Dr. José Raimundo Sousa Ribeiro, OAB/SP 237.732 e Dra. Kelly Cristina Prezotho, OAB/SP 210.579.

Indefiro petição protocolizada em 02/10/2015, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, o Dr. José Raimundo Sousa Ribeiro, OAB/SP 237.732, está em situação "cancelado".

Assim, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 20/10/2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000754

ACÓRDÃO-6

0001035-81.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148299 - VICENTE DE PAULO MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004953-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148394 - TANIA REGINA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003392-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148459 - HONORINA SOUSA DA SILVA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 20 de outubro (data do julgamento).

0007220-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149565 - LUIZ ROBERTO FAUSTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, em Juízo de Adequação de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º., do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0021728-41.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148257 - JOSE AMERICO EMILIANO CAMPOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Raecler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000747-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148553 - CLEUZA PINTO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003554-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148463 - EUGENIA DE FAVERI MARCELLO (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148443 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000722-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149256 - SONIA CARDOSO DE FRANCA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X ANA CAROLINA CARDOSO HERNANDEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em Juízo de Retratação de que trata o artigo 14, parágrafo 9º., da Lei n. 10.259/2001, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator Uilton Reina Cecato. Ressalvado entendimento pessoal da Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000033-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148414 - ENI ALVES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 143/1119

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001345-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148439 - EDNIR APARECIDA ALVES (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0007189-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148575 - ELSA VIEIRA RIBEIRO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0004193-22.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149092 - LAUDEMIRO ROBERTO LEMES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005413-54.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149108 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000061-45.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148548 - MARIA BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001840-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148571 - ANTONIO ANTUNES GOLARTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148514 - KELIN ALESSANDRA DANEZI FERREIRA (SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002897-13.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149271 - SONIA LAVRAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassetari.
São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0002310-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148399 - ROSIELMA DE MEIRA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, observada a ressalva de entendimento da Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004193-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148524 - PAULO ROBERTO BERNER (PR050762 - MURILO KARASINSKI, SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006155-47.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148600 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0002485-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149137 - MARIA ANTONIA POLASTRO BOSSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002309-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149240 - EZEQUIEL THAUMATURGO (RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001907-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149113 - ANTONIA DE SOUZA VALDIVIA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002287-64.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149112 - ISABEL APARECIDA JOAQUIM OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002046-58.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149261 - ANTONIO RUBENS IGLASIAS HAVALO (SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pela UNIÃO, em Juízo de Adequação de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, observada a ressalva de entendimento da Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000879-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148396 - PATRICIA FERNANDA PUZINANTI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0005792-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148395 - SERGIO DOMINGUES MIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006909-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148415 - APARECIDA FATIMA BUCH (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004041-92.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148483 - REGINA ANTONIA MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004491-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148487 - LUIS JUSTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000353-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148594 - JOSE MESSIAS DE SOUSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-86.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148505 - ADELICIO JOAO VEIGA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-37.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148593 - GERALDO FERNANDES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005663-28.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148519 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0010449-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149245 - NICOLLE DE SOUZA RESENDE (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0014953-35.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149566 - MARIA APARECIDA NEVES (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0002139-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149262 - JOSE GOMES NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0002228-91.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148581 - MARIA HELENA DE MATTOS FERNANDES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004948-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148518 - IARA DE OLIVEIRA RAMALHOSO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0012180-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148597 - TEREZINHA TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005663-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148595 - CIBELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148580 - JOAO ESCANFELLI NETO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004259-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148491 - VALMIR FERREIRA SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003556-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148478 - ROSA MARIA OTERO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X MARIA ROSA DA SILVA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular em parte a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005039-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148409 - VALDEIR FERREIRA DE ARAUJO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001177-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148512 - LAERTE FRANCO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000898-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149249 - EDIMEIA JERONIMA NETO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Acompanharam por fundamento diverso os Juizes Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0000418-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149259 - IZABEL RIBEIRO DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0003270-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149132 - MARIA DO SOCORRO CORSI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0000987-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149094 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000209-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149258 - AFONSO DA SILVA SALGADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001223-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148582 - JOSE MARIA XAVIER MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001215-92.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148529 - EDINALDO MESSIAS CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004207-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148588 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002397-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148522 - IRIS DE CAMPOS PIRANI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006938-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149282 - MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001045-39.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148436 - MARIO SERGIO BANHATO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007731-41.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148477 - IVANI MARCELO DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047461-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149569 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0004607-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148206 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SOUZA RODRIGUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

0001986-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149633 - DEUSELINDO APARECIDO LOURENCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040165-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149680 - JURANDIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA, SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0085163-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149679 - DANIEL TITARA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007045-48.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149681 - CLARICE JOANA PAULINI (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005341-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149683 - SORAIA SIMONETTI MARENGONI (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001330-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149623 - MANOEL CORDEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

0000279-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149248 - JOSE ANESIO EVANGELISTA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de setembro de 2015 (data de julgamento)

0003050-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148603 - VALTER CREMONESE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0016069-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149255 - MARIA DO SOCORRO ALVES CAVALCANTE (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X EDINI SANTOS ALENCAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar

provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000409-07.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149127 - ANTONIO ANGELO CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036919-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149126 - VIDERSO DE ALMEIDA PINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002184-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148590 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000562-09.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149254 - UBIRAJARA HORA SANTANA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO, SP327104 - LUANA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0005310-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149281 - JOSE CARLOS PINTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0002116-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149581 - EVANDRO DOS SANTOS FARIAS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 03 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001398-60.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148584 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003409-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148599 - LEVI CORREA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000320-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149122 - JUVENAL NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002630-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149120 - CLEBER JOSE PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003383-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149119 - HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003732-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149118 - SERGIO LUIZ BUENO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002214-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149121 - ADILSON TETZNER (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007285-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149117 - ROBERTO DE ASSIS SORDI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010518-17.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149116 - INES ALDA PASCHOALINI BORGES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

0000733-52.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149647 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU JOSE DUDA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0004506-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149645 - GASPARINO EURIPEDES PEREIRA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003146-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149646 - ROSEMEIRE SILVA SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004528-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149644 - LEONICE FELISBINO GODOI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008254-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149628 - FRANCISCA FERREIRA DE MELO SILVA (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001543-35.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149676 - HODAISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005763-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149674 - TOMIKO OMURA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005163-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149675 - PAULINO FERREIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004203-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149095 - TEREZA CAETANO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002070-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148532 - APARECIDA DE FATIMA LEITE GUEDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005095-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148546 - WANDA LUIZA SPANGHERO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004814-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148492 - FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010149-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148525 - IRINEU VIEIRA DIAS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005577-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148520 - DENISE ALVES (SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA, SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0005802-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148589 - MIGUEL ARCANJO MOREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007122-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148517 - ANTONIO LUIS MAZONI ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003864-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148516 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP184540 - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148475 - MARIA APARECIDA GUSMAO QUERELLO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002302-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148598 - LAURENTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004445-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148476 - ALVINA APARECIDA BONASSA BASTOS (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003113-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148592 - JAIR APARECIDO ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013621-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148601 - LIGIANI PELLEGRINI VASILIAUSKAS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0025503-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148526 - VIRGINIA NUNES DE OLIVEIRA MENDES (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001322-88.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148602 - UASSI MOGONE (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000009-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148528 - CICERO GARCIA DIOGENES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000620-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149089 - VALMIR DAS CHAGAS (SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA, SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0001901-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148530 - MARIA ELITA DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000923-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149239 - ICARO FERNANDO JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0003319-37.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148481 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005604-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149576 - MAURO PINTO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina de Petris Paiva.

São Paulo, 03 de novembro de 2015

0002870-33.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149098 - JOAO MICHELINI RUSSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002212-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149269 - JOSE ANTONIO RICCI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0011611-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149103 - ARMANDO BATISTA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004238-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149128 - TEREZA LEITE DE SOUZA LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002503-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149136 - BENEDITA MARIA FRANCO DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004632-12.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148405 - JOSE CARLOS DELALIBERA (SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e xx.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006555-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149247 - NADIA DE SOUZA ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0029444-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149102 - JOSE RICARDO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001417-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149639 - ADEMAR MANOEL DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.(data de julgamento).

0003836-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149584 - LOURISVALDO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari, Nilce Cristina de Petris Paiva. São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

0000704-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149631 - CLAUDEMIR FELIX ARANTES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004839-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149626 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002714-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149270 - FABIANE MARTINS DE FREITAS (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003482-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149276 - ANTONINHO DO CARMO FERNANDES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0021679-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149257 - ARUNO HARACHIDE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001489-97.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149260 - LUIZ ROBERTO VITORINO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002931-60.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149274 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004244-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149280 - APARECIDO SEBASTIAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004144-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149279 - MARIA INES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003884-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149278 - GERALDO LUIZ RAMOS CORTEZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003595-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148472 - CONCEICAO HENRIQUE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002797-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149253 - ERIVERTON ANTONIO SPINA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA, SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA, SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0002617-37.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148398 - SANDRA LIA MOURA DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002762-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148204 - SILVIA FELICIANO DA COSTA (SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002570-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148573 - MARIA GIMENES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000481-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148549 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148578 - TERESINHA BASILIO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-45.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148554 - RUBENS GONCALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148555 - MARLENE APARECIDA ADARIO BRAGA (SP66046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA, SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148565 - CELIO INACIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001057-42.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148306 - AMANDA BELLO MARCUZ (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) UNIESP S.A BANCO DO BRASIL SA (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

0001067-86.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148431 - BERNARDO DAVICO CANATTO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003991-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148215 - NICANDINA MARIA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015749-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148214 - IEDA ALMEIDA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010303-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148213 - MARILSA APARECIDA VILELA LOPES DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005544-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148218 - FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004748-11.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148203 - TADEU LUIZ DA SILVA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005919-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148207 - APARECIDO AILTON PESSINI (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000042-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148221 - LINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002980-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148205 - AGNALDO SIMAO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148211 - OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015996-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148210 - MARIA FATIMA DA SILVA LUCAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003487-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148253 - VIVALDO AURELIO DE BRITO BARBOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148212 - SONIA MARIA ALVES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007043-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149283 - MIGUEL LOPES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0006407-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148254 - JOSE HERRERA LEITE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Dr. Alexandre Cassettari, vencido o Juiz Federal Presidente, Dr. Uilton Reina Cecato, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005144-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149110 - FRANCISCO SOUZA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0046108-94.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148393 - CRISTINA APARECIDA RAMOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043383-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148401 - MARIA APARECIDA CASIMIRO DOS SANTOS (SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038197-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148402 - ANTONIETA MILEN MICHALANI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062244-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148406 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002779-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148444 - MARIA DE FATIMA APOLINARIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002793-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148545 - LAERCIO KARCK (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0018997-50.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148404 - SAMUEL ANTONIO CANALE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, observada a ressalva de entendimento da Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001019-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149246 - VERONICA CONCEICAO ALEXANDRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) LUCAS CONCEICAO ALEXANDRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ressalvado entendimento pessoal da Dra Nilce Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004640-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148403 - OLIVINA LOPES DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000193-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148576 - MAURA RIBEIRO TORINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000563-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148552 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA PRIMO (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007420-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148547 - EDUARDO FIEL DA SILVA (SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

- 0003485-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148369 - JOSE RANGEL PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001537-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148300 - ANTONIA MARCIANO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000318-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148377 - NATALINA MARIANO DESSORDI (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- 0040603-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148315 - EDVALDO MILAT (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0078650-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148311 - WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001148-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148322 - MATHEUS FRANCISCO DE MOURA SANTOS BESCAINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001314-90.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148386 - NEUSA PEREIRA DE GOES ALVES COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000747-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148302 - EDSON DA SILVA MELO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000687-04.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148323 - APARECIDO GOMES NEGRAO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005942-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148361 - MARIO APARECIDO DAS NEVES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000199-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148378 - DECIO LUIZ CASSOLATO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0040236-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148336 - GABRIEL MOURA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004022-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148295 - ZILMARIO BATISTA RAMOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003375-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148297 - FRANCISCO BATISTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010666-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148346 - ALEXANDRO JOSE RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004874-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148366 - ROBERTO BRESSANIN (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0056773-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148314 - ANDREIA GOMES DA COSTA RODRIGUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148296 - ROQUE BENEDIO PAULINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010409-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148347 - MAGALI CUPINI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026780-13.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148339 - ELPIDIO FRANCISCO DE SENA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004209-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148294 - MARCELO GERMANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014232-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148319 - MARCELINO MUNIZ DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009479-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148352 - MILTON NESE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010142-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148348 - REINALDO FACHINONE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007254-26.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149084 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001382-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149668 - EDEMILSON SEVERINO GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001320-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148330 - ALEXANDRE SANTOS RODRIGUES (SP303215 - LEONARDO TORQUATO) RAFAEL SANTOS RODRIGUES ANA CAROLINY SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042526-18.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148329 - VANIA MAGDA DA SILVA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0035490-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148728 - HORACIO DE JESUS SOUSA RODRIGUES (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dra. Raeler Baldresca e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

0013485-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149654 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dra. Raeler Baldresca e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

0047110-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148432 - ANTONIO AIRTON PALLADINO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000423-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148390 - OSVALDO DOS REIS CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065939-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148312 - SEMIAO NUNES DA COSTA NETO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058336-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148313 - OSVALDO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-43.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148388 - GRACIANO SERGIO GONCALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005404-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148364 - ORLANDO HONORATO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP262054 - FERNANDA RUANA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033779-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148337 - VALDEMIRO ANTONIO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148387 - CLAUDIO CORREA BUENO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041277-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148270 - CLEUSA FERNANDES GUERRA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011161-89.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148345 - NERCY MARDEGAN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148374 - CELIO APARECIDO VALENTIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003014-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148310 - SONIA LUZIA ROSA (SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008435-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148288 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007207-30.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148305 - LAURINDO FELICIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028757-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148317 - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003243-13.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148385 - GERSON SPONCHIADO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004692-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148433 - VALDEI DE FATIMO CELESTINO PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP308379 - CARLA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002407-43.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148371 - ANTONIO CELIO CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048502-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148392 - BARTOLOMEU DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

0007300-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149659 - MARINELIA ANDREZA RAMOS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010157-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149658 - ANTONIO DONIZETI COLLETTE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149664 - SEBASTIAO LUIZ PIMENTA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034746-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148328 - MARIA ERILENE VALE CARIUSKA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Indefiro o pedido de tutela requerido pela parte autora, diante da necessidade de elaboração de contagem de tempo de serviço pelo Juízo de origem, que poderá apreciar, posteriormente, tal pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003408-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148258 - WILSON GARCIA DA SILVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e não acolho os interpostos pela parte autora. Em relação aos opostos pela União, apesar de não verificar as omissões, integro a sentença para afastar a irresignação em relação à suposta iliquidez do v.acórdão, bem como com a condenação à elaboração de cálculos, conforme fundamento acima.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração da parte autora e acolher em parte os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002554-12.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149072 - PAULO JOSE ROGERIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004049-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148259 - GUILHERME XAVIER CAMPOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004709-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148325 - TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033618-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148327 - RAUL ANTONIO MARTINS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058328-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148332 - VALDINEI DA SILVA SEGIN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012947-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148724 - APARECIDA NUNES ROCHA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000780-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148435 - OSMANI DE

OLIVEIRA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0041597-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148269 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018465-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148341 - ARNALDO ALVES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-06.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148373 - RUBENS NARCISO GONCALVES (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0031864-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148272 - ERONIDES DIAS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064731-07.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148261 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085620-79.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148260 - ELZA MARIA CAMARGO GAZZONI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084862-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148334 - MARIA VILANIR DA SILVA PEREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083658-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148335 - PAULO FRANCISCO DE ANDRADE LIMA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001110-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148301 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000528-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148389 - BENEDITO PINTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-70.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148303 - SIMONE DA SILVA CARNEIRO ROSA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000471-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148381 - CELEIDE APARECIDA SCOLA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-74.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148380 - VALDEMAR LOCARDO ROQUE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035970-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148316 - FERNANDO DOS SANTOS ROCHA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002913-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148298 - JOAO BAPTISTA MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010434-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148285 - LUIZ ANTONIO BELO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012395-26.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148284 - AIRTON CIAMPONE (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052060-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148266 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002139-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148372 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045985-62.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148267 - HUMBERTO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016709-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148279 - ARISTIDES BERALDO DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000835-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148375 - ANTONIO LAERT RUFATO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016431-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148280 - ADEMIR BENTO DE MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005528-70.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148292 - BENEDITA CLEIDE DINIZ CASSIANO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005497-60.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148363 - ROBERTO SOLERA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016244-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148342 - EDEGAR MICOLAESKI (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017245-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148278 - APARECIDO DOS SANTOS ADAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017436-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148277 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148391 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045309-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148268 - PEDRO JOSE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-82.2014.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148376 - AQUILES MARINI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006340-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148326 - SERGIO MENDES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006102-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148360 - ANGELA DA SILVA BISSOLI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018561-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148275 - ADAIR SONAGLIO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017721-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148276 - TEREZINHA ROCHA GAMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005685-18.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148362 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003867-52.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148368 - APPARECIDO COLI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0022540-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148340 - PORFIRIO COSTA FREIRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0014001-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148281 - JOANA DARC BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056942-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148262 - LUDMILA HRIBA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029031-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148274 - JOSE DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028185-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148338 - IRAILDE DE OLIVERIA PEPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO IBI S/A (SP279761 - MELISSA CARPINELLI FRAGA, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO)

0004737-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148293 - MARIA APARECIDA BENVENUTE CECONELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055256-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148263 - JOSE ROBERTO GENNARI (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148370 - LUDOVICO MALOSTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148367 - TEREZA YOOKO HAMATSU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006522-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148358 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA VITAL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008342-36.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148289 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008048-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148290 - DOMINGOS ALBERTO CORNIATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052355-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148265 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003839-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148321 - CREUZA SOUZA DE SAO JOSE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011450-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148344 - NIVALDO JOSE ATILIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030132-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148273 - YARA CRISTINA CORREIA DE ARAUJO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005032-16.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148365 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053954-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148264 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009585-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148351 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014685-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148343 - NATALINO ANTONIO DEO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007912-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148354 - VENERANDA GONÇALVES DE ARAUJO SARAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009475-45.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148353 - ROSIMERE FREITAS MENDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008864-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148379 - MAURINA MANEZES DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008858-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148286 - ANTONIO MAURILIO SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008566-37.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148287 - ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009697-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148350 - JOAO BICEV (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008395-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148320 - MARIA DAS GRACAS ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012682-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148283 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007395-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148384 - MAURO BISCARO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007332-54.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148291 - ELISABETH CESTARI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014528-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148318 - JOSE TEOFILO FERREIRA BATISTA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007233-16.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148355 - JOSE HENRIQUE DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006494-43.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148359 - KIMIE KOBAYASHI (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012958-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148282 - NAIR TEIXEIRA PASSOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006910-54.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148356 - TSUYOSHI FUJIMORI (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006765-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148357 - JOSE ANTONIO DE MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004296-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148324 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001407-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149075 - ADILSON APARECIDO VASQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0033025-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148256 - VERA LUCIA PIERINE DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001372-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148331 - EDISON CAMPITELI REAL (SP251354 - RAFAELA ORSI, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e, apesar de não verificar a omissão em relação aos fatos levantados no recurso interposto, integro a sentença para afastar a irrisignação da União, conforme fundamento acima. Ficam mantidos os demais termos da r.sentença prolatada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

0001800-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149665 - MARIA EDNA ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149671 - LUIZ CARLOS AFFONSO (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006289-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149661 - ELENITA VITALINO PEREIRA CERPE (SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000729-15.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149669 - DIMAS GOMES DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074220-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149649 - JOSE ALBERTO KONO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001549-03.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149666 - DILCEA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011896-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149656 - CARLOS RICARDO MAGALHAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001415-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149667 - MARIA CELINA CAMARA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073903-51.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149650 - MARIA ANGELINA FABBRIS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0010186-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149657 - MARIA LEONOR DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003150-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149663 - ADOALDO ALVES FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006471-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149660 - IVAIR COSSARI
(SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO
HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011910-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149655 - CELUZA
CONCEICAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001152-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148333 - HOMERO FERRARI
(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os
mesmos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial
Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do
Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de
Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000252-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301149087 - OLINDA
FRUCTUOZO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado
Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr.
Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 20 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial
Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do
Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de
Paiva.

São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004829-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148307 - IZABEL RIBEIRO
(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO
HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001234-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148308 - NELSON SONA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002017-66.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148383 - MARLI APARECIDA DONATO (SP271839 -
ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)
FIM.

0006652-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301148727 - FRANCISCA MARIA
DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado
Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos
termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr.
Alexandre Cassettari e Dra Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/10/2015

LOTE 71115/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0056520-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CELIO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056523-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA REGINA WINCE
ADVOGADO: SP177360-REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056527-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056530-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DE ALMEIDA RITA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056539-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MASSUIA
ADVOGADO: SP093418-DILVANIA DE ASSIS MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056560-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056561-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056566-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056568-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE ARAUJO XAVIER
ADVOGADO: SP350920-VANESSA KELLNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056571-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO BISPO RODRIGUES
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056572-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056573-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMARI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056575-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA SILVA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO: SP300676-JEFERSON OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056576-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ ORTEGA
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056577-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DANTAS
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056578-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ANTONIO ROCHA GARZILLO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/12/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056579-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056580-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHIAKI KURATOMI
ADVOGADO: SP084961-MARIANA ROSA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056582-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE YASUO SOGA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056583-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056586-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIZ CARDOSO GODINHO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056588-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE LEITE DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 176/1119

BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056589-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056590-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:50:00

PROCESSO: 0056591-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE GALIZA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056593-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056594-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ANGELICA DA SILVA VAZ

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056595-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ROCHA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056596-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056599-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENIFER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237302-CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056600-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENECI TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP316685-CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0056601-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056602-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA SOARES DE PAULA
ADVOGADO: SP263169-MIRIAM RAMALHO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0056603-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056606-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056607-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PLACIDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056608-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056609-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NETA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056610-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TIEPKE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056611-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIOLI FILHO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056612-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TIEPKE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056613-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILDA MARIA TAVARES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056614-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056616-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUALBERTO FILHO
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0056617-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAXIMO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056618-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE FERRARA
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 18/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0056619-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056620-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CUNHA SOBRINHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056621-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA KRISZTAN POZO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056622-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAXIMO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056624-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056625-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NASTACIO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056626-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NASTACIO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056627-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056628-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056629-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056630-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056631-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINOR APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056632-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056633-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GIORGI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056634-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056635-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FELICISSIMO
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056636-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM MARIANTE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056637-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENIVALDO FRANCISCO PESSOA
ADVOGADO: SP124183-LOURIVAL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056638-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM MARIANTE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056640-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUKIO SUSUKI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056641-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUTIMIO DO CARMO BRAGA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056642-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BARBOSA DE LIMA CHAGAS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/11/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056644-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO CORREA
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056646-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BONINI JUNIOR
ADVOGADO: SP292666-THAIS SALUM BONINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056647-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP345432-FELLIPE MOREIRA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056648-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DIAS WARREN
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056650-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOBALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056651-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP090455-ADILSON CARLOS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056652-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SUELI CORREA SANTIAGO
ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056653-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056654-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ROSA DE MATOS ANDRADE
ADVOGADO: SP267553-SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056655-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090455-ADILSON CARLOS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056656-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA FERREIRA DA SILVA MELO SEVERINO
ADVOGADO: SP237302-CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056657-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056658-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATALHA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056659-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056661-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTHERO MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056664-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056666-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO: SP090455-ADILSON CARLOS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056667-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ENY ARRUDA BONOMO COSTA
ADVOGADO: SP161681-ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056669-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056670-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056672-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MASSAYO OZAKI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056674-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056675-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHIACCHIO
ADVOGADO: SP320538-GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056677-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056678-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA LUNA
ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056679-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/11/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056680-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GERMANO
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056681-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO: SP103962-ARLEI EDUARDO MAPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 01/06/2016 16:30:00

PROCESSO: 0056682-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SILVA
ADVOGADO: SP249690-AMARILDO ANTONIO FORÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056683-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056684-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON FERNANDES DANTAS
ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056686-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVALDO VITAL GOULART JUNIOR
ADVOGADO: SP340045-FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056687-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056688-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056689-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOI STOPATO DA FONSECA
ADVOGADO: SP216377-JOAO BAPTISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056690-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FANTONE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056692-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP369716-HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056693-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: 3C LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP107435-CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 24/05/2016 17:00:00

PROCESSO: 0056694-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056695-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056697-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARQUES
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056699-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BELARMINO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056700-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA MARIA BUGALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056701-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DO RAMO CAMPOS
ADVOGADO: SP237302-CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056702-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056704-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056706-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CAMILO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056707-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CERQUEIRA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056708-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PICCIARELLI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056709-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056710-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056711-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEVAL LEONIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056712-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI DOS REIS FERREIRA
REPRESENTADO POR: JULIANA DOS REIS COSTA
ADVOGADO: SP273003-SAMIRA SKAF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0056713-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIS MARTINS
ADVOGADO: SP106538-CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 04/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0056714-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROGERIO NETO
ADVOGADO: SP300265-DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056715-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA MOUTA SAMARTINO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056717-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA DE CAMPOS E SOUZA
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056718-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056719-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAN DE ARAUJO CASTRO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056720-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056721-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO JACINTO
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056722-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SILVEIRA CHAUI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056723-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE BORGES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056724-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA MOUTA SAMARTINO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056725-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056726-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056727-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056728-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA DE MELLO VIDIGAL FUKUDA
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056729-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARLOS ZELLI
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056731-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRITO FERREIRA NUNES NEVES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056732-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA LEMOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056733-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056735-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA MARA BERTIN CABRAL
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056736-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056737-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELMO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220037-GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056738-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELEUTERIO HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056739-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056740-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056741-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056742-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHAMIL GARCIA ALCOBA
REPRESENTADO POR: BERNARDINA ALCOBA PASCUAL

ADVOGADO: SP338443-MANOILZA BASTOS PEDROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056743-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVIRINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056744-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056745-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PORTELLA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056746-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MATTOS
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056747-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DELGADO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056748-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALBERTO ESCOBAR GALLEGOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056749-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056750-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALBERTO ESCOBAR GALLEGOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056751-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO TRAVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056752-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056753-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE ALVES PEDROSO TASSINI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056755-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056756-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056757-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUELI CARNEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056758-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP327554-LUCIANA APARECIDA MACARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056759-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTIAGO DUTRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056760-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTIAGO DUTRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056761-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056762-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056763-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ANA URBANO
ADVOGADO: SP276543-EMERSON RIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0056764-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056765-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056766-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA SANTOS
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056767-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP116925-ZILAH CANEL JOLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2015 15:30:00

PROCESSO: 0056768-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP344882-ACLECIO LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056770-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DA SILVA
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056771-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DA CONCEICAO LOPES BUCCINI
ADVOGADO: SP101206-MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2016 16:00:00
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0056772-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA SANCHES GOMES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056773-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSINEIDE SEVERINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP336373-SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056774-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056775-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MACEIRA PIRES
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056776-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA COPPEDE
ADVOGADO: SP267636-DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056777-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI GOMES DE AMORIM
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056778-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056779-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP324248-ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056780-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO GATTI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056782-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: MAKOTO NAKAO
ADVOGADO: SP343015-LILIAN SOUSA NAKAO
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0056783-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA CYPRIANO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056784-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO MARIANO
ADVOGADO: SP131327-VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056785-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP283187-EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056786-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA REGINA PAIXAO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056787-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PESSOA DOREA
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056788-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ANTONIO POLTRONIERI
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056789-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE VICENTE FONSECA
ADVOGADO: SP311344-WILLIAN FARINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 16:15:00

PROCESSO: 0056790-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA TERESA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056791-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP328579-JAIRO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056792-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP362071-CARLOS EMIDIO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056793-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP248743-JOSE LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056795-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE LOPES POLIMANTE
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056796-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056797-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056799-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056800-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZE BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056801-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYLA MARIANA BRAGA DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA BRAGA PRADO
ADVOGADO: SP321278-JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056802-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: LUIZ SPOSITO
ADVOGADO: SP094468-EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0056803-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056804-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ
ADVOGADO: SP166925-RENATA NUNES GOUVEIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056805-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056806-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056807-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA PATRICK FERA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056808-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA PATRICK FERA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056809-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR FIGUEIREDO LINS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056810-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA SANTANA DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056811-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056812-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP128299-PAULA NOGUEIRA ATILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056862-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA CASSIA PEREIRA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/11/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056904-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP288940-DANIEL GONÇALVES LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056911-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056933-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERREIRA NORONHA
ADVOGADO: SP264734-LEANDRO SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/11/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056942-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004984-58.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU JOSE LEITE
ADVOGADO: SP091874-CARLOS PEREIRA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005230-54.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005815-43.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELINA PATERNOSTRO MORALES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: FRANCI DE ARAGAO OLIVEIRA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005852-36.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP351945-MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0005931-15.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006330-44.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO: SP135970-TANIA LEITE MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006686-39.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EDUARDO LOPES
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006699-38.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUNTER HAUPT FILHO
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007530-86.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS FARIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006946-19.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051213-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE DALBON PINTO
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054587-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PEDRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054808-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185630-ELISANGELA PEÑA MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054861-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275592-PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054945-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SUMIKO SHIOBARA - FALECIDA
REPRESENTADO POR: CLARICE ORIE SHIOBARA
ADVOGADO: SP071418-LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054966-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP262952-CAMILA MARQUES LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054977-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE LUCENA SANTANA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055305-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP314595-EDUARDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0055356-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RUI
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055385-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055482-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190449-LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055571-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055646-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ALVES DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056031-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ANDRADE LIMA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 218
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 242

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/9301000753

ACÓRDÃO-6

0013100-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146670 - MANOEL PERES JARROS (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000033-39.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148646 - ANGELINA MAIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035315-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148682 - COSMA MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024650-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148681 - ROSIMEIRE MARIA OTANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELLEN CAROLINE DA SILVA GUIMARAES GLAUBERT OTANI GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001406-29.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148654 - CLAUDETE PEDRA AUGUSTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000539-69.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148649 - MARILEIDE MARIA DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005067-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148675 - CELIA REGINA SANT ANNA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0065858-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148672 - JOSE OLEGARIO DAS GRACAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0021389-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148621 - JEORGINO FERREIRA SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006409-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301150444 - JOANA GILABEL PADILHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0002668-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146604 - MANUELA CASSIOLATO AKABOCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo César Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0008180-89.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146930 - HUMBERTO LIMA DE SOUSA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro 2015

0006156-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146791 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006047-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146884 - JESREELITA MOTA CARDOSO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003718-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146887 - JOAO MATEUS (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0015523-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146639 - IVANETE APARECIDA BARBOSA PEREIRA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004462-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146694 - LIDIA DA SILVA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0014135-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146782 - ANA DE FATIMA ALVES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146753 - PAULO BEZERRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146783 - DENILSON RICARDO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146780 - ANDRE LUIZ DA SILVA AMARAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0054357-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146839 - ANA CLAUDIA MEDICIS ALVES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0016822-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146842 - ANA LUCIA MARINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028940-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146840 - RAUL COSTA DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028509-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146841 - ERIKA ELAINE BENETI VAREA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001557-62.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148697 - WILSON MORAES STEDILE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0050756-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146661 - ELISA HIROMI TAMATE DE PAULA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0037599-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146577 - MARLENE COSTA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001077-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146790 - JOAO AMARAL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de novembro de 2015.

0001226-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146904 - ISAIAS VITTI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146903 - ROBERTO TENORIO DE OLIVEIRA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0023171-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148680 - SELMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da corré, nos termos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000851-28.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148693 - SOLANGE GONCALVES COTRIM 18453505888 (SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X MEGA LIGHT-MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP FBF-SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME BANCO SANTANDER BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0008693-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146675 - PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cézar Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssima Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cézar Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006529-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146590 - EDILENA SANDRA COSTA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146611 - VALDIR GONCALVES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011200-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146789 - DIRCE BORSATTO CANTORI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0004779-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146691 - MARIA BENEDITA GONCALVES (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0009235-56.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146883 - KOJI MATSUSHITA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053551-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146882 - RAIMUNDO ALMIR CEZAR DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146900 - VALTER LUIZ MORGADO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146901 - HILDEBRANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146889 - CARLOS ALBERTO ZAGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005071-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146885 - HENRIQUE DA COSTA PEREIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003785-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146899 - OSVALDO PEREIRA IBIAPINA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146888 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004974-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146886 - ABELARDO DE ARAUJO CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003976-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146599 - JANETE JANE RODRIGUES FARIAS DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana

Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006991-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146819 - ASHILLEY GEOVANNA DA COSTA SALES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) WENDELL DA COSTA SALES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015552-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146818 - ISABELLE TALIAPELLI NOGUEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002315-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301141934 - RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o I. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 01 de outubro de 2015

0002315-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148701 - RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o MM. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 15 de outubro de 2015

0003314-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146698 - JOSE MARIANO RODRIGUES OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001308-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146856 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro 2015.

0006982-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146923 - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040171-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146932 - IRENEILDO BATISTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031938-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146933 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018744-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146937 - ANTONIO DILSON FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001040-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146710 - PEDRA DAS GRACAS ORTIZ DE MATOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000831-76.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146734 - BENEDITO ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001698-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146608 - SANDRA NASCIMENTO FINZETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0003160-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148255 - JOSE MOACIR RODRIGUES (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF. Vencido o I. Relator, Dr. Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0015035-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301150437 - ELIZABETE SILVA SOUSA (SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006671-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146682 - MURILO CESAR DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062372-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146660 - CELINA INOCENCIO DE MENEZES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003443-11.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146697 - RONILSON PEREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003028-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146700 - DAMIAO LINO DOS SANTOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028270-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301150439 - MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA (SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0009623-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148700 - DERNIZIO BASSI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009275-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146807 - TOBIAS DA SILVA LOPES (SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO, SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012909-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146812 - SUZANA PIRANI MEYER CASTILHO GARCIA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA, SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0003504-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146918 - JOAS GOMES DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro 2015

0000486-48.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146910 - ANTONIO FRANCISCO PORTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0002349-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146655 - CLAUDIA NOEMIA ROCHA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000944-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146656 - ELIZIETE MARIA DE SIQUEIRA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004141-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146597 - PAULO HENRIQUE BUENO TODISCO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) MARCOS VINICIUS BUENO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003813-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146600 - NADINA DE MATOS SOUZA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004493-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146594 - SEBASTIAO CARLOS PORCELI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000572-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146735 - MARIA ALADIR DA SILVA MIRANDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000296-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148695 - NATALINO EUGENIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000588-50.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146727 - JOAO LUIS DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002763-65.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146787 - HELOISA YANG HIRAI (PR053869 - GISSELI LIMA) SILVIO ISSAMU HIRAI (PR053869 - GISSELI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0003954-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148698 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000656-88.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148696 - JOSE FELIX NOVAIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000989-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146551 - BENEDITA ANTONIA CLARO CANTELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012197-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146554 - NEIDE VARA DE OLIVEIRA (SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014676-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146814 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0047573-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146781 - JOAO ADEON AMORIM (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039221-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146777 - LAURA APARECIDA SIQUEIRA RODRIGUES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005574-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146755 - JOAO QUINTINO SOBRINHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010670-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146809 - MIGUEL RONALDO MAGALHAES MIRANDA (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI, SP310475 - MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE, SP289834 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0004280-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146596 - SERGIO LUIZ PANIA MONTE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000367-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148614 - MARIA ANTONIA FERNANDES PANICE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003453-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146788 - OSVALDO MARTINS (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002612-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146785 - ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003921-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148617 - THEREZINHA SOARES PIRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000803-71.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148651 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008995-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148619 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001656-55.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148616 - MARIA JOSE PINHEIRO SEBASTIAO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001534-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148615 - LIDIA DA SILVA ESTANISLAU (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014309-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148620 - JACY DA TRINDADE MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0075244-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148622 - CARLOS ANTONIO CARDOSO MAXIMO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0086497-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148623 - RAIMUNDA LINHARES DE ARAUJO ROCHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000144-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146620 - RENATO NUNES MAIA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) MARY CLEIDE GALLAN (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das rés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0003500-17.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148686 - LOANA GOMES ESPINDOLA (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS, SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0010666-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146848 - VALDIR BORGES DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro 2015

0087384-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146793 - ANA MOURA DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0005222-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148618 - AMELIA DAMASIO GONCALVES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0005775-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146685 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ROSINO (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005235-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146688 - RUBENS VERDEROZZI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DE OLIVEIRA)

0006935-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146681 - SERGIO RAONI CREPALDI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025764-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146665 - MARIA EDNA SANTOS MATOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004109-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146695 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004938-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146690 - FRANCISCA RAMOS LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004652-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146692 - CLAUDETE CUTER DE OLIVEIRA JANONI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006012-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146851 - CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015773-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146938 - VANDERLEI ALBINO CORREA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004543-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146852 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006981-96.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146804 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0002155-09.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146853 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA, SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

0000260-24.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146705 - NEUSA ROCHEL XAVIER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018914-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146635 - NELSON MARTINS DOS SANTOS (SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146612 - DIRCEU MENDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146609 - EMERSON ANTONIO FIORI (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA, SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) POWER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL)

0001478-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146610 - CARMELINDO FERREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146703 - LUZIA REIS DA SILVA CARVALHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000438-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146657 - SANDRA REZENDE DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146658 - MIRTES SUELI DE SOUZA BAPTISTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029461-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146580 - CARLOS ALVES CABRAL (SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146619 - JURANDIR ROQUE DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004119-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146598 - ANTONIO MOREIRA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003784-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146601 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146650 - JAIR ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003612-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146651 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146606 - EUNICE INACIO FESTUCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002599-90.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146654 - PRISCILA CAMARGO SOUZA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146652 - JOSE CRISTIANO ALVES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009032-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146674 - IONICE CARDOSO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007413-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146647 - ZILVENITA DA SILVA SODRE DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009014-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146643 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010654-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146642 - NILDETE DOS SANTOS GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008943-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146644 - SONIA MARIA FLORIO CORVELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008467-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146645 - SONIA CRISTINA FERNANDES ZANETTI FRANCO DE MORAES (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X MARIA DOS SANTOS MESSIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO PANAMERICANO S/A

0013750-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146586 - MARIA FRANCISCA DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005961-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146592 - JOANA D ARQUE BELARMINO REIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP333472 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005845-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146684 - RENATA GIUFRIDA SOARES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025933-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146583 - FRANCISCO CARLOS SANT ANA (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006861-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146589 - IDALINA NOGUEIRA BORGES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039727-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146632 - MARCO AURELIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0039045-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146575 - MARCO ANTONIO GOMES MARCONDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0031729-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146663 - ROBERTO LISBOA PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074889-24.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146626 - MARCIO AURELIO SARTORI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069418-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146627 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017581-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146585 - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0016013-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146668 - IRACEMA DA SILVA MACHADO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0077411-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301150441 - RICARDO DIAS RODRIGUES (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0012451-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146714 - ADAO GONCALVES BORGES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005255-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146719 - ELIETE DE JESUS SANTOS (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006889-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146726 - APARECIDA VIRGINIA BEGNAMI

YABUKI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0076514-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146712 - JURACI VIEIRA DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050945-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146738 - ROSINETE GABRIEL (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000979-11.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146730 - IVONE APARECIDA ARMANDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003909-04.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146739 - JOSE ROCHA SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004921-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146720 - IVANI DE ALMEIDA TURATO (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002882-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146724 - VANDIR UDOVICCI (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002921-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146732 - OLGA BONZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006393-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148690 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES, SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0005583-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148691 - MARY HELEN MOURA DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0001091-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148685 - CELIA RAMALHO SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)
0000253-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148692 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
FIM.

0003581-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146696 - ELVIRA GONCALVES PESSOA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0027671-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146751 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003411-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146750 - TEREZINHA RITA BARRETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001113-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146817 - BRUNA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0034738-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146662 - EURIBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0023958-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146816 - DAMIANA MARIA LEITE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos dos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a MM. Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000898-02.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148694 - UNIAO FEDERAL (PFN) X AFONSO HENRIQUE DA SILVA E SOUSA JUNIOR (SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO, SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA, SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0006209-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146683 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MINCHIO (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000611-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146854 - N. TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILLO ALMEIDA DA CRUZ)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0010384-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146673 - VALDIVA TAVARES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007611-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146677 - ALDEZIRIO RAIMUNDO TURIM (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013597-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146669 - MARCELA CRISTINA GUIOTTO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007323-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146679 - ANA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016538-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146638 - ANA ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016248-77.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146667 - BRUNO GOMES EFRAIM (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087833-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146625 - EVANIR NASCIMENTO ALBUQUERQUE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005036-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146689 - BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-54.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146701 - ROSARIA FRANCISCA SOARES MAIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006594-57.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146747 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078733-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146746 - JOSE RENILDO GUIMARAES DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000939-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146748 - JAILTON BARBOZA NASCIMENTO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004560-03.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301150452 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0028416-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146827 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002470-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146834 - IVANILDO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004191-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146832 - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-29.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146838 - LUIZ FRANCISCO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-89.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146835 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146837 - NELSI BEZERRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002117-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146836 - VALNI ANGELINO LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024867-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146828 - FRANCISCO VENTURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010094-72.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146830 - VANDERLEI DOS SANTOS NOGUEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030046-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146826 - SEVERINO MANOEL FERREIRA DE LIMA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031526-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146825 - IRENE MARIA DE LIRA ORTIGOZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018094-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146829 - JOSE VIRGINIO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035416-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146824 - JULIO NASCIMENTO BELMIRO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036070-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146823 - KURT ERNST WEIL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037629-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146822 - JOSE BRITO DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009655-61.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146831 - MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003046-19.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146699 - CLENILDA MESSIAS DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) LARISSA MESSIAS DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fernando Henrique Correia Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correia Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0001131-45.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146614 - NILTON MORENO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000456-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146618 - JOSE RODRIGUES SIQUEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP258293 - ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003279-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146602 - PEDRO LUIS ROCHA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0004548-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146867 - EDUARDO MILAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001024-29.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146875 - PEDRO VIRGULINO DE LIMA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001007-33.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146876 - JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000829-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146877 - ELIANA DE MORAES LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000744-06.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146878 - ELIAS MARQUES (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001612-04.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146873 - EVERALDO FAGUNDES DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002444-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146871 - SAMIRA MORENO AMARAL DA PAIXAO (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002838-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146868 - MARIZA DE SOUZA GOMES MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002828-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146869 - BENEDICTO BUENO DE CAMARGO SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002617-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146870 - ROBERTO RINALDI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003106-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146909 - BENEDITO FELICIANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008549-64.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146861 - JOSE FONSECA GONCALVES (SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006590-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146863 - PAULO DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007470-96.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146862 - LUIZ SERGIO DE CASTRO (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006280-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146865 - CELIO ITAMAR CANSIAN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005752-18.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146866 - DANIEL ESTANISLAU DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006470-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146864 - JOAO TERRA NETO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146872 - DIMAS ALVES DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038767-75.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146857 - MARIA DAS MERCES DOS SANTOS SILVA (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038351-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146858 - KEIKO WAKUI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036078-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146859 - CARLOS DE BRITTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030606-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146860 - CALIXTO CARMO DO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146874 - CID MARIANO COSTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0007116-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146797 - ANA LUCIA COCOLO SANCHES (SP272366 - RODRIGO LUIZ GARCIA PERNA, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000964-27.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146810 - LURDES CARVALHO AGUIAR (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004046-94.2012.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146805 - PEDRO REIS DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004266-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146813 - VERA LUCIA DE ABREU (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002824-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146806 - JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002757-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146808 - MARCELO DINIZ ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002007-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147333 - EDUARDO SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 221/1119

negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS. Vencido o Juiz Relator Fernando Henrique Correa Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006885-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146588 - FABIO GOMIDE DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001220-64.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146613 - MARIA SALETE LONGOBUCO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002297-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146607 - VANDERCI SERAFIM RAMOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000808-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146615 - GERSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004317-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146595 - NADIA MARIA RIBEIRO FERREIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002510-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146605 - IVO MAURICIO DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0004606-69.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146920 - NIVALDA MARIA PEREIRA LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002908-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146917 - LEONILDES DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0008007-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146646 - DOMINGOS GONCALVES MOREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012960-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146671 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011222-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146641 - AMBROSINA MARIA DE JESUS CARVALHO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005661-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146687 - CARLOS ALBERTO CANDIDO ANTERO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065361-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146628 - HERCULINA PEREIRA BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054356-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146629 - CLARICE GANDOLFO SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051424-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146630 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026868-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146664 - ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-87.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146704 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) RITA FERREIRA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005016-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146649 - EDNEIA DA PAIXAO OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011582-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146811 - SAULO FERRAZ (SP189192 - ARIATE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006693-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146844 - ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS PUGA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006677-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146843 - JOSE APARECIDO TOLEDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006210-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146591 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005717-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146593 - ALTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018081-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146636 - VICTOR HUGO BATISTA BERCHOR FRANCO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 223/1119

HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0002446-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148658 - DIVINA MARQUES RICARDO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos dos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0012056-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146849 - LUIS ADELSON CAMPASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-95.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146921 - MARCIA APARECIDA EUZEBIO MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146845 - SEBASTIAO BERNARDINO FILHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002969-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146850 - LAERCIO MARCONDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0036654-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146950 - RODIVAL ROSSETTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016603-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146952 - JELSON SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003862-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146957 - VERA LUCIA LOPES REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004966-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146953 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004788-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146954 - JULINDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004528-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146956 - ANGELA RIZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008105-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301150460 - DARCIO BORZANI PERES (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0015464-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146944 - MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014617-31.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146945 - LUZINETE GONCALVES DE SOUZA SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001451-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146947 - JOSE OTAVIO TRINDADE JUNIOR (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001020-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146948 - CRISTIANO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000674-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146949 - MARIA GENI DA CONCEICAO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003042-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146946 - ERNANDES SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000387-67.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148648 - MARIA DO CARMO BARBOSA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014429-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148638 - FABRICIO SOARES DA SILVA (SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014143-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148666 - JOAO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025605-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148640 - CREUSA CICERA DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DE OLIVEIRA)

0022417-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148667 - RITA DE CASSIA FIGUEIREDO FRANCELINO (SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-40.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148655 - FABIO DE OLIVEIRA SOUTO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-91.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148624 - GILEIDE DO CARMO SILVA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001259-82.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148653 - MARIA LUIZA DE HARO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SILVESTRINI TIEZZI DI SERIO DIAS, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001225-92.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148652 - DIRCE PIRES ZANON (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148625 - MARLENE PINDOBEIRA DE OLIVEIRA ALVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015655-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148639 - JESSICA MARIANE RIBEIRO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148674 - BENEDITO GONÇALVES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) MARIA JOSE GONCALVES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000101-19.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148647 - ADILSON FERRAZ PRADO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000769-87.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148650 - NAIR LOPES DA MOTA (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002891-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148627 - APARECIDA DE FATIMA MATOS VIEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148660 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002747-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148626 - ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-04.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148659 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148628 - INEZ BENEDICTA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148629 - RONALDO DOS SANTOS DIAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010075-85.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148632 - LEANDRO BORGES DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007263-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148677 - AMANDA HELOISA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X MURILO DOS SANTOS CECILIO (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012651-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148635 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013222-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148637 - SILVIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013219-34.2014.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148636 - JOSE DEMETRIO DE SOUZA

(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012966-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148665 - LUZIA CANDIDA DE SOUZA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012805-21.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148664 - GENESIO NOGUEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012391-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148663 - LEONILDA MALTA CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012061-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148634 - JOAO BATISTA COELHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013968-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148678 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014002-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148679 - SANDRA AMERICO DE OLIVEIRA (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007060-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148662 - EDSON CARLOS IDALINO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006688-62.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148630 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006543-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148676 - MARIA EDITH DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046675-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148641 - ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043779-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148683 - MARIA LUCIA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033222-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148670 - EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032718-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148668 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0086072-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148645 - ADRIANA ANANIAS DE LIMA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065426-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148671 - DALVA DE OLIVEIRA JUSTINO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005738-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146686 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo César Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0047589-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146723 - DIVA LEAO PEREIRA (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as)

Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0007891-54.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148687 - MILTON DE PAULA OLIVEIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MANOEL CESAR DE OLIVEIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) LUCIA RIBEIRO MENDES (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MAURO DE CASTRO KOVAC (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) RAQUEL RUSSO GONSALE (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARCO ANTONIO DE BENEDETTI ROMANO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) IZABELLE MAGALHAES DE BENEDETTI ROMANO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) SILVIO ANTONIO NEVES (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA SIMONE ALVES (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) IRINEU DE SOUZA DIAS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) OSVALDO YUKIO YMOTO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA HELENA DE JESUS YMOTO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) PATRICIA CRISTINA DA SILVA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000436-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148684 - VERA LUCIA GONCALVES PEDROZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003744-51.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146543 - MAURO ALBERTINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000935-89.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146536 - JOAO VENANCIO SIMOES FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000186-72.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146529 - MARIA BENEDITA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011048-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146527 - JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0005216-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146546 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003462-26.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146540 - JOAO VILELLA CAMPOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000250-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146535 - ODILON RAMIRO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000948-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301146538 - LUIZ VICENTE NORRIS JUNIOR (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000751

ATO ORDINATÓRIO-29

0027477-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008656 - WILMA PAES LEME AFFONSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos juntados pela parte ré em 17/09/2015 (itens 33 e 34)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 21.10.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000752

ACÓRDÃO-6

0002110-26.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149097 - JUDITE PEREIRA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A 3ª. Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0020546-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148913 - WALDIR BOSQUIESI (SP221160 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 229/1119

CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0006787-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149062 - FRANCISCO DE MOURA LOPES (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato;

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0016494-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149065 - ROSELI DE LIMA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0004814-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148999 - WILSON BAPTISTA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004705-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148989 - LUIZ CARLOS PAES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000757-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148880 - VALMIR ORSINI DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003148-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149085 - MILTON VIEIRA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0005977-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149059 - FRANCISCA PEREIRA DE LIMA SOUSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela União Federal, em Juízo de Retratação de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0020000-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149069 - JEAN PAULO VICENTE (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003814-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149180 - EDUARDO SANTOS DA COSTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) MARIA DAS DORES GONCALVES DA COSTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0004944-62.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149054 - ARACI ALMEIDA PEREIRA (SP137461 - APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006463-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149115 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar a decisão colegiada ora contestada e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0008074-52.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149147 - GUSTAVO ALFREDO BATISTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0007815-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148881 - MARINALVA SILVA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044310-35.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149067 - GENTIL BUENO REIMBERG (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010621-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149025 - NELSON FERREIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010848-87.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149029 - IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000309-20.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149078 - ARAKEM VITA PINHEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0006046-14.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149124 - JOAO LUIS CANSIAN (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0007837-70.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149114 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0005553-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148819 - JAIR ALVISSU (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002550-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148820 - LECI JOSE LOMEU (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033593-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149057 - ANTONIO CARLOS POSSE FUSCALDO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000585-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148878 - SERGIO MIGUEL DE ASSIS (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000357-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149129 - LUCIA ELENA BUFFO FANHANE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0011311-02.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148914 - ADEMAR BORGES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido à Súmula 33 da TNU, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, de 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0071372-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148899 - CLAUDIA MARIA THEODORO DE MORAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr.

Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0022272-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149155 - ARINALDO GONCALVES DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016584-86.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149154 - GETULIO ANTONIO PIMENTEL (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0018344-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148975 - NIEMIAS OLIVEIRA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002346-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148976 - JOAO TEOFILU RIBEIRO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003946-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148821 - JOAQUIM MARTINS DE SA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0001676-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148907 - JOAO BATISTA ROSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003426-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148940 - ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003468-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149143 - HORACIO CINTRA NETO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006622-68.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149024 - JOSE FRANCO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148883 - AGUILON BATISTA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148882 - EDIVALDO JESUS PEREIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000240-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148854 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000397-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148788 - DOMINGOS AIOFE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a) Sr(a). Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0012606-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149016 - JULIO FRANCISCO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000704-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148794 - VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES

(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015(data do julgamento)

0000333-87.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148918 - EDUARDO VILA GIMENEZ (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela União Federal, em Juízo de Retratação de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º., do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0005114-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149146 - SILVIA MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0008028-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148981 - VIVALDINA PAULINO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-73.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148983 - JOSE CARLOS GOMES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-53.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148982 - JOSE LUIZ DE BIASI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0009168-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148822 - GERMANO VEGA NETO (SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO, SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017057-77.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148831 - MARCIA COELHO DE MELO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044947-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149073 - MOACIR BENEDITO GONCALVES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0006045-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148861 - VILMA AMELIA CORREIA DE SIQUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0026318-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149055 - JOSE TORRES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0025700-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149160 - DERCI PINTO (SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006839-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149011 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049059-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149017 - LUIZ PEREIRA BRAGA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001546-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148903 - JOSE CARLOS BRANDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148897 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do Julgamento).

0005270-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148993 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-88.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148995 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148994 - JOSE MARIA DE FREITAS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001372-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149082 - REINALDO MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004173-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149107 - JOSE MARINHO RODRIGUES VIANA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000535-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149090 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0006450-24.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148926 - RICARDO DANIEL FEDELI (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005797-22.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148927 - MOACIR SERON (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052541-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148924 - RAIMUNDO DE PAULA MOREIRA

(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017451-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148925 - LUIZ MARIANO PORTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003295-13.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148928 - EDNA RODRIGUES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005636-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148986 - SONIA DURA DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005093-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148988 - RUBENS SIQUEIRA SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005106-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148987 - JOSE MARQUES SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0001567-97.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148813 - EDUARDO LUIZ LETTIERE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002340-45.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148810 - GETULIO DE JESUS PEREIRA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002022-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148811 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003322-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148809 - ROBERTO DA SILVA COELHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000327-49.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148800 - LEODINIZ GARCIA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001671-89.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148812 - SONIA MARLY GUIMARAES (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026540-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148806 - MARCO ANTONIO ZARRELLA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001258-76.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148814 - OSVALDO APARECIDO VARANELLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008393-76.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148808 - MANOEL ALVES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DE OLIVEIRA)

0037178-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148804 - JOSE MARQUES NETO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024667-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148807 - JOSE JOSINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034175-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148805 - ODAIR DE PAULA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0016554-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148942 - ERCILIO SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006617-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149014 - LUIZ CARLOS COSTA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005415-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149010 - LEONIO PEREIRA AFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035229-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149060 - NAZILDA BERGAMIM DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044945-50.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149068 - BENEDITO MALAQUIAS DE QUEIROZ (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043409-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149063 - LUIZ CARLOS SILVERIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019573-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149038 - MAXIMINO CHAGAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-10.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148948 - DANIEL DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002490-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148921 - DALVA SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006096-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149047 - SARA FIGUEIREDO BERNARDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031362-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149040 - PEDRO BRANDAO DA SILVA SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010844-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149044 - ANDRE LUIZ MENDES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012280-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149043 - FRANCISCA ROSA DE PAIVA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010562-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149045 - JOAO LUIS ALVES LISBOA (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008682-77.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149046 - ANA LUIZA PIRES SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001354-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149052 - JOAO TIBURCIO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003187-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149048 - ANTONIO EDEGARD SIMAO (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001841-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149051 - RITA APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0007037-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148953 - ANTONIO ROBERTO VERGANI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004628-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148954 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026820-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148950 - JOVINA KOCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011969-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148952 - BENEDITO DE JESUS ROMANATTO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013162-40.2008.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148951 - MARCIO ALBANO COELHO - FALECIDO ELISABETH YOUNG COELHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000271-14.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148957 - MAURICIO LEITE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 241/1119

OLIVEIRA)

0000724-25.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148956 - ADIR PEREIRA DA CRUZ (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003819-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148955 - OSMAR R DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000148-23.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149156 - MARIA ALICE JACELINA DE JESUS SIQUEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001186-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149178 - LEILA APARECIDA PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-20.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149175 - SEBASTIAO BATISTA FERREIRA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002141-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149174 - LIZETE DE LOURDES DOBREU (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003019-46.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149173 - CLOVIS MARQUES DOS SANTOS (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149179 - NILTON PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000170-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149184 - SANTO JOSE BETTETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149183 - VICENTE DE PAULO RESENDE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149182 - JOAO GAZETTA NETTO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149181 - REGINALDO DONIZETI MAIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149176 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006647-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149170 - OLANDIN DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149177 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP248913 -

PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010810-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149167 - APARECIDA RODRIGUES CORNETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010905-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149166 - ALBERTO RATTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011969-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149165 - NILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031232-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149164 - CLAUDIONOR TRINDADE DE JESUS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005126-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149172 - SERGIO CAETANO DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005274-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149171 - JOSE VITOR DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008376-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149168 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007757-86.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149169 - AGNALDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000720-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149111 - ARLETE GIORDANO FONSECA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0002856-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148933 - OSMAR ZEVIANI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002492-77.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148934 - JOSE BERNARDINO DE PINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002305-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148935 - LUIZ ANTONIO GENITOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000579-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149104 - BENEDITO ZANGRANDE (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr.

Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004755-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148855 - MARCIA REGINA MARQUI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000908-20.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149140 - EVALDO VICENTE FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001319-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149141 - VALDOMIRO MARTINS FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP273552 - HELENA CRISTINA LODIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002893-87.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149206 - SEBASTIAO ROMERO COLOMBO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003851-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149205 - JOSE MARIA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149207 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0000280-07.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149074 - ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149088 - CLEUNICE DA COSTA MARTINS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002044-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149083 - DOMINGOS BUORO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0030298-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149020 - EDINALDO XAVIER DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-65.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149023 - SANDRA PINHANELLI FARIA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002273-77.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149022 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006261-55.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148922 - JACIR APARECIDO FERREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0001586-44.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149797 - SERGIO HAIDAR (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato. Vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo, que dava parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000728-08.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149202 - JOSE CARLOS GORGULHO DA SILVA (SP255534 - LUIZ CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001796-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149199 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA

(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001956-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149198 - LENINE ANTONIO DE CAMARGO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003495-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149195 - WILSON ROBERTO DE JESUS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003923-55.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149194 - MARCO ANTONIO COSTA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003125-55.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149197 - JOSE BASTOS DE MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003344-53.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149196 - PAULO EDUARDO CARDOSO DE FARIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000613-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149204 - MARIA LUCIA MOTA DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000672-75.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149203 - ELIANA APARECIDA BILIK (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005929-08.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149191 - CLODOALDO APARECIDO NOGUEIRA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001180-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149200 - MARCOS VANDERLEI BARBOSA MOTTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017240-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149188 - JOAQUIM FURTUNATO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019043-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149187 - ANTONIO DE SOUZA PIRES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010547-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149189 - EDSON JOSE REBOLCAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041393-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149185 - SANDRO DA SILVA FERNANDES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019820-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149186 - SANDRA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005193-51.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149192 - EDMIR LOZANO MEDRANO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004537-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149193 - CARLOS SILVA COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007581-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149190 - CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004704-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149071 - GERSON RIBEIRO DA CUNHA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003837-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149066 - MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005735-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149134 - MANOEL CASSIANO MORENO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0000415-73.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149133 - FERNANDO MARTINS DOS SANTOS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000878-21.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149139 - ROBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004390-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149033 - MOACIR MOREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053461-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149030 - BRUNO PINHEIRO DA ANUNCIACAO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008680-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149032 - FERNANDO DE OLIVEIRA DINIZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015872-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149031 - PEDRO DE ANDRADE FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-44.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149037 - SHIRLEI PAYA RODRIGUES REIS

(SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149035 - RONALDO BATISTA MACHADO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149036 - SEBASTIAO SILVERIO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003407-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149034 - JUAREZ DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001751-92.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148923 - VIVALDO DURAES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0005201-31.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149152 - LAERCIO GUIRALDELLI (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002268-09.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149161 - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0046865-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148964 - JOSE IGNACIO DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002349-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148972 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA REBOLCAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148973 - RAIMUNDO SOUZA LIMA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003270-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148971 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000043-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148974 - EDGAR ROSA DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0009684-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148966 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006679-42.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148969 - JOSE LOURENCO DE PAULA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0071859-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148963 - RUBENS EUFRASIO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0075074-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148962 - ANNA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0078035-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148961 - MARIO RUBENS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006863-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148968 - PAULO CANDIDO DOS REIS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006953-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148967 - ANTONIO RUIVO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006180-83.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148970 - PAULO SERGIO RODRIGUES ALCACIS (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007315-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148936 - JOSE CESAR PASSOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003974-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148980 - BEATRIZ GASPAROTTO MAZETTO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000283-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148945 - PAULO SERGIO SERAFIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003892-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148977 - VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003637-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148958 - NILSON LUIZ SANGALETTI (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001471-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148900 - JOSE ROBERTO CANDIDO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002495-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148929 - LUIS ROBERTO MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001806-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148908 - ADOLFO ANDRE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003442-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148941 - ANTONIO EURIPEDES DE BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003627-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148944 - HELIO SARAN NETTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-84.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148931 - ANTONIO DONIZETI DONZELI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148869 - LUIZ DOS REIS OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006556-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149009 - ROBERTO GABRIEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001256-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148894 - HUMBERTO LUIZ COUTINHO DE SOUSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012309-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149015 - ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005173-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148996 - ANDRE HERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005440-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148998 - EURIPEDES MARTINS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004263-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148979 - MARIO DONIZETE PESSALACIA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004580-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148985 - SERGIO BORGES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006458-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149008 - TEREZINHA DAS GRACAS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000233-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148906 - MARIA APARECIDA GIRALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001737-23.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148816 - APARECIDO ANTUNES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001959-39.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148818 - BENEDITA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148793 - CLEONICE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148786 - RAFAEL TAVARES CABRAL (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007484-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148879 - GIANE MEIRE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148905 - ERASTO MARADEY DOS SANTOS (SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES, SP359454 - JANAINA DE ARAUJO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018778-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148893 - GILBERTO SILVA CELESTINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020857-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148895 - EDINA CARNEIRO PIMENTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004006-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148840 - MIGUEL ANTONIO SPANO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007476-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148875 - ELZA MARIANO DA SILVA FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000850-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148911 - SILVIA ALVES (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148803 - MARIA LUCIA TOMAZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148912 - RICARDO SAMPAIO MACEDO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148909 - MARIA ROSA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002233-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148910 - VANESSA TRINDADE SIQUEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, em Juízo de Retratação de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º., do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0003580-37.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149012 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002569-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149013 - MOACIR OTAVIO BERSI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0004837-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149007 - JOSE MAURICIO MOREIRA (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039211-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149061 - VAUTE SOUZA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0029822-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149099 - MARIA NOELMA DE SOUZA PRAZERES GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0008872-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148884 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0017275-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149026 - LEVI ANTUNES DE CAMARGO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0007081-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149100 - ZAQUEU ALBINO DA SILVA

(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004069-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149101 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003679-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149096 - REINALDO JOSE DA SILVA (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0013219-77.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149150 - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0007664-46.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149109 - JOAO ELIS FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000879-53.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149004 - PEDRO BEJAR MARTIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-64.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149003 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003056-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149001 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149002 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001571-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148801 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0005450-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149000 - ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO CERQUEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para declarar a nulidade da sentença, e declarar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0001224-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148890 - JORGE MIGUEL ISAAC PIRES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP298638 - PAULO FLAVIO BORGES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e declarar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 21 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004305-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148984 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005691-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301149005 - WILSON BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003949-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148946 - JOAO LUIS RICORDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148891 - JOSE MOACIR DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003255-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148939 - LEONILDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003232-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148937 - FRANCISCO DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-44.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148919 - RENATO DE SOUZA MALASPINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002562-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148930 - MAURICIO BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-35.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148920 - HELIO RODRIGUES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

ATA DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 3 DE JUNHO DE 2015

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA
SECRETÁRIO: FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA

Aos três de junho de dois mil e quinze, às dez horas e vinte minutos, na Sala de Sessões localizada no 14º andar do Edifício Sede das Turmas Recursais de São Paulo, localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, Cerqueira César, São Paulo - SP, realizou-se a Sétima Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Kyu Soon Lee, Dr. Omar Chamon, Dra. Raecler Baldresca, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rafael Andrade de Margalho, Dr. Roberto Santoro Facchini, Dr. Alexandre Cassettari, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Dra. Cláudia Hilst Sbizera, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Caio Moyses de Lima, Dra. Lin Pei Jeng, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Dr. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, Dra. Máira Felipe Lourenço, Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Dr. Paulo Cezar Neves Junior, Dra Raquel Domingues do Amaral Corniglion, Dra Angela Cristina Monteiro, Dr. Ronaldo José da Silva e Dra. Leonora Rigo Gaspar.

O Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira cumprimentou a todos e constatou o cumprimento do quórum regimental e declarou aberta a Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização. Cumprimentou especialmente os juizes federais de Mato Grosso do Sul.

Repisou a pauta da sessão, conforme convocação, iniciando os trabalhos pela aprovação da ata da sessão de 30 e 31 de março de 2015, distribuída aos membros com antecedência.

Questionado se haveria retificações ou referências, pelo Dr. Roberto Santoro Facchini foi apresentada questão de ordem acerca dos itens da convocação, no sentido de que a Turma Regional não poderia se reunir como órgão consultivo, o que impediria o terceiro tema da convocação.

Pelo Presidente foi ressaltado que a questão deveria ser apresentada no momento da discussão acerca do terceiro tema da convocação.

Seguindo a discussão acerca da ata, pelo Dr Uilton foi sugerido retificação de redação na página 6 (súmula nº 12), o que foi determinado pelo Presidente. Dra. Ângela anotou que nas folhas 4 e 5 havia repetição de resultados quanto às Súmulas nº 6, 7 e 8. Pelo Presidente foi determinada a exclusão dos itens repetidos.

Realizada a votação, a Ata foi aprovada por unanimidade.

Após, o Senhor Presidente iniciou discussões quanto ao segundo tema da convocação (renumeração das súmulas).

Pelo Dr. Aroldo foi lembrado que em 2008 as Turmas Recursais já haviam compilado as súmulas após a extinção das Turmas Recursais do interior.

Tomando conhecimento da ata da reunião administrativa realizada em setembro de 2008, o senhor Presidente ressaltou que a existência de tal compilação realizada em 2008 em nada prejudicaria o trabalho de revisão realizado nas sessões de 30 e 31 de março de 2015, principalmente se considerada a não participação da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul naquela ocasião.

Após deliberações acerca da renumeração das súmulas e colheita de votos, pelo Presidente foi proclamado o resultado:

“A Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, decidiu que, embora tomando conhecimento que as trinta e sete súmulas haviam sido consolidadas conforme a ata de 05.09.2008, nesta ocasião decidiu que as sessões realizadas em 30 e 31 de março de 2015 tiveram o objetivo de cancelar ou manter todas essas súmulas mais outras acrescidas, inclusive de Mato Grosso do Sul, sendo que decidiu-se que por questões históricas manter-se-ia a ata que já foi aprovada das sessões de 30 e 31 de março e nessa sessão declarou-se que as súmulas então mantidas seriam renumerada mantendo a ordem de votação nas sessões do dia 30 e 31 de março, consolidando-se portanto a jurisprudência da TRU da 3ª Região, a qual depois de renumerada nesta ordem deve ser publicada e divulgada nos órgãos jurisdicionais da 3ª Região inclusive com cópia de todo o acervo para as comissões de jurisprudência e Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Iniciando o terceiro ponto da convocação, foi esclarecido pelo Presidente que o tema será colocado em votação apenas quanto à possibilidade de os assuntos propostos poderem ser colocados à análise da Turma. Em seguida foi dada a palavra ao Dr. Roberto Santoro Facchini que apresentou a seguinte questão de ordem:

“O art. 56 do Regimento da Turma Regional impede a deliberação em abstrato, sem a existência de uma questão concreta. Assim, a Sessão da

Turma Regional deveria ser encerrada, continuando como reunião informal, para discussão dos assuntos propostos.”

Após deliberações, foram colhidos os votos, sendo que a Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem. Vencidos os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto, Danilo Almasi, Ricardo Geraldo, Paulo Cezar Neves Junior, Leonardo Safi de Melo e Rafael de Andrade Margalho.

Iniciou-se a discussão acerca da forma como se daria a submissão dos assuntos propostos à Turma.

Após ampla deliberação, iniciou-se a votação, tendo vencido a proposta do Dr. Uilton, segundo a qual as questões, tanto as referentes ao mandado de segurança quanto as referentes ao benefício assistencial, serão trazidas em casos concretos, a serem distribuídos a um relator, cabendo à Presidência da TRU dar execução ao que for decidido, para julgamento pela Turma Regional de Uniformização. Vencida a proposta do Dr. David pela reunião das Turmas Recursais e da Turma Regional para conhecimento de todas as questões propostas, no que foi seguida pela Dra. Marisa, Dr. Jairo, Dra. Lin, Dr. Sérgio, Dr. Paulo, Dra Leonora. Vencida a proposta da Dra Alessandra, pela reunião das Turmas Recursais e da Turma Regional para conhecimento apenas da questão concernente ao mandado de segurança, no que foi seguida pela Dra. Cláudia Hilst, Dr. Douglas, Dr. Danilo, Dr. Ricardo.

Declarados encerrados os trabalhos pelo Presidente, que cumprimentou os presentes, agradecendo a presença de todos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 15/10/2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000750

ACÓRDÃO-6

0002451-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147393 - MARIZA APARECIDA FERNANDES CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001607-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147463 - NELSON BOLDERINE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal

Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001792-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143273 - ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006550-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144460 - ADELINA DE JESUS FERNANDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045296-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144258 - NAGILA ALVES SANTANA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003630-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144229 - EDILEIA DE LOURDES URTADO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000816-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147456 - SANTOS MOREIRA DE LIMA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001395-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147458 - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0015273-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147496 - MARIA HONORIA SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001399-28.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147472 - CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade deixar de conhecer o recurso adesivo interposto e dar provimento ao recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0005906-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143778 - ANDERSON CHAGAS DA LUZ (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 257/1119

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0002829-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147468 - MARIA LUCIA DOS SANTOS BORGES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001811-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147453 - JOAO MANOEL BORGES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e corrigir erro material apontado nas contrarrazões da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0004516-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146905 - MARTINHO GOMES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. Conforme o disposto no artigo 103, § único, da Lei federal nº 8.213/1991, prescreve a pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da presente demanda.
3. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
4. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
5. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
6. Precedentes do TRF da 2ª Região.
7. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei).
8. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho.
9. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória.
10. Reforma da sentença. Provimento do recurso do INSS. Negativa de provimento ao recurso da parte autora.
12. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003305-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144510 - SILEY APARECIDA MILANI ZUANETTI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004510-41.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142968 - NELSON DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0010127-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144246 - DANIEL MARQUES DE SOUZA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002452-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146928 - JOSE CAETANO MONTEIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146929 - JOSE BISPO SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004559-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146927 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0052425-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147394 - JACIRA DOS ANJOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher o recurso para modificar a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001161-42.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146907 - CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0000025-74.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143905 - SUELI ESTEVAM RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0010012-45.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147473 - JOSE DELFINO DE MORAIS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0008029-37.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148416 - MIGUEL VIEIRA SANTIAGO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, pelo voto médio, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada para lavrar o presente acórdão. Vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari que votou no sentido de manter a sentença pelo artigo 46, da Lei 9.099/95 e o Dr. Danilo Danilo Almasi Vieira Santos nos termos da declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0002581-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147482 - ANTONIO ZANA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000161-69.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146911 - CELIO HELLMEISTER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
5. Precedentes do TRF da 2ª Região.
6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. Conforme o disposto no artigo 103, § único, da Lei federal nº 8.213/1991, prescreve a pretensão da parte autora quanto a eventuais

diferenças relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da presente demanda.

3. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

4. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

5. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

6. Precedentes do TRF da 2ª Região.

7. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0000194-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146925 - JOSE DA SILVA FERRAZ (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-23.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146922 - CARLOS CALDERERO SANCHES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0004598-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146919 - NERCY SANTOS DA SILVA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.

2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

5. Precedentes do TRF da 2ª Região.

6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0004400-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147455 - CRISTINA MARY KITAYAMA (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS, DECORRENTE DE ACIDENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000663-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142355 - MARCIA EUGENIA SOUZA DE BRITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0008100-35.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142494 - SILVIO REZENDE FERREIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005380-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147481 - LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001219-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146989 - CAMILA MOURA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PRETENSÃO DE REAJUSTAMENTO MENSAL DA RENDA DE BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO SOMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO § ÚNICO DO MESMO ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REFORMA DA R. SENTENÇA DE DECRETO DA DECADÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA PRETENSÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM O PODER ECONÔMICO DA MOEDA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA VIA JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002349-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143764 - UBIRATAN DORMERICE GARCIA (SP120238 - MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015. (data de julgamento)

0026190-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147477 - CARLOS DE SOUZA LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0008779-63.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146881 - EVERTO BRAGA CAMPINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA, DE FORMA INTERMITENTE. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ARTIGO 57, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PERÍODOS ANTERIORES 28/05/1998. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NO REMANESCENTE, PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso da parte autora e dar parcial provimento à parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001569-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146898 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009045-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146897 - JOSE MIRANDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017244-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146896 - JOSE VITURINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000820-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147309 - MARLENE VIEIRA MARCONDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-49.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147397 - CARLITO DE JESUS SANTOS (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007631-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147312 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006266-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147311 - JULIANA APARECIDA LOPES TOMAZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010506-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147430 - RODRIGO TORRES PEREIRA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011255-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147404 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030471-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147406 - BERNARDETE MARQUES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001865-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143641 - NADIR VILELA REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO REINRESSO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS. NÃO PREECHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002794-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147524 - ALUIZIO BRUNO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E A MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001294-39.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143811 - MARISA APARECIDA DE MELLO (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002286-09.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144889 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000749-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147469 - MARIA DE OLIVEIRA FORTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho

Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO JÁ COM IDADE AVANÇADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000670-29.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143770 - JOSE PESTILO FILHO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003953-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143623 - DORACI LOMBARDO CASTILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000322-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147392 - IZABEL GOMES DA CONCEICAO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007004-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147345 - ORMINDA ALVES PIRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002673-21.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142363 - VICENTINA TEREZINHA DA SILVA PEREIRA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. QUESITOS DEVIDAMENTE RESPONDIDOS NO CORPO DO LAUDO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001357-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146893 - SEBASTIAO CARLOS SALES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004315-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146892 - VILMAR ALVES BRAGA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020572-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146891 - IVONE SANCHES (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021819-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146890 - JOSE MORGADO FILHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015733-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146894 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001406-62.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143225 - ANTONIO LADISLAU RAMOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002432-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143312 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP313145 - SHEILA APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002442-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143327 - SANDRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003655-26.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144343 - ERNESTO JOSE RENZI (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0013500-09.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147389 - ANTONIO TEIXEIRA LIMA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0002433-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143766 - CAMILA LUZ DOS SANTOS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000054-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147434 - ODETINA AMARAL SALOMAO FERREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-96.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147415 - LUIZ ANTONIO FONSECA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005621-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147399 - ILMA APARECIDA TONHATTI (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006533-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147400 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078898-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147432 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006879-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143167 - MARIA IVETE DOS SANTOS ANDRADE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073273-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144288 - ROSEMARY DIAS DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos .

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000003-53.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147429 - OTACILIA MONTES TAVARES ALVES (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001838-82.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147408 - ELIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002842-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147396 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003247-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147398 - SIMONE MOTA DE ALKMIN DAS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007445-08.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147402 - EDILSON ANTONIO LEONCIO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003274-24.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144339 - JOSE MARIA CRASTECHINI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001470-84.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142365 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050427-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142372 - DJAMAR LUCENA REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0056553-69.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146982 - JOSELITA DA SILVA FOGACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023049-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146992 - RONALDO TADEU CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086255-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146980 - ORANDIR JOSE DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074142-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146986 - OSWALDO PERRUCCI (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067070-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146960 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065825-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146981 - MIRIAM LUCIA LOPES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003537-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146962 - EMILIA ETSUKO MATSUNAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005226-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146987 - VALDENIZE RODRIGUES DE SOUZA FAVERO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005590-57.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146961 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003919-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146983 - BENEDICTO MARTINS DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002687-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146964 - FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003359-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146963 - CLAUDIO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052303-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147390 - RENATO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0004667-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147538 - SUELI SANTOS CARVALHAL BRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068232-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147537 - MARIA DAS NEVES DA SILVA SALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000132-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143964 - DALVA REGINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003772-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147519 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS EM DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0037101-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140112 - EDSON APARECIDO LIMA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000463-30.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147438 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE MATTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-57.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147428 - RENATA CRISTIANE MOREIRA BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006790-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147401 - JORGE LUIZ DE PAULA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076883-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147407 - ELISABETE COUTINHO MACIEL BRANCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049628-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140111 - CICERO JOVINO TAVARES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001068-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147476 - JOAO RIBEIRO TORRES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Casstari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001411-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147436 - VALERIA HELENA VASZATTE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0003805-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147471 - DUVIRGEM RODRIGUES PEREIRA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0002563-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147454 - MANOEL RIBEIRO DA ANUNCIACAO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 15 de outubro de 2015

0005156-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147522 - ROBERTO CARNELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000959-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147440 - MARIO CROSARIOL (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0018334-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147405 - SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000589-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143190 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REINGRESSO DA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO APÓS LONGO PERÍODO E QUANDO JÁ ACOMETIDA POR INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001869-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301141271 - SONIA ALVES DE SOUZA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000986-18.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147520 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, observar-se-á o quanto disposto no artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999. 2. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 3 Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0005059-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146991 - JOSE SOARES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002167-71.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147526 - CARLOS CAÇÃO DA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0003922-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147470 - ISABEL CRISTINA SOARES

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0002248-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143286 - MARLI SANT ANNA GONCALVES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000327-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147518 - ADELSON GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO APÓS REINGRESSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001174-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144449 - NIRCE VIEIRA GOMES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-70.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143629 - TATIANA ESCOBAR GOMES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001557-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146935 - JOAO FELIPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009049-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146934 - SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0001864-53.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147535 - ALMINA MIYUKI KATO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147534 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005708-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147532 - CLAUDIO ALAMINO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003936-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147533 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032708-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147531 - MARINALVA DE SOUZA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000302-11.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144306 - CLAUDIO VIANA RODRIGUES (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 -

ENI APARECIDA PARENTE)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015. (data de julgamento).

0000046-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146951 - JONAS DE MELO SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001717-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146943 - ADELINO AUGUSTO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146941 - JAIR JOSE SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146940 - CELIO JOAQUIM CAYRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001995-32.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146958 - ISABEL CRISTINA BASSETTO ALVES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146942 - ROBERTO POZZATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008616-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146939 - VALMIR CHIRMICI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004340-69.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144456 - JAQUELINE CONSUELO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012123-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144382 - MARIA MERCEDES BASILIO SILVA

(SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0046701-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143681 - ALEXANDRE MAGNO RUIZ RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011443-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143652 - OLGA DE FATIMA VELOSO - FALECIDA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003158-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146972 - OSVALDO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026379-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146966 - ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004109-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146969 - ANTONIO PIO ARANTES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005034-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146968 - ALTAIR FERREIRA TEODORO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005242-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146967 - MARIA APARECIDA AUGUSTO DE

LAZARO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003177-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146971 - ALCIDES ALVES DE CARVALHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002682-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146974 - MARIA DOS SANTOS DECCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003598-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146970 - DANIEL ARAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002958-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146973 - MARIA APARECIDA CHENCHE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002670-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146975 - ANTONIO PEDRO GREGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002617-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146976 - ANTONIA PEREIRA DA CRUZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000907-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146978 - SILVIO VALENTIN BRESSANIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001037-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301146977 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001282-21.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140203 - VANILDO ZANIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0007923-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143648 - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088754-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140115 - LAURA SAAD (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074465-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140114 - EDSON MAURICIO DE SOUZA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013324-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143418 - DENILSON RODRIGUES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015762-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140113 - CREUSA MARIA PEREIRA CARNEIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030565-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142668 - JAIME DOS REIS (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009035-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142588 - MARIA JOSE FIDENIS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009029-13.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143363 - MARCOS MATIAS SANTOS (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013655-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142633 - ROSELI CORREA PASSERINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008050-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143165 - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-90.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140110 - CLEUNICE DE LIMA AFFONSO CARDOSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0006790-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143168 - VILMA DO CARMO DOS ANJOS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003853-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143361 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003363-50.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140687 - ARGENTINO DUARTE (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001989-67.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142566 - JOAO LUIS PEREIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-07.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144433 - EUSER GADANI SEVERINO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002241-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144623 - RAFAEL DOS REIS MATEUS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001740-87.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140247 - LUCIANA MARTINS NUNES LEONCIO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-36.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140116 - MARIA JOSEPHA TURTURA DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301140118 - FRANCISCO HELIO FAUSTINO DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP340778 - PAULO COSTA FREIRE, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000506-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147328 - ANGELA DE FATIMA FRANCHI GONCALVES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001450-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147303 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001728-73.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147330 - LAURA DE SOUSA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002444-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147297 - CONCEICAO APARECIDA MOTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003398-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147326 - MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007324-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147319 - VAGNER VICENTE DA SILVA (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007401-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147338 - TEREZINHA FERREIRA PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011729-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147321 - ADILSON RIBEIRO MACHADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011323-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147341 - EMILIA RIBEIRO DA ROCHA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006027-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147323 - SEVERINO TERTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007141-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147335 - GILDA LAURINDA DA SILVA SEIXAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006634-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147317 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA BAGAGI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008349-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147339 - IRACEMA APARECIDA DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0006115-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147334 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000086-31.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147295 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005473-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147325 - LAZARA APARECIDA CORREIA PERES (SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003013-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147332 - APARECIDA DOS SANTOS SALGUEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001794-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147331 - SONIA BATISTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147292 - LEONICE CHAGAS MARTINS CAMARGO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147314 - ADAO FLORIANO DE BARROS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002039-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147525 - NELSON PERNOMIAN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Danilo Almasi Vieira Santos e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0020383-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143781 - WAGNER FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002852-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144383 - SONIA MARIA BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008313-95.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144380 - JOSE FERRAZ DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053889-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144429 - GERALDO DIAS FERREIRA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009690-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143416 - MARIA DO CARMO DONIZETI

MONTEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019453-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144396 - JIDEVAL CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006563-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147542 - RENATA PONDE GUITARRARA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006736-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147541 - LUIZ ROBERTO MARINGOLO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006766-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147540 - WANDER LUIZ AMARO SANTANA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006920-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147539 - LUIZ VIEIRA VELOSO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002088-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147521 - PEDRO BENTO PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0006599-46.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147479 - ANTONIO HAELE ARNAUT (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0000338-18.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143757 - SHEILA DE ARAUJO SANTOS DINIZ (SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO, SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0005685-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143774 - ANDRE PINHEIRO CORREIA (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA, SP264886 - DANIELA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

0003507-45.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143689 - JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000211-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147342 - SELMA GOUVEIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0004244-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143772 - CRISTINA TEIXEIRA HOMEM (SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte

autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015. (data de julgamento)

0000780-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147386 - SUELI APARECIDA PEREGO ESPANHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000128-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147344 - MARIO ROBERTO CALEJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0000375-64.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147395 - VALDEMAR DA ROCHA COUTINHO (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001356-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147291 - JOSE LEONARDO (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0004067-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301142487 - MARIA AUXILIADORA COMISSARIO MELO ELIAS (SP317212 - PAULO FERNANDO BANYNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de ofício, anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 15 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003227-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143355 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024679-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301143178 - MAURO BARBOSA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002027-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147530 - LINDALVA EVANGELISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DO MÉRITO EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. SENTENÇA NULA DE OFÍCIO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Apreciação incorreta do mérito da ação. 3. Sentença nula de ofício por afronta ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil. 4. Determinação do retorno dos autos ao juizado de origem.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, anular de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator, vencida Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0049675-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147372 - MARIA CRISTINA BUCCIARDI PAUL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0015783-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147350 - MARIA EDVANIA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0005904-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147286 - MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006670-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147277 - LAIS HELENA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033837-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147278 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047865-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147275 - ROSELI FATIMA MENDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000903-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147274 - HELENA AUGUSTA DORVAL (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007769-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147281 - APARECIDA HONORIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004234-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147283 - REINALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0006252-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147273 - ANA CRISTINA LOPES SCALABRINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010468-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147379 - VALDEMAR BARBOSA PASSOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005152-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147271 - EDINILDO PEREIRA DE JESUS (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003254-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147272 - ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001848-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147270 - LUZIA AMORIM CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

0021072-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147361 - ELISABETH PALLADINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020600-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147363 - JAILSON RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005620-58.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147378 - MARIA JOSE CABRINO (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031727-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147357 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003512-56.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147377 - CICERO PEREIRA SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024712-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147359 - HIDUVAL GOMES DO PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000593-25.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147356 - BRAZ LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003314-53.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147376 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011216-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147382 - PEDRO FRANCISCO DE PAULA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001710-23.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147367 - SONIA MARILI DI SANTIS FARDIN (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001256-72.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147380 - MARIA NILDE LIMA DOS REIS FRANCISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0007104-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147375 - ADEMIR MARIA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

0001675-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301147373 - MARINILSE BRUNO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000183/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de novembro de 2015, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000028-45.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAERTE PIGATTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000131-50.2015.4.03.6330

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI e ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000139-54.2010.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE JACINTO DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000177-83.2012.4.03.6317
RECTE: AMARO PEDRO DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000186-47.2009.4.03.6318
RECTE: MOZAIR BARCELOS FERREIRA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000255-39.2015.4.03.6328
RECTE: LUZINETE BENTO RAMALHO SANTOS
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000264-89.2015.4.03.6331
RECTE: ALICE GUIMARAES BRAGA
ADV. SP251653 - NELSON SAIJI TANII
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000268-90.2013.4.03.6301
RECTE: MARILIA NUNES LIMA
ADV. SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000294-43.2013.4.03.6316
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FRANCISCO TEIXEIRA DE FREITAS FILHO
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000305-51.2013.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JEAN MARC BOZON VERDURAZ
ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA e ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE e ADV. SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000316-75.2015.4.03.6302
RECTE: TEREZA VITORIO RAMOS

ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000451-77.2013.4.03.6328
RECTE: PRISCILA CANO DA CUNHA
ADV. SP275050 - RODRIGO JARA e ADV. SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000479-77.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: CLAUDEMIR PONTES DA SILVA
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000537-97.2012.4.03.6323
RECTE: ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000544-09.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDIO JOSE WASHINGTON
RECTE: NEUSA MARIA CALVARIO
ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO e ADV. SP105896 - JOAO CLARO NETO e ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000549-77.2013.4.03.6323
RECTE: JOSE OLIMPIO PASSOS
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000550-31.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RECD: RUBENS AQUATTI
ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000690-12.2011.4.03.6309
RECTE: ADAILTON LIMA RIBEIRO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000782-43.2013.4.03.6301
RECTE: JOSEFA QUIRINO DA ROCHA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000828-26.2013.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ATILIO FERNANDES
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA e ADV. SP249378 - KARINA DELLA BARBA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000898-38.2012.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERCINO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000908-81.2013.4.03.6305
RECTE: SIMONE AGUIAR FERREIRA
ADV. SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000972-44.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO
ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000978-44.2013.4.03.6323
RECTE: MAURO GRACIANO
ADV. SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e ADV. SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES e ADV. SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001010-41.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILEIA DO CARMO DA SILVA OUDER
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0026 PROCESSO: 0001037-64.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MITUKO SHIODA HOSHINA
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001069-40.2011.4.03.6183
RECTE: EXPEDITO MANOEL CAETANO
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001181-97.2013.4.03.6325
RECTE: LUCIANO CELSO LEVORATO
ADV. SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001215-54.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILSON LEHMANN

ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001228-80.2013.4.03.6322
RECTE: WILSON MARQUES JARDIM
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001256-95.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MAURO DA SILVA
ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001313-73.2011.4.03.6310
RECTE: IRENE CAMARGO DE MORAES
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001347-92.2014.4.03.6326
RECTE: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001377-83.2011.4.03.6310
RECTE: NADIR AMARO FRANCO FERNANDES
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001389-56.2013.4.03.6301
RECTE: ESMERALDO DE JESUS VIANA
RECTE: ELUNITA FRANCISCA MACIEL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0036 PROCESSO: 0001439-43.2014.4.03.6335
RECTE: ALAIDE QUITERIA DA SILVA
ADV. SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001545-75.2012.4.03.6302
RECTE: ENIO BICHUETTE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001630-71.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO DO PRADO
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001649-66.2009.4.03.6304
RECTE: IVONE MAXIMO DA SILVA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001661-13.2014.4.03.6302
RECTE: CONCEICAO APARECIDA ALVES LITZ
ADV. SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001864-38.2015.4.03.6302
RECTE: WILSON SIMOES ESTIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001897-65.2014.4.03.6301
RECTE: ANIZIO IZIDIO DE JESUS
ADV. SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002037-33.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ROSELI PINTO DO NASCIMENTO
ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA e ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002084-10.2009.4.03.6314
RECTE: VALDIR DESSUTI
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002148-44.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ ALBERTO ANDRADE
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e ADV. SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002197-87.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002299-14.2013.4.03.6324
RECTE: SONIA APARECIDA MANSANO
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002415-77.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IZABEL CRISTINA PASSAGEM E OUTROS
RECD: ELDER EDUARDO PASSAGEM
RECD: ELEN CRISTINA PASSAGEM
RECD: MARILIA APARECIDA FERREIRA PASSAGEM
RECD: ALINE CRISTINA FERREIRA PASSAGEM MOURA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002533-51.2012.4.03.6317
RECTE: ADEMAR PEREIRA DA COSTA
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA e ADV. SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002584-61.2009.4.03.6319
RECTE: DANIEL MARCOS DA SILVA
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002609-81.2012.4.03.6315
RECTE: MELISSA OLIVEIRA FEITOSA GOMES
ADV. SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002718-47.2011.4.03.6310
RECTE: CAIO GABRIEL FERREIRA ROMAGNOLO
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA e ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002859-63.2006.4.03.6303
RECTE: OVIDIO FRANCELINO LEMES
ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002869-06.2013.4.03.6322
RECTE: OLYMPIO GANDIN
ADV. SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO e ADV. SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002895-34.2014.4.03.6333
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ORLANDO EMYGDIO
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003000-44.2012.4.03.6183
RECTE: CAMILA FARDIM
ADV. SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003025-53.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003079-42.2012.4.03.6306
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECD: VIVIANE FREIRE LANDIM ME
ADV. SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA e ADV. SP193480 - SERGIO TADEU PUPO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003105-13.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JURACI CARMO DE CARVALHO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003108-70.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCD/RCT: PAULO GOMES DA SILVA
ADV. SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON e ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003143-03.2013.4.03.6311
RECTE: HELIO NASCIMENTO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 0003144-18.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECD: LEANDRO SILVEIRA
ADV. SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003245-52.2013.4.03.6302
RECTE: OSVALDO CERIBELI
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003255-27.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JACINTO SPOLLI
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003332-93.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI e
ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 -
FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO
BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS

RECDO: GENTIL DE SOUZA
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003362-06.2015.4.03.6324
RECTE: JOAO CARLOS DE FARIA
ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003392-80.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LYLAH BASTOS FERREIRA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003413-56.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS DOS REIS BORGES DA SILVA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003649-13.2012.4.03.6311
RECTE: CELIO HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003735-43.2010.4.03.6314
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RCDO/RCT: IEDE GALBIATTI RORATO
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003752-16.2009.4.03.6314
RECTE: MARIA CHAVES NERES TEIXEIRA
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004119-61.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROMILDA ALVES MOREIRA PINTO
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004284-59.2014.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REINALDO DE ALMEIDA ARBELLI
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004370-46.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELISANGELA DE BARROS SANTOS

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004475-22.2010.4.03.6307
RECTE: GILBERTO GERMANO GABAS
ADV. SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECTE: CRISTIANE GARCIA DA SILVA GABAS
ADVOGADO(A): SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004595-81.2014.4.03.6321
RECTE: CELSO DA SILVA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004853-12.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA MOMESSO DA SILVA
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005005-24.2009.4.03.6319
RECTE: JOANA APARECIDA PEREIRA BARBANTE
ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005019-72.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANELIA APARECIDA DE JESUS MARQUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005318-78.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE TAVARES PUGLIERO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005545-72.2013.4.03.6306
RECTE: ISIDIO JOSE DE SOUSA
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005603-93.2014.4.03.6321
RECTE: DAMIANA MARLENE DA SILVA LUCHETTI
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005643-11.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANUEL ANDRADE DA SILVA
ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005714-11.2012.4.03.6301
RECTE: MAURICIO DIETE LOPES
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005718-96.2014.4.03.6327
RECTE: JOAO INACIO PEREIRA FILHO
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0006155-51.2010.4.03.6304
RECTE: BENEDITA A S FAVARETO
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0006223-54.2014.4.03.6338
RECTE: ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA
ADV. SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0006319-64.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRUZ DA SILVA
ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0006354-48.2010.4.03.6183
RECTE: ELIAS TEIXEIRA VILELA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0006627-44.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALUDIR JOSE ALVES
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0006657-47.2011.4.03.6306
RECTE: HELIO JOSE DA SILVA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0006703-32.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ NOVAES DE CARVALHO
ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0006740-04.2013.4.03.6303

RECTE: SILVIO BIONE

ADV. SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006829-03.2014.4.03.6332

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIO SOARES DO NASCIMENTO

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006964-10.2011.4.03.6303

RECTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0007003-32.2010.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

RECTE: JOAO GOMES DO NASCIMENTO

ADV. SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0007676-35.2014.4.03.6322

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE TEIXEIRA DORIA FILHO

ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0007708-66.2011.4.03.6315

RECTE: CECILIA BATISTA ALVES DA SILVA

ADV. SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA e ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO e ADV. SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0008082-95.2009.4.03.6301

RECTE: CLAUDIMIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0100 PROCESSO: 0008191-02.2014.4.03.6183

RECTE: JOSE FRANCISCO FRARE

ADV. SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO e ADV. SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0008580-75.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ ANTONIO MORTAIO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0008597-88.2009.4.03.6315

RECTE: LIDIO OLIVEIRA AMARAL

ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0008974-28.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIGUEL ARCANJO DA SILVA JUNIOR
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0008975-47.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ALVES FILHO
ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0009041-21.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0009264-37.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO BORGES DE CARVALHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0009531-83.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ROBERTO MAEGAKI
ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0009918-24.2014.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP143065-ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP160474-GILBERTO BIZZI FILHO
RECD: MARIA VITORELLI DURLIN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0010608-56.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDO ADEMIR DE FREITAS
ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0011218-92.2012.4.03.6302
RECTE: WANDERLEY GARCIA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0011246-60.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VERA LUCIA CEZARIO SILVA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0011322-84.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0011365-21.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: OSVALDO DE ABREU
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0011404-84.2012.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JORGE RONEI BUCCI
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP283519 - FABIANE SIMÕES e ADV. SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0011558-53.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDRE MARQUES DA SILVA
ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0012572-58.2012.4.03.6301
RECTE: SHIZUKO SAKIHAMA
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0014531-51.2014.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0014815-59.2014.4.03.6315
RECTE: VERA LUCIA RODRIGUES
ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0014859-20.2014.4.03.6302
RECTE: OSMAR NICOLAU
ADV. SP172875 - DANIEL AVILA e ADV. SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0015526-58.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE WILLIAN SOUZA DA SILVA
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0015746-62.2014.4.03.6315
RECTE: CELESTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0016211-13.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TADEU MARTINS BRESSIANINI
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0019842-07.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA RAMOS
ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0020305-07.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0021413-42.2012.4.03.6301
RECTE: CARMINHA DICKMANN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0126 PROCESSO: 0024811-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DERIJANE TELLES CASTRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0027218-73.2012.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROBERTO TADEU DA CRUZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0030370-37.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP117630-SILVIA FEOLA LENCIONI
RECD: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA
ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0034795-34.2014.4.03.6301
RECTE: EXPEDITO JOAO DA SILVA
ADV. SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0035177-66.2010.4.03.6301
RECTE: SUELI VIEIRA DA SILVA CUNHA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0035712-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WALDIR VALADARES DOS SANTOS
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0036235-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO SILVA NASCIMENTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0038289-09.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LUIZ GOMES VIEIRA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0040480-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SIDINALVA LEAL NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
RECD: WELLINGTON LEAL DOS SANTOS
RECD: NATHALIA LEAL DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0040556-80.2013.4.03.6301
RECTE: ADRIANA ROCHA LIMA
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 0044674-36.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO FERNANDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0137 PROCESSO: 0045299-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MITSUO YASSUMOTO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0045714-24.2010.4.03.6301
RECTE: RUBENS MARTINS DA CRUZ
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0047986-20.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINO BATISTA DE SANTANA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0049435-47.2011.4.03.6301
RECTE: SUELY MUMME
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0049818-93.2009.4.03.6301
RECTE: FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0050437-18.2012.4.03.6301
RECTE: GEORGE ALAN DA SILVA
ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0051793-82.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LICINIA SIMOES DE OLIVEIRA
ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0055633-32.2013.4.03.6301
RECTE: ERIANA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI e ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH
RECTE: EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI
RECTE: EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197713-FERNANDA HEIDRICH
RECTE: ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI
RECTE: ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197713-FERNANDA HEIDRICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0063698-26.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ANTERO PEREIRA CARDOSO
ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0067403-85.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0069623-56.2014.4.03.6301
RECTE: ELENILDA SALVADOR CANDIDO
ADV. SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 0088310-81.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS ALBERTO SERNAGLIA
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000008-58.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000674-16.2015.4.03.6116
RECTE: VALTER ALVES DE LIMA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000676-15.2013.4.03.6323
RECTE: MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000742-14.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSELI DE ALMEIDA
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000786-34.2015.4.03.6326
RECTE: GENTIL CLETO DA SILVA
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0001424-67.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSUE ANTONIO LEITE
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0001456-50.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: HELIO PEREIRA SANTANA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0001486-51.2015.4.03.6183
RECTE: SONIA REGINA ALVES LIMA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0001828-21.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO SOAVE
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002040-79.2013.4.03.6304
RECTE: EURIPEDES FERNANDES ROSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002368-96.2015.4.03.6317
RECTE: ELSA MARGARETHE FICKERT
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002394-49.2015.4.03.6332
RECTE: ERONIDES RAFAEL GALDINO
ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002410-11.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO VICENTE MARIOTTI
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002558-50.2015.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SOLANGE DA SILVA GABRIEL MAESTRELLO
ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002818-73.2015.4.03.6338
RECTE: INACIA PEREIRA DAMASCENO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003166-27.2015.4.03.6327
RECTE: MARIA CELINA RODRIGUES PEDROSA
ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003282-50.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA MAZETTI
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003428-76.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO VILAS BOAS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003614-90.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA ISABEL CLEMENTE

ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0004080-87.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROBSON NUNES DE CARVALHO
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004412-88.2015.4.03.6317
RECTE: RICARDO FRANCISCO DA COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004874-45.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARLOS ALBERTO
ADV. SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0005538-13.2015.4.03.6338
RECTE: GENTIL JUSTI
ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e ADV. SP031526 - JANUARIO ALVES e ADV. SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0006024-09.2015.4.03.6302
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0006504-26.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO FRANCISCO RODRIGUES GOMES
ADV. SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0006712-68.2015.4.03.6302
RECTE: MARINA TEREZA CHAVES
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0007230-76.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECD: WESLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECD: JAYNI APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECD: JHONY RIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008511-33.2007.4.03.6301
RECTE: VALFRIDO PACHECO DE CARVALHO
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) e outro
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008696-47.2007.4.03.6309
RECTE: OSVALDO SOUZA CONCEIÇÃO
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0008835-23.2007.4.03.6301
RECTE: MARCELO CAVALCANTE SANTANA
ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0008912-51.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LENIRA ALVES TEIXEIRA
ADV. SP161924 - JULIANO BONOTTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0009119-07.2007.4.03.6309
RECTE: MOACIR PRADO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0009149-66.2007.4.03.6301
RECTE: CAMILA LOMBARDI SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0182 PROCESSO: 0009222-35.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FATIMA APARECIDA DE FARIA BONANDIN
ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0009661-46.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: JOAO PAULO GALEGO CARNIEL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0009680-79.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: BENEDITA APARECIDA PAULO
ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0009829-09.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO GUIMARAES DE LARA
ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES e ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0009911-52.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA CELIA LEONES
ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS e ADV. SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0009967-15.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0010099-69.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0010184-55.2007.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS SIMÕES
ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0010318-46.2007.4.03.6315
RECTE: TEREZA RAIMUNDO SARAIVA
ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0010485-75.2007.4.03.6311
RECTE: ETSUKO SHINZATO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0010604-42.2007.4.03.6309
RECTE: ACACIO SOARES
ADV. SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP131300 -
VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0010752-74.2007.4.03.6302
RECTE: LUIZ JORDAO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0010879-12.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO EVANGELISTA DO AMARAL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0011209-79.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDRE LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0196 PROCESSO: 0011243-78.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMAR DE SOUZA
ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA e ADV. SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI e ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0011641-16.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA JOSE ALVES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0012048-37.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SHIRLEY VARGAS SIMONATO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0012372-24.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUANA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0012849-50.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: PAES E DOCES MONTREAL LTDA
ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RECD: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO
ADV. DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e ADV. RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS e ADV. RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA e ADV. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e ADV. SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0013127-48.2007.4.03.6302
RECTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0013238-32.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA HELENA CONSTANTE
ADV. SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0013627-17.2007.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP025244-OLIVAR DE SOUZA

RECTE: FABIANA DANIELE TOZI
ADVOGADO(A): SP025244-OLIVAR DE SOUZA
RECTE: WILSON BUENO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP193645-SÍLVIO FRIGERI CALORA
RECTE: ELIANE GARCIA
ADVOGADO(A): SP193645-SÍLVIO FRIGERI CALORA
RECDO: ELIANA QUIRINO
ADV. SP100346 - SILVANA DIAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0013836-80.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL FALCIONI
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0014038-36.2007.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO INEGENITO DE OLIVEIRA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0014217-67.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEOFILSO SORIA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0014552-98.2007.4.03.6306
RECTE: JOAO MIGUEL
ADV. PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES e ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0016330-18.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0016646-31.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0016741-64.2007.4.03.6301
RECTE: DIOGO MORALES
ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0019004-42.2007.4.03.6310
RECTE/RCD: OSVALDO CALIXTO DOS SANTOS
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0019130-92.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROBERTO LOPES QUERINO
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0021204-51.2004.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR PAZELLO ARGENTON
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0024754-71.2015.4.03.6301
RECTE: DARCY RAICA SCHUSSEL
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0026166-18.2007.4.03.6301
RECTE: NILVA RIBEIRO APPEZZATO
ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0029001-03.2012.4.03.6301
RECTE: AVENTURA DA CONCEICAO MARIANO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0029267-63.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE
ADV. SP222235 - ANTONIO EDUARDO ROSSETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0030844-95.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ MARTINEZ
ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0033738-25.2007.4.03.6301
RECTE: APARECIDA LAUDELINA DE BARROS
ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 0035209-76.2007.4.03.6301
RECTE: ADRIANA DANIEL DA SILVA
ADV. SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM
RECTE: BRUNO DANIEL DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO(A): SP221434-MARILENE SANTOS BRAVIM
RECTE: LUIZ DOS SANTOS MIGUEL JUNIOR
ADVOGADO(A): SP221434-MARILENE SANTOS BRAVIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0036166-96.2015.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRE SERGEI SCHOROHODOFF
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0037153-16.2007.4.03.6301
RECTE: DAIANE ALVES DA SILVA
ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0037725-69.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM
ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0044080-95.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: CARLOS HENRIQUE DOS REIS MICELLI
ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0046228-11.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JULIO CESAR DE MIRANDA
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0046350-92.2007.4.03.6301
RECTE: HELIA APARECIDA FLORENTINO BOIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0227 PROCESSO: 0047729-68.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA GUZZO
ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0050121-78.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO FERNANDES GARCIA
ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0052675-83.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0054304-53.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CICERO CABRAL
ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0055954-77.2007.4.03.6301
RECTE: LUCAS AUGUSTO ROBBI DA SILVA
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0056204-13.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALVINA BRESSCKOTT
ADV. SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE e ADV. SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO e ADV. SP175496 -
MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0070038-83.2007.4.03.6301
RECTE: ANGELINA DIAMANTE MURAD
ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: DANIELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP286711-RAFAEL AVELAR PETINATI
RECDO: CECILIA RODRIGUES MURAD
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0074214-08.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA
ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0074394-24.2007.4.03.6301
RECTE: RITA DOS REIS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 0076022-48.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS MORAIS DE FREITAS
ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0078878-82.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIZABETH STROUB HYPOLITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0078982-74.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: BENEDITA DE FATIMA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0079831-46.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA DA CONCEICAO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0240 PROCESSO: 0083787-70.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM CARLOS RIOLO
ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0084704-89.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA TERESA DE SEIXAS ALVES
ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0085403-80.2007.4.03.6301
RECTE: ALCIDES ANDREONI JUNIOR
ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0086917-68.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: MARCELO PEREIRA LIMA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECD/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0087164-49.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0090468-56.2007.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH APARECIDA FRIGATTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 0091184-83.2007.4.03.6301
RECTE: TUTOMU SASAKI
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0091966-90.2007.4.03.6301
RECTE: TAYEKO TANABE MIURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0248 PROCESSO: 0093132-60.2007.4.03.6301
RECTE: AGENI DOS SANTOS SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000063-36.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD/RCT: MARCELO CABRAL ALMEIDA

ADV. SP184699 - GUSTAVO ABRAHÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000165-92.2009.4.03.6311
RECTE: EDEMILSON VENANCIO DE JESUS
ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000271-39.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000294-09.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ e ADV. SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000411-12.2009.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RICARDO CRISTIANO
ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000920-98.2009.4.03.6317
RECTE: JOSE SIMAO DE PAIVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000957-46.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE AMERICO RODRIGUES
ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP208099-FRANCIS TED FERNANDES
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP190279-MARCIO MADUREIRA
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0001009-02.2010.4.03.6313
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ROSALINA MARIA DE GOUVEIA
ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0001038-52.2010.4.03.6313
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: VALDEIR MARCANTE DA SILVA

ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0001052-42.2010.4.03.6311
RECTE: EDMIR BRANCO DA SILVA
ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0001059-12.2015.4.03.9301
RECTE: PALOMA OLIVEIRA ARAUJO JANUARIO
ADV. SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI e ADV. SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI
RECD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RECD: BANCO DO BRASIL SA
RECD: UNIESP S.A
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0001065-19.2015.4.03.9301
RECTE: VANUZIA SOUZA GOMES
ADV. SP347925 - UMBERTO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0001106-85.2013.4.03.6316
RECTE: ALAIDE DE SOUZA
ADV. SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA e ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO e ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: PRISCILA PEREIRA FERNANDES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0001132-53.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARMEN TAPIA AMANCIO
ADV. SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0001248-39.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SUZANA MOISES MAFFUD ABDALA E OUTROS
RECD: MAIRA ABDALA
RECD: SAMIR ABDALA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0001361-42.2010.4.03.6318
RECTE: DEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0001368-34.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE AUGUSTO SERAFIM
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0001472-32.2010.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA DE LIMA BANNWART SILVA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0001490-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA FERNANDES DE MELO
ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0001961-84.2010.4.03.6311
RECTE: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO
ADV. SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0002033-81.2013.4.03.6306
RECTE: IRACI BRAGHIM
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0002034-90.2009.4.03.6311
RECTE: ELAINE DE ANDRADE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0002047-37.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERALDO COSTA CHAVES
ADV. SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0002130-62.2010.4.03.6314
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RCDO/RCT: EMERSON HILARIO PASQUINI
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0002138-44.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0002157-45.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARIA ELAINE DA SILVA CALANCA
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0002201-89.2013.4.03.6304
RECTE: MARIA CLARA DA SILVA SOUZA

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0002207-75.2013.4.03.6311
RECTE: JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RECTE: JERFESSON ADILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RECTE: KLEBERSON ADILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0002437-86.2009.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: GABRIELA ZILIO FANTUCCI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0002481-27.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DO CARMO TEDESCO TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0002698-85.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOVELINA BARROS DOMINGOS
ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0002722-52.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS DOMENICO RINALDI PEREIRA
ADV. SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0002759-28.2013.4.03.6315
RECTE: JOSE ESTELITA PINTO DA SILVA
ADV. SP123713 - CELINO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0002870-76.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROSELI DE ARRUDA CARDOSO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA e ADV. SP201485 - RENATA MINETTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 0003064-51.2009.4.03.6315
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA e ADV. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
RECD: VALDOMIRO VARGA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0003216-98.2010.4.03.6304
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: EZIO GERMANO NEPOMOCENA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0003255-51.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA TEREZINHA RODRIGUES
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0003258-39.2013.4.03.6306
RECTE: ALBERTINA MARIA DA SILVA
ADV. SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR e ADV. SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0003278-20.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JORGE HENRIQUE GONCALVES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0003293-04.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE GERMANO DOS SANTOS
ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0003398-61.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: EDUARDA MARTINS DOS SANTOS
RECTE: THAMIRIS MARTINS DOS SANTOS
RECD: IRENE CRISTINA MARTINS
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003401-91.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: VAIR FERREIRA
ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA e ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003425-62.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA DOMINGOS CLARO
ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO e ADV. SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0003478-89.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO
ADV. SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RECD: KARYME FERREIRA GUIMARAES COSTA
ADVOGADO(A): SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 0003627-54.2009.4.03.6312
RECTE: J.A. PEDRETTI & CIA LTDA ME
ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO

RECDO: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV/PROC.: PROCURADOR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003671-91.2009.4.03.6306

RECTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES

ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0003676-86.2013.4.03.6302

RECTE: SANTA LUCIA FERREIRA

ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0003792-13.2009.4.03.6309

RECTE: TIAGO PINHEIRO XAVIER

ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 0003912-50.2009.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOEL DE ARAUJO SOUZA

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0003930-49.2010.4.03.6307

RECTE: EDUARDO PAVAN

ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0003972-10.2010.4.03.6304

RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: ADAUTO DIAS DA COSTA

ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0004140-53.2013.4.03.6321

RECTE: FRANCISCA MARIA FERNANDES DE ARAUJO

ADV. SP326936 - ILMAR ALMEIDA DE SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: JOYCE JESUS BARROS

ADVOGADO(A): SP308494-CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

RECDO: JOYCE JESUS BARROS

ADVOGADO(A): SP293170-ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0004245-47.2010.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP234949-AUGUSTO BELLO ZORZI

RECTE: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP205464-NARA CIBELE NEVES MORGADO

RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 324/1119

RECDO: TERESINHA GEORGINA EPIFANIO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0004283-89.2010.4.03.6307
RECTE: MARCELO LUIS CACHALI
ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004613-96.2009.4.03.6315
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA e ADV. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
RECDO: MARTA MARINA DE OLIVEIRA OLEOZI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004618-96.2010.4.03.6311
RECTE: JOEL RAMIRO PINTO
ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0004712-59.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAURA DA SILVA IRMA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004787-83.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004799-74.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CINTIA SANTANA DE ARAUJO
ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0004922-43.2010.4.03.6102
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RECDO: PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
ADV. SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO e ADV. SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e ADV. SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004926-33.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA BARRIVIEIRA ZANOTTI E OUTRO
RECDO: VANDERLEI ZANOTTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0005044-96.2010.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANA PAULA FELIX DOS SANTOS
ADV. SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0005122-27.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NATALINA DA SILVA VERISSIMO
ADV. SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0005136-02.2009.4.03.6318
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA
RECTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP226526-DANIEL CARVALHO TAVARES
RECD: ELENILDA FERNANDES CARVALHO
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0005254-10.2010.4.03.6102
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CITRICULA PEVICARA LTDA EPP
ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0005258-02.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0005502-49.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCIA BARONI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0005560-08.2013.4.03.6317
RECTE: AGNALDO MOREIRA NOVAES
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0006035-45.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA APARECIDA GOMES PERY
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0006324-17.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SELMA ALVES PAULINO
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0006430-58.2010.4.03.6317
RECTE: CARLOS ROBERTO MERENGUE
ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0006536-48.2013.4.03.6306
RECTE: OLIVIA APARECIDA VERNIS
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0006592-98.2010.4.03.6302
RECTE: ALECIO COVIELLO
ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0006625-85.2010.4.03.6303
RECTE: FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0006627-58.2010.4.03.6302
RECTE: OSWALDO BENEDINI CARDOSO
ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO e ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL e ADV. SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES e ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0006629-11.2013.4.03.6306
RECTE: ODETE DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0006728-45.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GILDENI RODRIGUES DIAS
ADV. SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0006798-67.2010.4.03.6317
RECTE: ARNALDO JOSOEL DIAS DA ROSA
ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0006875-07.2013.4.03.6306
RECTE: ANGELINA FRATOS
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0006966-64.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SUELI CANO MUNHOZ
ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0007261-49.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: SHIRLEY MASCARENHAS DE CAMARGO BARROS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0007380-73.2010.4.03.6315

RECTE: BENEDITO LAURO MARSON

ADV. SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0007455-09.2010.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO e ADV. SP166676 - PATRICIA BEDIN

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0007502-98.2010.4.03.6311

RECTE: ADA MENDES SILVA

ADV. SP036523 - NELSON MENDES e ADV. SP049161 - MANOEL MUNIZ

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0007679-89.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0007726-58.2009.4.03.6315

RECTE: FRANCISCO TADEU SILVA MOURA

ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0008237-34.2010.4.03.6311

RECTE: MARIA ENCARNACION RODRIGUEZ PUERTOLLANO

ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0008288-94.2009.4.03.6306

RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV. SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA

RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS

ADVOGADO(A): SP222420-BRUNO SOARES DE ALVARENGA

RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS

ADVOGADO(A): SP200045-PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA

RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS

ADVOGADO(A): SP275001-KARLA RONQUI SILVA

RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS

ADVOGADO(A): SP227590-BRENO BALBINO DE SOUZA

RECD: JOSE RAIMUNDO NETO

ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO e ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0008455-89.2010.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUIZ RODRIGUES

ADV. SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA e ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA e ADV. SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO e ADV. SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO e ADV. SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MÁRSICO e ADV. SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0008475-92.2010.4.03.6104
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANESSA DUQUE DA SILVA
ADV. SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0008701-58.2010.4.03.6311
RECTE: MARINALVA DIAS ARAUJO PIMENTA
ADV. SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0008759-88.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ROBERTO NOGUEIRA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0008770-20.2010.4.03.6302
RECTE: REGIANE ARAUJO DE SOUZA
ADV. SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS e ADV. SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR e ADV. SP244220 - PRISCILA APRILE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0008847-29.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA MORAIS BERNARDES
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0009119-30.2009.4.03.6311
RECTE: EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0009399-98.2009.4.03.6311
RECTE: ANA MARIA RIBEIRO GONÇALVES
ADV. SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA e ADV. SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0009797-38.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO MORELLI

ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA e ADV. SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0009808-67.2010.4.03.6302
RECTE: MOISES MIRALHA
ADV. SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0010676-76.2009.4.03.6303
RECTE: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
ADV. MG098673 - FABIO DE SOUZA DE PAULA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0011473-21.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONIO SILVIO CHIARATI
ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0011634-31.2010.4.03.6302
RECTE: CARLOS VACCHIANO ANATRIELLO
ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI e ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0012291-07.2009.4.03.6302
RECTE: ELAINE APARECIDA BATAGIN
ADV. SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO e ADV. SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0014894-28.2010.4.03.6105
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RECD: JOAO ARRUDA DA SILVA
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP229855 - PATRÍCIA DOS SANTOS JACOMETTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0018786-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: JESSICA MOREIRA OLIMPIA DA SILVA
RECD: MARIA LUCIA SOARES OLIMPIA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0353 PROCESSO: 0026144-86.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCTE/RCD: BANCO BMC
ADVOGADO(A): SP260937-CAROLINA ARCANJO FERA
RCTE/RCD: BANCO BMC
ADVOGADO(A): SP147067-RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER
RCDO/RCT: ENESIO MIGUEL MONTALVAO
ADV. SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY e ADV. SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0026699-06.2009.4.03.6301
RECTE: LUZINETE LEONCIO DOS SANTOS
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0029634-19.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA AUGUSTA ARRUDA
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0030744-19.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO e ADV. SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0030766-77.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: LEG PARK ESTACIONAMENTO UNIDADE VITAL BRASIL
ADVOGADO(A): SP129135-JOYCE DE SOUZA KUBOI
RECDO: REGINALDO GOMES BARBOSA
ADV. SP199281 - EDNA SOUSA MENDES e ADV. SP059244 - DAISY MARA BALLOCK e ADV. SP066328 - UBIRAJARA
TADEU SOARES GRAMIGNOLI e ADV. SP125954 - CILMARA MATEUS TOMAC
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0031705-91.2009.4.03.6301
RECTE: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0359 PROCESSO: 0036853-83.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO SANTOS CASTANHEIRAS DE FRIAS
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0040928-68.2009.4.03.6301
RECTE: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0041312-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO NONATO MENDES DE SOUSA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0041958-07.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCIA SABBADIN DOS SANTOS MEDEIROS E OUTROS
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e

ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RCDO/RCT: ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RCDO/RCT: ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RCDO/RCT: ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI
RCDO/RCT: DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RCDO/RCT: DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RCDO/RCT: DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0044879-65.2012.4.03.6301
RECTE: CELIA REGINA ALCICI
ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0046811-93.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOANILZE MARIA DE SANTANA
ADV. SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e ADV. SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0047270-56.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUCIA RAMOS PRIMERANO
ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA e ADV. SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0047784-14.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VANIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0048007-98.2009.4.03.6301
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADV. SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA
RECD: DANILO DE ABREU
ADV. SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0048375-73.2010.4.03.6301
RECTE: MARILENE SILVA SANTOS
ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0049006-51.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECD: BRUNO DE SOUZA MELO
ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0049039-07.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO MENDIA GRANADO
ADV. SP111536 - NASSER RAJAB e ADV. SP245732 - FLAVIO DIPARDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0049651-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIANO ANIBAL DA COSTA MARTINS
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0050006-81.2012.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA ALVES FIGUEIREDO
ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0054762-41.2009.4.03.6301
RECTE: ELIZABETE DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0055414-58.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS JOSÉ DA COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0060851-80.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA
ADV. SP172301 - ARNALDO PEREIRA SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0061640-79.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JOAO MUNIZ
ADV. SP200795 - DENIS WINGTER
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0063549-59.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DA CRUZ ALVES
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 26/10/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000043-48.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO CAVAZANA DA SILVA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000051-49.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE BENTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000059-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR DONIZETE MILLA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000085-34.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDSON FERRAZ BANDINELLI
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000090-46.2015.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JOSE BISPO
ADVOGADO: SP147454-VALDIR GONCALVES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000125-27.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER DE JESUS ZAGO NETO
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000151-11.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE LEITE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000158-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL VIANA CAMPOS
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000206-43.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOPOLDO TETSU NAKANISHI
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000232-41.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PIMENTA
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000233-26.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000243-86.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000249-93.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000286-26.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO ALBERTO FIRMINO
ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000288-36.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FLAVIO DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000309-66.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166123-MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000319-85.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR ZERLOTI
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000336-52.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CELIA CRISTINA DE PAULA LEO NAVE
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000386-93.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP122862-FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000406-66.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONDINA DE JESUS SAMPAIO RAMOS
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000410-78.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP341851-LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000434-79.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROSANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000438-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VITOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000460-35.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP300215-ANDERSON CARLOS GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000461-89.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIA LUZIA ALVES MACARINI
ADVOGADO: SP115053-LUIZ ALBERTO DA SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000469-75.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FELIX NONATO FILHO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000471-45.2015.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000472-30.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON FARIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000481-89.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEILA MARIA ARAGAO FELIX
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000483-59.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVEIRA BENTO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000484-44.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVIDSON EDUARDO DO SANTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000485-29.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ALBINO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000486-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000491-36.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN ALEXANDRE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000492-21.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSAFÁ DE MATOS CARDOSO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000497-34.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE PRISCILA MACEDO
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000497-43.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL BATISTA GUIMARAES FILHO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000498-28.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000499-04.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS CAFE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000499-13.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA FRANCISCA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000500-95.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000501-80.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000502-02.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000514-16.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISLENE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000516-83.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: MANUEL MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000518-53.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000520-23.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDAIR DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000522-90.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN CHRISTIAN SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000524-17.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000525-02.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000525-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE DE ALMEIDA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000526-30.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID HENRIQUE MALAFAIA BOMFIM
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000530-67.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS REBOUCAS COSTA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000532-37.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UEVERTON PAULO DE PAIVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000534-07.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO ROCHA MALAFAIA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000535-07.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP208886-JULIANA FAGUNDES GARCEZ
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000536-74.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000538-44.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000540-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DE CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000542-81.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000544-51.2014.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000546-21.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO FONTES MARINS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000548-88.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DE LIMA ELIAS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000550-91.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPÓLIO DE MÁRIO FERNANDES
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000552-13.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI VALENTIN
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000557-16.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000572-10.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUCAS CORREIA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: SP175590-MARCELO GONÇALVES PENA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000576-38.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP342911-JOSELINE DE CAMPOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000579-74.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIAN DE ANGELIS DINIZ
ADVOGADO: SP102012-WAGNER RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000580-21.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE EDSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP144243-JORGE MINORU FUGIYAMA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000581-63.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALFREDO SOUZA NETTO
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000582-45.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEOFIL VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000616-92.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO VITORINO ADONO
ADVOGADO: SP107939-JOSE WAGNER LIMA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000618-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP242532-ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000620-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELLEN CRISTINA CONCEICAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000636-92.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000639-38.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA GOUVEA LARANJA DE SOUZA
ADVOGADO: SP282081-ELIANE GONÇALVES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000669-73.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP107939-JOSE WAGNER LIMA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000726-91.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP282081-ELIANE GONÇALVES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000738-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ RUBENS FABBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000743-24.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IVONE RODRIGUES NEVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000750-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP269572-JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000759-90.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MANOEL SEBASTIAO
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000774-50.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICIO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000775-35.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000776-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE PEACHAZEPI DE MORAES
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000781-70.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000782-06.2015.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA APARECIDA FELISBERTO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000784-73.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES ALVIM MOISES
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000785-88.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000788-62.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARTA APARECIDA SOUSA PIRAI
ADVOGADO: SP335670-THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000805-16.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIANE LEANDRO
ADVOGADO: SP270908-ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000806-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000806-98.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO FERREIRA MORENO
ADVOGADO: SP270908-ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000813-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000824-37.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SABRINA CESAR TIOZZO
REPRESENTADO POR: AUREA MARIA TIOZZO
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000835-17.2015.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP345401-CLEITON PEREIRA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000839-09.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDISON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000841-83.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADEMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000853-63.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: AURELIVIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000859-70.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOANA ARCANGELO DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000861-49.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONE DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000873-63.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO LINDISTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000874-48.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA BARRETO DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000876-18.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000878-85.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEYLA MARIA DUARTE DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000879-70.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DUARTE
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000880-55.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000886-62.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEILA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000888-32.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ALESSANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000889-17.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENA RAMOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000890-02.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000891-84.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENAN EPIPHANIO BEZERRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000892-69.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000893-54.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO CALLEFE
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000894-39.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO PEREIRA LEONEL
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000902-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACKSON MARTINS BRUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000904-83.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO ALVES MINEIRO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000906-53.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO LUIZ DUARTE
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000908-23.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000914-15.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000915-94.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000933-93.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA
ADVOGADO: SP331276-CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000968-78.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO IVO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000990-39.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REIS ANTONIO ISAIAS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000991-30.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGERIO RUGIANI
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001008-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001009-93.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001018-85.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001025-77.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001026-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO GIACOMETTI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001032-39.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERALDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001052-60.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP270960-SABRINA PEREIRA RANGEL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001057-19.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP270908-ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001083-80.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIRIO SILVA PEIXOTO NETO
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001084-95.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001090-72.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA HELENA MANCINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001091-53.2012.4.03.6316
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001112-85.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001113-70.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001119-25.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA BANDINI DE BARROS

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001123-18.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROBSON DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001132-54.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA MOTA FERNANDES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001151-87.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NZE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO: SP336461-FILIPPE PANACE MENINO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001154-42.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANDREIA EUZEBIO ANDRADES
ADVOGADO: SP187228-ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001155-27.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO: SP285967-RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS
RECD: REGINA MAFALDA DA SILVA LOPES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001156-12.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELART MONTAGENS DE ESCRITORIOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP338795-WILSON APARECIDO DE ROSSI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001157-94.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001158-79.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIVALDO PRADO DA COSTA
ADVOGADO: SP283025-ELIAS LOURENÇO FERREIRA
IMPDO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001161-60.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA TEREZINHA BRISOLLA
ADVOGADO: SP328627-PATRICIA GAIOTO PILAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001224-63.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA HELENA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001239-05.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302834-BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001244-86.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: WALTER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001261-17.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DJALMA DOMINGOS SANTANA
ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001269-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA VIEIRA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP225295-PEDRO LUIS BIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001289-54.2015.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP266382-LISANGELA CRISTINA REINA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215219-ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001297-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI CESAR ISCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001297-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GENI DE OLIVEIRA BONIFACIO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001324-88.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA ROSANA DA SILVA GUTIERREZ LEME
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETTI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001326-43.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARLENE PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001345-64.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001374-76.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115053-LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001375-02.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER RODRIGUES
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001380-83.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001386-95.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREA COSTA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001393-08.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANUEL ESTEVAM (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001394-08.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PACHECO
ADVOGADO: SP270908-ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001403-67.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001413-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSELENE LEITAO
ADVOGADO: SP217103-ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001443-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERLI MALAVAZZI BERGAMIN
ADVOGADO: SP355897-TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001449-56.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001455-63.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001470-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA REZENDE MARTINS
ADVOGADO: SP300475-MILER RODRIGO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001482-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUDMEL MIRANDA OLIMPIO
REPRESENTADO POR: LUCIANA LOURENCO MIRANDA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001522-19.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001522-47.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEI DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001541-34.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI VIESEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001543-04.2014.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001545-71.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CLAUDIO GOMES
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001547-41.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMARINO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001548-11.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ILMA LUCIA DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001588-08.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ESPINDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337502-WANDER RODRIGUES BARBOSA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001593-30.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE APARECIDA FERNANDES MARCONDES
ADVOGADO: SP302834-BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001623-65.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU MARIA
ADVOGADO: SP220380-CELSE RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001631-28.2012.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001665-70.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDNEY DOMINGOS EXPEDITO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001720-84.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAFAEL OLLIG MEDEIROS
REPRESENTADO POR: TAIS RAFAELA DA SILVA OLLIG
ADVOGADO: SP100399-CLAUDIA ADRIANA MIAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001725-17.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADIR MIGUEL
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001733-50.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALAINE MARATTA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001845-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001854-92.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA PORTES
ADVOGADO: SP140082-MAURO GOMPERTZ
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001860-17.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CARLOS ARMANDO TIOZZO
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001876-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GILSON ALVES DOROTEIO
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001879-23.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: OTAVIO ALVES FELIX
ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001889-52.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO EUZEBIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001892-07.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRA APARECIDA SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001893-89.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA DE MORAIS
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001902-66.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001923-45.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALBERTINA CARRIJO CINTRA
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001932-86.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP320476-RODRIGO INACIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001956-44.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOZART
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001993-40.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MIKAELLY DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: QUITERIA DOLORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002019-57.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA GRACILIANA DE JESUS
ADVOGADO: SP321439-JOSE RENATO FUSCO
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP243787-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002030-56.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA ROZINEIDE FELIX MACIEL
RECD: KAUÃ MIKAEL FELIX MACIEL DE CASTRO (MENOR)
ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002036-08.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERCILIA FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002036-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP260713D-APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002037-90.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002038-75.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY PIRES MOREIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002039-60.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTELA EDUARDO VITAL
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002040-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002042-15.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002043-97.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA RIBEIRO MASSARICO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002044-82.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002046-52.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA BERTONHA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002047-37.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002048-22.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE CRISTINA DA SILVA SALES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002049-07.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002050-89.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002051-74.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SÔNIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002052-59.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002053-44.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002054-29.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLELIA BALDUINO CRUZ
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002055-14.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002056-96.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM MIRANDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002057-81.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002058-35.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CELIA COLUSSI CASAROLI
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002058-66.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANETE BUENO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002060-36.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002061-21.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA FERNANDA VIEIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002080-27.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANE DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002092-29.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP289297-DANIEL ROBERTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002144-25.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANA MARIA BRANT DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002161-61.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA PEDROZO DA ROSA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002215-94.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RITA CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002224-98.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002231-48.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CRISTINA RESENDE SILVA STIVAL
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002286-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR RIBEIRO LEAL
ADVOGADO: SP331602-RODRIGO DE ABREU ARAUJO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002290-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA BUFARAH AFFONSO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002301-80.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002303-50.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIANCA CAROLINE DE LIMA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002369-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO LEAL
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002382-29.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO VALERIO
ADVOGADO: SP322035-SELMA DE FREITAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002385-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105203-MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002395-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLODOALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP105203-MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002408-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP340681-BRUNA FERNANDES REGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002420-56.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002457-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL FERREIRA ALEXANDRE
REPRESENTADO POR: ANA CARLA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002494-17.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADEMIR DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002512-61.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002530-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO FRARE
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002588-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANO REINALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002614-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA MONTEIRO PASCHOALIN
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002649-53.2013.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCEU TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002672-40.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTINA CABRAL DE LACERDA
ADVOGADO: SP297064-ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002756-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERTA FLAVIA OVAIDE
ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002765-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP308381-DANIELE RAFAELE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002783-13.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIMAR APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002787-83.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002876-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA VICARI BRUNO
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002897-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DE FATIMA VIANI
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002916-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA BENTO FACHINI
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002925-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILVANIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002943-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BALBO
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002944-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINES BUENO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002952-80.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS OLIVEIRA DE PONTES
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002979-46.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY BORGES MALTA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002996-30.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY
ADVOGADO: SP304779-PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003056-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE ANTONIA SIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003076-91.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO FERREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003144-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSIS RANGEL
ADVOGADO: SP262754-ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003170-95.2013.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: APARECIDA SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003263-08.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003348-74.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003395-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003412-54.2013.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003418-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003493-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCA DE LIMA
ADVOGADO: SP266908-ANDERSON DARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003546-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003609-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOIDE DE OLIVEIRA FABICHEO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003620-85.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DE MORAES LEONEL
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003630-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GAGLIANO
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003637-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IUSSEF ZAIDEN FILHO
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003651-26.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVINA LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003654-77.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ODILON MENEZES FURTADO
ADVOGADO: SP329920-MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003767-96.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003904-76.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR VITORIO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003905-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304779-PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003992-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004044-93.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CARDOSO BONOLI
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004049-14.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELY DELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004076-34.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO SCHOL
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004095-58.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MAXIMIANO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004148-05.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA FALEIROS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004151-57.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI ANGELINA NEVES MENEGHETTI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004182-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GUIRALDELLI
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004205-57.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: REGINA MARIA DOS SANTOS
RECDO: VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI (CURADOR ESPECIAL)
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004231-32.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO VITURINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004281-07.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CESAR GODOI
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004433-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO FOLHA MORGADO
ADVOGADO: SP288255-GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004436-50.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETE MARCELINO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004495-72.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004542-23.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR MOREIRA AMARAL
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004568-44.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE VILELA DOS REIS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004607-86.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU SEBASTIÃO STUQUI
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004639-88.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141152-RITA DE CASSIA GODOI BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004649-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DE FATIMA DA CUNHA CALISTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004688-87.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE GERALDO
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004754-67.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE MILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004780-65.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CARLA SANDRA GOMES DE SOUZA (INTERDITADA)
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004848-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS GONCALVES BRAGA
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004853-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELMA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004865-51.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FLAVIA CRISTINA PEREIRA PRIMO GUERRA
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005020-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA BERNARDO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005027-14.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINEI MELCHIOR COSTA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005074-83.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CELIO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005219-42.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALVES FARIA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005276-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005300-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON PONDIAN
ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005319-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE GONCALVES
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005438-66.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MONCAO DE SA
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005506-81.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLORES ALMEIDA GARCIA NUNES
ADVOGADO: SP105702-SANDRO LUIZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005672-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INEZ BOLDRIN JONAS
ADVOGADO: SP277208-GIULIANO BOLDRIN JONAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005684-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOB VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005740-84.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005774-59.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA GREGORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005907-06.2015.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005933-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005981-37.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS DANIEL VARGAS GOBE
REPRESENTADO POR: ELLEN PATRICIA VARGAS
ADVOGADO: SP147106-CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006023-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006082-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ BELTRAMIN
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006095-08.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ BISPO MATEUS
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006136-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS VARANDAS
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006144-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAMIRES CRISTINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006151-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILTON SALU BEZERRA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006153-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DE ANDRADE TRISTAO
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006218-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEAN CESARIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006286-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA ARAUJO DE PAULA BUENO
ADVOGADO: SP312327-BRUNA MASSAFERRO ALEIXO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006288-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEUSDETH MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006293-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILARIO GUEDES
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006321-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARALDI
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006363-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARIANO LOURENCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006390-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006391-30.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO CELSO PENNA BOOCK
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006393-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO NEVES BONANI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006396-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006413-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006417-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL CAETANO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006427-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE RODRIGUES AVANCI
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006429-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA LUCIA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006431-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DA COSTA AMORIM
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006442-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006445-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVANE FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006449-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANITA MARIA VON ZUBEN AMSTALDEN
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006450-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO NEVES BATISTA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006451-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIO REGINALDO CARVALHO
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006453-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006456-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA CRISTINA BUCCI GUILHERME
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006458-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DAMASIO LEAL
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006463-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006464-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS COLIN
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006466-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006468-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006469-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA APARECIDA ALVES LEOPOLDO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006473-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006476-16.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO FRANCO DE PAULA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006484-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO ROBERTO LOBATO
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006487-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006494-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESINHA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006498-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANILDE BARBOSA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006502-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERVILIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304779-PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006512-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO ESTEVES CORDEIRO JR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006530-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE CAIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006535-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS SERGIO DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006536-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARMELITO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006539-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DECILIO APARECIDO BARCELOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006540-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO TREVISANI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006544-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAEL DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006547-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006550-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DARC SIMAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006551-55.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARDOSO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006553-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006568-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS VITORIAS SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006578-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA ANDREA TOLEDO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006584-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO BRASIL DO COUTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006590-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS MORAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006593-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO MEGIOLARO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006595-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DE AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006596-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006597-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DONISETE BARUCHI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006599-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVALDO MENDES DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006600-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JOAQUIM CORREIA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006604-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SILVIA PRESTES DE TOLEDO MITRE
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006623-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006634-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006670-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MASSUJIRO MURAKAMI
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007109-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAURINDO MOURA E SILVA
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007343-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APOLONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007464-08.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007522-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007541-37.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI FERNANDES BRANDAO COELHO
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007614-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA LEAL SUTTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007640-07.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PAULO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007661-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CANTIDIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007744-96.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ APARECIDO GATTO
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007885-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007892-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007906-91.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DORIA BARRETO
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007954-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELENICE ALVES LIMA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008020-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO WALDEMAR CARMO
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008240-08.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSTANTINO BUZANA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008353-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELDIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008397-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JUAREZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008532-90.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLODOALDO DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009115-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009254-27.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR TAVARES NUNES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010320-42.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR HONORIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010592-36.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO: SP142259-REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010891-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERREIRA LUSTOSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011098-87.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0011480-17.2013.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER EMANUEL ODILON DOS ANJOS
ADVOGADO: SP128925-JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0013805-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS REIS BRIZA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0014327-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0014767-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0015512-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ARAGAO TOLFO
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0019133-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP328564-FERNANDO ALVES BALDOINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0019912-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE ALVES MARCELINO
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0019974-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268598-DANIELA LOATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0020026-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0020428-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES QUESADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0020825-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP361501-ALESSANDRA PENHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0020870-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0021732-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO STOPPA
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0022199-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AUGUSTO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0022348-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0022539-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125990-ROLANDO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0027271-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HUMBERTO SILVEIRA
ADVOGADO: SP331276-CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0075297-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS VALE FERREIRA
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 437
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 437

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0.JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O

ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 900/2015 - Lote n.º 14778/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012352-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012357-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012360-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO BARBIERI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012361-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOVAM SOUTO LYRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP165905-RANGEL ESTEVES FURLAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012362-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA GOMES JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012364-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS EMANUEL CRUZ
ADVOGADO: SP303744-JOSE EDUARDO FURCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012365-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012367-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DA COSTA LOURENCO
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012368-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012369-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA CAMPOS BORGES
ADVOGADO: SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012370-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012371-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS
REPRESENTADO POR: MONICA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012372-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DA SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012375-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES THIMOTEO
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012376-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012378-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309929-THIAGO DOS SANTOS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012379-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BONETI
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012380-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO BATTAGLIA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012382-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012383-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012384-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FERNANDES XAVIER
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012386-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012387-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARTINS MARCUSSI
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012389-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON SEGUNDO
ADVOGADO: SP253222-CICERO JOSE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012390-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO CESAR RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP322483-LUCIANA CERIBELLI TRANCHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012393-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012394-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DE JESUS GOMES DA SILVA
REPRESENTADO POR: LIDIANE DE JESUS GOMES HENRIQUE
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012396-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012398-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES SOUSA LIMA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012399-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RIBAS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012403-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DOS REIS GERVASIO
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012404-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI ARGERI
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012406-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALMERINDA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012408-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON DE AGUIAR
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012409-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA CAPORUSSO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012413-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012416-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RIBEIRO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002504-85.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CEZAR BASTOS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006079-33.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI URRUCHIA DA SILVA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006343-50.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DAMACENO BERGUTONI
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010887-23.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015845-52.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON GONÇALVES AGUIAR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000899 (Lote n.º 14777/2015)

DESPACHO JEF-5

0011862-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038074 - SILVIA HELENA LUZ (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-

Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretária providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Cancele a perícia médica agendada.

3. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0010513-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038016 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA RUY (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 09:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0009591-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038164 - CREUZA ALVES DE SOUZA BORGES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0009889-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038027 - ROSIANE DA ROSA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0010496-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037908 - RITA DE CASSIA GARCIA ARAUJO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01.08.1990 à 20.08.2014, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído).

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0012282-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037893 - VALTER LOPRESTE (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação constante na inicial de que o autor atualmente é morador de rua, intime-se o advogado da parte autora para que informe o endereço e telefone de seu cliente, de forma a viabilizar a realização da perícia socio-econômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se

0010902-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037903 - DIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (Registro Geral-RG e Cadastro de Pessoa Física-CPF), bem como cópia recente(inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

Intime-se. Cumpra-se

0009774-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037963 - NESTOR LUCIO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0010582-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038125 - ADEMILSON DE OLIVEIRA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0010584-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038017 - CLECIO ALFREDO DE OLIVEIRA QUITERIA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 10:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0010863-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038034 - ALEX DA SILVA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 30 de novembro de 2015, às 08:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011305-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038128 - MANOEL MESSIAS GONCALVES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 21/05/1984 a 08/01/1985; 01/04/1985 a 18/10/1985; 25/11/1985 a 30/04/1986; 05/05/1986 a 17/09/1986; 02/03/1987 a 22/06/1987; 24/06/1987 a 24/07/1987; 01/09/1987 a 04/12/1987; 16/05/1988 a 22/11/1988; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0011276-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037965 - JOAQUIM TEODORO ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de coisa julgada feita pela CEF, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0009739-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038024 - EDUARDO SEBASTIAO SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0009335-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038036 - ARIADINA MARQUES DA COSTA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 30 de novembro de 2015, às 09:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua,

FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0006413-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038065 - CLARICE ELISIARIA ANGARANI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência para o dia 29/10/2015, às 15:40 horas.

Intime-se

0010884-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038037 - ANDRE CRUZ PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 30 de novembro de 2015, às 09:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011868-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038096 - VALDECI ALVES DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se

0011670-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038087 - DERVAL CUSTODIO DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 28.09.1981 a 31.03.1992, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0008574-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038058 - ANA JULHA LOPES BORGES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

.Concedo à parte autora, o prazo de 5 dias, para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int

0010604-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038019 - BALBINA DE FATIMA MIGUEL BARBOSA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 11:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011939-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038099 - ANTONIO MARCELO VIANA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0008998-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038086 - JOAO HELIO RODRIGUES

GODINHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada de 12/11/2015 para 19/11/2015, às 15:00h.

Intimem-se com urgência

0012011-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038171 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar seu instrumento de mandato, posto que já propôs ação semelhante neste Juizado Especial Federal, reportando a alteração do síndico.
 3. Após a regularização, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.
- Cumpra-se

0010450-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038025 - ROSILENE MARIA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
3. Outrossim, fáculato ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0012274-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037911 - SONIA MOREIRA ALVES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0010210-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037926 - RAQUEL GUIMARAES BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Saliento que o hol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal.
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se

0010737-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038015 - ELIEZER CAXIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 09:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0007236-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038088 - AGUINALDO BUCK (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 01/12/2015 para 09/12/2015, às 15:00h.

Intimem-se as partes com urgência

0006974-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038039 - JOSUE DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPHONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes ao período de 14/02/2000 a 15/03/2013: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco (todos eles), o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida dilação de prazo, perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi

0010759-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038014 - CELIA BARBOSA DE BARROS RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 08:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0009384-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037887 - ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011811-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038013 - ALINE CRISTINA FRANCISCO PRATES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ISABELLA LAIS FRANCISCO PRATES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente(inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

3. Regularizada a inicial, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se

0008715-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038030 - FRANCISCO JOSE MUSSE JUNIOR (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0012166-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037917 - FRANCINE CAROLINE JANUARIO JACINTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia

1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0011847-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038000 - LIANE PALOMBIT (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011806-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038062 - DANIEL DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010614-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038023 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 04 de novembro de 2015, às 08:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0007140-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037884 - LUIZ ZECA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Deverá a parte autora apresentar a(s) CTPS(s) original(is) do autor. Intime-se e cumpra-se

0012276-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037931 - MARLI APARECIDA SILVA BALLERA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0012176-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037920 - PATRICIA ROSANA BOLONHA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES, SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012208-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037919 - JOSE JOAO FAGUNDES NOGUEIRA DOS SANTOS (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004383-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038026 - ISOLIMAR RIBEIRO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011377-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038035 - JOSE CARLOS SILVERIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 30 de novembro de 2015, às 08:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0010639-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038135 - MARCELO MARTINS FRANCO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. DEVERÁ A PARTE AUTORA NO MESMO PRAZO CUMPRIR INTEGRALMENTE O DESPACHO PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS EM 09.10.2015, APRESENTANDO cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e Cumpra-se

0011893-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038083 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Promova a secretaria o traslado do laudo médico confeccionado recentemente nos autos de nº 0009397-

48.2015.4.03.6302 (que tramitam neste Juizado Especial), em nome da parte autora, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, para o presente feito. Cancelo a perícia médica agendada para o dia 29/10/2015, às 13:30 horas.

3. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial trasladado.

4. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

5. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

0011348-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038091 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 03/12/2015 para 09/12/2015, às 15:20h.

Intimem-se as partes com urgência

0003879-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038060 - HALLYSON VICENTE CONDE (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça, em conformidade com o requerimento do MPF.

Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença

0011846-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038077 - JOSE APARECIDO PIZARRO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0010653-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038018 - MAURO APARECIDO VICENTE (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 10:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito

na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0010743-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038031 - MARIA ELZA GOMES DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0009690-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037895 - ANTONIO SERGIO SERVIDAO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 26/09/1983 a 16/11/1986, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0008685-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038029 - FAUZER ARTHUR ANDRE CALDANA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0009182-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038028 - ANDERSON MANOEL DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0010813-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038033 - APARECIDA ISABEL FERREIRA SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 17:30 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0010475-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038130 - ODAIR DOS SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada sob o n.º 2015/63020089138 em aditamento à inicial.

2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculta ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0006569-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038139 - JOSE RICARDO GUERREIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010103-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038170 - AURETE BORGES DE CARVALHO GOMES (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 09.10.2015, apresentando cópias legíveis de seus documentos pessoais (Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0009660-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038011 - WELLINGTON AVERALDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nomeio para a realização de perícia engenharia e segurança do trabalho, o perito Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

3. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica para o período de 7.08.95 a 31.10.96 e de 23.12.97 a 06.06.08, em que o autor trabalhou na empresa Conbras Engenharia Ltda, e de 01.04.1988 a 01.03.1989, em que o autor trabalhou na empresa JP Ind. Farmacêutica S.A.

4. Não obstante, tendo em vista que a empresa Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, onde o autor desempenhou atividades de 23.09.1991 a 09.05.1994, não se encontra mais instalada em Ribeirão Preto/SP e com o fim de evitar prejuízos à parte autora DETERMINO, excepcionalmente realização de perícia por similaridade, na empresa Tonin Supermercado - loja 8, com endereço na Avenida Castelo Branco, 717, Lagoinha, Ribeirão Preto/SP. Intime-se e cumpra-se

0009288-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038032 - ADEMIDIO DAS VIRGENS OLIVEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 17:00 horas, para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0008956-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038021 - WILSON ARAUJO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 12:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0008098-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038020 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2015, às 11:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua,

FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0006793-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038078 - EMERSON ANTONIO FERRAZ (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação à decisão proferida nos presentes autos em 23.10.2015, DESIGNO o dia 17 de novembro de 2015, às 10:30 horas para realização de perícia médica com o perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011474-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038075 - ARA LI FERNANDA DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o termo proferido nos presentes autos em 21.10.2015, para dele constar as datas corretas das perícias agendadas para o presente feito, a saber: dia 04.11.2015 - perícia socioeconômica e 25.11.2015, às 12:30 horas. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0006660-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037910 - FABIOLA PEREIRA MOTA LELLIS (SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI, SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X MARA LUCIA FERRAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Defiro o pedido das partes e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2016, às 15h40m, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Determino, ainda, a intimação - mediante mandado judicial - da corré Mara Lúcia Ferraz, para comparecimento nesta audiência.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012327-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038001 - JULIANA CAMPOS DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012312-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038005 - GILMAR PEREIRA SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012316-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038003 - CICERO JOAO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012313-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038004 - GERALDO RODRIGUES BARBOSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012310-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038006 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012324-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038002 - JOAO GASPAR DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0008894-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038140 - FLAVIO OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA (SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) EMILLY AMARO DE OLIVEIRA (SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) FLAVIO OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) EMILLY AMARO DE OLIVEIRA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que a ação foi proposta em nome de Emilly Amaro de Oliveira e Flávio Otávio Amaro de Oliveira, intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual dos menores.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0008751-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037991 - ANA CLAUDIA MAURICIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao Gerente Executivo, requisitando cópia legível dos laudos de todas as perícias médica que a autora foi submetida, com relação ao pedido de benefício por incapacidade nº 6102735351, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

0012354-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038061 - IZILDA LO TURCO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por IZILDA LO TURCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ser titular do cartão de crédito fornecido pelo programa Minha Casa Melhor, não tendo recebido ou assinado qualquer contrato, mas tão somente o cartão e uma cartilha explicativa.

Aduz que nesta cartilha consta a informação de que, em não sendo utilizado o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento do total gasto, em 48 meses, teria início após o 5º mês.

No caso da autora, como as compras foram feitas em dezembro de 2013, entende que começaria a pagar a primeira parcela a partir de maio de 2014, mas foi surpreendida com a negatificação de seu nome em abril de 2014, mesmo sem ter recebido qualquer boleto para pagamento.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, verifico que consta uma negatificação feita pela CEF em nome da autora, com débito em 27/04/2014, não havendo, no entanto, nada que relacione referida dívida ao seu cartão minha casa melhor.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se

0005236-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037482 - ELENI MATIAS BRIANO DE MELO (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Houve o processamento do feito.

E, citado, o requerido alegou inépcia da inicial pela deficiente narração dos fatos e apresentação de pedidos desprovidos da exigida fundamentação lógica, o que, afirma, inviabiliza severamente a defesa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Sabidamente, os requisitos previstos na Lei 9099/1995 (artigos 14 e 15, aplicados subsidiariamente como determinado pelo artigo 1º, da Lei 10.259/2001) exigem que do pedido conste, ainda que de forma simples e linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos de forma sucinta, o objeto e seu valor, sendo legítima a elaboração de pedido genérico, desde

que possível determinar-se a extensão da obrigação.

No caso, em análise detida da petição inicial, possível verificar que a fundamentação apresentada não decorre logicamente do pedido e há pleitos diversos não claramente identificáveis em relação aos fatos narrados, o que, evidentemente, dificulta a ampla defesa, como alegado pelo réu.

Não obstante, verifico que no caso concreto houve realização de perícia e citação do requerido com apresentação da respectiva contestação.

Assim, a partir de uma apreciação compatível com os princípios orientadores os Juizados Especiais Federais, notadamente da economia processual, necessária a concessão de oportunidade para emenda da petição inicial e, uma vez reconhecida sua regularidade, posterior citação do requerido.

Por conseguinte, ainda que analisada à luz dos princípios da simplicidade e da informalidade, constato que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente), de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua emenda, sob pena de indeferimento (artigo 284 e parágrafo único do CPC, aplicado subsidiariamente).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0007403-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038059 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial (contestação anexada em 16.10.2015), providencie a secretaria o agendamento de nova perícia, com especialista da área psiquiátrica.

Cumpra-se

0007535-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038162 - EDSON ASSEF JORGE (SP325949 - THIAGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 21.10.2015 em aditamento à inicial.

Cite-se o INSS

0004182-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037996 - ETELVINA CURSI X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO (SP289992 - EDUARDO CANIZELLA JUNIOR) MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR, SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Diante da certidão exarada no presente feito, noticiando o erro no cadastro da parte autora e de que a mesma não foi devidamente intimada acerca dos atos processuais a partir do dia 19.05.2015, reconsidero a sentença extintiva, r. termo n.º 6302027746/2015, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento, bem como da certidão de trânsito em julgado, junto ao sistema informatizado deste JEF.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de dez dias para traga aos autos relatório de seu médico acerca da necessidade e eficácia de utilização do medicamento em questão, bem como acerca da possibilidade de utilização de medicamentos similares, além de outras ponderações que entender necessárias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se e cumpra-se

0003966-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037905 - RODOLFO HENRIQUE ARMELINO (MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a ré não cumpriu a determinação contida na decisão de 27.07.15, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça, documentalmente, qual a situação atual do apontamento em nome do autor, relativo à emissão de cheque sem provisão de fundos (cheque nº 900.028), devendo esclarecer qual a data da inclusão e da eventual exclusão deste registro, diante da solicitação formulada pelo autor em 19.08.14 (Documento nº 1, fl. 4)

Intime-se pessoalmente o Chefe da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, mediante mandado judicial, acerca do teor da presente decisão.

Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000675-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037954 - VERA LUCIA APARECIDA RIBEIRO SIMAO NININ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se em face à manifestação do INSS (item 62 dos autos virtuais), renuncia seu direito em que se funda a ação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0012007-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302038166 - MARIA TEREZA CARDOSO BARBOSA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP339665 - FERNANDA ALINE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS, devendo apresentar, com sua contestação, nos termos do artigo 11 da Lei 11 da Lei 10.259/01, todos os documentos que possui com relação a empréstimos que estão sendo descontados dos dois benefícios da autora: aposentadoria por idade (NB 145.745.915-6) e pensão por morte (NB 067.493.344-3).

Indefiro o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja impedido de efetuar os descontos impugnados, até porque, por ora, não há prova de qualquer irregularidade. Daí, inclusive, a autora ter ajuizado a presente ação cautelar de exibição de documentos. Ademais, a medida requerida em sede de antecipação de tutela é incompatível com o pedido principal, de cautelar de exibição de documentos

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000898 - EXE CÍVEL - LOTE 2015/14767**

DESPACHO JEF-5

0004383-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037867 - ANELISE CALDEIRA FEDERICCI (SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ofício de 11.5.2015 (doc. 41 dos autos): ciência à parte autora da autorização para o levantamento dos valores depositados. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000345-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037990 - CILEA PAULA NOGUEIRA PAROLIN (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009711-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037988 - STEFANI GONCALVES SANTOS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001863-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037756 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER (SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002759-56.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037755 - ELISETE APARECIDA OLIVEIRA DE FREITAS (SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002867-85.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037754 - ENIZIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004943-35.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037989 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005078-94.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037753 - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005125-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037993 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da guia DARF junto à fonte pagadora, conforme petição da ré anexada em 6.10.2015.

Após o cumprimento, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer o ponto divergente entre os cálculos apresentados pelas partes.

Em seguida, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002831-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037749 - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DE MORAIS (SP354725 - WALTER MARTINS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação devidamente atualizado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento dos valores depositados, caso não haja oposição expressa da parte autora, devendo a Secretaria expedir ofício ao banco depositário.

Ressalto que o levantamento deverá ser realizado pela própria parte autora ou por advogado devidamente constituído nos autos e com poderes especiais de receber e dar quitação

0014950-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037630 - SANTA BIGNARDI CORDEIRO - ESPÓLIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas acerca do levantamento e divisão dos valores entre os herdeiros da falecida autora nos termos da determinação anterior. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0009443-18.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037998 - HAKIRA OSWALDO SHINYA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Requer a parte autora a intimação da ré para apresentação de planilha de cálculo demonstrando os valores devidos.

Compulsando os autos, verifico que a ré já apresentou a planilha e comprovou o pagamento dos valores devidos mediante ordem bancária (doc. 78 dos autos), razão pela qual indefiro o requerimento.

Renovo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para manifestação da parte autora nos termos da determinação anterior.

Intime-se. Cumpra-se

0009372-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037543 - FABRICIO FRAGA ARAUJO (SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos honorários sucumbenciais consignados no v. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, bem como para cálculo do valor devido ao autor (já depositado),decontando o montante a que foi condenado pela Instância Superior a título de honorários advocatícios.

Após, ciência às partes pelo prazo de 03 (três) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015775-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037632 - BRUNA REMONDI BORDON (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA, SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais de receber e dar quitação.

Certifique-se o trânsito em julgado, vez que decorrido o prazo recursal in albis.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0015860-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037516 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Conforme certidão de 03.09.2015, os valores depositados em favor da parte autora em cumprimento ao julgado ainda não foram levantados; razão pela qual dou por cumprida a determinação anterior.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena devolução dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 53, caput e parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF/STJ e consequente arquivamento definitivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0004837-18.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037627 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da concordância da parte autora e a ausência de manifestação da ré em relação ao parecer contábil, homologo o cálculo dos valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial.

Intime-se a ré para depositar o valor apurado nos termos do cálculo referido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009529-86.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037984 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação requerida pelas partes por mais 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010901-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037848 - LEANDRO ROGERIO PERUZZI (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO, SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM, SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: alega a parte autora nulidade por cerceamento de defesa, vez que supostamente não teria sido intimada do v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal.

0009669-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037985 - PATRICIA RODRIGUES (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Diante do ofício anterior, aguarde-se o cumprimento do julgado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0009444-03.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037992 - MARIO CESAR PEDRO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: autor apresenta os documentos solicitados pela Contadoria Judicial conforme parecer contábil de 22.4.2015 (doc. 68 dos autos).

Encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Defiro o processamento sob sigilo.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001235-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037525 - ANGELICA CRISTINA PENNA DE SOUZA (SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do descarte de petição, renovo o prazo para manifestação da parte autora acerca do cumprimento do julgado nos termos da determinação anterior. Intime-se.

0002272-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037986 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anterior apresentando os documentos necessários ao cumprimento do julgado pela ré. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006322-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037634 - CARLOS ALBERTO DO CARMO GUILHERME CRISTOVAO (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria Judicial.

Saliento que, eventual impugnação só será admitida nos seguintes casos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0007649-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037766 - SILVINO AURELIO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0010858-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037765 - JOAO CLAUDIO FULCO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002658-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037925 - LEIDA PIVA DOS ANJOS PINELA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004327-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037767 - ADILSON FABBRIS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0010668-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037752 - EVALDO CONTI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-40.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037523 - PAULO ROQUE DOURADO (SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da concordância expressa da parte autora acerca do cumprimento do julgado, dou por encerrada esta fase processual, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa findo. Cumpra-se.

0008087-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302038022 - ANDREA GENTIL ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo instrumento de procuração contendo poderes especiais para receber e dar quitação. Após, dê-se cumprimento à decisão anterior. Cumpra-se.

0002737-56.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037987 - AGUINALDO MIGLIORIN JUNIOR (SP345594 - RICARDO JOSE LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0002819-50.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037636 - BRUNO DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS, SP239826 - ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Tutela implantada para fornecimento de medicamento à parte autora em cumprimento ao determinado na sentença. Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do julgado. No silêncio, baixem os autos ao arquivo sem prejuízo de sua reativação no caso de modificação das circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009595-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037936 - CARLA JACQUELINE VICENTINI ORTOLAN (SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

Ofício de 27.5.2015 (doc. 50 dos autos): ciência à parte autora da autorização para levantamento dos valores depositados. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0009446-70.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037995 - ELIS REGINA BABOSA DA SILVA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: parte autora requer expedição de alvará judicial para levantamento de valores consignados nos autos, bem como expedição de RPV dos atrasados e honorários sucumbenciais devidos.

Analisando os autos, observo que a ré já deu cumprimento ao julgado com apresentação dos cálculos (doc. 67) e pagamento dos valores devidos conforme comprovante de ordem bancária anexado (doc. 74) restando preclusa a impugnação aos cálculos nos termos do despacho de 3.9.2015 (doc. 72 dos autos).

Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que não houve condenação, conforme Acórdão de 4.9.2012 (doc. 56 dos autos).

Assim, indefiro o requerimento da parte autora em relação a estes pontos.

No tocante aos valores consignados, determino a intimação da parte autora para que aponte os depósitos efetuados vinculados aos presentes autos.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0005371-22.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037933 - MARISE APARECIDA DOS REIS PARREIRA (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP207309 - GIULIANO DANDREA, SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Diante da manifestação da parte autora por meio da petição anterior, homologo os cálculos apresentados e autorizo o levantamento dos valores depositados devendo a Secretaria oficial ao banco depositário.

Ressalto que os valores poderão ser levantados pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO EXPEDIENTE Nº 2015/6302000897 - LOTE 14764/2015 - EAPM

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008184-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036231 - MARLI DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARLI DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte previdenciária mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período	Situação	Legislação
até 27.06.1997	sem previsão normativa	-----
28.06.1997 a 20.11.1998	10 anos	9.528/97
21.11.1998 a 19.11.2003	5 anos	9.711/98
A partir de 20.11.2003	10 anos	10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “ímmunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco - futuro - a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 08.05.1998 (DIB), com pagamentos iniciados a partir de 12.01.1999, e ajuizou a ação somente em 01.07.2015, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela).

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida. Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.
2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o "fundo do direito", prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

10. Sentença reformada em parte.
(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, declaro que a autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua pensão por morte, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007094-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037967 - SEBASTIAO BRAULINO FERREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

SEBASTIÃO BRAULINO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

O art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Conforme se pode verificar, a acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 incide, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, tão-somente na hipótese de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso do autor, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido anotar que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal expressamente dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Desta forma, não é possível estender o referido acréscimo para hipóteses não previstas na lei de benefícios.

Em suma: o autor não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005559-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037997 - MARINEZ DO ROZARIO DE SOUZA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARINEZ DO ROZÁRIO DE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, “é portadora de Transtorno de Pânico, atualmente estabilizado com o uso dos psicofármacos, condição essa, que no momento, não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alteração, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II do laudo (Antecedentes Psicopatológicos), o perito ressaltou que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido. Cumpre ressaltar que a autora já foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com amplo conhecimento sobre a patologia alegada, e que apresentou laudo devidamente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008752-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037980 - OCIMAR BERTOLINI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por OCIMAR BERTOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 23/04/2015.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor quando acometido dos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente;

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que o autor possui recolhimentos ao RGPS na qualidade de autônomo no período de 01.06.1987 a 30.06.1987, como empresário/empregador nos períodos de 01.07.1987 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 31.10.1989, 01.12.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 31.05.1991, 01.07.1991 a 31.10.1991, 01.01.1992 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 30.06.1995 e 01.04.1997 a 30.04.1997 e como contribuinte individual no período de 01.10.2003 a 31.10.2003, perdendo a qualidade de segurado em 10/2004. Verifica-se, ademais, que somente a partir de 10/2014, o autor filiou-se novamente ao INSS, na condição de contribuinte facultativo.

Entretanto, ao filiar-se novamente ao Regime Geral de Previdência Social, outubro de 2014, o autor já apresentava quadro de incapacidade.

Com efeito, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91: art. 42, § 2º).

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial para definir o início da incapacidade laborativa do autor. Assim, verifica-se que o autor é portador de “gotosa com acometimento de tornozelos, joelhos e cotovelos e mãos”, existindo incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito esclareceu quanto à data de início da incapacidade que “ao redor de 2013, sendo de difícil definição, uma vez que não há documentos comprobatórios. Certamente não é recente.”

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando, inclusive, sua extensão, relatando, entretanto, que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho desde 2013.

Desta feita, considerando que o autor, em 10/2004 perdeu a qualidade de segurado, bem ainda que os males incapacitantes iniciaram-se ao redor de 2013 e o reingresso à previdência ocorreu a partir de 10/2014, forçoso concluir que o autor não havia recuperado sua qualidade de segurado, quando da sua incapacidade.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0015338-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038073 - ANGELA VERA GIROTTI (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

ÂNGELA VERA GIROTTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 20.12.1999. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido período no qual exerceu atividade em condições especiais.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum.

Pugna, ainda, pelo recálculo da RMI de seu benefício mediante: observância do PBC mais vantajoso; observância do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003; e observância da necessidade de aplicação do primeiro reajuste com o afastamento do teto dos salários-de-benefício.

Pede, por fim, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo INPC. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Reconhecimento de tempo especial e PBC mais vantajoso:

Pretende a parte autora obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja reconhecida atividade supostamente exercida em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum, elevando-se a renda mensal inicial.

Pugna, ainda, pela observância do PBC mais vantajoso para fins de cálculo da RMI.

Neste quadrante, cumpre analisar a decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período	Situação	Legislação
---------	----------	------------

até 27.06.1997	sem previsão normativa	-----
28.06.1997 a 20.11.1998	10 anos	9.528/97
21.11.1998 a 19.11.2003	5 anos	9.711/98
A partir de 20.11.2003	10 anos	10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco - futuro - a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos ao prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 20.12.1999 e ajuizou a ação somente em 27.11.2014, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela).

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida. Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.
2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
10. Sentença reformada em parte.
(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência quanto aos pontos em análise neste tópico.

2 - Teto dos salários-de-benefício:

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003, bem como o afastamento do teto limitador no momento do primeiro reajuste.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Pois bem. Pretende a parte autora o afastamento do teto limitador no momento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário.

Acerca do tema, cumpre anotar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, o teto do salário-de-benefício encontra respaldo constitucional.

Com efeito, nada há, na lei, que permita inferir que a imposição do teto, embora legítima na concessão, seria inválida no primeiro reajustamento.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DECÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. 1. De acordo com o entendimento já pacificado nesta TNU, a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sem a incidência do teto redutor. Precedentes da TNU. 2. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - PEDILEF: 200772540014383-SC, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, Data de Julgamento: 08/04/2010, Data de Publicação: DJ 25/05/2010)

Assim, o afastamento pretendido teria o resultado prático de contornar a imposição do teto, cuja validade foi sufragada pelo entendimento predominante na jurisprudência. Ademais, esse afastamento seria provisório, porquanto a imposição do teto passaria a ser válida a partir do segundo reajustamento do benefício.

Logo, a parte autora não faz jus à revisão pretendida quanto ao ponto.

Por outro lado, a parte autora pleiteia também a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 55 da inicial - DIB em 20.12.1999), cujo benefício, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor realizou os cálculos, concluindo pela inexistência de crédito em favor da autora, eis que, no tocante às parcelas não abrangidas pela prescrição, o valor devido para o benefício é idêntico ao apurado pelo INSS.

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS ficou em silêncio e a autora discordou dos cálculos apresentados.

Logo, neste caso nada há a ser pago à autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) declaro que a autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011472-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037898 - ANTONIO RODRIGUES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal "revisão", bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e anterior à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão do benefício a ser desconstituído, não procede a pretensão posta na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0006930-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038082 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições comuns e especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 04.07.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou em momento posterior. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 03.11.1986 a 08.01.1996 e 08.03.2005 a 11.03.2013, nos quais trabalhou como vigilante para as empresas Brinks S/A Transportes de Valores e Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03.11.1986 a 08.01.1996 e 08.03.2005 a 11.03.2013, nos quais trabalhou como vigilante.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Quanto à atividade de vigia, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade de guarda (Quadro Anexo - item 2.5.7, decorrente da Lei 3807/60 - art. 31), sendo que o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente (Anexo I). Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigora o previsto no Decreto 53.831 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para quem exercesse a atividade de guarda.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96 que, posteriormente foi convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, revogou o previsto na Lei 5.527/68, de sorte que a partir de então aplicável o Decreto 83.080/79 que, repiso, não previu como perigosa a atividade de guarda. Por conseguinte, o enquadramento da função de vigia, prevista pela Lei 5.527/68, permaneceu até 14.10.96, data da edição da MP 1.523, posteriormente convertida na lei 9.528/97.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 03.11.1986 a 08.01.1996, já que o autor exerceu a atividade de vigilante, de acordo com as CTPS apresentadas com a inicial, conforme enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 83.080/1979.

Relativamente aos intervalos de 08.03.2005 a 13.02.2010 e 01.05.2010 a 11.03.2013, o PPP apresentado com a inicial informa a exposição do autor a agente agressivo ergonômico: “trabalho realizado sentado e em pé”. Entretanto, a legislação previdenciária jamais previu tal fator como prejudicial à saúde para fins de reconhecimento da especialidade das atividades a ele exposta.

Já quanto ao intervalo de 14.02.2010 a 30.04.2010, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período de 03.11.1986 a 08.01.1996.

3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período reconhecido acima e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de DETERMINAR o réu a efetuar a averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 03.11.1986 a 08.01.1996, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002835-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038071 - LUCIANA CORREA DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIANA CORREA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose lombar (Patologia principal) E Gonartrose de joelhos e Diabetes Melitus (Patologias secundárias). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária e que não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 05 do juízo).

O INSS levantou por duas vezes a dúvida acerca da possibilidade de a autora continuar a exercer a atividade de comerciante varejista de cosméticos e produtos de perfumaria (conforme qualificação na petição inicial e documento de fls. 24 da petição inicial), e, em ambos os laudos de esclarecimento, a resposta foi no sentido de incapacidade para o trabalho.

E, de fato, como bem ponderou a patrona da autora, o trabalho de vendas de “porta em porta” impõe ao trabalhador constante deambulação e esforço físico para oferecer os produtos.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em abril de 2014.

Considerando as contribuições previdenciárias ininterruptas da autora desde o ano de 2010 (havendo ainda importante número de contribuições anteriores), não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle

ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

O benefício será devido a partir de abril de 2014, ocasião em que fixada a data de início da incapacidade da autora.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/04/2015 (data de início da incapacidade). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a 01/04/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009041-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037994 - YOLANDA DA SILVA (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

YOLANDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (03.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 65 anos de idade, é portadora de insuficiência coronariana crônica, insuficiência mitral de grau leve, insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade na data de afastamento pelo INSS (03.09.2014) e afirmou que a autora poderá retornar ao trabalho, consignando que “Ainda não nos é possível afirmar com exatidão a data estimada para retornar às atividades laborativas habituais, pois ainda se encontra sob investigação clínica e acompanhamento/tratamento médico regular”.

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03.09.2014 a 03.06.2015 (item 12 dos autos virtuais), de modo que na data de início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 03.09.2014, a autora mantinha sua qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde 04.06.2015, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 04.06.2015 (data seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007825-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037982 - CLERISTON SANTOS DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLERISTON SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 03.01.2015 (data da internação).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 25 anos de idade, possui dependência de múltiplas drogas que acarretaram incapacidade total e temporária durante o período de internação especializada, entre 03.01.2015 a 18.03.2015.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito afirmou que o autor já retornou à sua rotina laboral, considerando a data da perícia médica em 24.08.2015.

De acordo com o perito, o autor "conseguiu recuperar-se com boa capacidade de crítica sobre seu estado mórbido e da importância da interrupção do uso de substâncias. Por isso não cumpriu a meta de internação prolongada, proposta para nove meses".

Pois bem. Considerando a idade do autor e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas apenas de pagamento de auxílio-doença para o período em que o autor esteve internado.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que, na data da incapacidade, o autor trabalhava em duas empresas, concomitantemente, sendo que em uma delas desde 01.06.13 e, em outra, desde 29.07.13 (item 13 dos autos virtuais), de modo que na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 03.01.2015, mantinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença retroativo, pelo período em que esteve internado, de 03.01.2015 a 18.03.2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença retroativo em favor do autor desde 03.01.2015 (data da internação) até 18.03.2015.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13 e pagas após o trânsito em julgado.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0006382-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6302037713 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GILBERTO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 64 anos, é portador de DM complicado com neuropatia e retinopatia, tendo

concluído que “Ao exame apresenta diminuição de sensibilidade tátil e dolorosa em pernas, marcha lenta com base alargada e cianose em 2º e 3º dedos do pé esquerdo. O quadro de neuropatia periférica e a perda visual do OE são irreversíveis o que permite caracterizar uma deficiência a longo prazo”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito afirmou que o autor apresenta deficiência e impedimento de longo prazo de natureza física e sensorial.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente reside sozinho.

Segundo relatos, o imóvel periciado é alugado pelo valor de R\$ 250,00, contudo, encontra-se em atraso há 06 meses, quando houve piora no estado de saúde do autor, de maneira que o mesmo precisou parar de trabalhar. Assim, a subsistência do autor é mantida através de doações de alimentos por amigos.

Destarte, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora

o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17.03.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006028-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038079 - MARIA ANUNCIACAO PEREIRA FRANCA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ANUNCIACÃO PEREIRA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 05/12/2014.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 10/09/2006, sendo imperioso 150 meses de

contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 152 (cento e cinquenta e dois) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (05/12/2014). No entanto, o INSS não reconheceu o período com registro em Carteira Profissional, qual seja, de 01/07/2006 a 07/07/2009 para a empregadora Patrícia Sotter Rodrigues Borges, devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho, mas não incluída no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse sentido, ressalto inicialmente que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada. E, no caso, não houve qualquer impugnação por parte do requerido a comprometer a anotação da relação de emprego em referido documento.

Por fim, registro que não há que se falar em não reconhecimento do período em razão da inexistência de recolhimentos previdenciários, considerando que tal responsabilidade compete ao empregador, a teor do disposto pelo artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado pela inércia de seu patrão, que não efetuou a anotação completa na carteira profissional e nem promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp 331.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.10.2003)...” Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00277972920054039999, Nona Turma, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, D.E. 01.03.2012)

Logo, nada há que impeça o cômputo do referido intervalo também para fins de carência; sem prejuízo da respectiva cobrança e das sanções cabíveis ao responsável pelos recolhimentos não realizados à época devida, se for o caso, nos termos legais

Sendo assim, a autora totaliza 15 anos 05 meses e 16 dias na DER, tendo comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 189 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (05/12/2014), conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Cuidando-se de verba alimentar, a imediata implantação do benefício que a parte autora faz jus é medida que se impõe.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) condenar o INSS a averbar o período de 01/07/2006 a 07/07/2009, laborado pela autora com registro em Carteira Profissional, inclusive para fins de carência.

b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (05/12/2014).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007280-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036492 - KARINA VIEIRA DERUCCI ALVES (SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
KARINA VIEIRA DERUCCI ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

O feito foi sentenciado e, em grau de recurso, reconhecendo a suspeição da perita médica, foram todos os atos processuais anulados, desde a perícia, e determinado o retorno a esta instância, para prosseguimento.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Dos Requisitos do Benefício

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado em 28/07/2015 teve a seguinte conclusão: “Deste modo, fica confirmado o quadro depressivo moderado de longa duração que proporciona incapacidade total e temporária por período de dois anos; enquanto a autora é submetida aos novos ajustes terapêuticos disponíveis”.

Fixou-se a data de início de incapacidade na data da perícia (28/07/2015), sendo informado que a data de início da doença situa-se 05/01/07.

Não obstante a fixação de da DII pelo perito Dr. Leonardo, anoto que a autora esteve em gozo de benefício desde a sentença inicial do processo, posteriormente anulada, visto que foi deferida a antecipação da tutela na ocasião.

Isto porque o laudo pericial anterior, ainda que anulado por suspeição da perita Dra. Maria Helena, chegou a conclusão semelhante no que toca às patologias que afligem a requerente, diagnosticada naquela ocasião com “Transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos CID10-F33, Transtorno de personalidade CID10-F60 e Ansiedade generalizada CID10-F41.1”.

Não bastasse isso, o próprio perito Dr. Leonardo, no item discussão do laudo apresentado relata:

“As queixas descritas pela autora podem confirmar o diagnóstico alegado de doença depressiva. Descreve sintomas relacionados à diminuição de energia, iniciativa e satisfação. Estes sintomas são persistentes desde 2007, sem referências ou comprovações que tenha vivido por um período de melhora. Assim, fica descartado o diagnóstico de depressão recorrente; mas sim de episódio depressivo que tornou-se crônico”(grifei).

Denota-se assim, que o experto - não obstante o costumeiro acerto na elaboração de seus laudos -, agiu dentro de uma margem de segurança muito elevada ao fixar a data de início da incapacidade somente na data do exame pericial (28/07/2015), tendo em vista que, ao ser questionado pela parte autora, em seu relatório de esclarecimentos acabou por retroagir a DII apenas para 20/07/2015 (data do relatório médico que lhe foi apresentado pela autora quando da realização da perícia, fls. 01/02 do anexo 064 destes autos), quando havia nos autos vários outros documentos comprobatórios das alegações da autora com datas anteriores, inclusive um relatório com praticamente o mesmo teor do citado pelo médico, mas com data de emissão em 18/03/2015 (anexo 050, fls. 01/02).

De outra parte, verifico que, anteriormente ao ajuizamento desta ação, a autora já gozara do benefício de auxílio-doença entre 27/06/2005 e 12/02/2009 (veja-se pesquisa CNIS, anexo 019). Veja-se que este benefício foi concedido por força da sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 0009493-15.2005.4.03.6302, também tramitado por este juizado, e no qual o diagnóstico foi semelhante aos achados neste feito: “distúrbio psiquiátrico em acompanhamento clínico ambulatorial (quadro depressivo + síndrome do pânico) e gestação de 31 semanas com pré-eclâmpsia leve”; com DII fixada em 2005.

Tudo isto está a indicar que, desde antes mesmo da data fixada para início da doença neste processo (ano de 2007) a autora já estava incapacitada para o trabalho e que, dados os contornos de cronicidade de que se revestiu a doença, tal incapacidade permaneceu até os dias atuais.

Portanto, verifico que a autora, além de incapaz, preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

Desta forma, é devido o benefício de auxílio-doença desde 12/02/2009 (DCB do NB 31/140.630.709-0).

3 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa no prazo estimado de 02 (dois) anos, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/140.630.709-0, a partir da data de sua cessação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de NB 31/140.630.709-0.

Observe que o pagamento das parcelas eventualmente vencidas será devido entre a DER, em 28/06/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores já recebidos por força de antecipação da tutela anteriormente proferida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 02 (dois) anos da realização da perícia judicial (28/07/2015), a persistência da situação de incapacidade mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008821-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302038094 - SABRINY NICOLLE ALVES DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada.

Pleiteia a embargante a reforma da sentença, com manifestação do Juízo acerca da flexibilização da coisa julgada e do critério econômico para aferição do benefício de auxílio-reclusão.

É o relatório.

Decido:

A sentença que reconheceu a existência de coisa julgada está devidamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer dúvida/contradição ou obscuridade a ser sanada.

O que a autora pretende é a reforma do julgado, matéria esta que não cabe ser analisada em sede de embargos de declaração.

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se

0010707-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302038072 - REJANE BELEBONI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando contradição e omissão no julgado que tratou de matéria estranha ao pedido.

De fato, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre a sentença e o pedido preambular, de tal sorte que não restou configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses.

Assim, tratando-se de sentença extra petita, consubstancia-se hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor o autor a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida, passando a reapreciar o pedido na forma que se segue:

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário na sua aposentadoria de professor (espécie 57).

Alega que a legislação não prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário nesta espécie de benefício, vez que este não é disciplinado pela Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8213/91).

Por outro lado, como esta mesma lei disciplina que não será aplicado o fator previdenciário nas aposentadorias especiais, analogicamente deve se estender este raciocínio ao benefício de que é titular, tendo em vista a sua natureza especialíssima.

Requer, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Citada, a autarquia alega preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, vez que apenas até o advento da Emenda Constitucional nº 18/81 é que a atividade do professor era considerada penosa, acarretando o direito à aposentadoria especial. Após tal data, ainda que seja uma aposentadoria diferenciada, não pode mais ser considerada como atividade especial.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, anoto que, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação.

No mérito, cumpre observar que não se discute, nos presentes autos, a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

O que pretende a parte autora, em síntese, é a consideração da natureza especial da aposentadoria de professor e, em consequência, o afastamento do fator previdenciário, vez que sua incidência sobre as aposentadorias especiais é excluída pelo art. 29, da Lei 8.213/91.

Desse modo, cumpre transcrever o citado art. 29, que em sua redação atual (a mesma vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora), dispõe o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” (grifou-se - redação do artigo dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Convém aqui a transcrição das citadas alíneas do artigo 18, em seu inciso I, também da Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- (...)
- h) auxílio-acidente;(...)”

Pois bem, como nenhum dos benefícios refere-se especificamente à chamada aposentadoria do professor (espécie 57), cumpre perquirir se esta espécie de benefício pode se equiparar à aposentadoria especial.

Penso que não.

Ainda que prevista constitucionalmente (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), a regulamentação da aposentadoria dos professores também é remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

E, ao contrário do que argumenta a parte autora na inicial, diferentemente da aposentadoria especial, que vem disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, a aposentadoria do professor vem disciplinada no art. 56, dentro da Subseção III da mesma Lei, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, de modo que, tendo o benefício sido concedido já na vigência da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos da parte autora, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8213/91:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

De todo exposto, verifica-se que o pedido da autora não subsiste diante de uma interpretação sistemática da Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RE 1.423.286/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe: 01/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

P.R.I

0008731-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302038090 - ROSANGELA FAVERO LANDGRAF (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta a autora/embargante que a sentença foi contraditória em relação ao que já restou decidido pela TNU.

É o relatório.

Decido:

A sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva, bem como analisou amplamente a questão relativa ao reconhecimento de tempo de serviço especial em aposentadoria do professor.

Por conseguinte, o que o embargante pretende é a reforma da sentença, aspecto este que demanda a interposição do recurso competente, o que não é o caso dos embargos de declaração.

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se

0004012-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302036628 - EVA MARIA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma que o INSS que a sentença padece de contradição, na medida em que não observou o prazo de recuperação estimado pelo perito,

conforme alegado na contestação.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o julgado recorrido facultou à requerida a possibilidade de revisão do benefício no prazo de um ano após a prolação da sentença, sem observar o requerimento contido na contestação para que o benefício fosse revisto no prazo estimado pelo perito.

Diante disso, acolho em parte os presentes embargos de declaração e altero o dispositivo para constar que:

“6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 20/04/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 20/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 90 (noventa) dias da realização da perícia judicial, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008987-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038157 - ANTONIA GHIOTTI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011899-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038063 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0010861-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038152 - JONATAN VALERIO RAMOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JONATAN VALERIO RAMOS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia legível do indeferimento do requerimento administrativo e de comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011871-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038080 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, requerendo a parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

O art. 20 da Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que a propositura de ações no Juizado Federal, quando na localidade não houver vara federal, deverá ocorrer no foro federal mais próximo do definido no art. 4º da Lei n.º 9.099/95.

Regulamentando referido diploma legal, a Resolução n.º 135, de 07/10/2003, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o Provimento n.º 401, de 08/01/2014 delimitaram a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, conforme Enunciado 24 do 2º FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), que assim dispõe:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 e do art. 51, III, da Lei n.º 9.099/95.”

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele a perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011976-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037928 - NICEIA APRECIDA GUAGNONI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda visando à concessão do auxílio doença onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do auxílio doença pleiteada administrativamente em 23.11.2010 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de quatro anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0009649-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038111 - GIMENI FRANCA DE OLIVEIRA (SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação movida por GIMENI FRANCA DE OLIVEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Conforme despachos proferidos anteriormente nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora juntasse aos autos cópia legível do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou apresentasse declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011878-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038122 - DAVI HONORATO DE FREITAS SILVA (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ODAIR ALFREDO GOMES ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por DAVI HONORATO DE FREITAS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para a parte autora juntasse aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011895-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302038107 - MAGALI REGINA DA CRUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0012915-17.2013.4.03.63.02, em 25/11/2013 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na E. Turma Recursal, aguardando apreciação do recurso interposto pela parte autora.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009178-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010668 - NEUSA MARIA ROSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NEUSA MARIA ROSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação em 17/12/2014.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral nos períodos de 01/08/1978 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/02/1984 e de 12/03/1984 a 15/09/1984, anotados em sua CTPS.

Para comprovar referidos vínculos, a autora apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 052578, Série 572^a), emitida em 30/01/1978, contendo o registro dos vínculos empregatícios de 01/08/1978 a 31/08/1978 (como empregada doméstica para a empregadora Helena Medeiros Campos - fls.10), 01/09/1978 a 10/02/1984 (como empregada doméstica para a empregadora Neusa Maria Magalhaes Campos - fls.11), contendo, com relação a este vínculo, anotações de aumento de salário (fls. 32 da CTPS) e de férias (fls. 38), e o vínculo de 12/03/1984 a 15/09/1984 (como empregada doméstica para o empregador Luiz Gonzaga Guimaraes - fls.12).

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica, constando, inclusive, anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 01/08/1978 a 31/08/1978 como empregada doméstica para a empregadora Helena Medeiros Campos, 01/09/1978 a 10/02/1984 como empregada doméstica para a empregadora Neusa Maria Magalhaes Campos e o vínculo de 12/03/1984 a 15/09/1984 como empregada doméstica para o empregador Luiz Gonzaga Guimaraes.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 15 anos, 06 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 29 anos, 06 meses e 06 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 28 anos, 09 meses e 11 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que os vínculos empregatícios pretendidos constam da CTPS da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/08/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 12.277,52 (DOZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

DECISÃO JEF-7

0005692-07.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010659 - LUCIMAR DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se o RPV. Intime-se.

0003080-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010661 - APARECIDO BUENO DO PRADO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da decisão do E. TRF nos autos da ação rescisória (fls. 186 a 193 dos autos originários), arquivem-se sobrestados. Intime-se. Cumpra-se

0000591-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010666 - CLAUDIO APARECIDO SPOLI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de documentação. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Caso haja interesse, concedo o prazo de trinta dias para a apresentação de novo PPP da empresa CPM Concreto Pre Moldado S/A devidamente preenchido, com a identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/05/2016, às 14:15. P.I.

0003856-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010665 - OCTAVIO VENTURA DUMAS NETO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do autor, uma vez que em 20/10/2015 foram anexadas apenas algumas folhas de uma CTPS, que não continham, sequer, a página de identificação para comprovação de que pertence ao autor. Após a apresentação da CTPS, os autos devem ser remetidos novamente à Contadoria Judicial deste Juizado. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/03/2016, às 14:15. P.I.

0009377-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010669 - HELIO BRAS CHERUBIM (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas conforme requerido pela parte autora mediante petição anexada aos autos eletrônicos em 22/09/2015. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/08/2016, às 13:30. P.I.

0000592-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010663 - LUIZ CARLOS BERTIN (SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão nº 8282/2015 (proferida em 31/08/2015) de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/08/2016, às 14:30. P.I.C.

0006389-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010660 - MARIA ZILDA DOS SANTOS ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0002109-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010657 - ARIOSTO FRANCISCO CONCEICAO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. indefiro o requerido pelo autor, vez que o procedimento dos Juizados não comporta execução em separado. Outrossim, encaminham-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

0005014-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010670 - ANTONIO CARLOS MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/08/2016, às 14:45. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 437/1119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000063-78.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305002562 - CINICA PEREIRA DOS PASSOS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cinica Pereira dos Passos Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000231

ATO ORDINATÓRIO-29

0001192-55.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001435 - JOSE GALERA DEL PINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se.

0000774-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001396 - HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.01.2016, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0000306-22.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001436 - FABIO PEDROSO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos no presente feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intimem-se.

0000883-97.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001443 - SHEILA DE LIMA SIMOES BENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 03.11.2015, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

0000689-97.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001388 - SUELI CABRAL DA ROSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.01.2016, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 03.11.2015. Intimem-se.”

0000844-03.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001446 - MARIA APARECIDA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000487-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001444 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000818-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001398 - FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.01.2016, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0000777-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001397 - FELICIO LEMOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.01.2016, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se.”

0000243-94.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001404 - SIRLEY FERREIRA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000066-33.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001402 - JOAO DA CUNHA DUARTE (PR053010 - PAULO ROBERTO BELILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000283-76.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001405 - LUCIDIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001429-89.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001412 - ISAIAS CAMARGO DA CUNHA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000281-09.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001442 - VANDA RODRIGUES DA SILVA MARINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001195-10.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001411 - EVERALDO BATISTA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000371-17.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001409 - LOURIVAL EUCLIDES KINDER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001467-04.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001433 - PEDRO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001597-91.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001413 - SARA SIPRIANO DE

OLIVEIRA REDEDE (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000504-59.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001410 - AOZARI LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000044-72.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001401 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PALUDETO (PR070614 - NATALE LEONARDO DE ALMEIDA PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000319-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001408 - CLAUDIA ROBERTA MARTINS CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000289-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001407 - ARMANDO TADEU DE MORAES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000287-16.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001406 - CLOVIS RIBEIRO LUSTOSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001728-03.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001414 - JOSE EDESIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000116-59.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001403 - PERSIO MOREIRA DA SILVA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001277-41.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001441 - ANTONIO PINTO PEREIRA (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001517-30.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001434 - IZAIR ALVES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001383-03.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001438 - MAIROZAN ARCINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000957-54.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001400 - CINARA MENDES (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 29.10.2015, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

0000743-63.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001395 - RITA RAMOS VIEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.01.2016, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0000604-14.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001387 - JOANNA ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.01.2016, às 17h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0000990-44.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001440 - SIBELI DE EIROZ VIEIRA MENDES (SP348657 - PAULA RIGUETE DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Após o cumprimento os autos serão remetidos ao magistrado para apreciação do pedido de tutela.2. Intime-se.

0000710-73.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001393 - JOAO ALVES PEREIRA

(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.01.2016, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.3. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000232

DESPACHO JEF-5

0000966-16.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002569 - MARIA SUENEIDE FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 0000470-84.2015.4.03.6305, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documentos essenciais).

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) junte a certidão atualizada de existência dos dependentes habilitados a pensão por morte do falecido, a fim de verificar, na data de hoje, quem está recebendo o benefício de pensão por morte (litiscorrente necessário) para compor o polo passivo da demanda;

c) sendo positiva a certidão mencionada no item “a”, providencie a inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litiscorrente (s) passivo (s) necessário (s);

d) por fim, cumpra o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sendo positiva a referida certidão.

3. Se cumprido o item 2, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se

0001138-60.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002567 - MARIA GESSY DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 60 (sesenta) dias para a parte autora cumprir o despacho retro, conforme requerido na petição anexada a estes autos em 23/10/2015.

Int

0000965-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002564 - GEMIMA NOBRE FRANCO (SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) Esclareça qual era vínculo da aposentadoria do ex-marido - falecido (RGPS ou RPPS), pois na peça inicial faz menção que era aposentado pela extinta DNER e que coube ao DNIT assumir a quase totalidade das atribuições; por outro lado informa que se dirigiu a Agência local do INSS para requerer o pedido administrativo, recebendo negativa verbal;

b) junte a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;

c) Junte aos autos os seus documentos pessoais e os documentos pessoais do ex-marido (falecido);

d) apresente certidão negativa de dependentes habilitados à pensão;

e) junte, no caso de RGPS, a carta de concessão com memória de cálculo do benefício de aposentadoria do ex-marido (falecido);

f) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Se cumprido o item 1, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se

0000969-68.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002568 - AFONSO DE ARAUJO COSTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;
- b) comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto à 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO (processo 00005820720104036183) e 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES (processo 00035829720124036133), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

2. Se cumprido o item 1, cite-se.

3. Intime-se

0000628-13.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002565 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Compulsando ao processo, verifico que não houve, pela parte autora, oferecimento de cálculo da pretensão aduzida. Outrossim, o r. acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal determina que cabe à autarquia-ré a apresentação da revisão do benefício.

Transcrevo: "Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados. Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado." (grifo nosso)

Desta feita, reitero a pretérita ordem determinando que a Autarquia-ré apresente cálculos atualizados, nos moldes do quanto determinado pelo r. acórdão.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009241-48.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO GOMES
ADVOGADO: SP177360-REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009242-33.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009243-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009244-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009245-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR AGUIAR PINTO
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009246-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CASTILHO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009247-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLUCIO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009248-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009249-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALVA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009250-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP350920-VANESSA KELLNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009251-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO QUINTANILHA PELAEZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009252-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009253-62.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES NETO

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009254-47.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009255-32.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVID APARECIDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009256-17.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BOY

ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009257-02.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: VALDEMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009258-84.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS PASSOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009259-69.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUSA DANTAS CARDOSO MUNGUBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009260-54.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN COSTA NEPOMUCENO

ADVOGADO: SP220207-PEDRO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009264-91.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LIVINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006717-24.2015.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO USATAI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007247-28.2015.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188218-SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001585-50.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO COELHO
ADVOGADO: SP276492-RICARDO GONCALVES LEO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 0001852-22.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2010 13:20:00

PROCESSO: 0008477-09.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/12/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009261-39.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANGELO TESSILIA
ADVOGADO: SP328123-CAROLINE COVISSI PISANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009262-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO JOAQUIM DE SENA
ADVOGADO: SP220207-PEDRO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009263-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312233-JOSE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009265-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE TREVISAN
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/11/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009266-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA SOUZA DE PAULA ROSA
REPRESENTADO POR: JAMILE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SC036423B-NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009267-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009268-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009270-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDEMIR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 18:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009272-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIBOLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009273-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROGERIO AVILA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009274-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE ANTONIA PIRES TAKEDA
ADVOGADO: SP265306-FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009275-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVENILSON SANTOS
ADVOGADO: SP097197-JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 25/11/2015(A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009276-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA MARIA DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009277-90.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO CORDEIRO
REPRESENTADO POR: ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 27/11/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009278-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009279-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009280-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POMPILIO BENTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009281-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009282-15.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009283-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAERTE DE PAULA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009284-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA SARAIVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009286-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009271-83.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215071-REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP259471-PATRICIA NOBREGA DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003748-03.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003755-92.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000809

ATO ORDINATÓRIO-29

0006006-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004803 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ FARABOTTI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para ciência dos cálculos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0008164-19.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004801 - MARIA APARECIDA CORREIA ALVES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no processo

0006994-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004807 - CICERO FERNADES MACIEL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do cálculo e parecer da contadoria judicial.

0007601-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004805 - MARCIA REGINA PEREIRA (SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados autos em 23/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0009219-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031232 - MARIA ANTIA DE MELO RAMOS (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009184-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031234 - OSVALDINO DE SOUZA PORTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009228-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031230 - LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009165-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031235 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009226-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031231 - ROBERTO FERRARA JUNIOR (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009216-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031233 - ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS NOVAES (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000811

DECISÃO JEF-7

0005589-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031272 - FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial em 06/10/2015 demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Oportunizado à parte autora manifestar se renunciava aos valores que excediam à alçada, a mesma não se manifestou.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se

0009249-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031197 - DIJALVA FERREIRA ALMEIDA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int

0005776-74.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031249 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos etc.

Consoante comprovante de endereço e declaração encartados na inicial (fls. 25 e 26, respectivamente), a parte autora está domiciliada em São Paulo, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intime-se a parte autora e cumpra-se, com celeridade, uma vez que há pedido de antecipação de tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

Intimem-se.

0009192-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031178 - ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009212-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031179 - HILDEBRANDO NASCIMENTO COSTA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009149-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031176 - DENISE DA SILVA ARRUDA SOBREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009201-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031251 - ALVARO SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra a verossimilhança da alegação e as restrições ao nome da parte autora podem causar danos irreparáveis.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para excluir o nome da parte autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome da parte autora (ALVARO SOUZA- CPF 651.649.385-53), até ulterior deliberação ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente aos débitos em nome do autor referentes ao cartão de crédito nº 5126.82XX.XXXX.7770.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se

0009176-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031182 - JOSE CAVALCANTE DOS ANJOS (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela. As provas produzidas nos autos, notadamente o documento de fl. 7 que instrui a inicial, demonstram a verossimilhança da alegação, uma vez que a parte autora demonstra o pagamento da prestação com vencimento em 11/05/2015, referente ao contrato 21.1652.191.000368-93.

De igual forma, verifico estar presente o risco de dano irreparável, na medida em que a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito pode lhe causar severos prejuízos profissionais, além de impossibilitar o acesso ao crédito.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros nenhum prejuízo trará à parte ré.

Por conseguinte, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se

0009174-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031177 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Sendo assim, ausente a verossimilhança da alegação autoral.

Além disso, segundo alegado na inicial, o benefício está cessado desde 03/09/2014, razão pela qual também não se constata o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

Intimem-se

0008887-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031276 - SANDRA PEREIRA GOMES AREMIXTO (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 26.10.2015: recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0008863-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031275 - SEVERINO OTAVIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 26.10.2015: recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas

direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0009233-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031199 - MOISES PINHEIRO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

Venham os autos conclusos para sentença, após a correção do sistema e a anexação da contestação-padrão.

Int

0009065-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031217 - VALMIR ESPOSITO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0006505-03.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031160 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0003661-17.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031149 - LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ultiores termos.
4. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

5. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 25 de novembro de 2015, às 17 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

6. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Intimem-se

0009246-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031189 - SILVANA CASTILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0009275-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031309 - CLOVENILSON SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária a comprovação da miserabilidade.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial, e declaração de pobreza devidamente datada, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza com data atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se

0000950-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031311 - RAILDA PEREIRA SANTOSS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a autora a concessão de pensão por morte, desde 02/05/2013, data em que teria formulado o pedido administrativo relativo ao NB 125.953.327-9.

Contudo, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexada em 26/10/2015, consta que o referido benefício foi concedido às filhas da autora e possui DER em 19/07/2002.

Assim, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o alegado requerimento administrativo em 02/05/2013, bem como para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente à pensão por morte NB 125.953.327-9.

Após, cumprido, tomem os autos conclusos.

Int

0009208-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031245 - EDIVAN DE LIRA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando os períodos comuns que a parte autora pretende ver reconhecidos e que não há qualquer registro nos dados do CNIS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela junte aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como outros documentos que possam comprovar referidos vínculos, tais como ficha de registro de empregados, declaração da empresa, extratos de FGTS, holerites, crachá, etc, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo a documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito

Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0009280-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031303 - POMPILIO BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009253-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031194 - JOAQUIM ALVES NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009281-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031302 - MARIA DA GLORIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009258-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031219 - FRANCISCO ALVES DOS PASSOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009243-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031190 - AMADEU RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009276-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031304 - ANDRELINA MARIA DOS SANTOS LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009242-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031186 - ELZA CRISTINA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009250-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031195 - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA (SP350920 - VANESSA KELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009273-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031290 - MARIO ROGERIO AVILA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0008739-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031282 - MARIA CELESTE DA SILVA SANTANA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada em 14/10/2015: indefiro o pedido de designação de audiência para comprovação da incapacidade do falecido.

A questão de fato controvertida depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Assim, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova documentação médica que demonstre a alegada incapacidade em data anterior à fixada pelo jurisperito, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int

0009232-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031180 - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial em clínica geral.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

Intimem-se

0009229-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031250 - PEDRO AUGUSTO FILIPPINI (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra a verossimilhança da alegação e as restrições ao nome da parte autora podem causar danos irreparáveis.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para excluir o nome da parte autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome da parte autora (PEDRO AUGUSTO FILIPPINI - CPF 261.055.338-29), até ulterior nova deliberação ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao contrato nº 18000008288500009007 e 0051876721011719650000.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se

0006305-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031284 - JONATAS ANDRADE DE FREITAS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Manifestação da parte autora anexada em 21/10/2015: a perícia social será valorada por este juízo juntamente com outras provas, tais como, pesquisas aos sistemas Plenus e CNIS. Assim, por ora, indefiro o pedido de nova perícia social.

Vista às partes dos laudos médico e social apresentados, por 10 (dez) dias.

Decorrido, inclua-se o processo em pauta para sentenciamento.

Int.

0009223-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031181 - ELSON GARCIA GONÇALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora já usufruiu de aposentadoria, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes e após, venham conclusos para sentenciamento

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000812

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003728-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306031229 - JOSE MATEUS DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de período rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 14:40 horas.

Na ocasião, a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o exercício da atividade rural, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Havendo necessidade da intimação pessoal de alguma testemunha, a parte autora deverá fazer requerimento neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data designada.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000813

DESPACHO JEF-5

0003541-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031291 - PAULINO PONGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra legível a última contagem de tempo de serviço constante no NB 42/156351511-0, a qual consignou 33 anos 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumprir observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0008881-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031281 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 26.10.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação proferida em 08.10.2015, termo 6306029632, pois não foi apresentada a cópia do CPF e o número da residência constante no comprovante de endereço (61) não corresponde ao informado (75 apto 61).

Int

0012066-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031286 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição anexada em 21/10/2015: tendo em vista a comprovação do agendamento, concedo a dilação de prazo por mais 45 dias, conforme requerido.

Decorrido, deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo gerado para atualização do tempo de contribuição.

Por ora, mantenho o indeferimento para depósito em juízo de documentação original, até porque, tais documentos deverão ser apresentados administrativamente por ocasião do agendamento.

Int

0002847-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031223 - ANTONIO MARCOS ARCHANJO (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo réu, conforme petição do dia 20.10.2015.

Int

0009230-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031118 - AGENOR MESSIAS DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em sua petição inicial a parte autora afirma que requereu em 03.06.2015, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do agendamento n.º 21004060 e que, ao comparecer na agência no dia e horário marcados, ela se encontrava fechada. Alega que efetuou reclamação junto à ouvidoria que, em resposta, justificou o ocorrido em razão da deflagração da paralisação das atividades e sugeriu ao autor entrar em contato com o número 135 para remarcação ou solicitação de um novo agendamento, garantindo, inclusive, a manutenção da data originalmente agendada como data da entrada do requerimento.

Diante disto, alega ter preenchido os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre elas o interesse de agir, que lhe autorizam a intentar a presente demanda, pedindo o seu recebimento em homenagem à celeridade processual e ao enunciado 79 do FONAJEF.

Quanto ao alegado pela parte autora, cabe ressaltar que, para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Ou seja, a pretensão resistida faz parte do interesse processual, sendo indispensável que o autor apresente as cópias do prévio requerimento e negativa administrativos.

Considerando a retomada do atendimento pelos servidores do INSS, nada obsta que o autor compareça à agência previdenciária e formule o seu requerimento administrativo de benefício.

Para tanto, suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora comparecer ao INSS para reagendamento e/ou protocolo do pedido de benefício, de forma a implementar o seu interesse de agir.

Após, com a vinda do requerimento e cópia legível do processo administrativo, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0008838-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031196 - JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 23.10.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0005476-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031212 - JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/10/2015: ciência da liberação dos honorários advocatícios em nome do advogado, Dr. Alcides Targher Filho - CPF: 053.486.198-92, no Banco do Brasil.

Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação, arquivem-se os autos.

0004171-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031224 - ELIANE ARAGAO DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X THAIS GOMES DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Diante da recusa no recebimento da correspondência encaminhada para a empresa KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA., encaminhe-se o ofício por oficial de justiça.

Cumpra-se

0005669-21.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031211 - MARIA APARECIDA STUCHI VICENSOTTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

6. OFICIE-SE ao INSS para que revise a RMI, nos termos do parecer da Contadoria acostado aos autos em 22/10/2015. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-92.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031279 - ANTONIO DOMINGOS NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do comunicado contábil acostado aos autos em 21/10/2015, verifico o falecimento da parte autora.

Não foram apresentados aos autos, os documentos necessários à sucessão processual, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente aos autos, certidão de óbito da parte autos, certidão de (in)existência dependentes do falecido (formulário DSS 8064), a ser expedida pelo INSS, as cópias dos documentos (RG e CPF) pessoais e comprovante de endereço de todos os herdeiros/sucessores, bem como procurações ad judicias.

Com a vinda da documentação e do pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0006984-21.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031261 - IVA LOPES FOLHA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X LUCIANO SILVINO DA SILVA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 22/09/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009257-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031227 - CELIA REGINA SILVA OLIVEIRA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome constante na petição inicial e os documentos que a instruem, devendo regularizar inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

3. Forneça no mesmo prazo, cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0002646-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031203 - LUIZ PAZINATO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP138712 -

PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Parecer da contadoria anexado em 23/10/2015:

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, sob pena de extinção sem resolução de mérito, no prazo de 60 dias, as cópias das principais peças da fase de execução do processo nº 1304/90 da primeira vara distrital de Carapicuíba-SP, especialmente, o cálculo de liquidação, a decisão que homologou os cálculos, a certidão de trânsito em julgado, o ofício requisitório de precatório e a comprovação de sua liquidação.
2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 60 dias, a memória de cálculo do débito consignado no NB 92/ 068.573.349-1, em Out/2000, no valor de R\$ 17.924,48.

Int. Oficie-se

0006328-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031204 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio da RPV n. 20150002251R, conta nº 3100130515947, no importe de R\$718,77. Após a confirmação do bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório de nº 20150002251R, bem como a devolução ao erário do valor que foi requisitado, equivocadamente, em favor da Justiça Federal.

Com o cancelamento, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbências, no importe de R\$ 700,00

0000744-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031280 - EDUARDO MAIA DOS SANTOS (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, mediante a liberação do abono salarial devido ao autor, referente ao ano base 2005. Prazo: 20 (vinte) dias.

0009284-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031308 - JOSE LIMA SARAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível da CNH ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0009267-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031288 - OLGA FERNANDES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Em igual prazo, forneça declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome constante na petição inicial e os documentos que a instruem, devendo regularizar inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010313-07.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031161 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a audiência para oitiva das testemunhas estava designada para 13/10/2015 no Juízo Deprecado, diligencie a serventia, por correio, solicitando a devolução da carta precatória ou informações quanto ao seu cumprimento.

Cumpra-se

0009248-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031191 - INACIO FERREIRA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) procuração com assinatura legível com data não superior a 6 (seis) meses;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita com assinatura legível, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0007538-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031221 - EVANICE SILVA SOUZA DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do retorno negativo da carta de intimação da testemunha com a informação “mudou-se”, proceda a serventia pesquisa no WEBSERVICE, a fim de localizar o endereço atual.

Após, expeça-se a carta de intimação.

Cumpra-se

0010977-38.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031317 - JOSE ARIMATEIA FERNANDES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009247-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031193 - ERLUCIO ALMEIDA COSTA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial;

2. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005170-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031213 - NILSON JOHNNY MOLINARI DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 23/10/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006601-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031278 - ARLETE TEIXEIRA SANTOS SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em 26/10/2015, uma vez ausente previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º

da Lei 10.259/2001.

Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente.

Arquivem-se os autos.

0006717-24.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031184 - MARCO ANTONIO USATAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Considerando que já houve citação e contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0005115-66.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031167 - ANTONIO GOMES FONSECA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Considerando que já houve citação e contestação, inclui-se o processo em pauta de controle interno para parecer contábil e julgamento.

Intimem-se

0005327-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031164 - JOSE NOVAL MARIZ DOS SANTOS (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Tendo em vista que os fatos apresentados pela CEF são modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008138-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031209 - VACIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006663-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031277 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009260-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031241 - IVAN COSTA NEPOMUCENO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, com data não superior a 6 (seis) meses, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0008810-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031183 - EDSON TEODORO SILVA

(SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 23.10.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int

0003681-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031238 - GILMAR PENNACINO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 21/10/2015: razão assiste ao autor.

O valor total da condenação foi de R\$32.216,54 e a RPV foi expedida no valor de R\$9.767,45. Diante disso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região informando o ocorrido e requisitando o cancelamento da RPV n. 20150004207R, inserida na proposta 11/2015, ainda não liberada.

Com o cancelamento, expeça-se a RPV no valor correto.

Intime-se a parte autora

0004978-16.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031168 - ISRAEL ALVES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco-SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se

0006852-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031198 - JOSE CAVALCANTE DOS ANJOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 16/10/2015: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 15:20 horas.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer a CTPS original em que conste o registro do vínculo controvertido, além de outros documentos que comprovem o vínculo empregatício, tais como folha de registro de empregado, acompanhada de declaração do empregador, comprovantes de pagamento, extratos do FGTS, etc. A parte autora deverá comparecer, ainda, com as testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão.

Int.

0009239-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031185 - IARA SANTANA MEDEIROS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306031146/2015, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0007221-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031268 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 26.10.2015 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2016, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int

0008814-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030276 - LUCIANA CAMILO VIEIRA DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) RAQUEL SANTOS DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) YSAQUE SANTOS DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) X MUNICÍPIO DE OSASCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 14.10.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Citem-se os réus. Int

0001955-24.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031214 - LUZINETE MARIA DELMIRO DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) DENISE DELMIRO DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/10/2015: Ciência à parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento na Agência do Banco do Brasil nº 0637, localizada à R.ANTONIO AGU,860- Centro - CEP 06093-008 - OSASCO/SP.

Deverá a parte autora quando do levantamento, apresentar o ofício de nº 6306003338/2015, autenticado pela Secretaria do JEF de Osasco.

Deverá a parte autora informar o Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0003952-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031310 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 21/10/2015: verifico que a parte autora não cumpriu o determinado em 17/09/2015.

Os períodos de 13/07/1972 a 29/08/1974 e de 23/09/1974 a 08/12/1975 não constam do pedido inicial, e, conforme reprodução da perícia contábil, não seriam objeto de controvérsia com o INSS.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, para as competências 01/10/2004 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/10/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, a parte autora não apresentou qualquer comprovação e não constam do CNIS, de modo que a parte autora deverá comprová-los e ainda demonstrar que requereu a retificação dos dados do CNIS, nos termos da decisão de 17/09/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito quanto a este pedido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a íntegra da decisão de 17/09/2015

0001540-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031215 - REGINALDO ALEXANDRE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 22/10/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000814

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004764-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030529 - NATALIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s)

perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005003-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306024189 - MARIA SOCORRO DO SANTO CARVALHO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005684-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031244 - EUZENI FERREIRA DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005110-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306024199 - ISAIAS VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006285-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031106 - MARGARIDA ALVES DE TOLEDO BUZINI (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006703-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030739 - ANTONIO PONTES RESENDE (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006536-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030721 - SEBASTIAO FRANCO DE PONTES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004338-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030712 - ADELICIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004587-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030725 - JOAO BATISTA LOPES PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006692-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030734 - JHONATHAN JUNIO DE JESUS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006913-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030731 - FABIANA ALVES DE OLINDA (SP353767 - SUZANA DE SOUZA QUEIROZ FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0006466-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030533 - ZILDA TELES DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006260-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030572 - SIRLEI FRANCISCA PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004834-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030563 - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011098-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030906 - RENATA DE SOUZA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008811-33.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031201 - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19/03/1998 a 04/06/2003 e de 08/05/2006 a 09/12/2009, pela ocorrência da coisa julgada, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005007-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031039 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CIRIACO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/07/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 01 (um) ano previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/07/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, inclusive por força da concessão da antecipação de tutela, que ora CONFIRMO. Nos termos do artigo

461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 01 (um) ano da data da perícia judicial. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000598-47.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031174 - CLAUDIA REGINA FERARE DA LUZ (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que a CEF exerce papel de centralizadora das operações do PIS.

Pleiteia a autora o recebimento do abono de PIS, referente aos anos de 2011 e 2012, junto à CEF, sustentando que a antiga empregadora não promoveu o envio da RAIS, motivo pelo qual ficou privada injustamente do direito ao recebimento do abono.

Para que possa fazer jus a tal benefício, o empregado deve cumprir os seguintes requisitos:

Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.

No caso concreto, depreendo da análise dos autos que, conforme consulta RAIS anexada em contestação, ANO-BASE 2011 (exercício financeiro 2012/2013), a empresa VIDAX TELESERVIÇOS S/A enviou seus dados ao MTE em 12/03/2012, constando que a autora trabalhou 284 dias no ano-base e teve média salarial de 0,96 salários mínimos. Assim, o abono salarial foi disponibilizado em 11/07/2012 e pago em lotérica vinculada à Agência 4053 - Vila Dirce/SP, em 13/11/2012.

Denoto que no ano-base 2012 a empresa VIDAX TELESERVIÇOS S.A. não enviou a RAIS ao MTE, todavia a autora não pode ser prejudicada por obrigação que não lhe cabe, possuindo o direito de receber o abono de PIS referente ao ano de 2012, vez que exerceu atividade remunerada até 30/11/2012, quando do seu desligamento da empresa VIDAX, preenchendo assim os requisitos necessários.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora ao recebimento do abono do PIS referente ao ano de 2012, expedindo-se o alvará judicial pertinente ao levantamento dos valores.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004555-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031192 - MARLENE DA SILVA PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a anotar como tempo de contribuição os vínculos com as empresas TEXTIL ALFENAS S/A (01/09/1962 a 30/12/1966), IND SALIBA S.A. (02/01/1967 a 31/07/1967) e EMPRESA ALVORADA (03/09/1974 a 06/09/1974), bem como os recolhimentos como contribuinte individual, para as competências 10/1992 a 03/1993 e 09/1994, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, rejeitando-se o pedido de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0004938-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031109 -

ROBERTA CRISTINA SCOLAR (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada pela jurisprudência (23/10/2014). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitando o prazo de reavaliação de 09 meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/10/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 09 meses da data da perícia judicial.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005334-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031040 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade fixado pelo jurisprudente (07/07/2014).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente NB:32/166.835.907-0.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Confirmo a tutela concedida em 24/08/2015.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à confirmação da tutela concedida e do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000644-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031173 - ROSIMEIRE MACHADO (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período comum de 01/08/1973 a 01/06/1975 laborado na empresa Malharia Zel-Per Ltda, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000653-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031226 - MARIA ELVIRA DE JESUS SIMOES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer o período de trabalho laborado em condições especiais na PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU (06/03/1997 a 11/03/2010), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.632.167-9, com DIB em 19/07/2011, considerando o total de 26 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, alterando a RMI para R\$ 1.650,61, em julho/2011, e a RMA para R\$ 2.010,68, em setembro/2015.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício até setembro de 2015, que corrigidas e atualizadas, até outubro de 2015, somam R\$ 3.144,69, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação da RMI revista no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002486-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031200 - GILBERTO TADEU OLIVEIRA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar às rés a regularização do contrato de financiamento estudantil firmado com o autor, a fim de que ambas reconheçam a transferência do curso de graduação. Determino, ainda, que a corrê Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO se abstenha de efetuar a cobrança do autor das mensalidades da faculdade, tendo em vista o pagamento das parcelas diretamente pelo FIES.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010681-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306031258 - JOSE DE MORAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004498-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306031259 - EDEVALDO DE ARAUJO PEREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Verifico que a sentença foi expressa no sentido de que "no tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho."

Dessa forma, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003738-26.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031243 -

MARCIA APARECIDA MACENA (SP148476 - SAMIR APARECIDO TARABORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0007947-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031253 - MAILANE LOPES RIOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006970-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031256 - MARIA ZELIA PAIXAO DO NASCIMENTO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008685-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031252 - WASHINGTON HENRIQUE DA SILVA FRANCA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006785-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031257 - EDEILSON RODRIGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007693-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031255 - WALTER NEY DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007899-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031254 - JOSE DIAS PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001960-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031202 - ALEXANDRE FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Verifico que o pedido foi formulado por advogado em nome de seu constituinte, buscando seja determinado ao INSS a prolação de decisão administrativa, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu cliente, com fundamento no descumprimento do artigo 41, §5º da Lei 8213/91 (pagamento em 45 dias após a data da apresentação dos documentos no INSS), assim como para que seja compelido o réu a indenizar os danos morais e materiais causados.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

Depreendo da análise dos autos que o autor é advogado de Vagner Pereira, tendo protocolado, em nome deste, pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na Agência de Barueri, em 03.11.2014.

Constato que a concessão do benefício pleiteado ocorreu em 20/03/2015, conforme informado pelo próprio autor.

Com efeito, entendo que qualquer pedido relacionado à concessão de aposentadoria, bem como aos danos decorrentes da não concessão ou da demora no atendimento do pedido, deveria ser realizado pelo próprio beneficiário, único titular do direito postulado, ainda que representado por advogado.

O autor, na qualidade de representante contratual do segurado, não deve postular em nome próprio o direito alheio, eis que não possui legitimidade extraordinária para tanto (art. 6º., CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005393-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031206 - ALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005619-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031265 - ENOQUE TAVEIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001272-73.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001273-58.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALOMA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001274-43.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEVENUTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000084-60.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MARIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2006 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001432-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010453 - BRUNO PINTO GUIZILIM (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de 1.500,00, no prazo de 20 dias úteis, a título de danos materiais e morais, a serem depositados na conta de LUCIANA LOURENÇO VIEIRA RAINHO, CPF nº 286.810.038-44, banco SANTANDER, agência 0087, conta corrente 0165362-4, telefone: (11) 4796-6626. Além do mais, fica a ré obrigada a cancelar de forma definitiva do cartão de crédito nº 400770XXXXXX8718 (clonado), cancelar do cartão nº 400770XXXXX1182 emitido em substituição ao anterior, bem como declarar inexistentes quaisquer débitos com referência a ambos os cartões, como forma de compensação por danos morais. A CEF se compromete a promover a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com referência a apontamento destes cartões.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0007006-75.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010440 - RICARDO GONCALVES DA SILVA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO, SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 7.800,00 (SETE MIL OITOCENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de indenização por dano material e moral, a serem depositados na conta de RICARDO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 172.581.238-06, Banco BRADESCO, agência 1261-0, conta poupança 1002301-7, telefone: (11) 96777-7215.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0001730-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010455 - SERGIO LUIZ ISIDORO NOBREGA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos

materiais e morais, a serem depositados na conta de SERGIO LUIZ ISIDORO NOBREGA, CPF nº 163.420.478-63, banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 4075, conta corrente 00023198-1, operação 001, telefone: (11) 4792-2728. Além do mais, fica a ré obrigada a cancelar cartão de crédito nº 512682XXXXXX7892, declarar inexistentes quaisquer débitos referentes ao mesmo, bem como excluir eventual apontamento referente ao dano nos autos de proteção ao crédito.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0005867-83.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010449 - PEDRO CARLOS DA ROCHA (SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos materiais e morais, a serem depositados na conta de PEDRO CARLOS DA ROCHA, CPF nº 789.533.408-53, banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0642, conta poupança 129458-2, telefone: (11) 99534-9882. Além do mais, fica a ré obrigada a declarar inexistente qualquer tipo de dívida e cobrança com relação aos contratos de cartão de crédito de números 5187671466132141 e 4009701003062615, bem como cobranças com relação as empresas a qual tenha cedido os créditos (EASYCOB, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FI - contratos 20843885 - 20849161), excluir em definitivo o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito em relação aos contratos ora mencionados.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000097-84.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010452 - CRISTIANO CARLOS LOPES LEITE (SP207511 - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos morais, a serem depositados na conta de WALTER EULER MARTINS, CPF nº 486.671.101-91, banco ITAU, agência 3741, conta corrente 00632-8, telefone: (11) 3791-2031.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0005608-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010445 - LUCAS ARAUJO FERES (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 3.894,68 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 20 dias úteis, sendo que R\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS REAIS) a título de danos morais e R\$ 394,68 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) a títulos de danos materiais, a serem depositados na conta de SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA, CPF nº 004.582.278-62, Banco do BRASIL, agência 6535-8, conta corrente 16060-1, telefone: (11) 99588-0892. Além do mais, fica a ré obrigada a declarar inexistente qualquer tipo de dívida ou cobrança com relação ao cartão de crédito de número 4007700220474910, bem como, excluir em definitivo dos órgãos restritivos de crédito o nome do autor com relação ao mesmo do contrato do cartão de crédito.

Tendo em vista que a CEF cedeu crédito (ora em questão) à empresa FIDC NPL, uma vez que o autor esta sofrendo cobrança de valor que não reconhece, mesmo assim, se compromete a paga-la até a data de vencimento (23/10/2015), com o valor da indenização a ser paga pela CEF referente a danos materiais, no importe de R\$ 394,68.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se

0001463-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010454 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 1.600,00 (UM MIL SEISCENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos materiais e morais, a serem depositados na conta de SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 328.725.558-46, banco do BRASIL, agência 6710-5, conta corrente 684-0, telefone: (11) 97619-1882.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000571-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010439 - ANA LUIZA DE FARIA RODRIGUES (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos materiais e morais, a serem depositados na conta de ASSUERO DOMINGUES JUNIOR, CPF nº 095.190.878-26, Banco ITAÚ, agência 1596, conta corrente 03440-3, telefone: (11) 99565-4248.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pela advogada da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000587-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010442 - LUCIANO DE SOUZA MACHADO LOPES (SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

As partes acordaram no pagamento do montante de 2.000,00, no prazo de 20 dias úteis, a título de indenização por danos materiais e morais, a serem depositados na conta de LUCIANO DE SOUZA MACHADO LOPES, CPF nº 268.476798-08, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 1199, conta corrente 00005531-4, operação 001, telefone: (11) 97356-2804.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0005383-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010451 - KATIA RIBEIRO CORDEIRO (SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL DUZENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos materiais e morais, a serem depositados na conta de KATIA RIBEIRO CORDEIRO, CPF nº 219.376.428-0, banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 4075, conta corrente 00002803-5, telefone: (11) 99548-2142.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Intimem-se

0000099-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010448 - EDSON GONCALVES DA SILVA (SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos materiais e morais, a serem depositados na conta de ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 263.200.018-10, banco SANTANDER, agência 3620, conta corrente 01081797-6, telefone: (11) 4744-0545. Além do mais, fica a ré obrigada declarar inexistente qualquer tipo de dívida e cobrança com relação ao contrato de cartão de crédito de número 5577683557330375, bem como cobranças com relação a empresa a qual tenha cedido o crédito (Empenho Empresa de Cobrança LTDA), excluir em definitivo o nome do autor dos órgãos restritivos de créditos com relação ao cartão de crédito ora mencionado.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0003773-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010446 - JOSE NILTON DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Ademais, por sugestão do perito clínico, foram designadas perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, às quais o autor não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005521-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010443 - JEANICE BERTA DE ALMEIDA BRAGA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

As imagens colhidas por ocasião da visita social denotam ótimas condições de moradia da parte autora.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001100-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010441 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

As imagens colhidas na visita social denotam boas condições de moradia da parte autora e propriedade de automóvel.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003825-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010245 - YASMIN NICOLLE MORAIS DE OLIVEIRA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzin).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui moléstia congênita devido à síndrome de Down e que está incapacitado de forma total e permanente.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo social, foi constatado que a parte autora reside com sua mãe e seis irmãos. A família reside em imóvel alugado há aproximadamente um ano. A residência é composta por quatro cômodos. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, apenas os irmãos da autora, Thais Moraes de Oliveira e Wesley Moraes de Oliveira, trabalham, auferindo uma renda de R\$ 800,00 e R\$ 600,00, respectivamente.

Conclui a perícia social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2013 e DIP em julho de 2013.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 22/07/2013, no montante de R\$ 20.508,79 (VINTE MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000397-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010444 - GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando que o autor é interdito e, portanto, representado pela curadora Eliete de Oliveira, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a anexação aos autos de procuração em nome do autor, com a indicação da representação pela curadora nomeada e por ela firmada, a fim de regularizar a representação processual.

2. No mesmo prazo deverá a parte apresentar cópia legível do Termo de Curatela Definitivo, ou da Certidão de Interdição, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais da curadora (RG e CPF).

3. Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.

Assim, tendo em vista o certificado pela Secretária, concedo ao autor o prazo de 20 dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento

0000217-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010447 - MARIO OTSUKA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI

DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do autor, providencie a Secretaria a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

DECISÃO JEF-7

0005899-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010246 - ROBERTO BUENO DA SILVA FILHO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supramencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela parte autora e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o benefício NB 31/548.784.952-4 até novembro de 2012.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida à perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora padece de pós-operatório tardio de artrodese de coluna lombar; radiculopatia L5 a direita e que está total e temporariamente incapaz para o labor.

Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a autora permanece incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/31/548.784.952-4), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Considerando a manifestação da parte autora justificando sua ausência de forma satisfatória, REDesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 30 de NOVEMBRO de 2015 às 13:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se

0000351-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010247 - JOSE SOBRINHO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supramencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela parte autora e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o benefício NB 31/603.486.212-8 até 31/03/2014.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida à perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora padece de pós-operatório tardio por fratura do calcâneo direito e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR.

Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a autora permanece incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.486.212-8), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002339-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho proferido em 03/07/2015, ficando ciente de que o descumprimento poderá causar a extinção do feito sem julgamento de mérito

0005575-06.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012124 - ANTONIO DE FATIMA DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para ciência do Ofício do INSS

0002122-03.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012129 - ILTON ROBERTO COELHO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

0008273-87.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012128 - WILMA DAS GRAÇAS DO AMARAL (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)

0005866-45.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012125 - GERALDO CUSTÓDIO DE ARAÚJO (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

FIM.

0004995-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012121 - DILSON DE CARVALHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autorapara que traga aos autos o cálculo do valor que julga devido, no prazo de 30 (trinta) dia

0002782-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012130 - REIS MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, remeto os autos à Contadoria para análise dos documentos apresentados pela parte autora e elaboração de novos cálculos e parecer, se for o caso. Após, se em termos para sentença, o feito deverá ser levado à conclusão

0009008-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012123 - ADAILTON SANTANA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autorapara manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dia

0001607-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012117 - GERALDO SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho proferido em 07/05/2014, ficando ciente de que o descumprimento poderá causar a extinção do feito sem julgamento de mérito

0001573-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012122 - MIGUEL ARCANJO GULPIAN TORRES (SP082643 - PAULO MIOTO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000205-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018477 - ALEX DE MACEDO DIAS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002313-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018418 - SILVANA DOS SANTOS ARAUJO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006351-58.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018417 - VERA MARIA DOS SANTOS SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003865-03.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018420 -
CELIDALVA PINHEIRO TELES (SP263157 - MARIANA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003303-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018496 -
SHIRLEY APARECIDA ALVARENGA SOUZA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO
MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de (a.1) R\$ 1.443,82 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (a.2) R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde agosto de 2014 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos descontos incidentes no benefício n. 42/159.070.867-6, em razão da consignação efetuada em 07/2013, relativa ao contrato n. 252902110011686420 da autora com a Caixa. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0005287-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018488 -
MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X SUELI XAVIER MARINHO (SP141911 -
MARCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA
BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Severino Cassiano Galdino, com renda mensal a ser calculada e DIB em 20/05/2014, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 20/05/2014 e DIP em 01.10.2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002035-02.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018424 -
MARIA TEREZA RIBEIRO DIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 05/02/2014 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir

do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora MARIA TEREZA RIBEIRO DIAS, com DIB em 05/02/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003221-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018421 - ROSANA FELICIANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

0003955-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018422 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

DECISÃO JEF-7

0000043-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018385 - NATALIE ALVES SILVA DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP295820 - DANIEL FERNANDO DIAS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de preclusão

0004848-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018458 - DESIREE DOS ANJOS ROSA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BERNARDO BRAGA ROSA

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que inclua a parte autora no pagamento do

benefício de pensão por morte (PENSÃO DESDOBRADA - NB 162.537.068-4) - até ulterior deliberação deste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial. Oficie-se.

II - Cite-se o INSS e o corréu Bernardo Braga Rosa para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição das cópias do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação;

Prazo: 60 dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Cite-se. Oficie-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0004900-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006352 - MARCELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE, SP336814 - REGINA XAVIER DE SOUZA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, CITE-SE a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias

0004453-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006332 - MARIA PALMIRA LOPES SARAIVA CARVALHO (SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, citem-se a União Federal (PFN) e o INSS para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003296-41.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006345 - MARIA TERESA RIGHINI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
0004945-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006348 - RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
0004943-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006347 - OLNEY MACEDO DE SA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
0004941-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006346 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
0004946-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006349 - RAQUEL MARIA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
FIM.

0004472-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006331 - JOSE RODRIGUES VALERIO (SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA, SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e

apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se

0004316-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006335 - DIOCLECIO ALEXANDRE DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, CITE-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004901-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006351 - LEONARDO DIAS CHIMELO (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE, SP336814 - REGINA XAVIER DE SOUZA)

0004894-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006350 - ALEX SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)
FIM.

0004338-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006336 - FLAVIA ANDREIA FREITAS MULLER ELOI (SP345905 - VICTOR CONRAD SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

0004280-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006334 - ESTELA MARIA FORTES (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS, SP308130 - CLÁUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque. Prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da

imediatez da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0004878-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006341 - MARA ROSELI CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0004924-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006344 - MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
0004867-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006340 - VALTER ANTONIO DANIEL (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
0004888-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006342 - RITA DE CASSIA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
0004730-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006338 - MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SANTANA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)
0004346-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006353 - CLAUDIA ORNELAS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) MARCIO ROBERTO DE MENEZES BRAVO (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
0004903-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006343 - REINALDO CAMPOS MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
0004836-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006339 - ESPOLIO DE RICARDO GRYSINSKY PONTES (SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO, SP159290 - BRUNO LIMAVEVERDE FABIANO)
FIM.

0004449-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006333 - PERICLES BRUNO (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos à conclusão. Cite-se. Intime-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 26/10/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004911-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004913-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004914-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004916-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP114870-PAULO FERNANDO FORDELLONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004918-82.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004919-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004932-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004933-51.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004935-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-73.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-20.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-72.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004967-26.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004968-11.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004981-10.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004986-32.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR
ADVOGADO: SP121837-MONICA LANIGRA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004989-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004991-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA
ADVOGADO: SP348147-TAMMY CAMARA BATISTA
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004993-24.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA HIGINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP363736-MONICA CRISTINA DE FARIAS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004995-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248205-LESLIE MATOS REI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004996-76.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004997-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER JOHANNES MARIA SMOLENAARS
ADVOGADO: SP363736-MONICA CRISTINA DE FARIAS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004998-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HANS SOUSA SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005005-38.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005006-23.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005007-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005009-75.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LIMA MELO
ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005012-30.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005019-22.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP343665-ANA LUCIA DA SILVA GODIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-74.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS - lote 5128

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002392-42.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE FARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-27.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002394-12.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002396-79.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002408-93.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-78.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIVELINO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-48.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA FIRMINO CERQUEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000292

DECISÃO JEF-7

0001588-83.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012362 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO (SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

SEBASTIÃO APARECIDO CANDIDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão especial para portadores de hanseníase.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 82.878,34, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 40.680,00.

Destaco que, em que pese estes autos tenham sido remetidos para este juizado em razão do valor atribuído à causa, a prova técnica (parecer contábil) anexado aos autos, configura fato novo que justifica e fundamenta a remessa dos autos à Vara de origem, devendo ser devolvido à 1ª Vara Federal de São Carlos.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa e redistribuição à 1ª Vara Federal de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-05.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012431 - ANTONIA APARECIDA GARCIA ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos (anexos de 22/10/2015), suspendo o processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Apresente o causídico que atuou nos autos até o falecimento do autor a certidão de dependentes habitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Informe que a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte é fornecida pelo INSS (Rua Geminiano Costa, nº 981, nesta cidade).

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Sem prejuízo, verifico que os documentos juntados com a petição anexada em 22/10/2015, em sua maior parte estão ilegíveis. Sendo assim, tragam os habilitantes cópias legíveis dos documentos acostados aos autos, tais como certidão de óbito (fl.6), documentos pessoais dos habilitantes - RG e CPF (fl. 7, 19, 10, 13, 16) e comprovante de residência (fl. 12, 15, 18, 21). Deverão providenciar ainda cópia legível do comprovante de residência do habilitante Augustinho, bem como cópia legível do CPF da habilitante Sueli, uma vez que não acompanharam a petição anexada em 22/10/2015.

Em igual prazo, esclareça a pertinência da habilitante "Rosa Maria Batissoco de Souza", constante na petição anexada em 22/10/2015, uma vez que seus documentos e procuração não acompanharam a petição.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre o pedido de habilitação, e tornem conclusos.

Int

0010483-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012414 - JANDIRA RABELLO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo.

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre a juntada de documentação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000679-76.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012457 - JOAO BATISTA FERNANDES (SP097365 - APARECIDO INACIO) MARISA NARCISO FERNANDES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001309-64.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012437 - ANTONIO JOSE MATIAS (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0000834-06.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012463 - CELIO CORREA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo socioeconômico, anexo de 08.10.2015.

Após, remetam-se os autos a Turma Recursal para julgamento do recurso.

Cumpra-se

0012002-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012455 - JOAO BATISTA THOMAZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social a decisão anexada em 27/07/2015, bem como, manifeste-se a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.

Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0000558-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012430 - CARLOS APARECIDO GOMES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002245-16.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012433 - ARISTIDES PAVESI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001861-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012459 - JOSE AIRTON FANTUCI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001072-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012432 - DIRCEU BATISTA DE SOUZA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001906-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012464 - FILIPE MORAES DE ARKA (SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se. Int.

0001679-77.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012311 - ANTONIO CARLOS TOBIAS DE ARAUJO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0002310-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012423 - DIRCE APARECIDA GOZZO (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI, SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 30/11/2015, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000454-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012413 - MARIA DE FATIMA ANTONIO XAVIER (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos para a designação de audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.

Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.

Int.

0013937-46.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012444 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005451-72.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012448 - JOSELI DAMARIS XAVIER SILVA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000414-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012454 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003855-29.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012449 - ANTONIO LUIZ SALA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007250-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012447 - JESSICA DOS SANTOS ALVES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000742-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012453 - LOURIVAL DA SILVA COSTA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012759-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012445 - KARINA RAIMUNDO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014271-80.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012443 - MILTON CLAUDINO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001186-61.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012450 - OSVALDO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010223-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012446 - ADECIR FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001078-08.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012451 - NERVIL URBANINHO DO AMARAL (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014424-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012442 - LILIAN SUELI RODRIGUES NERIS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000743-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012452 - ANDRE LUIZ RISSI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015001-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012441 - MARIA INES DE ALMEIDA (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002586-18.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012456 - DARCY GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ANNA NAIR MICOSSI GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Inicialmente, é preciso regularizar a habilitação dos herdeiros da parte autora falecida requerida em 10/09/2015.

Assim, ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por se tratar de ação não previdenciária e não referente à FGTS, o causídico que atuou nos autos até o falecimento do autor, deverá promover a habilitação conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito do autor falecido, bem como cópias legíveis dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000637-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012415 - JOSE SOARES DA COSTA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int

0000943-20.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012462 - DALVINA ANTONIA KAUFFMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, conforme disposto na decisão retro.

Int

0001290-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012425 - MARCILIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos, anexo de 23.10.2015.

Após, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se

0000235-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012460 - ANTONIO APARECIDO CALCHI (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Cumpra a parte autora as decisões de 04/08/2015 e de 28/08/2015, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000293

ATO ORDINATÓRIO-29

0013717-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003380 - LURDES SANTOS DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias

0002846-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003379 - JOILDA MENDES DE ALMEIDA TRINDADE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000294

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000627-36.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012301 - MARIA REALE DA SILVA (SP346047 - RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

MARIA REALE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a atualização da OTN/ORTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, benefício este que originou sua pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Chamo o feito a julgamento uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e comporta julgamento imediato.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.

Constato que o benefício, cuja revisão a parte autora pleiteia, foi concedido em 01/08/1980 (docs. fl. 2).

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos,

alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional'-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP

1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000665-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012302 - BENEDITA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo. Na primeira perícia realizada em 04/05/2015 (laudo anexado em 18/05/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Foi então realizada nova perícia em 08/10/2015 (laudo anexado em 08/10/2015) e o perito especialista em psiquiatria também concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Analisando as alegações da parte, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões dos peritos que realizaram os laudos periciais nestes autos, uma vez que gozam da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que os peritos especialistas deixaram claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia. No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001443-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012418 - GABRIEL DE PAULA PEREIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GABRIEL DE PAULA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Apesar de o laudo ser favorável ao autor; apesar de a incapacidade provir da infecção por HIV, o autor não prova a qualidade de segurado. Com efeito, os documentos anexados à inicial revelam que o autor se declara desempregado já em 12/2013 (v. doc. 1; fls. 11). Antes disso, há três contribuições referentes a outubro, novembro e dezembro de 2013 (v. doc. 24), como contribuinte facultativo. Ocorre que o pagamento só se operou em janeiro de 2014 (v. doc. 21), estipulando-se aqueles meses por competência. Cuida-se de evidente expediente para dar a impressão de que o autor estava filiado antes de estabelecida a incapacidade. A filiação/inscrição do segurado facultativo segue as regras do regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 17). O regulamento estatui que o segurado facultativo se filia ao RGPS mediante primeira contribuição e está proibido de recolher contribuições pretéritas se perdeu a qualidade de segurado; sua filiação em hipótese alguma retroage

(Decreto nº 3.048/99, art. 11, §§ 3º e 4º). Portanto, o autor só se considera segurado a partir de janeiro de 2014, ainda assim, por seis meses após a cessão da contribuição. Como o laudo estabelece incapacidade em 10/2013 (v. doc. 17), antes de o autor ser filiado ao RGPS, trata-se de contingência não coberta pelo seguro. Não erra o réu em denegar o benefício.

Julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002201-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012294 - BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO, com qualificação nos autos, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precipuamente a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido não procede. É que nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, o acréscimo de 25% e devido nos casos de aposentadoria por invalidez e desde que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Observando a petição inicial (fl. 07), verifico que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 112.829.834-9 desde 26/03/1999.

Desse modo, é certo que não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para o deferimento de referido acréscimo a outro benefício que não seja a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não prospera.

Assim sendo, o pedido é improcedente uma vez que não há previsão legal para o deferimento da medida.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014192-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012295 - IRACEMA DE FATIMA FERNANDES CATHARINO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IRACEMA DE FATIMA CATHARINO REDIVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 18/11/2014 (laudo anexado em 07/01/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde agosto de 2014, e que deverá ser reabilitada após um ano da data da realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7 e 8 - fl. 03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 22/10/2015, a parte autora possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2006 a 01/2007, o que, demonstra que não mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, em agosto de 2014.

Ressalto que, no presente caso, as contribuições recolhidas na condição de contribuinte facultativo de baixa renda (anexada às fls. 7- 23 da petição inicial) não podem ser consideradas para comprovar carência e qualidade de segurada da parte autora.

Acerca desse segurado específico, assim dispõe o art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º da Lei 8.212/91).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - (...)

II - 5% (cinco por cento):

a) - (...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

(...)

Nesse ínterim, vale destacar que a EC 47/2005 inseriu na Constituição Federal a autorização para que o Legislativo criasse normas diferenciadas para pessoas de baixa renda, criando assim a chamada inclusão previdenciária (art. 201, §§ 12 e 13 da CF/88).

O Art. 201, § 13, da CF/88 dispõe que “o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

A Lei Complementar 123/2006 e a Lei 12.470/2011 alteraram o art. 21 da Lei 8.212/91, instituindo alíquotas diferenciadas para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria e facultativos sem renda própria, que optarem por não receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale destacar que, apesar da EC ter incluído na Constituição Federal a autorização para serem criadas alíquotas e carências inferiores às normais, as alterações legislativas somente abordaram a diminuição das alíquotas, permanecendo no ordenamento jurídico as mesmas carências dos benefícios para os demais contribuintes.

Sendo assim, conforme disposto no art. 21 da Lei 8.212/91, acima transcrito, a alíquota do segurado facultativo será de 5% para aquele segurado que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico e que seja de baixa renda, assim considerada aquela pessoa pertencente

à família cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal.

Em decisão 31/08/2015, a parte autora foi intimada a comprovar sua inscrição no CADÚNICO a justificar sua inscrição como contribuinte facultativo baixa renda, conforme exige a legislação previdenciária. Entretanto, manifestou-se em 21/09/2015 limitando-se a dizer que não existe qualquer documento formal a comprovar sua inscrição neste cadastro para programas sociais do Governo Federal.

A contrario sensu, já se manifestou a jurisprudência no sentido de que a comprovação da inscrição do segurado no CADÚNICO, juntamente com o pagamento das contribuições, é suficiente para inseri-lo nessa categoria de segurado facultativo. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos:

TERMO Nr: 6312012295/2015 9301075840/2014; PROCESSO Nr: 0001711-13.2013.4.03.6322; AUTUADO EM 30/8/2013 ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: APARECIDA DO CARMO BISCARI ADVOGADO(A): SP335269 - SAMARA SMEILIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/2/2014 12:57:37 JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO SOUZA AGUIAR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, o não cabimento do benefício deferido e requer a reforma da r. sentença recorrida. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao Recorrente. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade ((REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). No mesmo sentido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º da própria lei 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o Enunciado nº 16 destas Turmas Recursais. Não se trata, portanto, de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003. Além disto, art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social à que se destina. Não é possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. O aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do art. 24 parágrafo único da Lei nº 8213/91, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido. Com efeito, não merecem acolhidas as alegações recursais do INSS. No que concerne ao período de 08.03.1995 a 25.04.1997, consigno que a anotação em CTPS goza da presunção de veracidade, sendo certo que o Recorrente não traz elementos concretos que possam elidi-la. A inexistência de alteração salarial e de anotação de férias não são suficientes para afastar a presunção de veracidade quanto ao início e ao término do contrato de trabalho. Quanto ao período de 01.2012 a 01.2013, reporto-me aos fundamentos da r. sentença, os quais transcrevo a seguir: O INSS alega que não pode computar as referidas contribuições, haja vista que não entram automaticamente no CNIS, pois ficam na dependência de validação por órgão do INSS responsável por verificar que o segurado está inscrito no Cadastro único gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - ou seja, se o segurado de fato pertence a família de baixa renda, assim reconhecida pelo Governo Federal. A meu sentir, razão não lhe assiste. Com efeito, compulsando os autos, nota-se que há suficiente comprovação de inscrição da autora no chamado CadÚnico - sob o Código Familiar n. 024624295-73 - conforme documento acostado às f. 64/65 da inicial (...). É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 20 de maio de 2014 (data do julgamento). (16 00017111320134036322, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2014.) (grifo nosso)

No presente caso, conforme já mencionado, aparte autora não comprovou estar inscrita no cadastro único para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal. Assim, tenho que não há como considerar referidas contribuições, uma vez que foram recolhidas à margem do estabelecido pela legislação.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010580-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012298 - MARIA MADALENA DE LIMA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA MADALENA DE LIMA, qualificado nos autos eletrônicos, através de advogada constituída nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a

condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte, pelo óbito de seu pai Diógenes de Lima, ocorrido em 30/01/2004. O réu foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais, uma vez que a parte autora, maior de 21 anos, não comprovou sua incapacidade.

Foram realizadas duas perícias médicas em Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação do óbito do instituidor, de que o falecido detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário.

O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam: cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91).

No caso do processo, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha do falecido, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

A condição de segurado da Previdência Social do falecido instituidor restou evidenciada nos autos, vez que o mesmo, à época do óbito, encontrava-se aposentada por idade, enquadrando-se nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o autor não comprovou a qualidade de dependente. Com efeito, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à pensão por morte os filhos não emancipados, menores de 21 anos de idade ou inválidos.

A parte autora fundamenta seu direito à pensão por morte decorrente do óbito do pai no fato de, apesar de ser maior de idade (nascida em 27/04/1974), considerar-se inválida.

Assim, para comprovação de sua incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo. Na perícia médica realizada em 11/12/2014 (laudo anexado em 12/12/2014), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade/invalidéz, entretanto sugeriu a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (resposta ao quesito 17 do laudo). Foi então realizada nova perícia médica em 20/03/2015 (laudo anexado em 24/03/2015), e o perito especialista em ortopedia também concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade/invalidéz.

A autora, portanto, possui mais de 21 anos de idade e não comprovou qualquer invalidez. Assim, não pode ser considerada dependente do falecido segurado.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que os laudos estão bem formulados e com as conclusões muito bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões dos peritos que realizaram os laudos periciais nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em ortopedia deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 - fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Por fim, não há que se falar em audiência para inspeção judicial da parte autora ou esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Neste diapasão, a autora não comprovou sua qualidade de dependente da falecida segurada, não tendo preenchido os requisitos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MADALENA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001320-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012416 - MARIA NICOLA GALLI CECHINI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA NICOLA GALLI CECHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/09/2015 (laudo anexado em 21/09/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde maio de 2010 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/10/2015, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado individual no período de 12/2008 a 04/2010, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em maio de 2010.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/01/2015, data do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 13/01/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001340-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012287 - LUIZ ALESSANDRO RAMOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ALESSANDRO RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/09/2015 (laudo anexado em 11/09/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde agosto de 2012 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos e deambulação, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/10/2015, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 14/01/2011 a 30/05/2012 e 10/08/2012 com data prevista para cessação em 11/11/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em agosto de 2012.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB:552.714.872-6) até que seja devidamente reabilitado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB: 552.714.872-6) até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001836-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012348 - BENEDITO JOAO LOPES DE SOUZA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO JOÃO LOPES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/09/2015 (laudo anexado em 14/10/2015), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde novembro de 2012 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 23/10/2015, demonstra que a parte autora possui inúmeros vínculos empregatícios, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 27/11/2012 a 03/09/2013 e de 02/01/2014 a 01/07/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em novembro de 2012.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença NB 604.724.281-6 em aposentadoria por invalidez desde sua cessação, em 02/07/2015, conforme expressamente requerido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 604.724.281-6 em aposentadoria por invalidez desde 02/07/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014525-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012426 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/05/2014 (docs. petição inicial - fl. 16) e a presente ação foi protocolada em 31/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 21/08/2015), concluiu que: “...pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que o periciando apresenta comprometimento importante em tornozelos e pés, mas pode ser realizada uma habilitação profissional, buscando-se atividade laboral onde não tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática, pegar e transportar objetos pesados e/ou deambular grandes distâncias.”

Em que pese o médico haver afirmado que o autor possui limitações para o desempenho de atividades laborais, sendo sua incapacidade parcial e permanente e que poderia ser habilitado para outra função que não permaneça longos períodos em pé, deambular grandes distâncias e que não necessite transportar objetos pesados, através do cnis, anexado aos autos em 26/10/2015, o autor nunca manteve vínculos empregatícios, tem baixa escolaridade (3ª Série do 1º Grau), e, considerando a incapacidade que o acomete, tenho que dificilmente poderá ser habilitado e inserido no mercado de trabalho, razão pela qual entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade, bem como que preenche o requisito deficiência, nos termos da Lei 8.742/93.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 16/03/2015 e seu complemento, anexado em 22/04/2015, concluiu que a parte autora se encontra em situação socioeconômica vulnerável, enquadrando-se na condição de hipossuficiência econômica.

A assistente social informou que a família é composta por 3 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Luiz Fernando Rodrigues, 34 anos de idade, sem renda; por sua mãe, Sra. Vera Cleide Valerio Rodrigues, 64 anos de idade, recebe benefício de pensão por morte previdenciária no valor de um salário-mínimo, R\$ 788,00; e, pela irmã, Simone Cristina Rodrigues, 23 anos de idade, desempregada, sem renda.

Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV-CNIS-PLENUS, extratos anexados aos autos em 26/10/2015, verificou-se que a mãe da parte autora, Vera Cleide recebe pensão por morte, NB 077.397.689-2, no valor de R\$ 788,00 (comp. 10/2015).

Pois bem, o núcleo familiar possui renda de R\$ 788,00 ao mês. Assim, dividindo-se o valor total recebido pelo núcleo familiar por três pessoas, chega-se a R\$ 262,66 per capita, ou seja, menor que ½ (meio) salário mínimo (atualmente R\$ 394,00).

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo, em março de 2015, era de R\$ 197,00 per capita. Todavia não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. Assim sendo, no caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 06/05/2014 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001558-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012421 - IZAIRA CARLOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IZAIRA CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/08/2015 (laudo anexado em 20/08/2015), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o início do auxílio-doença - 13/12/2013 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fl. 4), constato que o perito afirmou

que a parte autora pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/10/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 13/11/2012 a 13/11/2013 e de 13/12/2013 até 30/09/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 13/12/2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.483.914-5 desde 30/09/2015.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.483.914-5 desde 30/09/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001654-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012300 - RANIELE QUENEDE RODRIGUES FERNANDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RANIELE QUENEDE RODRIGUES FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos

Juizados Especiais Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/08/2015 (laudo anexado em 24/08/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual é total e permanente, no entanto, sob o ponto de vista médico, necessita de um processo de reabilitação (resposta aos quesitos 3, 5 e 7 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou uma data precisa para o início da incapacidade, limitando-se a informar que “o periciando informou que em 2009 iniciou com algia em articulações dos joelhos. Foi submetido a tratamento cirúrgico (artroscopia) e ainda apresenta limitações, sendo o ideal um processo de reabilitação profissional” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 17/08/2015.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/10/2015, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 02/05/2015 a 22/09/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade em 17/08/2015.

Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.373.296-8 desde 22/09/2015.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.373.296-8 desde 22/09/2015, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora

concedidos, a partir da competência de outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0011524-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012434 - ELIDIO ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIDIO ALVES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 124.405.859-6 - DIB: 27/09/2002).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a

redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzini, D.E.

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor da nova RMI e informou que as diferenças devidas - já observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 628,08, atualizados para novembro de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS manifestou sua concordância.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre

de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, fixando a RMI da pensão por morte NB 124.405.859-6 em R\$ 309,79, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001039-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012422 - MARIA NEUZA RIBEIRO CONTE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA NEUZA RIBEIRO CONTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão de 30/09/2015 (publicação em 07/10/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000948-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012420 - BENEDITO MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício

previdenciário.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão de 05/08/2015 (publicação em 10/08/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de apresentar cópias dos processos preventos para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000836-15.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012436 - MARIA LUCIA CONTI (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA CONTI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 15/07/2015.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Ou seja, os extratos bancários juntados na petição anexada em 20/02/2009 comprovam que a conta poupança foi aberta em nome de BRUNO CONTI DE ALVARENGA, foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresentasse documentos hábeis a comprovar a co-titularidade.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001120-86.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012440 - VALFRIDO FERRAZ (SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

VALFRIDO FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 20/07/2015.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem co-titularidade da conta poupança, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Ou seja, os extratos bancários juntados na petição inicial comprovam que a conta poupança foi aberta em nome de GERTUDRES DE O. FERRAZ, e foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresentasse documentos hábeis a comprovar a co-titularidade. No caso dos autos, a própria parte ré se manifestou informando que localizou os extratos da(s) referida(s) conta(s), entretanto em nome de Gertudres de O. Ferraz, não sendo possível identificar o segundo titular, tendo em vista que a ficha de abertura da conta foi destruída, conforme petição anexada em 25/11/2014.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000290

DECISÃO JEF-7

0000651-79.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012327 - JUVENTINO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré conforme comunicação nos autos (anexo de 09/10/2015, nºs 51 e 52), a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que caso o autor discorde dos cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, em igual prazo, petição instruída com a memória de cálculos discriminada de acordo com os termos da sentença proferida, apontando o erro na liquidação do julgado operada pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

0001465-23.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012291 - ARILDO PELEGRINI (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Cumpra-se a decisão anexada em 01/06/2015, remetendo-se os autos ao contador para que apure se o determinado em sentença foi cumprido.

Int

0002056-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012280 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito a complementar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a resposta dada ao quesito de número 15, considerando que a mesma conflita com o resultado do laudo pericial, que aponta pela ausência de incapacidade laboral.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int

0000213-09.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012293 - ARLINDO DE BRITO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.

Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.

Int

0003847-23.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012328 - RUI ALBERTO BINDANDI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, elaborando o cálculo dos valores devidos, se for o caso.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo, por fim, conclusos.

Int

0014218-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012316 - SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que a autora não juntou carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 0881598640.

Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 0881598640 (aposentadoria por idade) do seu falecido esposo, o qual originou a pensão por morte da autora.

Após, retornem conclusos.

Int

0000203-04.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012326 - ANA MAZETTO RUY (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício anexado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 16/10/2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

0001153-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012279 - IVANILDO BUENO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as conclusões do perito anteriormente designado para atuação nos autos, determino a realização de perícia médica com ortopedista no dia 30/11/2015, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000191-92.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012342 - ERIC ADRIANO TALAMONI (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a União se manifestar sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

Intime-se

0002344-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012277 - GILBERTO PATRIZZI (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor.

Após, retornem conclusos.

Int

0000729-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012331 - ELTON DE CARLI ARNOSTI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverteo o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF prove que a cobrança após o encerramento do contrato FIES 25.0334.185.004306-57, foi efetuada corretamente. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int

0001634-39.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012319 - ABRAHAO JOAO FARAH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990 da conta de poupança n.º

00013972-6 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0001052-34.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012278 - ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Em que pese a proposta de acordo e a manifestação de concordância da parte autora, os documentos anexados em 21/10/2015 evidenciam que a parte autora recebera os valores requeridos na presente ação, no total de R\$ 15.965,56, nos autos nº 0010759-80.2013.403.6100. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Deverá a parte autora se manifestar expressamente nos autos, no referido prazo, justificando seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Advirto a parte autora, que o seu silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da ação, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003115-08.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012357 - MAURO GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação de seu cônjuge, pensionista.

O art. 1.060, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou seja, dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e tão somente na falta desses, pelos sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA,

NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.
2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos.
3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91.
4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo.
5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fê pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio.
6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos, à cônjuge do autor falecido foi deferido o benefício de pensão por morte, legitimando, assim, sua habilitação nos autos (anexo de 28/07/2015 e 18/08/2015).

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DAS DORES SILVA GARCIA, CPF 957.150.028-34, representada por sua curadora Monalisa Elizabete da Silva, CPF 222.322.278-12, como sucessora do autor falecido MAURO GARCIA, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Considerando-se a expedição do Precatório nº 20110000434R (anexo de 20/07/2011), em nome do autor falecido, sr. MAURO GARCIA, comunique-se ao Tribunal Regional Federal - TRF3 a alteração do polo ativo.

Dê-se vista ao MPF.

Após, requeiram as partes o que de direito e no silêncio, arquivem-se.

Int

0002350-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012276 - ANTONIO SERGIO CARDOSO VIDAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) procuração ad judicium em nome do advogado subscritor da inicial;
- b) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- c) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor.

Após, retornem conclusos.

Int

0001324-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012322 - ZENILTO FRANCISCO DE SOUZA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Verifica-se que a parte autora deixa claro que seu pedido é de concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza, uma vez que houve redução de sua capacidade laborativa após acidente de veículo que sofreu.

Portanto, deve o perito informar se a parte autora teve a redução de sua capacidade laboral em razão do acidente, confrontando a atividade exercida antes e após o evento.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012391 - VITALINA RIBEIRO ROGATTI (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0001498-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012281 - MARIA DE LOURDES CAETANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias.

Int

0000941-50.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012271 - EDIJALMA ALBIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

0000314-46.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012292 - JOSE ANGELO PATREZE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, conforme decisão retro.

Int

0001933-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012412 - MARIA MARILENE SANTOS DO NASCIMENTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seu nome seja retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma lícita.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, que seu nome seja retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, considerando que estamos diante de transações eletrônicas realizadas mediante o uso de senha pessoal e intransferível, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Int

0001348-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012317 - IVONE BRAZ DA SILVA BASILIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias juntados pela parte autora com a petição anexada em 31/07/2015 estão ilegíveis, sendo possível identificar nas guias de recolhimento, o valor recolhido e o código do recolhimento 1929.

Em consulta ao endereço eletrônico site da previdência social (www.previdencia.gov.br), constata-se que o código 1929 diz respeito à contribuição com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo, a ser recolhida pelo segurado facultativo de baixa renda que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico, assim considerada aquela pessoa pertencente à família cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal.

Vale destacar que, aos segurados facultativos que optarem por esse tipo de contribuição ficam assegurados os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Ocorre que os valores recolhidos nessas condições não aparecem nos dados cadastrados no CNIS.

Sendo assim, intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relação constante em seus cadastros referente à comprovação do pagamento das contribuições efetuadas sob os códigos 1929 da parte autora.

Em igual prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de sua inscrição no CADÚNICO, bem como cópias legíveis, inclusive da autenticação bancária do pagamento, das referidas guias de recolhimento.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes, e após, tornem conclusos.

Int

0001853-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012346 - LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial.

O laudo pericial, anexo de 21.09.2015, relata somente que a autora, apresenta poliomielite desde os dois anos de idade e que não trabalha. Observando-se o referido laudo, verifica-se que o mesmo não é conclusivo quanto à capacidade laboral da parte autora, havendo razão na alegação do INSS (doc. anexo em 24.09.2015).

Melhor sorte não assiste ao laudo socioeconômico, anexo de 24.09.2015.

Assim sendo, da mesma forma, acolho a alegação da ré, de que o mencionado laudo social, não traz os dados necessários à avaliação da real e efetiva situação socioeconômica da entidade mononuclear, deixando de obter informações importantes, tais como: os recursos que compõem o orçamento doméstico, os valores e as origens das rendas de cada integrante, o rol das pessoas que nada recebem, a descrição essencial da moradia (aparelhamento, conservação, padrão de conforto, localização), bem como o levantamento da totalidade das despesas e a existência de eventual plano de saúde particular.

Verifico ainda, que a avaliação social preocupou-se em descrever as doenças da autora, relacionando os remédios utilizados, contudo, não emitiu um parecer conclusivo sobre a real situação de vulnerabilidade da família e seus componentes.

Dessa forma, determino a intimação dos respectivos peritos, médico e social, para que no prazo de 15 (quinze) dias, complementem os laudos da forma acima explicitada.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal em igual prazo, e tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int

0002377-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012275 - ISAC DA SILVA (SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002381-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012323 - THIAGO DE SOUZA LIMA COBRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000475-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012363 - MATHILDE VISCARDI EDUARDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação dos filhos da autora, considerando os documentos anexados aos autos.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

In casu, verifico que se trata de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, que possui natureza de direito personalíssimo. No entanto, apesar dessa natureza, o valor dos créditos atrasados, transfere-se aos seus sucessores.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDIDO 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos filhos Francisco Sebastião Eduardo, CPF 036.753.388-00, Maria Aparecida Eduardo de Moura, CPF 930.350.808-44 e Dirce Isabel Gomes da Silva, CPF 115.353.358-82, em sucessão à autora falecida Mathilde Viscardi Eduardo, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de recebimento dos créditos atrasados.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

Intimem-se

0000772-34.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012355 - CASOCO TEKEUTI OISHI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação dos filhos da autora, Lauriberto e Wanderley, considerando os documentos anexados aos autos.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

In casu, verifico que se trata de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, que possui natureza de direito personalíssimo. No entanto, apesar dessa natureza, o valor dos créditos atrasados, transfere-se aos seus sucessores.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDIDO 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos filhos Wanderley Katsumi Oishi, CPF 062.863.378-57 e Lauriberto Ichiro Oishi, CPF 103.248.128-50, em sucessão ao autor falecido Casoco Tekeuti Oishi, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de recebimento dos créditos atrasados.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Por cautela, aguarde-se a regularização da habilitação da herdeira Elisa Seiko Oishi (filha do autor falecido).

Tendo em vista expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 20140000285R, em nome da parte autora falecida, Sr. CASOCO TEKEUTI OISHI (anexo de 21/07/2014), desde já autorizo o levantamento dos respectivos valores pelos sucessores a saber Sr. Wanderley Katsumi Oishi, CPF 062.863.378-57 e Lauriberto Ichiro Oishi, CPF 103.248.128-50, ou por quem os represente, desde que apresente instrumento de mandato em conformidade com as regras atinentes aos depósitos bancários, nos termos do art. 47, §1º, da Resolução CJF nº 168/2011.

Saliento que o valor será dividido igualmente entre os três filhos do autor falecido (Wanderley, Lauriberto e Elisa), sendo que a parte que cabe à herdeira Elisa ficará retida até que seja regularizada sua habilitação nos autos.

O levantamento dos valores deverá ser informado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se em arquivo a habilitação da filha Elisa e a posterior liberação dos valores a ele pertencente.

Intimem-se

0000824-98.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012285 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documento que comprove a titularidade da aludida conta-poupança (1104 - 013.00004330-0), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Int.

0001621-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012333 - CLARISSE DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) CELIO DE CARVALHO NETO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) CLAUDIELI

CRISTINA DE CARVALHO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) CELIO DE CARVALHO NETO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) CLAUDIELI CRISTINA DE CARVALHO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) 0001607-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012334 - ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001276-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012335 - VLADEMIR FLORISVALDO CAVALHEIRO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000440-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012336 - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0001020-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012325 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor;
- c) apresentação da carta de concessão/memória de cálculo da pensão por morte recebida, além da carta de concessão do benefício previdenciário que a ela deu origem (se houver), com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos.

Int

0000452-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012313 - ROSILDA TEODORO MIGUELETTI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias juntados pela parte autora com a petição anexada em 02/03/2015 estão ilegíveis, sendo possível identificar (em alguns casos), nas guias de recolhimento, o valor recolhido e o código do recolhimento 1929 e 1201 (fls. 38-40).

Em consulta ao endereço eletrônico site da previdência social (www.previdencia.gov.br), constata-se que o código 1929 diz respeito à contribuição com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo, a ser recolhida pelo segurado facultativo de baixa renda que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico, assim considerada aquela pessoa pertencente à família cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal.

Vale destacar que, aos segurados facultativos que optarem por esse tipo de contribuição ficam assegurados os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Ocorre que os valores recolhidos nessas condições não aparecem nos dados cadastrados no CNIS.

Sendo assim, intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relação constante em seus cadastros referente à comprovação do pagamento das contribuições efetuadas sob os códigos 1929 e/ou 1201 da parte autora.

Em igual prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de sua inscrição no CADÚNICO, bem como cópias legíveis, inclusive da autenticação bancária do pagamento, das referidas guias de recolhimento.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes, e após, tomem conclusos.

Int

0000702-17.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012409 - MARIA JOSE CONTIERO MARIANO (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) PAULO MARIANO (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 09/12/2015, às 17h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Em virtude das peculiaridades do presente caso, ressalto que deverão ser observados os ditames da legislação pertinente, especialmente o estabelecido nos artigos 1º, 7º e 15º da Lei 3.765/60.

Int

0002412-77.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012310 - JANDIRA DE MORAIS RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
7. Agravo a que se nega provimento.
(AI HYPERLINK "tel:00194444320134030000" 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Assim sendo, caso queira, regularize a parte autora o pedido, apresentando novo contrato de honorários subscrito por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int

0000596-16.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012282 - ARISTEU PEREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.

Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.

Int

0000944-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012411 - JOSE LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS anexada aos autos em 07/07/2015, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial bem com do laudo médico realizado nos autos nº 0003601-69.2011.8.26.0538 (538.01.2011.003601) que tramitou perante a Vara Única - Foro de Santa Cruz das Palmeiras.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001715-17.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012358 - MARILDA FONTANARI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação do único irmão da parte autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0013400-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012360 - JOAO BENEDITO RODRIGUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o término da greve do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos cópia da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre o pedido de habilitação, por igual prazo.

Int

0002520-09.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012273 - SUELI THEODORO DE CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Conforme documento HISCREWEB do benefício NB 130.863.507-6 anexado aos autos em 21/10/2015, verifico que na competência de março de 2013 havia a previsão de pagamento de valores atrasados referente ao período de 17/04/2007 a 26/05/2011. Entretanto, no próprio documento consta informação de não pago.

Nesses termos, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve referido pagamento, comprovando documentalmente nos autos.

Intimem-se.

0004007-48.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012306 - MARIA DA PAZ BIZERRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação da parte autora (anexo de 14/09/2015), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a se manifestar sobre o pagamento feito através de complemento positivo (anexo de 28/08/2015), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para se manifestar em igual prazo, e não havendo mais nada a requerer, arquivem-se os autos.

Int

0002379-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012324 - REGINA CELIA ROSSI DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001259-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012392 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10.05.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.Int

0001982-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012356 - ANTONIO DE LEVA FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, que regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, mediante:

- 1) apresentação de cópias legíveis do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;
- 2) apresentação de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação, tal como fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade pretendida. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá revestir-se dos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro sobre a habitação do imóvel pela parte autora, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- 3) com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a apresentação de cópia(s) integral(is) e legível(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão da aposentadoria recebida pelo autor e de seu respectivo pedido de revisão.

Regularizada a inicial, retornem conclusos.

Int

0001265-16.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012394 - SERGIO RICARDO DA HORA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição anexada aos autos no dia 06.10.2015.

Int.

0014547-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012305 - ROBERTO PRATAVIERA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo da parte autora.

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.

Int.

0006642-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012283 - ANTONIO BENEDITO CARLOS SAIA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que até a presente data não houve a comprovação do determinado na sentença/acórdão, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer, determino à União que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora e, por fim, se em termos, vale dizer, havendo concordância, expeça-se o necessário.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo

diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002390-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012321 - NEUSA APARECIDA NARDEZ MENON (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002312-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012339 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001603-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012329 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Em que pese a manifestação da parte autora (anexada em 06/08/2015), deixo de determinar, por ora, a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, uma vez que não houve modificação do valor atribuído à causa, critério de fixação da competência deste juizado.

No mais, recebo a referida petição como emenda à inicial, para que conste no polo passivo a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, devendo a secretaria providenciar o correto cadastramento.

Cite-se nos termos do artigo 357 do C.P.C.

Intimem-se. Cumpra-se

0001103-45.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012359 - ARLETE HELENA JORDAO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 22.10.2015, solicitando a marcação de nova perícia médica, determino a realização de perícia médica com clínico geral no dia 24/11/2015, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0010353-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012299 - GABRIELA PEREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Esclareça a parte autora a interposição de recurso da sentença uma vez que até a presente data não foi proferida sentença nos autos.

Sem prejuízo, cumpra a habilitada Gabriela Pereira de Oliveira Botelho a decisão anexada em 31/07/2015, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 284 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0001290-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012314 - MARCILIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o laudo pericial, anexo de 21.10.2015, foi informado que com base nos documentos apresentados, não é possível atestar a incapacidade da parte autora.

Dessa forma, intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique qual o exame complementar que tornaria possível averiguar a acuidade visual do olho direito.

Após, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se

0001331-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012332 - SANDRA DA CUNHA FIGUEIREDO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações "(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz." (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000828-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012309 - JOSE SANTIN ROMERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, que regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria recebida, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0002092-27.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012361 - MARIA APARECIDA VICENTE VICTORIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000859-92.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012307 - ANTONIO PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, bem como apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se

0001128-34.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312012308 - LUIZ ROBERTO CAMILO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer contábil, considerando as alegações das partes (anexos de 10/08/2015 e 17/09/2015).

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, vindo, por fim, conclusos.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001838-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012248 - TEREZA REGINA PIERINA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TEREZA REGINA PIERINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/09/2015 (laudo anexado em 25/09/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000779-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012337 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de período rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Conforme decisão prolatada em 20/08/2015 e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, foi deferido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual por meio de procuração pública ou comparecer neste Juizado para ratificar o instrumento particular de procuração, tendo em vista se tratar de pessoa não alfabetizada.

Considerando que referido documento se faz necessário à propositura e andamento da presente ação, nos termos do art. 283 do CPC, entendo que ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000835-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012290 - LUIZ GONCALVES DE ARRUDA (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZ GONÇALVES DE ARRUDA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 14/07/2015.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(is) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001217-52.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012350 - SUELI APARECIDA ARCHANGELO ZANETI (RJ063194 - PAULO JOAO PEDRO BERGER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SUELI APARECIDA ARCHANGELO ZANETI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face do INSS, objetivando, em síntese, consignar o valor de R 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos).

Alega a parte autora que era procuradora do Sr. Sebastião Custódio, titular de benefício previdenciário, e que mensalmente realizava os saques do benefício para custear a internação do titular em uma Casa de Repouso. No dia 27/01/2011 o beneficiário faleceu e a autora, tendo efetuado o saque integral do mês de janeiro de 2011, ajuizou a presente no intuito de devolução dos valores referentes a três dias do mês.

Citado, o INSS contestou o pedido e alegou que o procedimento correto nesses casos é a devolução integral do valor levantado para, então, elaborar o cálculo do valor correto a ser estornado.

Decido.

A via eleita pela parte autora na presente demanda (Ação de Consignação em Pagamento) não é a adequada, motivo pelo o feito deve ser extinto.

Dispõe o artigo 335 do Código Civil:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Verifica-se, no caso, que nenhuma das hipóteses elencadas na legislação estão presentes.

O valor que a parte entende ser o correto a ser devolvido foi unilateralmente por ela definido, à revelia do INSS. Também não há dúvida a quem se deve pagar, tampouco recusa injustificada pelo instituto em receber, uma vez que há o procedimento administrativo interno a ser seguido, o que não foi realizado pela autora.

Nesses termos, verifico que a ação de consignação em pagamento subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à desoneração de obrigação. Cumpre assinalar, o interesse processual é questão cognoscível a qualquer tempo pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 267, VI e § 3º).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000804-39.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012303 - CATARINA TOFOLO PEREZ (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CATARINA TOFOLO PEREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, recalcular os depósitos da conta vinculada do FGTS, inclusive no que diz respeito aos expurgos inflacionários no período de abril de 1986, junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro e abril de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo, tais como: petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do(s) processo(s) elencado(s) no termo de prevenção, bem como cópia do comprovante de residência (legível) em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, bem como para fixar a competência territorial deste Juizado Especial Federal, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000447-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012353 - WALDEMAR SCIASCI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WALDEMAR SCIASCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a revisão de seu benefício. Entretanto, manifestou-se em 21/10/2015, requerendo a desistência do feito. No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001344-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012289 - ANTONIO BENEDITO CAMARGO (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO BENEDITO CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 30/09/2015 (publicação em 07/10/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de juntar aos autos os documentos indispensáveis propositura da ação, uma vez que o andamento do presente feito depende da análise desse documento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000449-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012351 - MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a revisão de seu benefício. Entretanto, manifestou-se em 21/10/2015, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000363-19.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012315 - WILSON EMIDIO DA SILVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WILSON EMIDIO DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar aos autos comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0011298-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012304 - CESAR BENEDICTO JUNIOR (SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Vistos em sentença.

CESAR BENEDICTO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade de sua inscrição junto ao referido Conselho e/ou anulação da multa imposta em razão da falta respectiva inscrição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, acolho a emenda à inicial, considerando que os documentos anexados são legíveis.

A parte autora, na presente ação, relata ter sofrido autuação e imposição de multa por não estar inscrita perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Em vista do ocorrido, requereu a declaração de inexigibilidade tanto do seu registro perante o referido conselho como da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa.

Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" (grifô nosso)

Conforme se observa no dispositivo acima, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

No presente caso, há a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro no respectivo Conselho de Classe, hipótese que não configura competência dos Juizados Especiais Federais, mas sim da Justiça Federal (Vara Federal comum).

Destaque-se, inclusive, que a cobrança de multa no presente caso, não se confunde com o “lançamento fiscal” a que se refere a parte final do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda.

Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente,

declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88)
2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC 96297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2008)

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0012843-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012284 - LUIZ ROBERTO LUCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ROBERTO LUCATO, com qualificação nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 02/06/2015 (publicação em 09/06/2015) e 20/07/2015 (publicação em 23/07/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001559-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012338 - MARIA DOS ANJOS COSTA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DOS ANJOS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar o documento requisitado pelo Juízo, ou seja, cópia do comprovante de residência (legível) em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Considerando que referido documento é necessário para fixar a competência territorial deste Juizado Especial Federal, bem como proceder às intimações, entendo ser indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000175-65.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012340 - PEDRO BERTO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) CECILIA DE OLIVEIRA BERTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

PEDRO BERTO e CECILIA DE OLIVEIRA BERTTO, ambos com qualificação na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção monetária, referente ao mês de janeiro de 1991. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação dos índices referentes aos períodos mencionados, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear correção monetária de expurgos inflacionários. Entretanto, manifestou-se em 21/10/2015 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001360-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012288 - MARLENE RAMALHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLENE RAMALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 30/09/2015 (publicação em 07/10/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de juntar aos autos comprovante de endereço legível, uma vez que o andamento do presente feito depende da análise desse documento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006157-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012272 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, ação ordinária de expurgo inflacionário do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio pleitear expurgos inflacionários do FGTS, entretanto, em 16/10/2015, requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001439-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012286 - JORGE AFFONSO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JORGE AFFONSO, com qualificação nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 01/09/2015 (publicação em 04/09/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002381-13.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE SOUZA LIMA COBRA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-65.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDERIGE CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-50.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LAZARINI MORCELI
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-35.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-20.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELI APARECIDA FAVORIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-05.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TERESA BERTINI MARTINS
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-87.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002390-72.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA NARDEZ MENON
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002087-67.2015.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ZAMPAR
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002382-95.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREEN DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-57.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISE TERESINHA SACCHI PERES
ADVOGADO: SP169416-JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002395-94.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIAS MARCICANO DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002397-64.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002399-34.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA CAMARGO ZENATTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002400-19.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONIZETI SMITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-04.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE PAULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002402-86.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAURYANE SOUZA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000289

ATO ORDINATÓRIO-29

0001274-36.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003353 - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 16h45- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0000338-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003355 - CLAUDEMIR CAMILO DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 17h15- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0002708-31.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003366 - ADRIANO BARBOZA DE AZEVEDO (SP285995 - ADRIANA CASANOVA GARBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.11.2015, às 16h15.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0000016-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003342 - FABIANO DONIZETI DEL SANTO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 15h45.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000240-26.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003364 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000465-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003365 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001470-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003363 - FABIO JUNIO GHILARDI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000847-73.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003362 - APARECIDA VALENTINA GIACOMELI CRIVELLARI (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000852-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003344 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001864-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003348 - MARIA APARECIDA MORENO QUILIS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000933-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003367 - BENEDITO JUSTINO LEITE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002141-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003370 - SINVALDO JOSE DE MIRANDA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012602-89.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003372 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001741-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003347 - EGENILDO DO NASCIMENTO MELO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011880-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003371 - GERALDO DE ARRUDA CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000823-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003343 - MARIA GORETE VILAS BOAS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002084-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003368 - VERA LUIZA ROCHA HARSANY (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002085-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003369 - GEOMAR FRANCISCO MARTINS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000184-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003357 - SAMUEL PEDROSO SILVA (SP349608 - CARLOS MENEZES DOS SANTOS) DANIELA APARECIDA DIAS SILVA (SP349608 - CARLOS MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA

23.11.2015, às 17h30- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0000725-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003349 - FLAVIA CRISTINA DAMAS (SP333075 - LUCIANO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 16h00.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0001271-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003354 - CELIO EDVALDO BERTOLUCCI (SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) ELAINE CRISTINA PRESCINOTTI BERTOLUCCI (SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 17h00.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0002092-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003340 - MARLENE PEREIRA TORRES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias

0003461-90.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003376 - JAYME CORDEIRO TALARICO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0002146-56.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003373 - ORIVALDO GASPAR (SP096277 - ROBERTO SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002139-64.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003374 - DIONIZIO EMILIANO SILVA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011702-09.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003358 - MARIA EDUARDA CAMARGO PRATA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002506-25.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003375 - LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012312-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003356 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0010135-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003361 - MARIA FÁTIMA LETÍCIO (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.11.2015, às 14h00.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0000945-24.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003352 - ANA PAULA BELMONTE (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.11.2015, às 16h30- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000150

DECISÃO JEF-7

0000642-70.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006255 - CICERO RONALISSON SOARES DA SILVA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, intinem-se as partes para manifestação, caso tenha interesse. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer impugnação, proceda a Secretaria o integral cumprimento da Sentença, expedindo o necessário, observando-se a liquidação apresentada pela Contadoria em 22/10/2014.

Cumpra-se. Intinem-se

0001601-17.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006252 - SONIA MARIA DE MEDEIROS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, intinem-se as partes para ciência e manifestação do mesmo, caso queiram. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer impugnação, proceda a Secretaria o integral cumprimento do Acórdão, expedindo o necessário, observando-se a liquidação apresentada pela Contadoria.

Cumpra-se. Intinem-se

0000730-11.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313005461 - OSMAR GEROLAMO GOMES (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o teor do parecer da Contadoria do Juízo, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestar-se com relação ao Parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

Após, com a manifestação ou não, designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 07/12/2015 às 14:00 horas.

Intinem-se

0000699-40.2013.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006251 - SERGIO MENDES DE JESUS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o teor do parecer da Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 dias.

Após, com a manifestação ou não, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intinem-se

0000148-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313005469 - GILDEZIO CONRADO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o laudo pericial foi juntado nesta data, converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora quanto ao laudo pericial para, se querendo, manifestar-se. Prazo: 05 dias.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 12/11/2015 às 16:15 horas.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000151

DESPACHO JEF-5

0000439-21.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006269 - HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para elaboração de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para elaboração de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001444-44.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006271 - ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000454-87.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006270 - RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0000203-88.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006263 - ELUZA TRINDADE COIMBRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor da i. advogada, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000227-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006261 - JOSE CARLOS BRIET (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000496-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006242 - DAMIAO SABINO DE BESSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000493-06.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006260 - ISAC EPIFANIO CARLOTA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000392-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006195 - MIRIAN BATISTA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0002096-51.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006248 - NILSON DA SILVA LOPES (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 12/02/2016 às 09:45 horas para realização da perícia médica - ortopedia com o Dr. Arthur José Farjado Maranha, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 09/05/2016 às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a parecer o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

0000788-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006253 - LEONARDO DOS SANTOS (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO D ANGELO, SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a representação processual está incorreta, tendo em vista que o autor Leonardo dos Santos ser incapaz, além de que não foi apresentado o CPF do autor.

Sendo assim, apresente no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo de Curatela constando a nomeação da sra. Priscila Ribeiro Esquerro como curadora do autor, a representação processual devidamente corrigida e o CPF do autor que pode ser impresso no próprio site da Receita Federal.

Com a apresentação dos aludidos documentos, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000272-23.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006254 - JURANDIR PADOVANI (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber recurso inominado interposto pela parte ré, visto ser intempestivo.

Intime-se ao INSS acerca da decisão.

Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, expedindo na sequencia o RPV

0001772-61.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006250 - SEBASTIAO DA COSTA RIBEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para a correta habilitação é necessário a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida certidão. Após conclusos.

0001258-74.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006274 - FERNANDO NAKANO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

PProssiga-se o feito, tendo em vista a regularidade dos Autos.

Fique ciente a parte Autora:

1. Da AUDIÊNCIA, em caráter de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 07/04/2016 às 15:00 horas para prolação da sentença;
2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral.
3. Para que compareça em Juízo, na data indicada, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);
4. Para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e 'que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
5. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o INSS e oficie a Aps de Caraguatatuba para forneça o PA 42/151.234.095-0.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Intimem-se as partes.

0000534-41.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006256 - PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, conforme certidão da Secretaria anexada aos autos em 08/06/2015 para expedição do RPV do valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão há necessidade da atualização dos valores até a data da sentença, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se.

0001263-96.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006275 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO

IRREGULARIDADE, emitida em 07/10/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P.E.) e perícia médica neurológica e ortopédica.

Cite-se Instituto Réu

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0000138-93.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006225 - FRANCISCO CARLOS MARCELINO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em Caraguatatuba - SP para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a ordem emanada em sede de tutela antecipada.

2. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório

0000924-45.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006257 - LEANDRO JUNIOR CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) JOSE PAULA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) SILVANA DE PAULA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) ROSANA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) IZILDA MARIA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) ROZELI CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) DAIANE APARECIDA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) LUCIANA APARECIDA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) JOAO ROBERTO CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) ELIZANDRA GEOVANA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) ELIANA APARECIDA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) CRISTINA AUGUSTA DE CAMPOS CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Informado o levantamento ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

I.

0000985-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006245 - ALMIRO DE SOUZA GONCALVES FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a realização de perícia indireta.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001836-18.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006243 - MARIA KATIUSCIA SOUZA SENA-CURADORA-ZENOLIA APARECIDA S.SENA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual de SERGIO CRISTIANO SOUZA FERNANDES.

Intime-se.

0000112-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006258 - LEA MARIA POLILLO IRIAS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há no processo a comprovação acerca do cumprimento da tutela deferida em sentença, oficie-se a APS de Caraguatatuba, para que em 15(quinze) dias cumpra a determinação.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se RPV

0001662-72.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006273 - SERGIO FERREIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para elaboração de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001452-21.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006272 - IVALDO DOS SANTOS VALE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para elaboração de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002310-42.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006249 - ANA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS (SP121460 - MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores depositos referente ao cumprimento da sentença

0000356-24.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006229 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MELO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se a Agência da Previdência Social em Caraguatatuba, para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a ordem de antecipação de tutela proferida em sentença.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

0000939-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006313 - ANTONIO CLARE REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço atualizado em nome da parte autora, uma vez que o apresentado corresponde ao ano de 2014.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001976-08.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003574 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CASTELO (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 07/10/2014, por Maria de Fátima Castelo, solteira, de prendas domésticas, com 61 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, em 07/04/2014, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 605.738.757-4, - espécie 31), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Cardiologia e de Ortopedia; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico clínico geral, em 15/04/2015, os seguintes trechos:

HISTÓRICO

História de tabagismo inveterado por boa parte da vida, sic iniciou com 14 anos de idade, parou há apenas oito meses, após o agravo de sua doença pulmonar obstrutiva crônica, que desenvolveu lentamente, relata que há cerca de dez anos atrás foi acometida por tuberculose, que tratou por seis meses em São Sebastião, SP, que relata que curou, mas que ficou sic sequela pulmonar.

DISCUSSÃO

Há comprovação de disfunção pulmonar moderada em espirometria, não há ao exame físico sinais e ou sintomas de disfunção respiratória grave que impede o mínimo esforço. Durante a consulta não houve hesitação perante a entrevista, que se delonga sem problemas e sem pausas. Há, entretanto, comprovação de distúrbio ventilatório e de diminuição das capacidades respiratórias, e a prova broncodilatadora negativa comprova que a sequela é permanente e não há tratamento pois não responde a broncodilatadores e por isto não há como devolver a capacidade respiratória devido ao enfisema derivado da bronquite crônica.

Não há limitação funcional ao repouso, mas há limitação funcional aos esforços, bem como se comprovou que não há como melhorar esta limitação funcional com nenhum tratamento.

CONCLUSÃO:

HÁ INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O SERVIÇO DE FAXINEIRA TOTAL E PERMANENTE.

QUESTÕES DO JUÍZO:

2.4 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

NÃO.

2.4.1 A incapacidade já existia antes do fim do último emprego do autor ou nos últimos 12 (doze) meses seguintes?

SIM.

2.4.2. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação ao RGPS houve progressão ou agravamento após filiação?

Houve lento agravamento.

Como se pode observar, o exame pericial concluiu pela incapacidade temporária para o trabalho em geral.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou

presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, infere-se que a deficiência apresenta a característica de ser grave, permanente, progressiva e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Certa margem de discricionariedade, por óbvio, é concedida ao aplicador da norma, de modo que o quadro de incapacidade e seu grau devem ser aferidos caso a caso.

O art. 436 do CPC, com efeito, dispõe que:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

No caso concreto dos autos, o conjunto probatório admite e sustenta a conclusão de que essa incapacidade, que é total e permanente para o trabalho habitual de faxineira se estende para as atividades laborais em geral. Em razão do nível de escolaridade baixo, da idade já um pouco avançada e da natureza e exuberância das manifestações da deficiência apresentada, pode-se deduzir com segurança que já não será capaz de readaptar-se, de encontrar e de manter nenhum outro trabalho, intelectual ou braçal, uma vez que o coração já não lhe permite.

Assim, do aspecto da incapacidade laborativa, devemos reconhecer presente o requisito de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação, exigível para a aposentadoria por invalidez.

Pondere-se, contudo, como expresso no laudo pericial, que não foi possível indicar o início, nem mesmo aproximado, da incapacidade para o trabalho. Como é de conhecimento público e notório a doença pulmonar obstrutiva crônica, que se manifesta quase sempre em tabagistas inveterados, evolui de forma lenta, ao longo de muitos anos e é tarefa árdua dizer quando, de fato, ocorreu a transição da capacidade para a condição de incapacidade para o trabalho.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Conforme informações constantes do CNIS, a autora teria tempo de contribuição de apenas 1 mês de 26 dias, com três contribuições.

Conforme Guias de Recolhimento efetuados sob o Código 1929 ? Facultativo de baixa renda, anexadas aos autos em 22/07/2015, a autora, após ter perdido a qualidade de segurada em 11/2011, reingressou no Sistema do RGPS em 03/2012 e realizou 18 contribuições até 28/02/2014.

Os exames médicos anexados com a inicial referem-se ao ano de 2014. O laudo médico diz que houve “longo agravamento” da condição clínica da autora. O conjunto probatório está a indicar que a incapacidade para o trabalho surgiu antes de haver recolhido 12 contribuições mensais, após seu reingresso ao Sistema do RPS em 03/2012, ou seja, a incapacidade teria surgido antes de 03/2012, quando já não detinha a qualidade de segurada ou após 03/2012, porém antes de perfazer o número mínimo de 12 contribuições mensais (art. 25 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 146, I, da IN 45/2010), já que a doença pulmonar obstrutiva crônica não consta do rol do inc. III, do art. 152, da IN 45/2010, que independem de carência.

No presente caso, verifica-se claramente que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar que sua condição de incapacidade para as atividades laborativas habituais teria surgido quando ostentava qualidade de segurada e o recolhimento de, no mínimo, 12 contribuições mensais (antes do início da incapacidade). O art. 333 do CPC determina que “o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se].

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto as condições permanecerem inalteradas”, de modo que, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurada, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de comprovação que a incapacidade para o trabalho tenha surgido quando ostentava a qualidade de segurada e após a carência mínima, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000321-64.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313005169 - MARIA ISABEL SOUZA SANTOS (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, proferida em 30/07/2015, que “julgou improcedente o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho habitualmente exercido e atividades habituais em geral”.

Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. A autora, ora embargante, é parte legítima para opô-los. O preparo está dispensado (art. 536, parte final). O recurso é tempestivo, pois oposto dentro dos 5 (cinco) dias

da publicação no órgão oficial. Formalmente regular, pois interposto por meio de petição dirigida ao juiz sentenciante, nos termos do art. 536. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos.

Passo ao exame de mérito.

Sustenta a embargante, em síntese, que o perito judicial não haveria respondido a todos os quesitos deduzidos e que tais respostas seriam “relevante para o deslinde da demanda”. “Dessa forma”? sustenta a embargante? “a sentença está obscura, uma vez que refere ter havido resposta aos quesitos da Autora, quando na verdade não houve” (sic).

O art. 536 do CPC impõe ao embargante que indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado.

Considerando-se que a embargante menciona que a “sentença está obscura”, infere-se que opôs os embargos com fundamento no vício da obscuridade e, pelo princípio do deduzido e do dedutível, como os embargos foram omissos com relação aos vícios da contrariedade e da omissão, somente com relação à obscuridade poderá haver pronunciamento.

Obscuridade, na acepção em que aqui se emprega, denota falta de clareza, de inteligibilidade, no texto da sentença, que dá ensejo a mais de uma interpretação.

Obscuridade não há na sentença atacada. É suficientemente clara para o comum dos homens. Claramente se diz que o benefício não é cabível em razão de ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Que é da alegada obscuridade? Onde a ausência de clareza?

A embargante não foi capaz de apontar onde, no julgado, estaria a obscuridade, a falta de clareza, que merecesse integração da sentença, por embargos.

A sentença (art. 165 c.c. art. 458, II, do CPC) deverá analisar “as questões de fato e de direito”. Tais questões foram analisadas à exaustão. As principais questões de fato, no caso em tela, diziam respeito à prova de incapacidade para o trabalho, à carência mínima e à qualidade de segurada.

A questão referente à incapacidade laborativa foi analisada. A prova é produzida, no processo, para o convencimento do julgador, que é a parte impessoal da relação jurídica processual, uma vez que o autor e o réu, já estão, cada qual, convencidos de suas teses (no caso a capacidade / incapacidade laborativa da embargante). Determinou-se a produção de exame pericial para o convencimento do Juízo e não da autora da ação.

E o Juízo convenceu-se da ausência de prova da incapacidade laborativa, ante a prova pericial produzida, tanto assim que julgou improcedente o pedido deduzido. Assim, se o laudo pericial alcançou o objetivo de convencer “ao Juízo” da ausência de incapacidade laborativa, tal laudo alcançou seu objetivo no processo.

Dito isso, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, em sede de juízo de mérito, rejeito-os e não lhes dou provimento pela ausência do vício apontado, de obscuridade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001836-71.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313005095 - JANA FRANCO ARANTES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, proferida em 27/03/2015, que “julgou improcedente o pedido em desfavor de JANA FRANCO ARANTES, pelo fato de a incapacidade, total e temporária, para o trabalho haver se iniciado antes de requalificação da qualidade de segurada e da reafiliação ao Sistema do RGPS”.

Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. A autora, ora embargante, é parte legítima para opô-los. O preparo está dispensado (art. 536, parte final). O recurso é tempestivo, pois oposto dentro dos 5 (cinco) dias da publicação no órgão oficial. Formalmente regular, pois interposto por meio de petição dirigida ao juiz sentenciante, nos termos do art. 536. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos.

Passo ao exame de mérito.

Sustenta a embargante, de modo um tanto confuso que “a r. sentença se mostrou contraditório em relação a supracitada fundamentação, aos textos legais aplicados ao caso e a perícia médica realizada, bases para a referida decisão” (sic).

Assim? prossegue o embargante? “houve contradição entre a fundação utilizada por V. Exa. e a letra da Lei, que afirma que retomada da qualidade de segurada, para aqueles que já possuem contribuições anteriores para regime da Previdência Social, no caso específico do auxílio-doença, é de 4 (quatro) contribuições. Conforme cálculo da contadoria, tal carência foi cumprida”. E: “Há que se ressaltar que, conforme consta da Sentença e aponta o cálculo da contadoria, não se trata do caso de doença pré-existente a filiação, já que a Autora já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes de 2012, data do surgimento de sua doença. O caso é de retomada da qualidade de segurada, caso no qual deve ser observada a legislação acima colacionada”.

O art. 536 do CPC impõe ao embargante que indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado.

Na parte introdutória, diz o embargante que os estaria opondo para “corrigir as omissões nela existentes”, dando a entender que opunha os ditos embargos para sanar eventual vício de omissão. Todavia, no corpo do recurso, o embargante funda os embargos no vício da contradição. Contradição, na acepção em que aqui se emprega, é vício que pode ocorrer tanto no nível da linguagem (por exemplo: morreu, mas está viva), como da lógica e das idéias (declaro a nulidade do ato, porém o mantenho, v.g.).

O vício da contrariedade deve estar contido no corpo do julgado guerreado. Contradição, eventual, entre o julgado e o texto legal, como quer fazer crer o embargante, desafia outro tipo de recurso, como o recurso especial (...quando a decisão recorrida: (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência - art. 104, III, “a”, da Constituição de 1988).

Contradição não há na sentença atacada.

Se o embargante não concorda com a fundamentação exposta, deve lançar mão do recurso cabível, que não são os embargos de declaração. Então, poderá tentar convencer a instância superior de suas teses jurídicas.

A embargante não foi capaz de apontar onde, no julgado, estaria a contrariedade, ou omissão, que merecesse integração da sentença, por embargos.

A sentença (art. 165 c.c. art. 458, II, do CPC) deverá analisar “as questões de fato e de direito”. Tais questões foram analisadas à exaustão.

As principais questões de fato, no caso em tela, diziam respeito à prova de incapacidade para o trabalho, à carência mínima, à qualidade de segurada e à pré existência da incapacidade à reafiliação ao Sistema de Previdência.

A questão referente à incapacidade laborativa foi analisada e a incapacidade, total e temporária, reconhecida. A prova é produzida, no processo, para o convencimento do julgador, que é a parte impessoal da relação jurídica processual, uma vez que o autor e o réu, já estão, cada qual, convencidos de suas teses. Determinou-se a produção de exame pericial para o convencimento do Juízo e não da autora da ação. E o Juízo convenceu-se da incapacidade laborativa.

Todavia, como se sabe, o Sistema de Previdência é contributivo. Contribui-se antevendo-se a possibilidade do infortúnio. Não se aguarda o infortúnio para voltar a contribuir e receber benefício.

Os documentos médicos juntados pela própria autora, referentes ao ano de 2013, dão conta do câncer de útero que vitimou a embargante. Ocorre que, à época, a embargante, há muito, já havia perdido sua qualidade de segurada e, como sabido, o benefício por incapacidade é para os segurados do INSS. Ela voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, quando já estava incapacitada para o trabalho, em fevereiro de 2014, apenas para receber o benefício.

O fato de o laudo pericial haver declarado que teria havido agravamento em absolutamente nada modifica o desfecho do processo. Câncer pode permanecer estável, ser curado, regredir ou agravar-se, como quaisquer outras doenças. O fato de haver se agravado não implica dizer que antes do agravamento não havia incapacidade, tanto que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 2012 e os exames anexados pela própria embargante demonstram claramente que estava incapacitada antes de sua reafiliação ao Sistema de Previdência.

Dito isso, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, em sede de juízo de mérito, rejeito-os e não lhes dou provimento pela ausência do vício apontado, de contradição e omissão.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000876-52.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313006262 - EDMUNDO ROCHA DE SOUZA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por EDMUNDO ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Em despacho n.º 6313000397/2014, proferido em 12/02/2014, foi determinado à parte autora que juntasse a cópia integral e legível da sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora em 28/02/2014, requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento, o que foi deferido. No entanto, até a presente data, não houve o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Mesmo intimada daquele despacho, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo suplementar concedido.

Assim, mesmo intimado para juntar a CTPS, documento este necessário para o processamento do pedido, o autor deixou de praticar tal ato, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001690-30.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313006266 - NILMARA COUTO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por WILMARA COUTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, em 26/09/2014, a autora protocolou uma petição requerendo a desistência da ação. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000884-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313006267 - MARISTELA SILVA DE LIMA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARISTELA SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/609.322.824-3), conforme Carta de Decisão às fl. 16. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, uma vez que se trata, no presente caso, de benefício com origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001351-37.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317142-JULIO CESAR ADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2016 14:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001352-22.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2016 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001354-89.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUANA LOPES RIBEIRO

REPRESENTADO POR: IVONE ALVES LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2016 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/02/2016 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001355-74.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIBRAN FAYAD MEDINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2016 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001356-59.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2016 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001357-44.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARCIANA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002949-74.2015.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP298270-THEREZINHA DE GODOI FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001345-30.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALACE SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001346-15.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE JESUS PRADO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001347-97.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES CLARO
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-82.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/05/2016 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001349-67.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 14:45:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2015 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 254 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660670, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001350-52.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001014

ATO ORDINATÓRIO-29

0002240-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005116 - GILIENE MAITE APARECIDA GONCALVES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADOS os patronos da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam em nome de quem serão destacados os honorários contratuais, uma vez que o contrato constante dos documentos anexados em 03/08/2012 (página 18 - petição inicial e documentos), diverge daquele indicado como beneficiário, através da petição anexada em 11/09/2015. Caso insista em nome da pessoa jurídica apontada, regularize-se. Prazo: 10 (dez) dias

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001015

ATO ORDINATÓRIO-29

0002587-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005118 - PEDRO VILMO PIOVANI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001016

ATO ORDINATÓRIO-29

0002587-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005117 - PEDRO VILMO PIOVANI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS em 12/08/2015, no valor de R\$ 107.746,28. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001013

ATO ORDINATÓRIO-29

0003949-39.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005147 - PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) ELISABETE APARECIDA DO CARMO (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a regularização da representação processual do autor PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000583

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1308494/2015, publicadas no DJE/Administrativo, repectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça.

0010452-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001411 - LUCIENE ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010270-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001401 - CLOVIS LUCIO PRADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010386-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001410 - EDSON DE LEMOS (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010385-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001409 - MARIA ELIENE DE SOUZA FELIX (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010172-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001400 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA PAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009936-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001404 - GIOVANA SILVA SALES DE QUEIROZ (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010361-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001408 - DIRCEU MACHADO MEIRA (SP330108 - DECIO AUGUSTO TAGLIARINI ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010359-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001406 - VALMIR SOUZA SANTOS (SP330108 - DECIO AUGUSTO TAGLIARINI ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010360-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001407 - PASCOAL ROSA PLASTINO (SP330108 - DECIO AUGUSTO TAGLIARINI ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000584

DESPACHO JEF-5

0018403-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028052 - MARIA TEREZA PROENCA (SP343681 - CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.11.2015, às 16h00min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003122-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027775 - LIVALCI ANTONIO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004795-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027772 - JOSE APARECIDO VIDEIRA

(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003906-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028061 - GREGORIO BENTO ALVES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.11.2015, às 17h00min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0007872-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027767 - NEDINA CERQUEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a justificativa da parte autora, quanto a ausência na data da perícia anteriormente designada, redesigno a perícia médica com o neurologista, Dr. Márcio Antônio da Silva, para o dia 17/11/2015 às 09:30hs.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial, acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0009064-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028057 - JOSE DA SILVA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.11.2015, às 16h30min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0008075-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027876 - HERMES JOSÉ DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a justificativa da parte autora, quanto a ausência na data da perícia anteriormente designada, redesigno a perícia médica com o Clínico Geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão, para o dia 11/11/2015 às 16:30hs.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial, acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0008487-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028068 - ODILA VIEIRA RIBEIRO DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.11.2015, às 13h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0007745-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027877 - EDILENE DIAS GARRIDO (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que não houve equívoco nos procedimentos deste Juízo, posto que a data da perícia outrora designada foi publicada em 13/08/2015 por ocasião da publicação da ata de distribuição automática do processo. No entanto, considerando a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica com o neurologista, Dr. Márcio Antônio da Silva, para o dia 17/11/2015 às 10:30hs.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial, acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0000253-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028050 - VANI ROSANA SIMOES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 15h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0004950-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028060 - RODRIGO DZIUBATE LOPES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.11.2015, às 15h30min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0009652-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028044 - VILMA DE OLIVEIRA

GONCALVES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 15h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0006306-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028059 - AILTON SEBASTIAO MENDES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.11.2015, às 15h00min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0009499-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028046 - LUCY LUCENCIO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.11.2015, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0008482-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028049 - ANIBAL DONIZETI DE OLIVEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 16h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0001410-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027908 - JOAO EMIDIO FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 24/11/2015, às 12h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se

0009075-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028056 - FRANCISCO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.11.2015, às 17h30min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0002681-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028064 - LEONEL GOMES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.11.2015, às 17h30min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0004628-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027773 - EDNA ROSELY LEITE DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0009203-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027777 - LUCIA DE FATIMA AMARO MORCELI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial ortopedista, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 12/11/2015, às 11h00min, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades psiquiátricas.

Intimem-se

0009533-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028045 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 14h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0009701-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028067 - ELVIRA DAS NEVES FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0009133-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028055 - MANOEL MOREIRA SILVA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.11.2015, às 15h00min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0003877-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028062 - SERGIO JOSE BRAGANCA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.11.2015, às 16h30min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0008929-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028048 - THALIA ARAUJO TOMAZOLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 14h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0009747-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028043 - CLAUDINEI ARRUDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.11.2015, às 17h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0009469-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028047 - ELIZABETE FROES DE OLIVEIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.11.2015, às 17h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se

0006484-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028058 - ELIANE CLAUDIA ALVES BERTANHA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.11.2015, às 14h30min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0003835-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028063 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.11.2015, às 16h00min, com o perito médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se

0007719-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315027878 - IRENE DE HOLANDA MONTEIRO (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Verifico que não houve equívoco nos procedimentos deste Juízo, posto que a data da perícia outrora designada foi publicada em 13/08/2015 por ocasião da publicação da ata de distribuição automática do processo. No entanto, considerando a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica com a clínica geral, Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, para o dia 11/11/2015 às 16:00hs.
Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial, acarretará a extinção do processo.
Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000585

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001457-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027745 - MAIANA MARIA DE JESUS TRINDADE (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006643-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027741 - SOLANGE DIONIZIA DE BARROS OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005463-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027743 - PEDRO PROCOPIO DE SENE (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017071-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027739 - EUNICE MARTINS PEREIRA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA) X A1 SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0004666-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027744 - DANIELA ABBRUZZINI TRIPOLI (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0017851-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027738 - ADOLFO SIZENANDO DO NASCIMENTO (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005754-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027742 - SANDRA FREITAS DE OLIVEIRA (SP215376 - TÂNIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016430-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027740 -

MARIA NEUZA VALADARES PORTA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
0000209-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027746 - ISABEL DOMINGUES FERNANDES COELHO (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
FIM.

0001173-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315026776 - VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0007779-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028011 - ADEMAR DE ALMEIDA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008311-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027983 - ALVARO JOSE TEZOTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008303-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027984 - JAQUECON RODRIGUES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007848-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028002 - VICENTE DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007689-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028021 - OSMIR BATAGLIA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008286-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027988 - GEREMIAS DE FRANÇA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007531-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028031 - SEIKITI UECHI (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007718-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028016 - MARIA LOPES CARA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007816-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028004 - AFONSO MAZZUCATTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008376-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027980 - ANTONIO PEDRO DE LAIA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008240-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027992 - JACINTO CORTIJO SANCHES JUNIOR (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008262-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027991 - CARLOS ALBERTO ZUIM (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007678-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028023 - OSMAR PAULUCCI (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007693-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028019 - DANIEL DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008494-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027976 -

DAVID PALMA DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007769-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028012 - GILBERTO GARCIA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007838-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028003 - VALDEMIR CONTE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008265-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027990 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007669-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028025 - JOSE ELCIO RAMOS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008910-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027974 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007857-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028000 - ANTONIO CASSAROTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007708-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028017 - JOSE BENEDITO ZACARIAS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007788-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028009 - HORACIO DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007791-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028007 - EDNA GEIA TORRES COSTA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007682-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028022 - GESSI FERRARI DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007582-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028029 - ALBERTO KUPPER BAREIRO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007808-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028005 - ODORICO DE GOES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008402-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027977 - CLAUDEMIR NEGRETE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007741-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028014 - AIRTON MARTINS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007968-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027998 - NEUSIR VIEIRA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008292-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027986 - FRANCISCO FERREIRA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007383-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028033 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA MANRIQUE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008016-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027995 - MARIO GOIA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008940-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027972 - ANTONIO RIBEIRO GAMA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007623-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028027 - ALZEU LEITE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008236-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027993 - HELIO ALVES LISBOA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008230-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027994 - ORLANDO KAKIMOTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007371-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028034 - LUIZ CARVALHO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007743-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028013 - ELIAS JOSE PEDROSO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008993-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027971 - MILTON ALEIXO PINTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007671-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028024 - APARECIDO BARBOSA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008288-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027987 - VANDA LUCIA SANTOS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008845-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027975 - JORGE MISQUEVIS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008375-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027981 - JOSE SALVIANO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007989-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027997 - JOAO GARCIA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007603-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028028 - GUIDO FONTANELLI (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007855-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028001 - PEDRO FRANCELINO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007865-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027999 - EDSON MORENO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007562-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028030 - EDSON DE LIMA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008384-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027979 - FRANCISCO FRITZEN (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008914-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027973 - WALDEMAR FERNANDES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007697-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028018 - MANOEL NOVAES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007723-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028015 - SONIA MARIA HIDALGO DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007801-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028006 - JOEL MOTTA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007789-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028008 - LUIZ DE ALMEIDA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008296-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027985 - ELI PONTES CARDOSO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008275-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027989 - JOSE CUSTODIO PINTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007691-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028020 - ELIAS RIBEIRO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007392-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028032 - SHIZUCO OYAMA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007781-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028010 - OSVALDO CASTALDELLO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007996-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027996 - CLAUDIO COBELLO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007631-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315028026 - NORIVAL OLIVEIRA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008366-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027982 - NATALINO BAZILONI (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008400-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027978 - ANTONIO SANDOVAL (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001614-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027076 - TATSUKO ENDO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0012116-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315026819 - IRACEMA BORTOLLOTTO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0000492-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027025 - ANTONIO EDUARDO DE MELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o tempo rural de 02/03/1979 a 31/12/1985, II) averbe como tempo de serviço especial, os períodos de 15/01/1986 à 01/06/1989; de 28/08/1989 a 30/07/1993 e de 01/02/2008 a 31/07/2011, para converter em tempo comum, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 01 mês e 20 dias, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.837.449-0 com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.420,51 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual revisada (RMA) de R\$ 1.452,04 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) para a competência de 09/2015; com DIP em 01.10.2015

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 29/08/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.10.2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0001530-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315026831 - RITA GUILLEN PADILLA DIAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 527.145.698-2 a partir de 27/01/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/10/2015.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004382-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027412 - SALVADOR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o tempo rural de 08/08/1978 a 31/07/1985 e de 06/09/1986 a 31/12/1988, que, após somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos e 03 dias em 06/02/2015 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/ 170.161.678-2 com renda mensal inicial de R\$ 319,83 e renda mensal atual de R\$ 788,00 para a competência de 09/2015. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 06/02/2015 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.10.2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0001318-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027578 - DIVA TEREZINHA NUNES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: (i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 01/07/1972 a 13/05/1975 (ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.421.441-6), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo 07/10/2014, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , para a competência de 09/2015. DIP em 01/10/2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 07/10/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.10.2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001383-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315026796 - MARIA MADALENA DA SILVA MENCK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 541.377.205-6 a partir de 05/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/10/2015.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001686-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315026845 - SILVIO MORALES GABRIEL (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2014 a 04/01/2015, conforme atestado pelo perito judicial, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001225-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027579 - CECILIA SPEGLIS (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/163.128.199-0 com data de início (DIB) em na data do óbito 11/06/2012 (data do óbito), RMI de R\$ 1.197,18 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.425,69 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para setembro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.10.2015.

Os atrasados serão devidos desde 12/12/2012 (data da DER) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em

julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0003646-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027697 - IZABEL SIMILLI DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor (NB 41/171.171.126.420-0). A DIB é a data do requerimento administrativo (18/09/2014). A RMI corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de 09/2015. DIP em 01/10/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 18/09/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004253-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027403 - DELIA MARIA DA COSTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a: i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/172.261.865-2 com data de início (DIB) em na data do óbito 26/03/2014 (data do óbito), RMI de R\$ 2.781,66 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.954,95 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.10.2015.

Os atrasados serão devidos desde 04/03/2015 (data da DER) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0002047-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027376 -

ORLANDO DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (19/09/2014), com RMI corresponde a R\$ 724,00, salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ 788,00 para a competência de 09/2015, com DIP em 01/10/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 19/09/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (01/10/2015) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000316-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027413 - LAZARO ROQUE DA ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o tempo rural de 27.04.1968 a 30.04.1979, e o tempo especial de 24.05.1989 a 26.01.1990, que após convertido em tempo comum e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 33 anos, 04 meses e 21 dias em 29/07/2014 (DIB na DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/170.275.978-1 com renda mensal inicial de R\$ 870,66 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 891,12 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de 09/2015

Os atrasados serão devidos desde a DER (29/07/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.10.2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retirar na Secretaria deste Juizado os documentos originais, sob pena de fragmentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0001180-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027580 - NATILIO RODRIGUES DE PAULA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o tempo rural de 16/07/1991 a 12/04/1976, e o tempo especial de reconhecido como especiais os períodos de 01/04/1980 a 01/09/1980; de 16/12/1986 a 31/08/1988; de 01/09/1988 a 04/01/1990 15/04/1991 e de 15/04/1991 a 05/03/1997, que após convertido em tempo comum e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 38 anos, 03 meses e 28 dias em 13/09/2014 (DIB na DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral n. 42/171.126.260-6 com renda mensal inicial de R\$ 1.316,33 e renda mensal atual de R\$ 1.343,18, para a competência de 09/2015

Os atrasados serão devidos desde a DER (13/09/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.10.2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0004251-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027404 - ELISETE ANANIAS BATISTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o HABILITAR a autora ELISETE ANANIAS BATISTA no benefício de pensão por morte instituído por Daniel Mendes Batista (NB 21/144.681.081-7), com DIB em 29/04/2008, RMI de R\$ 491,83 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) (100% do valor do benefício) e RMA de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (100% do valor do benefício).

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pelos filhos do casal Andreza Ananias Batista e Daniel Mendes Batista Junior.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS

0001234-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027581 - MARIA DE LOURDES ALBA MURAYAMA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor.

A DIB é a data do requerimento administrativo (25/11/2014). A RMI corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de 09/2015, com DIP em 01/10/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 25/11/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004377-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315027405 - MARIA DE JESUS COSTA (SP287276 - VALDIR DE SOUZA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a: i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/169.924.134-9 com data de início (DIB) em na data do óbito 05/08/2014 (data do óbito), RMI de R\$ R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para setembro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.10.2015.

Os atrasados serão devidos desde 05/08/2014 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000118

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora. Portanto, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo e Energia Elétrica), recente.

0000972-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002796 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (SP351573 - JAQUELINE CAYUELA CANOVA, SP297576 - JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000974-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002798 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000980-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002799 - EDSON TAKEMURA (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001034-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002797 - MASSAYUKI FUKUYAMA ORTIS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000557

DESPACHO JEF-5

0005759-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017292 - EUNICE BORETTI PACHECO X

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (OAB/SP 203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (OAB/SP 224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o corréu Estado de São Paulo acerca da alegação da parte autora de que o medicamento disponibilizado somente pode ser retirado no Município de São Paulo.

Na mesma oportunidade, deve informar se existe outro local de retirada de medicamentos mais próximo da residência da autora.

0004674-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017376 - MARIA TEIXEIRA RODRIGUES (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial (fls. 12 e 13 do anexo nº. 4). Prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo. Int.

0007630-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017392 - SIRLEY APARECIDA CARBONARI (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação no Ofício nº. 1417558/2015 (anexo nº. 69) de que os valores foram levantados anteriormente ao óbito da parte autora, dê-se baixa nos autos. Int.

0016413-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317015825 - DANIEL JOSEPH VAUCLIN (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 24/04/15.

Em ofício protocolado em 08/06/15, foi informada a cessação do benefício anterior e a concessão do nova aposentadoria.

Instituído a ofertar cálculos de liquidação em 29/06/2015, 07/08/2015 e 08/09/2015, o INSS ficou-se inerte.

Primeiramente, cumpra-me alertar que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direito de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

- 1) representação ao Ministério Público para a competente ação penal;
- 2) representação ao MP pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);
- 3) representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);
- 4) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90).

Contudo, antes da adoção das medidas cabíveis, intime-se o INSS, uma vez mais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais

0004288-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017394 - ADILSON JULIO REZENDE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Cumpra salientar que não se confunde doença com incapacidade, portanto ausentes as contradições alegadas pela parte autora.

Indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0004938-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017390 - PATRICIA LUANA SGARBI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. Indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0007014-77.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317015823 - ROMEU RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 24/04/15. Em ofício protocolado em 10/06/15, foi informada a cessação do benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria. Intimado a ofertar cálculos de liquidação em 06/07/15 e 31/08/15, o INSS ficou-se inerte. DECIDO.

Primeiramente, cumpra-me alertar que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direito de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

- 1) representação ao Ministério Público para a competente ação penal;
- 2) representação ao MP pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90);
- 3) representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90);
- 4) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90).

Contudo, antes da adoção das medidas cabíveis, intime-se o INSS, uma vez mais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais

0005827-19.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017367 - MARIO GOYA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora de que a informação referente à Instituição Bancária Depositária e o valor complementar constam do extrato de pagamento (fase n.º 51 dos autos).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa. Int.

0000483-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017345 - MAGDALENA CARDONA VILLA LOBOS (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o valor devido à parte autora será pago mediante expedição da requisição de pequeno valor a ordem deste Juízo, indefiro o requerido pela autora em 26.10.2015.

Aguarde-se a expedição da referida requisição. Int.

0004346-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017400 - DEUSENIR TEIXEIRA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Considerando que a perícia médica de 19.8.2015 foi realizada com Perito médico na especialidade requerida - ORTOPEDISTA, indefiro a realização de nova perícia.

Indefiro, igualmente, a designação de perícia com especialista em neurologia, uma vez que não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito, inclusive em relação à data do início da incapacidade.

Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0000899-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017409 - FULVIA BASSANI DE MIRANDA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Agendo pauta-extra para o dia 19/11/2015, dispensada a presença das partes. Int

0004394-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017395 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos à vista da capacidade constatada. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0004488-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017397 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0000619-35.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017391 - ANA MARIA DE AVILA MARIANO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 3.7.2015. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Não obstante, aqueles descritos no item 4 é impertinente, à vista da capacidade constatada; os de números 1, 2 e 5 refogem à análise pelo profissional médico; e, finalmente, o quesito 3 já foi respondido.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0015209-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017382 - JOEL CORDEIRO FILHO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 27.11.2014. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivo, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo, tendo em vista a capacidade constatada ou por já estarem respondidos.

Indefiro a realização de nova perícia e os quesitos complementares. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

DECISÃO JEF-7

0007289-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017402 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0007299-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017412 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00072552620154036317) possuem natureza cível. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0007291-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017405 - JEOSAFAT ISIDIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00059767420074036126) versaram acerca da revisão de benefício pelo IRSM - fevereiro/94. Com relação aos outros processo encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 581/1119

mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0007245-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017360 - MAURO GASPERETTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que a data de ajuizamento dos autos preventos (nº 0025560-55.2000.403.6100) é anterior à data de concessão da aposentadoria da parte autora. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0007257-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017396 - SONIA MARIA BUENO MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o término do movimento grevista dos servidores do INSS anteriormente ao ajuizamento da ação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção.

0006581-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017329 - CLAUDINO MARTINS GOMES X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA

Trata-se de ação para disponibilização de tratamento médico com médico oftalmologista, especialista na patologia Glaucoma, com pedido de liminar. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige-se a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2o, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6o, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, oferta de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Contudo, em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos ou disponibilização de tratamento médico por parte do Poder Público, há que se analisar a imprescindibilidade, efetividade do tratamento pretendido e impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos.

A parte autora acostou aos autos documentos emitidos pelo Hospital Dr. Christóvão da Gama (particular) e da Faculdade de Medicina do ABC (fundação pública), com indicação do tratamento pleiteado (fls. 11/13 e 16 das provas iniciais).

De saída, destaco que não há prova documental da negativa para o agendamento de vaga com especialista disponibilizado pelos réus (União, Estado ou Município), ensejando dúvida in itinere acerca da necessidade da tutela jurisdicional.

Verifica-se, ainda, que existe a possibilidade de agendamento junto à instituição que realizou o diagnóstico do autor (Faculdade de Medicina do ABC), a partir de janeiro/2016 (fl. 12).

Ante o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, por ora, INDEFIRO A MEDIDA POSTULADA.

Citem-se os réus. Na resposta, os réus deverão informar os locais onde o tratamento médico poderá ser oferecido ao autor.

Sem prejuízo, designo perícia médica, a realizar-se no dia 10/11/2015, às 8h25min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: a) O tratamento recomendado é essencial ao autor? Especifique; b) Há premente necessidade no seu tratamento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja o autor submetido ao procedimento médico nos moldes pedidos na inicial? O tratamento poderá ser postergado, sem prejuízo à saúde da parte, mesmo com os medicamentos prescritos pelo médico? Justificar. c) O serviço público - Estadual, Municipal e Federal, oferece o tratamento solicitado na petição inicial? e) Qual o custo aproximado do tratamento? É de alto custo?

Intimem-se.

0007244-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017356 - WASHINGTON TRANQUILLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que a data de ajuizamento dos autos preventos (nº 0033790-91.1997.403.6100) é anterior à data de aposentadoria do autor. Assim, prossiga-se o feito nos seus

ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0007258-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017393 - ROBERTO GREGORIO (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP,

não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se o benefício pretendido é o de aposentadoria por tempo de contribuição comum ou de aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência. Ressalto que no caso de desejar a concessão de benefício destinado a deficiente, deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, especificar qual a deficiência de que é portadora, bem como apresentar exames e relatórios médicos recentes

0007281-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017399 - WLADIMIR DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que a data de ajuizamento dos autos preventos (nº 02423088420054036301) é anterior à data de concessão da aposentadoria da parte autora. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0007278-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017406 - JAIME DE MIRANDA DANTAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que a parte autora busca restabelecer o benefício concedido nos autos preventos (nº 00029711420114036317). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/12/2015, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007256-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017343 - GERALDO FELIX DE ARAUJO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004548-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017415 - ANA PAULA DE SOUZA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (10.12.2015), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int

0007316-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017416 - SHIRLEI MEDINA BERNARDO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça quais as doenças incapacitantes de que é portadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Por ora, determino o cancelamento da perícia médica designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007272-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017401 - ANTONIO HERNANDEZ RUIZ NETO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007305-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017414 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007263-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017344 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00263394720044036301) versaram sobre a revisão de benefício pelo IRSM - fevereiro/1994. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0007246-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017357 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0007249-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017358 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007270-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017359 - ADEMIR CARAMASQUI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007302-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317017413 - JULIO CESAR PARO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000199-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317017355 - MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a resposta ao quesito 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 30/11/2015, dispensada a presença das partes

0007641-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317017346 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Redesigno pauta-extra para o dia 23/02/2016, dispensada a presença das partes. Int

0007171-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317017347 - CARLOS ALBERTO DE MENEZES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se a resposta do Banco Bradesco, conforme decisão anteriormente proferida.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006477-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012893 - CELSO IWAO ASSANOME (SP317060 - CAROLINE VILELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2015, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006475-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012892 - REGINA UEZATO (SP317060 - CAROLINE VILELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2015, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006879-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012895 - FRANCISCA FREITAS TOMAZ DE LIMA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006887-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012896 - ADENILDES RODRIGUES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0005908-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012891 - LEANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2015, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006509-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012894 - DENER RIGHI PINHEIRO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006935-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012897 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 10/11/2015, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000556

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002641-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017352 - LOURDES CHIOVATTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006702-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017370 - ADELINO EDMUNDO BARTOLOMEU RAPOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006501-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017371 - MAURO EZEQUIEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006716-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017369 - ELEOZINO CONCEIÇÃO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003744-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017348 - OSVALDINA SANTANA DE MATOS PROCIDONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006563-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017373 - WILSON PAIVA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006795-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017372 - CELIA MARIA MARCOLIN CONCEICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006552-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017374 - MARIANO APARECIDO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006896-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017377 - ELIOMAR TOLENTINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001761-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017191 - ESSIO SOARES (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003174-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017188 - HELIO ANTONIO MANUEL (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002612-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017230 - JOAO HENRIQUE MARCON (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014493-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017234 - IARA BEATRIZ SA IPONEMA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003274-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017308 - NADIR GOMES PINTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007004-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017385 - CELIA REGINA MORETO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006595-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017389 - JOSE CARLOS LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006710-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017386 - ANISIO PALACINI STEINKOPF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006708-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017387 - DIRCEU DOMICIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006707-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017388 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003243-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017237 - JOSE NIVALDO FREIRE DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

0006559-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017266 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO FILHO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001213-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017297 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 31 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo de contribuição - DER.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 06.10.80 a 01.03.82 (General Eletric do Brasil Ltda.) e 01.06.83 a 23.06.85 (Tualux Ind. e Com. Ltda), exercidos pelo autor, LUIZ BARBOSA DA SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003224-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017238 - EDNA MARIA DOS SANTOS GANDINI (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a EDNA MARIA DOS SANTOS GANDINI, DIB em 16/07/2015 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (setembro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.983,17 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em setembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0010247-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017114 - TACISO JOSE DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.08.07 a 31.07.10 (Comau do Brasil Ind. e Com.), na averbação dos períodos comuns de 01.11.1967 a 30.09.1980 e 01.08.1983 a 31.07.1988 (Sítio Brejinho, município de Triunfo/PE), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, TACISO JOSÉ DE OLIVEIRA, com DIB em 02/07/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.819,41 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.112,62 (DOIS MIL CENTO E DOZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2015.

Desempregado o autor e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 57.086,92 (CINQUENTA E SETE MIL OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, já descontados os salários de benefício do auxílio-acidente NB 119.711.285-2, que deverá ser cessado por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002633-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017333 - ADIRSON PIRES DE MORAIS (SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conclusão, MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito existente na conta nº 10556-0, agência 1573, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ADIRSON PIRES DE MORAIS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006752-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017378 - JOAO HIGA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006399-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017262 - JOSE CLODOALDO RUBIM (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e,

oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002659-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017341 - ADONIAS MACIEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 20.07.73 a 04.06.74 e 28.04.78 a 09.11.79 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 03.10.88 a 05.03.97 e 31.05.02 a 14.05.08 (Bridgestone do Brasil), e revisão do benefício do autor ADONIAS MACIEL DA SILVA, NB 42/152.626.644-7, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.918,43, em 18/02/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.891,06 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.635,58 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em outubro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002542-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017129 - MARIA MERCIDES SIMPLICIO DA SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum de 01.12.94 a 02.12.98 (Fundação de Assistência a Infância de Santo André), e revisão do benefício da autora MARIA MERCIDES SIMPLICIO DA SILVA, NB 42/157.435.080-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.747,41, em 08/09/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.119,66 (DOIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.473,88 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em setembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015090-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017342 - BRAZ TELES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 01.01.08 a 01.10.12 (Indústrias Anhembi S/A), e revisão do benefício do autor BRAZ TELES DA SILVA, NB 42/161.875.372-7, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 970,10, em 26/11/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.101,74 (UM MIL CENTO E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.145,93 (TREZE MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002602-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017245 - SIDNEI MARGUTTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na averbação dos

períodos comuns de 02.12.92 a 31.12.92 e 01.01.01 a 31.05.01 (contribuições individuais), e na manutenção do benefício do autor SIDNEI MARGUTTI, NB 42/165.865.053-8, com DIB em 02.12.13, por ser mais vantajoso, bem como ao pagamento das diferenças em atraso a partir da primeira DER (26.06.13) até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício nos moldes atuais (02.12.13), no montante de R\$ 8.818,77 (OITO MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007251-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017236 - SILVINO SILVA FILHO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SILVINO SILVA FILHO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 04/11/2014 (data cirurgia), com RMA no valor de R\$ 2.713,08 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E OITO CENTAVOS), em outubro/2015.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Sem atrasados, tendo em vista a concessão de tutela e pagamentos constantes do Plenus anexo.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003467-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317015974 - DANIELE CLEMENTE DE CASTRO X FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação ajuizada em face do BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, em que DANIELE CLEMENTE DE CASTRO pretende a regularização do contrato de financiamento estudantil - FIES.

Narra a parte autora que procedeu ao seu cadastro no FIES e à matrícula na instituição de ensino. Ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para celebrar contrato de financiamento estudantil, seu documento de identidade não foi aceito como documento de identificação, por ter sido expedido na época em que a autora era menor de idade, sendo, por isso, obstada a contratação.

Para solução da questão, solicitou 2ª via do RG. Todavia, o documento somente foi expedido após o vencimento do prazo para validação do contrato no banco. Afirma ter procurado a instituição de ensino, obtendo informação de que deveria aguardar dez dias do final do prazo para novo cadastro. Alega que não ter conseguido efetuar o cadastro dentro do prazo.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser mais agente operador do FIES. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O FNDE, por sua vez, afirmou que não prosperam as alegações do autor, tendo em vista que o procedimento de cadastro e validação foi regularmente realizado pelo CPSA, consoante extratos de fl. 2 do anexo nº 26, ressaltando que a autora foi a única responsável pela perda do prazo para comparecimento ao banco. Requeru a improcedência do pedido.

Citada, a Fundação Santo André requereu a isenção de custas e a concessão da assistência judiciária gratuita, por se tratar de fundação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

De saída, indefiro a gratuidade em favor da Fundação Santo André, já que, em se tratando de pessoa jurídica, necessária a demonstração da hipossuficiência para os fins da Lei 1060/50 (Súmula 481 STJ).

Destaco somente que a Fundação Santo André goza de isenção de custas, por força do disposto no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96.

Aprecio a questão atinente à legitimidade passiva.

A despeito de não ser responsável pelo gerenciamento do sistema do FIES, a CEF integra o processo de contratação do financiamento, pelo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, os fatos narrados na petição inicial não são hábeis a afastar a responsabilidade da corré, sendo necessária sua manutenção no polo passivo.

No mérito, a questão controversa diz respeito ao procedimento de cadastro da parte no FIES, especialmente os motivos da não validação na data solicitada pelo requerente.

Do cotejo dos autos, especialmente provas iniciais, verifico constar requerimento de matrícula no curso de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo (fl. 25), bem como Documento de Regularidade de Inscrição - DRI no FIES, com data de inscrição em 14.03.15, referente ao 1º semestre de 2015 (fls. 32/34).

Da leitura do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, tem-se que o estudante é cientificado de que o não comparecimento ao banco para formalização do contrato implica na desistência do financiamento. No caso da autora, restou consignado que o comparecimento ao Banco deveria ocorrer até 13.04.15 (fl. 32).

Os réus lograram demonstrar que o cadastro do autor não constitui óbice para a contratação do financiamento. Ademais, a CEF alega que o impedimento deu-se em virtude de não ter sido possível identificar a autora com o documento apresentado (anexo nº 31).

Portanto, insta investigar se é legítima a exigência feita pelo banco de apresentação de documento de identificação atual para celebrar o contrato de financiamento estudantil, visto ter sido esse o único motivo da não contratação dentro do prazo estipulado.

A Portaria Normativa n.º 10, de 30 de abril de 2010 do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sobre a formalização do contrato de

financiamento nos seguintes termos:

Art. 14 O estudante habilitado para o FIES nos termos do HYPERLINK

"javascript:LinkTexto('PNT','00000010','000','2010','MEC','A','5','')" \\\\o "" art. 5º, seu(s) fiador(es) e representante legal, se for o caso, deverão comparecer na agência de agente financeiro do FIES, no prazo previsto no HYPERLINK

"javascript:LinkTexto('PNT','00000010','000','2010','MEC','A','4.3','4.4')" inciso II do art. 4º, para formalização do contrato de financiamento, atendidas as condições previstas no HYPERLINK "javascript:LinkTexto('LEI','00010260','000','2001','NI','A','5','')" art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 e demais normas que regulamentam o FIES.

Art. 15 Para efetuar a contratação do financiamento deverão ser apresentados os seguintes documentos (originais e fotocópias), conforme especificado nos HYPERLINK "javascript:LinkTexto('PNT','00000010','000','2010','MEC','X','1','3.41')" Anexos I, II e III desta Portaria: I - pelo estudante:

...
c) documento de identificação;

...
No anexo I desta Portaria consta a lista dos comprovantes de identificação aceitos:

1. Carteira de Identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação.
2. Carteira Nacional de Habilitação, novo modelo, desde que esteja dentro do prazo de validade.
3. Carteira Funcional emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, desde que tenha fê pública reconhecida por Decreto.
4. Identidade Militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes.
5. Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, quando for o caso.
6. Passaporte emitido no Brasil.
7. CTPS - Carteira do Trabalho e Previdência Social.
8. laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do HYPERLINK "javascript:LinkTexto('DEC','00003298','000','1999','NI','A','4','')" \\\\o "" art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso.

Não consta nesta Portaria a exigência de que o documento de identificação seja atual, tanto que a Carteira de Trabalho e Previdência Social também é aceita como comprovante de identificação.

Ainda que justificável a exigência de documento atual para fins de identificação do contratante, fato é que essa exigência não tem amparo normativo, nem foi informada à parte autora em momento anterior à celebração contrato.

Desta forma, entendo que a exigência feita pelo banco de apresentação de documento de identificação atual da autora, somente no momento da contratação, é indevida.

Diante de tais considerações e do quadro fático demonstrado nos autos, a parte autora faz jus à regularização contratual do FIES.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil), para determinar aos réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEF para que efetivem a contratação do financiamento estudantil da autora relativo ao 1º semestre de 2015. Assinalo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 461, § 4º, CPC).

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, adote a Secretaria as providências para o cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais

0003380-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017349 - SUELI DA SILVA BRANCO (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, SUELI DA SILVA BRANCO, desde 25/03/2015 (DER), com RMI e RMA no valor de R\$ 2.539,82 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de setembro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.346,59 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002648-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017299 - EUVALDO RODRIGUES SALES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/136.506-966-1, de forma que passe a R\$ 1.161,16, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.682,33 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro/15.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da citação que totalizam R\$ 119,40 (CENTO E DEZENOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até setembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006404-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017263 - CARLOS DARCI DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na DER da desaposentação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a DER da desaposentação anexa;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER da desaposentação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000486-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017310 - MARINEIDE SALMAZO MURCA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARINEIDE SALMAZO MURCA, desde a DER (11/12/2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.036,40 (DEZENOVE MIL TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes

parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006326-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017381 - ERZIO SECCO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006327-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017380 - ODILIO TONIN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006589-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017379 - JAMIL MORETI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004795-17.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017383 - LUZIA MAGRINI LOPES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003844-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017316 - ADEMILSON TOPPAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 269, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 20.12.12 (DIB) até 14.05.13, à ordem de R\$ 22.027,18 (VINTE E DOIS MIL VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa

no sistema. Nada mais

0006258-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017261 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006854-37.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017302 - SEGUNDINO CALDERON QUINTANILLA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi realizado o levantamento dos valores, bem como não foi concedido prazo à parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito decorrente da condenação.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, o mesmo foi intimado da expedição da requisição de pequeno em valor em 10.9.2015, momento no qual poderia manifestar-se quanto à atualização de cálculos e/ou cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao levantamento, os valores liberados estão disponíveis para saque desde 28.9.2015 (fase nº. 63), e continuarão disponíveis independentemente do arquivamento dos autos.

No mais, descabe alegar genericamente eventuais diferenças remanescentes, uma vez que o valor constante da requisição de pequeno valor trata-se a mera atualização do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos no julgado.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005908-36.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017319 - ADEMIR RODRIGUES (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi realizado o levantamento dos valores, bem como não foi concedido prazo à parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito decorrente da condenação.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, o mesmo foi intimado da expedição da requisição de pequeno em valor em 10.9.2015, momento no qual poderia manifestar-se quanto à atualização de cálculos e/ou cumprimento da obrigação de fazer.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 56), constato que a parte autora recebeu o complemento positivo em 7.10.2015, portanto, ciente do pagamento e cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao levantamento, os valores liberados estão disponíveis para saque desde 28.9.2015 (fase nº. 56), e continuarão disponíveis independentemente do arquivamento dos autos.

No mais, descabe alegar genericamente eventuais diferenças remanescentes, uma vez que o valor constante da requisição de pequeno valor trata-se a mera atualização do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos no julgado.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002264-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017338 - JOAO CARLOS MOREIRA DALESSIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de improcedência do pedido, sob o argumento de que o exercício da atividade especial de “motorista paramentador” restou devidamente comprovado.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

0002834-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017384 - JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante nulidade na sentença exarada em 16.09.2015, tendo em vista que, além do pedido de desaposentação, a parte autora pugnou pelo reconhecimento de períodos especiais e conversão em tempo comum, do qual não foi cientificada.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a contestação padrão anexada aos autos refere-se somente ao pedido de desaposentação - assunto cadastrado por ocasião da distribuição do feito - não tendo havido citação do INSS em relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, não constante do cadastro da ação.

Por conseguinte, para que não se alegue cerceamento de defesa, conheço os Embargos e declaro nula a sentença proferida.

Cite-se o INSS em relação ao pedido de desaposentação.

Designo pauta-extra para o dia 17/03/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0002053-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017337 - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença que concedeu a aposentadoria proporcional apresenta contradição com a documentação anexada à petição inicial, eis que há menção ao fato de não desejar a concessão de aposentadoria proporcional.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que, não obstante a ausência de pedido expresso na petição inicial, a parte autora anexou cópia do requerimento administrativo do benefício onde informa que não deseja a concessão de benefício proporcional (fl. 15 do arquivo nº 1).

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cuja conclusão e dispositivo passam a ter a seguinte redação:

“Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo inferior ao necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 11/09/1978 a 02/10/1980 (Gravações Elétricas SA), de 01/11/1982 a 07/05/1983 (Metalúrgica Domus Ind. e Com Ltda), de 16/07/1974 a 14/01/1976 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda) e de 29/04/1995 a 09/06/1995 (Tomé Equipamentos e Transportes SA) e na averbação do tempo comum de 06/08/1973 a 11/06/1974 (Irmãos Chiea), exercidos pelo autor, MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006352-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317017375 - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange aos fundamentos da sentença proferida, eis que concedeu o novo benefício com DIB na citação, diferentemente do pedido inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004568-90.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017324 - MARIA FELICE SUPRANO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado

em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00053328620094036183), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006301-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017327 - MARIA DE LOURDES BRAVIM (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0006062-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017252 - CLARICE GOMES CHIARADIA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Há indicação no termo de prevenção quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, com trânsito em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

A autora pretende o restabelecimento do benefício 601.669.961-0, o qual já foi objeto de apreciação judicial. Após a cessação administrativa do benefício concedido em período posterior (NB 605.719.347-8, DIB 27/03/14, DCB 27/05/14), a autora ingressou com ação perante o JEF de Bragança Paulista (processo nº 002287-48.2014.403.6329); o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Diante disso, foi determinada a intimação da parte para esclarecimentos quanto à propositura da presente ação, uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades, tampouco apresentado requerimento administrativo posterior.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, o que implica na caracterização do fenômeno da coisa julgada.

Como dito, havendo prova do agravamento da moléstia, após o trânsito em julgado da ação movida anteriormente, cumpriria à autora ingressar com novo requerimento administrativo e, em caso de indeferimento, possibilitar-se-ia o ajuizamento de nova ação.

Contudo, no caso dos autos, a autora não pugna pela concessão de outro benefício senão aquele já discutido (601.669.961-0).

E, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, outra não é a solução senão a extinção do feito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000415-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317017320 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando levantamento de saldo de conta de FGTS em virtude de extinção de vínculo com a empresa Indústria e Comércio Tijolos Saturno ME.

Entretanto, conforme extrato apresentado pela própria parte autora à fl. 11 das provas iniciais (anexo 1), o saldo de R\$ 2.023,97 já foi sacado em 21.08.14.

Intimado a justificar o pleito diante da notícia de saque, o autor manteve-se inerte.

Sendo assim, considerando que já houve levantamento do saldo pretendido pelo autor, há falta de interesse de agir da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.555/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007296-90.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP147414-FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 15:15:00

PROCESSO: 0007297-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS CAMPARI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007298-60.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007299-45.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007300-30.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 16:15:00

PROCESSO: 0007301-15.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 17:00:00

PROCESSO: 0007302-97.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PARO
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 16:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2015 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007303-82.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2016 13:45:00

PROCESSO: 0007304-67.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA POSSEBON
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007305-52.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 13:45:00

PROCESSO: 0007306-37.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA ATAIDE DA CRUZ LIMA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 15:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007307-22.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BUENO
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0007308-07.2015.4.03.6317
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 607/1119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA PAULINA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007309-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0007310-74.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007311-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ALBUQUERQUE MARTINS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0007313-29.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GODOY CORREA
ADVOGADO: SP118129-SERGIO MARIN RICARDO CALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007314-14.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007315-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DE REZENDE RACOTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0007316-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI MEDINA BERNARDO
ADVOGADO: SP118129-SERGIO MARIN RICARDO CALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 16:30:00

PROCESSO: 0007317-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MORAES CAMARGO

REPRESENTADO POR: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP348182-THAIS ALESSANDRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007318-51.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP333921-DAMARIS ÂNGELA PARUS TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/04/2016 16:15:00

PROCESSO: 0007319-36.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MOTTA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0007320-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA LUIZA MONTEIRO
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007321-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007322-88.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERCIO PELLEGRINO
ADVOGADO: SP255482-ALINE SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007323-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004848-28.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2009 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000552

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001870-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012836 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
0000536-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012830 - IVOMAR ZANEI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
0001538-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012831 - ANTONIO GERALDO RAPASSI (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
0001620-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012832 - JOAO BATISTA QUARTOROLLO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0001722-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012833 - ROBSON CREPALDI DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
0001786-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012834 - SILAS TEODORO PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
0001865-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012835 - RENATO HONORATO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
0005948-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012837 - OSCAR JOSE CASTILLO RIQUELME (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
0000102-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012829 - CARLOS ALBERTO MAURI DA ROCHA (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)
0006329-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012838 - MOACIR GONCALVES DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0006330-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012839 - VALDIVO JOSE BEGALLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0006343-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012840 - SAULO VIEIRA DE FARIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0011970-62.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012841 - NORBERTO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)
0012590-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012842 - IVANILDO GONCALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
0015422-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012843 - EDITE URQUICA RODRIGUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000553

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001590-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012847 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005889-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012848 - ORLANDO VERONICA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006386-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012849 - GIZELMA DA CONCEICAO AMORIM TIEZZI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010511-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012850 - LUIS RAIMUNDO BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000554

ATO ORDINATÓRIO-29

0005664-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012853 - INEZ GOMES BAPTISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Intimo, ainda, as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 21.1.2016, dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0004479-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012861 - ROSANGELA ROSSETO PARCELI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004834-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012862 - AMANDA RODRIGUES SILVANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003730-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012856 - DIRCE LEIA MIRANDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003926-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012857 - NEUZA APARECIDA DE MELO DE CASTRO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004071-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012859 - CELSO CHAVES MENESES (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004303-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012860 - ADILSON ARAUJO (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001785-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012855 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004905-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012864 - ELIZETE APARECIDA BELTRAME (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005020-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012865 - WALDIR BONFIM (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005035-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012866 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE MORAES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005096-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012867 - AGRIPINO ANTONIO GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005104-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012868 - BRUNO ANTONIO CATARIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005263-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012869 - KLEBSON VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006310-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012882 - SIDNEY ZUANETTI (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006308-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012881 - EDSON REIS GOUVEA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005696-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012872 - ERASMO ALVES COSTA NETO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005703-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012873 - SEBASTIAO FERREIRA PESSOA (SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005733-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012874 - ROGERIO GUARACHO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005746-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012875 - PEDRO YUJI MURAKAMI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006207-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012880 - LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006873-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012890 - PRISCILA CRISTINA DA SILVA BONFIM (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005694-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012871 - SALETE LIMA CARDOSO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006321-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012883 - RUAN DE ANDRADE DA SILVA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006446-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012884 - ZENAIDE BATISTA DE SOUZA RIBEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006674-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012887 - CICERA GOMES DE LIMA RODRIGUES (SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006697-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012888 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007145-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012854 - MARIA VILAR RIZZO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"...dê-se vista para manifestação das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/10/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001887-66.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP212594-SERGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-35.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA CUNHA

ADVOGADO: SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RÉU: INSS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-32.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS EUGENIO BARCELOS

ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001919-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014929 - NELZIRA DOS REIS JOANA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002602-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014798 - ZELIA DO CARMO GUIRALDELLI SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004055-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014987 - JOSE DEMETRIO KAZAN (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000699-72.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014866 - RONEI SANTIAGO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003733-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014908 - ANA MARIA BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004745-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014877 - MANOEL JOAO DE SOUZA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

0003475-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014884 - VERA LUCIA CINTRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003814-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014909 - LUIZ AMANCIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001319-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014838 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP058206 - LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002530-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014962 - WILTON FONTANA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que aos períodos de 02/07/1990 a 15/10/1990 e de 01/03/1991 a 02/05/1992, com fundamento no art. 267, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS e incluído na contagem

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

1) reconhecer o período de 01/07/1975 a 30/12/1989, como tempo de serviço, na função de cortador de cana, trabalhado para Luiz Orlando Rodrigues, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação;
2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/03/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000803-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014950 - VALDECI ANTONIO ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	03/06/1992	07/08/1995
---------------------	-----	------------	------------

MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	02/01/1998	05/06/2011
---------------------	-----	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001658-44.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014633 - MARIVAL JOSE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

Reinaldo Martins Moreira - ME	ESP	01/07/2004	11/08/2005
-------------------------------	-----	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004425-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014046 - MARGARIDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

a) com data de início do benefício (DIB) em 07.08.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27.01.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000810-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014709 - ADEMIR CARLONI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

Calconfort Comercio De Calçado	Esp	01/11/1995	05/03/1997
--------------------------------	-----	------------	------------

Stanza Couros Ltda - Me	Esp	19/11/2003	24/05/2006
-------------------------	-----	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003821-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014920 - SERGIO LAZARINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/143.263.386-1 com DIB em 24/04/2007):

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

ONDAPEL S/A IND EMBALAGENS	Esp	01/04/1982	31/12/1985
----------------------------	-----	------------	------------

ONDAPEL S/A IND EMBALAGENS	Esp	02/01/1986	20/08/1990
----------------------------	-----	------------	------------

ONDAPEL S/A IND EMBALAGENS	Esp	03/09/1990	17/03/1992
----------------------------	-----	------------	------------

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.263.386-1), em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/04/2007, conforme fundamentação acima;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/04/2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf.

Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002556-90.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318014886 - MARCELINA LOMBARDI DE SOUZA LIMA (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz MARCELINA LOMBARDI DE SOUZA LIMA que requereu o reconhecimento de tempo de serviço insalubre e conversão em período comum, cumulativamente, com pedido de aposentadoria por idade urbana com tutela antecipada. Alega, porém, haver omissão na r. sentença no que atine ao reconhecimento de período insalubre, ainda que não entenda ser possível sua conversão em período como acréscimo de contribuição.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão à autora, vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, demonstrando como não há de se falar em reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais em ação que pretende a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, vez que se trata de contagem ficta de tempo de serviço, sem acréscimo de número de contribuições ao sistema previdenciário. Logo, não sendo compatível a conversão de serviço insalubre em períodos comuns para fins do pedido de aposentadoria por idade, não cabe o reconhecimento desses períodos especiais para fins de cômputo como carência.

Destaco novamente que o pedido da parte autora é de concessão de aposentadoria por idade, e não de mera declaração de exercício de atividade especial.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se

DESPACHO JEF-5

0001282-23.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014718 - JOAO HENRIQUE DONIZETI PEREIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Convalido os atos até então praticados.
3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

4. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09 de novembro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), inclusive radiografias (RX), se houver.

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

7. Após a entrega do laudo, voltem os autos conclusos para deliberações.

8. Int.

0003487-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014872 - EDSON DOS SANTOS (SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Considerando o término da greve dos servidores do INSS, conforme noticiado pela imprensa, concedo à parte autora, para cumprimento integral do determinado, a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias.

Int.

0001353-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014989 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, com a SENTENÇA ANULADA, para o regular processamento do feito.

Assim, cite-se o réu.

Int.

0003353-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014937 - CELIO MARTINS JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Ante o lapso temporal decorrido desde a data do agendamento para retirada de cópia do Processo Administrativo (24/09/2015), concedo à parte autora, para cumprimento integral do determinado, a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias.

Int.

0003547-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014816 - EXPEDITO MARTINS (REPRESENTADO) (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Conforme documento anexado aos autos nº 61, verifico em consulta do sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, a existência do processo nº 0024472-45.2012.8.26.0196, cujo autor é parte. Neste documento, foi informado o óbito do autor. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos a Certidão de óbito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003393-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014870 - VANDA MARIA DOMENEGUETI SOARES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Para cumprimento integral do determinado, concedo à parte autora a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, nada há a prover em relação ao pedido da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003325-65.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014901 - ALCEMIR DA SILVA (INTERDITADO) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002187-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014903 - NEIDE APARECIDA DIOGO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004103-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014934 - MARSONITO PEREIRA CAMPOS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o estabelecido no art. 14, inciso III, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 284, parágrafo único do CPC, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do seu mérito.
Int.

0001552-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014933 - MOISES MESSIAS DO NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20150001403R - conta 3995005200153242, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Juliana Seabra Nascimento de Souza, RG 29.696.134-6 e CPF 276.766.048-18. Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento. Comunique-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 772/2001, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se.
Int.

0004470-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014664 - SUELI ALVARENGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas na petição protocolada em 08/10/2015, indeferido o requerimento e mantenho a decisão anterior, para que compareçam independentemente de intimação.
Int.

0004177-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014975 - ZILDA APARECIDA FRANCISCO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que há divergência no endereço da autora e os demais documentos que acompanham esta inicial (páginas 38/41 dos documentos anexos da petição inicial e pesquisa CNIS-DATAPREV em anexo) não podendo assim aferir que a mesma reside nesta cidade à Rua Antônio Pizani, n. 1170, Jardim Paulistano.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documento em seu nome que comprove sua residência e/ou domicílio, sob pena de extinção.

2. Com o comprovante, conclusos para deliberações.

3. Int.

0003352-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014874 - AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO JUNIOR (COM REPRESENTANTE) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento da RPV pela curadora do autor.

0002134-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014939 - ELIANA GOMES ROSA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste sobre as alegações apresentadas nos autos pelo INSS em 22/10/2015.

Transcorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos com urgência.

Int.

0003223-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014940 - GEOVANA APARECIDA PIMENTA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.487.777-3), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS integral, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, e se em termos, tomem conclusos para designação de perícia médica (especialidade em oftalmologia).

Int.

0001532-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014955 - ELIANE BENTO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X ISABELLA BENTO DA SILVA FERREIRA (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Desnecessária a inclusão, no polo passivo, da beneficiária (Isabella Bento da Silva Ferreira), menor, na pensão por morte pleiteada pela parte autora, haja vista que a autora é a representante legal da mesma, responsável, inclusive, por gerir seus patrimônios, convivendo, também, no mesmo endereço. Sendo assim, não haverá efetivo prejuízo à beneficiária menor, pois o deferimento do pedido inicial não importará em alteração da renda do grupo familiar do qual faz parte.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar caso análogo ao dos autos:

“No caso concreto, não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo, tendo em vista que não há, de fato, conflito de interesses entre os autores, já que formularam o pedido de inclusão da beneficiária Camila Santoro Magalhães em conjunto, bem como tendo em vista que não haverá alteração da renda familiar, gerida pela coautora Cristina Nascimento Santoro, representante legal dos filhos.” (AI 549641, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).

Diferentemente disso, tendo em vista que o deferimento do pedido inicial irá resultar na diminuição do benefício por 3ª pessoa (Paloma Moura Ferreira), independentemente da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento à inicial, promovendo sua inclusão no polo passivo e requerendo sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003043-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318013746 - JOSE BORGES MALTA NETO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Cumpra-se o determinado no termo n. 11.730/13, item "2", ou seja, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos imediatamente para julgamento.

Int.

0001323-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014978 - MARCIA ELIS SOARES (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 9 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0006312-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014983 - MARIA DA CONCEICAO FELIPE DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, com a sentença reformada, para que o autor providencie o requerimento administrativo junto ao INSS.

Verifico que o autor já agendou atendimento para 09/12/2012, diante da recente greve do INSS, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente o resultado do pedido, assim como, o Processo Administrativo.

Com a vinda dos documentos, se em termos conclusos, conclusos para agendamento de audiência.

Int.

0003244-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014868 - JOSE MAURO MEIRELES SIQUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, nada há a prover em relação às alegações da parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001215-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014892 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001301-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014893 - MAURA MOSCARDINI DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004170-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014968 - ESPEDITO BATISTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, conclusos para análise da designação de audiência.

4. Publique-se.

0003068-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014915 - CARLOS ALBERTO SERAFINI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, principalmente, com a juntada da contagem efetuada pelo INSS, uma vez que esta ilegível.

Esclareço à parte autora que a vinda dessa documentação aos autos é essencial para que o juízo se manifeste sobre o reconhecimento dos períodos como contribuinte individual, devendo inclusive juntar as guias de recolhimentos.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000024-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014993 - ROBERTO CARLOS DA SILVA PRADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos PPPs -Perfil Profissiográfico Previdenciário -fls. 35/36 constante da inicial e os de fls. 01/02 juntado em 24/09/2014 pela Prefeitura Municipal de Franca e, emitido pela mesma empresa (Prefeitura Municipal de Franca), constam intensidades de ruídos diferentes para os mesmos períodos.

Para sanar a dúvida, oficie-se ao representante legal da empresa (Sr. Humberto Mazza) para que esclareça a divergência apontada, no prazo de 15 dias e apresente LTCAT do período.

Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista às partes.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001977-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014867 - SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Verifico que no procedimento administrativo juntado aos autos, a carta de concessão esta ilegível e não foi juntado a contagem de tempo efetuado pelo INSS, sendo imprescindível referidos documentos para a verificação do tempo reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício do autor. Prazo de 30(trinta) dias.

III - Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença

Int.

0002843-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014941 - KAMILA CRISTINA DE PAIVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 609.771.202-6), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS integral, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, e se em termos, tomem conclusos para designação de perícia médica (especialidade em oftalmologia).

Int.

0003642-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014977 - OSMAR GUILHERME (SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 9 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003175-94.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014898 - RAFAEL HENRIQUE SANTOS

(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista extrato anexado aos autos, referente à requisição de pagamento, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) patrono(a), para que traga aos autos a curatela/tutela atualizada ou outro documento, atualizado, que mencione seus termos, bem como informe seu interesse em levantar os valores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001181-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014679 - ANTONIA MANOELA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003348-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014963 - MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA, MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA (MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

As sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado. Nesse caso, portanto, é razoável que os Correios respondam pela mora a que deu causa entre a data da sentença e o trânsito em julgado do acórdão.

Pelo exposto, reconheço o direito à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da sentença e o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a diferença devida, devendo incluir a correção monetária.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

0004430-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014885 - ROSELIA APARECIDA RITA (INTERDITADA) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente a Sra. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, servindo esta determinação de ofício, informando que está autorizado o levantamento da RPV nº 20150001233R - conta 3995005200150979, pela procuradora da parte autora, Dra. Gleice Adriana Dias Gomes, OAB/SP nº 272.670, devendo este Juizado ser comunicado do cumprimento.

Após, aguarde-se cumprimento do despacho nº 14.854/2015.

Int.

0004246-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014716 - GUILHERME ABBUD (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que:

- a) regularize a representação processual juntando ao autos eletrônicos, de forma legível, o instrumento de procuração; e
- b) apresente seu RG/CPF.

II - Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

III - Int.

0003591-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014899 - LUZIA SIQUEIRA DE SOUSA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0002671-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014859 - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, conforme requerido.
 2. Ante o silêncio e o lapso temporal, intime-se eletronicamente, a Sra. Perita Assistente Social, para a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme determinado anteriormente.
- Int.

DECISÃO JEF-7

0004175-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014976 - POLIANE PEREIRA DE LIMA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o estabelecido no art. 14, incisos I e III, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 284, parágrafo único do CPC, indicando o nome das partes, suas qualificações e seus endereços, bem como atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
3. No mesmo prazo acima mencionado e sob as mesmas penas, deverá a parte autora apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.005.893-2 - página 04 dos documentos anexos da petição inicial).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000820-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014966 - APARECIDA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora acordou com o INSS, tendo sido implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2014, ficando devido o valor remanescente de 23/06/2014 a 31/08/2014.
Expedido a Requisição de Pequeno Valor, esta restou devolvida pelo e. TRF, em face da notícia de existência de outra RPV, paga em favor da parte autora nos autos 0001904-64.1999.4.03.6113, que tramitou junto à 3ª Vara Federal local.
Em 19/06/2015 restou juntado aos autos Certidão de Objeto e Pé do feito 0001904-64.1999.4.03.6113, na qual foi consignada que a autora recebeu o benefício assistencial da citação do INSS, ocorrida em 20/07/1999, até 10/12/2002, no valor de R\$ 21.665,85.
Instado, o INSS confirmou que administrativamente tal benefício não restou implantado em favor da parte autora.
Assim, tendo em vista que os atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos presentes autos se referem ao período de 23/06/2014 a 31/08/2014, não há se falar na possibilidade de pagamento em duplicidade.
Anoto que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, anexado aos autos pela Secretaria, não consta o pagamento de nenhum benefício em duplicidade ao benefício assistencial, pago à autora no período de 20/07/1999 a 10/12/2002, dia da implantação do benefício de pensão por morte.
Anoto, ainda, que após o recebimento do benefício assistencial a autora voltou a trabalhar com carteira assinada, conforme contrato firmado com Sandra Mara Bonfim, não havendo, portanto, como declarar eventual má-fé da parte autora por ser portadora de doença preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social.
Assim, cuide a Secretaria de expedir a competente RPV dos valores devidos nos presentes autos, já que devidos em período distinto dos valores recebidos nos autos 0001904-64.1999.4.03.6113.
Int.

0003031-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014776 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o primeiro indeferimento administrativo.
No termo indicativo de prevenção restaram apontados os processos 0000770-17.2009.4.03.6318, 0002164-88.2011.4.03.6318, 0002895-

50.2012.4.03.6318, 0000988-06.2013.4.03.6318 e 0002568-71.2013.4.03.6318.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Dos dados lançados nos autos e no Sistema deste Juizado, constata-se que os processos apontados no termo de prevenção possuem o mesmo pedido discutido nos presentes autos: concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Todos os feitos foram julgados improcedentes, com exceção do feito 0000988.06.2013.4.03.6318, em face da ausência de comprovação de incapacidade da parte autora, sendo que o último processo ajuizado pela parte transitou em julgado em 13/07/2015, ou seja, 02 (dois) dias antes da distribuição da presente ação.

O feito 0000988.06.2013.4.03.6318 foi julgado extinto, sem resolução de seu mérito, em face da coisa julgada com relação ao processo 0002895-50.2012.4.03.6318.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, esclareça o ajuizamento da presente ação em face da existência de inúmeros processos com o mesmo pedido, sendo que o último transitou em julgado em 13/07/2015, bem como que, a fim de apreciar a existência ou não de coisa julgada, esclareça o pedido inicial, no que diz respeito ao requerimento de concessão de benefício de incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo, uma vez que indeferimento administrativo mais antigo se deu em 30/04/2010.

Int

0001142-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014906 - MARIA APARECIDA VERRI DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 18/10/2013., tendo sido determinado à requerente que instruisse o feito com cópia de seus dois processos administrativos, a qual, porém, se restringiu a trazer aos autos o PA 41/171.244.688-9.

Assim, excepcionalmente, concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos atos o seu primeiro processo administrativo, NB 41/166.586.649-4, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03.

Int

0004171-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014712 - ELISABETE DOMENES AGUILA (INTERDITADA) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o estabelecido no art. 14, incisos I e III, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 284, parágrafo único do CPC, indicando o nome das partes, suas qualificações e seus endereços, bem como atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
4. No mesmo prazo acima mencionado e sob as mesmas penas, deverá a parte autora regularizar a representação processual juntando ao autos termo de curatela, tendo em vista a procuração anexada aos autos (pág. 01 dos documentos anexos da petição inicial).
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica/social.
6. Publique-se.

0001472-83.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014722 - MANUELLY DAMAS ESTEVAO CINTRA (MENOR REPRESENTADA) (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:
 - a) Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.493.312-5 - página 10 e 21 do processo físico), sob pena de extinção sem julgamento do mérito;
 - b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pela Autora, representada por sua genitora, Sra. Lígia

Damas Estevão; e

c) junte aos autos eletrônicos seu CPF/RG.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica/social.

5. Publique-se.

0001887-66.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015000 - ELI ROSA DA SILVA (SP212594 - SERGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS, SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por idade rural(NB 171.970.255-9 - página 14 do processo físico).

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

5. Int.

0003469-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014788 - IVONICE DE FATIMA CHAVES (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001495-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014873 - JOSINO BATISTA AZEVEDO (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos determinou que os atrasados deveriam ser pagos com aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09 e tendo em vista que a e. Turma Recursal somente modificou a sentença no que diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, correto o Contador Judicial ao corrigir os atrasados pela TR, nos termos da Resolução 134/2010.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, referente ao valor principal mais sucumbência, no montante de R\$ 11.728,24, posicionado para 03/2015.

Determino a expedição dos RPVs, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int

0005514-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014994 - MARIA DAS DORES DA SILVA FELIPE (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com sentença anulada.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de novembro de 2015, às 9:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001959-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014931 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A fim de se evitar qualquer alegação futura e eventuais prejuízos para a parte autora, oficie-se ao INSS para que confirme, no prazo de 30 (trinta) dias, se averbou os períodos reconhecidos como especiais na sentença proferida nos autos, confirmada pela e. Turma Recursal, conforme item "a" do julgado.

Anoto que a ausência de interesse do requerente no recebimento do benefício concedido no feito não lhe retira o direito de ver averbado, em seu favor, os períodos enquadrados pelo Juízo.

Com a resposta do INSS e nada mais havendo para ser decidido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade de praxe.

Int.

0004184-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014954 - GILBERTO FONTENELE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.275.399-9 - página 63 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0000749-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014935 - ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) ALEF BARBOSA RODRIGUES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) JHONATAN BARBOSA RODRIGUES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por Eliana Barbosa Cintra Rodrigues e por seus filhos Jhonatan Barbosa Rodrigues e Alef Barbosa Rodrigues, através da qual obtiveram provimento jurisdicional que condenou o INSS em lhes conceder pensão por morte.

Restou consignado no r. Acórdão proferido pela Turma Recursal que o benefício deveria ser implantado pelo INSS e desdobrado entre a viúva e o filho Alef, uma vez que a filha Suellen já era maior de 21 anos, nada tendo decidido, porém, quando ao autor Jhonatan.

Decido.

Devem os autos ser novamente encaminhados ao Contador Judicial.

Com efeito, quando do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 21/02/2008, os autores Jhonatan e Alef tinham, respectivamente, 16 anos e 13 anos, tendo completado 21 anos em 08/04/2012 e 17/05/2015.

Os atrasados foram calculados do período de 22/02/2008 a 01/03/2015, parte dele quando os autores ainda não haviam atingido a maioridade, devendo tais valores, portanto, serem pagos de acordo com percentual devido a cada um.

Assim, tomem os autos ao Contador Judicial para que proceda aos cálculos dos atrasados de forma rateada, nos seguintes termos:

- 1 - Para os autores Eliana Barbosa Cintra Rodrigues, Jhonatan Barbosa Rodrigues e Alef Barbosa Rodrigues devido 1/3 para cada um até 08/04/2012, momento em que o autor Jhonatan completou 21 anos, já que nascido aos 08/04/1991 e
- 2 - De 09/04/2012 em diante, 50% para a autora Eliana Barbosa Cintra Rodrigues e 50% para o autor Alef Barbosa Rodrigues, sendo que este último, ao ter completado 21 anos em 17/05/2015, não possui mais o direito ao recebimento mensal da pensão por morte deferida nos presentes autos.

Com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo social o pedido será reavaliado na sentença.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003167-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014796 - MARIA MADALENA MATOS FILGUEIRA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000807-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014795 - NILZA ANGELA DE FARIA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003758-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014733 - SUELI APARECIDA CAMARGO FONSECA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 11h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003678-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014732 - DIEGO VICTOR DE FREITAS CORREA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e

diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004178-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014960 - JERONIMA DE SOUZA QUEIROZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 173.365.628-3 - página 14 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS conforme requerido na petição inicial (páginas 03/04), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia social.

5. Int.

0001557-69.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014727 - ANTONIO GONCALVES DOMINGOS (SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido no processo físico (página 19, item III), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 171.244.594-1 - páginas 24/25 do processo físico), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

VI - Após, cite-se.

VII - Publique-se.

0001993-96.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014728 - NORIVAL ALVES DA SILVA (SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão da aposentadoria, bem como do requerimento de revisão (NB 188.078.245-4 - página 58 do processo físico), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V- Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0003757-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014980 - VANDA LIMA DOS SANTOS (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 9h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003412-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014790 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004173-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014958 - MARIA ELENA CINTRA CAETANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.975.752-0 - página 37 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0002594-11.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014650 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a e. Turma Recursal consignou, expressamente, a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos a maior a título de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos ao Contador Judicial para que proceda aos cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora, no período de 13/11/2008 a 31/08/2011, levando em consideração o valor da nova renda mensal inicial fixada no ofício anexado aos autos pelo INSS em 24/02/2015.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004172-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014972 - ANTONIO CARLOS ANDARA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os Processos Administrativos, integrais e legíveis, que resultaram nos indeferimentos dos benefícios (NB 701.601.913-7 e NB 701.351.830-2 - páginas 05/07 e 10 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como "custos legis", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.

V - Após e se em termos, voltem os autos conclusos para designação de perícia social.

VI - Int.

0000923-73.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014837 - JOSE LUIZ PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
4. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 166.340.234-2 - página 101 do processo físico), sob pena de extinção do feito.
5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
6. Após, cite-se.
7. Int.

0000922-88.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014826 - OVECIA VEREDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
4. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 165.864.616-6 - páginas 130/131 do processo físico), sob pena de extinção do feito.
5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
6. Após, cite-se.
7. Int.

0003472-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014751 - MATILDE DE OLIVEIRA GENARO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo,

consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003728-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014791 - BENEDITA ROSA DE PAULA CARVALHO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003438-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014856 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS ALVES (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a documentação anexada aos autos, prossiga-se.

A fim de evitar equívocos, providencie o setor de distribuição a exclusão do arquivo anexado aos autos no dia 10/08/2015 (Conteúdo: DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL), visto tratar-se de pessoa diversa ao feito.

Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

1 - Junte aos autos eletrônicos o seu CPF e o RG;

2 - Apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.147.857-5).

Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica/social.

Int.

0004176-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014992 - MARIA INEZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a parte autora em 28/11/2011 ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a

qual encontra-se em sede recursal no E. TRF/3ª Região desde 18/12/2013, para processamento e julgamento dos embargos de declaração interposto pela parte autora contra ao r. acórdão que negou provimento ao recurso inominado da sentença (processo nº 0002444-59.2011.403.6318).

Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que a parte autora apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria.

Afinal, se for concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº0002444-59.2011.403.6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) cumpra o estabelecido na Lei 9.099/95, c. c. o art. 284, parágrafo único do CPC, indicando o nome do signatário da petição inicial, bem como local e data da mesma e ainda valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- b) a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício (NB 611.210.856-2 - pesquisa CNIS- DATAPREV em anexo, cessado em 05/08/2015; e
- c) apresente os Processos Administrativos, integrais e legíveis, que resultaram nos indeferimentos dos benefícios previdenciários de Auxílios Doenças (NB 610.174.222-2 e NB 611.210.856-2 - pesquisa CNIS- DATAPREV em anexo).

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0001087-38.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014729 - JULIO ANTONIO ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão da aposentadoria, bem como do requerimento de revisão (NB 148.136.223-0 - página 135 do processo físico), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V- Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0004174-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014957 - MARTA DA ROCHA BARADELLI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.120.056-2 - páginas 154/155 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0004186-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014952 - MARIA DAS GRACAS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 502.828.725-9 - página 43 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0004179-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014970 - DULCE HELENA FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2014).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário (NB 607.649.387-2- páginas 08/12 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0004183-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014956 - LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.758.689-3 - página 87 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0004283-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014717 - WILKER FERNANDO DA SILVA (SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial e uma mensagem de celular, sem as demais documentações comprobatórias.

Concedo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção.

III - Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

IV - Int.

0003337-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014991 - JEFTE LUIZ DE MOURA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h:30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a), assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0003377-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014982 - LUIS HENRIQUE LACERDA DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 10 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003701-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014996 - CLAUDIO DE CARVALHO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com sentença anulada.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de novembro de 2015, às 10 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004185-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014953 - MARIA APARECIDA BORGES SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.039.354-5 - página 30 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação a aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0003411-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014789 - ROSELI FELICIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal,

ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003338-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318007048 - MATEUS TERRA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000960-64.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO FRANCISCO TRINDADE
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-34.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA ROMANO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-04.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO MADUREIRA NETTO

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000965-86.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DIAS COSTA

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 15:10:00

PROCESSO: 0000966-71.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU APARECIDO BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000967-56.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/11/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000968-41.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO NONATO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-26.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MANUELLY GONCALVES DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ANA PAULA MOREIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-11.2015.4.03.6319

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE MAUÁ

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000812-02.2015.4.03.6142

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDELY ALVES DOMINGUES
ADVOGADO: SP135721-ROBERTO VALDECIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000950-20.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-05.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEA LEAL PIONA
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000952-87.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO: SP218899-JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-72.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153099-JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-57.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000955-42.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CELESTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000111

ATO ORDINATÓRIO-29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe.**

0000224-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002158 - WALMIR MARTINS DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0005807-04.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002165 - MARIA DA CONCEICAO LEITE QUEIROZ (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO, MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)
0000494-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002166 - JOSE BENEDITO ALVES MACEDO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)
0004648-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002161 - JULIO CESAR MAURICIO

LOBATO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
0006318-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002169 - LUCIENE GAMA RESENDE
(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
0004650-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002163 - LUCIMARA SOUZA MELO
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
0004194-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002159 - APARECIDA DE FATIMA
RAIMUNDA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0004406-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002162 - VILMA GOMES BARBOSA
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, MS014250A - GLAUBER TIAGO GIACHETA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000185

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intinem-se.

0005615-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019115 - EURIDES MARIA DE OLIVEIRA
(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003295-66.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019118 - MARIA APARECIDA DO CARMO
(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000294-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019123 - ANTONIO ZANATA REZENDE
(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004125-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019117 - LAELSON BERNARDINO COSTA

(MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005692-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019114 - ELENIR TERESINHA DA SILVA (MS005273 - DARION LEAO LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO, MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005424-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019116 - ADAO APARECIDO LOPES BENITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001789-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019122 - IRONDINA BARROS PINTO DA CRUZ GODOI (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003084-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019119 - EDINEIA FERREIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002789-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019120 - DERLI DA SILVA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002205-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201019121 - AURORA ESTELA PORTILHO SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Adverta a parte autora que eventual ausência à perícia médica acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, por configuração de abandono de causa.

Intime-se.

0003645-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019091 - MERECUIL TEIXEIRA DA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002978-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019093 - RUBENS MARTINS FELICIANO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002425-45.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019090 - EDSON OLIVEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002922-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019149 - MARIA MARLENE DE FREITAS UZELOTTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003512-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019095 - JOVELINA RODRIGUES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001018-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019088 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002505-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019096 - MARIA FERNANDES DE MENEZES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004407-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019092 - JOSE OSVALDO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002889-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019094 - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente,

O autor não compareceu à perícia agendada para o dia 06/06/2014, instado a se manifestar, o patrono da parte autora comunicou em sua petição anexada aos autos em 07/07/2015 que a autor faleceu, quedando-se inerte para habilitar herdeiros.

DECIDO.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Dispõe o art. 139, §4º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região:

“§ 4º Quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou o inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos eventuais herdeiros da parte autora ou ainda providenciar o arrolamento ou o inventário, a fim de que a requisição de pagamento seja expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante, nos termos do art. 139, §4º do Manual de Padronização dos Juizados Especial Federais da 3ª Região.

Cumprida a diligência, se em termos, vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, bem como informar a existência eventual de outros dependentes.

Conforme estabelece o art. 51, V da Lei n. 9099/95, quando falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias, o processo deverá ser extinto sem exame do mérito.

Dessa forma, no silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0003060-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019100 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pesem os documentos anexados, observo que o comprovante de endereço e os documentos pessoais do autor encontram-se ilegíveis. Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo

0003034-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019099 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) LOJAS RIACHUELO SA (- LOJAS RIACHUELO SA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Citem-se os requeridos para, no prazo da contestação, manifestarem-se se tem interesse em promover conciliação e, em sendo o caso, apresentar a proposta.

Intime-se a parte autora

0000026-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019098 - VANILDO DA CONCEICAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido uma vez que tal diligência compete, exclusivamente, ao patrono

0006033-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201019151 - PAULO GALVES PEREIRA DA SILVA (MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o periciado encontra-se em tratamento médico no Estado de São Paulo, intime-se o ilustre patrono a informar se há previsão de retorno. Prazo: 15 dias

ATO ORDINATÓRIO-29

0001595-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016589 - MAKSON MOREIRA

MARTINEZ (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) MAYKON WILLIAN MOREIRA MARTINEZ (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos nos termos da decisão retro e do art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0006248-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016594 - LAY DO NASCIMENTO ETO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC)

0004136-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016602 - EVA DA SILVA BATISTA MACEDO (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003916-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016599 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003671-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016597 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006218-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016590 - ALDO TAVEIRA GUTIERRES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003544-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016596 - MARILZA PEREIRA DE LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004007-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016601 - RENATA BATISTA DE JESUS (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006372-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016607 - VOLMAR DE LIMA BOHM (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002981-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016595 - MARIA GETRUEDES CORONEL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001538-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023486 - LUIZ CLAUDIO CHIAPPANI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002438-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023454 - JOAO RAIMUNDO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003929-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023699 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002883-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023702 - ADELMO CHAGAS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000521-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023704 - MARIA ALICE SILVA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003713-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023700 - EDSON RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002665-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023703 - MARCIO ALBERTO GALLO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se

que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002938-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023687 - ELENILDA PINTO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003614-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023685 - SILVIO MARTELLINI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001692-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023692 - MARIA JOSE DE ARAUJO PAZ (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002484-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023689 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000780-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023693 - JAILTON BISPO DOS SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003140-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023686 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003728-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023684 - LUIZ ANTONIO LUZ DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002328-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023690 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002276-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023691 - JOSE CARLOS SOUTO DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005580-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023312 - EDNALVA SOUZA DIAS DE OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Ednalva Souza Dias de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Cláudio Dias de Oliveira, ocorrido em 14/04/2010.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que o de cujus, quando de seu óbito, não ostentava a qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Por meio da presente demanda, pretende a autora obter pensão por morte em razão do óbito do pretense instituidor do benefício.

Entretanto, não basta que o de cujus, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte.

Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Cumpra salientar que esta interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97.

Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem vinculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para poder transmiti-la, oportunamente, àqueles, na forma de pensão.

Verifica-se, assim, que, no caso, é propriamente a perda da qualidade de segurado de cujus que impede a concessão do benefício ora postulado.

A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda podem ser acrescentados mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Conforme se depreende da consulta ao CNIS o de cujus manteve vínculo empregatício até dezembro/2001, tendo mantido a qualidade de segurado, segundo a carta de indeferimento da autarquia, até 15/02/2002, já considerados os acréscimos de 12 meses previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que o fato de o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 atualmente dispensar a carência para o deferimento da pensão por morte não favorece a autora, pois a jurisprudência tem garantido a pensão somente aos dependentes daqueles que mantinham a qualidade de segurado quando do óbito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (EREsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005).

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479)

Diante disso, não há prova do exercício de atividade laborativa pelo de cujus após dezembro de 2001 e nem tampouco prova de recolhimento de contribuições em momento posterior a esse período, razão pela qual, passados 36 meses sem relação de emprego ou contribuição, perdera ele a qualidade de segurado da Previdência, nos exatos termos do inciso II, e parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Tampouco se diga que o falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão, na forma do artigo 102, §2º-, da Lei de Benefícios:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

A situação do falecido não se enquadrava em quaisquer dessas hipóteses de ressalva legal quanto à perda da qualidade de segurado, sendo certo, pois, que contava com aproximadamente 18 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data de seu óbito, consoante se verifica do CNIS e da contagem de tempo da autarquia, além de contar com apenas 58 anos (nascido em 25/10/1951 - fls. 17-pdf.inicial) em 14/04/2010, sendo que a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade urbana é de 65 anos, se homem (artigo 48 da Lei 8.213/91).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda."(REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Recurso improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

2 - Agravo regimental improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel.

Min. Paulo Gallotti).

“PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.

II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.

III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).

IV - Apelação improvida”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUÍZA REGINA COSTA).

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003858-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023585 - ELCIO BOLOGNA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nestes termos, não é viável reconhecer o direito da parte autora à devolução das contribuições recolhidas no período posterior a sua aposentadoria.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002768-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023566 - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004026-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023453 - ANTONIO HIGINO SOBRINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Concedo prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002818-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023688 - ELISABETE MARTINS CASELLA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de

acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, considerando que já houve a juntada do laudo pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não cabe o acolhimento do pedido de desistência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002858-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321013626 - JORGE DOS SANTOS (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a manutenção do valor do benefício originalmente concedido mediante a suspensão e devolução de descontos sobre o benefício percebido, o reconhecimento como tempo especial do período laborado como encadernador, a conversão do período especial em tempo comum e, consequentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 122.751.909-2).

Citada, a autarquia não apresentou contestação.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Da decadência

Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Na hipótese, o pleito de revisão do cálculo da RMI mediante o reconhecimento de tempo especial no período de 08/12/1980 a 04/01/1982 não pode ser analisado, uma vez que foi alcançado pelo prazo decadencial, pois a primeira prestação se deu em 10/01/2002 e a ação foi proposta em 21/08/2012.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

Da manutenção do valor do benefício e cessação dos descontos

Consoante cópia do processo administrativo anexados aos autos virtuais, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 10/01/2002, incluindo na contagem de tempo de contribuição o período de 01/06/1985 a 31/03/1992, laborado como trabalhador portuário avulso, o qual foi comprovado mediante a apresentação de Declarações da Associação Profissional das Entidades Estivadoras e dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - APEES, documento que informava o desempenho de atividades como estivador não sindicalizado no período de janeiro/1985, de junho/1985 a dezembro/1988, e de janeiro/89 a março/1992 (fls. 40 e 42-pdf), e formulário-padrão emitido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (fls. 41-pdf). A prestação de serviço foi confirmada pelo órgão autárquico por meio de pesquisa junto ao OGMO, na qual foram encontradas a microficha e a folha financeira do segurado (fls. 54-pdf). Após pedido de revisão administrativa pelo autor, foi dado prosseguimento à auditoria em virtude de Ação de Auditoria Trabalhador Avulso Portuário, em face de constatação da ausência de formulário-padrão para o período de 10/06/1985 a 31/03/1992, entre outras inconsistências. Porém, o formulário já constava do processo administrativo, consoante verificou a própria autarquia (fls. 108 e 116-pdf.inicial). Posteriormente, foram determinadas diligências junto ao Sindicado, Associação e OGMO com a finalidade de comprovar o efetivo desempenho da atividade de trabalhador avulso, por meio de documentos contemporâneos, considerando que os períodos não estavam no CNIS e as pesquisas externas se basearam em fichas de associação ao Sindicato e fichas financeiras (fls. 129/131) e ofício-resposta (fl. 137). Constatou a auditoria fiscal que não constavam remunerações, contribuições e relação de valores devidos (fls. 146/7-pdf) no período de 1988. Determinada nova diligência junto ao OGMO, esta foi considerada negativa. Concluiu a autarquia não ter sido comprovado o exercício de atividade no período de 01/01/1988 a 31/12/1988 (fls. 221-pdf).

Em sua defesa, a parte autora apresentou nova relação de salários de contribuição emitida pelo OGMO, relativo ao período de agosto a dezembro/1988 (fls. 225-pdf.inicial), a qual foi considerada insuficiente pela autarquia (fls. 226-pdf), o que levou a exclusão do período de 01/01/1988 a 31/12/1988 do tempo de contribuição e a revisão da RMI do benefício, gerando complemento negativo de R\$ 50.976,64, relativo ao período de 20/07/2004 a 31/03/2012 (fls. 290-pdf.inicial).

Ocorre que os documentos apresentados pelo autor, constantes do processo administrativo, são suficientes à comprovação do período controvertido (01/01/1988 a 31/12/1988). Saliente-se que tais documentos ensejaram o cômputo do período de 10/06/1985 a 31/12/1987 e que a autarquia não demonstrou indícios de irregularidades.

Diante disso, deve ser mantido como tempo de contribuição e de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/12/1988, de maneira que se afigure indevida a revisão da RMI e a cobrança que esta sendo levada a efeito pelo INSS.

Logo, devem ser cessados os descontos e devolvidos os valores já deduzidos da renda mensal.

Neste ponto, cabe ressaltar, ainda, que eventual revisão de benefício recebido de boa-fé pelo segurado não enseja a cobrança de valores, em face do princípio da irrepetibilidade das parcelas de natureza alimentar.

Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo ao entendimento ora adotado, conforme se nota da decisão abaixo, relativa a caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo, no mais, a sentença que manteve a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 40.250,05, e, como consequência do pedido principal, condenou o INSS a restituir os valores descontados indevidamente entre o período de 25/08/2011 a 11/01/2012.

- Alega o embargante que ocorreu omissão e obscuridade no julgado, posto que há expressa previsão legal que autoriza o desconto do valor mensal do benefício de quantias indevidamente pagas, sem qualquer restrição quanto ao fato de tais quantias terem sido recebidas de boa-fé. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

- O benefício de auxílio-doença NB 125.966.020-3, foi concedido administrativamente pelo INSS com DIB em 01/08/2002. Posteriormente, em 08/07/2009, em razão de revisão na Perícia Médica, o INSS constatou alteração na Data do Início da Incapacidade de 01/08/2002 para

20/06/2002, momento em que verificou a perda da qualidade de segurado, razão pela qual pleiteia a devolução do que entende indevidamente recebido.

- Nada há nos autos que indique que o autor tenha agido em fraude ou má-fé por ocasião da concessão do benefício.

- Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

V - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005885-84.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o valor da RMI do benefício, cancelar a revisão realizada, corrigir a RMA da aposentadoria e restituir ao autor as parcelas que foram descontadas mediante consignação, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde os descontos indevidos.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável, antecipo os efeitos da tutela para determinar a cessação dos descontos e o restabelecimento da renda mensal do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado e a elaboração dos cálculos, requirite-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006956-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022419 - ANTONIO CARLOS CARDOSO PEREIRA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício atualmente em manutenção, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º-, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91.

No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.

O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou

quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica; b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tomou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

No caso em exame, pretende o autor ver reconhecida a especialidade de todos os períodos laborados anteriormente ao ingresso na Cosipa (atual Usiminas), em 31/05/1978, e o período remanescente de 01/04/1999 a 15/10/2001, não reconhecido pela autarquia.

No tocante aos períodos anteriores, consta da carteira profissional anexada aos autos que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de balconista (02/05/1973 a 25/06/1973, aspirador (03/07/1973 a 02/08/1974), ajudante de lavador (25/11/1974 a 12/06/1975), ajudante (08/07/1975 a 20/10/1976), ajudante de soldador (25/01/1977 a 01/03/1977), pintor (09/06/1977 a 14/10/1977) e de vigilante (16/01/1978 a 24/04/1978).

Com relação às atividades de auxiliar de balconista, aspirador, ajudante de lavador e ajudante, tem-se que tais ocupações não constam nos róis dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, de maneira que não é viável o enquadramento pela categoria profissional. Tampouco é cabível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que não constam dos autos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do autor.

Quanto à atividade de pintor, importa assinalar que consta dos códigos 2.5.4 e 1.2.11 dos Anexos dos referidos decretos a atividade específica de pintores de pistola. Diante disso, não é possível o pretendido enquadramento, pois a atividade de pintor, tal como mencionada na CTPS, não se confunde com a categoria em questão.

À propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - o autor exerceu a função de pintor no período de 19.10.1973 a 14.02.1978 e pretende seja este enquadrado como exercido em atividade especial por categoria profissional, na forma dos Decretos nºs 53.831/64 e 83/080/79. Neste caso, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto os itens 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, dos Decretos mencionados expressamente especificam pintores na modalidade "de pistola". - O único documento trazido aos autos pelo apelante para demonstrar seu direito é a cópia do registro em CTPS, na qual consta genericamente o cargo de "Pintor". No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu

direito. - Na data do requerimento administrativo o autor contava com 28 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (AC 00008146320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, com relação ao período de 25/01/1977 a 01/03/1977, laborado como ajudante de soldador para a empregadora Staiger Indústrias Metalúrgicas S/A, cabe o enquadramento pela categoria profissional, consoante previsto no código 2.5.3 - "Soldagem, Galvanização, Calderaria". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 01186379519994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 952 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, cabe o enquadramento pela categoria profissional, no que se refere ao período de 16/01/1978 a 24/04/1978, no qual o autor trabalhou como vigilante para a empregadora Sesvi de São Paulo Ltda, já que a atividade em questão se equipara à função de guarda, a qual está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64.

Já com relação ao período laborado para a Cosipa (atual Usiminas), e não reconhecido pela autarquia, de 01/04/1999 a 15/10/2001, os documentos constantes dos autos se referem apenas ao período de 31/05/1978 a 31/03/1999. Outrossim, não foram apresentados outros documentos que comprovem a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física.

Sendo assim, é possível reconhecer o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 25/01/1977 a 01/03/1977 e de 16/01/1978 a 24/04/1978.

Tendo em vista o período já enquadrado pela autarquia (31/05/1978 a 31/03/1999), acrescido dos períodos ora reconhecidos (25/01/1977 a 01/03/1977 e de 16/01/1978 a 24/04/1978), conta o autor com 21 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial, contagem essa insuficiente à obtenção de aposentadoria especial, para a qual é exigido o tempo mínimo de 25 anos.

No tocante ao pedido de revisão do benefício, considerando a contagem de tempo da autarquia de 35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, acrescidas dos períodos ora reconhecidos, e convertidos em tempo comum, verifica-se que o autor alcança 35 anos, 7 meses e 8 dias, o que autoriza a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, desde a DER (15/10/2001), nos termos da Lei n. 8.213/91 e da Lei 9.876/99, considerando que foram apresentadas as carteiras profissionais quando do requerimento administrativo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: i) reconhecer, como de natureza especial, os períodos de 25/01/1977 a 01/03/1977 e de 16/01/1978 a 24/04/1978 e convertê-los em tempo comum; ii) proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB. 42/112.580.007-8, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2001) e pagar ao autor as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. 8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, no prazo de 15 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e elaboração dos cálculos, expeça-se requisitório. Nada mais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

FERREIRA TORRES (SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0003986-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022592 - MARCELO DI ZACRI DE OLIVEIRA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando cópia integral e legível da CTPS.

Ainda, o documento apresentado nos autos não é admitido como comprovante de endereço. Apresente a parte autora um dos documentos mencionados na anterior decisão proferida nos autos.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004398-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022952 - NATALI BORGES DE JESUS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004590-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023360 - APARECIDO CASEMIRO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 15h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001826-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023407 - JOVENICE HELENA SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X IRENE FIGUEIREDO CARDOSO DOS SANTOS VICTOR HUGO FIGUEIREDO CARDOSO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006622-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023405 - ESTEVAO PEREIRA DE SOUZA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000086-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023408 - WEDESCREM DA SILVA SERPA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003752-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023406 - JUSSARA NICACIO DA SILVA (SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA, SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002562-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321020982 - FERNANDO IGNACIO DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 12/01/2016, às 16h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004432-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022966 - RENATO JOSE JANUARIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil
Intime-se.

0003080-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022929 - CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a pesquisa juntada aos autos em 03/07/2015, 13/08/2015 e 25/09/2015, intime-se a parte autora para que apresente o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício cessado.

Prazo suplementar: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância do réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003538-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023707 - VALDEMAR SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002558-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023709 - VERA LUCIA SOUSA ROSA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001098-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023594 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será analisado quando da prolação da sentença.

Cumpra, integralmente, a autarquia, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a decisão de 25/06/2015, informando a este Juízo se houve o

efetivo recolhimento das competências relacionadas, levando-se em conta os documentos que instruem o processo administrativo, juntado em 12/012/2015 (fls. 17/18), confirmando a regularidade dos pagamentos efetuados pelo autor no período em comento, ressaltando-se que já consta anexado aos autos a cópia do processo administrativo.

Com a juntada, dê-se vista às partes, consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0004510-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022949 - JOSE FRANCISCO FELIZARDO (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38).

No caso dos autos, considerando que a autora está impossibilitada de assinar, regularize a representação processual, por instrumento público.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Apresente, ainda, exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004494-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022962 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, laudos e exames médicos desde 2013.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003975-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022951 - TEREZINHA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anteriormente proferida, apresentando a declaração do terceiro titular do comprovante de residência de que a parte autora reside no imóvel indicado ou comprovando documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002446-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023350 - FLORISVALDO DOS SANTOS (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos juntados com as petições protocolizadas em 02.07.2015 e 07.10.2015, considerando que estão ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício (NB. 42/163.473.460-0), no prazo de 30 dias.

Juntados esses elementos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se

0002984-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023817 - SORAIA FERBER DE MATOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0003448-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023480 - SUZANA MARTHA OLIVEIRA

MARTINS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o advogado/representante da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002614-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023576 - CELIA REGINA LEMOS CHAGAS DE MACEDO (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e aditamento à contestação apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 06.08.2015 e 25.08.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando o teor da petição da CEF protocolizada em 09.09.2015, determino o desentranhamento da petição e documentos, anexados aos autos virtuais em 08/09/2015, bem como o cancelamento dos protocolos n. 6321030759/2015 e n. 6321030760/2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0002528-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023884 - ANTONIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0000872-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023725 - MARCELO BARBOZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0004424-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022946 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38).

No caso dos autos, considerando que a autora não é alfabetizada, deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento público.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Apresente, ainda, o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000432-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023821 - JOSEFA MARQUES DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004572-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023632 - MARIA JULIA LUPORINI MORETTI (SP195510 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000132-67.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023642 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001030-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023793 - MARIA CRISTINA DE SANTANA RIBEIRO (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005398-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023782 - NATALIO JOSE DE SANTANA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007976-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023631 - RICARDO DA SILVA MARIANO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003428-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023634 - ALDILEI DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000628-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023795 - ALAIDE AZEVEDO DAS DORES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000162-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023641 - HERONICI MARGARIDA REIS DUARTE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000234-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023797 - NARIA MARIA SOARES DE MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001514-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023791 - GUARACI MARINHO DE RAMOS (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001174-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023638 - CRISTIANO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002444-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023790 - LOURIVAL PEREIRA SOARES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003416-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023635 - MARIA APARECIDA DA CUNHA MARTINEZ CERVANTES (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001454-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023636 - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004698-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023784 - CLARICE APARECIDA CLARO DOS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005028-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023783 - JUVINO ALVES DE BRITO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000840-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023639 - MAGALY LINO (SP177385 - ROBERTA FRANCÊ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002902-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023708 - JOAO ALEXANDRE FAZION (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância do réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais, e com o destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0003086-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023574 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quando requerido em manifestação sobre laudo anexada aos autos no dia 13/10/2015. Por conseguinte, designo perícia médica, na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/12/2015, às 15h20min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0004144-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022596 - DAVI DA SILVA DE JESUS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004098-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022597 - ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003932-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022598 - MARCELO APARECIDO DO COUTO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003382-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022599 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0004376-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022937 - MERCE ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende a parte autora a inicial, indicando o Juízo para o qual é dirigida a demanda, bem como a qualificação do autor e do réu. Outrossim, deverá esclarecer qual o valor atribuído à causa.

Prazo de 10 (dez) dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

0005718-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023369 - NICACIO MENESES LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, calculados conforme a Resolução 134/2010 do CJF, nos termos da sentença proferida em 05/10/2012 e transitada em julgamento 26/10/2012.

No mais, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-

TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informasse a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Antes, porém, do encaminhamento ao Tribunal, deverão as partes serem intimadas do teor do ofício precatório. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria o regular encaminhamento.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Por fim, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Cumpra-se. Intimem-se

0001308-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023894 - MARIA LINDAURA DA SILVA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000870-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023896 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003945-05.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023891 - HILDA MELO DIAS PETROVICH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
0000702-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023897 - DANIEL DE MACEDO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001068-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023895 - MARILDA SANTOS DA SILVA (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003742-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023883 - JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0005668-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023052 - ROSANE DE FREITAS (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X JEAN SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebe a petição protocolada em 19/08/2015 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Considerando o teor da petição da parte autora de 19/08/2015, bem como a pesquisa ao sistema eletrônico da Receita Federal anexada aos autos em 19/10/2015, determino a citação do corréu menor JEAN SIQUEIRA, por carta precatória.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0001526-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023373 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Petição do réu protocolizada em 22/10/2015. Defiro.

Diante da desistência do réu ao recurso interposto, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Turma Recursal, para o processamento do recurso do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as discordâncias e divergências entre aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência e parecer. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001916-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023586 - IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001184-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023587 - MARIA BERNADETE NUNES GONCALVES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004312-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023583 - ARENITA NUNES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000752-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023588 - APARECIDO DE BARROS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA

BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004514-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022941 - MANUEL GOMES DE MOURA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tomar mais célere a tramitação do feito.

Apresente, ainda, documentos que comprovem a alegada atividade especial como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Intime-se

0000674-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321020865 - FABIO AMORIM AGUIAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 13/01/2016, às 10h30min, na especialidade - Oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003462-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023768 - HELLEN PIRES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003632-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023658 - MARGARETE GONSALVES DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000560-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023769 - VINICIUS VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) DAVID VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) GABRIEL VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) DAVID VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) VINICIUS VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) GABRIEL VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000706-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022838 - APARECIDA ASSUMPCÃO FOGAGNOLO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X EDNEA PEREIRA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ALZIRA REZE

Considerando o teor do ofício de 09.06.2015, bem como o lapso de tempo transcorrido sem manifestação, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itanhaém para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do Processo Administrativo (NB 21/164.082.903-0) em nome da parte autora.

Ainda, para melhor esclarecimento dos fatos, determino a expedição de ofício à APS RIO DE JANEIRO para que anexe a este feito cópia do Processo Administrativo NB 167.599.531-9, em nome de EDNEA PEREIRA DA COSTA, bem como à APS SÃO PAULO - VILA MARIANA para que anexe a este feito cópia do Processo Administrativo NB 168.230.528-4, em nome de ALZIRA REZE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

Oficie-se

0002288-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023565 - MARCELO DE ABREU (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que se manifeste sobre os cálculos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a serventia a expedição do ofício requisitório.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância do réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002046-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023618 - SIMONE SOUZA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000564-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023623 - FERNANDO SOUZA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002160-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023617 - SILVIO RICHARD DA COSTA VILANOVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004286-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023612 - IEDA MARIA DE BRITO LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003876-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023614 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002474-51.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023616 - EDMILSON CHAVES OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000320-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023625 - RIVALDAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003886-80.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023613 - VINICIUS ABI NASSER SANSÃO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000278-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023626 - LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000500-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023624 - GILDEON JESUS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001952-87.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023619 - ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) TATIANE DOS SANTOS MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) TATIANE DOS SANTOS MORAIS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) THAYNA MORAES DOS SANTOS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001528-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023620 - FERNANDA MORONI BELLAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004296-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023611 - ELIETE DE JESUS SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000978-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023622 - VANUSA SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004432-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023610 - ODINESIA MARIA BERNARDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001060-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023621 - NELCI RICARDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003748-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023615 - SIMONE CASTELO RODRIGUES COURA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004574-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023358 - FRANCISCO CHAGAS LEITE DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/11/2015, às 11h40min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002600-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023577 - JOZILENE FELIX MATOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 12.08.2015.

Outrossim, dê-se ciência às partes dos processos administrativos anexados aos autos virtuais em 27.07.2015.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0005000-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023501 - MAURO DE SOUZA CARVALHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003810-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023512 - KARINA MUNIZ FERNANDES FERREIRA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005334-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023499 - DEOLINDA BARBOSA (SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004450-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023507 - RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005700-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023495 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005126-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023500 - LEANDRO SOUZA CONDE (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004004-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023510 - ALUIZIO FAGA ROMAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005870-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023493 - GISELMA SANTOS DE SANTANA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005522-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023498 - DIVANI SOUSA SOARES (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004980-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023502 - PEDRO MORATO DE ARAUJO FILHO (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005550-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023497 - FERNANDO VIEIRA LIMA JUNIOR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005950-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023491 - MARJORIER MARIA SANCHES BARCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003750-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023513 - VICTORIA VELARDO CORTES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) JESSICA OLIVEIRA ARANTES CORTES (REPR P/) (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004734-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023504 - LAUDICEIA MARIA FERREIRA PINHEIRO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004826-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023503 - NELSON DE ALBUQUERQUE (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004474-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023506 - MARIA JOSE PESSOA GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000348-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023515 - DANIEL ALVES FERREIRA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003996-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023511 - WALDENES FERREIRA JAPYASSU FILHO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004080-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023509 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005930-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023492 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005680-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023496 - DARIO DOMINGOS DE LIMA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005734-26.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023494 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VIEIRA VANDONI (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004988-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023379 - MARIA JOSE DE JESUS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003732-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023382 - ROBERTA MARIANO RODRIGUES (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000874-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023388 - REJANE DA SILVEIRA SARMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002748-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023383 - NEIDE OLHER CARMONA MASSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001004-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023387 - PEDRO SOUSA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001090-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023386 - MARIA ISABEL CUSTODIO DOS SANTOS (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001130-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023385 - MILTON PEREIRA FRANCO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000734-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023391 - DIEGO BARBOSA VINAGRE (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004904-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023380 - ANA MARIA SILVA DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000798-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023390 - LUIZ MAGNO CARVALHO MARCELINO (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004224-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023753 - ADRIEL RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase

devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0001976-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023710 - INALDA AGUIAR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da contestação do INSS, proceda a Serventia a expedição de ofício à Autarquia para apresentar cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 41/125.418.392-0 e NB 21/161.021.073-2. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004464-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023717 - PEDRO GUERRA GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003068-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023720 - NEIDE DA LUZ DIEGUES (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004160-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022594 - VALDOMIRO DA SILVA BORGES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Ainda, apresente cópia integral da CTPS, sobretudo a data de opção pelo FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004468-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022950 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN (SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 03 e 05 juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001968-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023353 - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 27.06.2014.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se

0003176-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023816 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

No mais, quanto ao requerimento de expedição de certidão, por ora, indefiro, ante a necessidade de contemporaneidade entre sua expedição e o levantamento dos valores.

Intime-se

0003974-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022909 - EDGAR ALVES DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o parcial cumprimento de decisão anterior, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, novamente, para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Cumpra-se.

0002448-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023808 - EDINALDO MENDES DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004292-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023803 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002694-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023807 - JOÃO ALBUQUERQUE SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002152-94.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023811 - JONATHAN BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) MARIA DALZIRA DO BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005224-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023798 - NILSON OLIVEIRA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003454-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023806 - VALTER FERREIRA DE ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023805 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023810 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001616-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023812 - JOSEFA MARIA PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004634-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023800 - RENATO SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004502-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023802 - MANOEL SANTOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004672-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023799 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003762-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023804 - MARCIO ROBERTO LUCINDO BORGES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004582-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023801 - JACYARA BESERRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000928-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023813 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023809 - MARIA NAZARETH DE LOURDES LOPES CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002918-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023818 - IRACEMA HONORATO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004252-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023815 - EDUARDO JORGE PEREIRA DA SILVA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001064-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023820 - SIDONIO LUIZ BARBOSA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023837 - EDIVALDO TAVARES DE LIRA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002648-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023838 - ANA MARA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004250-39.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023376 - AMILCAR BRAGUIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002636-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023839 - HERISVALDO PORTO DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004450-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022942 - MARIA DO SOCORRO SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância do réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001860-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023666 - LUCIANO OLIVEIRA DE MENESES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003736-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023706 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001750-13.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023667 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000058-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023671 - AMAURI POLICARPO DA LUZ (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000490-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023668 - DARCI DOMINGUES JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000466-04.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023670 - NATANAEL SILVA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002110-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023711 - ELISEU DOS SANTOS REIS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001094-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023724 - EVANDRO MIGUEL FERNANDES LEME (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000066-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023726 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0000038-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023885 - CARLOS ENRIQUE DEVAUD UTRERA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais, sendo este para a competência do acórdão.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Com relação ao requerimento de expedição de certidão, por ora, indefiro, posto que há a necessidade de contemporaneidade entre a data da expedição e o levantamento dos valores.

Intime-se.

0002940-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023765 - ELIGLEIDE MARIA DOS SANTOS GAVIOLI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003038-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023764 - EDWARD ANDERSON DROPPA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004981-14.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023763 - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002331-62.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023876 - ANA MARIA RICARDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003860-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023875 - ANA OFELIA ROSA GIL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002888-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023374 - PEDRO GONCALVES CARLOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0003954-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022549 - ODAIR PEREIRA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000188-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023372 - JUSSARA SANTANA DE CARVALHO ALVES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) ALAOR LEOPOLDO DE CARVALHO ALVES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição do réu protocolizada em 22/10/2015. Defiro. Diante da desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito, oficiando-se à CEF para que cumpra a sentença, na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-s

0002596-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023464 - MARCELLO VIEIRA DE FRANCA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 30.07.2015.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003652-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023719 - RUTH VANDERLEI DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002680-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023721 - EDUARDO SANTOS OLIVEIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001600-80.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023819 - MANOEL LIOBINO DIAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004412-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023814 - SANDRA CESAR FERNANDES (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003380-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023543 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Analisando os autos, verifica-se que os requerimentos administrativos anexados são de 05/2007 e 06/2013. Os documentos médicos também são antigos.

A fim de viabilizar o adequado prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para junte aos autos documentos médicos atualizados, a fim de possibilitar o exame pericial

Outrossim, esclareça a autora seu pedido, apontando claramente desde quando pretende o restabelecimento do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-s

0004598-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023351 - IRAENE SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 16:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004708-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023344 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 12.12.2014.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004094-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023416 - ROSICLER FERNANDES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001940-73.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023424 - JOSE LUIZ MOREIRA DA COSTA

(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002658-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023421 - JUARES DE ALENCAR (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005102-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023414 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005106-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023413 - RENATO LUIZ NUNES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001244-71.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023427 - MARINA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000054-10.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023430 - MATHEUS GONÇALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) FIAMA CORREIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) GABRIEL JESUS COSTA REGO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) FIAMA CORREIA DA SILVA (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001902-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023425 - ANTONIO HORVATH (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005878-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023410 - NICOLAU MOREIRA SUZART (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003756-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022545 - PRISCILA RAFAELI SANT ANA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Esclareça a parte autora o alegado em petição de 14/09/2015, no tocante a residir "de posse" no endereço indicado.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002224-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023904 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, uma vez que, ao que tudo indica, a recusa da CEF é legítima, pois há débito superior àquele informado pela parte autora.

Outrossim, há outras demandas em curso, com discussão sobre o montante devido, o que impede que se diga, de plano, que assiste razão à parte autora.

Isso posto, indefiro o pleito de medida cautelar.

Manifeste-se a CEF sobre os novos documentos acostados aos autos pela autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004218-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023746 - ADILSON ALVES DE MATOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007792-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023745 - MARIA DEL CARMEN PAINCEIRAS DEANO (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004252-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023653 - JOSE RAMIRO DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004072-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023655 - MARCIA REGINA CAMARINHA TEIXEIRA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004016-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023656 - JULIO CESAR MACHADO MEDEIROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004174-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023654 - OLINDA FIRMINO ACSONOV (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001448-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022658 - MARIA CREUZA ALVES PORFIRIO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O documento apresentado nos autos em 02/06/2015 não é admitido como comprovante de endereço. Apresente a parte autora um dos documentos mencionados na anterior decisão proferida nos autos.

Ainda, concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriores, uma vez que sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Intime-se

0004506-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022960 - IOLANDA CELESTINO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004422-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022943 - FABIO ROGERIO DA CONCEICAO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004418-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022939 - MARIA LUIZA BRESSAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende a parte autora a inicial, indicando o Juízo para o qual é dirigida a demanda, bem como a qualificação do autor e do réu. Outrossim, deverá esclarecer qual o valor atribuído à causa.

Prazo de 10 (dez) dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002066-26.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023893 - JOSE BATISTA DE JESUS GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006984-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023890 - CLAUDIO GONÇALVES RAMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se houver de impugnação dos cálculos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0001274-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023479 - ANNE CRISTINE NEVES CAVALCANTE DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003276-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023476 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004025-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023475 - JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004328-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023474 - ANTONIO ROSA GONCALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001326-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023478 - ROSEMEIRE DE ALBUQUERQUE GONÇALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005344-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023471 - ANA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004522-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023473 - ALTAIR JOSE TEODORO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004908-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023472 - BENTA CELSINA DA TRINDADE PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001406-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023482 - REGINALDO PEREIRA MINUTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.,

Considerando que os comprovantes de pagamento relativos ao período de 2010 a 2014 não são claros no sentido de apontar a conversão em pecúnia de 10 dias das férias correspondentes aos anos referidos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora demonstre, por meio idôneo, os referidos fatos que dariam suporte à tese deduzida na inicial, bem como manifeste-se sobre a contestação. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0006388-13.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023841 - DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002426-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023849 - MARCELA REIS DE ASSUMPCAO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004814-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023843 - IVETE FERRARESI DELA FIORE (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005046-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023842 - FRANCISCA DE PAULA DIAS

(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003542-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023846 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003226-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023847 - JOSE BENICIO NETO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000944-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023853 - ZEZITA DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001998-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023850 - MAYARA APARECIDA DANTAS DA SILVA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004046-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023845 - VALDEMIR DE ALMEIDA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001672-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023851 - JAIR SOARES CAMPOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente dê-se vista a parte autorapara: “ dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”

0001054-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006218 - IVAN DOS SANTOS COSTA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
0000586-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006215 - HELENA SOARES MARTINS (SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA)
0001342-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006219 - JOAO DE OLIVEIRA (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)
0000520-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006214 - WANIA DE SANTANA BOZZO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
0001976-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006222 - ROSANA CABRAL NOVAES (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)
0011526-43.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006226 - LUCIO FERREIRA (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
0000676-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006216 - JANDIRA JESUS DIAS (SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)
0004962-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006224 - IVONE CAMBUI (SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI)
0005671-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006225 - VALTER DELGADO DE MELO NETO (SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)
FIM.

0001272-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006228 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes do parecer contábil para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 26/10/2015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 681/1119

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEdia, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004760-94.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004761-79.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI FERNANDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-64.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ALVES DA CUNHA LIMAS

ADVOGADO: SP132257-ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004763-49.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDINICE UMBELINA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004764-34.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004765-19.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004766-04.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO LEONARDO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004767-86.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004768-71.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVY FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004769-56.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004770-41.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004771-26.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004772-11.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SCHNEIDER

ADVOGADO: SP117524-MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004773-93.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO: SP166550-JANAINA CORRÊA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004774-78.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA VAZQUEZ GIL

ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004775-63.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO SANTOS BISPO

ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004776-48.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004777-33.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DA ROCHA MENDES

ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004778-18.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004779-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004780-85.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004781-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA NEVES
ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004782-55.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004783-40.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004786-92.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004787-77.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONICE DOS SANTOS MARIANNO

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004788-62.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004789-47.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004790-32.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004791-17.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP337208-ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004792-02.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDERLAN FONSECA

ADVOGADO: SP319828-VALDELIZ MARÇAL DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004793-84.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DE SA MENEZES SILVA

ADVOGADO: SP319828-VALDELIZ MARÇAL DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004794-69.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-54.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL NAPOLIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004796-39.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004797-24.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004800-76.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO YOSHI DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO: SP114737-LUZIA GUIMARAES CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004801-61.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004802-46.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIA SOARES

ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004803-31.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA SCARIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004804-16.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUDENI DA SILVA PASSARINHO

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004805-98.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321302-MICHELLE SANTOS

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004806-83.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA PEREIRA LEITE DIAS

ADVOGADO: SP159136-MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004807-68.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA FALCAO DA SILVA

ADVOGADO: SP366024-DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004808-53.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004809-38.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321647-LANA DE AGUIAR ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004810-23.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MAGALHAES ARRIVABENE

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004811-08.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004812-90.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DA SILVA ZACARIAS

ADVOGADO: SP204113-JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004813-75.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004814-60.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004815-45.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004816-30.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL MARTINS

ADVOGADO: SP353403-THIAGO CELESTINO CANTIZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004817-15.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004818-97.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPEIRO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004819-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS ALVES PREDOLIN
ADVOGADO: SP334487-CARLOS ALBERTO BACCARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004820-67.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GANDOLFI
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004821-52.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENEIDE DE FREITAS BABONOVICH
ADVOGADO: SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004822-37.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE DAMIN
ADVOGADO: SP349659-JAMILE HAMUE NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004823-22.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA ALVES DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004824-07.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004825-89.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE DE ARRUDA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004826-74.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO: SP343216-ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004827-59.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE VIEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP348014-ESTER BRANCO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004828-44.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP327371-VANESSA LOURENÇO LINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004829-29.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA GOMES DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO: SP338809-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004830-14.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004831-96.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL AMARAL DE SANTANA

ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004832-81.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILZA PEREIRA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004833-66.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAZIR BERNARDO

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004834-51.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA BERTAGLIA DE PAULA

ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004835-36.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANY BRITZ RIZZARDI

REPRESENTADO POR: SEBASTIANA BRITZ

ADVOGADO: SP242022-BARRIA SALAH EL KHATIB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004836-21.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEANDRO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004838-88.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO COSME DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004839-73.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA CERQUEIRA LIRA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004841-43.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES

ADVOGADO: SP189619-MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004843-13.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDINHA APARECIDA MENUSSI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP084481-DARCIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004844-95.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP328284-RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004845-80.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO TORRES DA SILVA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004846-65.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA TORRES PIMENTEL

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004847-50.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004848-35.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERICE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004849-20.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271752-ISAIAS RAMOS DA PAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004850-05.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP319828-VALDELIZ MARÇAL DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004851-87.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004852-72.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004853-57.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL VASCONCELOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004854-42.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004855-27.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: claudete laurindo orsi

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 89

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000551

ATO ORDINATÓRIO-29

0005241-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006927 - ELIANY RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA JULIANA DETE RODRIGUES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES do retorno da carta precatória a este Juízo e para, sendo o caso, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001516-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006924 - OLGA LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001486-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006926 - CENIR BATISTA MARTINS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001498-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006922 - VILSON GERKE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001537-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006925 - VALDERES DOURADO DE ANDRADE CARNEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001502-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006923 - EDVALDO REBOUCAS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0005731-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006935 - FRANCINA INÁCIO DA SILVA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005685-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006934 - MARIA DIVA DE BRITO CANDIDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001000-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006929 - ARLETE MENDONCA LOPES

(MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005497-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006933 - TELCIO LEMES DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005308-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006932 - NILCE MARQUES GARCIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005183-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006931 - LUCIA APARECIDA SILVA MUNIZ (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005070-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006930 - LUIZA DAS GRACAS PAZ MEDEIRO (MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS, MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000247-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006928 - ELZIRA MORAES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000552

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002707-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012856 - VANDIR DASAN BENITO JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002721-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012854 - MARIZETE HORNER DE ALMEIDA CANDIDO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002708-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012855 - JOAO PAULO FERREIRA MACHADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002715-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012888 - LENI MOREIRA BARBOSA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/01/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002713-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012885 - VANDA INEZ GOMES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002678-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012869 - ANTONIO DE QUEVEDO RIBEIRO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0001745-86.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito

sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002688-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012879 - REGINALDO AVELINO DA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em análise às consultas referentes aos processos n. 0000633-10.1995.403.6000, 0000740-83.1997.403.6000 e 0001182-38.2000.403.6002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002716-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012860 - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002709-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012882 - ANGELA MARIA LOPES BRAULINO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0001809-96.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do documento de f. 31 do arquivo “PETIÇÃO INICIAL PREV”;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002720-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012858 - JEOVANY GUEDES DE LIMA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

- 1) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0001623-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012844 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito, dando-se baixa na prevenção apontada.

0002674-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012868 - MARTA REGINA SANTANA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos processos n. 0001465-18.2015.4.03.6202 e 0001419-29.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Em análise à consulta referente ao processo n. 0007892-22.1996.403.6000, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 27, 33, 34 do arquivo PETIÇÃO INICIAL PREV.
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000895-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012810 - GENI MARIANO (MS018121 - DANIANI SOLTTI BERTOL, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, sendo certo que a parte ré não concordou com os cálculos apresentados sob o argumento de que “... os parâmetros utilizados pela Contadoria não estão em consonância com a decisão transitada em julgado e com a novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Federal...”.

Não obstante, cumpre esclarecer não haver erro na elaboração do cálculo dos valores atrasados.

Com base na informação da contadoria, é possível observar que os valores estão devidamente adequados ao quanto determinado na sentença, ou seja, utilizou-se do manual vigente, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF, e alterado pela Resolução n. 267, de 2/12/2013, do CJF, utilizando como índice de correção monetária o INPC.

Desta forma, homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juízo.

Intimem-se as partes, inclusive o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora evento n. 40.

Expeça-se a RPV.

Oportunamente, archive-se

0001605-23.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012859 - ZENILDA DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, sendo certo que a parte ré não concordou com os cálculos apresentados sob o argumento de que "... os parâmetros utilizados pela Contadoria não estão em consonância com a decisão transitada em julgado e com a novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Federal...".

Não obstante, cumpre esclarecer não haver erro na elaboração do cálculo dos valores atrasados.

Com base na informação da contadoria, é possível observar que os valores estão devidamente adequados ao quanto determinado na sentença, ou seja, utilizou-se do manual vigente, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF, e alterado pela Resolução n. 267, de 2/12/2013, do CJF, utilizando como índice de correção monetária o INPC.

Desta forma, homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expeça-se a RPV.

Oportunamente, archive-se

0002705-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012886 - FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consultas aos processos n. 0001471-09.2007.4.03.6201, 0002273-02.2010.4.03.6201 e 0002094-26.2014.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em análise à consulta relativa ao processo n. 0000556-88.2001.403.6000, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000553

DESPACHO JEF-5

0005795-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012872 - EDES BARBOSA DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte ré para que, nos termos da sentença proferida, apresente os cálculos com a devida planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002277-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012816 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002061-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012817 - SEBASTIAO RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001612-15.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012840 - ERICA KOBAYASHI URIO

(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)
Tendo em vista tratar-se de matéria preclusa, diante da prolação de sentença, deixo de apreciar a petição da parte autora, datada de 29/09/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa

0001707-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012861 - MIRIAN CORREA SAMPAIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte ré, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0000029-42.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012827 - GUIROTO & GUIROTO LTDA EPP (MS015609 - RENAN WILLIAN ANTONELLO FARHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Acolho o pedido da parte autora para que os valores depositados na conta judicial 4171-005-00002639-8 sejam transferidos para a conta poupança n. 10830-8, agência 1278, do Banco Bradesco (código Banco n. 237), de titularidade do procurador da parte autora, Dr. Renan Willian Antonello Farhat, (CPF 015.099.601-20).

Dessa forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida transferência, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta poupança informada.

Intimem-se

0001804-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012871 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o cômputo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia não delimitou o interregno. Assim, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o período em que exerceu atividade rural, bem como juntar aos autos início de prova material.

No que tange ao pedido de oitiva de testemunha para comprovar o exercício de atividade especial, indefiro-o. O exercício de atividade exercida sob condições insalubres deve ser comprovado por meio de prova hábil, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991.

0000495-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012873 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O(a) procurador(a) da parte autora informou o seu número da conta bancária para que fosse efetuada a transferência de valores constantes em conta judicial.

Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Portanto, a procuração anexada não atende ao Anexo I, item 3, da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010, tampouco ao artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e por consequência o Enunciado 69 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Assim sendo, indefiro o pedido de transferência.

Desta forma, expeça-se o ofício de levantamento de valores em nome da parte autora, com encaminhamento, via oficial de justiça, para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para retirada junto à agência bancária.

Intime-se

0002590-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012865 - SILVONE DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN

NORONHA MOTA GIMENES) BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0002581-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012852 - LUCIANA MOISES DE OLIVEIRA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu corretamente a decisão de 02.10.2015, dê-se prosseguimento ao feito.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0002643-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012823 - CIRIACA COENE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00012070820154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0001180-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012832 - CLETO LIMA ORTIZ (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intimem-se

0000199-64.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012857 - JOANINHA PEREIRA DA CUNHA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado, uma vez que a procuração constante no feito está em nome dos advogados e não para a pessoa jurídica Vilela e Lopes Advogados Associados S/S.

Intimadas as partes, prossiga-se nos demais termos, encaminhando-se o ofício respectivo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005082-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012835 - DOMINGAS ROSA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (- JOEL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o cálculo apresentado, de forma que conste como data limite a conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos (15/08/2011 - data da publicação da Portaria 1213/PRES, a qual divulgou os resultados da primeira avaliação de desempenho no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI), nos termos da sentença proferida.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ato ordinatório/despacho expedido/proferido anteriormente, oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0001754-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012829 - GABRIELLA MARIN DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001297-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012830 - NOEMIA RICARTE FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005816-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012811 - EUFRASIO CHRISTALDO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cartidão de óbito de Eufrásio Christaldo.

0001945-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012875 - CICERO ADAO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã,

1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0002656-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012867 - ANGELA ANTONIA DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

A declaração da empresa Biosev S/A não contém reconhecimento de firma e outros requisitos necessários.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005343-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012822 - ANTENOR DIAS CORREA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000413-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012824 - MARLI CRUZ DE OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002560-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012863 - ANA GLADIS BENITES JARDIM (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Os documentos apresentados não são hábeis à comprovação de endereço da parte autora.

Primeiramente, o boleto da "Credigás" não preenche os requisitos para integrar o rol de documentos aptos a comprovar endereço de parte em

processo judicial.

Em segundo lugar, união estável não se comprova por mera declaração dos interessados. Além do que se trata de declaração antiga (de 2007), na qual se consigna endereço (Fazenda Eureka) diferente daquele constante na conta de água apresentada (Rua Sidney Coelho) e, também, daquele que consta no Termo de Renúncia da autora (Rua Sidney Correia Nogueira).

Ademais, não foram colacionados os extratos da conta do FGTS da autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta do FGTS a ser atualizado (extratos do FGTS).

Intime-se

0000415-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012826 - JOAO WILSON GONÇALVES (MS018828 - JONAS FOLLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o teor da informação da contadoria deste Juízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015, ano-calendário 2014, em nome da parte autora.

Protocolada a documentação, à Seção de Cálculo deste Juizado

0001263-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012874 - ADILSON FARIA DOS SANTOS (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO, MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reputo prejudicada a manifestação da parte autora, datada de 15/10/2015, uma vez que fora proferida sentença com resolução de mérito, na mesma data.

Prossiga-se

0002710-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012880 - MARIA MIGUEL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0003526-16.2005.4.03.6002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0001456-61.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012870 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, não obstante conste na petição, datada de 05/10/2015, a informação de que a parte autora faleceu, bem como que os herdeiros procederam ao requerimento de alvará perante a Justiça Estadual para recebimento da RPV expedida neste Juízo, certo é que não houve a

devida habilitação dos dependentes nesta ação.

Nesse ponto, ressalto que o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Desta forma, intime-se o procurador da parte autora para que proceda à habilitação do (a) dependente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de procuração judicial, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como de documento de identidade, CPF e da certidão de óbito do autor.

Intimem-se

0002641-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012887 - MILTON JOSE SCHWEIG (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 25/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002691-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012894 - GENI DE JESUS SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 25/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002161-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012889 - ELAINE ALVES BALSALOBRE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/01/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002238-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012881 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002424-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012883 - BERNARDINA BELGARA CRISTALDO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002365-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012890 - ABEGAIL FRANCO VILAPLANA CARDOSO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS019216 - PRISCILA SILVA ZANDONÁ, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002703-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012893 - LAUDELINO FERREIRA BARBOSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 714/1119

(MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO, MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0004393-91.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012818 - ANDRELINO RODRIGUES RAMOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Federal Seguros S.A., tendo por objeto o pagamento de indenização por alegados prejuízos materiais decorrentes de danos construtivos em imóvel financiado.

No caso, é necessária a realização de perícia técnica na área de Engenharia Civil.

Observo que, para a realização de perícia judicial, a expedição de carta precatória à Justiça Comum Estadual, em razão do grande volume de feitos que nela tramitam, tem comprometido a celeridade da tramitação de processos deste Juizado. Ainda, o art. 42, §1º, da Lei n. 5.010/1966, dispõe que "somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência".

Assim, entendo necessária a realização de perícia diretamente por auxiliar deste Juízo (perito engenheiro civil), que fica agendada para 20/11/2015, no imóvel objeto desta ação.

Para o encargo, nomeio o engenheiro civil, Dr. José Roberto de Arruda Leme.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, ampla extensão territorial e áreas de conflitos agrários, étnicos e sociais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, bem como diante do teor da certidão que atesta a distância de 82,9 km entre o local a ser periciado, situado no município de Glória de Dourados-MS, e a sede deste Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, anexando fotografias do imóvel.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0002510-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012891 - DULCELINA CARDOSO VILELA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002693-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012892 - EUDEMAR ALVES RIBEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/01/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Federal Seguros S.A., tendo por objeto o pagamento de indenização por alegados prejuízos materiais decorrentes de danos construtivos em imóvel financiado.

No caso, é necessária a realização de perícia técnica na área de Engenharia Civil, a qual fica agendada para 18/11/2015, no imóvel objeto desta ação.

Para o encargo, nomeio o engenheiro civil Dr. José Roberto de Arruda Leme.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, ampla extensão territorial e áreas de conflitos agrários, étnicos e sociais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, anexando fotografias do imóvel.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001549-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012819 - LINDINALVA ALVES MARCELINO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001554-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012814 - MARIA PAULA CARVALHO DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001553-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012813 - MARIA INALDA DE CASTRO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000685-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012812 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Neste caso, apresentaram-se para habilitação o senhor Francisco Fermino de Figueiredo e a senhora Adriana Felix Figueiredo, esta última, filha da autora, nascida em 27/07/1972.

Desta forma, defiro tão somente o pedido de habilitação do senhor Francisco Fermino de Figueiredo, esposo da falecida.

Procedam-se às devidas alterações de cadastro.

Após, ao setor de cálculos deste Juizado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000554

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001724-31.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012838 - SEBASTIAO ROBERTO AVIGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 152.664.416-6, com DIB em 24.09.2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados na qualidade de segurado empregado, após a concessão da aposentadoria, até a presente data. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1)

Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DER em 24.09.2010.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando na Empresa Adecoagro Vale do Ivinhema e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de empregado, até a presente data.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado como autônoma, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002528-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012851 - GEISE DUEK SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I; 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0001980-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012847 - ANTONIO SOUZA MARIA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora, sob a justificativa de que houve o pagamento pela via administrativa.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002145-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012850 - LEDA FERRI (MS017910 - LUAN HENRIQUE MACHADO ANTUNES, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ, MS011553 - FERNANDA NUNES DUQUE ESTRADA, MS017909 - NATÁLIA DEVECHI PICOLI, MS018081 - DANIELLE F. DE ALMEIDA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002647-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012845 - ABRAAO NERES MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de emissão de certidão de tempo de contribuição e de concessão de benefícios, formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade de tais pedidos. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examiná-lo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte requerente, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte postulante eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
 - 2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.
 - 3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
 - 4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
 - 5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA
Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, uma vez que, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002668-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012866 - CLAUDIANO MORAES PEGO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 -

ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0005299-63.2014.4.03.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0005299-63.2014.4.03.6202.

Portanto, conforme o art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0005299-63.2014.4.03.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002731-40.2015.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002732-25.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MAURICIO FRANCA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-10.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GONCALVES BORGES
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-92.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-77.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GANJI FUJIBAYASHI
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-62.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUILZA FATIMA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000477-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005047 - MARCOS EDUARDO MACEDO (SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por dano moral proposta pelo policial militar MARCOS EDUARDO MACEDO contra a CEF fundada em alegado constrangimento sofrido pelo autor por ter sido impedido de entrar na agência bancária de Piraju-SP portando arma de fogo, estando ele descaracterizado (sem o uso da farda oficial), mesmo após ter-se identificado como agente de Segurança Pública.

A CEF contesta o pedido. Reconhece que negou o acesso do autor ao interior da agência bancária de Piraju-SP, mas fundamenta tal ato no fato nas dúvidas que pairaram sobre a real identidade do autor no dia dos fatos, já que era pessoa desconhecida dos vigilantes como policial militar na pequena cidade de Piraju-SP, apresentando-se sem o uso da farda oficial e com atitude agressiva, incompatível com o de uma autoridade pública. Alega, contudo, que a despeito da restrição de acesso do autor ao interior da agência, o serviço bancário foi-lhe devidamente prestado pelo gerente-geral da referida agência, que procedeu ao protocolo dos documentos pretendidos pelo autor para que fossem anexados ao processo de habilitação ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" ao qual estava habilitando, como foi requerido na ocasião.

O autor refuta tal afirmação, alegando que os serviços bancários não lhe foram prestados a contento, já que tempos depois recebeu da CEF uma notificação indicando sua mora contratual no Programa "Minha Casa, Minha Vida" especificamente em relação ao precitado serviço.

Insiste em ter sofrido constrangimento que caracterizam dano moral indenizável.

Em audiência foram tomados o depoimento pessoal do autor e da preposta da CEF, bem como ouvidas quatro testemunhas, sendo (a) dois policiais militares que atenderam a ocorrência no dia dos fatos (requisitados pelo próprio autor na ocasião pelo serviço "1-9-0"), (b) o vigilante da agência bancária que impediu o acesso do autor no interior do banco e (c) o gerente-geral daquela agência, que teria atendido o autor no dia dos fatos.

As partes apresentaram suas alegações finais basicamente reiterando suas manifestações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Para que haja o dever de indenizar, mostra-se indispensável a prova da presença dos requisitos legais sem os quais afasta-se a responsabilidade patrimonial do réu em relação aos fatos jurídicos apresentados pelo autor como lesivos. Portanto, sem a prova de dano indenizável, ação ou omissão no mínimo culposa praticada pelo réu, assim como nexo de causalidade entre o dano e este ato, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em situações normais, é ilegal e abusiva a recusa do banco em permitir o ingresso de agentes de Segurança Pública, mesmo descaracterizados (sem a farda oficial), nas agências bancárias portando armas de fogo, afinal, o art. 6º, § 1º da Lei de Armas expressamente assegura a eles o "direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço", de modo que, para sua própria segurança ou da sociedade que protegem, mostra-se indispensável que estejam portando o instrumento necessário para repelir qualquer agressão ou ato de violência que demande o uso da força.

Apesar disso, o caso presente evidencia peculiaridades que justificam a atitude do gerente-geral da agência ao ter negado o acesso no interior do banco do autor no dia dos fatos trazidos à apreciação judicial nesta demanda, demonstrando não ter havido violação ao direito do autor, mas sim, ação legítima pautada na segurança, mesmo que putativa, do banco e dos demais usuários dos serviços bancários que utilizavam a agência no dia dos fatos.

É cediço que a violência que assola o país está cada vez mais audaz, revelando-se por atos destemidos de criminosos insolentes que, não raramente, atentam contra agências bancárias, ora por meio de assaltos à mão armada, ora por meio de explosões de caixas eletrônicos ou outros artifícios hediondos. Nesse contexto, as precauções com questões de segurança bancária por parte das instituições financeiras (dentre elas, as portas giratórias com detectores de metais) são medidas que, embora inconvenientes, mostram-se aceitáveis e, de certa forma, até mesmo exigíveis. O controle de acesso de pessoas no interior das agências visam exatamente a evitar situações que exponham a risco os usuários do serviço bancário, os servidores das agências e, sobretudo, o patrimônio.

No caso ora sub iudice, pelo conjunto probatório, sobretudo a prova testemunhal colhida em audiência, convenço-me de que em momento algum houve recusa deliberada por parte do gerente-geral da agência de Piraju-SP ao ingresso de policial militar armado no interior da agência; pelo contrário, a limitação de acesso fundou-se em dúvida sobre sua identidade na ocasião. Todo o contexto fático evidencia que houve zelo e precaução por parte do referido funcionário do banco, que conseguiu conciliar o atendimento bancário do autor com a preservação da segurança local que, diante das circunstâncias apresentadas, apresentavam-se em situação de risco, ainda que putativa.

De início, consigno ter ficado demonstrado nos autos que o autor é uma pessoa de personalidade beligerante, apresentando-se como contumaz litigante em demandas judiciais. A testemunha Márcio Roberto Fusa, arrolada pela ré, relatou que o autor possui outras ações judiciais similares à presente, buscando indenização por danos morais em virtude de situações análogas à discutida nesta ação que tramitam perante a Justiça Estadual. Além disso, a CEF trouxe aos autos a cópia de uma Moção aprovada pela Câmara Municipal de Itaipava repudiando atitudes do referido policial.

Assumindo-se tal fato com verdadeiro, mostra-se convincente a afirmação do gerente-geral da agência da CEF de Piraju (local dos fatos) de que o autor, no dia dos fatos, ao ser indagado pelo gerente sobre sua identidade, apresentou-se nervoso e agressivo, em atitude desproporcional à resistência que lhe foi imposta de início para acesso ao interior da agência, fomentando a suspeita de que poderia tratar-se de um transgressor da Lei, e não de um integrante da Segurança Pública.

Convenci-me, por tudo o que foi falado em audiência e pelas demais provas trazidas aos autos, de que o autor compareceu em fev/2015 na agência da CEF da cidade de Piraju-SP (Município onde passou a prestar serviços como Policial Militar havia apenas três meses - desde nov/2014), descaracterizado e portando sua arma de fogo, objetivando protocolar um documento imobiliário para habilitar-se no programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida". Na antessala da agência (onde ficam os caixas de auto-atendimento), antes de passar pela porta giratória detectora de metais, ele apresentou-se e identificou-se ao vigilante do banco como Policial Militar, a quem entregou sua carteira funcional de identificação. O vigia, que não o conhecia (dado que fazia pouco tempo que o autor estava lotado em Piraju), levou o documento ao gerente-geral da agência, que tentou contato com o Comandante da Polícia Militar local para averiguar a autenticidade do documento. Não logrando êxito, o gerente decidiu então atender pessoalmente o policial do lado de fora da porta giratória. Apresentou-se cordialmente ao autor, mas foi recebido por ele com agressividade, o que causou estranheza e o natural receio de permitir o seu ingresso no interior da agência portando arma de fogo, eventualmente pondo em risco a segurança local. O gerente, então, pôs-se à disposição para realizar o atendimento bancário sem a necessidade de ingresso do autor no interior do banco, tendo ele próprio (gerente), protocolado os documentos que lhe foram entregues pelo autor. O autor, insatisfeito e incomodado com o tratamento recebido, requisitou a presença da autoridade policial para constatação dos fatos pelo ramal "190", quando então chegaram viaturas ao local dos fatos para resolver o impasse. Os dois policiais que atenderam a ocorrência foram contraditórios quanto ao estado emocional do autor na ocasião, já que Waldir afirmou que ele estava "nervoso", e Silvio disse que ele estava "normal". É mais crível que estivesse alterado emocionalmente, sendo esperado dentro da normalidade que alguém submetido a estresse desse jaez (a ponto de requisitar força policial) devia encontrar-se, no mínimo, em situação de desconforto emocional. Como se vê, não houve deliberada e consciente afronta à Lei por parte do gerente da CEF na ocasião; mas sim, uma precaução legítima e zelo com a segurança local frente ao contexto que se lhe apresentava. Pelo contrário, o desenrolar dos fatos demonstram que o funcionário foi diligente e conseguiu, dentro do possível, compatibilizar a segurança local com o atendimento do autor quanto aos serviços bancários que pretendia fazer.

Corroborar tal conclusão o fato de que, não havendo mais dúvidas sobre a real identidade do autor, o banco passou a permitir, sem restrições, seu acesso ao interior da agência, nas mesmas condições (à paisana e portando arma de fogo), conforme afirmou o gerente-geral que, inclusive, afirmou em audiência tratar-se de procedimento comum a todos os policiais devidamente identificados como tais.

A jurisprudência, em situação bastante semelhante, é no mesmo sentido do entendimento deste juízo, in verbis

DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos inateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). 4. De acordo com os depoimentos colhidos às fls. 138/143v. e com os documentos de fls. 29/41, o autor é Policial Militar e tentou ingressar em uma agência bancária da empresa ré, vestido à paisana e portando arma de fogo, mas os funcionários da CEF impediram o seu ingresso, mesmo após identificar-se como policial. Os agentes da instituição bancária teriam exigido, então, a cautela da referida arma. Não está claro se o autor efetivamente ingressou na agência após a chegada de Policiais Militares fardados, por ele acionados, mas é incontroverso que a operação bancária que pretendia efetuar foi concluída. 5. A postura adotada por parte da instituição financeira não se mostra desarrazoada ou abusiva. O autor é agente de Segurança Pública e sabedor de que o ingresso em agências bancárias portando arma de fogo é estritamente controlado, e com razão. Não se trata de ofensa ou julgamento quanto à honra da pessoa em si, mas sim de garantir a segurança tanto do estabelecimento quanto dos clientes ali presentes, obrigação inclusive legalmente imposta às instituições bancárias (Lei n. 7.102/83). A falsificação de documentos funcionais e mesmo a utilização de documentos legítimos por assaltantes disfarçados de policiais é corriqueira, e a gerência do estabelecimento é pessoalmente responsável pela avaliação e autorização de ingresso de pessoas armadas, de modo que é absolutamente justificável a cautela adotada in casu. 6. Não havendo os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tratado o autor de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação, conclui-se que o ocorrido lhe trouxe apenas mero aborrecimento, que é previsível e decorrente de sua própria condição de Policial Militar. A jurisprudência entende que é legítima a exigência, inclusive de policiais fardados, de apresentação de documentos e de submissão às condições de segurança de bancos, representando o incômodo de superar tais obstáculos um ônus do porte de arma, tal qual a necessidade de manter-se em vigilância constante ou de sempre carregar o documento de porte consigo (TRF da 3ª Região, AC n. 200461000150831, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20.06.11; AC n. 2004.61.00.010057-8, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.05.11; AC n. 200861050011960, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.11.10; TRF da 5ª Região, AC n. 200585020014432, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 17.06.10; AC n. 200383000250339, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 03.02.11) 7. Demonstrada a inocorrência de qualquer ação abusiva por parte da ré, não se entrevê a ocorrência de danos inateriais, sendo de rigor a improcedência do pedido. 8. Apelação provida (TRF3, 5ª Turma, AC 00120978420074036105, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data: 07/12/2011).

Quanto à efetiva prestação dos serviços, o documento trazido aos autos pelo autor não é suficiente para demonstrar a *faut du service* capaz de ensejar o dever de indenizar. Nele não há qualquer menção de que o autor tenha deixado de protocolizar o documento que teria levado à

agência bancária no dia dos fatos, de modo que, com base nos testemunhos dos policiais e do próprio gerente-geral da CEF em sentido contrário, convenço-me de que o autor foi devidamente atendido pelo bancário quando teve recusado seu ingresso na agência. Não lhe tivesse sido prestado o serviço que buscara naquela ocasião, certamente ele teria insistido para solucionar a pendência depois de devidamente identificado pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, mas todos foram uníssonos ao afirmar que, depois que a polícia chegou ao local, o autor não mais insistiu para ingressar na agência bancária.

Em suma, dadas as peculiaridades do caso concreto, não me convenço tenha a CEF agido com ilegalidade, senão de maneira zelosa com a segurança, como deve ser, sem causar ao autor dano que se possa juridicamente qualificar como indenizável.

Ausente a culpa e o dano indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, I, CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, processe-se como de praxe, subindo oportunamente os autos, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade próprios desta instância (preparo recursal, inclusive)

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000470-30.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323004963 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação da parte autora de que a sentença contém erro material a ser sanado, atribuindo-se efeito modificativo aos embargos, mediante a alegação de que a sentença teria aplicado as regras para contribuinte facultativo e não individual, estando em desacordo com o disposto no artigo 30, §4º, da Lei nº 8.212/91, que permite a dedução de 9% da sua contribuição previdenciária, bem como com as Instruções Normativas nºs 87/2003 e 89/2003 do INSS, que disciplinam que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço. Embargos improvidos, afinal, a insurgência da autora não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, demonstram seu inconformismo com o teor da fundamentação da sentença. Não há o alegado erro material apontado na sentença, visto que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo quanto à necessidade de recolhimento, pelo contribuinte individual sócio-gerente, do percentual de 20% sobre o salário de contribuição para que possa fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Frise-se que, diversamente do alegado pelo autor-embargante, este juízo não considerou que os recolhimentos efetuados foram na qualidade de segurado facultativo, mas sim como contribuinte individual na qualidade de sócio-gerente da empresa, portanto sendo ele mesmo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, motivo pelo qual não pode se beneficiar do fato de ele próprio não ter efetuado a parte do recolhimento que caberia à empresa, conforme fundamentado na sentença embargada. Ademais, o citado §4º do artigo 30, da Lei nº 8.212/91 aplica-se a contribuinte individual que presta serviços a empresas, o que não é o caso do autor que, conforme fundamentado na sentença, não era mero prestador de serviços, mas sim sócio com poderes de gerência, enquadrando-se, dessa forma, nas regras atinentes ao contribuinte individual estampadas no artigo 21 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, usado de respaldo na sentença embargada. Destarte, a sentença não apresenta vício algum a permitir o manejo dos embargos. Em suma, se a parte entende mesmo que a sentença está contrária à legislação que rege a matéria, cabe-lhe interpor o recurso cabível que, por certo, não é o de embargos de declaração, afinal, eventual acolhimento acarretaria a alteração do julgado, efeito impróprio do remédio recursal eleito pela parte autora. POSTO ISTO, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes que ficam cientes de que no âmbito dos JEFs os embargos apenas suspendem (e não interrompem) o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001108-63.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005097 - RICARDO PADILHA RIGOLDI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) MARIA ELIANE ZANARDO RIGOLDI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RICARDO PADILHA RIGOLDI e MARIA ELIANE ZANARDO RIGOLDI em face da EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, por meio da qual pretende eximir-se do pagamento de pedágio existente entre os Estados do Paraná e São Paulo - BR 153.

A demanda não possui em nenhum dos seus pólos a União, empresa pública federal, fundação ou autarquia federais, de modo que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, CPC).

Ainda que o advogado da parte autora tenha requerido a desistência da ação antes mesmo deste pronunciamento, noto que o instrumento de mandato a ele outorgado não lhe confere poderes especiais para desistir, exigível para tal ato nos termos do art. 38, CPC, de modo que a extinção do processo não se funda na desistência, mas sim, na incompetência jurisdicional.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito devido à incompetência absoluta deste juízo (art. 109, I, CF/88 c.c. art. 267, IV, CPC), deixando de decliná-la à r. justiça estadual ante a incompatibilidade entre os sistemas processuais eletrônicos, o que inviabiliza tal medida, cabendo aos autores, se assim entenderem reproporem a ação perante o r. juízo competente.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

DESPACHO JEF-5

0002046-92.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005101 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decisão - evento 06), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas

0000685-74.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Assim:

I. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decisão - evento 12), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

II. Quanto aos honorários a serem arbitrados ao advogado dativo que representou os interesses da autora em sede recursal, contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos (evento 24) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo, inclusive tendo ingressado com Recurso Extraordinário (cujo seguimento foi denegado). Em que pese contribuir para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 372,80 seus honorários, já que tentou levar o processo para as instâncias extraordinárias. Intime-se o ilustre profissional e requisi-te-se o pagamento pelo sistema AJG.

III. No mais, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas

0000738-03.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005103 - EVA CAMILO JARDIM (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decisão - evento 05), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (em virtude do resultado do Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000321-05.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005105 - GEDALVA DOS SANTOS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001917-87.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005102 - FREDERICO PERES NETTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000238-86.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005106 - JOANA FERREIRA GENEROSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000980-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005099 - JOAO ROMA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

Da decisão que declinou da competência à r. Justiça Estadual interpôs o autor recurso inominado requerendo que, caso não seja recebido como tal, que o seja como agravo de instrumento.

Acontece que, dado o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias vigente no âmbito dos Juizados Especiais (art. 5º, Lei nº 10.259/01), não cabe o precitado recurso inominado (porque o pronunciamento judicial não é ontologicamente uma sentença) nem agravo de instrumento, até porque, tal modalidade recursal pressupõe interposição direta perante o juízo ad quem, o que não foi o caso.

Assim, em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se a decisão recorrida, no que falta

0000986-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004964 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

Tedo em vista a gravidade dos fatos sobre os quais intimou-se a autora para explicar-se, bem como o decurso do prazo in albis, antes de extinguir-se o feito, oportuno nova manifestação da autora, em adicionais e improrrogáveis 5 dias, sobre a suspeita de tentativa de uso deste processo para conseguir objetivo ilegal, seja alterando a verdade dos fatos, seja burlando a coisa julgada referente às anteriores ações previdenciárias propostas e já julgadas.

Decorrido novamente o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença; ocasião em que serão tomadas as providências eventualmente cabíveis a fim de apurar possível ilícito penal frente aos fatos constatados. Caso haja manifestação, voltem-me conclusos para apreciação e nova deliberação.

Intime-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001123-32.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES BONANOME
ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBILIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-17.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-02.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP130274-EDICLEIA APARECIDA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-84.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: PR056299-MICHEL CASARI BIUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-69.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000243

DESPACHO JEF-5

0003233-80.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010269 - IRACEMA NACAE DOMINGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social.

A r. sentença proferida acolheu o pedido da parte autora e concedeu o amparo social com data de início em 24/10/2005.

Após expedida a Requisição de Pequeno Valor, foi verificado a possibilidade de prevenção com os autos nº 01000000622-1ª Vara de Urupês/SP. Instados a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Já a Ré, anexou documentos comprovando que naquele feito, fora concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início de benefício em 03/08/2000.

Requeru a Ré a manutenção do cancelamento da Requisição nº 688R, bem como o cancelamento da Requisição n. 689R, pois tanto a parte autora como seu advogado, naquele processo de aposentadoria por idade rural, que tramitou na Comarca de Urupês, são os mesmos da presente ação que visa à concessão do benefício assistencial, sendo certo que, concedida a aposentadoria por idade rural em feito anterior, não há espaço para a concessão do benefício assistencial, posto que este é inacumulável com qualquer benefício previdenciário.

Assim, acolho o pedido do Réu, eis que o benefício de aposentadoria por idade rural, concedido em outra ação, tem data de início anterior ao benefício de amparo social de que cuida estes autos, e, em assim sendo, não há valores devidos ao autor, e tampouco ao seu Patrono, a título de benefício assistencial (loas) e seus consectários (sucumbência), posto que inacumulável com o benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) e seus consectários, cujos valores já foram pagos ao autor e seu Patrono em outro feito.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV nº 20150000689R - identificador de envio 2015091516305120150000689R51514IP010024010040.

Após, arquivem-se os autos,, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 11/2015) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2017), conforme documento anexado ao presente feito.

0009377-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010514 - ADELIA ALBARELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0000194-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010483 - LEONICE BATISTA DE ALMEIDA RAQUETE (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) REGIANE RAQUETE COIMBRA DE SOUZA ARAUJO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) TAYLA REGINA RAQUETE LOPES CAMILLO DIAS (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) REGIANE RAQUETE COIMBRA DE SOUZA ARAUJO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) TAYLA REGINA RAQUETE LOPES CAMILLO DIAS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) LEONICE BATISTA DE ALMEIDA RAQUETE (SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008584-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010490 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003955-44.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010512 - ZULMIRA VICENTE SORROCHE (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002249-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010487 - CELIA MARQUES ESPRESSAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003208-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010511 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0010878-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010516 - ELISIO SALVIANO ALVES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000563-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010503 - WALDIR DA SILVA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001576-92.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010485 - DAYLA MARIA CHIAVEGATTI MACHADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) IAGO CHIAVEGATTI MACHADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) DAYLA MARIA CHIAVEGATTI MACHADO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) IAGO CHIAVEGATTI MACHADO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001654-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010506 - MARIA TEODORO MARQUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002634-39.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010510 - MARIA CELESTE CAMARA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000284-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010502 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003153-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010523 - EGLA ROZO SUECCO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0001931-69.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010508 - RAIMUNDA DE SOUZA GARCIA ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0010834-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010491 - VERA LUCIA BARBOSA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000252-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010518 - BENEDITA DE LOURDES GOMES MAGRI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002817-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010521 - PAULO EUGENIO RAMOS DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008048-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010513 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007162-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010525 - ANTONIO LUIZ CAVICHIO (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000180-17.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010482 - LUZIA LOURDES CARDOSO DE MELO (SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002376-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010488 - DAVID GERALDI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001296-93.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010504 - ADENIR ROSALES PRUDENCIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0001957-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010509 - APARECIDA TAVARES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001096-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010484 - LUIZ CARLOS GERALDELI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001341-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010505 - PAULO TEMOTEO JUNIOR (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0008991-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010526 - EUNICE ENCINAS HERRERA MORTATI (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001611-92.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010486 - ADAIR CAPARROS DE ALMEIDA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0010028-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010515 - MARCELINO DE FARIA MOREIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004406-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010524 - BIANCA APARECIDA DE SOUZA (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002793-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010489 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001754-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010507 - ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002977-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010522 - EDSON CARVALHO SANCHES (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, bem como sua ADVOGADA, Dra. DAIANE LUIZETTI, OAB/SP317.070, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumpram os termos da sentença proferida nos autos, realizando o recolhimento da condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial, conforme os termos que seguem transcritos: “Por essa razão, condeno a parte autora e sua advogada, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% e indenização à parte contrária no valor de 20% (vinte por cento), - 10% (dez por cento) para cada uma -, ambas as verbas incidentes sobre o valor da causa.”

0005424-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010501 - CLAUDIO ALEXANDRE NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002655-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010500 - JOAO NEICIR BRUNHARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0003544-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010481 - CARLOS ROBERTO ADRIANO DA COSTA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora/advogada/REQUERENTE, acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação/requerimento no prazo de 05 (cinco) DIAS, após o qual os autos retornarão ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre o Parecer anexado pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (CINCO) dias.

0003646-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010532 - ROSA TRIGOLO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000932-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010528 - ANTONIA CECILIA DE ALMEIDA VIEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001981-37.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010529 - IRENE POLTRONIERI TURATI (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002607-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010530 - JOAO FRANCISCO SUBRINHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0004169-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010497 - FERNANDO HENRIQUE DE SANTANA SANTOS (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 11 de novembro de 2015, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliente, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0004392-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010552 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora/ADVOGADA PARA CUMPRIR decisão anterior, quanto ao recolhimento da litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias

0000172-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010496 - JOSE ELCIO DOS SANTOS (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004346-87.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 732/1119

AUTOR: HAILTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004348-57.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004350-27.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZENI DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004351-12.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004354-64.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BASTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004355-49.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-19.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004358-04.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA ROVERAN
ADVOGADO: SP343795-LUANA OLIVEIRA NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-41.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA VITOLO PEREIRA
ADVOGADO: SP345057-LUCIANA CRISTINA CABASSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004365-93.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP345057-LUCIANA CRISTINA CABASSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004368-48.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SULIN
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004369-33.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GUIZO
ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004371-03.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP302886-VALDEMAR GULLO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004378-92.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO JOSE BISPO
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-76.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MICHELLI MARTINELLI
ADVOGADO: SP295177-RAFAEL POLIDORO ACHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 18/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004398-83.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE CRISTIANE GOUVEIA MARQUES
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-68.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE ALVES DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO: SP277535-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-53.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP277535-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-38.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277535-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-23.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO APARECIDO PESSOA
ADVOGADO: SP277535-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-52.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004416-07.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP224958-LUIS FERNANDO PAULUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 24/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004431-73.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124435-NELSON PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005423-09.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UEDA & UEDA LTDA. ME

ADVOGADO: SP226930-ERICK JOSE AMADEU

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000667

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação e da atualização do precatório expedido nos autos.

O § 12 do artigo 100 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF nº. 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgamento, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Note-se que o texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitos expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-

2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Ressalte-se que a atualização do crédito referente ao precatório já expedido será efetuada pelo setor competente do Tribunal Regional Federal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento.

Não obstante, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, eventual pedido de revisão do valor do precatório, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal:

Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; (...)

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se.

0004681-34.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015967 - CLAUDIO TONETT (SP267917 - MARIA TACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004581-16.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015968 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0003832-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016014 - DOUGLAS VINICIUS LOURENCO MARTIN (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001762-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016113 - ALVARO DA SILVA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Para o deslinde da questão, decido por submeter a parte autora a exame médico pericial por profissional credenciado junto a este Juizado Especial, o qual responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3) Qual a data do início da deficiência? Como chegou a tal conclusão (mencionar documento)?

4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Sensorial: 100 pontos.

Comunicação: 100 pontos.

Mobilidade: 75 pontos.
Cuidados pessoais: 75 pontos.
Educação: 75 pontos.
Vida doméstica: 75 pontos.
Socialização e vida comunitária: 100 pontos.

7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- 7.1) Para deficiência auditiva:
- 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:
- 7.3) Deficiência motora:
- 7.4) Deficiência visual:

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A perícia médica será realizada no dia 11/11/2015, às 09:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383, pelo Dr. João Urias Brosco.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc).

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003822-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015936 - HELIO CELESTINO CAETANO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003788-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015925 - JUSCELINA AFONSO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica e/ou de estudo social, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003837-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016090 - WAGNER MARCOS MARIANO (SP359490 - KLEITON JOSÉ CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em sede de cognição sumária, entendo haver verossimilhança nas alegações do autor, alicerçadas que estão em documentação que, salvo melhor juízo, mostra que a prestação foi quitada antes do envio do nome do demandante aos órgãos de proteção ao crédito.

Considero, ainda, caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, visto que a manutenção do nome do autor naqueles cadastros provoca-lhe constrangimentos e restrições de caráter creditício, caracterizadores do dano irreparável ou de difícil reparação a que faz alusão o art. 273 do CPC.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 3 (três) dias, proceda à exclusão do nome do autor dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao contrato ora discutido, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), assinalando que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - Relª Mirª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530).

Cite-se a ré, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, deliberarei sobre o envio dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Deixo claro que todas as alegações feitas pelas partes serão analisadas por este Juízo à luz dos artigos 14, incisos I, II e III; 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002293-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015901 - ADAUTO JOSE DE SOUSA LIMA (SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) M.B. DE CASTRO & CIA LTDA - EPP (SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) POLICORDA IND. COM. ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA (SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) M.B. DE CASTRO & CIA LTDA - EPP (SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) POLICORDA IND. COM. ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA (SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais, cumulado com a anulação dos protestos e suspensão de seus efeitos, bem assim a exclusão do nome do autor em cadastros de restrição de crédito.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e houve requerimento de produção de prova oral por parte do autor.

Dessa forma, considerando o pedido do autor e o fato de a questão controvertida se referir a matéria fática controvertida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003791-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015934 - ADRIANA CORDESCHI (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No entanto, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

No mais, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003785-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015951 - VALERIO SANDRO FRAGOSO DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0003830-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016012 - ANDRESSA AYAKA SACAVEM KOIZUMI (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP356765 - MANOEL RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003811-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015952 - MARIA ALVES NUNES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0002287-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015844 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do alegado estelionato ocorrido no interior de agência bancária.

É o sucinto relatório. Decido.

Para o deslinde da questão, considerando que a Caixa Econômica Federal informa que não mais possui as imagens de segurança onde ocorreram a suposta fraude, entendo por bem determinar que seja apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, um "relatório gerencial" ou documento que o valha, relativo ao caixa eletrônico onde ocorreu o depósito e a informação de que o envelope encontrava-se vazio. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003821-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015935 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003806-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015929 - DORALICE DE CAMPOS BARAVIERA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003808-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015928 - EDSON DAMADA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003685-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015924 - IRENE MACENA DIAS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito, e determinar que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho 6325015164/2015, datado de 08/10/2015.

Cumprida a diligência, agende-se perícia médica.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003125-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015962 - OSVALDO PERRI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos etc.

Preliminarmente, verifico que a União Federal (PFN) foi citada para contestar o pedido e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar à ré os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Para o enfrentamento seguro da causa, necessário haja no feito melhor instrução.

Deveras, não constam dos autos virtuais comprovantes do recolhimento das parcelas mensais aludidas na petição inicial, recolhidas à entidade de previdência privada, correspondentes ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim também, estão ausentes as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF's) relativas ao período não prescrito, pleiteado pela parte autora. Sem tal documentação não é possível aquilatar o direito da parte autora e tampouco calcular-se o valor eventualmente a restituir, no caso de reconhecimento da procedência do pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, trazer aos autos virtuais:

a) comprovantes do recolhimento das parcelas mensais à entidade de previdência privada, aludidas na petição inicial, correspondentes ao período compreendido entre os meses de janeiro de 1989 e dezembro de 1995;

b) cópias de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF's), correspondentes a todos os anos de exercício e anos-calendário que envolvem o período não alcançado pela prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento do processo (ação protocolizada em 24/08/2015), de 2010/2009 a 2015/2014.

Saliente-se que a parte autora poderá obtê-las presencialmente, dirigindo-se a sede da Secretaria da Receita Federal - SRF, ou diligenciando junto ao sítio eletrônico do órgão e acessando a página eletrônica do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>).

Com a vinda da documentação, ou no silêncio, após decorrido o prazo assinalado, tornem os autos virtuais conclusos para sentença.

0003686-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015960 - IVONE STEHER (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Ivone Steher requer a sua habilitação à pensão por morte atualmente mantida e paga em favor unicamente de Julio César Steher de Oliveira, tendo como instituidor Benedito Messias Machado de Oliveira.

No caso em questão, verifico que apenas o filho Julio César Steher de Oliveira deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido, terá sua cota-parte de pensão (NB-21/170.150.613-8) reduzida.

Diferentemente do que se alega na petição inicial, os demais filhos do falecido (Emerson e Ana Paula) não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, dado que são maiores e capazes, não auferem benefício de pensão por morte instituído pelo genitor e, em caso de procedência do pedido, a nada farão jus.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, determino: a) a retificação dos dados cadastrados no sistema informatizado, com vistas à inclusão do menor Julio César Steher de Oliveira no polo passivo da demanda; b) a expedição do competente mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias; c) a intimação do Ministério Público Federal para que intervenha obrigatoriamente na causa (CPC, artigo 82, I).

Entendo ser desnecessária a nomeação de curador dativo ao menor, uma vez que não há que se falar em colidência de interesses entre a autora e o seu filho menor (pensionista), já que o montante auferidos a título de pensão aproveita à toda família.

Por fim, reservo-me à apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário

0003779-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015937 - MARIA APARECIDA LOPES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização do estudo social e da perícia médica agendada por ocasião da

distribuição do feito.

Ressalto que, na data da perícia, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias tidas como sendo incapacitantes. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003835-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016013 - DANIEL DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001996-95.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015852 - ESTEFANI NOELI DONIZETE SANTANA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

A Caixa Econômica Federal também deverá informar ao Juízo, em até 15 (quinze) dias: a) o local exato onde se encontrava o caixa eletrônico onde ocorreu o saque; b) se o cartão bancário da parte autora possui “chip” de segurança; c) se no momento dos saques tidos por indevidos, houve a digitação de dados pessoais como a data de nascimento e/ou “senha de letras”.

Com a vinda das informações requisitadas junto à instituição financeira ré, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003634-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015957 - OSVALDO ROSA DA SILVA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em sede de cognição sumária, entendo haver verossimilhança nas alegações do autor, alicerçadas que estão em documentação que, salvo melhor juízo, mostra que a prestação discutida foi quitada tempestivamente.

Considero, ainda, caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, visto que a manutenção do nome do autor naqueles cadastros provoca-lhe constrangimentos e restrições de caráter creditício, caracterizadores do dano irreparável ou de difícil reparação a que faz alusão o art. 273 do CPC.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 3 (três) dias, proceda à exclusão do nome do autor dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao contrato ora discutido, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), assinalando que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRSP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - Relª Mmª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530).

Cite-se a ré.

Oportunamente, com a chegada da contestação, deliberarei sobre a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Deixo claro que todas as alegações feitas pelas partes serão analisadas por este Juízo à luz dos artigos 14, incisos I, II e III; 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003566-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015965 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em sede de cognição sumária, entendo haver verossimilhança nas alegações da parte autora, alicerçadas que estão em documentação que, salvo melhor juízo, mostra que a dívida já teria sido quitada, não se justificando a permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Considero, ainda, caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, visto que a manutenção do nome do autor naqueles cadastros provoca-lhe constrangimentos e restrições de caráter creditício, caracterizadores do dano irreparável ou de difícil reparação a que faz alusão o art. 273 do CPC.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 3 (três) dias, proceda à exclusão do nome da parte autora dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao contrato ora discutido, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), assinalando que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - Relª Mirª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530).

Cite-se a ré, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, deliberarei sobre a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Deixo claro que todas as alegações feitas pelas partes serão analisadas por este Juízo à luz dos artigos 14, incisos I, II e III; 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002768-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015839 - JULIANA MARIA DE MELLO COUTO LOPES (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

A Caixa Econômica Federal também deverá, em até 15 (quinze) dias: a) informar se o cartão bancário da parte autora possui “chip” de segurança e se no momento dos saques tidos por indevidos, houve a digitação de dados pessoais como a data de nascimento e/ou “senha de letras”; b) apresentar as filmagens de circuito interno de segurança dos locais onde ocorreram as supostas fraudes.

Com a vinda das informações requisitadas junto à instituição financeira ré, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização de estudo social.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003809-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015949 - EDITE LOPES SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003794-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015950 - IVONE MARGARETE DE NICOLAI (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização da perícia médica agendada por ocasião da distribuição do feito.

Ressalto que, na data da perícia, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias tidas como sendo incapacitantes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003836-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016010 - HUMBERTO TAVARES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003828-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016011 - ELIANE FERNANDES DE QUADROS (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003815-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015932 - NILSON DE ALMEIDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000668

DESPACHO JEF-5

0000300-17.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015939 - GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de liberação de valores relativos ao crédito da autora incapaz para pagamento dos honorários contratuais ao advogado.

Verifico que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 28/02/2014, ao passo que o instrumento de contrato só veio a ser anexado aos presentes autos em 07/05/2014.

A Lei n.º 8.906/94 atribui ao profissional da advocacia a prerrogativa de requerer o destaque da verba honorária que lhe é devida; todavia, deve fazê-lo antes da expedição do requisitório ou do precatório, como estabelece o art. 22, § 4º:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. (grifei)

No mesmo sentido, a atual redação do art. 22 da Resolução nº. 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal:

“Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”. (grifei)

Desse modo, indefiro o pedido formulado.

Sem prejuízo, expeça ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando que os valores referentes à RPV expedida nos autos sejam novamente bloqueados ou convertidos em depósito judicial à ordem deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015913 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel no qual reside, para fins de comprovação da propriedade.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se

0003683-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015963 - ROSANA DE SOUZA GOMES (SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em conta as informações contidas no atestado de óbito de Ademir dos Santos, intime-se a autora para, em até 15 (quinze) dias: a) informar os dados qualificativos (RG e CPF) da dependente Daniele Gomes dos Santos; b) incluir o menor "Kauan" no polo passivo da demanda, informando, ainda, todos os seus dados qualificativos (nome completo, endereço residencial, RG e CPF).

Caso os menores ainda não possuam RG e CPF, fica a autora incumbida de enviar todas as diligências necessárias à obtenção dos referidos documentos juntos aos órgãos públicos competentes.

O não cumprimento da diligência que ora se determina ou o seu cumprimento parcial ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

0005553-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015966 - GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002771-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015905 - SEBASTIAO FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No tocante à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" a "f" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

2) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015927 - ERIOVALDO APARECIDO TONHOTE (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, apresentar: a) documentos médicos recentes (receituários, radiografias e respectivos laudos, tomografias e respectivos laudos, exames hematológicos, etc), sem os quais será impossível o perito médico judicial detectar a presença da incapacidade laborativa ortopédica atual, tal como descrita na exordial; b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0003820-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015926 - JOSE BENVINDO DA SILVA

(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos recentes (receituários, radiografias e respectivos laudos, tomografias e respectivos laudos, exames hematológicos, etc), sem os quais será impossível o perito médico judicial detectar a presença da incapacidade laborativa ortopédica atual, tal como descrita na exordial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0002979-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016006 - NOEMI SOARES LEITE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos interposto pelas partes requeridas somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

0003813-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015956 - LUCIA AMARO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

O não cumprimento da diligência, no prazo acima assinalado, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0003441-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015920 - WAGNER PEDRO PIRES (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de até 10 (dez) dias, o autor deverá se manifestar sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003044-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015910 - MARCIO LUIZ DIAS MORAES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas em condições especiais.

Desta forma, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015948 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período de labor

anotado em carteira profissional e de intervalos trabalhados em condições insalubres. Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Desta forma, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para:

- 1) Juntar instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano;
- 2) Apresentar declaração de hipossuficiência financeira, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, tendo em vista constar na inicial pedido de assistência judiciária gratuita;
- 3) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos a todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandato;
- 4) Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 5) Trazer aos autos cópia de inteiro teor de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como, documentação probatória do período reclamado anotado em carteira profissional, como cópia do livro de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015941 - APARECIDA DE LOURDES CARPANEZI CANTIZANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores relativos ao crédito da autora incapaz para pagamento dos honorários contratuais ao advogado.

Verifico que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 03/02/2015, ao passo que o instrumento de contrato só veio a ser anexado aos presentes autos em 29/07/2015.

A Lei n.º 8.906/94 atribui ao profissional da advocacia a prerrogativa de requerer o destaque da verba honorária que lhe é devida; todavia, deve fazê-lo antes da expedição do requisitório ou do precatório, como estabelece o art. 22, § 4º:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.(grifei)

No mesmo sentido, a atual redação do art. 22 da Resolução nº. 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal:

“Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”. (grifei)

Desse modo, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF

0004389-22.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015923 - JONATHAN RODRIGUES ROSA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, intime-se a representante legal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar orçamentos e recibos que comprovem a necessidade dele (tratamento de saúde, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc) e justifiquem a liberação pretendida.

Deverá a representante legal discriminar, de forma detalhada, quais os bens a serem adquiridos em favor do incapaz, com os seus respectivos valores.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

No que se refere ao pedido de habilitação do advogado Antonio Aparecido Belarmino Junior, verifico que não foi juntado aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes mencionado na petição de 12/08/2015.

Assim, intimem-se os advogados para que apresentem o referido documento e comprovem que a parte autora foi comunicada da alteração da representação processual, conforme determina o artigo 24, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0005880-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015904 - MARCIO BAPTISTA DE PAIVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados em nome do advogado Igor Kleber Perine para pagamento dos honorários contratuais.

Outrossim, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência também em nome do advogado Igor Kleber Perine, conforme solicitado na petição de 28/09/2015.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

0006734-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015946 - DAIZA SEBASTIANA GALICIA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a enfermidade diagnosticada pelo perito médico judicial, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da manifestação, abra-se nova conclusão para despacho.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003446-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015938 - MARCIO JOSE MICADEI (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de 10 (dez) dias, o autor deverá se manifestar sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003778-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015953 - RAFAEL DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresente o autor cópia completa da carta enviada para o seu domicílio, comunicando a alegada renegociação da dívida.

Prazo: 48 horas.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

0003816-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015958 - LUIZ CARLOS GENEROZO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos recentes (receituários, radiografias e respectivos laudos, tomografias e respectivos laudos, exames hematológicos, etc) que comprovem a presença de enfermidades e da alegada deficiência, tal como descrita na exordial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0000615-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015969 - EMERSON ROBERTO DE LIMA (SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros. Ressalto que para a análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Intimem-se

0003016-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015940 - JAIR CALIXTO ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 e, nesse contexto, é provável que os sistemas eletrônicos da autarquia não tenham detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam

os correspondentes índices de reposição do teto.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003690-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015942 - ROGERIO ABDALLA MAMAR DE MELO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acato a manifestação anexada em 19/10/2015 como emenda à exordial.

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, apresentar todos os receituários e prontuários médicos psiquiátricos de que dispuser, uma vez que aqueles colacionados aos autos não possibilitam ao Juízo e ao perito médico judicial detectarem a presença da incapacidade laborativa atual e pretérita.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0002436-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015993 - EDUARDO CUNHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que os valores relativos ao crédito do incapaz encontram-se depositados em instituição bancária e que somente poderão ser levantados com autorização deste Juízo (arquivos anexados em 07/10/2015 e 15/10/2015), providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003043-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015943 - JUARES GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, com relação aos períodos reclamados pelo autor em que exerceu a atividade de motorista junto à empresa “Itaú Unibanco”, verifico que os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (acostados às fls. 36/39 do processo administrativo) não indicam qual o veículo dirigido pelo obreiro, tampouco se se tratava de carro-forte e se ao desenvolver suas funções portava arma de fogo, como aduzido na exordial.

Por sua vez, o documento que demonstra o labor do demandante perante a empresa “Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.” (fls. 49/50 do mesmo arquivo), indica que no intervalo de 01/10/2003 a 30/04/2009 o autor atuou como motorista e de 01/05/2009 a 24/09/2013 passou a trabalhar no cargo de supervisor de motorista. Desta forma, o formulário padrão e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente deve especificar os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito em cada um dos períodos citados.

Portanto, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar novas cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015964 - ANDRE LUIZ MAIA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o representante legal de Gabriel Schroder Nunes Maia para, em até 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho 6325015158/2015, datado de 08/10/2015, e apresentar cópia legível do CPF do menor.

Caso este ainda não possua tal documento, fica o representante legal incumbido de enviar todas as diligências necessárias à obtenção do referido documento juntos ao órgão público competente.

O não cumprimento da diligência que ora se determina ou o seu cumprimento parcial ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

0000456-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015912 - VALTER APARECIDO DA COSTA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido como vigilante e guarda patrimonial como sendo especial.

Em atenção ao pedido deduzido pela parte autora (petição anexada aos autos em 22/10/2015) e, no intuito de que a averbação dos períodos especiais e a tão almejada concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se torne realidade, este Juízo entende ser imperioso que o nobre advogado que patrocina a causa dê integral cumprimento do despacho 6325005614/2015, datado de 08/05/2015, e proceda à juntada de formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que evidencie cabalmente tanto o desempenho da atividade enquadrável (quanto aos períodos anteriores à Lei n.º 9.032/1995) como a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (para qualquer período).

Para esse fim, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 de 07/11/2012).

Vale lembrar, ainda: (1) que a documentação coligida aos autos não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria, na forma retromencionada; (2) que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal; (3) que a parte autora deverá diligenciar junto aos ex-empregadores, no intuito de obter os documentos acima mencionados (CPC, artigo 333, I), como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências administrativas e criminais cabíveis; (4) que a presente decisão servirá como mandado.

O prazo improrrogável para cumprimento deste despacho será de até 60 (sessenta) dias, após o qual este Juízo dará por encerrada a fase instrutória e proferirá desde logo a sentença, de acordo com as provas até então coligidas aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003150-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015922 - VALTER OCTACIO DOS SANTOS (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas em condições especiais.

Desta forma, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos a todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015911 - CELIO APARECIDO DE ARRUDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 27/09/1978 a 14/10/1980, de 12/12/1988 a 22/01/2001, de 03/03/2008 a 19/09/2012 e de 03/06/2013 a 03/09/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003379-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015917 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003386-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015918 - FRANCISCO CRESO SANTOS SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003532-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015916 - VALENTIN STRUZIATTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003378-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015919 - NEUSA RABELO DE CARVALHO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003268-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015973 - DENIS ALMEIDA LIMA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

No prazo comum de 10 (dez) dias: (1) a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002467-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016007 - BENEDITA LEME MASCETRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo os recursos interpostos pelas partes requeridas, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Bauru, data supra

0003075-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016096 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS

(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 17 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003457-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016098 - DOUGLAS MAGALHAES ALMEIDA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 16:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003475-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015999 - MARINA DA CRUZ (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 11/11/2015, às 14 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003445-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016109 - GUSTAVO FARIA SIMOES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 12:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003490-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016101 - MARCIO APARECIDO PADERES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 15:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003580-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016093 - BRUNO CESAR DO CARMO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 18 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003696-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016099 - FRANCISCO BATISTA AMARANTE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 16 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003533-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 13:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003553-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016103 - ISEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 14:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0002325-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016102 - MIGUEL DONIZETI GARCIA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 15 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0005983-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016002 - AUTA DE GODOI MONDONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 11/11/2015, às 13:30 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003294-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016000 - CRISTIANE AMOEDO BOSO (SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 09/02/2016, às 14:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003309-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016107 - MARIA APARECIDA BASTOS PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 13 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa

documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003843-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016119 - ALBERTO SALLES DE TOLEDO BARONI (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 09/02/2016, às 15:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003343-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016105 - GIANE PEREIRA ORESTES (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 13:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003543-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016108 - MARIA LUIZA FRANCISCO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 12:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003185-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016097 - LEANDRA ANTONIETA NARDI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 16:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0002820-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016094 - ISABELLA FERNANDA DE SOUZA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 09/11/2015, altero a perícia para o dia 20/11/2015, às 17:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se

0003562-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016118 - MARIA DE LOURDES GOMES ALVES (SP356419 - JOAO NICOLAU NICOLIELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 18/11/2015, às 13:30 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0003375-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016072 - AILTON CRUZ GARCIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003801-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016061 - PAULO EGIDIO VIEIRA DA ROCHA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002286-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016065 - MARCIO AVELINO DA SILVA (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003827-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016081 - TIRSO GRACIANO DE GODOI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003727-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016055 - PAULO ROBERTO GOULART PIROLO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003817-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016064 - NILTON DOS RIOS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003002-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016056 - LUIZ ANTONIO BORMIO JUNIOR (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003770-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016075 - JOSE BERNIN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002982-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016057 - GRAZIELA ARRAIS NEGRAO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003746-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016059 - MAURO FERREIRA DIAS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003307-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016082 - EMILIA VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002747-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016070 - ANTONIO CARLOS FEITOSA DOS SANTOS (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003596-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016077 - JOZIANE DE FATIMA LUIZ (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003789-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016062 - LUIZ HENRIQUE GIANEZI (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003735-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016067 - JORGE DE SOUZA FREIRES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003726-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016078 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003771-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016069 - MARIANO ALVES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003781-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016071 - ELIEVERSON MANOEL (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003786-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016058 - ELIANE FERREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003657-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016060 - VALDE GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003784-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016074 - CLAUDIA GERALDO DE OLIVEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003831-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016076 - ARMANDO APETITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003769-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016080 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003728-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016079 - LUIZ ANTONIO PINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

0002856-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016066 - DEVANI RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003536-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016068 - ALEXANDRE SATURNINO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003768-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325016073 - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITÃO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretirável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
 - 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
 - 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
 - 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
 - 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
 - 6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda -Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>. Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
- Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/10/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003838-41.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA PERTILE DE LELIS

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003840-11.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP367496-RAYZA FURTADO SCHIAVON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003841-93.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP303478-CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003842-78.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GIANO MARTIGNANI
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SALLES DE TOLEDO BARONI
ADVOGADO: SP353092-GUILHERME DOS REIS MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS 21-05, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003844-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER ADRIANO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP336406-ALMIR DA SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2016 15:10 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS 21-05, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003846-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP183792-ALBERTO CESAR CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2015 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000670

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0001819-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005972 - EUNICE APARECIDA GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0002166-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005964 - JULIANA ARAUJO ROMERO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
0002891-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005971 - SARALENE DA SILVA DOURADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0001504-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005967 - EDVAL SALVINO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)
0001553-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005968 - ALEXSSANDA LOPES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
0001715-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005970 - JULIA ISABEL ROSSINI DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO)
0002197-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005963 - ROBSON REINALDO MUNHOZ ROQUE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
FIM.

0003367-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005961 - GUIOMAR ALVES DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial

0003826-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005977 - SEBASTIAO ROMANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;1) sobre o processo apontado no termo de prevenção juntado aos autos, indicando a diferença da causa de pedir e juntando os documentos necessários para afastar eventual coisa julgada ou litispendência;2) comprovante de residência recente em seu nome;3) procuração com data recente;4) declaração de hipossuficiência econômica

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000671

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002277-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015996 - PAULO GONZALEZ DE OLIVEIRA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são

os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: O Sr. Paulo Gonzales de Oliveira é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho. (...)" Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos

autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016015 - ORIVALDO POMARE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de indenização por danos morais por conta dos descontos compulsoriamente da sua remuneração por conta dos recolhimentos previdenciários.

Em contestação, a Autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido.

Houve sentença de improcedência (termo 6325003907/2015), posteriormente anulada pela Turma Recursal (termo 9301098639/2015) e a baixa dos autos para a prolação de nova sentença que contemplates a apreciação de todos os pedidos deduzidos na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.

A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência

Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Por fim, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque

não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016016 - JOEL LUIZ DE PAULA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontram-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.

A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do "caput" do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra "Curso Prático de Direito Previdenciário", 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

"A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema."

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos). Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto nº 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016112 - ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a presença de incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para os casos em que restar comprovada a redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho), o artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto n.º 3.048/1999, prevê a concessão de auxílio-acidente, benefício este que possui caráter eminentemente indenizatório, que não substitui os rendimentos do segurado e que não é cessado ou prejudicado pelo pagamento de verbas de natureza salariais ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como se infere claramente a partir da leitura dos extratos contributivos anexados pela Autarquia Previdenciária em 08/09/2015 e do laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora conta, atualmente, com 61 anos de idade, estudou até o 3º ano do ensino fundamental, e desempenhou atividades como diarista e auxiliar de cozinha.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade parcial e permanente, em razão de a autora ser portadora de seqüela de ferimento cortante na mão direita (CID10: T92.4), tendo o início da doença (DID) e da incapacidade laborativa (DII) sido fixados em 23/12/2013.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...) A autora, 61 anos, diarista (auxiliar de cozinha), relatou que sofreu ferimento cortante na mão direita atingindo o 4º e 5º dedos na junta à região palmar (mostrou); foi operada, mas não consegue "fechar" a mão e, tem informação que não há mais tratamento a ser feito. A autora não relatou o uso de medicamentos. A autora relatou que estudou até a 3ª série fundamental. A autora relatou que parou de trabalhar em 23/12/13. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame ortopédico. Neste caso interessa somente o exame da mão direita que apresenta cicatrizes consolidadas (de acidente e/ou cirurgia) na face palmar medial distal junto ao 4º e 5º dedos. No exame dinâmico a extensão dos dedos está normal e flexão dos 4 dedos está limitada (os dedos conseguem fazer, só para explicar, um ângulo de +/- 90 graus com a região palmar); o polegar tem função normal e faz a "pinça" com os 3 dedos mais próximos. Ficou evidente que houve lesões de tendões flexores do 4º e 5º dedos e lesões de raízes nervosas e, que a limitação da flexão do 2º e 3º dedos é consequência de atrofia e da proximidade dos ferimentos que tiveram complicações. Pulso arterial radial presente e normal. Segundo relatórios médicos: Obs.: AM = Anotação médica, ou atestado médico, ou laudo médico, ou relatório médico, ou declaração médica (singular ou plural). Nos autos: AM - Dr. Cleveson Monteiro, de 05/03/14 - p4; de 29/08/14(?) - p5; p6 (ilegível); de 20/02/15 - p7. Anexado aos autos nesta perícia: Atestados do médico Dr. Cleveson Monteiro, de 05/03/14 que já constava nos autos e, de 20/06/15 - solicitando 90 dias de afastamento. Atestado do médico Dr. Cleveson Monteiro, de 24/04/15, solicitando 90 dias de afastamento. Atestado do médico Dr. Cleveson Monteiro, de 05/03/14. CONCLUSÃO: A autora, 61 anos, diarista (auxiliar de cozinha), relatou que sofreu ferimento cortante na mão direita atingindo o 4º e 5º dedos na junta à região palmar (mostrou); foi operada, mas não consegue "fechar" a mão completamente e, tem informação que não há mais tratamento a ser feito. O caso está documentado com vários relatórios do mesmo médico que explica com detalhes as lesões, as complicações pós-operatórias e, o estado atual da mão, sendo que no último atestado de 20/06/15 solicitou 90 dias de afastamento. Foi explicado que a limitação da flexão do 2º e 3º dedos é consequência da autora ter desenvolvido uma tenossinovite infecciosa na região e conseqüente atrofia que afetou estes dedos. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade parcial no sentido laborativo. No exame da mão direita presença de cicatrizes consolidadas quase imperceptíveis; a extensão dos dedos está normal; a flexão está limitada parcialmente; o polegar tem função normal e a autora consegue fazer a "pinça" entre este dedo e os 3 próximos. A limitação é parcial e relativa, pois durante a entrevista a autora segurou com a mão esquerda o envelope com documentos que foram retirados pela mão direita. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. (...)"

No caso em questão, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB-31/604.755.698-5 entre 23/12/2013 a 30/09/2014, tendo em conta o ferimento grave sofrido na mão direita. A limitação funcional decorre de acidente ocorrido na véspera das festividades natalinas e,

ao que parece, não possui qualquer relação com o labor exercido.

O laudo pericial atesta que a autora foi operada logo em seguida ao acidente que a vitimou, que atualmente apresenta cicatrizes consolidadas quase imperceptíveis, que há limitação parcial nos movimentos palmares e que as lesões estão definitivamente consolidadas. Não foram afetados outros órgãos vitais e a autora, muito embora já sexagenária, goza de boa saúde atual. A atividade preponderantemente desempenhada é a de diarista e auxiliar de cozinha, a qual exige o uso constante e vigoroso das mãos.

Dessa forma, estando as lesões consolidadas, e tendo restado sequelas que reduzem a capacidade laborativa da autora, entendo que a condição de saúde da segurada a qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-acidente, na forma do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O benefício deve ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB-31/604.755.698-5, ocorrido em 30/09/2014, na esteira do entendimento jurisprudencial colhido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "verbis":

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: 'O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'. (...) 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0007319-27.2014.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos, julgado em 22/09/2015, votação unânime, e-DJF3 de 30/09/2015).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora, a partir de 01/10/2014, na forma da fundamentação.

Os cálculos elaborados pela contadoria do juizado não podem ser acolhidos, visto que não atendem ao comando sentencial. Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos corretos, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado nº 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.").

A contadoria deste Juizado elaborará os cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça à autora (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006073-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015221 - FLAVIO RODRIGUES BALDUINO DE SOUZA (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP em que parte autora pleiteia a condenação dos réus à regularização da continuidade de seu curso e do respectivo financiamento, na mesma instituição de ensino superior, mas em cidade distinta, curso esse viabilizado por financiamento junto ao Fies - Fundo de Financiamento Estudantil. A parte autora junta documentos.

A parte demandante alega ser estudante universitário do Curso Engenharia Civil na Universidade Paulista e que após haver cursado parte dele

no campus de Assis/SP, solicitou a transferência para o campus da mesma instituição de ensino superior em Bauru, para as aulas do primeiro semestre de 2015, a fim de dar seguimento aos estudos universitários.

Narra que, ao tentar registrar a mudança de campus no endereço virtual do FIES — SisFies —, tal sistema eletrônico exibe um aviso, com o seguinte conteúdo: “O período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses. Transferência integral de curso não autorizada!”

Assevera que o contrato firmado entre o autor e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em sua cláusula décima sétima, inciso I, estabelece que o estudante pode mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento do curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos. No entanto, aduz, a parte autora não está mudando de curso de graduação, mas tão somente de unidade da mesma Instituição de Ensino, para seguimento daquele que já frequentava, enquanto o aviso no sítio virtual, mencionado, está relacionado a alteração de curso.

Esclarece também que na mesma cláusula, no inciso II, consta que o estudante pode “mudar de Instituição de Ensino a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso”. Além disso, a Portaria Normativa MEC 25/2011, art. 3º, expressa que “o estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do Fies, considerado transferência de curso”.

Salienta a parte autora que as aulas do segundo semestre de 2015 já teriam começado, que esteve impedida de frequentar regularmente tais aulas, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegurasse a continuidade do curso de Engenharia Civil no campus de Bauru, regularizando-se o contrato de financiamento e, igualmente, a sua livre frequência às aulas, ficando registrada sua transferência do campus da Universidade Paulista de Assis para a unidade da Universidade Paulista em Bauru.

Os dois primeiros réus foram citados e contestaram.

A Caixa Econômica Federal - CEF afirma não mais deter a responsabilidade pela administração do programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, o que caberia ao corréu FNDE, atual agente operador do programa governamental, requerendo assim, como preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido da parte autora, afirmando ainda que “a transferência pleiteada é regulamentada pela portaria Normativa FNDE/MEC nº 25 de 22 de dezembro de 2011 e ocorre no âmbito da CPSA/IES, não cabendo o envolvimento deste Agente Financeiro. A transferência de IES deve ser solicitada pelo tomador à IES de origem e somente ocorre uma única vez a cada semestre, salvo decisão do Agente Operador.”

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresenta resposta, em que argui a sistemática instaurada para atendimento aos alunos, pelo sistema eletrônico SisFies, encontra-se acorde com as proposições legislativas e normativas de regência do programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido deduzido pelo autor.

Inicialmente postergada para após a vinda das primeiras contestações, a antecipação dos efeitos da tutela final foi deferida, por intermédio da decisão exarada em 06/02/2015 (termo nº 6325001823/2015), tendo sido determinada a inclusão da Universidade Paulista - UNIP no polo passivo da relação processual.

A Universidade Paulista - UNIP, citada, defende que não tem qualquer responsabilidade na gestão do programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, toda e qualquer responsabilidade devendo ser tributado ao corréu FNDE, agente operador do programa governamental. Assevera que o procedimento do corréu, de impedir a regularização do contrato de financiamento da parte autora está correto, vez que se passaram mais de 18 meses desde o início do financiamento, pelo que pleiteia a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A universidade ré aduz que o aditamento do contrato de financiamento do autor fora regularmente concluído, o qual se encontrava na condição de 'contratado'. Afirma, também, que “o Autor solicitou a transferência de 'Campus' no 2º semestre de 2014 e a Universidade-Ré validou o pedido, sendo que a operação foi finalizada, alterando-se o 'status' no SisFIES para 'contratado', conforme comprova o documento anexo (doc. 06)”. Assevera, ainda, que “a Universidade-Ré permitiu a frequência do Autor no 2º semestre de 2014 no 'Campus' Bauru enquanto estava pendente a finalização do contrato de aditamento do Financiamento Estudantil - FIES, conforme confessado pelo aluno. Portanto, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente com relação ao presente feito.”

Os autos virtuais vieram conclusos para prolação de sentença.

É relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reputo bem instruído o feito, com a conveniente formação da triangulação processual, reunião adequada de provas e regular constituição do contraditório, de modo suficiente para prolação de decisão terminativa.

Cumpra assinalar, neste passo, figurar convenientemente no polo passivo desta ação a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. A universidade, que foi chamada ao processo após já constar o litisconsórcio passivo entre os agentes financeiro e operador do programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, além de ser no campo fático a entidade de educação que fornece a prestação de serviço de ensino superior, figura no contrato de financiamento como parte (com a designação de IES - Instituição de Ensino Superior), a ela sendo atribuídas juridicamente condutas e responsabilidades, inclusive a de instituir a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação), constituída de cinco membros, sendo dois da administração da universidade, um de seu corpo docente e dois de seu corpo discente, com atribuições especiais na administração do financiamento e na relação com os entes públicos implicados.

É certo também que deve responder à demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, igualmente legitimado para figurar no polo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a IES - Instituição de Ensino Superior envolvida. Com efeito, nos termos do disposto na Lei n. 10.260/2001, a gestão do FIES coube à CAIXA, como agente operador, até a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. A partir de então, figura o FNDE na função de gestor do programa de financiamento; a CAIXA, por seu turno, manteve-se como agente financeiro em alguns contratos, função exercida igualmente por outros bancos. No caso em tela, é justamente ela o agente financeiro que figura no contrato firmado pela parte autora.

Diz a Lei n. 10.260/2001:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)”

A Caixa Econômica Federal - CEF, de seu turno, deve responder, igualmente, agora na qualidade de agente financeiro, em casos em que esteja comprometida, por exemplo ao impedir regulares pagamentos ou ao efetuar cobranças indevidas, em contratos vigentes. Em que pese haja deixado de ser agente operador do Fundo, manteve-se, em muitos dos contratos (outros bancos também desempenham esse papel, em nível nacional) como agente financeiro, caso destes autos. Entretanto, na hipótese, o mérito discutido não a implica, envolvendo questões de gestão e não financeiras.

Pelos contornos que assumiu a situação fáticojurídica, a Caixa Econômica Federal - CEF é, deveras, conforme asseverado por ela, parte ilegítima.

Registro, por oportuno, que o FNDE, contestando a ação, assumiu a responsabilidade (que deveras tem, por força de lei, o que não exime a IES de participação na solução da problemática) pela regularização da situação acadêmica da parte autora, a qual fora impedida de deixá-la em bom termo igualmente por óbices do sistema eletrônico disponibilizado pelo correú. Comprometeu-se a autarquia federal, assim, a proceder à regularização do contrato de financiamento, o que possibilitaria a sequência do curso já iniciado, em situação que, em última análise, se apresenta como de simples transferência entre campi da mesma instituição de ensino.

Em sua peça de defesa, anexada em 18/12/2014, manifestou-se:

“(…) 9. Não obstante, insta consignar que este Agente Operador, após a vinda dos esclarecimentos solicitados à DTI/MEC, adotará os procedimentos que eventualmente se fizerem necessários à regularização da situação do estudante perante o FIES, em especial no que tange a permiti-lo impulsionar a realização do aditamento de transferência almejada e de renovação que eventualmente se fizerem necessários. Neste contexto, ressalta-se, ainda, que a equipe de suporte deste FNDE fará o acompanhamento do caso de forma a amparar as partes envolvidas no processo de ulitimação da regularização do autor.

10. Todavia, cabe ratificar, que as providências a cargo deste Agente Operador serão executadas tão logo analisadas a situação do estudante, as quais serão realizadas mediante intervenção manual no SisFIES, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias a regularização da situação do estudante perante o FIES.” Destaques do original.”

Consigno, inclusive que, diante da urgência que o caso exigiu (tanto que foi reconhecido, na decisão antecipatória de tutela, o periculum in mora, em vista do início premente ou já efetivo das aulas, naquele momento), e do fato de que problemas de seu sistema operacional é que impediram a parte autora de concluir a regularização da transferência entre unidades da mesma instituição de ensino, deveria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, impulsionado pela IES - Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE PAULISTA, a qual tem o dever legal de realizar a mediação e envidar todos os esforços para solução de eventuais problemas, haver tomado todas as providências de imediato, por dever ético, até, independentemente de ordem judicial. Vejamos.

De início, entendo oportuno tecer algumas ponderações, que poderão (entendo que deverão) ser levadas em conta pelo FNDE ao providenciar a resolução do problema enfrentado não somente pelos autores de ambos os processos sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal, mas de outros que se encontrem na mesma situação.

As partes mencionam a Portaria Normativa MEC 25/2011, que em seu Art. 3º expressa: “O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do Fies, considerado transferência de curso”, destaque meu.

O autor, seguindo as orientações a ele disponíveis, tanto quanto os réus, considerou a base do procedimento como sendo hipótese contemplada pela cláusula décima sétima do contrato de financiamento, já mencionada no relatório. Tomam por base que a possibilidade de transferência de curso ou de instituição de ensino superior é prevista na cláusula décima sétima do contrato (de adesão) celebrado entre os estudantes e o FNDE, a qual determina:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES: O (A) FINANCIADO(A), mediante requerimento à IES poderá: (...)

II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso.

Parágrafo Primeiro: As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES.”

Temos ainda que referida cláusula (vista agora em sua inteireza) dispõe no primeiro inciso:

I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais;”, sendo que os quatro parágrafos da mesma cláusula fazem alusão sempre à “IES de destino” ou à “mudança de curso”.

Como vemos, conteúdo quase idêntico se encontra transcrito na Portaria MEC nº 25/2011, mencionada, e no contrato que é dado ao aluno contraente do financiamento estudantil firmar.

Pois bem. A Lei 10.260/2001, que instituiu o Fies, estabelece, em seu artigo 3º, § 1º, inciso II:

“§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).”

Verifico que a hipótese está sendo tratada como fosse caso de transferência - as normativas de regência falam de transferir o curso ou transferir a universidade. A meu ver, no caso em tela, bem como no processo correlato citado, não se trata nem de um nem de outro caso.

Talvez até por isso o sistema eletrônico esteja rejeitando o procedimento: ao fornecer os dados do curso originário e IES originária, e, posteriormente, curso de destino e IES de destino (nos campos “Instituição, local de oferta e curso de origem” e “Instituição, local de oferta e curso de destino”, na plataforma do SisFies) os nomes e códigos das instituições de ensino e dos cursos são os mesmos, idênticos, porquanto não se está mudando de curso nem de universidade.

Isso se vê das imagens das telas de computador anexadas ao feito pelo autor (tal procedimento se deu em 23/09/2014; a sistemática pode ou não haver sido alterada no SisFies; de qualquer forma, o impedimento de que o estudante conclua o procedimento, pelo que se pode ver em processos correlatos, inclusive em idêntica situação de transferência de unidade na mesma universidade e em mesmo curso, apresentada

recentemente em outro feito, continua existindo, e isso é sintomático).

Ainda que, ao que tudo indica, cada campus tenha de constituir uma CPSA distinta, porque composta de integrantes de seu corpo administrativo e docente, que em geral varia de uma cidade para outra, sendo distintos também os alunos, pelo que os representantes do corpo discente também serão diversos, a IES, a universidade, é a mesma. Tanto que - a não ser que haja maneira distinta de realizar a operação, por parte do aluno - o código como IES é fornecido como UNIP, código 322 (página 30 do arquivo INICIAL_FLÁVIO RODRIGUES BALDUINO DE SOUZA.PDF; consulta realizada pelo Juízo ao site <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies-endereco/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MzIy>, acesso em 05/02/2015).

O que varia é o “local de oferta”, aí então cada campus exibindo um código próprio, conforme se vê das fontes antes citadas.

No caso similar examinado, mais recente, ao tentar a atualização da informação (mudança entre campi, entre unidades da mesma instituição de ensino), conforme informado e comprovado naquele feito, o SisFies segue exibindo a mensagem comprovada nestes autos, à página 30 do arquivo eletrônico de provas: “Aviso: (M225) 'O período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses. Transferência integral de curso não autorizada!' ”.

Em meu sentir, ofenderia a própria lógica pensar que um aluno deixar de estudar na Universidade Paulista e passar a estudar na Universidade Paulista seria uma mudança de instituição. Ou, dito de outra forma, que “alterar-se” de Universidade Paulista para Universidade Paulista consubstanciaria alguma modificação quanto à universidade fornecedora do curso.

Dessa forma, infere-se que a vedação contratual — havida em determinadas redações do contrato em tela — a que se transfira o curso e/ou IES no decorrer da vigência do contrato Fies, quando decorridos mais que 18 meses do início do primeiro curso (cláusula décima sétima do contrato; Lei 10.260/2001; aviso no alto da página da plataforma, em que tentado o registro da transferência, no presente caso correlatos, ao que parece, não se aplica às meras transferências entre campi diversos de uma mesma instituição, hipótese tratada nos autos.

Isso a considerar-se que a restrição se estendia às mudanças de IES's — porque na atual redação da normativa em vigência, que trata da questão (Portaria MEC nº 25/2011) restou ainda mais claro que a limitação no tempo se refere especificamente à alteração de curso e tão só relativamente a ele, vez que estabelece em diversos de seus preceptivos condições que regulam a transferência entre instituições, como se pode ver:

“Art. 11 O estudante deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais decorrentes de elevação no prazo remanescente para conclusão do curso quando motivada por transferência de instituição de ensino após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES”.

Conforme já vimos, o contrato (de adesão) entabulado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os estudantes já estipula norma na mesma linha (não é exagero voltar a citar: “O(A) FINANCIADO(A) poderá: II mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso”), de forma alguma restringindo a mudança a qualquer período da vigência do contrato de financiamento, mesmo que se tratasse de alteração de IES - Instituição de Ensino Superior.

Necessário aqui uma pequena e pertinente digressão. Para correto exercício de hermenêutica (ciência e técnica que tratam da interpretação de textos e do sentido das expressões nele contidas), e consequente boa e justa aplicação do Direito aos casos concretos, devemos seguir um princípio basilar da Ciência Jurídica: de tudo no Direito temos de ver a finalidade, a intenção finalística, a teleologia da norma, para correta hermenêutica e bem assim para satisfatória consecução dos efeitos práticos de aplicação da Justiça. Do exame da matéria, tenho por claro que a finalidade da restrição (que é contratual e de acordo com os preceptivos contidos na Lei do Fies, Lei n. 10.260/2001, art. 3º, § 1º, inciso II) a que o estudante altere o curso somente uma vez e relativamente em seu início é que se confira financiamento, em que utilizado dinheiro público, a estudantes comprometidos com sua formação superior, e não àqueles que flanam por um e outro curso, indefinidamente. Ao cabo de um ano e meio de curso, ou pouco menos, infere-se o aluno já tenha conhecido suficientemente sua área, a ponto de saber com razoável certeza se deseja ali permanecer ou mudar de campo de conhecimento e atuação profissional.

Não fosse isso (a restrição a que se dê uma única alteração de curso e dentro desse período inicial), uma pessoa poderia, em tese, passar toda a vida estudando, mudando de um curso para outro, sem nem iniciar o pagamento (melhor dizendo, a restituição do valor aos cofres públicos, que já bancaram antecipadamente os custos).

Não que isso fosse prejudicial à cidadania e ao País, porém dada a limitação de recursos destinados à educação superior nas últimas décadas no Brasil e dentro da sistemática estipulada para oportunizar o ensino universitário em maior escala, pelos brasileiros, ainda que frente às escolas particulares, tal pessoa estaria em franca vantagem (desde que lhe importasse o conhecimento e não o mero diploma) em relação aos demais beneficiários do programa governamental, que têm prazo fixo para o pagamento do que foi financiado, ferindo nesse sentido a isonomia. Tanto é correto esse raciocínio, que vemos da disposição do artigo 10 da Portaria MEC 25/2011 que ao ingressar no novo curso o prazo para conclusão será o necessário para tanto, de acordo com o plano de ensino e seu conteúdo programático, ou seja, o financiamento acaba se estendendo, automaticamente, na maioria dos casos, para adequação ao novo curso (Art. 10 A transferência integral de curso ou de instituição de ensino ocorrida em até 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES, terá como prazo máximo remanescente para utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso). Destaquei.

A eventual distinção entre os códigos dos cursos, ademais, como cadastrado em cada campus ou “local de oferta”, para usarmos terminologia constante da plataforma digital, tenho que também facilmente solucionável pelo FNDE, gestor de toda a estrutura que sustenta o financiamento estudantil.

Em sua contestação, o FNDE diz, alegando sua ilegitimidade passiva, que às CPSA's de cada IES é que cabe validar a transferência e não à autarquia. Afirma, quanto à transferência entre cursos ou instituições de ensino: “... após a solicitação da transferência pelo estudante, realizada através do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), sua validação se dá pelas CPSA, tanto da instituição de origem, como da de destino, e não, portanto, pelo MEC ou pelo FNDE.” Pois bem, após a solicitação junto ao SisFies, destaquei - justamente o que os estudantes não puderam efetuar, por falha do FNDE e de seu sistema eletrônico (sem, no caso concreto, eximir-se a IES UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP da culpa concorrente, já que nada fez para auxiliar na solução do problema, conforme detalhado mais adiante).

Outro ponto a ser levado em conta, que o FNDE deve contornar, acionando a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, e que pode constituir óbice às operações necessárias e anunciadas pelo réu, são as frequentes “indisponibilidades temporárias” do SisFies, amplamente divulgadas.

Embora não trazida ao feito pelo autor a informação, registre-se constar da plataforma SisFies o site estivesse “fora do ar”. De fato, noticiou-se amplamente, pelos meios de comunicação, a circunstância de o site do MEC/SisFies ter ficado por longo período indisponível, desde pelo menos o início do mês de janeiro de 2015. Acessando a página eletrônica em 05/02/2015, ainda se vê tal quadro, com os mesmos dizeres

noticiados em outros feitos.

O aviso estampado na plataforma SisFies/Aluno do MEC, acessível no portal de endereço eletrônico fila.mec.gov.br/sisfies-aluno.htm, tem o seguinte teor: “Prezado Estudante, /O Sistema está em manutenção para adequação do FIES às regras estabelecidas pelas Portarias Normativas MEC n. 21, de 26.12.14, e n. 23, de 29.12.14. /Atenciosamente, /Ministério da Educação”.

Retirar do ar, promover a indisponibilidade do sistema todo, para atualização da plataforma, no que tange especialmente às revalidações dos contratos de financiamento, em fim de semestre, ocasião em que obviamente muitos estudantes estariam procedendo ao aditamento desses contratos, não foi, de longe, a melhor medida.

Segundo o “Manual Operacional de Aditamento de Renovação Semestral do Financiamento. Procedimentos do Estudante. Brasília, Novembro de 2011. Versão 1.0”, acessível em http://www.abmes.org.br/public/arquivos/documentos/Manual_Aditamento_Estudante_v1.pdf - acesso em 03/02/2015, inclusive exibindo a logomarca do SisFies), desde “a edição da Portaria Normativa MEC n. 023, de 10 de Novembro de 2011, foi regulamentado novo modelo de aditamento de renovação semestral para os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, formalizados a partir de 15 de janeiro de 2010”. Segue expondo o manual:

“Com a nova sistemática, a solicitação do aditamento passou a ser de responsabilidade da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos, o que deverá trazer maior agilidade ao processo de aditamento, cabendo ao estudante ratificar ou rejeitar a solicitação registrada no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Os aditamentos que se encontram na situação de 'pendente de validação pela CPSA' devem ser conduzidos de acordo com as normas anteriores à publicação da Portaria 023/2011, pois não irão migrar para a nova sistemática.

Já os aditamentos que se encontravam nas situações de 'Em preenchimento', 'Cancelado por decurso de prazo no banco' ou 'Cancelado por decurso de prazo na CPSA' migraram automaticamente para a nova sistemática. Dessa forma, o processo de aditamento de renovação semestral deve ser solicitado pela CPSA.” Destaquei.

Ou seja, a responsabilidade completa pelo aditamento já era da CPSA desde, pelo menos, novembro de 2011. Se o sistema eletrônico do MEC não permitia, por hipótese, o acesso pela comissão da IES e somente a partir de dezembro de 2014 ou janeiro de 2015, começou a ser adequado, alguma coisa vai muito mal na administração do programa de financiamento estudantil (que, por lei, cabe ao FNDE).

Registro, por pertinente, ainda mais, que a fim de propiciar um enfrentamento seguro da causa, com a apuração da extensão, da medida de responsabilidade dos réus e, mais ainda, para buscar uma solução mais célere do problema enfrentado pelo autor, que o fez buscar as vias judiciais, atento especialmente ao disposto do art. 125, IV, do CPC, Lei 9.099/1990, art. 2º, Lei 10.259/2005, arts. 3º, 4º, 9º, 10, parágrafo único, considerando-se a iniciativa (ainda que após instado pelo Poder Judiciário) do FNDE de solucionar administrativamente a questão e atendendo aos preceptivos constitucionais que informam o direito social à educação é que tive por bem antecipar a tutela jurisdicional requerida pela parte demandante.

DA RESPONSABILIDADE DA IES UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP

Como a Universidade Paulista - UNIP passou a integrar a lide (conforme efetivamente deveria, por seu nível de comprometimento jurídico no programa de financiamento estudantil de que aqui tratamos) a ela se dirigirá igualmente a condenação, porquanto se vê dos autos virtuais não desempenhou a contento sua obrigação legal na relação que integra, pertinente ao financiamento estudantil aqui tratado.

Com efeito, descuro de seu dever contratual de fazer valer a legislação e normativas de regência, especialmente por ser a instituição — por intermédio de seus representantes e constituintes da CPSA, mas também de seu corpo jurídico — quem mais conhece a legislação de regência, o contrato e as portarias em discussão, bem mais que os alunos, já que lida desde o início com as normativas infralegais e as próprias Leis nº 10.260/2001 e nº 12.202/2010, sendo ademais parte no contrato e, como dito, guardando responsabilidades e condutas próprias, juridicamente relevantes.

Diga-se, inclusive, que ainda que fossem omissas as leis e normas em relação à questão sub judice, seu corpo jurídico conhece que os princípios gerais do Direito são sempre aplicados às normativas infralegais, não podendo elas restringir direitos que não estejam limitados na lei, a qual está acima das portarias, regulamentos, ofícios circulares, instruções normativas, ordens de serviço e demais atos congêneres, na hierarquia das normas; e nem se trata disso, no caso em tela, já que está expresso na Portaria MEC 25/2011, no contrato firmado entre a aluna e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de que a UNIVERSIDADE PAULISTA, como toda IES, tem plena ciência, sendo inclusive parte integrante, não haver restrição a que o aluno mude de IES, mesmo que todo semestre (uma vez a cada período de seis meses) — quanto a mudar somente de campus, restrição alguma, absolutamente.

Em sua contestação, a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a um tempo, afirma não deter qualquer responsabilidade quanto à problemática enfrentada por seus alunos, no trânsito entre seus campi: o agente operador seria o único a responder por eventual falha e pelo não aceite da transferência entre suas unidades, corroborado a responsabilidade do próprio aluno, a quem atribui, em última análise, o dever de conhecer e fazer valer todos os meandros dos sistemas postos à sua disposição para autogerir seu financiamento, na parte que lhe caberia administrar.

No feito tomado aqui com paradigma - mesma situação de mera transferência entre campi seus, sentença condenatória já proferia - chega a asseverar ser “mera intermediária” entre os estudantes e o FNDE. Intermediária é, sim, o que não é pouca coisa: traz para si responsabilidades e implicações jurídicas, conforme dito, inclusive numa relação que lhe é favorável, diga-se, vez que os alunos pagando ou não o financiamento, suas mensalidades já foram quitadas pelo programa governamental, ou seja, independentemente do destino do aluno, seu ganho já foi garantido, enquanto vigente o contrato.

Além disso, favoreceu-lhe enormemente o programa governamental, visto que recebeu mensalidades de estudantes que, de outra forma, não teriam condições financeiras para arcar com o pagamento do curso, e, portanto, não viriam a integrar seu quadro de alunos pagantes (sim, porque as mensalidades lhe foram e são pagas, não se trata de exercício de filantropia ou benemerência, a universidade aderiu ao programa, por óbvio, porque economicamente lhe é interessante, enquanto empresa, pessoa jurídica do ramo da educação privada).

Naquele feito, diz a corrê que estaria consolidado que a estudante não teria direito a renovação do financiamento, pela norma que menciona (a qual, conforme vimos, não respalda a afirmação). E chega ao ponto de afirmar que aceitaria a estudante, para continuidade do curso, na hipótese de essa pagar-lhe diretamente mensalidades, como aluna particular.

Atitudes assim, reveladas neste feito e exibidas no processo correlato, aqui descrito porque denota claramente a mesma postura diante da questão, além de demonstrar descaso genericamente com a educação - seu ramo de atuação, exercendo ela uma função social, delegada, ainda que permitido auferir lucro com isso - que deveria presar, por todas as implicações de cunho social envolvidas e ademais fonte de sua

manutenção no mercado, reputo que a atitude manifestada em suas contestações é por demais desrespeitosa, considerando-se que a postura se dirige a alunos seus, que já frequentaram seus bancos escolares por semestres seguidos e que a elegeram como instituição de ensino, dentre tantas outras universidades, dando-lhe um voto de confiança de extrema significação, o que é muito sério, vez que a escolha de um curso superior — e da instituição que promoverá seu ensino — terá reflexos diretos na subsequente carreira e, à exceção de algum infortúnio, trará consequências para o restante da vida pessoal (e não somente profissional) do então estudante.

À menor dificuldade do aluno em prosseguir (dificuldade essa, como se vê dos autos virtuais, que a IES não se esforçou minimamente para ajudar a dirimir, intermediando a resolução do problema, como era de se esperar dela, por obrigação legal, assumida ao aderir ao programa Fies), a instituição de ensino simplesmente lhe dá as costas, afirmando que se há problema resolvesse diretamente com o Ministério da Educação e Cultura - MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

E, veja-se, se o estudante foi e é beneficiário do programa de alcance social é porque não tem condições financeiras para arcar às suas próprias expensas com o pagamento do curso (o que redundaria provavelmente na interrupção de sua formação, isso após vários semestres no interior da universidade, faltando pouco para concluir o curso).

A entidade foi escolhida pelos estudantes, e responde com descaso. Por conta dessa sua postura, entendo por bem condená-la solidariamente à solução do impasse. Não será condenada a indenizar a parte autora, porém, por eventuais danos morais, porquanto não houve formulação de pedido nesse sentido.

Deveras, chamada a responder ao processo, a corré apresenta neste feito contestação brevíssima, que pelo sucinto do texto pode aqui ser transcrita na íntegra (excluo tão só o preâmbulo, relatando o que pede o autor), cujo conteúdo não se diferencia muito daquela do feito mencionado como correlato:

“Entretanto, a presente ação não merece prosperar, pois o aditamento de transferência do contrato de Financiamento Estudantil - FIES referente ao 2º semestre de 2014 para o “Campus” Bauru foi concluído, passando-se ao “status” de contratado.

Importante lembrar que a Lei 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Ministério da Educação - MEC, conforme artigo 3º da referida lei:

“Art. 3 A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e
II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. ...”

Cumprir esclarecer, ainda, que a Universidade Paulista - UNIP efetuou a sua adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos termos da Portaria Normativa n. 1 de 22 de janeiro de 2010 (doc. 04), que em seu art. 2º estabelece:

“Art. 2º Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido pelo e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei n. 10.260/2001.”

Portanto, todas as operações referentes ao financiamento estudantil são realizadas por meio da página do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) na rede mundial de computadores <http://sisfies.mec.gov.br> de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

Oportuno ressaltar que o SisFIES é uma ferramenta de acesso virtual de responsabilidade do Agente Operador do Programa, ou seja, de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação - MEC. Considerando que o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES opera sobre a administração do Agente Operador, FNDE/MEC, as eventuais pendências referentes ao sistema devem ser sanadas por aquele órgão.

No presente caso, o Autor aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES para o custeio de 80% do valor das mensalidades escolares do Curso de Engenharia ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, no “Campus” Assis, no 1º semestre de 2012. Ocorre que o contrato de financiamento estudantil - FIES deve ser aditado semestralmente.

Desta forma, o Autor efetuou os aditamentos de renovação referentes ao 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 e os aditamentos de suspensão referentes ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014.

No 2º semestre de 2014, conforme informado pelo Autor, ele solicitou a transferência de “Campus”.

A respeito da transferência, o Ministério da Educação - MEC publicou a PORTARIA NORMATIVA Nº. 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 (doc. 05), que dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

O artigo 5º da PORTARIA NORMATIVA Nº. 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 estabelece:

“Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino.”

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado.

§ 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência.” (N.R.)

No presente caso, o Autor solicitou a transferência de “Campus” no 2º semestre de 2014 e a Universidade-Ré validou o pedido, sendo que a operação foi finalizada, alterando-se o “status” no SisFIES para “contratado”, conforme comprova o documento anexo (doc. 06).

Ademais, cumpre informar que a Universidade-Ré permitiu a frequência do Autor no 2º semestre de 2014 no “Campus” Bauru enquanto estava pendente a finalização do contrato de aditamento do Financiamento Estudantil - FIES, conforme confessado pelo aluno.

Portanto, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente com relação ao presente feito.

Nesse sentido, elucida Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O Código de Processo Civil adotou a teoria eclética, ao prever que a sentença fundada em ausência das condições da ação é meramente terminativa, não produzindo coisa julgada material (art. 267, VI, do CPC). Ressalte-se que a melhor doutrina entende que as condições da ação devem estar presentes no momento da prolação da sentença, de forma que eventos supervenientes devem ser levados em consideração

em sua análise. Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar, não caberá extinção do processo sem a resolução de mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução de mérito.” (Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 75) (negrito das subscritoras.)

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“... Carência da ação. Falta de interesse de agir. Direito de agir e direito de ação que são distintos do direito material a que visa tutelar e se reputa presente sempre que a medida judicial aforada se mostra necessária e adequada à tutela do interesse primário contido na pretensão. Inteligência do art. 3º do CPC: 'Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade'. O interesse de agir é condição da ação formada pelo binômio necessidade-adequação e deve estar presente não apenas por ocasião do ajuizamento, mas também quando do julgamento, ainda que recursal. Perda superveniente do interesse de agir. Inteligência do art. 462 do CPC. Recurso não conhecido. Mantida a condenação da Ré às verbas sucumbenciais, conforme fixado em sentença. (TJSP, 0072740-15.2007.8.26.0000, relator(a): Ponte Neto, Comarca: Santos, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/06/2012) (GRIFAMOS)

Diante dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial acima mencionados, é de rigor a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Por último, insta salientar que, na remota e improvável hipótese de a ação ser julgada procedente, deve ser afastado o pedido do Autor de condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, pois incabível em sentença de 1ª grau do Juizado Especial Federal Especial. Isto posto, requer:

- seja reconhecida a falta de interesse de agir superveniente acima suscitada, julgando extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

- Caso V. Exa. assim não entenda, seja a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE”

Afirma a ré que “a Universidade-Ré permitiu a frequência do Autor no 2º semestre de 2014 no 'Campus' Bauru enquanto estava pendente a finalização do contrato de aditamento do Financiamento Estudantil - FIES, conforme confessado pelo aluno.”, o que se comprovou no feito é verdade.

No entanto, a Universidade Paulista - UNIP pede o feito seja extinto por falta de interesse superveniente. Afirma, como se vê, que “No presente caso, o Autor solicitou a transferência de 'Campus' no 2º semestre de 2014 e a Universidade-Ré validou o pedido, sendo que a operação foi finalizada, alterando-se o 'status' no SisFIES para 'contratado', conforme comprova o documento anexo (doc. 06).” Aqui, estamos diante de “meia verdade”. Isso porque o resultado final foi o descrito, porém as coisas não se deram como o período acima faz crer, com a fluidez que dá a entender a forma como redigido.

Por sinal, não se encontra anexado aos autos virtuais qualquer documento “06” (nem com a contestação, tampouco com a petição inicial — poderia ser equivocada somente a referência à peça a que anexado, mas também não se encontra no arquivo eletrônico inicial de provas). A demanda aberta pelo autor em 08/09/2014 (respondida — ou melhor, encaminhada para solução, mas sem resposta efetiva — em 02/10/2014) ainda referia o problema, como se pode conferir no documento de página 35 do arquivo eletrônico com a petição inicial e provas. O acesso ao SisFies pelo autor, em 23/09/2014, documento de página 36, exibia a mensagem de impedimento antes descrita (a qual faz referência ao transcurso de mais de 18 meses do início do financiamento).

Assim, em outubro de 2014 o autor ainda estava com sua situação irresoluta. Frequentava as aulas, é certo, porém seu financiamento não estava regularizado, conforme bem demonstrado no feito.

De acordo com o que já adiantado, por má orientação ao aluno (papel a ser bem desempenhado concorrentemente pela IES - Instituição de Ensino Superior e pelo agente operador do programa, por obrigação legal), ele acabou por requisitar suspensão do financiamento, quando não era o caso, gerando-lhe mais dificuldades ainda para restabelecer a continuidade de seu curso.

Dessa forma, vê-se dos autos que a situação do autor somente foi regularizada a partir de que moveu a ação judicial, e especialmente com o cumprimento da decisão do Juízo em que entendido por bem antecipar os efeitos da tutela jurisdicional final.

Ora, se a solução somente deu-se após intervenção do Poder Judiciário, não há de se falar em 'perda superveniente do interesse', a motivar a extinção do processo sem apreciação do mérito, como sugere a ré UNIP. Seria um contrassenso.

Conforme já assinalado, a contribuição da IES - Instituição de Ensino Superior Universidade Paulista - UNIP para a solução da problemática enfrentada por seu aluno, no caso concreto, foi nenhuma, pelo que deve ser reconhecida sua culpa concorrente e corresponsabilidade pelo irregular impedimento a que se submeteu o estudante.

DA RESPONSABILIDADE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Além de todo o já discorrido até aqui, em relação à impertinência do impedimento apresentado pelo agente operador do programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, registro mais um ponto importante.

Como não é objeto do pedido na ação, este Juízo não pode CONDENAR, ademais em sede de controle difuso, o corréu a alterar, por intermédio de sua Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - Digef e/ou sua DTI - Diretoria de Tecnologia de Informação, a constituição de seu programa/plataforma eletrônico, porém entende o Juízo pode - e mais, é seu dever - RECOMENDAR, por altamente recomendável, que o FNDE providencie a imediata correção de seu sistema eletrônico SisFies, de modo a adequá-lo à lei de regência e mesmo às normativas infralegais: vez que nem a Lei e nem as portarias que a regulamentam em nenhum momento IMPEDEM a transferência do aluno beneficiário do financiamento estudantil entre unidades na mesma instituição e no mesmo curso, NÃO PODE O SisFies RESTRINGIR tal opção do aluno, deixando de proporcionar-lhe condições de fazê-lo, em acesso a dado sistema eletrônico.

Recomenda-se assim a readequação do SisFies de modo a permitir a operação tão simples, por parte do aluno, que se traduz na informação de que está mudando de unidade da mesma IES - Instituição de Ensino Superior e no mesmo curso. Se de qualquer forma o agente operador do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE necessita de concordância de uma e de outra CPSA, que estatua forma de obter a aquiescência de ambas. O que não pode é tolher um direito do estudante já protegido tanto na lei de regência como nas normas inferiores.

Afirmo que é recomendável esse proceder e o é, inclusive, no interesse do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de que se acumulam ações judiciais com pedidos de indenização por danos morais, fruto de impedimentos seguidos de regularização de situação acadêmica, por parte dos beneficiários do financiamento estudantil na modalidade Programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

DA HIERARQUIA DAS NORMAS

Retomando-se, para maior clarificação, a questão da hierarquia das normas (embora aqui, conforme salientado durante toda a fundamentação, as portarias do Ministério da Educação e Cultura - MEC nem hajam restringido o que a Lei não fez, o erro dos réus devendo-se a puro equívoco de interpretação literal, até, das próprias normativas), registro que já não se considera, hodiernamente, o “legislador” como uma entidade abstrata, destituída de inclinações políticas e alheia ao caráter de defesa de interesses diversos na sociedade. A visão sociológica do Direito traduz um matiz mais realista, não se fala mais na “vontade do legislador” como orientação neutra e absoluta, conhecemos o processo legislativo e sabemos que setores da sociedade têm representatividade ou influência sobre o Congresso Nacional ou os Governos, porém é fato que a estrutura arquitetada pela Constituição Federal de 1988, chamada em sua origem “Constituição Cidadã”, garante o contribuinte de garantias básicas contra o arbítrio do Estado, antes, historicamente, levado a efeito sem anteparos, sem freios e contrapesos - assim como o consumidor contra abusos de grandes conglomerados econômicos, de outro lado - oferecendo proteção mínima que não deve ser aviltada. Trazemos aqui à colação os ensinamentos de respeitado estudioso do Direito. Embora a obra citada se refira ao ramo do Direito Tributário, o princípio tratado com maestria embasa igualmente as demais áreas jurídicas, em que de forma alguma é legítimo que uma norma infralegal contrarie a própria lei, a qual está necessariamente acima dela, em força vinculante (assim como ela, a lei, não pode desobedecer ou desbordar da Constituição Federal, não por acaso cognominada A Lei Maior).

O prestigiado autor Roque Antonio Carrazza, no livro “O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro” (Editora Revista dos Tribunais, 1981, páginas 162/163), leciona, em competentes e lúcidos - tanto quanto concisos - arremates, a partir de toda a fundamentação que desenvolve nessa obra de referência e de vanguarda, a qual, em que pese elaborada anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, por conta do profundo arcabouço teórico que constrói o autor, sedimentado na Filosofia do Direito e na Teoria Geral do Estado, se antecipa e firma pilares principiologicos sólidos na direção da estruturação de nossa República como Estado Democrático de Direito (destaques aplicados sobre o texto original):

“27. Nenhum regulamento, no Brasil, pode modificar ou ab-rogar qualquer lei tributária. Nem, tampouco, suspender ou adiar a execução da mesma. É-lhe interdito, igualmente, invadir os domínios constitucionalmente reservados ao legislador.

28. O regulamento, em nosso sistema jurídico, deve estar sempre subordinado à lei tributária à que ela se refere, devido à proeminência desta sobre ele. Portanto, deve guardar, em cotejo com ela, uma relação de absoluta compatibilidade.

29. O regulamento não inova inauguralmente na ordem jurídica, isto é, não cria nem direitos, nem obrigações. Destarte, em matéria tributária, lhe é defeso prever tributos, descrever infrações e impor quaisquer encargos que possam vir a repercutir na liberdade ou no patrimônio das pessoas.

30. Diante de uma patente omissão da lei tributária, mesmo que o Poder Legislativo não cuide de preencher a lacuna, nem assim ficam franqueadas ao Poder Executivo as portas para solver o impasse, por meio do exercício de sua faculdade regulamentar. Se o fizer, estará cometendo invasão de atribuição e usurpação de competência. Não é porque o Executivo deve, por determinação constitucional, perseguir o bem público, que ele pode avocar para si as funções privativas do Legislativo.”

Na hipótese dos autos, conforme salientado, caso as portarias do Ministério da Educação e Cultura - MEC estivessem estipulando limitações maiores do que as previstas na legislação de regência, o abuso deveria ser coartado.

Considerando-se, conforme amplamente explicitado, que não há qualquer restrição imposta, seja pela Lei, seja pelas normativas infralegais dirigidas à matéria, à operação tentada pelos estudantes e obstada indevidamente pelo sistema eletrônico SisFies, tratando-se simplesmente de restrição havida por falha na programação do referido sistema e plataforma virtuais, com maior razão ainda afastar-se o irregular impedimento. Por todo o exposto, assim, considerando-se que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (art 6º, caput; art. 205, caput; art. 206, inciso I), que preconiza que para a educação (“direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”), haja “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, de encontro a quem vem o financiamento estudantil aqui tratado, entendo por bem RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP a regularizar, em caráter definitivo e na medida de suas atribuições, a situação acadêmica da parte autora, bem como seu financiamento estudantil realizado na modalidade Programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de forma a garantir-lhe a continuidade do curso universitário, ficando confirmada a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA deferida com fulcro no artigo 273, §4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais (termo nº 6325001823/2015, registrado nos autos virtuais), determinando ao agente operador do programa governamental e à IES - Instituição de Ensino Superior acima indicados que:

a) assegurem o direito à parte autora de ter regularizada a continuidade de seu financiamento estudantil (contrato Fies n.

24.2988.185.0003602-09, firmado em 24/05/2012), ficando-lhe possibilitado realizar junto à Instituição de Ensino Superior - IES em relação à qual contratado o financiamento estudantil, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a matrícula, a frequência às aulas, a submissão às avaliações periódicas regulares e demais atividades do curso de Engenharia Civil, iniciado no campus de Assis/SP, atividades essas realizadas a partir do primeiro semestre de 2015 no campus da mesma universidade na cidade de Bauru/SP, devendo igualmente ser regularizada a frequência ao curso no segundo semestre de 2014, já ocorrida junto à instituição de ensino superior, ficando-lhe asseguradas as condições estabelecidas no contrato originário junto ao Fies, conforme solicitado em 12/08/2014 e reiterado em 'demandas' administrativas abertas posteriormente, tudo comprovado nos autos;

b) promovam o aditamento ou deem plenas condições à parte autora ou à CPSA da IES, no que a elas couber, informando clara e expressamente se necessário qualquer dado determinado, de realizar o aditamento do contrato Fies, entabulado no primeiro semestre de 2012 (nº 24.2988.185.0003602-09, firmado em 24/05/2012), a partir da eventual interrupção da validade, de maneira que nada obstaculize a continuidade do curso universitário, a frequência às aulas e a realização das avaliações periódicas regulares e habituais, em relação ao segundo semestre letivo de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, com a resolução de eventuais “incongruências” e “falhas” verificadas no SisFIES e noticiadas em demandas abertas por estudantes, usualmente apontadas como óbice à consecução da resolução dos problemas informados. Fica recomendado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da fundamentação, que acione suas Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - Digef e Diretoria de Tecnologia de Informação - DTI, ou por outro modo e meio, providencie a imediata correção de seu sistema eletrônico SisFies, de maneira a adequá-lo à lei de regência e mesmo às normativas infralegais, de forma a permitir a operação que se traduz na informação de que o estudante beneficiário do financiamento está mantendo o mesmo curso e tão só mudando de

unidade da mesma IES - Instituição de Ensino Superior, já que nem a legislação de regência nem as portarias que a regulamentam impedem ou restringem no tempo (os 18 meses de início do financiamento são limiar tão só para a transferência de curso), ou em qualquer outra modalidade de restrição, o simples deslocamento entre unidades da mesma instituição, com manutenção do mesmo curso.

Com o trânsito em julgado, registre-se a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA do polo passivo da relação processual, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, e arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY e GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY propuseram ação de cobrança de aluguéis em atraso em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Houve a apresentação de contestação e a manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

O sistema informatizado deste Juizado Especial Federal de Bauru acusou a propositura de duas demandas judiciais em relação aos mesmos autores e réu, sendo que, em cada uma delas, os fatos, fundamentos e pedidos restaram assim consignados: Autos n.º 0002122-76.2015.4.03.6325: “(...). A Requerida firmou na data de 24 de Abril de 2013 CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL COM CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E OUTRAS AVENÇAS (doc. Em anexo) junto a empresa M A B Godoy Serviços Administrativos Ltda., e a empresa CONSULT Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda, ambas condôminas do mesmo imóvel objeto da locação firmada, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada. Que as partes contratantes MAB Godoy e a empresa CONSULT, à época da contratação obrigaram-se perante a requerida Caixa Econômica Federal, a construir no imóvel (terreno) de sua propriedade, uma edificação (prédio) a fim de que fosse locada pela requerida CEF. Que as condições quanto aos prazos de construção, prazo de locação e valores locatícios devidos, restaram todos definidos no presente termo firmado entre as partes. Ocorre que, a empresa MAB Godoy alienou aos requerentes, 25% (vinte e cinco por cento) sobre todo o imóvel, passando de ora em diante os requerentes serem novos condôminos na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) sobre todo o imóvel objeto da locação firmada. Que as referidas alienações são objeto dos registros R.09/101.475 da matrícula 101475; R 14/41.711 da matrícula 41.711 e o R. 15/33.037 da matrícula 33.037 todas do PRIMEIRO CARTÓRIO DE IMÓVEIS de Ribeirão Preto. Em decorrência da referida alienação havida entre a empresa MAB Godoy e os requerentes, estes se SUB-ROGARAM ao direito locatício firmado entre a empresa MAB Godoy e a requerida CEF. No referido instrumento firmado entre as partes MAB Godoy e CEF, na cláusula QUARTA, se estabeleceu o prazo de início da locação e de sua vigência. Embora haja várias condições a serem cumpridas para que se dê início ao período locatício, em sua letra f restou definido que Apesar do disposto nos itens, subitens e alíneas desta cláusula, a LOCATÁRIA, se quiser e por sua conta e risco, poderá ocupar o imóvel locado antes de concluído detalhes de sua finalização e/ou acabamento. Ocorre que a obra, quanto a parte que cabia aos empreendedores, MAB e Consult, já está finalizada desde o dia 22 de abril/2015, data em que a requerida de fato entrou na posse do imóvel objeto da locação, colocando em suas dependências grande parte de seu mobiliário, estando as portas giratórias em funcionamento, balcões de atendimento e demais bens já instalados. Como de fato a requerida já se apossou do bem, colocando seus prestadores de serviço para adequar todo o seu layout, e estes agem como prepostos da requerida, estabeleceu-se assim a relação locatícia pactuada entre as partes a partir da data de 20 de abril de 2015. Considerando os fatos acima, os requerentes notificaram a requerida sobre todo o ocorrido, inclusive informando seus dados bancários para que houvesse a efetivação do depósito locatício, correspondente a sua fração ideal. Apesar de ter sido regularmente notificada, a requerida quedou-se quanto aos termos alegados na notificação recebida, estando em mora quanto a sua obrigação locatícia frente aos requerentes. Considerando a condição de locatária da requerida, vem requerer: O pagamento de alugueres não pagos entre o dia 20 e 30 de abril de 2015 mais 30 dias do mês de maio/2015, o qual já venceu no dia 08 de junho de 2015, totalizando sua fração ideal no valor de R\$ 35.666,60 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). (...). ISSO POSTO, requer: DOS PEDIDOS Diante dos fatos apontados, requer à V.Exa.:Que se digne mandar citar a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço mencionado, para comparecer na audiência a ser designada, apresentando defesa, sob pena de revelia, e no final, seja a presente julgada procedente, para condená-la ao pagamento do principal de R\$ 35.666,60 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais a partir da data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. (...)”

Autos n.º 0002636-26.2015.4.03.6326: “(...). A Requerida firmou na data de 24 de Abril de 2013 CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL COM CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E OUTRAS AVENÇAS (doc. Em anexo) junto a empresa M A B Godoy Serviços Administrativos Ltda., e a empresa CONSULT Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda., ambas condôminas do mesmo imóvel objeto da locação firmada, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada. Que as partes contratantes MAB Godoy e a empresa CONSULT, à época da contratação obrigaram-se perante a requerida Caixa Econômica Federa, a construir no imóvel (terreno) de sua propriedade, uma edificação (prédio) a fim de que fosse locada pela requerida CEF. Que as condições quanto aos prazos de construção, prazo de locação e valores locatícios devidos, restaram todos definidos no presente termo firmado entre as partes. Ocorre que, a empresa MAB Godoy alienou aos requerentes, 25% (vinte e cinco por cento) sobre todo o imóvel, passando de ora em diante os requerentes serem novos condôminos na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) sobre todo o imóvel objeto da locação firmada. Que as referidas alienações são objeto dos registros R.09/101.475 da matrícula 101475; R 14/41.711 da matrícula 41.711 e o R. 15/33.037 da matrícula 33.037 todas do PRIMEIRO CARTÓRIO DE IMÓVEIS de Ribeirão Preto. Em decorrência da referida alienação havida entre a empresa MAB Godoy e os requerentes, estes se SUB-ROGARAM ao direito

locatício firmado entre a empresa MAB Godoy e a requerida CEF. No referido instrumento firmado entre as partes MAB Godoy e CEF, na cláusula QUARTA, se estabeleceu o prazo de início da locação e de sua vigência. Embora haja várias condições a serem cumpridas para que se dê início ao período locatício, em sua letra f restou definido que Apesar do disposto nos itens, subitens e alíneas desta cláusula, a LOCATÁRIA, se quiser e por sua conta e risco, poderá ocupar o imóvel locado antes de concluído detalhes de sua finalização e/ou acabamento. Ocorre que a obra, quanto a parte que cabia aos empreendedores, MAB e Consult, já está finalizada desde o dia 22 de abril/2015, data em que a requerida de fato entrou na posse do imóvel objeto da locação, colocando em suas dependências toda parte de seu mobiliário, estando as portas giratórias em funcionamento, balcões de atendimento, cofres, sistemas de segurança e demais bens já instalados. Como de fato a requerida já se apossou do bem, colocando seus prestadores de serviço, sob a supervisão de todo o seu departamento de engenharia para adequar seu layout, e estes agem como prepostos da requerida, estabeleceu-se assim a relação locatícia pactuada entre as partes, de fato e de direito, a partir da data de 20 de abril de 2015. DA INADIMPLÊNCIA DA REQUERIDA QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO PERÍODO LOCATÍCIO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2015 JÁ VENCIDO EM 07 DE JULHO. Embora já haja Ação de Cobrança dos requerentes, cobrando da requerida valor locatício respectivo ao período acima noticiado, esta de maneira CONTUMAZ, também deixou de adimplir com o valor locatício devido ao mês de Junho de 2015, já vencido em 07 de Julho de 2015. Considerando os fatos acima, os requerentes notificaram a requerida sobre todo o ocorrido, inclusive informando seus dados bancários para que houvesse a efetivação do depósito locatício, correspondente a sua fração ideal. Apesar de ter sido regularmente notificada, a requerida quedou-se quanto aos termos alegados na notificação recebida, estando em mora quanto a sua obrigação locatícia frente aos requerentes. Considerando a condição da requerida como locatária, vem os autores requerer: O pagamento de alugueres não pagos entre o dia 01 e 30 de Junho de 2015, o qual já venceu no dia 07 de julho de 2015, totalizando suas frações ideais no valor de R\$ 26.750,00 (vinte seis mil setecentos e cinquenta reais). (...). ISSO POSTO, requer: DOS PEDIDOS Diante dos fatos apontados, requer à V.Exa.: Que se digne mandar citar a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço mencionado, para comparecer na audiência a ser designada, apresentando defesa, sob pena de revelia, e no final, seja a presente julgada procedente, para condená-la ao pagamento do principal de R\$ 26.750,00 (vinte seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais a partir da data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. (...).”

Ao proceder à análise detida da questão posta ao crivo do Judiciário, concluo que as ações intentadas não poderão ser processadas e julgadas perante os juizados especiais federais, pois a obrigação objeto de controvérsia é claramente indivisível, por conta da sua própria natureza econômica e da razão determinante que originou o negócio jurídico entabulado entre as partes (“ex vi” CC/2002, artigo 258).

Por conta disso, a hipótese é de litisconsórcio ativo necessário que deve englobar todas as partes contratantes (Consult Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda, MAB Godoy Serviços Administrativos Ltda, Gilberto Alexandre Bueno de Godoy e Gustavo Henrique Bueno de Godoy), até porque, em consonância com o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, aquele que não participar do processo, se houve a sentença favorável aos credores, será tratado como quem tivesse sido parte. (MIRANDA, Pontes de. “Comentários ao Processo Civil”: arts. 282 a 443. Rio de Janeiro: Forense, 2001, tomo IV).

Em suma, o procedimento adotado nos autos processuais retromencionados objetiva claramente burlar as normas relativas à fixação da competência, visto que ao se atribuir valor à causa em patamar inferior aos sessenta salários mínimos (fracionando a obrigação em duas ações distintas e não incluindo as duas pessoas jurídicas coobrigadas no polo ativo da demanda), os autores buscam não só a celeridade, mas também o não pagamento das custas no momento do ajuizamento da demanda perante a Vara Comum e o afastamento do risco da eventual imposição do ônus da sucumbência, em caso de insucesso.

O valor da causa, por conta da indivisibilidade da obrigação e da conexão entre os pedidos, deve corresponder ao montante global que se reputa devido pela ré a título de alugueis vencidos, no período de 20/04/2015 a 30/06/2015, ou seja, R\$ 249.666,66 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Este sim é o verdadeiro valor da causa.

Nesse contexto, tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, artigo 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, ante a superação do limite de alçada.

Não bastasse isso, a disciplina contida no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do estatuído no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, também retira da competência dos juizados especiais federais, em razão de critério material, as ações de despejo que não sejam para uso próprio, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque o rol contido no artigo 3º da Lei n.º 9.099/1995 há de ser interpretado taxativamente, justamente por decorrer de norma processual. Ressalte-se que a competência “ratione materiae” é tida por absoluta e, portanto, insusceptível de sofrer modificação ou prorrogação (THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 177). E se ausente um pressuposto do desenvolvimento regular do processo, no caso a competência do juiz para a causa, sua “(...) falta (...) implica a verificação de óbice irremovível, de sorte a obstaculizar a prolação da sentença definitiva.” (TUCCI, Rogério Lauria, in “Do Julgamento conforme o Estado do Processo”, 1ª ed., 1975, n. 37, p. 77).

Considerando que os autores alugaram o imóvel descrito na exordial para fins comerciais e que pretendem tão somente a condenação da ré ao pagamento de alugueis que reputam em atraso, tem-se por afastada a competência dos juizados especiais federais para a causa, dado que esta é adstrita exclusivamente à locação residencial de que trata o artigo 47, inciso III, da Lei n.º 8.245/1991.

Tais assertivas são corroboradas pelo seguinte ensinamento doutrinário: “A ação de despejo para uso próprio nos juizados especiais, a despeito da omissão do legislador, somente deverá versar sobre locações residenciais, em decorrência da interpretação sistemática do dispositivo com a Lei n. 8.245/91. A ação de despejo para uso próprio está regulada na Lei de Locações, na Seção I, que trata da locação residencial. Portanto, não seria razoável aplicar a interpretação extensiva ao dispositivo da Lei n. 9.099/95, para nele incluir as locações comerciais. Além disso, as locações comerciais têm um regime

diferenciado, que não se coaduna com os fins sociais da Lei.” (ROCHA, Felipe Borring, in “Juizados Especiais Cíveis - Aspectos Polêmicos da Lei 9.099/95”, Ed. Lumen Júris, 4ª ed., 2005, p. 36).

Reporto-me, ainda, ao entendimento já consolidado pelo Enunciado n.º 04 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, 'verbis': “Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, III, da Lei n.º 8.245/91.”

E, por fim, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueres e acessórios da locação. Incompetência do Juizado (JEC) para conhecer e julgar a demanda. Dada a especificidade do caso concreto, a saber, a natureza do bem pretendido - garagem de uso não residencial (vide às fls. 10/15 e procurações de fls. 09 e 365), não há que se falar em despejo para uso próprio. Recorrente que, em momento algum, alegou ser o 'despejo para uso próprio' (vide inicial às fls. 01/08). Teoria da substanciação da causa de pedir: necessidade de apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do Código Processo Civil). Enunciados cíveis - FONAJE - n. 08 e n. 30 (atualizados até XXXIV FONAJE). Inaplicabilidade da Súmula n. 410 do STF. Sentença de extinção sem resolução de mérito mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (Colégio Recursal da Comarca de São Paulo/Capital, 3ª Turma Cível, Processo 1000203-43.2013.8.26.0016, Relator Juiz de Direito Rubens Hideo Arai, julgado em 03/10/2014, registro em 04/10/2014).

Logo, é inadmissível que se amplie a interpretação conferida ao artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995, para também abarcar imóveis destinados à locação comercial, e cujo objetivo do proprietário sequer é a retomada para uso próprio residencial.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, **DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso III da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002122-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016115 - GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002636-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016114 - GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível Bauru

Juizado Especial Federal Cível de Bauru

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 26/10/2015 a 26/10/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel.	Cadastro
		Destino	Manual
632500007 S	26/10/2015/EBIGHETT		
	PROCESSO Nº 0005013- 47.2010.8.26.0319 (04 VOLUMES)AUTOR: DAVID MOREIRA LOPES E OUTROSADVOGADO: OAB/SP 240212 RICARDO BIANCHINI MELLOREÚ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSASSUNTO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA	JEF BAURU-SP	

6325000008	26/10/2015/EBIGHETT		
S	PROCESSO Nº 1016418-55.2015.8.26.0071 (01 VOLUME) AUTOR: SANDRA PAULA MARQUES ROMEO ADVOGADO: OAB/SP 339086 KAREN GARCIA PINHEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ASSUNTO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM DANOS MORAIS 26/10/2015/EBIGHETT	JEF BAURU-SP	
6325000009	PROCESSO Nº 0001957-30.2015.8.26.0319 (01 VOLUME) AUTOR: APARECIDO PAULO GOIS ADVOGADO: OAB/SP 127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA RÉU: BANCO DO BRASIL S A ASSUNTO: AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) 26/10/2015/EBIGHETT	JEF BAURU-SP	S
6325000010	PROCESSO Nº 1002304-48.2014.8.26.0071 (01 VOLUME) AUTOR: RUBENS GARCIA CANO E OUTROS ADVOGADO: OAB/SP 152839 PAULO ROBERTO GOMES RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ASSUNTO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA 26/10/2015/EBIGHETT	JEF BAURU-SP	S
6325000011	PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0021744-18.2012.8.26.0071 (08 VS) AUTOR: EDNEY AUGUSTO GASPARETO E OUTROS ADVOGADO: OAB/RJ 139142 MARIO MACEDO MELILLO RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO ASSUNTO: INDENIZAÇÃO	JEF BAURU-SP	S
Total de Documentos: 5		Emitido em 26/10/2015 14:03:26	

Processos recebidos da Justiça Estadual- Resolução nº 1067983/2015

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. (A) DR. CLAUDIO ROBERTO CANATA

1. Registro da publicação e/ou intimação, bem como certificação desta serão juntados aos autos físicos que permanecerão na secretaria.
2. A parte autora terá 30 dias para providenciar a repositura da ação, podendo levar o processo em carga para digitalização, retornando para informar o Juízo, com a entrega do processo físico em secretaria.
3. Eventuais documentos originais deverão ser entregues ao advogado/parte autora.
4. Decorridos os prazos e repositura a ação pelo sistema de peticionamento on line, o processo poderá ser fragmentado pelo JEF.

5. Decorridos os 30 dias iniciais da parte autora, sem repropositura os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003617-55.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CESAR ADORNO
ADVOGADO: SP294050-GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003618-40.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA SOARES DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003619-25.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORIVALDO DIEHL
ADVOGADO: SP359047-FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-10.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA REZENDE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-92.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALBERTO BONA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003622-77.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-62.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO: SP359047-FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-47.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA ARGEO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-17.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOGENES ROGERIO VITTI
ADVOGADO: SP359047-FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003628-84.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MAGIOLI
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003629-69.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO CAMARA
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-54.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003631-39.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ALVES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003632-24.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO LAUREANO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003634-91.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICIO TADEU POLI
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003635-76.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE HELENA DO PRADO AMARAL
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003636-61.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO MANSANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6326000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001172-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017236 - JOAO BATISTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por João Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré em danos morais.

As preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas sim regra de julgamento.

O autor aduz, em síntese, que celebrou com a requerida, em 04.01.2013, contrato de empréstimo bancário nº 250899110001123478, sendo que não recebeu nenhum valor do empréstimo, uma vez que o mútuo não teria sido aprovado. Alega, ainda, que foram mantidos os descontos no seu benefício previdenciário - 03 (três) parcelas - e que não conseguiu efetuar empréstimo em outras instituições financeiras, pois constava a operação com a CEF em aberto. Expõe que servidores do INSS lhe informavam que não houve o cancelamento do mútuo e que funcionários da CEF esclareciam que a consignação foi cancelada e que os valores descontados foram estornados.

Inicialmente, saliente-se que, quando um contrato empréstimo consignado, firmado por segurado, é efetuado perante uma instituição financeira, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante o disposto no art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005, autorizar a modalidade de empréstimo e repassar o valor ao banco, sendo, outrossim, incumbência da autarquia previdenciária zelar pela regularidade dos descontos.

No caso "sub judice", infere-se, da leitura da peça inaugural e da contestação, que foram realizados 02 (dois) contratos (25.0899.110.0011134/78 e 25.0899.110.2011204/78), em nome da parte autora, na agência nº 0899 da cidade de Leme/SP. Alega a CEF que somente poderia liberar os recursos ao contratante após confirmação pelo INSS, dentro de prazo determinado, o que não teria ocorrido, razão pela qual os descontos das parcelas foram tempestivamente devolvidos ao cliente. Frise-se que o efetivo estorno dos valores foi demonstrado, pela ré, por meio das rubricas "ES PR EMPR" nos extratos do "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato", de modo que a situação do contrato passou para "cancelado", em 24.01.2013.

O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexó causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Na hipótese não é possível concluir pela existência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que o cancelamento do contrato de empréstimo, que autorizaria a dedução em folhas de pagamento, não decorreu de ato da instituição financeira, mas de falta de autorização do Instituto Nacional do Seguro Social. Inexiste, por conseguinte, prova cabal de que houve falha nos serviços prestados pela ré, reiterando-se que todos os valores descontados, por equívoco, do benefício do autor, com o cancelamento do contrato, foram oportunamente estornados.

Enfatize-se que, ainda que fosse constatada a responsabilidade da ré CEF pela não concretização do empréstimo, os fatos narrados, por si só, não são aptos a gerarem indenização por danos morais.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

O autor não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório; inexistindo, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial de sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido concernente a danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada à exordial. Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de

natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, *Princípios de Direito Previdenciário*, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

0003086-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017171 - ARY SOARES DE SOUZA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003118-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017169 - JOAO LUIZ MORATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002990-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017174 - JOSE ANTONIO GARCIA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002864-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017179 - RAIMUNDO BARROS DAMASCENA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003063-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017172 - ELIAS LOURENÇO GALVAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003099-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017170 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002974-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017176 - IVO ROBERTO MAGANHATO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003125-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017167 - ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002869-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017178 - MARIA DE FATIMA APARECIDA BRAGA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003365-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017163 - EDNA MARIA MENGARDO GOUVEA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003158-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017166 - MARISE TERESINHA MANTELLATTO LACERDA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002985-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017175 - JOSE ALVES DE MENEZES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003048-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017173 -

DARCI MARQUES DE OLIVEIRA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002197-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017180 - ARMANDO DIOGO MARTINS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003159-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017165 - EUCLIDES GIBIN (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007695-35.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017162 - JOAQUIM CASSIANO DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003120-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017168 - ANESIO EVANGELISTA MAZERO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002893-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017177 - ANTONIO CARLOS DE GOES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002164-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017242 - LUIZ COLETTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, LUIZ COLETTI, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, de 1962 até os dias atuais, em que teria trabalhado em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 25 de maio de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento da carência legal (NB 172.674.062-2).

] A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses

1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade

rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso e testilha, LUIZ COLETTI pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, de 1962 até os dias atuais, em que teria trabalhado em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

O Autor completou 60 (sessenta) anos em 2005, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores ao requerimento do benefício. O Autor apresentou, como início de prova material para o reconhecimento do tempo rural, os seguintes documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados: Certificado de Dispensa de Incorporação (1969), certidão de matrícula de imóvel, com registros em que há referência à profissão do Autor (2003, 2004 a 2006), Declaração de Produtor Rural (1986, 1988 e 1994), Nota Fiscal (1994, 2000, 2002, 2003, 2006 e 2007), recibo (2000), CCIR (2005), ITR (2007 e 2008) e receituário agrônomo (2007).

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Resta verificar se os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo corroboram a versão dos fatos constante da petição inicial e se comprovam o exercício do labor rural do ano no período mencionado.

As testemunhas Estevão Vacchi, Abílio Venite e Ezequiel Vachi afirmaram que conhecem o Autor desde criança. Eram vizinhos de sítio, no Bairro Sertãozinho. O Autor sempre morou e trabalhou neste mesmo sítio, até os dias de hoje. Produzem cana, atualmente. Eles plantam e a usina vem colher. Ele sempre tirou o sustento da família do que produzem na propriedade.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se consistentes e sólidos e robustecem a força probatória dos documentos relativos ao período a ser comprovado. É possível, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1969 a 1970 e de 1986 a 2008 prestado na condição de segurado especial.

Como algures afirmado, é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

A lei exige que o segurado especial comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. À evidência, ao utilizar o termo imediatamente, o legislador não pretendeu que o segurado permaneça no labor rural até a véspera da apresentação de seu requerimento de aposentadoria, mas que não tenha transcorrido lapso significativo de tempo que desnature sua condição de rurícola. Tal inferência torna-se mais plausível na medida em que o dispositivo legal possibilita que o exercício da atividade rural se dê de maneira descontínua. Ora, se a descontinuidade é possível durante o transcorrer do tempo em que o segurado especial exerceu o serviço de natureza rural, não se entremostra congruente a exigência no sentido de que a atividade rural perdure até data da entrada do requerimento administrativo.

Confirmam-se, em sentido análogo, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1.426.171, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJE 13.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSS. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL IDÔNEAS. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE. 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do benefício, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o benefício deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante. 4- Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 0013773782014403999, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 20.02.2015).

Conseqüentemente, para que se estabeleça um critério objetivo sistematicamente fundamentado, de forma a se distanciar de soluções aleatórias e pontuais, é possível ter como parâmetro o art. 16 da Lei 8.213/91, que disciplina o período de graça. Assim, considerando que o tempo máximo que o período de graça pode alcançar são trinta e seis meses, tal lapso há de ser transplantado para o término do exercício do trabalho rural e a apresentação do requerimento administrativo, de tal modo que o segurado especial que deixar o labor rural e dentro de três anos apresentar seu requerimento de aposentadoria rural por idade terá observado o art. 48 da Lei 8.213/91 que exige a atividade rural no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

Houve reconhecimento do tempo de serviço rural até 2008 e o requerimento administrativo foi apresentado em 25 de maio de 2015, de tal forma que o Autor não pode ser considerado como segurado especial para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 1969 a 1970 e de 1986 a 2008.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, JOSÉ DE SOUZA, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, 08.09.1961 a 25.09.1970 (Refinadora Paulista S/A). Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 10 de setembro de 2012, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 161.103.393-1).

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Infêre-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

É importante ressaltar, ainda, que aos trabalhadores rurais na condição de volante, boia-fria ou diarista, dever ser estendida a disciplina relativa ao segurado especial. Com efeito, os trabalhadores rurais desta categoria não exercem atividade em regime de economia familiar, mas emprestam sua força de trabalho a diversos empregadores rurais por períodos de tempo variáveis, por vezes até por um único dia, sem a existência de vínculo empregatício, contudo. Por este motivo, a autarquia previdenciária o classifica como contribuinte individual, por força do disposto no art. 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991, o que levaria à exigência de recolhimento das contribuições respectivas para a contagem do tempo de serviço rural.

Todavia, tal exegese implicaria ignorar a situação de vulnerabilidade de tais trabalhadores rurais, que possuem dificuldade maior para a comprovação do labor rural do que os segurados especiais. Demais disso, pela própria característica de sua atividade, não haverá contribuições a respaldar sua filiação ao sistema, de forma que enormes contingentes de trabalhadores rurais não terão reconhecida sua condição, notadamente em décadas passadas, em que o deslocamento de trabalhadores para laborar nesta condição era significativa.

Por tal motivo, a jurisprudência, sensível a esta situação, tem reconhecido a possibilidade de extensão da disciplina do segurado especial aos boias-frias, volantes ou diaristas, o que implica reconhecer que sua filiação ao sistema previdenciário decorre da própria atividade rural, sem necessidade da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Como consequência, aplicam-se-lhes as demais disposições relativas ao tempo de serviço rural, incluindo a exigência de início de prova material para a comprovação de sua atividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art.

535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. (...)” (REsp 1321493 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

No caso em testilha, JOSÉ DE SOUZA, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, 08.09.1961 a 25.09.1970 (Refinadora Paulista S/A).

O Autor apresentou, como início de prova material, a ficha de registro de empregados da empregadora Refinadora Paulista S/A.

Resta verificar se os depoimentos das testemunhas corroboram os fatos narrados na petição inicial.

A testemunha Maria de Lourdes Bocatto Rodrigues afirmou que o Autor trabalhou para Refinadora Paulista; A autora entrou em 1962 e o Autor já estava trabalhando lá; Ele saiu a e deponente ainda ficou lá, mas ficou lá por treze anos; saiu em 1975. Trabalhavam na lavoura de cara e tinham registro em carteira.

Aliás, o próprio INSS somente não aceita o referido vínculo como tempo de serviço em razão da ausência do recolhimento das contribuições.

Conseqüentemente, com base no depoimento da testemunha, que apresentou versão uniforme e coerente acerca do labor rural, na condição de empregado rural, e considerando os documentos apresentados pelo Autor, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 08.09.1961 a 25.09.1970 (Refinadora Paulista S/A), o qual, por ter sido prestado na condição de empregado rural, pode ser utilizado para fins de carência.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

O Autor completou 60 (sessenta) anos em 2007, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, porquanto sua filiação ao sistema se deu anteriormente ao advento da Lei 8.213/91.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de empregado rural, de 08.09.1961 a 25.09.1970; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (10.9.2012) e (3) conceda a aposentadoria por idade à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (10.9.2012) e DIP na data da intimação da sentença. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002236-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017243 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação do tempo de serviço rural de 1970 (aos dezesseis anos) a 30.08.1991. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 7 de outubro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 170.426.956-6).

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, LUIZ CARLOS DOS SANTOS pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação do tempo de serviço rural de 1970 (aos dezesseis anos) a 30.08.1991.

O Autor apresentou os seguintes documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados: Certidão de Casamento (1975), Certidões de Nascimento (1975, 1976 e 1978) e CTPS com vínculos anotados a partir de 1978.

A testemunha Aparecido Antonio de Souza afirmou que conhece há muito tempo, desde o Paraná, Município de Assis Chateaubriand, desde o início da década de 1970. Nessa época ele trabalhava em olaria. O depoente foi embora em 1977 e o Autor ficou trabalhando lá. Reencontrou-o aqui em Piracicaba em 1981 e trabalharam juntos até 1985, mas o Autor continuou a trabalhar. O trabalho na olaria era manual.

A testemunha Henrique Cavichioli de Oliveira afirmou que conhece o Autor desde 1971, quando passaram a trabalhar juntos para a Cerâmica Lovo Ltda. Faziam telha e tijolo, tudo manual. O depoente trabalhou até 1977, quando o Autor saiu. Em 1982 o depoente veio para Piracicaba. A olaria no Paraná ficava afastada da cidade cerca de dois quilômetros. Não tinham registro em carteira.

Vale frisar, ademais, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de equiparação do trabalho em olaria, desde que seja manual, ao trabalho rural, nos termos do precedente abaixo transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EQUIPARAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO EM OLARIAS AO RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A 3ª Seção desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da equiparação do trabalho realizado pelo autor em olarias, ao dos trabalhadores rurais. Precedente desta Turma. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00065602620114039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 14.3.2012).

Portanto, com base na prova material e nos depoimentos da testemunha ouvida em juízo, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1975 a 1978, o qual, por ter sido prestado na condição de segurado empregado, pode ser utilizado para fins de carência, na forma

acima exposta. A partir de 1978, o Autor conta com diversos vínculos anotados em CTPS e já reconhecidos em sede administrativa.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurado empregado, de 1975 a 1978; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (7.10.2014) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (7.10.2014). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0001665-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017249 - MARLEINE TEREZINHA STOREL PORTELLA (SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARLEINE TEREZINHA STOREL PORTELLA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de empregada rural, de 01.06.1967 a 01.09.1971. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 9 de janeiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida (NB 170.910.406-3).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55

(cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispndido pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campesina e impossibilitar a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeadada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana - sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presentemente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de acrescer o tempo rural ao posterior tempo urbano - necessariamente contributivo, repita-se - contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1.477.835, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 20.5.2015).

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, outrossim, têm julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, §§, 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS E REMESSA PREJUDICADOS. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade e ou por tempo de contribuição urbana, computando-se o período trabalhado em atividade rural, sendo que o MM. Juízo a quo apreciou o pedido inicial como se fosse aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, aplicando o artigo 48, §1º da referida Lei, configurando-se a sentença extra petita, razão pela qual deve ser anulada. - Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações por incapacidade, em observância ao princípio *juria novit curia*, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais são julgados pro misero. - A inovação legislativa levada a efeito pela Lei 11.718/08 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado

some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. - Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do §3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. Precedente. - Os documentos acostados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pela autora. - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011). - Considerando que possui o total de 142 contribuições na qualidade de empregado, bem como o período de agosto de 1962 a agosto de 1992 de atividade rural, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, preenchia o período de carência necessário para se aposentar, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido inicial, nestes termos. - Sentença anulada de ofício. Prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa necessária. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente, na forma do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91.” (Tribunal Regional Federal da 2ª região, AC 201302010130319, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, e-DJF2R 3.4.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 50026569320114047214, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 5.4.2013).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC HYPERLINK "tel:00314303820114039999" 00314303820114039999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 17.12.2011).

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214, publicado no DOU 19.12.2014, entendeu ser possível o requerimento de aposentadoria por idade independentemente da categoria a que pertença o segurado no momento do requerimento.

Acrescente, demais disso, que o Decreto 6.722/2008, que incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - ampliou a dicção restrita prevista no art. 48, § 3º, ao prever que se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Nesse

sentido, é preciso esclarecer que os atos regulamentares - de natureza infralegal, portanto - não têm o condão de gerar, aos particulares, direitos que não encontrem, na lei, seu supedâneo, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade. Contudo, têm efeito vinculante em relação à Administração Pública que a eles se submete, de forma a originar direitos ao compor a regulamentação jurídica de determinado instituto.

Portanto, seja em razão da necessidade de tratamento igualitários aos trabalhadores urbanos e rurais, seja em virtude do respaldo nos princípios que regem o Direito Previdenciário, ou mesmo em virtude do autorizativo incluído pelo Decreto 6.722/2008, é de se reconhecer a possibilidade de requerer a aposentadoria por idade híbrida ou mista àqueles que exercem, no momento do requerimento administrativo ou judicial, atividade de natureza urbana.

Para manter-se coerente com a interpretação no sentido de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, constitui modalidade diversa de aposentadoria por idade, dessemelhante àquelas existentes antes do advento da Lei 11.718/2008, é preciso ter em conta que a possibilidade de amalgamar períodos de labor rural (não contributivos, cuja comprovação se dá pela efetivo exercício do trabalho no campo) com outros urbanos (equivalentes ao tempo de contribuição), bem como o fato de se autorizar o requerimento deste tipo de aposentadoria para aqueles que exerceram, por último, vínculos urbanos, impõe que se afaste a exigência no sentido da simultaneidade no cumprimento da carência e do requisito etário.

Aliás, o próprio dispositivo legal milita a favor desta conclusão. Ao dizer a lei que os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no § 2º do art. 48 - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - mas que satisfaçam esta condição - terem cumprido a carência legalmente exigida, ainda que utilizando períodos de contribuição em outras categorias do segurado - implica reconhecer que se permite que, tal qual ocorre com o a aposentadoria por idade urbana, inexistente exigência do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Assim, em relação a esta modalidade de aposentadoria que, em relação ao requisito etário, se assemelha à aposentadoria por idade urbana, aplica-se, tal qual a esta, o disposto do art. 3º da Lei 10.666/03, acerca da dissociação do cumprimento da carência e do requisito etário:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em questão, MARLEINE TEREZINHA STOREL PORTELLA pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de empregada rural, de 01.06.1967 a 01.09.1971.

A Autora apresentou como início de prova material e contemporânea aos fatos a serem comprovados a Ficha de Registro de Empregados.

A Autora arrolou como testemunha uma irmã, que foi ouvida na qualidade de informante, como autoriza o art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando que o tempo de labora rural data de mais de quarenta anos, é crível a alegação da Autora de que aquelas pessoas que presenciaram seu trabalho na lavoura tenham falecido.

Ademais, sua irmã possui idêntico registro na Ficha de Registro de Empregados e anotação em CTPS do mesmo período, que foi inclusive, reconhecido pelo INSS para a concessão da aposentadoria. Por este motivo, embora relativo, o depoimento da informante, no específico contexto da situação fática deste processo, entremostra-se apto a, em conjunto com as provas documentais, comprovar o tempo de serviço rural.

A informante Esilde Maria Storel afirmou que trabalham na lavoura de 1965 a 1971. Trabalharam na fazenda Colina, Tatuí. A família toda trabalhava. Toda a família era registrada. A fazenda pertencia ao Sr. Leopoldo Dediní. Havia outros funcionários que já morreram.

Com base na prova material apresentada e no depoimento da informante é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 01.06.1967 a 01.09.1971, a qual, por ter sido prestado na condição de empregada rural, pode ser utilizado para efeito de carência.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2010, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 172 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de empregada rural, 01.06.1967 a 01.09.1971; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (9.1.2015) e (3) conceda a aposentadoria por idade à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da intimação da sentença. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002145-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017247 - EUDETE SANTANA ROBERTO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, EUDETE SNTANA ROBERTO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, desde 1967. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 15 de junho de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida (NB 172.759.851-0).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confrim-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal

ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos

de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispendido pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campesina e impossibilita a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeadada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana - sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presentemente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de acrescer o tempo rural ao posterior tempo urbano - necessariamente contributivo, repita-se - contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1.477.835, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 20.5.2015).

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, outrossim, têm julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, §§, 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS E REMESSA PREJUDICADOS. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade e ou por tempo de contribuição urbana, computando-se o período trabalhado em atividade rural, sendo que o MM. Juízo a quo apreciou o pedido inicial como se fosse aposentadoria por idade rural, na qualidade de

segurado especial, aplicando o artigo 48, §1º da referida Lei, configurando-se a sentença extra petita, razão pela qual deve ser anulada. - Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações por incapacidade, em observância ao princípio *juria novit curia*, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais são julgados pro misero. - A inovação legislativa levada a efeito pela Lei 11.718/08 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. - Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do §3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. Precedente. - Os documentos acostados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pela autora. - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011). - Considerando que possui o total de 142 contribuições na qualidade de empregado, bem como o período de agosto de 1962 a agosto de 1992 de atividade rural, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, preenchia o período de carência necessário para se aposentar, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido inicial, nestes termos. - Sentença anulada de ofício. Prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa necessária. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente, na forma do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91.” (Tribunal Regional Federal da 2ª região, AC 201302010130319, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, e-DJF2R 3.4.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 50026569320114047214, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 5.4.2013).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC HYPERLINK "tel:00314303820114039999" 00314303820114039999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 17.12.2011).

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214, publicado no DOU 19.12.2014, entendeu ser possível o

requerimento de aposentadoria por idade independentemente da categoria a que pertença o segurado no momento do requerimento.

Acrescente, demais disso, que o Decreto 6.722/2008, que incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - ampliou a dicção restrita prevista no art. 48, § 3º, ao prever que se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Nesse sentido, é preciso esclarecer que os atos regulamentares - de natureza infralegal, portanto - não têm o condão de gerar, aos particulares, direitos que não encontrem, na lei, seu supedâneo, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade. Contudo, têm efeito vinculante em relação à Administração Pública que a eles se submete, de forma a originar direitos ao compor a regulamentação jurídica de determinado instituto.

Portanto, seja em razão da necessidade de tratamento igualitários aos trabalhadores urbanos e rurais, seja em virtude do respaldo nos princípios que regem o Direito Previdenciário, ou mesmo em virtude do autorizativo incluído pelo Decreto 6.722/2008, é de se reconhecer a possibilidade de requerer a aposentadoria por idade híbrida ou mista àqueles que exercem, no momento do requerimento administrativo ou judicial, atividade de natureza urbana.

Para manter-se coerente com a interpretação no sentido de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, constitui modalidade diversa de aposentadoria por idade, dessemelhante àquelas existentes antes do advento da Lei 11.718/2008, é preciso ter em conta que a possibilidade de amalgamar períodos de labor rural (não contributivos, cuja comprovação se dá pela efetivo exercício do trabalho no campo) com outros urbanos (equivalentes ao tempo de contribuição), bem como o fato de se autorizar o requerimento deste tipo de aposentadoria para aqueles que exerceram, por último, vínculos urbanos, impõe que se afaste a exigência no sentido da simultaneidade no cumprimento da carência e do requisito etário.

Aliás, o próprio dispositivo legal milita a favor desta conclusão. Ao dizer a lei que os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no § 2º do art. 48 - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - mas que satisfaçam esta condição - terem cumprido a carência legalmente exigida, ainda que utilizando períodos de contribuição em outras categorias do segurado - implica reconhecer que se permite que, tal qual ocorre com o a aposentadoria por idade urbana, inexistente exigência do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Assim, em relação a esta modalidade de aposentadoria que, em relação ao requisito etário, se assemelha à aposentadoria por idade urbana, aplica-se, tal qual a esta, o disposto do art. 3º da Lei 10.666/03, acerca da dissociação do cumprimento da carência e do requisito etário:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em questão, A Autora, EUDETE SNTANA ROBERTO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, desde 1967.

A Autora apresentou, como início de prova material, tão somente sua carteira de Trabalho e Previdência Social, com os seguintes vínculos anotados: 1.8.1987 a 11.7.1988, 1.7.2001 a 22.12.2001 e 1.6.2004 a 29.4.2011, sendo que os dois últimos já constam de seu CNIS.

A testemunha Damião de Melo afirmou que conhece a Autora há mais de quarenta anos, na Fazenda Santa Terezinha. Ela morava na fazenda junto com a família. Ela trabalhava na lavoura como diarista em lavoura de café. O depoente se mudou para a Fazenda em 1969 e a Autora já estava lá. O depoente saiu em 1972 e a Autora permaneceu muitos anos. Mesmo depois de ter saído da lavoura, a Autora continuou a trabalhar na lavoura. O marido dela também trabalhava na lavoura. Ela já não trabalha mais, mas antes trabalhava em granja e laranja.

O informante Ademir Roberto afirmou que conheceu a Autora porque é cunhado dela. O depoente afirmou que trabalhou na fazenda Santa Rita, de 1994 a 1996. Quando entrou ela já estava trabalhando e depois que saiu ela continuou. Não se recorda se depois da fazenda Santa Rita ela trabalhou em outro local.

Com base na prova material apresentada e no depoimento da testemunha e do informante, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1.8.1987 a 11.7.1988, a qual, por ter sido prestado na condição de empregada rural, pode ser utilizado para efeito de carência.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2015, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No entanto, a soma dos períodos já reconhecidos em sede administrativa com aquele que ora se reconhece não tem o condão de atender a todo o período de carência legalmente exigida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural, na qualidade de segurada empregada, de 1.8.1987 a 11.7.1988, e determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social sua respectiva averbação.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002259-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017241 - MARIA GILVANETE PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA GILVANETE PEREIRA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, durante toda sua vida laborativa até 1998, em que teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 8 de outubro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses equivalente à carência do benefício (NB 170.910.061-0).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria

rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal

ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, MARIA GILVANETE PEREIRA pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, durante toda sua vida laborativa até 1998, em que teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar.

A Autora apresentou, como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: certidão de casamento (1964) e certidão de óbito (1979) e carteira de sindicato rural (1978).

A testemunha Sebastiana Maria Barbosa Nascimento afirmou que conhece a Autora desde criança, da Fazenda Umbuzeiro. A Autora trabalha na lavoura desde criança. A depoente tem 30 anos de casada e se casou antes de vir para cá. A depoente saiu da fazenda com 13 anos e a Autora continuou a trabalhar.

A testemunha Luiza Maria dos Santos afirmou que conhece a Autora desde criança. A Autora morava no Sítio Umbuzeiro. Ela trabalhou lá por 50 anos. A depoente veio para cá há 17 anos e a Autora veio na mesma época. O sítio umbuzeiro era do sogro dela.

A testemunha Francisco Teodozio do Nascimento afirmou que conhece a Autora há muitos anos. Ela morava e trabalhava no sítio Umbuzeiro, de seu sogro. Trabalhou e viveu da lavoura até quando o Autor veio para São Paulo, há cerca de vinte anos.

Assim, com base nos documentos apresentados pela Autora e nos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1964 a 1965 e de 1978 a 1979.

Como alures afirmado, é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, tendo a Autora deixado o labor rural há cerca de trinta e cinco anos, não faz jus ao benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de segurada especial, de 1964 a 1965 e 1978 a 1979.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ALZIRA HELENA TONIN BUORO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de empregada rural, de 1.7.1971 a 28.2.1975, 29.2.1975 a 8.6.1976, 14.6.1976 a 31.12.1976, 3.1.1977 a 20.4.1977, 2.5.1977 a 31.10.1977, 1.11.1977 a 19.4.1978, 4.5.1978 a 6.12.1978, 7.12.1978 a 10.5.1979, 21.5.1979 a 26.11.1979, 1.12.1979 a 26.4.1980 e de 8.5.1980 a 2.2.1983. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 20 de março de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida, uma vez que o tempo de serviço rural não foi computado para fins de carência (NB 160.559.484-6).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses

2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispendido pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campesina e impossibilitar a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeadada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana - sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presentemente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de acrescer o tempo rural ao posterior tempo urbano - necessariamente contributivo, repita-se - contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1.477.835, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 20.5.2015).

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, outrossim, têm julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, §§, 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS E REMESSA PREJUDICADOS. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade e ou por tempo de contribuição urbana, computando-se o período trabalhado em atividade rural, sendo que o MM. Juízo a quo apreciou o pedido inicial como se fosse aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, aplicando o artigo 48, §1º da referida Lei, configurando-se a sentença extra petita, razão pela qual deve ser anulada. - Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações por incapacidade, em observância ao princípio *juria novit curia*, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais são julgados *pro misero*. - A inovação legislativa levada a efeito pela Lei 11.718/08 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. - Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do §3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. Precedente. - Os documentos acostados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pela autora. - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011). - Considerando que possui o total de 142 contribuições na qualidade de empregado, bem como o período de agosto de 1962 a agosto de 1992 de atividade rural, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, preenchia o período de carência necessário para se aposentar, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido inicial, nestes termos. - Sentença anulada de ofício. Prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa necessária. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente, na forma do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91." (Tribunal Regional Federal da 2ª região, AC 201302010130319, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, e-DJF2R 3.4.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 818/1119

ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 50026569320114047214, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 5.4.2013).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC HYPERLINK "tel:00314303820114039999" 00314303820114039999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 17.12.2011).

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214, publicado no DOU 19.12.2014, entendeu ser possível o requerimento de aposentadoria por idade independentemente da categoria a que pertença o segurado no momento do requerimento.

Acrescente, demais disso, que o Decreto 6.722/2008, que incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - ampliou a dicção restrita prevista no art. 48, § 3º, ao prever que se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Nesse sentido, é preciso esclarecer que os atos regulamentares - de natureza infralegal, portanto - não têm o condão de gerar, aos particulares, direitos que não encontrem, na lei, seu supedâneo, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade. Contudo, têm efeito vinculante em relação à Administração Pública que a eles se submete, de forma a originar direitos ao compor a regulamentação jurídica de determinado instituto.

Portanto, seja em razão da necessidade de tratamento igualitários aos trabalhadores urbanos e rurais, seja em virtude do respaldo nos princípios que regem o Direito Previdenciário, ou mesmo em virtude do autorizativo incluído pelo Decreto 6.722/2008, é de se reconhecer a possibilidade de requerer a aposentadoria por idade híbrida ou mista àqueles que exercem, no momento do requerimento administrativo ou judicial, atividade de natureza urbana.

Para manter-se coerente com a interpretação no sentido de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, constitui modalidade diversa de aposentadoria por idade, dessemelhante àquelas existentes antes do advento da Lei 11.718/2008, é preciso ter em conta que a possibilidade de amalgamar períodos de labor rural (não contributivos, cuja comprovação se dá pela efetivo exercício do trabalho no campo) com outros urbanos (equivalentes ao tempo de contribuição), bem como o fato de se autorizar o requerimento deste tipo de aposentadoria para aqueles que exerceram, por último, vínculos urbanos, impõe que se afaste a exigência no sentido da simultaneidade no cumprimento da carência e do requisito etário.

Aliás, o próprio dispositivo legal milita a favor desta conclusão. Ao dizer a lei que os

trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no § 2º do art. 48 - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - mas que satisfaçam esta condição - terem cumprido a carência legalmente exigida, ainda que utilizando períodos de contribuição em outras categorias do segurado - implica reconhecer que se permite que, tal qual ocorre com o a aposentadoria por idade urbana, inexistente exigência do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Assim, em relação a esta modalidade de aposentadoria que, em relação ao requisito etário, se assemelha à aposentadoria por idade urbana, aplica-se, tal qual a esta, o disposto do art. 3º da Lei 10.666/03, acerca da dissociação do cumprimento da carência e do requisito etário:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em questão, ALZIRA HELENA TONIN BUORO pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de empregada rural, de 1.7.1971 a 28.2.1975, 29.2.1975 a 8.6.1976, 14.6.1976 a 31.12.1976, 3.1.1977 a 20.4.1977, 2.5.1977 a 31.10.1977, 1.11.1977 a 19.4.1978, 4.5.1978 a 6.12.1978, 7.12.1978 a 10.5.1979, 21.5.1979 a 26.11.1979, 1.12.1979 a 26.4.1980 e de 8.5.1980 a 2.2.1983.

A Autora apresentou como início de prova material e contemporâneo aos fatos a serem comprovados a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A testemunha Edna Aparecida Calenhan Feltre que conhece há mais de quarenta anos. Trabalhavam na zona rural e moravam em Iracemápolis. Trabalharam juntas, na lavoura de cana. Alguns empregadores registravam, outros não. Trabalharam juntas de 1971 a 1983. Depois disso a Autora continuou a trabalhar na lavoura.

A testemunha Manoelita Rosa Martinati afirmou que trabalhou juntamente com a Autora de 1971 a 1983. Em 1971 trabalharam para o Otávio Casemiro e para Paraíso Caieira. Tinham registro nos dois vínculos.

Com base na prova material apresentada e nos depoimentos das testemunhas é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1.7.1971 a 28.2.1975, 29.2.1975 a 8.6.1976, 14.6.1976 a 31.12.1976, 3.1.1977 a 20.4.1977, 2.5.1977 a 31.10.1977, 1.11.1977 a 19.4.1978, 4.5.1978 a 6.12.1978, 7.12.1978 a 10.5.1979, 21.5.1979 a 26.11.1979, 1.12.1979 a 26.4.1980 e de 8.5.1980 a 2.2.1983, o qual, por ter sido prestado na condição de empregada rural, pode ser utilizado para efeito de carência.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2012, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de empregada rural, 1.7.1971 a 28.2.1975, 29.2.1975 a 8.6.1976, 14.6.1976 a 31.12.1976, 3.1.1977 a 20.4.1977, 2.5.1977 a 31.10.1977, 1.11.1977 a 19.4.1978, 4.5.1978 a 6.12.1978, 7.12.1978 a 10.5.1979, 21.5.1979 a 26.11.1979, 1.12.1979 a 26.4.1980 e de 8.5.1980 a 2.2.1983; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (20.3.2013) e (3) conceda a aposentadoria por idade à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da intimação da sentença. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002239-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017245 - EDOS APARECIDO FANTATO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, EDOS APARECIDO FANTATO, aqui representado por sua curadora Emília Donisete Fantato, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, ANA FRANZIN FANTATO, ocorrido em 14 de julho de 2014. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 2 de setembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente, bem como pelo fato de a invalidez ser posterior à maioridade do Autor (NB 168.992.923-2).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos filhos do segurado, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Assim, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: I-) qualidade de segurado no momento do óbito; II-) menoridade ou invalidez do filho.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado." (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

No caso em questão, o Autor EDOS APARECIDO FANTATO, aqui representado por sua curadora Emília Donisete Fantato, pleiteia a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, ANA FRANZIN FANTATO, ocorrido em 14 de julho de 2014.

O segurado instituidor mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, porquanto recebia benefício previdenciário até a data do falecimento (NB 053.159.721-0).

Uma questão prévia, contudo, dever ser dirimida e se refere ao momento em que o dependente ficou inválido.

Com efeito, em relação ao filho ou irmão inválido, a lei previdenciária não estabelece qualquer restrição referente à idade em que tal invalidez tenha ocorrido. Ao aplicar a lei ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos ou irmãos inválidos nenhuma outra condição que não a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infralegal, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei.

O que se exige é que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado, mas se entremostra desimportante, para a finalidade legal, que a tenha ocorrido depois de se atingir a maioridade.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (AC 00149516220144039999, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 24.9.2014).

Portanto, comprovada a manutenção da qualidade de segurado da genitora e a invalidez preexistente à data do óbito, faz jus o Autor ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (2.9.2014). Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data de início do benefício, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0002240-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017246 - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARLENE MARIA DA SILVA LOPES, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro, CLAUDEVAN SIMIÃO DA SILVA, ocorrida em 5 de junho de 2014. Esclarecem que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de maio de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude de o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto em lei, além de falta de comprovação da qualidade de dependente (NB 157.432.363-3).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Para solucionar as discussões que surgiram acerca do benefício em questão - notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

O benefício de auxílio-reclusão, tal qual a pensão por morte, será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes, 80 e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão do auxílio-reclusão ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica, tal qual o faz em relação aos filhos (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do recolhimento, a qualificação como segurado de baixa renda e a comprovação da qualidade de dependente.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação

previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

No caso em testilha, o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior à previsão na legislação de regência, bem como pela ausência de prova quanto à convivência.

No entanto, depreende-se da análise do CNIS acostado aos autos, bem como de sua CTPS, que o segurado encontrava-se desempregado e não auferia renda alguma no momento em que foi preso.

Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (TRF3 - AC 1813620/SP - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2013 - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013 - Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento).

Conseqüentemente, comprovada a manutenção da qualidade de segurado no momento do encarceramento, bem como a qualificação do segurado como de baixa renda, nos termos acima expostos, resta verificar a existência da união estável.

A Autora apresentou documentos que comprovam o endereço comum - Rua João José Bortolli, 575, Jardim Boa Vista, em Charqueada/SP.

As testemunhas ouvidas em juízo - Ana Paula Ribeiro de Oliveira e Cesar Elias de Oliveira - reforçam a base probatória acerca da convivência, porquanto apresentaram versão coerente dos fatos, alegando que a Autora e o segurado conviviam como se casados fossem até a data do encarceramento de CLAUDEVAN SIMIÃO DA SILVA.

Comprovada, à saciedade, a união estável entre a Autora e o segurado, deve ser julgado procedente o pedido para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo (21.5.2015). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002765-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017133 - MANOEL FRANCO GOMES (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover

diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Idefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017134 - CARLOS DE MOURA JUNIOR (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017136 - LEANDRO BARBOSA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002965-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017101 - JURACI APARECIDA GOMES CARDOSO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002849-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017121 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002957-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017106 - ALMIR FREITAS VIEIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002851-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017119 - ANDERSON ROBERTO BENEDITO (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002881-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017113 - CARLOS EDUARDO BUZZERIO (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002846-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017124 - NERILTON DEONIZIO BUNE SAO MIGUEL (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002842-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017128 -

LUCILIO ARCANJO GOMES JUNIOR (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002033-56.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017137 - MARIA APARECIDA ROVINA PRATES (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002955-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017107 - RAFAEL CAPLER SILVA RIBEIRO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002847-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017123 - AGEU BENTO DA SILVA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002879-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017115 - ILDA CELESTINO DE JESUS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002973-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017097 - FRANCIELE DOS SANTOS SILVA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002884-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017110 - CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTINS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002971-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017098 - HELIO GONCALVES DA SILVA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002839-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017130 - EVERALDO SILVA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002843-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017127 - ALBERTO LUIZ GUEDES (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002961-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017105 - PAULA ROBERTA STOKMAN (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002844-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017126 - ROGERIO ALEXANDRE DE ARRUDA TOLEDO (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002883-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017111 - SILVANE CELESTINA DE JESUS TOGNONI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002882-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017112 - CLAUDIANA DA SILVA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002845-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017125 - RICHARDSON RAPHAEL CAPARROZ (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002848-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017122 - JUCILENE DOS SANTOS PEREIRA GOMES (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002963-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017103 - MAURO SILVEIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002891-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017109 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002967-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017099 - MATEUS DE SOUZA FERNANDES (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002964-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017102 - CELIA REGINA ORLANDIM DE ALMEIDA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002954-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017108 - RICARDO AUGUSTO MENALDO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002852-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017118 - ARNALDO TOGNONI JUNIOR (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002966-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017100 - ALEX DA FONSECA CAMARGO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 -

GERALDO GALLI)

0002962-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017104 - CLAYTON SANCHES (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002880-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017114 - NADIA MIGLIORIN (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002823-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017131 - CLEITON CAPRECCI (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002850-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017120 - ANDERSON TOGNONI (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001689-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017000 - VANDERLEI PERESSIN (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI PERESSIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria em invalidez.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso em testilha, o segurado VANDERLEI PERESSIN era filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente, desde 1/07/2015.

Verifica-se da análise do CNIS anexo aos autos, que o autor teve concedido em 25/06/2015 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que encontra-se ATIVO. Verifica-se, assim, que nas oportunidades em que a parte autora socorreu-se da Autarquia-ré, e submeteu-se aos trâmites administrativos necessários, o benefício lhe foi concedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à vida judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017116 - CLEITON CAPRECCI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002793-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017132 - RENATO NOGUEIRA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002853-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017117 - NOEL DA SILVA VIEIRA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FIM.

0002975-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017142 - JULIANO SILVA GONCALVES (SP220710 - THAIS TEIXEIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000010-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017010 - MARIA LUIZA PEREIRA MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000404-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016927 - ORACINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001895-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017040 - CARMEN DELVAGE MENEGATI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000276-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017009 - NOEMIA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002467-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017005 - LUIZ ANTONIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000740-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017042 - DIVA APARECIDA DOS SANTOS (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004299-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017029 - VALENTIM LOPES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002539-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016918 - GENI DA SILVA CASAQUE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002630-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017039 - JANETE MARIA FERREIRA AGOSTINI (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA, SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001833-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017041 - ANDREA CRISTIANE DE MORAES (SP341876 - MARCOS BUZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003861-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017004 - MARIA APARECIDA CHIARAMONTE ZANILOLO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000621-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016925 - JOSE LUIZ DA FONSECA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002207-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016919 - GERALDINA CONCEICAO ALEXANDRE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001894-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017007 - SIRLEI MARTINS MASSON (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001561-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017008 - DANIEL DA SILVA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000582-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016926 - JOSE CARLOS RICHTER (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016924 - EUCLIDES PERCEGUINI (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005431-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017003 - EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001821-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016922 - JAIR GERONIMO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006977-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017002 - EVANDRO MATOS BARRETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001854-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016921 - MARIA HELENA RIBEIRO TOMBOLATO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005599-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016917 - ADA MARIA FATIMA SILVERIO MONTEIRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001267-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016923 - NEUZA EUGENIO BRAGA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002060-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016920 - RINALDO APARECIDO LOPREATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001919-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017006 - TERESINHA APARECIDA SAMPAIO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002816-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017030 - MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001685-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017033 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZARBETTI (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001345-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016916 - MARIA JOSE DE BRITO CORREA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000167-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017021 - MARIA BARBOSA PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001575-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016931 - JOSE DONIZETE CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001040-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017020 - MARIA CAMOLESI TONIOLO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000869-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016933 - JOSE LUIZ NALIN (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001188-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016932 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006034-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017019 - DIRCE FERRAZ (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003419-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016937 - JOAO LEITE DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Deverá ainda o autor providenciar com URGÊNCIA a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, a fim de viabilizar a implantação do benefício por parte do INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006342-23.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016928 - RENATO ANTONIO GIATTI (SP339782 - SANY ISABEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000423-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017016 - MARCIO JOSE GERMANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007245-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017013 - ANTONIA BRAZILIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001970-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017031 - NEUZA DE CAMPOS AGOSTINI (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000017-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017017 - NOEDI FERMINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001603-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016930 - AMAURI ROSA DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002621-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016929 - VALMIR APARECIDO KANTOVITZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002416-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017015 - GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002220-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016942 - VERA LUCIA LOURENCO DE AGUIAR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Deverá ainda o autor comparecer ao INSS com URGÊNCIA para atualizar o seu cadastro e optar pelo benefício mais vantajoso, conforme manifestação do réu no processo em 09/10/2015.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6326000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003107-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017157 - GREGORIO DORIVAL LOURENÇO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia-se o curso do prazo de extinção.

Não há falar-se em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

Há, outrossim, outro argumento que sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios - o momento da concessão - não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em testilha, pretendendo a parte autora a revisão de seu benefício concedido em data anterior à Lei 9.528/97 (benefício concedido em 10/11/1996 - fl. 134 PET PROVAS.PDF), e tendo a ação sido ajuizada após 28.6.2007, seu direito à revisão foi extinto pela decadência.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de

Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das

partes, arquivem-se

0002285-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017066 - RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art.

201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp

1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 04/10/1989 a 14/02/2012 (Wire Metais Ltda.). Porém, seu pedido não merece acolhimento, senão vejamos.

O PPP de fls. 02-03(Doc. 16) não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental para o período de 04/10/1989 a 31/08/2003 (Wire Metais Ltda.), admitido pela empresa a partir de 01/09/2003.

Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/09/2003 a 14/02/2012 (Wire Metais Ltda.), já que esteve exposto ao ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei (61 DB(A) a 70dB(A)), como comprova o PPP supra mencionado.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016963 - IRACI FLORENCIO DA SILVA DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora.

Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017023 - NEIDE DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Para a obtenção de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, depreende-se do artigo 59 que os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, mas a incapacidade deverá ser total e provisória.

Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado aos autos, não há dúvida quanto ao cumprimento do requisito da carência pela autora.

No tocante à qualidade de segurada, o que se depreende é que a autora a manteve até 10/2010, vez que o benefício de auxílio-doença, NB 533.108.815-1, que lhe foi concedido, cessou em 08/2009, e não se verifica nenhuma das hipóteses de prorrogação previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

No que pertine à incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a periciada é portadora de Artrose de coluna lombar e Artrite Reumatóide, moléstia que não a incapacita para o trabalho, mas que a limita permanentemente.

Das conclusões obtidas pela perícia judicial médica depreende-se que, embora seja a autora portadora de moléstias, o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado deve ser indeferido, pois, quando do advento do requerimento administrativo, a autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016979 - LUZIA BOZELI RIBEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, as perícias médicas judiciais foram peremptórias em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo dos laudos periciais.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016682 - MANOEL FRANCISCO DE PAULA NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei

9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/02/1983 a 04/04/1984 (Cia Agrícola Santa Bárbara), 05/06/1984 a 13/01/1985 (Pérola-Serviços Agrícolas S/A Ltda.), 14/01/1985 a 06/05/1996 (Cia Agrícola Santa Bárbara), 01/04/1997 a 01/03/2010 (Agro-Pecuária São José S/A).

Não merece acolhimento o pedido do autor quanto aos períodos de 24/02/1983 a 04/04/1984 (Cia Agrícola Santa Bárbara), 05/06/1984 a 13/01/1985 (Pérola-Serviços Agrícolas S/A Ltda.), 14/01/1985 a 06/05/1996 (Cia Agrícola Santa Bárbara), 01/04/1997 a 01/03/2010 (Agro-Pecuária São José S/A), senão vejamos.

O requerente exerceu suas atividades como trabalhador rural. Observa-se que os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 não preveem o enquadramento de atividade especial pela exposição às oscilações climáticas nem tampouco pela função de trabalhador rural/diversos serviços agrícolas. Vale ressaltar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). Da mesma forma, os mencionados decretos não preveem enquadramento de atividade especial pela exposição aos demais agentes citados nos PPP's de fls. 41-412 e 53-54.

Também, deve ser indeferido o pedido referente ao período de 05/06/1984 a 13/01/1985 (Pérola-Serviços Agrícolas S/A Ltda.), já que não restou comprovada a presença de agentes nocivos, em face da ausência de formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico ou PPP.

Por fim, no tocante à exposição ao calor, observa-se que a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso		30,1 a 30,6	26,8 a 28,0
30 minutos trabalho 30 minutos descanso		30,7 a 31,4	28,1 a 29,4
15 minutos trabalho 45 minutos descanso		31,5 a 32,2	29,5 a 31,1
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle		acima de 32,2	acima de 31,1
			acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, as perícias médicas judiciais foram preempatórias em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo dos laudos periciais.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GLAUCIA TELLES DE FREITAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001604-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016967 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001695-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016982 - ELZA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001170-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016983 - ODETE CORRER LICERRE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001380-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016966 - CAMILA DE MELLO ALMEIDA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002350-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016980 - CLEONICE LUCIA BUENO GASTARDELO (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001999-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016981 - ROSELI ARRUDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001893-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016965 - ROSENEI AGUIAR CARVALHO (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do

Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial. Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016968 - JOANA ROSA DE JESUS SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001952-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016976 - LUIS FELIPE SIQUEIRA CORAZZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002101-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016970 - ADEMAR BARBOSA FRANCISCO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002040-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016975 - MARTA REGINA REICHER FURLAN (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002130-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016969 - MARIA QUITERIA DA SILVA VIEGAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002053-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016973 - JESULINA DE JESUS SOUZA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002100-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016971 - IRACI MARIANO FAGUNDES LIMA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002049-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016974 - IRINEU ANTONIO TONELLI (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002099-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016972 - ANA FERREIRA DE ABREU (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016977 - JOICE FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001719-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016964 - LUZIA APARECIDA BONIN BERTI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002038-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016962 - DALVA DE CAMARGO CAETANO PIRES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são

os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016959 - CLEUZA HELENA LUCAS DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001921-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016956 - JOSE LUIZ GONZALEZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016951 - MARIA ARAUJO MARTINS (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001937-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016953 - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001762-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016958 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001703-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016960 - CICERA DOMINGOS VIEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002033-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016950 - MARIA ELISABETE PASSARIN MAIOLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016955 - TERESA NOE DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001955-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016952 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001861-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016957 - MARIA ROSA OLIVEIRA DE SOUZA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001662-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016961 - EVA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001931-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016954 - LUIZ CARLOS PEDROZO DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002039-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016949 - MARIA ADAUTA DA COSTA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003409-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017032 - MARINA DO NASCIMENTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARINA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria em invalidez.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada Marina do Nascimento era filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo.

A primeira, realizada em 18/03/2015 por ortopedista, concluiu que a autora é portadora de tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e AVE isquêmico, moléstias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente.

A segunda, sugerida pelo médico ortopedista, realizada em 16/09/2015 por neurologista, foi peremptória em negar a incapacidade laborativa da autora.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas total e permanente.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA SANTIAGO BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela Autora, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a Autora é portadora de gonartrose pós traumática à esquerda, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-o em 20/05/2015 (data do exame pericial).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, é de reconhecer-se o Autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data de 20/05/2015, com base nas conclusões do perito judicial.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com data de início (DIB) em 20/05/2015, início do pagamento (DIP) na data da intimação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação

do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003197-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016161 - ANTONIO SERGIO BONATI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, perfazendo tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art.

201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e

permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico,

de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 14/11/1992 a 03/01/1997 e 10/05/2004 a 08/08/2012.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 10/05/2004 a 08/08/2012, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores às exigidas em regulamento, como comprovam os documentos de fls. 20/21, devendo ser enquadrados como atividades insalubres, nos termos dos itens 2.5.3 do Anexo II do decreto nº 83.080/79, 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Também deve ser reconhecido como atividade especial o período 14/11/1992 a 28/04/1995, tendo em vista que o autor exerceu a função de segurança bancária/empresarial, podendo ser equiparada à de vigia, que se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme formulário de fls. 16. Com relação ao período de 29/04/1995 a 03/01/1997, não é de ser reconhecido como especial, tendo em vista que não mais se torna possível o enquadramento por categoria.

Frise-se que, malgrado tenham sido proferidas sentenças anteriores, reconhecendo a atividade de vigia como especial até o advento da lei 9.528/97, a melhor interpretação é a de que o enquadramento somente é possível até 28 de abril de 1995, quando foi editada a Lei 9.032/95.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14/11/1992 a 05/03/1995 e 10/05/2004 a 08/08/2012; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (12/08/2013) e DIP em 01/09/2015.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004332-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017139 - MARIA ISABEL FLEGNANI DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei

9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito,

o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 02/05/1974 a 17/06/1978 e 19/09/1985 a 02/05/2007.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 02/05/2007, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores às exigidas em regulamento, como comprovam os documentos de fls. 48-49, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao período de 19/09/1985 a 01/06/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, tendo em vista que não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Já no que se refere ao período de 02/06/2003 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, em níveis inferiores ao exigido em regulamento para reconhecimento da atividade como sendo especial.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/05/1974 a 17/06/1978, considerando que o laudo apresentado é extemporâneo - elaborado 28/10/1986 - e não há nenhuma informação no sentido de que as condições neles descritas são as mesmas da época em que o autor

exerceu suas atividades.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19/11/2003 a 02/05/2007.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002389-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016675 - MARCOS DE CAMPOS SIMOES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

Por sua vez, o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

	TEMPO A CONVERTER		MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)		HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00		2,33	
DE 20 ANOS	1,50		1,75	
DE 25 ANOS	1,20		1,40	

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No presente caso, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 15/12/1987 a 29/05/1991 (INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA) e 03/06/1991 a 03/02/2013 (KRAFT FOODS BRASIL).

O período de 15/12/1987 a 29/05/1991 não pode ser reconhecido como especial, pois o PPP de fls. 44/45, muito embora informe a exposição do autor a ruído acima do limite em vigor à época, não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período.

Os períodos de 03/06/1991 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 31/08/2006 e 01/01/2008 a 05/11/2012 (data de emissão do PPP) devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades sempre superiores aos limites vigentes nos respectivos períodos, como comprova o PPP acostado às fls. 46/52 da inicial.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2001 e 01/09/2006 a 31/12/2007, não há como reconhecer a especialidade, pois o PPP apresentado (fls. 46/52) registra a exposição do autor a ruído em intensidades inferiores aos limites vigentes nos respectivos períodos. Ademais, no que pertine ao fator de risco calor, há de se considerar que a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização da especialidade, devendo constar também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho.

Quanto ao lapso de 06/11/2012 a 03/02/2013, igualmente não há como reconhecer a especialidade, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer documento apto a comprovar o exercício de atividades em condições especiais no período. Note-se que o PPP apresentado (fls. 46/52 da inicial) foi emitido em 05/11/2012 - anteriormente, portanto, ao período em questão.

Por fim, necessário registrar a possibilidade de eventual fixação da data de início do benefício posteriormente à DER, conforme postulado pelo autor, já que, em obediência ao princípio da economia processual, pode o juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, restar preenchido o requisito temporal necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina que, quando o segurado vem a preencher os requisitos para obtenção do benefício durante a tramitação do processo administrativo, o INSS proceda à intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada

do requerimento. Logo, nada obsta ao juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de possibilitar a satisfação da pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 03/06/1991 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 31/08/2006 e 01/01/2008 a 05/11/2012 (KRAFT FOODS BRASIL); (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER ou até a data em que for implementado o requisito temporal relativo ao benefício, caso tal ocorra posteriormente à DER; e (3) caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, implantar, em favor da parte autora, aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, com DIB na data do requerimento administrativo (14/03/2013), ou na data em que for implementado o requisito temporal, e DIP na data da intimação da presente sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001960-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016612 - DAVI FERREIRA DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por DAVI FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência

correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Davi Ferreira de Souza era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados ao processo.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de problemas no miocárdio, diabetes, obesidade, apneia do sono e riscos de novos enfartos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade o perito fixou em Março/2014, quando não tinha mais condições laborais para o próprio sustento.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do requerimento administrativo (22/12/2014), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação da perícia em 08 (oito) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 22/12/2014 e início do pagamento (DIP) na data da intimação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001549-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017156 - WILSON DONIZETTE THOME (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos nos quais teria laborado exposto a condições insalubres: 01/07/1980 a 11/04/1995, 01/08/1995 a 07/02/2001 e 12/02/2001 a 03/04/2012.

Inicialmente, quanto aos agentes químicos a que o autor estava exposto, necessário tecer algumas considerações.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 relacionavam as profissões e agentes agressivos que dariam direito à aposentadoria especial. Na vigência de ambos a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações técnicas.

Posteriormente, a redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99, assim dispôs: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999).

Dessa forma, para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tenho que, em princípio, qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos referidos Decretos, já se mostra suficiente para a qualificação especial da atividade. A partir do Decreto 3.048/99, necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, os incisos I e II do artigo 236 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>" Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que o laudo de fls. 23/31 atesta a insalubridade do labor do autor em razão da exposição aos agentes nocivos solventes e derivados de hidrocarbonetos.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 01/07/1980 a 11/04/1995 e 01/08/1995 a 07/02/2001, tendo em vista que o autor esteve exposto ao tendo em vista a exposição aos agentes nocivos hidrocarboneto e querosene, descritos nos formulários de fl. 17/18 e 19/20. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos (grifei). (Apelação Cível 00042473720124036126, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 22/01/2014).

Quanto ao período de 12/02/2001 a 03/04/2012, não há como reconhecer a especialidade, pois o PPP apresentado (fls. 83/84) registra a exposição do autor a ruído em intensidades inferiores aos limites vigentes no respectivo período. Ademais, embora conste do PPP que o autor esteve exposto a outros fatores de risco, nada consta acerca da intensidade ou concentração do agente nocivo hidrocarboneto, além de constar a utilização de EPI eficaz para os agentes químicos descritos.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 01/07/1980 a 11/04/1995 e 01/08/1995 a 07/02/2001; (2) acrescentar tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) conceder o benefício de aposentadoria especial, ou, caso não seja preenchido o requisito tempo, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (18/06/2012) e DIP na data da intimação da presente sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004225-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016894 - ANTONIO LOPES DE BARROS SOBRINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997

a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,

a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/12/1974 a 27/07/1977 (Nishimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), 11/02/1981 a 17/03/1982, 13/01/1983 a 01/12/1986 (Dedini S/A - Indústrias de Base), 20/07/1987 a 02/02/1989 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), 05/06/1989 a 16/01/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 25/03/1991 a 31/08/1992 (Prefeitura Piracicaba), 25/01/1995 a 24/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), 01/12/1999 a 06/09/2000 (Walter Marafon ME), 18/09/2000 a 26/11/2002 (Santin S/A - Indústria Metalúrgica), 16/12/2002 a 01/06/2004 (Dedini S/A - Indústrias de Base) e 10/01/2005 a 11/04/2006 (Metalúrgica Marafon Ltda.).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 03/12/1974 a 27/07/1977 (Nishimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), 11/02/1981 a 17/03/1982, 13/01/1983 a 01/12/1986 (Dedini S/A - Indústrias de Base), 25/01/1995 a 24/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80dB(A), como comprovam os documentos de fls. 121-124, 150-153 e 163-168 (Dirben 8030, laudo e PPP's), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Também devem ser enquadrados como atividade insalubre os períodos de 16/12/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/06/2004 (Dedini S/A - Indústrias de Base) e 10/01/2005 a 11/04/2006 (Metalúrgica Marafon Ltda.) pela exposição ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), no primeiro período e superiores a 85dB(A) nos demais.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Prosseguindo, os PPP's de fls. 154-156 atestam que o autor exerceu a atividade de caldeireiro nos períodos de 20/07/1987 a 02/02/1989 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), 05/06/1989 a 16/01/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica), a qual se enquadra como insalubre pela simples função, nos termos do item 2.5.3, do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.

Também pela ocupação deve ser reconhecida a atividade exercida no período de 25/03/1991 a 31/08/1992 (Prefeitura Piracicaba) em que trabalhou como guarda, comprovado por intermédio do PPP de fls. 160-162, função prevista como insalubre no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Indefiro o pedido no que tange aos períodos de 01/12/1999 a 06/09/2000 (Walter Marafon ME), 18/09/2000 a 26/11/2002 (Santin S/A - Indústria Metalúrgica), tendo em vista que os PPP's de fls. 126-127 e 169-170 demonstram que esteve exposto ao ruído em intensidades abaixo de 90dB(A), o que não é considerado insalubre pela legislação vigente na época.

Por fim, importante ressaltar que as especialidades dos períodos de 11/02/1981 a 17/03/1982, 13/01/1983 a 01/12/1986 (Dedini S/A - Indústrias de Base), 05/06/1989 a 16/01/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e 16/12/2002 a 01/06/2004 (Dedini S/A - Indústrias de Base) foram comprovadas pelos documentos de fls. 150-153 e 155-158, os quais não foram juntados no procedimento administrativo. Tal constatação é possível por que a data da emissão dos citados formulários é posterior a DER. Logo, deversão ser considerados especiais somente após a data da citação, ocorrida em 27/01/2014, momento em que o INSS teve ciência dos mencionados documentos.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1974 a 27/07/1977 (Nishimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), 20/07/1987 a 02/02/1989 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), 25/03/1991 a 31/08/1992 (Prefeitura Piracicaba), 25/01/1995 a 24/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 10/01/2005 a 11/04/2006 (Metalúrgica Marafon Ltda.);

(2) A partir de 27/01/2014 reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11/02/1981 a 17/03/1982, 13/01/1983 a 01/12/1986 (Dedini S/A - Indústrias de Base), 05/06/1989 a 16/01/1990 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e 16/12/2002 a 01/06/2004 (Dedini S/A - Indústrias de Base).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016875 - JOSE CLAUDIO ARGENTON (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 06/03/1997 a

06/02/1998 (MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA) e 10/06/1998 a 27/02/2013 (TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA).

O período de 19/11/2003 a 27/02/2013 (TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA) deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores ao limite vigente no período, como comprova o PPP acostado às fls. 67/68 da inicial.

Em relação aos lapsos remanescentes, não há como reconhecer o exercício de atividade especial, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades inferiores aos limites vigentes nos respectivos períodos, conforme consta da documentação apresentada (fls. 56/68 da inicial).

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar o período laborado pelo autor em condições especiais de 19/11/2003 a 27/02/2013 (TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA); (2) acrescer tal período aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e (3) caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, implantar aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (08/04/2013) e DIP na data da intimação da presente sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001022-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016619 - CLAUDIA APARECIDA CASSIANO CORREA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta CLAUDIA APARECIDA CASSIANO CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos,

sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada Claudia Aparecida Cassiano Correa era filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, com alterações sensitivas na perna direita, sem déficit motor, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária desde 06/05/2015 (data da perícia).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada na perícia realizada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Resta fixar o termo inicial do benefício.

As provas constantes nos autos não autorizam a concessão do benefício desde o indeferimento do pedido administrativo, visto não demonstrarem que a incapacidade ora constatada, já existia desde aquela data. Assim, a DIB do benefício ora concedido deve ser fixada em 06/05/2015, data na qual o perito judicial entendeu ser possível fixar o início da incapacidade.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação da perícia em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 06/05/2015, início do pagamento (DIP) na data da intimação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004366-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016947 - JOAO DE SOUZA JUNIOR (SP300744 - ANDRÉ AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora

Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração

Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/02/1980 a 21/07/2013.

Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/02/1980 a 28/04/1995, uma vez que o autor exerceu, durante todo o período (conforme se verifica da descrição de suas atividades no PPP juntado), funções análogas à de eletricitista, sujeito ao agente eletricidade, em tensão superior a 250 volts, a qual se enquadra como perigosa no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, conforme faz prova PPP de fls. 41-43.

Após 29/04/1995, no entanto, tendo em vista a informação de fornecimento de EPI eficaz, é de ser indeferido o pleito de reconhecimento de especialidade do labor.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/02/1980 a 28/04/1995.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004157-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016884 - ADALTO DE SOUSA TAVARES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de seu benefício de aposentadoria.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art.

201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e

permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 27/12/1968 a

20/04/1973 e 22/11/1982 a 30/11/1984.

No que tange ao período de 27/12/1968 a 20/04/1973, é de ser reconhecida a especialidade, tendo em vista a exposição ao agente nocivo "hidrocarboneto aromático" descrito no formulário de fl. 46. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos (grifei). (Apelação Cível 00042473720124036126, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 22/01/2014).

Deixo de reconhecer como especial o período de 22/11/1982 a 30/11/1984, tendo em vista que o laudo apresentado (fls. 54/55), conclui "não haver insalubridade nos Setores inspecionados".

Desse modo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 27/12/1968 a 20/04/1973; (2) acrescer tal período àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício do autor desde a DER (10/01/2012), e DIP na data de intimação da presente sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000325-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016632 - ANTENOR DE TOLEDO (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ANTENOR DE TOLEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pelo Autor, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, sem sinais de comprometimento neurológico ou radiculopatias em atividade, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-o em 08/04/2015 (data do exame pericial).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, é de reconhecer-se o Autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data de 08/04/2015, com base nas conclusões do perito judicial.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com data de início (DIB) em 08/04/2015, início do pagamento (DIP) na data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003155-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016748 - REINALDO BENEDITO ALVES DE SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de

trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 02/02/1987 a 12/01/1989 (WAHLER METALÚRGICA LTDA), 01/08/2007 a 15/03/2013 e 01/04/1995 a 16/04/2007 (HARSCO METALS LTDA). Pretende o autor, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, mediante a aplicação do redutor de 0,71.

Os períodos de 28/02/2002 a 16/04/2007, 01/08/2007 a 01/02/2011 e 01/04/2011 a 13/02/2013 (HARSCO METALS LTDA) devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites vigentes nos respectivos períodos, como comprovam os PPP's acostados às fls. 67/68, 65/66, 63/64 e 61/62 da inicial.

O período de 02/02/1987 a 12/01/1989 (WAHLER METALÚRGICA LTDA) não pode ser reconhecido como especial, pois a documentação apresentada às fls. 79/85 da inicial (formulário e laudo técnico) informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de maneira intermitente, o que afasta a especialidade do período.

Em relação ao interregno de 01/04/1995 a 27/02/2002, o exercício de atividades em condições especiais não pode ser reconhecido, já que a documentação apresentada (PPP's de fls. 67/68 e 69/70) não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 28/02/2002.

Quanto ao lapso de 02/02/2011 a 30/03/2011, não há como reconhecer a especialidade, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 544.767.184-8, segundo se extrai do CNIS.

Cumpra-se observar que a documentação constante dos autos presta-se a comprovar o exercício de atividades em condições especiais apenas até 13/02/2013 (PPP de fls. 61/62), motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade após tal data.

Por fim, em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial, não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 28/02/2002 a 16/04/2007, 01/08/2007 a 01/02/2011 e 01/04/2011 a 13/02/2013 (HARSCO METALS LTDA); (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e (3) caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, implantar aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (15/03/2013) e DIP na data da intimação da presente sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001130-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017500 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, faria jus à majoração de sua renda mensal.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 02/08/2002 (Caterpillar Brasil Ltda.). Requer ainda o reconhecimento de atividade comum nos períodos de 01/11/1971 a 28/03/1973, 01/11/1974 a 31/12/1974, 03/01/1976 a 31/01/1976 e 16/07/2007 a 13/02/2008 (RPS Engenharia Eireli).

Deve ser incluído na contagem de tempo do autor o período de 16/07/2007 a 13/02/2008 (RPS Engenharia Eireli), demonstrado pelo relatório CNIS.

Reconheço também como atividade comum os períodos de 01/11/1974 a 31/12/1974 e 03/01/1976 a 31/01/1976, vínculos comprovados pelas cópias das CTPS de fl. 37.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Contudo, indefiro o pedido quanto ao período de 01/11/1971 a 28/03/1973 vez que a cópia de fl. 37 se apresenta de forma ilegível, o que impede que se confirme o efetivo exercício de atividade.

Resta indeferido também o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/08/2002 (Caterpillar Brasil Ltda.). Anote-se que o PPP de fls. 82-88 atesta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 82,9dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto aos demais agentes nocivos citados, esse mesmo formulário afirma que o uso de EPI era eficaz.

Por fim, no tocante à exposição ao calor, observa-se que a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

	LEVE	MODERADA	PESADA	
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	
45 minutos trabalho				
15 minutos descanso		30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho				
30 minutos descanso		30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho				
45 minutos descanso		31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle				
30,0		acima de 32,2	acima de 31,1	acima de

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 01/11/1974 a 31/12/1974, 03/01/1976 a 31/01/1976 (Eletroradiobraz S/A) e 16/07/2007 a 13/02/2008 (RPS Engenharia Eireli) como tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/160.540.237-8.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002751-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326016676 - AGNALDO ESEDIR VITTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 06/03/1997 a 04/03/2013 (NG Metalúrgica Ltda.).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 01/09/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/03/2013 (NG Metalúrgica Ltda.), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), no primeiro período e superiores a 85dB(A), no segundo, como comprova o PPP de fls. 56-57, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 06/03/1997 a 31/08/1997 (NG Metalúrgica Ltda.), já que o PPP de fls. 56-57 atesta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 84dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/03/2013 (NG Metalúrgica Ltda.); (2) acrescentar tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (18/03/2013); e (3) conceda a aposentadoria especial, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (18/03/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017496 - SUELI BATISTA DOS SANTOS (SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por SUELI BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a declaração de inexistência da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a Autora que procedeu à abertura de conta corrente em razão da obtenção de financiamento imobiliário, o qual não ocorreu. Contudo, veio a saber, posteriormente, que havia uma inscrição de seu nome nos cadastros negativos de crédito em decorrência de valores lançados no limite existente nesta conta. Porém, relata, nunca efetuou nenhuma transação, tampouco procedeu ao desbloqueio do cartão que lhe fora enviado.

Atente-se que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, pelo que a sua responsabilidade civil decorre do disposto no art. 186 do Código Civil, que impõe a obrigação de indenizar toda vez que proveniente de ato ilícito.

Por outro lado, vê-se que a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90, caracterizando-se a responsabilidade da instituição financeira de modo objetivo.

No caso em questão, a Autora procedeu à abertura de conta corrente, cujo contrato instrui a contestação apresentada pela Ré. Vê-se, do referido contrato subscrito pela Autora, que houve opção pela cesta de produtos e pelo cartão de crédito da bandeira Mastercard.

Contudo, de é certo que a ocorrência do débito da cesta de serviços possuía respaldo contratual, os valores relativos à anuidade do cartão de crédito não poderiam ter sido cobrados, em razão de a Autora não ter efetuado o desbloqueio. A atitude comum das instituições bancárias em enviar cartões múltiplos aos correntistas - com diversas funções e relações contratuais - não significa que exista aderência do consumidor a todas elas. Contrariamente, para além das operações próprias da abertura da conta, há necessidade da anuência expressa do consumidor, o que se dá, neste específico caso, pela habilitação da utilização do cartão de crédito por intermédio do seu desbloqueio.

Entremostra-se, portanto, abusiva a cobrança dos valores das anuidades sem que tenha havido o desbloqueio do cartão para seu uso.

Por tudo isso, resta evidente o nexos causal entre dano de ordem moral suportado pela Autora e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido.

No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, porquanto ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome daquela, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título.

Veja-se, que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo de se cogitar, no caso, de eventual culpa concorrente, diante dos documentos que instruíram a inicial e pelas provas produzidas durante a instrução processual, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF.

Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais e patrimoniais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. - Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há violação ao art. 535 do CPC. - A circunstância da conta bancária ser aberta por terceiro, com a utilização de documentos furtados ou roubados, não elide a responsabilidade da instituição financeira. - A ausência de comunicação do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar. - A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. Recurso especial provido." (REsp 856.085/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 8.10.2009)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 659.760, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 29.5.2006, p. 252).

Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.

Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em vista das circunstâncias fáticas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da dívida oriunda do contrato de conta corrente nº 00009217, agência 0332, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 4.000,00, com atualização e juros de mora a partir desta data (art. 407 do Código Civil).

Em consequência, reconsidero a decisão que indeferiu a medida antecipatória e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da Autora dos cadastros negativos de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002830-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017152 - CINIRA VASQUES DE MENEZES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017089 - PAULO ROBERTO CARVALHO (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006823-20.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017077 - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017081 - KELEM CRISTINA MATHIAS DO PRADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004807-25.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017080 - JOSE

ANTONIO MOTA SANTOS (SP262609 - DANILA GUARNIERI DE CARVALHO) X ADRIANO MOURA PRIETO (SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CAIXA SEGUROS S.A. 0002979-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017095 - BRUNO ROSSINI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007506-23.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017076 - SILVANA APARECIDA DELAGRACIA (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003031-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017084 - ABEL DE SOUZA BUENO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002981-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017093 - FABIO ALEXANDRE DILENARDO ZAGUETTI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002840-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017129 - DERMEVAL DIAS DE SOUSA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002642-05.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017135 - ADAO SANTANA CAMILO (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003045-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017082 - ADAILSON SANTOS BRITO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002978-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017096 - LAZARO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003017-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017088 - CAMILA APARECIDA GUEDES CARVALHO (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002980-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017094 - ROBERTO RODRIGUES GUILHEM (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007699-72.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017075 - ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003024-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017086 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003018-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017087 - EDISON GUEDES (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003030-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017085 - REJANE DE SOUSA NAVARRO BUENO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006816-28.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017078 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003041-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017083 - MARCOS ANTONIO CATAMI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003459-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017063 - AMANDA ALVES DE SOUZA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, qual seja, a de nº 0000256-49.2013.4.03.6310 - que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Americana e atualmente aguarda julgamento de Embargos de Declaração interposto pelo réu, de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve sentença de procedência -, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 0000256-

Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0000256-49.2013.4.03.6310 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e/ou os documentos que a instruem, observando as anotações constantes da certidão de irregularidades na inicial presente nos autos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005461-46.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017079 - SIMONE BEATRIZ BACCAN (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002982-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017092 - LEANDRO PARREIRA DE CASTRO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003015-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017090 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002983-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326017091 - DIOGENES MARCELO CASSIANO CORIGUAZI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000433-63.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017161 - FABIANO CESAR BIZOTO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a expedição de ofício em 04.09.2015 e a inércia da CEF, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se já efetuou o levantamento dos valores concernentes à conta fundiária.

Silente, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int

0002504-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016680 - JOSE SILVIO NOGUEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do expediente encaminhado a este Juizado, em 18.05.2015, pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se que a requisição de pagamento nº 20150000474R foi cancelada em virtude da constatação de existência de requisição anteriormente cadastrada no processo nº 2009.63.10.007786-6 (JEF Americana).

Instado a se manifestar sobre os motivos que ensejaram o cancelamento do RPV, o autor apresentou petição em 08.06.2015, esclarecendo, por meio de documentos, que o pleito formulado naquela ação ajuizada perante o Juizado de Americana versava sobre auxílio-doença e resultou em proposta de acordo pelo réu INSS. Assim, a concessão do benefício (NB 5437395503) teve como DIB: 04.11.2009 e DIP: de 01.03.2010, com posterior cessação em 11.06.2014. Observe-se que, com o agravamento da doença, o autor ajuizou a presente ação nº 0002504-03.2014.4.03.6326, em 24.04.2014, tendo sido julgado o feito parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso (de 11.06.2014 a 28.02.2015). Determino, por conseguinte, após o decurso de prazo, a imediata reexpedição de ofício requisitório, considerado o valor apurado pelo Contador Judicial - e não contestado pelo INSS - no valor de R\$ 7.003,81 (mar/2015), devendo-se mencionar no campo "observação" da requisição de pagamento que não há coincidência de períodos em relação à requisição nº 20100152073, expedida no processo nº 2009.63.10.007786-6 pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Americana.

Int

0001065-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017493 - EDUARDO RODRIGUES SIQUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS a se manifestar acerca da documentação sobrevinda aos autos, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0001188-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016792 - BRUNA RAFAELA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES, SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES, SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de 19.06.2015, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento (art 267, VI, CPC), uma vez que os documentos (procuração e certidão de recolhimento prisional) são imprescindíveis para a solução da lide.

Int

0000021-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016896 - CELESTINO GONCALVES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0003467-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016644 - MOACYR TORREZAN (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003476-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016643 - LUIZ ANTONIO SABINO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003464-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016646 - ELIANA DE FATIMA DE CARVALHO MANESCO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003566-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017153 - ELIAS STENICO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003478-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016642 - JOAO CARLOS PINTO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016645 - VILMA ALVES FAGUNDES (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003463-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016647 - CLEONILCIO MARTINS FERREIRA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001618-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016835 - DAMACENO GERALDO MARTIM (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a menção - na petição de 24.06.2015 - ao processo nº 0007786-46.2009.4.03.6310, uma vez que o autor daqueles autos é JOSE SILVIO NOGUEIRA, estranho, portanto, ao feito.

Não obstante o aparente equívoco, verifica-se a juntada de cópias do processo nº 0003074-47.2008.4.03.6310, objeto da controvérsia, de modo que se depreende que os períodos discutidos são distintos. Saliente-se que, naquele feito, a DIB é 10.08.2005 e a DIP é 01.06.2009; sendo que, na presente ação, as prestações devidas têm como DIB 29.01.2014 e DIP 31.03.2015.

Após esclarecimento do autor - e decurso de prazo para manifestação do INSS -, expeça-se novamente ofício requisitório, devendo constar no campo "observação" da requisição que o período de atrasados neste feito é distinto daquele objeto do processo nº 0003074-47.2008.4.03.6310.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0003531-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016913 - WILSON PEDRO DE MORAES (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003525-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016914 - EDISON DE ARRUDA CAMARGO (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003545-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016908 - VANESSA FERNANDA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003553-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016900 - RUBENS TOMAZOLI (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003547-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016906 - THIAGO ARAUJO CAMPION (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003550-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016903 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003551-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016902 - CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003552-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016901 - CLEOMAR BARBOSA (SP160940 -

MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003532-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016912 - WAGNER DE MORAES (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003473-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016915 - LOURIVAL MARTINS DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003558-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016899 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003537-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016910 - PEDRO ABEL DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003548-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016905 - JOAO CAETANO DE PAULA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003534-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016911 - MAURO ZURCK BELLOTTI (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003546-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016907 - VALDEMIR JOSE SCHIAVON (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003549-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016904 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003539-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016909 - AMILDA MONTESSI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000202-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017336 - EDNA MARIA DA SILVA SOUZA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001041-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017326 - NORMA PAULINO DE SALES (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002044-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016827 - CLAUDETE SCARAMELLI SANCHES (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002401-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017312 - MARLI APARECIDA GOBBO VOLPATO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000828-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017329 - JOSE DOMINGOS IZEPPE (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003554-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017306 - HELENA SCHIAVOLIN BRUGNARI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002213-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017313 - ELIANA LOPES VELOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007226-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016824 - ANTONIO APARECIDO MORAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004868-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017300 - ANA MARIA SILVA SALIDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000348-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017334 - MARIA CONCEICAO GANDELINI PEREIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004779-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017301 - SATURNINO FRANCISCO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001620-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017317 - ROSANGELA AMENDOLA

(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000559-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017331 - ANA MARIA DE ABREU LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001133-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017325 - JOSE FIRMINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001748-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016829 - MICHELE PAVANELLI (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000566-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017330 - GERALDINA ANA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005500-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017299 - LAURIDES BERTAZZONI VALERIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004465-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017303 - FERNANDA CORREA BUENO (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS, SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001548-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017319 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001176-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017323 - LEONICE INES ZAMBON SIVIERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000496-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017333 - SHIRLEY CARDOSO COSTA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004686-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017302 - DALVA CORREA DA SILVA ARAUJO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001622-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017316 - VERA LUCIA FIORIM FURONI (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002926-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017311 - MARIA PEREIRA DE MELLO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001528-53.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017321 - MARLENE MAIA BELOTTI (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001342-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017322 - IRACEMA MACEDO DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000634-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016831 - JOSE ELIAS ADAO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001754-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017314 - GLORIA FERREIRA GOMES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001922-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016828 - NILO CORVELO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001575-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017318 - SANTINA ANDRE DOS REIS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017328 - HILDA SANTIAGO MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001738-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017315 - VERA LUCIA CHIARINELLI PELISSARI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000254-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017335 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006158-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017297 - ROSE MARI ALVES BEZERRA FERNANDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002946-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017310 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000955-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017327 - DIRCE CHINAGLIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002987-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017308 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001509-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016830 - ANTONIO ALVES (SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000164-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017337 - MARIA JOSE DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X VITORIA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002770-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016826 - JOEL FERREIRA DE MORAES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003570-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016825 - LEONICE PALADINO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001534-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017320 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA, SP187560 - HUMBERTO TENÓRIO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001160-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017324 - WAGNER FROLLINI ZABOTTO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016832 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004391-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017304 - GENECI ANSELMO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000547-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017332 - MOACIR ROMERO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003044-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017307 - JOAO APARECIDO MARCELLINO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002986-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017309 - ANDRE DIAS DAMASCENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005939-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017298 - JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003555-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017305 - ANA DIAS DE MEDEIROS LANG (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004234-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017235 - RINALDO APARECIDO NOVELETTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Raízen Energia S/A, Filial Costa Pinto, com cópias dos PPP's de fls. 36/38, 39/40, 41/43 e 44/46, para esclarecimentos acerca da contradição em relação aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto no período de 01/07/1998 a 06/05/2008, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto determinado, vista ao INSS. Prazo: 05 dias.

Em seguida, conclusos

0005523-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017026 - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Abra-se nova vista ao MPF para que apresente parecer, caso queira, no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos para sentença.

0003284-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017494 - SONIA REGINA GRIN DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido formulado, a despeito da similaridade com o pleito formulado nas ações n.ºs 00003698120154036326 (JEF/PIRACICABA) e 00100856220054036301 (JEF/SP), pode ser reiterado desde que alteradas as situações fáticas e fundado em negativa atual, uma vez que se trata de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Proceda, assim, a parte autora à juntada aos autos indeferimento do requerimento administrativo atual ou comprove a negativa da Autarquia Previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da ocorrência de eventual prevenção. Int.

0001443-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016874 - ANTONIO CORREA PINHEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia legível da cédula de identidade, da certidão de casamento e da CTPS do autor.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB .º 170.426.626-0.

Diante da matéria discutida nos autos (exercício de atividade rural de 1970 a 2014), designo a data de 17 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002286-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016781 - MARIA SALETE DOS SANTOS BARROS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante solicitação do Sr. Perito, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Allan Felipe Lopes, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não houve interposição de recurso pelas partes, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002660-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017473 - BENEDITO DA SILVA (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006626-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017273 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006164-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017274 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA SOARES (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002738-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017471 - AECIO PEREIRA SOARES (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001723-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016880 - MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000912-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017293 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0002083-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017481 - JULIO MARCOS DA SILVA COSTA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006104-38.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017253 - LENIR RAMOS DOS SANTOS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002576-25.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017476 - ALBERTO MARQUES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002471-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016879 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

0002245-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017480 - GERALDO VISTOR DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001977-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017065 - MARCELINA DAS GRACAS ZACARIAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002947-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017470 - ENIO LUIZ MASSARANI (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002111-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017260 - ELENICE DA CONCEICAO URBANO MORINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002620-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017474 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008314-57.2013.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017252 - JOSE ALDMIRO PEREIRA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-10.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017475 - JOAQUIM GOMES DA CRUZ (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000069-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017266 - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001485-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017287 - MARIA AMELIA ALVES DE GODOY ESTABELINE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000959-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017292 - MARIA ELIZABETH PALAZAN (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002675-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017472 - THEREZINHA APARECIDA DIAS TRUFFI (SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005748-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017064 - LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002398-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017258 - MARIA TRANQUELIN DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001641-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017262 - JOSE GERALDO LIBERAL (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007049-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016877 - MARIA DE LOUDES ALI BARELA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000731-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017294 - ELAINE DAS GRACAS ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001677-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017286 - NEIDE ROSA DO REGO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017469 - CACILDA BENEDITA BAZANELLI (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001717-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017284 - JESUS APARECIDO BOLONE

(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001156-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017288 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) 0005072-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017276 - ARCENIA CATARINA DA SILVA GRECCO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002443-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017257 - RUDNEI IVAN DE OLIVEIRA ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001009-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017290 - VILMA SOELI BRANDT LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000976-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017291 - ANTONIO DINIZ DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0018625-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017272 - ALDECI ROSA DE JESUS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002109-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017261 - DINIVAL DE CASTRO TIBURCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003570-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017280 - RAFAEL ALVES DE QUEIROZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004437-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017278 - JOSIANE MELOSI BUENO (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000471-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017295 - JOSEFA GOMES SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004615-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017254 - ELIANA DE FATIMA TRAINA (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
0004165-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017255 - SONIA APARECIDA CARDONE DE MOURA (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001749-14.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017482 - SANDRO NASCIMENTO LOPES (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA, SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0003301-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017281 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000010-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017296 - MAURI APARECIDO PINTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000688-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017264 - JORGE MARQUES FILHO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000247-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017265 - ALDOMIRO RIZATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002476-70.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017477 - LUIZ DORIZZOTTO NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002470-63.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017478 - IRENE DE CARVALHO MACEDO JARDIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001067-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017289 - PRISCILA FRANCO ALVES (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003795-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017468 - BENONI MACHADO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006119-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017275 - ALEXSANDRO AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005848-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016878 - MARIA JOSE DE BARROS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001687-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017285 - ADELIA JUNQUEIRA IMPOSSENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017479 - WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI (SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002726-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017282 - MARIA FRANCISCA GRAZIANO (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004161-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017279 - ESTER SATURNINO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001826-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017283 - KELLY APARECIDA PEREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000802-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017263 - JOSE RICARDO ZOPI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017277 - ANTONIA MARIA BERTO RAVELLI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002667-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017256 - MARIA LUCIA TONEZELLA DE OLIVEIRA (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002112-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017259 - JOSE CARLOS RIZATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003607-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016684 - JOSE MARIO ZILIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos valores apurados pelo INSS (planilha anexada em 21.08.2015), expeçam-se ofícios requisitórios: a) do principal, em favor de José Mario Zilio, no valor de R\$ 1.746,63 (atualizado para julho/2015) e b) dos honorários advocatícios, em virtude do acórdão de 06.03.2015 (transitado em julgado em 17.04.2015), em favor do causídico, na importância de R\$ 1.500,00 (atualizado para fevereiro/2015)

0000752-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016741 - ANTONIO VILELA PEPE (PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista não foram respondidos os quesitos formulados pelo Juízo no despacho de 10.07.2015, intime-se o Perito Judicial, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os referidos esclarecimentos, bem como se manifeste acerca da impugnação formulada pela parte autora em 01.10.2015.

Cumprido, dê-se, novamente, vista às partes. Após, tomem-me conclusos para julgamento.

Int

0003254-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016944 - ERICO VACCHI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural mediante o reconhecimento de atividade rural exercido em regime de economia familiar.

Assim, diante da matéria discutida, designo a data de 23 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0005919-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016755 - JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o cumprimento, pela causídica, do despacho de 03.08.2015, o contrato de honorários acostado à exordial e a manifestação de concordância da ré em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se ofícios requisitórios do principal (R\$ 7.446,79) e dos honorários destacados em favor da advogada Luciane Castro Moreira, OAB/SP nº 150.011 e CPF nº 109.688.478-03 (R\$ 1.314,13).
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002051-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017460 - JAIR NATAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001748-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017426 - BENEDITO FERAZ CASTANHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002183-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017416 - ANTONIO CARLOS PAVANETE FELIPE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002339-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017404 - JOSE CARLOS ROSSI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002412-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017402 - NEUSA GERVARTOSKI GOLDSCHIMIDT (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002253-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017408 - JOSE MARIANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002120-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017419 - ANTONIO SERGIO ALOISI (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003430-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017451 - ADILSON DONIZETI TOREZIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002916-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017453 - VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017459 - LUCIANO MARCOS QUIRINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002031-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017421 - OSVALDO CELSO GRANELLO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001680-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017427 - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002250-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017409 - ROBERTO SANCHES PASCOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004208-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017395 - ANTONIO VALTER PAULINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002241-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017411 - BERNADETE BENEDITA ALBINO DA SILVA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000977-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017464 - ERINEU PAZIN DO CARMO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017422 - JOSE GALES FILHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000362-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017467 - PEDRO ADRIANO CAVALCANTE ENEAS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001832-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017423 - ORIVAL GERALDO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001814-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017424 - LUIZ ANTONIO MENDES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002378-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017403 - CARLOS JOSE DE CAMARGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003081-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017397 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000541-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017465 - SUELI APARECIDA FERRAZ MAGRINI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002716-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017456 - MARIO DE SOUZA SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002047-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017420 - MARIA LUCIA DI GIAIMO P SANT ANNA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002293-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017406 - TERESINHA DE JESUS ALTARUGIO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002546-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017458 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001676-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017428 - ORLANDO SCHIAVON (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002243-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017410 - JOSE BORBA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001749-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017425 - MARCOS ANTONIO ROCANCOURT (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002226-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017414 - URBANO MENDES DA SILVA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002546-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017400 - JOSE PEREZ NAVARRO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002237-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017412 - EUCLECIO JOSE DE OLIVEIRA MELLO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002881-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017454 - IVONE DE OLIVEIRA BRITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002257-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017407 - JOSE ANTONIO DE GODOY (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002294-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017405 - ANTONIO DOMINGOS ELIAS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002126-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017418 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002472-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017401 - PEDRO TAPIA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001092-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017462 - ADILSON MARTINGHI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002231-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017413 - JESULINA SOARES DOS SANTOS MORAES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002763-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017398 - PAULO JUODINIS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003920-12.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017450 - VALDEMIR BORGES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002133-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017417 - ARGEMIRO MENEGHETI JUNIOR (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003226-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017396 - ANTONIO AIRTON CERON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002615-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017457 - MARIA ISABEL CUSTODIO DE ALMEIDA BIFFI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002569-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017399 - BENEDITO VALDIR MACIEL (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002222-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017415 - CELIA MARIA GONZALEZ (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003317-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017452 - JOSE CARLOS CORRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001739-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017461 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004349-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017449 - DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002731-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017455 - GENILDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000523-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017466 - VALDEMAR ONICIO FISCHER (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006815-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017154 - ROSA MARIA DO AMARAL PRADO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora alega a incapacidade causada também por patologia não-psiquiátrica, designo nova perícia médica para o dia 16/11/2015, às 10h40, na especialidade clínico geral, aos cuidados do Dr. Allan Felipe Lopes .

A pericianda deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0005141-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016823 - LUIZ DE MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS entendeu, em 12.08.2015, não haver valores a serem executados, uma vez que foram constatados recolhimentos no sistema CNIS, em nome do autor, durante todo o período concernente aos atrasados, o que revelaria hipótese incompatível com o pagamento do benefício por incapacidade, devido apenas no afastamento do trabalho.

Instada a se manifestar acerca das alegações da autarquia previdenciária, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”, não demonstrando, portanto, nos autos, que não exercia atividade laboral no período (julho de 2014 a janeiro de 2015) e que os recolhimentos visavam à manutenção de sua qualidade de segurado junto ao sistema previdenciário, enquanto aguardava a concessão do benefício no processo judicial.

Inexiste, pois, valores a serem pagos a título de atrasados. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0004283-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016938 - JOSE AIRTON BEZERRA DE

SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS a se manifestar acerca do aditamento do pedido formulado pela parte autora (petição anexada em 27/08/2015), em 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, eventual nova contestação deverá ser apresentada na mesma oportunidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004759-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017057 - NELSON NORBERTO DE SOUZA VIEIRA SOBRINHO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000150-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017058 - JOSE CARLOS GALLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. Int.

0003541-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017391 - GERALDO ANTUNES DE SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003451-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017393 - VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003543-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017389 - CICERO CARLOS DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017394 - JOSE CARLOS GONÇALVES PEREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003513-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017392 - EOLINDA CASTANHO ALVARENGA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003542-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017390 - MOACIR GIANINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000273-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017181 - GUILHERME ADAO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando o reconhecimento e a averbação de períodos de labor comum e especial, bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o pedido é genérico, uma vez que o autor não especificou os períodos que deseja sejam averbados como especiais.

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, fazendo constar especificadamente tais períodos no pedido, sob pena de extinção parcial do feito.

Findo o prazo, tomem conclusos.

0002316-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016782 - ANGELICA CRISTINA NALE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante solicitação do Sr. Perito médico, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Allan Felipe Lopes, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002704-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016779 - MARIA ALICE GONCALVES DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004292-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016778 - CASSIANA APARECIDA VENANCIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003344-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017238 - SILVIA REGINA SBRISSA PAULINO (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do documento de identidade e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifeste-se a parte autora acerca de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002249-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016771 - MARIA TELMA MORAES PASSOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002258-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016768 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001629-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016776 - JUDITH NEVES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002251-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016770 - VERA LUCIA PEREIRA GOMES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002247-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016773 - MARIA DE LURDES PEREIRA BALEGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016772 - VALTER JOAO POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002328-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016765 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002256-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016769 - DIMAS JOSE AUDE (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002327-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016766 - LUIS ROBERTO SCAGNOLATO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002244-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016774 - JAIME MONTEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

MEDEIROS DA SILVA)

0002301-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016767 - DOMINGAS CANDIDO BRAGA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001816-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016775 - EDISON ROQUE SERAFIM (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003460-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017490 - EDNA DE FARIAS (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observo que, no caso em questão, é possível a reiteração do pleito, desde que as circunstâncias fáticas tenham sofrido mudanças, posto que se trata de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Houve, inclusive, novo pedido negado na esfera administrativa. Assim, constato a inexistência de prevenção apontada no Termo. Prossiga-se. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. Int.

0003177-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016817 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o extrato bancário anexado aos autos, em que consta a informação "bloqueio de parcela", oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da sustação do pagamento do valor referente ao RPV nº 20150000522R (conta judicial nº 200127247363).

Int

0003508-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017138 - JOSE CARLOS DO CARMO (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0000745-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016677 - ANTONIO DOS SANTOS (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cumpra integralmente os habilitantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de 15.09.2015, com a juntada do verso da certidão de óbito do autor Antonio da Silva, uma vez que nele constam, expressamente, observações ("observações averbações - vide verso"). Dê-se ciência do pedido de habilitação e documentos anexados aos autos virtuais ao réu INSS.

Após, tornem-me conclusos.

Int

0003468-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016664 - IDALINA AVERSA POLISEL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003427-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017486 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão de 13.10.2015.

Da análise do termo de 30.09.2015, verifica-se que foi apontada possível prevenção com o processo nº 0002878-94.2013.4.03.6183, em tramitação na 2ª Vara Federal do Fórum Previdenciário de São Paulo, a qual deve ser afastada, posto que aqueles autos versam sobre ação de cobrança de valores devidos a título de auxílio-doença (mar/10 a mai/11).

Contudo, subsistem dúvidas quanto ao processo nº 0023383-72.2015.4.03.6301, distribuído perante a 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial

Federal de São Paulo, pois, não obstante versar sobre auxílio-doença, há a possibilidade, de acordo com o laudo acerca da incapacidade, de concessão de aposentadoria invalidez, que é o mesmo pedido formulado nesta ação.

Desta forma, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as razões para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a tramitação simultânea, no JEF de São Paulo, do feito nº 0023383-72.2015.4.03.6301, bem como a divergência de endereços, pois, naquele processo consta Rua Biobedas, 88, Parque Imperial, São Paulo/SP (nestes autos o endereço seria Rua Oswaldo Florindo Ghirotti, 182, São Pedro/SP). Após, tornem-me conclusos para efetiva verificação da prevenção.

Ademais, cumpra a parte autora, no mesmo prazo (10 dias), o determinado na r. decisão de 09.10.2015, devendo proceder à imediata regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, uma vez que a petição de 19.10.2015 encontra-se desacompanhada dos documentos (cópia legível e integral da carteira de trabalho e indeferimento do pedido administrativo).

Int

0000314-39.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017060 - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004281-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016876 - DAVINO JOSE DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a se manifestar acerca dos novos documentos sobrevivendo aos autos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004822-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017059 - EROTILDES LOPES SIQUEIRA ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER

DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se.

0003448-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017463 - JOSEFA DOS SANTOS RAMOS (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0003371-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017239 - CAMILA ARTUZO (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000541-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016749 - PEDRO PIVORIUNAS (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), inexistindo, inclusive, nos presentes autos, qualquer demonstrativo de que o pedido foi formalizado e negado pela ex-empregadora. Cumpra, portanto, o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias das Guias de Recolhimento e Relação de Empregados solicitadas pelo Banco Bradesco. Silente ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Int

0003566-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016816 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA COVRE (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Da análise dos autos, depreende-se que, comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, de conformidade com o v. acórdão de 27.05.2015, foi dado por prejudicado o prosseguimento da execução em 02.09.2015.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a instituição financeira ré comprovou o depósito de R\$ 510,98, razão pela qual informe o advogado Charles Carvalho (OAB nº 145.279), no prazo de 10 (dez) dias, os números do seu RG e CPF, providenciando, ainda, juntada de cópia dos documentos de identificação.

Cumprido, oficie-se à CEF (agência 3969-5) para que autorize o levantamento total da quantia depositada na conta nº 9802-3 em favor do referido causídico.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0000917-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016744 - ROSINEIA APARECIDA PALMEIRA DA SILVA - ME (SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o Conselho Profissional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa, o cumprimento da r. sentença, com o cancelamento definitivo do registro nº 29184PJ, bem como do carnê 620870 (agência Banco do Brasil - 06467), referente à anuidade de 2015

Int

0001635-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016688 - MARIA RENI SILVEIRA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de discordância em relação ao valor apurado pelo INSS no laudo anexado aos autos em 29.09.2015, observa-se que razão não assiste à autora, pois o réu, em tese, deu estrito cumprimento ao julgado, uma vez que a declaração de inexigibilidade do débito abrangiu apenas período - inferior a um mês - de 27.09.2005 a 04.10.2015.

Faculto, contudo, à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o caso, para apresentar cálculo demonstrativo do débito, com a respectiva comprovação dos descontos efetuados no NB 88/534.584.403-4, devendo, ainda, juntar demonstrativos que justifiquem o pagamento, pela autarquia previdenciária, de valor superior ao apurado.

Silente ou nada requerido, expeça-se ofício requisitório em favor da autora Maria Reni Silveira dos Santos, no valor de R\$ 140,36 (atualizado para janeiro de 2015).

Int

0003185-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017240 - NELSON THOMAZINI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho anterior.
Int.

0002964-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016724 - ANDRESSA MARIA FERREIRA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ECT será analisada, oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem

Providencie a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de contrato firmado com a empresa "Notled Logística e Transportes Ltda. - ME" em relação ano de 2013, devendo, pois, esclarecer a este Juízo se, na data do incidente (20.05.2013), a contratação da citada transportadora ainda subsistia - o contrato nº 0247/2011 era por 12 (doze) meses e não há menção quanto à opção pela prorrogação. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, justificando, a pertinência da oitiva das testemunhas Luis Alberto Tinelli e Sérgio Vialrino Leal para a solução da lide.

Havendo questões de fato controversas sobre se os danos no automóvel da parte autora teriam sido causados pelo veículo da empresa aparentemente contratada pela ECT, determino os depoimentos pessoais da autora Andressa Maria Ferreira e do motorista Roberto Antônio dos Santos - cujo endereço deverá ser fornecido pela ré no prazo de 10 (dez) dias -, os quais serão intimados pessoalmente, e defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Tendo em vista os princípios da informalidade e da simplicidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), informadores da atividade jurisdicional dos Juizados, deverão as partes comparecerem e providenciarem a presença de suas testemunhas à audiência, no máximo 03 (três), independentemente de intimação pessoal.

Designo audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, na sede deste Juizado (Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP).

Int

0001678-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016838 - ALCINDO SPOLARIK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação do efetivo exercício de atividade urbana (10/06/1986 a 14/04/1989), designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h, para realização de audiência de instrução.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95

0000942-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016736 - JOEL TRINDADE PEREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS em 15.10.2015, faculto à parte autora, observados os critérios definidos no julgado e na decisão de 04.08.2015, a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilha de cálculos dos atrasados.

Cumprido, dê-se ciência à autarquia previdenciária para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca da importância apurada, devendo, na hipótese de discordância, oferecer cálculos comparativos.

Silente ou em caso de discordância, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos do autor.

Int

0000130-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016610 - ELZA MARIA PRANDO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de equívoco nos cálculos apresentados pelo INSS, faculto, pois, à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha concernente aos atrasados, devendo, inclusive, justificar as incorreções - não obstante o erro do réu na indicação da data do ajuizamento - no montante exequendo.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0004271-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016695 - WALTER SERGIO ALVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a anexação do expediente enviado pela Divisão de Precatórios, oficie-se à Agência Central do Banco do Brasil em Piracicaba para que autorize a liberação dos valores concernentes ao RPV/PRC n. 20130203171 (conta n. 2200123937594), em favor da Sra. Nadir Garcia Alvares, portadora do RG nº 14.142.038-8 e do CPF n. 056.509.038-08, que é a viúva do autor.

Providencie a parte autora, por meio de sua advogada, a retirada, na Secretaria do JEF, cópia do autenticada do referido ofício, para a realização da operação bancária, mediante recibo nos autos.

Após, informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se efetuou o levantamento. Cumprido, dou por satisfeita a obrigação e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int

0003453-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017237 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo a qualidade de segurado do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003370-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016609 - EMERSON LUIS WENZEL (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca das alegações da CEF na petição de 07.10.2015, as quais revelam questões obstativas ao prosseguimento da execução.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que informe a este Juizado se efetuou o levantamento do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de manifestação da parte autora, informando o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002829-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017199 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO, SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002851-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017198 - ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA JARDIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000513-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017222 - ELCY MARIA STENICO DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002197-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017206 - GUTEMBERG LIMA FRANCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003063-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017197 - LUCIA ROCHA VIEIRA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000008-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017234 - GEORGINA PINTO DOS SANTOS MALTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000510-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017223 - BRUNO RICARDO ADAO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001438-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017210 - ADEMIR BENEDITO BARBOSA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002781-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017200 - PEDRO DOMINGOS GRELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000257-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017230 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001395-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017211 - ANTONIO BRITO DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001611-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017208 - LUIS FRANCISCO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000346-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017229 - MANOEL ZACARIAS JOSE DA SILVA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001163-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017213 - ANTONIO CARLOS GUASSI

(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003993-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017191 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002772-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017201 - MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000977-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017216 - ROSA MARLENE RICCI FIGUEIREDO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000756-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017220 - DIRLENE CONCEICAO STRAZZACAPA (SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004438-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017189 - RICARDO TALAMONTE NOGUEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000011-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017233 - MARIA CLEONICE PICOLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001387-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017212 - LUZIA SATIM MAROSTICA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003794-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017195 - DINAVA MARINA VITTI DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000592-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017221 - MARCO VALDEMIR DOS SANTOS MANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017202 - JOAO CARLOS LOPES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000503-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017224 - MARIA JOSE CAETANO BORGES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002199-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017205 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017226 - LEONIDIO RIBEIRO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003809-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017194 - BENEDITA FRANCO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000881-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017218 - EDEMIR JOSE GATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001443-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017209 - CLEONICE ABADIA ROCHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000466-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017227 - ROSARIA ALVES DA SILVA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001077-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017215 - BENEDITO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000030-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017232 - CLAUDIA DA SILVA MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003938-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017192 - CLEUSA LEME DE ASSIS WOLFF (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002095-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017207 - JORGE DE JESUS PINTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004312-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017190 - CONCEICAO FERNANDES DA COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006114-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017187 - SIDINEIA ZILDA DA SILVA SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017225 - LUZIA VICENTE MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002496-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017204 - CELIA APARECIDA SOARES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000820-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017219 - MARIA JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002560-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017203 - LUIZ APARECIDO MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000440-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017228 - OSMINDA RAIMUNDA DO SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000944-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017217 - MARIA FRANCISCA DE JESUS GUEDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001805-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016821 - NEUSA ZEFERINO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000846-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016822 - SERGIO DONIZETTE DE SOUZA MORAIS (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004116-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016819 - SONIA MARIA SALVADOR (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004076-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016820 - VALDIR FELICIO DE REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006031-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016818 - MOISES FERREIRA (SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004280-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016763 - MARIA GERALDA LOPES MOREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o equívoco noticiado, pelo causídico, tão-somente em relação ao nome da parte autora nos cálculos apresentados, bem como a inércia do INSS após a concessão de prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório em favor de Maria Geralda Lopes Moreira (RS 4.514,28 - atualizada para mar/2015).

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002238-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017347 - BENEDITO MOREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002152-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017377 - DIRCEU WALDEMAR MENOCELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002310-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017344 - VANDERLAN FERNANDES ROCHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002467-11.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017340 - FRANCISCO PERES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002129-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017358 - PAULO CANDIOTTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000487-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017444 - DORALICE APARECIDA BARBOZA MARQUES (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002198-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017351 - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002072-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017359 - EDUARDO OLIMPIO MIRIANI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002418-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017369 - OSCAR NICOLAU PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001645-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017366 - SALOMAO NUNES BARROS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002269-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017346 - ELIZABETH CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001163-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017438 - MARIA CLEIDE GIACOMELLI PAULINO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001846-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017362 - JOSE INACIO DA SILVA (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM, SP163414 - ANDREA BISCARO MELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001621-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017385 - JOSE AIRTO POSSATTO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002275-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017373 - ANILTON JOSE GELONEZE (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000479-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017445 - NEUZA HONORATO SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017446 - JOHNNY SANDER FERREIRA GOMES (SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002871-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017430 - MARIA NEIDE PASCHOALDELI DE MORAES (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002215-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017376 - SUELI MARIA DIOGO MARTINS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002361-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017370 - OSSANTO ERNANDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002069-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017360 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002363-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017342 - ANTONIO LUIZ BONAZZI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000517-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017442 - MARIA APARECIDA BARBOSA ANTONIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002174-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017353 - MARIA CLARETE VITTI GERALDINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002353-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017343 - ANTONIO BENEDITO GOMES MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002056-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017436 - REINALDO BATISTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002738-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017432 - VANILDO BARBOSA DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002136-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017379 - GERALDO MANOEL DE SOUSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002217-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017348 - JOSE MAURO DE CAMPOS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017365 - GENTIL STENICO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001644-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017384 - ORFILENO PAZ DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000577-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017441 - LEONICE RONCATO DE ALMEIDA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001940-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017380 - JOCELI SARTORI GUIDOLIN (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000039-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017448 - JURANDIR SERGIO COVRE (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI, SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA, SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000589-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017440 - APARECIDO CARRERA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002372-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017341 - PEDRO JOSE ALTARUGIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017447 - NATALIO ADEMIR ZOPI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002321-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017371 - CELIA REGINA NATALIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002131-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017357 - CARLOS GLASCIER ALVES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002199-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017350 - JACIRO DE CARVALHO ZAMPAULO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002692-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017433 - MARILENE PALMEIRA DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002132-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017356 - WANDIRLEY APARECIDA CESARINA MESTRINER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001793-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017364 - MIGUEL ARCANGELO VALLA (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002284-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017372 - NEWTON BORGES SANTANA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002739-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017431 - JOANIS INACIO DE SENA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002134-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017355 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA GODOY (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002387-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017435 - JOSE CARLOS MINETTO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002619-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017367 - MOACIR DONIZETE GUIAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000603-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017439 - OSMARINA CATARINA BECK MARCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002200-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017349 - DEVANIL ALVES RIBEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001824-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017382 - ADALESCIO LUIS STENICO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000500-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017443 - HELENA BONELLI DOMICIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002242-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017374 - GILBERTO ROSOLEN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002216-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017375 - PEDRO EDUARDO BARBOSA (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001835-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017437 - ANEZIA DE MELLO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002149-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017378 - RAIMUNDO GERALDO ROSA MACEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002565-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017339 - JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001826-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017363 - LUIZ CARLOS MENEGARDE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003711-09.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017338 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001830-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017381 - JOSE VITOR DEFANT (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002471-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017434 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002179-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017352 - OSVALDO MUNHOZ RUIZ

(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002144-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017354 - MARIA APARECIDA BRUNHEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002304-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017345 - JOAO PIEDADE CORREA DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005783-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017429 - SILVIA MENEHINI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001789-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017383 - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-93.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017368 - ANTONIO DE PAULA MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001939-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017361 - ELIONETE APARECIDA VACCHI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003429-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016898 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cumpra-se o disposto no v. Acórdão, intimando-se pessoalmente o perito médico Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato a fim de que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se é possível afirmar que a parte autora já estava incapacitada de forma permanente, entre os anos de 1991 e 1993. Int.

0003556-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326016740 - KELLANE KESSIA DA SILVA PEREIRA (SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir, na qual a União aduz afirma que o valor requerido foi pago - na forma de complemento - em 08.04.2014.

Após, tornem-me conclusos.

Int

0002453-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326017485 - SERGIO ANTONIO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 32 a 59, bem como de outros que considere necessários para comprovação dos vínculos/contribuições que pretenda ver reconhecidos (as).

Cumprido o quanto determinado, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos

DECISÃO JEF-7

0002416-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016671 - WILSON DE SANTIS JUNIOR (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Desse modo, considerando o valor atribuído à causa e o cálculo juntado pela parte autora, que ultrapassam a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de

prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se o réu.

P.R.I.

0003518-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016805 - FERNANDA DE PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003527-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016802 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA RAMOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003503-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016806 - SONIA REGINA MIOTTO (SP289911 - RAFAELA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003521-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016803 - RENILSON RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003520-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016804 - LUCIMAR JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003544-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016801 - PAULO CESAR DANELON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003366-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017158 - LADIOMIRO ROQUES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) SELMA FAUSTINO PEREIRA (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A parte autora é titular da nºs 0332.001.00020808-0 e 0332.013.00018738-8, na Caixa Econômica Federal. Foi vítima do crime de furto em 11/04/2015, ocasião em que foi levado, dentre outros documentos, o cartão bancário. Comprova que no mesmo dia solicitou elaboração de boletim de ocorrência e o cancelamento do cartão. Contudo, por ser final de semana, só pode comunicar a agência bancária no dia 13/04, ocasião em que tomou conhecimento dos empréstimos e saques elaborados em sua conta, no importe de R\$ 2.600,00, aproximadamente.

Numa análise preliminar, nos parece cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados. Preconiza a Súmula nº 297, do c. STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de "serviço".

Logo, conclui-se que instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do CDC, responsabilidade objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo.

Também devemos levar em consideração que dentre os desfalques na conta corrente, há um saque num montante um tanto quanto elevado e que não harmoniza com a movimentação característica da mencionada conta.

Além disso, é conhecida a existência de limites diários, estabelecidos pelas instituições financeiras e pelo Banco Central do Brasil, quanto aos saques em caixas eletrônicos por seus clientes, justamente como meio de inibir condutas delituosas como a narrada nos autos. Diante disso, os

valores sacados evidenciam uma falha no sistema de segurança da instituição ré.

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial e determino à parte ré que suspenda a cobrança dos empréstimos, vinculados às contas nº 0332.001.00020808-0 e 0332.013.00018738-8, dos autores Ladioniro Roques de Oliveira Pereira (CPF: 022.684.488-94) e Selma Faustino Pereira (CPF: 124.267.868-92).

Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.

0003488-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016735 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003166-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017155 - MARCIA REGINA LOPES (SP329490 - CARLA FERNANDA BORDIN LORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição não foi indevida, já que foi efetivada antes do pagamento da dívida. Contudo, uma vez quitado o débito - como comprova o documento de fl. 06 - o autor faz jus à exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de Marcia Regina Lopes, CPF: 115.557.448-69 (contrato n. 311004, mantido com a requerida).

Intimem-se.

0003567-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017035 - ELVIRA LOPES FERNANDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003469-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016734 - LOURIVAL BELMIRO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, bem como os laudos de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003477-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016667 - DIVALCI FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003496-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016665 - MARIA JOSE CARDOSO MADUREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003480-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016733 - LUCAS PABLO SANTOS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003481-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016732 - MARLENE BETTE SCARASSATI (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003492-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016666 - ANA MARIA PARDUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

P.R.I.

0003572-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017074 - JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003573-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017067 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003565-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017072 - SOLANGE FRANCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003574-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017070 - RICARDO DOS SANTOS TAVARES (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003569-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017071 - CRISTIANE APARECIDA ZANETTI HEIDEMANN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0003568-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017068 - AMARO NUNES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003575-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017073 - HELIO STIPANCHEVIC (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003576-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017069 - CLAUDIR APARECIDO CLETO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003524-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016799 - JOSE ADILSON DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016800 - HELDER ADOLFO BARELLA (SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003498-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016727 - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003490-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016725 - DOUGLAS HENRIQUE MELONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003483-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016726 - CELIA SANTOS CORREIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

P.R.I.

0003557-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017037 - MARIA OLIVIA ADDAD GIMENES (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003560-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017038 - JOSIAS DA SILVA LEME (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002561-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016640 - HELIO DELA COLETTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida em 14/10/2015 padece de erro material, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, assim como no disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: (1) a alterar a data de saída do CNIS e da planilha de contagem de tempo serviço alusivo a NB n.º 163.519.830-2 do vínculo que o autor manteve com a Decorbel Indústria e Comércio de Móveis Ltda) de 03/10/1979 a 10/10/1979 para 03/10/1979 a 18/10/1979; (2) a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/02/1983 a 01/04/1986, convertendo-o para tempo de serviço comum; (3) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa até a DER (03/05/2013), com a alteração da contagem determinada no item (1); e (4) conceda a aposentadoria por tempo de serviço integral, caso as medidas preconizadas nos itens (1),(2) e (3) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (03/05/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Em caso de cumprimento do tempo mínimo necessário para a implantação do benefício, considerando o caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEIA-SE:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: (1) a alterar a data de saída do CNIS e da planilha de contagem de tempo serviço alusivo a NB n.º 163.519.830-2 do vínculo que o autor manteve com a (Decorbel Indústria e Comércio de Móveis Ltda) de 03/10/1979 a 10/10/1979 para 03/10/1979 a 18/10/1979; (2) a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/02/1983 a 01/04/1986, convertendo-o para tempo de serviço comum; (3) a acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa até a DER (03/05/2013), com a alteração da contagem determinada no item (1); e (4) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (3) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com data de início de benefício (DIB) na data do requerimento administrativo e data do início de pagamento (DIP) na data da intimação da sentença. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, caso seja cumprido o tempo mínimo necessário.

Oficie-se à APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) para cumprimento.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003479-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016730 - HERBENE DE LIMA PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003484-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016728 - DORIVAL LEME DE ASSIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003472-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016731 - FERNANDO RAMALHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003494-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016729 - ELIANA APARECIDA CUSTODIO MENEGATTI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003589-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017160 - RENAN BASTOS DA SILVA (SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

Afasto a prevenção apontada, em relação ao processo nº 0004135-16.2013.4.03.6326, uma vez que aquele feito sobre a correção do FGTS pela TR.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência anexada à exordial.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, proposta por Renan Bastos da Silva em face da Universidade Federal de Minas Gerais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente à expedição de certificados de 02 (dois) cursos realizados, entre 2013 e 2014, na referida instituição educacional.

Sustenta o autor, em síntese, que concluiu: a) Curso de Aperfeiçoamento em Educação e Saúde na Escola (início em julho de 2013 e término em dezembro de 2013) e b) Curso de Atualização em Prevenção do Uso de Drogas para Educadores em Escolas Públicas (início em junho de 2014 e término em dezembro de 2014). Aduz, contudo, que, até a presente data, nenhum dos certificados foi emitido e, por ser professor concursado no Município de Rio das Pedras/SP, deles depende para aumentar a sua pontuação no quadro de docentes.

Com efeito, em face da aparente conclusão dos cursos, que se observa dos documentos carreados à peça inaugural - como o "relatório do usuário", consideradas notas -, é assegurado ao autor o direito aos documentos decorrentes destas conclusões, dentro de um prazo razoável. Saliente-se que, embora a parte ré não se negue ao fornecimento dos documentos comprobatórios das conclusões, depois de reiterados pedidos do estudante - o último e-mail de 08.09.2015 - não há notícia da expedição até o momento.

Diante da inexistência de previsão para liberação dos certificados, consoante se depreende da resposta, por e-mail, de 09.09.2015, verifica-se que não há, aparentemente, entraves plausíveis para a expedição dos certificados, de modo que se afigura inaceitável a exigência de prazo superior a 01 (um) ano para a emissão dos diplomas de conclusão. Frise-se que, no caso do Curso de Aperfeiçoamento em Educação e Saúde na Escola, a demora completará, em dezembro de 2015, 02 (dois) anos.

Nesse sentido, seguem os julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. I - Atendidos os requisitos necessários para a expedição de certificado referente à curso de Pós-Graduação concluído há 02 (dois) anos, não se afigura razoável a demora injustificada da Instituição de Ensino Superior, pelo que não merece reforma o julgado monocrático. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que o certificado de conclusão do curso de especialização somente foi concedido pela Universidade, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, ao impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, REOMS 00484983920124013300, e-DJF1: 30.09.2013, p. 189)

"REMESSA NECESSÁRIA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES - CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar ao Reitor da UFES, ao pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da UFES e ao Coordenador do curso de Pós-graduação "latu sensu" - especialização em Direito Público que realizem todos os atos necessários para expedição do diploma de conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Público. 2. Nas informações prestadas a UFES afirma que, em razão da liminar concedida, o diploma já se encontra assinado, registrado e expedido, conforme cópia de fls. 173. 3. O MM. Juiz Federal Substituto, às fls. 179/183, afirma que: "(...)A razoabilidade é o primeiro ponto a ser batido. Apesar da Universidade Federal do Espírito Santo ser o único órgão autorizado pelo Conselho Nacional de Educação a registrar as certificações de graduação e pós-graduação no Estado do Espírito Santo, e haver uma grande demanda, tal fato não pode ser causa para delongas na prestação do serviço público. É claro que não se desconsidera a efetividade do trabalho, mas o que deve ser excluído são os excessos nesse lapso. No caso concreto, o curso concluído pelo Impetrante deu-se a mais de um ano, tendo término em novembro de 2008, prazo esse que dá o entender de suficiente para a entrega do referido certificado de conclusão registrado. Passa a ser irrazoável a atuação, ou melhor, dizendo, a omissão da Administração, na medida em que contrariamente à atuação mais adequada a se esperar nos casos concretos, apóia-se nessa ausência de disposição peremptória de prazos e na tolerância necessária, para estender além do aceitável a confecção dos registros.(...)" 4. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 5. Remessa necessária desprovida." (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal José Antonio Lisboa Neiva, REO 200950010144625, E-DJF2R:

26.11.2010, p. 269)

Por outro lado, a urgência na antecipação da tutela é evidente na medida em que o autor vem sofrendo prejuízos - quanto à pontuação no quadro de professores - em decorrência de falha na prestação de serviço público, restando, portanto, configurado o excesso de prazo para a entrega dos certificados.

Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar que a ré Universidade Federal de Minas Gerais expeça os certificados de conclusão de curso (Curso de Aperfeiçoamento em Educação e Saúde na Escola e Curso de Atualização em Prevenção do Uso de Drogas para Educadores em Escolas Públicas) em 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Seccional da União Federal em Piracicaba/SP.

Cite-se e intinem-se

0003577-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017036 - FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003540-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016833 - RENATO ROMULO RIZZO (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os cadastros negativos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do

Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição não foi indevida, já que foi efetivada antes do pagamento do débito. Contudo, uma vez quitada a parcela do financiamento que ensejou a inscrição no SERASA - como comprova o documento de fl. 18 - a parte autora faz jus à exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SPC-SERASA o nome de Renato Rômulo Rizzo, CPF: 868.927.898-20 (contrato n. 25.2882.110.5796-03, mantido com a requerida).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003530-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016810 - MARIA DE LOURDES ESPOSTI DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003421-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016738 - RICARDO DONIZETI LEME (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003499-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017141 - SONIA DOS SANTOS (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento

confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, não há elementos concretos que comprovem de modo indubitável as alegações da autora, ao menos nessa fase inicial do processo. Os documentos de fls. 06-07 informam pagamento de parcelas com vencimento em 20/07/2015 e 03/09/2015, respectivamente, ao passo que a inscrição do seu nome nos registros de restrição do SERASA se deu pelo não pagamento do boleto com data de vencimento em 27/4/2015. Dessa forma verifica-se a necessidade da oitiva da parte ré, para melhor valoração do quadro probatório apresentado pelo requerente.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

No mais, intime-se a parte autora para regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0005232-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017271 - LUISA DA SILVA LIMA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a autora a reconsideração da sentença proferida em 07/08/2015 que julgou intempestiva a oposição de embargos de declaração. Cumpre destacar a disciplina de atos processuais pelo Código de Processo Civil, a seguir descritos:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (grifos meus).

Resta claro pela leitura dos dispositivos que a lei autoriza os tribunais a regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônicos em seu âmbito de atuação. O Tribunal Regional Federação da 3ª Região dispôs sobre a matéria através da Resolução n.º 0989808 publicada em 31/03/2015 e disponível para consulta online através <http://www.trf3.jus.br/jef/>, da qual destaco os dispositivos que prevê a responsabilidade exclusiva da parte na elaboração das petições, suas possibilidades de descarte e, o mais importante, que o descarte da petição não acarreta a suspensão ou interrupção de prazos:

Art. 11 É de responsabilidade exclusiva do peticionário:

I - a exatidão das informações transmitidas;

II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;

III - a manutenção de seus dados cadastrais sempre atualizados;

IV - a confecção de petições e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos do sistema. (grifos meus)

(...)

Art. 21 Serão descartadas as petições protocolizadas que apresentarem:

I - preenchimento incorreto do campo "Texto da petição" ou quando este contiver solicitação para considerar petição em PDF que segue como anexo;

II - arquivos anexos contendo qualquer tipo de petição digitalizada;

III - agravo de instrumento interposto nos Juizados Especiais Federais;

IV - procuração ou substabelecimento sem identificação do procurador/advogado e/ou sem assinatura do outorgante;

V - petições relativas a processos remetidos a outro juízo;

VI - documentos que indiquem nome da parte diverso daquele registrado no cadastro do processo;

Parágrafo único. O descarte das petições protocolizadas não suspenderá ou interromperá o prazo processual. (grifos meus)

Assim, pelos motivos expostos, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora através da petição anexada aos autos em 21/08/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se o réu.

P.R.I.

LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003522-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016807 - NARCISO SCATOLIN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003504-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016809 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003578-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326017034 - JULIO ALVES DE SOUSA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003419-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326016737 - MARIA NASCIMENTO CARVALHO GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000140-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003362 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001027-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003331 - JOSE MARCELO DE SOUZA (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO

SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000533-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003342 - PAULO RIBEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do autor à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS à concessão do benefício mencionado, desde a citação, e ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publique-se. Intimem-se

0000938-40.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003346 - WASHINGTON SOUZA GOMES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a converter o atual benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, com data de início (DIB) em 05/08/2015 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos e parecer em anexo (arquivos 21/24) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

PROCESSO: 0000938-40.2015.4.03.6340

AUTOR: WASHINGTON SOUZA GOMES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5440710147 (DIB 20/12/2010)

CPF: 41287460615

NOME DA MÃE: NATALIA GOMES TEIXEIRA

Nº do PIS/PASEP:10870151336

ENDEREÇO: AV PORF JOAO RODRIGUES DE ALCKIMIM, 468 - CASA - BEIRA RIO

GUARATINGUETA/SP - CEP 12517010

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 05/08/2015

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 3.973,29 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 4.966,61 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) - Obs.: renda mensal no valor de R\$ 4.966,61, para set./15 (R\$ 3.973,29, com acréscimo de R\$ 993,32, relativo ao acréscimo de 25%)

DIB: 05.08.2015

DIP: 01.10.2015

ATRASADOS: R\$ 2.556,09 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS)

Registro que o presente processo não terá seguimento, a partir desta sentença, enquanto a parte autora não promover a regularização da representação processual.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento em 01/10/2015 (DIP), e para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença.

No entanto, os pagamentos correspondentes à benesse ficam condicionados ao preenchimento das cautelas previstas nos artigos 493 e seguintes da I.N. INSS/PRES nº 77/2015. Caberá ao representante do autor comparecer à APS para preenchimento do Termo de Responsabilidade constante do anexo XLIX da mencionada I.N..

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-s

0000457-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003315 - NICOLAS AUGUSTO PINHEIRO DE FREITAS (SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor do autor, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos/parecer em anexo (arquivos nº 39/41) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000457-77.2015.4.03.6340

AUTOR: NICOLAS AUGUSTO PINHEIRO DE FREITAS

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1644826655

CPF: 167.614.838-83

NOME DA MÃE: ELIZIARA PINHEIRO

ENDEREÇO: R VENCESLAU BRAZ, 572 - CASA - INDUSTRIAL

LORENA/SP - CEP 12600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 29/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ 1.133,70 (UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.160,34 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 15.07.2014

DIP: 01.10.2015

ATRASADOS: R\$ 18.792,90 (DEZOITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e o(a) beneficiário(a) deverá apresentar trimestralmente ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117 do Decreto nº 3.048/99). Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, revejo a decisão previamente exarada e ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início de pagamento em 01/10/2015 (DIP).

A atualização do montante a que tem direito o(a)s autor(a)s observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Publicação e Registro eletrônicos.

Vista ao MPF.

Intime(m)-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000676-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6340003349 - CELSO BENEDITO MOREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Questiona a parte autora, a contradição quanto à decisão, deste juízo, de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 01/07/1987 a 30/07/1987, bem como no que diz respeito à omissão pela não apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e do período laborado na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.

Verifico que as questões levantadas na presente impugnação já foram devidamente analisadas quando da sentença prolatada, pelo que não vislumbro obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso (art. 48, caput, da lei 9.099/95).

Intime(m)-s

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001166-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003358 - FABIO ANTONIO MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado, o que seja, fornecer documento de identificação legível, bem como declaração de hipossuficiência, ainda que após dilação do prazo ofertado.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se

0001263-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003360 - LUIZ ALBERTO MORADEI (SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 06.10.2015 (arquivo nº 07).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0001355-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003326 - ANDRE ALEXANDRE LOPES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Prevenção. Com base em consultas aos sistemas informatizados da Justiça Federal, afasto a prevenção quanto ao processo nº.

00013559020154036340 e nº. 00492093720144036301, uma vez que a ação de nº. 00492093720144036301 foi extinta sem resolução do mérito.

2. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;

b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

3. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta “Suspenso/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

6. Int

0000433-49.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003354 - LUCINDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento nº 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s),

transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

0001352-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003328 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Prevenção. Com base em consultas aos sistemas informatizados da Justiça Federal, afasto a prevenção quanto ao processo nº.

00013523820154036340 e nº. 00406526120144036301, uma vez que a ação de nº. 00406526120144036301 foi extinta sem resolução do mérito.

2. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) declaração de hipossuficiência sem rasuras, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;

b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

3. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

5. Int

0001277-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003332 - JOSE FREIRE BASTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 08/10/2015, termo nº. 6340003036/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentou justificativa do valor atribuído a causa.

A ausência do valor da causa acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC. O critério de fixação do valor da causa deve corresponder ao disposto nos arts. 259 e 260 do CPC.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC, sob pena de extinção do feito.

2. Após a eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

0000993-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003333 - EZIO DIAS DO NASCIMENTO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que demonstre quem era a pessoa responsável pela elaboração do PPP de página 18 do arquivo de nº 02 na época da elaboração deste (30.06.2014).

3. Com a vinda do documento acima, vista à parte ré pelo prazo de 10(dez) dias.

4. Após, tornem os autos novamente conclusos.

5. Int

0001264-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003334 - VALDECIR TAVARES DE ALMEIDA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

2. Int

0001052-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003329 - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Acolho o pedido de alteração do valor atribuído a causa.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivo(s) nº 14 e 15).

3. Int

000048-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003350 - MARIA TEREZA NEVES COELHO DA CAMARA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 12/08/2015, termo nº. 6340002106/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

A carta de concessão da pensão por morte, documentos de identificação pessoal e comprovante de residência apresentados correspondem ao Sr. Manoel Florencio Camara. Em caso de existência de mais dependentes, intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no mesmo prazo:

- a) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- e b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP dos demais habilitandos, ainda que menores.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int

0001048-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003344 - IVAN VAZ DA SILVA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA - CRM 59.091, no dia 25/11/2015, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0000220-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003330 - IVANI ROSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou documentos quando já encerrada a fase instrutória do processo, já tendo sido proferida sentença sem resolução de mérito e transcorrido in albis o prazo para recurso, inclusive.

2. Assim, retornem os autos ao arquivo.

3. Int

0001228-55.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003311 - JOSE BENEDITO ISRAEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Afasto a prevenção com relação ao processo de nº 00011505320124036118, vez que, embora versem sobre o mesmo assunto, a hipótese é de incompetência territorial, já tendo aquele processo sido extinto sem resolução de mérito.

Arquivem-se os autos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0000982-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003335 - BENEDITO CARLOS CONCENZA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000498-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003341 - RONALDO LUIZ MIONI (SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000660-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003338 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000619-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003339 - ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000545-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003340 - PEDRO THOMAZ SOUZA LOPES (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000674-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003337 - JOSE CARLOS SALES JUNIOR (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000790-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003336 - ARTUR FERNANDES DO AMARAL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

DECISÃO JEF-7

0001347-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003323 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A parte demandante não juntou cópia integral do processo administrativo NB 41/158.745.539-8, constando apenas o documento "Comunicação de Decisão" (p. 8 do arquivo nº 2). Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 41/ 162.067.581-9), vale dizer, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito (em especial contagem do período contributivo) que levaram o INSS a indeferir o benefício quando do requerimento e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais. Esclareço ainda que não cabe tutela antecipada para pagamento de atrasados. Ademais, tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios previdenciários ns.º 41/158.745.539-8 e 41/162.067.581-9.

3. Defiro a gratuidade de justiça.

4. Defiro a prioridade de tramitação.

5. Cite-se o INSS.

6. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 4) tendo em vista serem distintos a causa de pedir e o pedido neste feito e no processo n.º 0001147-98.2012.403.6118, além de já haver certidão de trânsito em julgado, conforme consulta pública realizada ao sítio da Justiça Federal de São Paulo.

7. Int

0001029-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003345 - JOSE RUBENS GOMES (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a informação da Secretaria constante no arquivo nº 17, bem como o depoimento acostado aos autos (arquivo nº 18), abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int

0001222-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003343 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. MANTENHO O INDEFERIMENTO da antecipação de tutela pelos mesmos motivos já expostos em decisão anterior (arquivo nº 9).

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, verifico que a decisão (arquivo nº 9) foi cumprida parcialmente, sendo assim, defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para que a parte autora colacione aos autos cópia digitalizada dos documentos pessoais (RG e CPF) de Rodolfo Kodel Filho, de acordo com declaração de residência anexada na página 3 do arquivo nº 13.

3. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000439-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000963 - CRISTIANO MORAES SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o documento constante no arquivo nº 31 dos autos"

0001361-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000962 - VALDECIR DE MORAES (SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito; b) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;c) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;d) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;e e) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução n.º 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais , sob pena de extinção do feito”

0001356-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000961 - ROSELI DE FATIMA LEITE ANDRADE (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;b) cópia do RG;c) cópia do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução n.º 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico”.

0000809-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000965 - DIRCE RODRIGUES ELOY (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000953-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000964 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000814-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000960 - JOAO GUEDES JUNIOR (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivo(s) n.º 25 e 26)”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 343/2015

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001365-37.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER MICHAEL DA SILVA ARAUJO DIAS
REPRESENTADO POR: EUGENIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-07.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RAIMUNDO
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-74.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISAIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001370-59.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUE HENRIQUE AMARO REIS
REPRESENTADO POR: MARILENE CARLOS AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-44.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP345526-LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-29.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-14.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON LUIS MACHADO
ADVOGADO: SP232556-KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-96.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAMIR MANHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-81.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001376-66.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP132823-ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-51.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS GOMES
ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000389

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002873-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001486 - CECILIA MARIA DE JESUS SOUSA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002878-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001487 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002883-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001489 - FRANCISCO CANINDE RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002805-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001485 - IVO ALBERTO DE CAMARGO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000972-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001483 - ALESSANDRA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002923-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001492 - ROSILEIDE SANTOS SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002903-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001490 - AURINDO JOAQUIM FELIX (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002908-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001491 - SONIA LOPES DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002158-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001484 - NEILSON SANTANA DE SOUZA (PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002937-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001494 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA LOPES DA CRUZ (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002879-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001488 - TERESINHA OLIVEIRA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0000344-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001465 - SEVERINO JOSE DA SILVA ESTEVAO (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001285-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001470 - VERA LUCIA MAGALHAES FERREIRA LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000387-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001462 - NORMA APARECIDA ALVARES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001330-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001466 - IGNACIA UMBELINA DE JESUS MARIN (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000993-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001463 - JOSE ANTONIO DA SILVA LAGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000074-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001469 - MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0003449-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001480 - IRANY RIBEIRO FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001254-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001474 - MIGUEL CARLOS DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000454-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001472 - ANTONIO RENISALDO DE CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002345-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001475 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003188-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001478 - PLINIO VIEIRA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003443-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001479 - ODILON PEDRO LOPES FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002412-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001476 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003666-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001481 - MARIA AURORA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003104-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001477 - MARINETE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000390

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003758-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006200 - MARIA ABADIA DOMINGOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0002106-83.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006192 - CELIA REGINA PAES DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0003775-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006189 - GRACA PEDRO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002303-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006209 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002582-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006127 - JORGE CRISTOVAO OTONI ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial, em 31.08.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento das perícias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002547-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005907 - MARILANE FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/544.797.167-1 desde a data de sua cessação administrativa, em 06.05.2013;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002551-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005973 - MARIA PAIM DA CAMARA SERRA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/609.613.158-5 desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20.02.2015;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento da perícia.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002575-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006128 - ROBSON QUARESMA VIANA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 26.08.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento das perícias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000463-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6342004807 - MARIA GOMES CRUZ (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Posto isso, acolho os embargos de declaração e lhes atribui efeito infringente para o fim de desconstituir a sentença proferida e determinar a reabertura da fase instrutória.

Em prosseguimento, determino:

(a) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o local de recolhimento das contribuições referentes às competências de 06/2014 a 10/2014;

(b) cumprida a determinação anterior, oficie-se ao representante da instituição informada pela parte autora, com cópias das guias de recolhimentos, para que, em 10 dias, informem todos os dados de que dispõem a respeito das operações não constantes do CNIS;

(c) a intimação do perito para que, no prazo de 10 dias, esclareça se há elementos nos autos que indiquem se a incapacidade da parte autora se fazia presente antes de junho de 2014, justificando suas conclusões.

Com o resultado de todas essas diligências, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000450-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6342005648 - ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001771-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005972 - APARECIDA DE LIMA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento das perícias realizadas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002982-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006173 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 945/1119

MARIA JOSE DO NASCIMENTO (AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002588-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006175 - VALDENICE RODRIGUES DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - 6327.000.387/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.
 - 1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.
 - 1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
- 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
 - 3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
 - 3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004546-85.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIELE FAUSTINA VALENTINO
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-55.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA
ADVOGADO: SP280634-SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-62.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIS FERNANDES
ADVOGADO: SP248342-ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004556-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004557-17.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP302524-RODRIGO LORENZINI BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004558-02.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004559-84.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO CORREA NETO
ADVOGADO: SP243040-MATHEUS PEREIRA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004560-69.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004561-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MOREIRA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004562-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA LEMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000388

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004933-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013241 - ELSON GONZAGA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada neste ato. Intime-se

0006495-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013187 - VALCILEA DOS SANTOS ARAUJO COUTINHO (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0006051-41.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013185 - ROGERIO FRANCISCO ALVES (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006107-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013206 - NELSON LOPES PEREIRA (SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES, SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se

0001673-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013149 - NILTON DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 08/11/1983 a 31/12/1983;

2- julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/04/1983 a 19/10/1983, 01/01/1984 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 31/08/1985 trabalhados em atividade urbana;

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001861-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013193 - IVANILDO COSTA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo sr.perito em 01/12/2014. Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade

habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (03/03/2016);
4. condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

- 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002285-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013139 - ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade aferido pelo sr. perito em 01/02/2015. Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 30/07/2015);
4. condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

- 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002536-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013167 - MARCIO JOSE RENO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença desde 25/11/2014 a 13/01/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

- 1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 1.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000806-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012395 -

MAURO DE FREITAS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 04/05/1982 a 20/11/1986 e 19/10/1987 a 22/01/1988;

2 - julgo parcialmente procedente os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a a averbar o período trabalhado em condições especiais de 01/02/1988 a 07/12/1990, laborado junto à Philips do Brasil Ltda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002250-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013163 - EDSON LUIZ BLANCO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data da DER (em 27/12/2014);

2. Promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91. Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

3. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

4. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/07/2015);

5. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

5.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

5.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

7. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002710-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013216 - DIANA APARECIDA MARTINS ALVES (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER (em 05/01/2015). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/08/2015);

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001941-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013181 - EXPEDITO MENDES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia em 26/06/2015;
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
 - 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
3. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001751-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013150 - ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da DER (em 22/09/2014);
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001410-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013239 - KAMILY VICTORIA SCHNEIDER COSTA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para modificar a sentença, para que dela passe a constar na fundamentação o seguinte:

“Em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio doença parental falece à parte autora legitimidade para agir, tendo em vista que não é a titular do interesse que afirma existir.

No caso, a autora é menor e está representada por sua mãe, sendo esta que detém a legitimidade para pleitear em juízo o direito à concessão do auxílio doença parental.

É vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, conforme preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil.

Impende salientar que o representante age em nome do representado, mas não é parte no processo, logo, na hipótese, também não poderá a mãe da autora pleitear nesta ação um direito ao qual julga ser titular.

Ademais, atualmente o RGPS não admite o que se denomina chamar de auxílio doença parental, que é a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família, o que difere do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, pois neste regime há previsão expressa, conforme art. 83, da Lei n.º 8.112/90.”

Assim, o dispositivo também deve ser modificado para que dele conste expressamente:

“Diante do exposto:

- a) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da parte autora, em relação ao pedido de concessão de auxílio doença parental;
- b) julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.”

No mais, a sentença fica mantida.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0000123-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013197 - JOSE DIMAS BRAZ (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos, mas reconheço erro material para alterar na fundamentação da sentença o que segue:

'O autor reside com seu pai e curador Sr. Benedito Braz Aparecido. Para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, a família é composta por oito pessoas entre a companheira do seu pai, irmãos, enteados e uma sobrinha. A renda mensal é de R\$ 3.436,99 (Três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) proveniente dos benefícios previdenciários percebidos pelo pai do autor (PLENUS BENEDITO BRAZ.pdf e PLENUS BENEDITO AUX ACID.pdf, em 06/10/2015), da remuneração percebida pelo irmão Lucio Roberto (CNIS LUCIO ROBERTO.pdf, em 06/10/2015) e pela ajuda financeira do enteado do Sr Benedito, Sr. Valdair Aparecido, no valor de R\$240,00. Vale ressaltar que não foi considerado no cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de 01 salário mínimo percebido pela companheira do Sr Benedito (PLENUS MARIA MADALENA.pdf, em 06/01/2015). Assim, a renda per capita apurada é de R\$ 429,62 (Quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), acima do limite estabelecido para configuração da miserabilidade familiar.'

No restante fica mantida a sentença conforme prolatada.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003078-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013201 - LUIZ CARLOS MOREIRA BARROS (SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003450-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013232 - ARGEMIRO TOLEDO NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 18/09/2015 (item 2).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003647-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013235 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 29/09/2015 (item 2).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003172-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013227 - PAOLA APARECIDA LUCONI (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 11/09/2015 (itens 2 e 3).

Indefiro a gratuidade processual, haja vista que a parte deixou de cumprir o item 4 do despacho supra referido.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003676-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013236 - MIGUEL UEB MACHADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 22/09/2015.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004107-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013218 - ADAUTO ALVES BARBOSA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002985-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013224 - ROBSON JOAO DA SILVA ROMERO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003290-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013217 - MARIA EDIELBA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003412-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013233 - MARIA INES DE OLIVEIRA BORGES (SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO, SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 15/09/2015 (item 1.3).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004235-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013222 - ANA CLAUDIA BARACHO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora quedou-se inerte, pois deixou de apresentar comprovante de residência com endereço igual ao indicado na inicial. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002855-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013212 -

SILVANA MARIA AMARO MARTINS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 21/05/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 16/07/2015, ou seja, passados mais de 01 (um) ano. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003549-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013234 - BENEDITO LEITE DE MACEDO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 10/09/2015 (itens 3 e 4).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003182-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013228 - EDSON SWARRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 09/09/2015 (item 1.3).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003623-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013190 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), não cumpriu devidamente o item 3, haja vista que os documentos apresentados estão ilegíveis.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002826-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013225 - ANDERSON DOMINGOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 03/08/2015 (itens 1, 2 e 3).

Indefiro a gratuidade processual, haja vista que a parte autora deixou de cumprir o item 4 do despacho supra referido.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0005509-23.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013230 - JOSE LADISLAU ALVES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 12/08/2015 (item 2.2).

Ainda que este Juízo considerasse a propositura inicial da ação (29/09/2014 - 2ª Vara Cível), antes da redistribuição ao Juizado Especial Federal, o autor apresentou comprovante de residência de fevereiro de 2014.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004194-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013219 - VICENTE DE MESQUITA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos

0003596-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013221 - OSMAR GOMES DE MELO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA, SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 23/09/2015 (itens 1 e 4).

Proceda a Secretaria a alteração do complemento, devendo constar como 000, a fim de evitar tumulto processual e/ou litispendência futura.

Indefiro a gratuidade processual, haja vista que não cumprida a determinação contida no item 5 da decisão acima citada.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004445-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013208 - JOSE LEANDRO FONSECA BERTTI (SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Petição anexada aos autos em 20/10/2015: Tendo em vista que não houve a reconsideração da decisão proferida em 16/10/2015, homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002268-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013172 - MARIA REJANE ALVES DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003352-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013237 - APARECIDO BATISTA FLAUZINO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 09/09/2015 (item 3).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003140-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013175 - CARLA ISABEL AGUIAR CAMACHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o

despacho proferido em 09/09/2015 (item 1.2.).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se

DESPACHO JEF-5

0001093-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013108 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição de 21/10/2015: Requer a parte autora a alteração da data de início do benefício para 17/06/2015.

No entanto, não é possível a alteração do pedido nesta fase processual, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, com a prolação da sentença o Juízo esgota sua prestação jurisdicional.

Saliento, ainda, que eventual irresignação deve ser objeto do recurso cabível, interposto no prazo devido.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0003561-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013211 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003570-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013213 - JULIANA APARECIDA TREVISAN PEREIRA (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0004517-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013209 - MARCIO DOS SANTOS GALVAO (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

2. Apresente, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, planilha de cálculos legível.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006335-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013243 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006337-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013242 - NELSON JOSE ISSA DE MACEDO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002266-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013245 - WELLINGTON LEMES DUARTE

(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001626-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013246 - MARIA NAZARE DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001536-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013247 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO, SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000470-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013251 - ANTONIO JOSE DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000652-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013249 - ALBINO CUSTODIO NAZARIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006060-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013244 - MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000963-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013248 - JOSE DONIZETTI FRANCA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000528-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013250 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003149-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013194 - ANDERSON CESAR DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, item 2, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004180-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013064 - JOSE CARLOS LOPES (SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Torno sem efeito a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (arquivo despacho jef.pdf), pois observo que o autor em 06/03/2015 nomeou Leandro Lopes como seu procurador, mediante procuração pública, a quem conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive o de propor ação em seu nome (fls. 28/29 do arquivo JOSÉ CARLOS LOPES.pdf). Verifico também, que a procuração juntada com a inicial foi assinada por um terceiro não identificado, cuja assinatura é idêntica àquela constante na declaração de hipossuficiência (fls. 1 e 2 do arquivo JOSÉ CARLOS LOPES.pdf). Portanto, se a presente ação foi proposta por José Carlos Lopes, representado por Leandro Lopes, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize:

sob pena de extinção, a petição inicial e a procuração;

sob pena de indeferimento da gratuidade processual, a declaração de hipossuficiência.

2.2. Todavia, se o próprio autor estiver propondo este feito, concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção, para que regularize a procuração e sob pena de indeferimento da gratuidade processual, a declaração de hipossuficiência.

3. Cumprido o determinado, atentem os serventúrios para a necessidade ou não de se alterar o cadastro deste feito no sistema processual do JEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho anexado em 02/10/2015.

4. Decorrido o prazo sem o cumprimento pelo autor, abra-se conclusão.

5. Int

0003268-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013223 - ANA MARIA PEREIRA MATOZO (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Retifique-se o cadastro deste feito no sistema processual, fazendo constar corretamente o nome da autora ANA MARIA PEREIRA MATOZO SENA, conforme a inicial e seu RG (fl. 3 do arquivo DOCUMENTOS DO PROCESSO.pdf).

2. Observo que a planilha de cálculo apresentada pela autora está em nome de pessoa alheia ao feito, inclusive o nº do PIS diverge do seu (fls. 5/11, do arquivo DOCUMENTOS DO PROCESSO.pdf). Tal equívoco pode gerar valor diferente daquele atribuído à causa. Portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão, a fim de se verificar a competência para julgamento do presente feito, diante do novo valor dado à causa. Permanecendo o feito no JEF, deverá ser suspenso, nos termos da parte final da decisão (arquivo decisão jef.pdf de 14/10/2015).

Int

0002398-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013238 - JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora certidão de objeto e pé do feito nº 4000793-32.2013.8.26.0577, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão. Juntado o documentos, dê-se ciência à parte ré e abra-se conclusão

0004429-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013131 - TATIANA HATSUMI FUNO - ME (SP307184 - SILVIA MARIA CASACA LIMA) X SILVESTONE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME (- SILVESTONE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Desta forma, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópias legíveis dos documentos de fls. 3 a 10, 14, 15, 20, 21, 23 a 25 e 47, apresentados no arquivo DOCUMENTOS TATIANA X SILVESTONE DOCS 01 A 20.pdf.

Após cumprida a diligência, abra-se conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0004837-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013174 - OSNI BERBARE (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 22/10/2015: nada a deferir, em face da determinação contida no item 4.2 do dispositivo da r. sentença transitada em julgado. Expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002487-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013260 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003480-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013257 - EDSON DOMINGOS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004762-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013255 - CELSO GONCALO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001093-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013263 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006377-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013254 - PEDRO CELESTINO MAGALHAES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0006962-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013253 - SEBASTIAO ORLANDO DE FARIA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003753-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013256 - CLARISMON BARBATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002577-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013259 - ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001730-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013262 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003199-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013258 - NELSON RUSSIO (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003869-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013168 - VALDIMIRO FERREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".

Intime-se

0003413-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013207 - MONICA YUMI FREIRE SAKUTA (SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO, SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, item 2.2, da decisão de 15/09/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002899-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013191 - ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS BURGEMEISTE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

1. Petição anexada em 21/09/2015, proceda a Secretaria a alteração do assunto cadastrado, em razão de se tratar de expurgos inflacionários, para que conste como complemento 000.

2. Saliento que o cadastramento do feito é de responsabilidade do patrono dos autos, que deve atentar quanto ao assunto, a fim de evitar tumulto processual.

3. Exclua-se a contestação padrão.

4. Proceda a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

5. Intime-se e cumpra-se.

0001585-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013220 - TERESINHA DE JESUS SANTOS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 23/09/2015:

1. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.

2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para que junte os documentos médicos necessários para realização da perícia. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se

0004511-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013198 - JOSE MARIA TEIXEIRA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".

Intime-se.

0004362-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013079 - JOSE IZALTINO DE ALMEIDA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

2.1. Apresente a parte autora documento que comprove a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG).

2.2. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante,

tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.4. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

2.5. Apresente cópia integral e legível de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, para que:

3.1. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, que deverão indicar que o trabalho exercido em condições especiais o foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para que seja comprovado o caráter especial do período laborado de 19/01/1983 a 11/11/1997.

3.2. Apresente documentos comprobatórios da alegada atividade rural, contemporâneos ao período alegado, em seu nome.

4. No mesmo prazo esclareça se tem interesse na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de trabalho como rurícola. Cumpridas as determinações expostas nos itens 2 e 3, cite-se.

Intime-se.

0002869-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013186 - GETULIO DE SOUZA CRUZ (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Observo que, de uma leitura mais atenta na petição inicial, a parte autora ingressou contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal - AGU, conforme consta no sistema processual e à fl. 01 da sua petição inicial. Além disso, às fls. 01/02, há menção ao nome de seus pais (verificado pelo documento de identidade - fl 3 do arquivo 002 DOCUMENTOS.pdf), como se os mesmos fizessem parte da presente ação.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para esclarecer as divergências constatadas.

Intime-se.

0002052-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013203 - DIRCE JUSTINO NUNES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que no despacho proferido em 25/09/2015, constou data diversa do protocolo da petição de pedido de dilação de prazo (0020525320154036327-87-22122.pdf, em 23/09/2015).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que cumpra a determinação anterior, e junte cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Cumpra-se

0004497-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013202 - ALEX MARQUES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002835-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013184 - ADRIANO RODRIGUES CAMPOS (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-s

0004506-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013192 - CREUSA DOS SANTOS SABATINA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 09/07/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 22/10/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

0004107-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013229 - ADAUTO ALVES BARBOSA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do despacho de 21/10/2015 que deferiu prazo para integral cumprimento da decisão datada de 30/09/2015, torno sem efeito a sentença proferida em 26/10/2015.

Decorrido o referido prazo, abra-se conclusão

Intime-se

0004516-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013183 - ADRIANA APARECIDA MORAES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15h30 horas, neste Juizado Especial Federal.
 - 2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
 - 2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
 - 2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intime-se.

0004505-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013205 - ANA ROSA DE MAGALHAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos nºs 1.2, 1.3 e 1.4, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004489-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013189 - MAURICIO VIEIRA DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que, em consulta ao sistema PLENUS, a falecida é instituidora de três benefícios de pensão por morte e que possui dois filhos menores, quais sejam, Wesley Duarte da Silva e Werison Duarte da Silva.

Já com relação ao terceiro filho da falecida, o corréu Wellenan Duarte da Silva, nascido em 15/03/1995, consta na petição inicial (fl. 01 do arquivo .pdf) seu endereço em Rua Monte Kilmanjaro, nº 17, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos, onde deverá ser citado.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

4. Tendo em vista que o interesse dos menores Wesley Duarte da Silva e Werison Duarte da Silva e o de seu genitor, ora autor, são colidentes no presente processo, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

5. Cumpridas a diligência, cite-se os corréus, bem como intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil.

6. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no item “3”, abra-se conclusão.

7. Ao Setor competente, para retificação do polo passivo, e inclusão dos corréus Wesley Duarte da Silva, Werison Duarte da Silva e Wellenan Duarte da Silva.

8. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já marcada para o dia 16/02/2016, às 15h.

Intimem-se

0004487-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013137 - IRINEU SOARES SEREZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópia integral e legível das CTPS's de fls. 30/48, 76/108 do arquivo DOCS IRINEU SOARES SEREZO INICIAL.pdf
3. após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC e nada requerido, abra-se conclusão

0004488-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013200 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004498-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013214 - ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2015, às 11h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

Intime-se

0004520-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013196 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004518-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013195 - ISABEL MARIA DA ROSA MOREIRA PATROCINIO (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004470-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013130 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:
A - Regularizar sua representação processual, juntando aos autos o termo de curatela, ainda que provisório;
B - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
C - Juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

D - Comprovar requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 29/08/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 20/10/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Intime-s

0004546-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013226 - GRACIELE FAUSTINA VALENTINO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas ordens, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-s

0004486-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013148 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Após, abra-se conclusão

0004472-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013165 - JAIRO ALVES BARRETO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.)

Diante do exposto:

1. Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil, com relação aos bancos réus MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.
2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove que realizou a contestação administrativa dos débitos impugnados nesta ação, e de que esta foi indeferida, ou que houve omissão da ré em sua análise.

4. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h30 do dia 03/12/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, e trazer aos autos todas as informações que possuir em relação ao débito em discussão.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006213-70.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006686 - ADRIANA LUZIA VOGL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição e documento anexados em 28/09/2015: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

0000638-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006687 - HELIO JOAO DA SILVA (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada do depósito comprovado pela ré, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

0002841-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006684 - LUIZ DIMAS QUINA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 25/11/2015, às 14h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0001767-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006685 - DEBORA RANGEL FONSECA (SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Documentos apresentados juntamente com a contestação: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006359-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010283 - REGIANE NOVAES PARDIM (SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por REGIANE NOVAES PARDIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a decretação da nulidade da execução extrajudicial referentes ao imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a consequente decretação de nulidade de todos os atos posteriores, por vício de procedimento, mediante pagamento em depósito judicial do valor que entende suficiente à purgação da mora.

De plano afasto a preliminar de carência de ação arguida pela ré, ao argumento de que já ocorreu a consolidação da propriedade. A autora pede, exatamente, a decretação de nulidade de tal ato, não havendo, assim, falta de interesse processual ou carência de ação.

A autora firmou com a ré o contrato de compra e venda de unidade imobiliária, com mútuo e obrigações, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel mencionado na inicial.

A relação jurídica entre as partes se rege pela Lei nº 9514/1997.

Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que a fiduciante detém apenas a posse direta do bem.

Vencida e não paga a dívida, e constituída em mora a fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.514/1997, art. 26 e 27).

Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter se tornado inadimplente, já que ela própria o admite em sua inicial. Também não há questionamento quanto às cláusulas financeiras e os encargos do mútuo.

Alega a autora que a CEF não teria observado o procedimento formal para consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, principalmente quanto à notificação para a purga da mora.

A documentação que acompanha a contestação, no entanto, demonstra o contrário.

Os documentos de fl. 08 do arquivo eletrônico que contém a contestação mostram que a autora foi devidamente notificada acerca do débito em 12/12/2013, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para purgar a mora (fl. 08), tendo a consolidação da propriedade sido averbada em 10/03/2014. Ou seja, transcorreu tempo mais do que suficiente para que quitasse a dívida.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade dos institutos jurídicos da consolidação da propriedade em nome do credor e da possibilidade de alienar o bem dado em garantia, como previstos na Lei 9.514/1997, já que se prevê a concessão de contraditório e ampla defesa administrativas ao devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70/66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido. (AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)

Ora, tendo a autora inadimplido suas prestações, nada mais justo que a ré procure recobrar o valor do mútuo concedido, inclusive mediante a alienação do imóvel que o garante.

Observe que não houve mácula à ampla defesa; ao contraditório, foi concedida à autora a faculdade de purgar a mora.

Assim, se locupletamento houve, foi da autora em relação à CEF, e não o contrário, já que recebeu o valor do financiamento, mas deixou de

quitar as prestações devidas.

Embora a autora tenha mencionado a teoria da imprevisão em sua petição inicial, não descreveu qualquer circunstância fática e concreta que possa fundamentar uma eventual modificação da avença.

A intervenção do Poder Judiciário nos negócios entabulados entre as partes somente encontra justificativa na ocorrência de situações específicas e extraordinárias, tais como a alteração substancial das condições originais, a caracterização da onerosidade excessiva, a manifestação defeituosa da vontade, e outras situações congêneres.

Não é o caso dos autos. Embora a cláusula rebus sic stantibus, fundamento para a aplicação da teoria da imprevisão, construída pela doutrina a fim de flexibilizar o princípio pacta sunt servanda, seja imanente em todos os contratos, o fato é que, ao celebrar os negócios jurídicos, tanto a autora como a CEF já tinham ciência das condições fáticas que os cercavam, as quais permaneceram as mesmas durante a sua execução.

Vale dizer, não houve alteração posterior das condições originais. Estas permaneceram como antes estavam. Sem qualquer modificação das condições originais em que nasceu o contrato, não há como determinar a sua alteração, pois a teoria da imprevisão somente protege uma das partes do contrato quando há impossibilidade de seu cumprimento ante uma modificação brusca e substancial do quadro fático ou jurídico inicial.

Inexistiu rompimento da equivalência das prestações às quais cada parte se obrigou por eventos posteriores e graves. Ao contrário, a CEF cumpriu integralmente sua parte, e a autora pretende, com a presente demanda, e sem que invoque qualquer razão séria e fundada, descumprir a sua.

Veja-se que sequer elenca a ocorrência de qualquer causa, externa ao negócio, por meio da qual se possa caracterizar uma alteração de sua situação econômica.

Nesses termos, deve a vontade das partes, manifestada de forma válida e livre, prevalecer.

Também não é o caso de onerosidade excessiva, circunstância que ocorre, nos termos dos art. 478 a 480 da lei civil, quando há desproporção evidente e anormal das prestações e uma das partes auferir vantagem desproporcional em prejuízo da outra, ou, nos termos da legislação consumerista, quando o fornecedor exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inc. V, do CDC).

Não há desproporção entre as prestações, tampouco ganho excessivo para a CEF. Aliás, a autora sequer discute os encargos contratuais. Em suma, não há desequilíbrio contratual.

Aplicável, portanto, o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar e definir o conteúdo dos negócios jurídicos de que participa. Embora a legislação civil pátria tenha dado prevalência à vontade sobre a declaração (art. 112), o fato é que não se entevê qualquer defeito na manifestação da vontade das partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, devendo-se presumir que os contratantes procederam com lealdade e que os termos acertados estavam contidos dentro daquilo que podiam cumprir (art. 113).

Ora, como dito, a autora se obrigou a pagar uma série de prestações mensais, mas não as cumpriu, sem que sequer tenha declinado algum fato concreto e grave que a tenha impedido de continuar os pagamentos. Ainda que se trate de contrato vinculado a programas sociais governamentais, tal circunstância não tem o condão de avalizar comportamentos antijurídicos, como a inadimplência injustificada.

Por outro lado, a circunstância de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a relação jurídica travada entre as partes não tem, por si só, o condão de nulificar as disposições contratuais, devendo se aferir concretamente se ocorre alguma das situações previstas no art. 54 da legislação consumerista. E o fato é que a autora sequer descreve qual cláusula considera abusiva, como e por qual mecanismo teria sido induzida em erro, limitando-se a invocar uma legislação que protege o consumidor de boa-fé, mas não se presta a avalizar comportamentos antijurídicos como a inadimplência injustificada.

Por fim, não há como dar guarida ao seu pleito de nulidade da execução extrajudicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.

Ação isenta de custas. Sem incidência de verba honorária, nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001534-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328009662 - STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o “Contrato de Franquia Empresarial” apresentado às fls. 7 dos documentos acostados à inicial é divergente do contrato juntado pela ECT às fls. 26 a 40 dos documentos acostados à contestação, além do que este se encontra praticamente ilegível sua primeira página.

Neste passo, determino que as partes apresentem, no prazo de dez dias, cópias atualizadas e integrais do contrato de franquia empresarial que firmaram, bem como expliquem porque os documentos apresentados são divergentes.

Do mesmo modo, determino que a ECT apresente cópia integral do expediente mencionado às fls. 32 dos documentos acostados à inicial, no mesmo prazo.

Com a vinda das informações e documentação, manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int

0001000-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010302 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) MILENA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

Consta, em síntese, da inicial que o Autor não está auferindo qualquer tipo de rendimento, o que implicou a redução da sua renda familiar. Pede, ao final, a implementação da garantia de cobertura da prestação mensal, prevista nos incisos I e VII do parágrafo quarto da cláusula vigésima quarta do contrato em anexo.

Da leitura do contrato, contudo, entendo que a cobertura prevista pela Lei nº 11.977/2009 tem como finalidade garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, mediante comprovação da renda mensal familiar na data do evento motivado de, no mínimo, trinta por cento. Verifico, outrossim, que quando da assinatura do contrato, a renda mensal do Autor correspondia a 48,99% da cobertura para o FGAB.

Neste passo, determino que o Autor comprove documentalmente, no prazo de dez dias, que está sem rendimentos, tendo em vista que a declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região (fl. 32 dos documentos acostados a inicial) não comprova esta alegação. Para tanto, poderá juntar cópias da CTPS, declaração do empregador (ex-empregador) na qual conste o último dia de trabalho e os últimos salários recebidos, termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) ou cópias da reclamatória trabalhista. Além disso, deverá apresentar comprovante de pagamento de todas as prestações do contrato e extrato atualizado do CNIS com anotações dos seus vínculos e remunerações.

Com a vinda da documentação, abra-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int

DECISÃO JEF-7

0004368-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010305 - RITA MARIA FLORENTINO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 03 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004367-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010304 - APARECIDO OURO FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 03 de dezembro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta

cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004366-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010306 - PAULO SERGIO CAMPOS (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 15 de dezembro de 2015, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004349-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010292 - CRISTIANO TEODORO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 15 de dezembro de 2015, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001174-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007192 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito

0002140-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007193 - SARAH GUEDES OLIVEIRA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.

0004371-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007191 - MARIA MAGALI SISCOUITO (SP253347 - LOENE PACHECO FERRAZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004382-20.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP201342-APARECIDO DE CASTRO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004383-05.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP368410-VERONICA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004384-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004385-72.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA AFONSO
ADVOGADO: SP292701-BRUNO BRAVO ESTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004386-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA
ADVOGADO: SP291032-DANIEL MARTINS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CAVASSO ROSA
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE APARECIDA SOLER FERREIRA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-12.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318211-TERSIO IDBAS MORAES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271812-MURILO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA DA SILVA KIILL
ADVOGADO: SP359573-RAFAELLA DA SILVA PÁDUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSICLEIDE DORO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128783-ADRIANA MAZZONI MALULY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP255372-FRANCIANE IAROSSI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-19.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ANTONIO
ADVOGADO: SP168355-JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LUCAS GATTI PEREIRA
REPRESENTADO POR: JULIANA FERREIRA GATTI
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-71.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR JACINTO CARRION
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA
ADVOGADO: SP301272-EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX MARTINS MAGNI
ADVOGADO: SP230309-ANDREA MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP279784-THIAGO DA CUNHA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE ANDREIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EROS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000830-44.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004093 - VERA NORBIATI (SP326072A - PAULO CESAR DIAS, SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Quanto ao depósito na conta do patrono da ré, indefiro o pedido, devendo os valores serem depositados em juízo na Caixa Econômica Federal.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência designada.

A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome da parte autora VERA NORBIATI, RG 228977617, CPF 168276758-23 ou seu patrono constituído nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-46.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004092 - REGINALDO DONIZETE RODRIGUES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requer a prorrogação de benefício de auxílio-doença, concedido por um período de seis anos.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (36 anos) é portador de Transtorno Mental e Comportamental devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas - Dependência Química (F19.2 de acordo com a CID10).

Ressalta o senhor perito que o autor relatou, durante a perícia, uso compulsivo de múltiplas substâncias psicoativas “na verdade eu usava de tudo, começava pelo álcool e aí... na clínica eu fico até bem, mas eu saio na rua dá aquela agonia...”, referindo início do quadro em meados de 2003 quando já fazia uso de cocaína com padrão de dependência, progredindo para o uso de crack aproximadamente em 2007, reclamando internação exageradamente prolongada “eu tô nessa clínica desde 2010, só que eu saio e acabo usando, a última recaída que eu tive foi agora em maio” negando alta propriamente, relatando ter recaído durante uma “ressocialização”.

A perícia concluiu que o autor possui dependência química, mas afirmou que o quadro está estabilizado e a capacidade laborativa preservada. Tem o autor, portanto, condições de desempenhar atividades que lhe garantam a subsistência.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000600-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004118 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 23/12/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (57 anos) sofre de Lombalgia sem radiculopatia, decorrente de doença osteodegenerativa de coluna vertebral.

Ressaltou o senhor perito que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001359-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004081 - DORIVAL DONIZETTI ASSONI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DIJ3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000890-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004107 - CELSO FERMINO (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001343-12.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004106 - ADEMIR APARECIDO SANTANA (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000870-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004108 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001367-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004103 - ARI APARECIDO SIQUEIRA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001122-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004109 - LOURDES APARECIDA BUENO DE LIMA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001351-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004105 - MARIO

PICASSO (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001363-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004104 - OSVALDO BROLEZI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001448-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004125 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI, SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001318-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004126 - LUANA PAULA DO NASCIMENTO BUENO (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0002258-95.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004102 - MARIA INES DA SILVA FIGUEREDO (SP103945 - JANE DE ARAUJO, SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição de 02/10/2015: a cessação do benefício foi efetuada nos termos do determinado no julgado, tendo se exaurido a prestação jurisdicional nestes autos.

Após a comprovação de levantamento do benefício pela parte autora, dê-se baixa aos autos. Int.

0000549-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004117 - ISAQUE GABRIEL OZORIO SANTOS (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a ação versa sobre interesse de incapaz, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 82, inciso I do CPC. Após, tomem conclusos para sentença. Int

0001510-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004127 - FERNANDO APARECIDO PERES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, legível e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, Inciso II do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, uma vez que o documento acostado à fl.05 encontra-se sem data. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 02/02/2016, às 15h40min, a realizar-se na sede deste juizado. Int

0001518-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004128 - ANA CLARA SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
2. Trata o presente feito de revisão de aposentadoria especial de professor, visando à exclusão da incidência do fator previdenciário do cálculo do benefício da parte autora.

Tendo em vista tratar-se de pedido específico, cite-se o INSS para apresentar contestação e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001516-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004120 - MARIANGELA RUSSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a importância informada na inicial diverge do montante resultante da planilha de cálculo anexada, o qual ultrapassa, inclusive, o teto dos Juizados Especiais Federais. Sendo o valor da causa, de fato, maior que o limite para competência deste juízo, poderá a parte autora renunciar expressamente à quantia excedente, permitindo o regular processamento do feito.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001221-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004101 - HILARIO XAVIER DOS SANTOS (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se

0001517-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004114 - MAURICIO CLARES TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001350-04.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004096 - ALESSANDRA MARIA LEONARDI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000873-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004099 - ANGELA MARIA ALVES (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000867-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004100 - EDGAR RIBEIRO PEREIRA (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001081-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004097 - BENEDITO APARECIDO PIMENTEL (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000875-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004098 - NELMA REGINA PRADO (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001444-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004131 - JUVENIL BATISTA BUENO DE GODOY (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

0001498-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004130 - OSMARINA DE FATIMA SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 21/10/2015, anotando-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e intime-se para que se manifeste acerca do Processo Administrativo juntado, no prazo de 30 (trinta) dias

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000021-25.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002496 - JOAO BATISTA ANTONIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003112-89.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002498 - CLEUSA DE FATIMA PANISOLO DE SOUZA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003202-97.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002499 - ANDREIA FERREIRA SENA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000149-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002497 - ESTER MOTA PEREIRA DA SILVA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001512-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002495 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para 27/01/2016, às 09h00min, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/sp - CEP 12902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver

0000149-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002510 - ESTER MOTA PEREIRA DA SILVA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int

0000627-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002504 - MARIA CAMARGO DE GODOY (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré

0002218-16.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002505 - CARLOS DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos. Prazo de 10 (dez) dias.Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 179/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 26/10/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001528-50.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP268688-ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001529-35.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE BUENO DE JESUS

ADVOGADO: SP296870-MONICA MONTANARI DE MARTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001530-20.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP339070-IGOR FRANCISCO POSCAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001531-05.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROVILSON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001532-87.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS LOPES

ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-72.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA LOZADA

ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-42.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO PEDRO ZANINI

ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-27.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIDELIS FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-12.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA SIMOES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP361831-NATHALIA FRANCO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-79.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO FRANCO GUTIERREZ

ADVOGADO: SP158875-ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001540-64.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001542-34.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001543-19.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-04.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP094434-VANDA DE FATIMA BUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/12/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001545-86.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003350-71.2015.4.03.6330
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: IRACY DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP361143-LEONICE LEMS DA SILVA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-56.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CAPELETTE
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-41.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIANA DA COSTA
ADVOGADO: SP366338-FRANCISCO VIANA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003354-11.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003356-78.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003357-63.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE PEREIRA
ADVOGADO: SP302524-RODRIGO LORENZINI BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 15:20:00

PROCESSO: 0003358-48.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS CARDOSO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-33.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-18.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-03.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CLAUDETE DE MORAIS
ADVOGADO: SP266570-ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-85.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCILENE RUFINO MAIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003363-70.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MARTINS RUFINO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-55.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003365-40.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-25.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003367-10.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-92.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE SOUZA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003369-77.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP175924-ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-62.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-47.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000374

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001915-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007988 - VANIA MARIA FATORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Outrossim, diante da declaração acostada aos autos em 27/07/2015, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da autora, no valor de R\$ 5.416,12 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos) e, em favor de Moreira, Faracco e Lavorato Sociedade de Advogados, CNPJ 18.328.350/0001-47, no valor de R\$ 285,06 (duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 5% do montante apurado (R\$ 5.701,18).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000669-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008000 - MARIA HELENA DO VALLE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes no presente processo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intuem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intuem-se

0000360-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007937 - DIRCE OLIVEIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0002124-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008016 - CREUSA MARIA GOMES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002126-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008017 - JOSE RENATO GIRODO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001464-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331007934 - MARIA HELENA ALVES SOTO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, razão pela qual passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 463, I, do CPC, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

(…)”.

Leia-se:

“Quanto ao mérito

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos dos processos 0002410-40.2014.4.03.6331, 0001724-48.2014.4.03.6331, 0003201-09.2014.4.03.6331 e 0003346-65.2014.4.03.6331, dentre outros.

(…)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

(...)'.

No mais, permanece a sentença na forma como prolatada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000142-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008002 - ANA LUCIA DE ARRUDA RAMOS REZENDE (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Registre-se. Intimem-se

0002010-67.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007986 - ANTONIO BERNI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP245938 - VANILA GONCALVES, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Isto posto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, ante a previsão expressa dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, archive-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000375

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

0002121-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007943 - VALMIRA ALVES CARVALHO LOPES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002116-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007941 - LEANDRO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002122-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007942 - MARIA ELOISA MANARELLI GUTIERREZ (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0000692-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007956 - OSMAR ROMANO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000744-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007952 - MARIA DELFINA DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000596-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007961 - MARIA APARECIDA DO AMARAL GOMES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000739-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007954 - LOURIVAL DAS NEVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000738-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007955 - OSWALDO DIAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000140-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007970 - VANILA GONCALES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000622-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007957 - AMELIA DE POLI MAZZI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000602-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007958 - JOSE VALENTIN QUEESE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000743-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007953 - BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000601-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007959 - JOSE VALDIR FELTRIM (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000598-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007960 - MAXIMO EUGENIO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000751-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007949 - JOAO LOPES BELMONTE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000443-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007969 - VALDENIR PREVIATO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000445-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007968 - ANTONIO DE BARROS PORTO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000595-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007962 - LEONCIO GOMES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000589-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007966 - ADEVIR LOPES BATALHA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000590-49.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007965 - ALCIDES RODRIGUES GOMES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000591-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007964 - CLAUDIO FERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000593-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007963 - ANTONIO TASSO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000475-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007967 - ARMELINDO CANTIERI FILHO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000745-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007951 - MIGUEL CHACON (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000747-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007950 - NELSON FRANZIM (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000042-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007926 - SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES FREIRE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA, SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo ofício informando a implantação do benefício, bem como de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Confirmado o saque do valor acima mencionado, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0000866-33.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008003 - EDSON LUIZ MENDONCA ZAMBON (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Intimem-se

0000233-22.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007944 - SILVIA MARA PANZARINI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se

0002120-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008032 - MANOEL MEDEIROS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2015, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a

resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002141-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008035 - ROSELI APARECIDA BELLINI (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu RG, CPF e comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003640-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007989 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da opção manifestada pela parte autora, expeça-se precatório, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se a respectiva disponibilização.

Intimem-se

0000932-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008033 - PEDRO CORREA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento denominado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", que se refere à contagem do período contributivo, elaborado no procedimento administrativo do benefício NB 42/159.824.497-0, o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003753-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007978 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, em observância à parte final do §4º do art. 22, de Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002089-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007981 - ANTONIO MESSIAS PICIOLI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -

TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 16/10/2015.

Nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2015, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002138-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007984 - LUIS DOS SANTOS FERNANDES (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu RG, CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003875-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo, em 28/08/2015, ofício informando o cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo de cinco dias, sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respetiva baixa na distribuição.

Intimem-se

0000552-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008015 - ROSENEIDE OLYMPIA GOMES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial relativamente à perícia médica designada para o dia 17/09/2015.

Assim, oficie-se ao perito médico nomeado nos presentes autos, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que apresente o respectivo laudo no prazo de dez dias ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, sua ausência à perícia designada para o dia 13/08/2015.

Intimem-se

0002140-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008018 - MARIA CRISTINA SOLERA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada de declaração do terceiro, datada, assinada e acompanhada de cópia de seu RG, sendo que este se sujeitará, em caso de falsidade ideológica, às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

0003312-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007974 - ARLETE RODRIGUES PEDON (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora anexada ao processo em 02/06/2015.

Intimem-se

0001558-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007979 - ALZIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a decisão recorrida.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas pendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0000481-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008031 - WALCYR EVANGELISTA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000453-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008029 - NADIR LIMA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002144-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008034 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de instrumento de procuração judicial, além de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro,

datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002114-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008020 - CAMILA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP251278 - FERNANDA PEREIRA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente nos autos cópia legível do comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou, se for o caso, cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela

0001101-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007992 - MARLI HIGINO TOMAZ DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0004254-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008025 - TIBURCIO DOS SANTOS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004057-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008024 - JURACY DA ROCHA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000046-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008027 - WILSON SOARES DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002132-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007983 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000848-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007980 - MARIA DAS GRACAS GARCIA DA COSTA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 09/11/2015, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Jener Rezende, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. José Costa, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 04) No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda? Como chegou a esta conclusão?
- 05) No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) A incapacidade era permanente ou temporária? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. José da Costa? Como chegou a esta conclusão?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002137-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008030 - OSMARINA FRANCISCO DIAS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu RG, CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela

0003503-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008004 - GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, para a elaboração dos cálculos das parcelas vencidas, afigura-se necessária a indicação exata do período referente à percepção de benefício previdenciário e aquele eventualmente laborado pela autora no interregno de janeiro a outubro de 2014.

Ocorre que até o momento tais períodos não foram indicados com extidão.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que as partes especifiquem os períodos laborados ou em que houve o recebimento de benefício pela autora no interregno acima.

Intimem-se

0000174-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008028 - ODAIR MARTIN (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Por ocasião de sua manifestação, a parte autora deverá esclarecer a petição anexada ao processo em 04/08/2015, por meio da qual requereu a retenção de 30% sobre os valores atrasados a título de honorários advocatícios, trazendo aos autos, se for o caso, cópia do respectivo contrato, para os fins do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001762-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008022 - PEDRO PESSOA DE MAGALHAES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004019-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008023 - MARIO DONIZETE RINALDINI

(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001585-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007991 - TUYOSHI HATAKEYAMA
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 12/08/2015, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor de R\$ 5.968,92 (cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 2.558,10 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 8.527,02).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0001533-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007938 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -
TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/10/2015.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003240-06.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007973 - DEOCLIDES PEREIRA DE LACERDA
(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -
TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 09/06/2015, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor de R\$ 6.542,06 (seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 2.803,74 (dois mil oitocentos e três reais e setenta e quatro centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 9.345,80), bem como em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0001623-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007924 - MARILENE DOS SANTOS LARA
(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO
BRIGITE)

Desse modo, determino a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da autora, conforme valor e data de conta constantes do parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 17/10/2014, devendo constar no campo observação "objeto diverso do processo 08009313619954036107 (2ª Vara Federal de Araçatuba).

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor a ser requisitado.

Intimem-se

0002093-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007936 - DEJANIRA CREMASCHI (SP059392 -
MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2015, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Nívea Soares Izumi como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 1) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 2) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 3) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 4) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 5) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 6) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 7) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000502-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008026 - SUELY MEIRE BERTOLINO FALCAO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/10/2015, ocasião em que a parte autora regularizou sua representação processual, apresentando a certidão de nomeação de seu curador provisório.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/01/2016, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000376

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, sendo que, eventual discordância, deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0001084-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000903 - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003640-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000906 - TERESA BRAGA DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000036-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000918 - MARIA SONIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003359-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000905 - KATIARI APARECIDA MANGUEIRA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000037-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000919 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000044-62.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000902 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136735 - DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003251-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000904 - SILVIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, sendo que, eventual discordância, deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

- 0004287-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000926 - APARECIDO BOLAIANI (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0003593-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000910 - AMELIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0004377-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000927 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0003843-79.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000911 - MARIA CELIA COLLECTA LEMES (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0000268-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000923 - ALBERTO HAJIME KANOMATA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0000136-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000922 - MARIA LUCIA RODRIGUES ISAIAS (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0000064-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000921 - CLOVIS ALVES FERREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0004096-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000914 - LOURDES XAVIER DE PAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0004236-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000917 - ADRIANA CONCEICAO NARCIZO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0003098-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000908 - MARIA MARTA DE SOUSA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0001424-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000907 - JOAO DONIZETE DA LUZ (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0004098-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000915 - NOEMIA DE OLIVEIRA BOANAROTTI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0003880-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000912 - NILSON CANDIDO DINIZ (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0000275-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000924 - MARIA DE LOURDES BOATO CIOLIN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0003494-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000909 - SIDNEI LANDIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0000012-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000920 - LUIZ HENRIQUE HABERMAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0004142-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000916 - ORLANDO PEREIRA DE MATOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
- 0004085-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000913 - JOSE CICERO DE MELO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002650-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012645 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 09/05/2014 a 09/09/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010083-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012647 - LUCIENE ALVES JUSUITA AGUENA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/07/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001050-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012653 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/01/2014, descontando-se os valores pagos no auxílio doença, até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000670-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012650 - BRAZ AURELIO GALVAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/10/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008819-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012658 - CREUSA MARIA DE SOUZA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

0002676-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012667 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003870-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012661 - ALISON PIRES CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003535-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012662 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002134-29.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012668 - JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002114-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012669 - CELIDALVA DE FREITAS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003528-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012663 - ARETUSA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006910-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012660 - JOAO ROBERTO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003454-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012665 - CLEIDE ROBERTA DE SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002852-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012666 - MARIA AUXILIADORA RABELO (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001694-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012670 - HILDA MARIA MARQUES DE LIMA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003526-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012664 - AURINETE RIBEIRO DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007549-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012659 - MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0001462-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332012776 - WILSON BRANDAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência determinada no ato ordinatório nº 6332006888/2015, devendo apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimen-se

0010180-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332012771 - VITOR GALVAO PIRES DE OLIVEIRA (SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia da cédula de indentida - RG do declarante.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimen-se.

0002580-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332012765 - EDITE DE JESUS SOUZA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram julgados extintos sem a resolução do mérito, em razão de incompetência territorial.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 24 de maio de 2016, às 14 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Cumpra-se e intime-se

0000194-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332012774 - MARCOS CANOVAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0002110-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332012734 - REGINA LOPES DE LIMA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o termo nº 12043/2015, devendo informar o necessário para regular citação da titular do benefício pretendido.

Consigno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0001169-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332012775 - NAIR DO PRADO FERMINO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência determinada no despacho nº 6332006436/2015, devendo apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se

DECISÃO JEF-7

0004387-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012773 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, DEFIRO a concessão da medida liminar, para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao SERASA a imediata exclusão do nome da autoar, de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.

Expeçam-se, nesta data, os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Prejudicada a conciliação, cite-se.

Oficie-se.

Intime-se.

0001502-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012705 - AMARA LUIZA DE FRANCA (SP326324 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de maio de 2016, às 16 horas e 15 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se

0002342-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012763 - EDI LAMAR DE OLIVEIRA NENE (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Ademais, a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a dependência econômica.

Por outro lado, resta caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum, se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de maio de 2016, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da colidência do interesse do menor Alan Vieira de Paiva com o da genitora, autora da ação, nomeio a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, nos moldes do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo da ação, para fins de inclusão dos menores, devendo serem citados, na pessoa da Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0001812-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012651 - JOAO FRANCO DA SILVEIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Requer a parte autora a concessão de benefício aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada para o dia 10/11/2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo, referente ao NB: 168.030.472-8.

Cumprido o determinado, remetam-se estes autos à contadoria, para elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno, em pauta de controle interno.

Int

0009865-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012656 - CINDY CASTILHO MELLO (SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Renan Ribeiro, ocorrido em 13/01/2013.

O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de “não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente.”

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é “devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.

Consta nos autos a Certidão de Nascimento do autor Philipi Andriu Mello Ribeiro, estando comprovada, portanto, a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.

Conforme consulta feita ao CNIS, anexado aos autos, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de segurado do falecido.

Isto posto, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte ao autor PHILIPY ANDRIU MELLO RIBEIRO, sob as penas da lei. Sem prejuízo, retifique o Setor de Distribuição o polo ativo da ação, devendo constar o menor Philipi Andriu Mello Ribeiro, e como sua representante legal, Cindu Castilho Mello.

Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intime-se.

0003769-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012697 - ROSE LENE GONCALVES CRIACCO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007148-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012675 - JOSE ALFREDO RODRIGUES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005548-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012691 - EDSON LUIZ DE ALMEIDA BRANCO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004827-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012696 - ELZA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008948-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012672 - MARIO MALHARELLI JUNIOR (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005814-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012686 - JOSE LEITE DE ALMEIDA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006220-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012683 - GIVANILDO CORDEIRO GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005593-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012689 - PEDRO PAULINO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006953-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012677 - MARIO CESAR DOS SANTOS AGUILAR (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005649-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012687 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005251-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012693 - EDVALDO SILVA TALAMONI (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005615-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012688 - JOSE CARLOS ALVES DE MIRANDA (SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007814-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012673 - JOSE GOMES DE LIMA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007089-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012676 - LEONILCO JOSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005592-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012690 - CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005501-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012692 - EDUARDO DE SOUZA SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006698-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012678 - GLADISTON MIRHYS CHAUL (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005866-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012685 - ADEILTON NASCIMENTO SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006564-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012679 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004901-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012695 - JOSE HERMES DE SOUZA BARBOSA (SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006313-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012681 - PAULO ROBERTO COSTA ALECRIM (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006270-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012682 - VALMIR PEREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006528-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012680 - JOSE DINIZ PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005890-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012684 - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010036-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012671 - JOSIAS PIRES DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004964-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012694 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007743-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012674 - ANTONIO CARLOS DE LANA

(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0006616-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012711 - DOMINGOS SEVERINO DA SILVA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0006415-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012762 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA IRMAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de dezembro de 2015, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005040-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012698 - JUAREZ DIAS BARBOSA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição de valores sacados da conta corrente que o autor mantém junto à instituição financeira ré.

Nara a parte autora, em síntese, que foi vítima de fraude, devido a saques realizados indevidamente em sua conta corrente, após ter o cartão bancário extraviado.

É o breve relato. Decido.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da alegada fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária- CECON/Guarulhos para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo transação, a ré deverá ser citada na mesma oportunidade.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001708-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012414 - MARIA ELIANE ORPH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 19 de novembro de 2015, às 13h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0003500-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012419 - MARISTELA MATTOS E SILVA GOMES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 27 de novembro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0009074-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012443 - SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001427-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012417 - MARCOS ROGERIO BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002706-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012440 - ANESIA FERREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002275-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012423 - EDSON SANTANA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

0003230-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012441 - MONICA VITAL MOREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002059-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012449 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

0006608-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012450 - LUCILIA DE SOUZA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0003217-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012424 - FERNANDO JOSE GUIMARAES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
0008899-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012451 - MARCIO DE CASTRO MELO (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)
0004174-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012442 - LUCIA DE GODOI MAXIMO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
0003650-21.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012426 - JOSE ALVES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
0000370-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012439 - SUELY GALVAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0008835-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012427 - LAURA MARIA MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
FIM.

0010241-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012420 - FRANCISCA MACEDO GOMES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 27 de novembro de 2015, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001474-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012395 - JOSE WILDER GUIMARAES LINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 24 de novembro de 2015, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0010142-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012390 - CRISTIAN ICARO DINIZ OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
Intime-se a parte autora para que apresente:1) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc)2) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;3) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (LEGÍVEL) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo:ENVIE SEUS DOCUMENTOS PELA INTERNET1º ENTRAR NO SITE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALwww.trf3.jus.br/je2º Clicar em parte sem advogado ;3º Clicar em instruções/cartilha ; 4º Clicar em efetuar cadastro ; 5º LER ATENTAMENTE A CARTILHA E SEGUIR INSTRUÇÕES ;6º Digitalizar a documentação em arquivo único e em PDF;7º Após escolher a opção ENTRAR NO SISTEMA, clicar em MANIFESTAÇÃO DA PARTE - PROCESSO EM ANDAMENTO ou ENVIAR DOCUMENTOS - PROCESSO EM ANDAMENTO.Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO)

0002479-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012401 - ALENICE DE LOURDES SANTOS (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 18 de janeiro de 2016, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001995-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012447 - WALDOMIRO DA COSTA RODRIGUES (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

SELMA SIMIONATO)

0004367-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012438 - DALVECI ALVES DOS SANTOS (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002140-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012392 - VITAL MARTINS DOS ANJOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002137-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012391 - EDUARDO YOSHIO AKAHATA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006298-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012405 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA, SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002503-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012444 - ISAAC ANTONIO PEDROSO (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008866-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012437 - ALFREDO ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000761-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012446 - CARLOS FERREIRA DE SOUSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005697-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012422 - ANITA FINESSO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002177-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012445 - JOAO VITOR DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002233-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012404 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009385-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012421 - SAMUEL PEREIRA DO VALE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001965-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012432 - SERGIO RICARDO FERREIRA ALCANTARA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001861-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012406 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de novembro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0000290-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012400 - LUVERCI ROSA GOES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0003229-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012413 - VALDEMIR DE CARVALHO RODRIGUES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 19 de novembro de 2015, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0000986-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012407 - MARCOS FABIO KINUKAWA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de novembro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0000871-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012403 - IVANILDE MARINS RODRIGUES MIRA (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0003243-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012412 - JOSE CARLOS FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de novembro de 2015, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001002-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012411 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0010069-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012428 - ALMIR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 25 de janeiro de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0003843-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012393 - JOSE CELIO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a), na petição anexada em 26/10/2015.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0000729-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012384 - RITA DE CASSIA ALVES DE MELO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 20/10/2015.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0009633-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012396 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)

0009216-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012435 - MARIA EUGENIA DE LIMA VICENTE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
FIM.

0006637-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012388 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 23/10/2015. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004649-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012383 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo: ENVIAR SEUS DOCUMENTOS PELA INTERNET 1º ENTRAR NO SITE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL www.trf3.jus.br/jef2 2º Clicar em parte sem advogado ; 3º Clicar em instruções/cartilha ; 4º Clicar em efetuar cadastro ; 5º LER ATENTAMENTE A CARTILHA E SEGUIR INSTRUÇÕES ; 6º Digitalizar a documentação em arquivo único e em PDF; 7º Após escolher a opção ENTRAR NO SISTEMA, clicar em MANIFESTAÇÃO DA PARTE - PROCESSO EM ANDAMENTO ou ENVIAR DOCUMENTOS - PROCESSO EM ANDAMENTO. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0003125-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012416 - FABIANA DE SOUSA RIBEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 19 de novembro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0002179-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012410 - ISABEL LOPES DE MATOS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0002279-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012409 - VANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008675-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012434 - JOSIEL LOPES DOS SANTOS (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS) X ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) PREFEITURA DE GUARULHOS

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os laudos periciais anexados. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001933-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012415 - EDIMILSON PESSOA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 19 de novembro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 15/10/2015. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006530-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012386 - JOEL DE SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006887-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012387 - ADELMA SOUZA DERGHALLI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004358-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332012385 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007817-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007818-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007819-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE GOMES CORDEIRO
ADVOGADO: SP354893-LUCIMAR GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007820-42.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007821-27.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289902-PRISCILLA HORIUTI PADIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007822-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007823-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007824-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TOME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007825-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007826-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007827-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SILVINO CARDOSO
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007828-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007829-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007830-86.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROSA AFONSO
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007831-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA
REPRESENTADO POR: JOSEFA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007832-56.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUBER GOMES MASSIMINO
REPRESENTADO POR: IVONETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007833-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP283674-ABIGAIL LEAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007834-26.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO: SP359195-ESLI CARNEIRO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007835-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE MATTOS COELHO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007836-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA SANTANA ANICETO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007837-78.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATTIUZZI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007838-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BRANGER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007842-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOURA
ADVOGADO: SP293087-JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007843-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007844-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007845-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007846-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007855-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ REIGADA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007856-84.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PATRICIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007847-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP270057-ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007848-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDOMAR NUNES DA MATA
ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007850-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL NICULAU NETA
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007851-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP283674-ABIGAIL LEAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007852-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007853-32.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SILVA CAPARROZ
ADVOGADO: SP231965-MARCOS YAMASHITA DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007854-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP257624-ELAINE CRISTINA MANCEGOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007857-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP358766-LILIAN SABURI CARILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007858-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREU APARECIDO MORAES SANTANA
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007859-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LINS DA SILVA
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007860-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007861-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FERNANDES DE SA
ADVOGADO: SP299525-ADRIANO ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007862-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007863-76.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007864-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SOARES NOVAIS
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007866-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007867-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007868-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227000-MARCELA CUNHA ALVARES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007869-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP260513-GILVANIA PIMENTEL MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007870-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155897-FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007872-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007873-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007874-08.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008551-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020518 - LEACIR DA SILVA MACEDO (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEACIR DA SILVA MACEDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.581.876-5) nos termos do v. acórdão administrativo, com DER em 05/05/2011.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntado o procedimento administrativo, a contadoria judicial anexou parecer.

Vieram os conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A parte autora pretende "a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.581.876-5) nos termos do v. acórdão administrativo, com DER em 05/05/2011".

Como se depreende do procedimento administrativo, bem destacado no Parecer da Contadoria, o INSS reconheceu o período de 04/05/1992

a 09/09/1993 e 19/02/1996 a 12/01/1998 como especial. Esses períodos acrescidos ao tempo comum, também reconhecido na via administrativa, importa em soma de tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 16 dias, o que é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Quanto aos períodos 06/11/1979 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 02/01/1989, 01/04/2004 a 08/11/2007 e 03/01/1989 a 30/07/1991, o INSS não os reconheceu na via administrativa como sendo relativos a tempo de serviço especial. Considerando que o Juízo deve analisar a pretensão de acordo com as balizas impostas pela parte autora, tendo esta limitado a lide à concessão do benefício com causa de pedir relativa a que assim se fizesse nos moldes do v. acórdão administrativo, incabível analisar se tais períodos corresponde à atividade desempenhada sob condições especiais.

Assim, não tendo o autor logrado tempo suficiente à concessão do benefício, improcede o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0009406-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020459 - NELSON GONCALVES DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação à filha falecida, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

O autor afirma que era dependente economicamente de sua filha, Rosângela Gonçalves da Silva, falecida em 12.03.1997. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Após a audiência, em sede de alegações finais, as partes reiteraram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Fica indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 12.03.1997 (fls. 44 da petição inicial - item 01 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto a segurada laborou até o óbito, em 20.03.2014 na empresa Senador Comercio de Materiais para Construção Ltda.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da família, para efeito de ensejar pensão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva.

Contudo, a relação de dependência econômica entre o segurado e seu dependente há de ser comprovada de modo tal que, sem o amparo econômico, o dependente veja em risco sua sobrevivência, a qual vinha sendo provida pelo segurado de modo constante e primordial, com isso distinguindo-se de mero auxílio eventual, e de repartição de despesas.

Tais características distintivas restam evidenciadas quando se constata o rol de dependentes previstos pela lei n. 8.213/91, já que é do senso comum cogitar ser o filho menor dependente de seus pais - cuja subsistência depende exclusivamente destes - e dos pais em relação aos filhos - vindo à mente a situação de pais em efetiva situação de dependência dos filhos, assim em decorrência da idade ou de problemas de saúde, o que, particularmente, e no caso concreto, os tornariam, num determinado momento da vida, dependente dos filhos, então ativos e com rendimentos superiores ao de seus pais.

Contudo, o caso dos autos estampa situação em que não se afigura uma particularidade tal que faça inferir ser o autor, pai da falecida segurada, seu dependente, não assim em situação que ensejasse a ilação de que sua subsistência dependesse da filha falecida de modo peremptório e definitivo; o que no máximo se alcançou foi prova de que havia uma repartição de despesas, ou auxílio financeiro eventual e momentâneo da de cujus, sem força suficiente para caracterizar a dependência econômica para fins previdenciários.

Com efeito, a mãe da falecida segurada requereu o benefício pensão por morte em 15.07.1997, recebendo o benefício até 12.02.2014, quando de sua morte.

Ocorre que o autor não comprova residência em comum com a falecida sua filha, uma vez que consta da certidão de óbito o endereço da falecida segurada na Rua Camargo, nº. 32, SBC/SP, e o autor apresenta comprovante de residência atual na Travessa Montes Claros, nº. 08, Diadema/SP, não apresentando qualquer prova de endereço contemporâneo aos fatos narrados na inicial.

Ainda, em depoimento pessoal, o autor afirmou que quando da morte de sua filha, laborava como pintor de automóveis autônomo, e que na época do falecimento da segurada Rosângela não requereu o benefício por falta de esclarecimento.

As testemunhas afirmaram que o autor e a filha falecida compartilhavam o sustento da casa.

Assim, o auxílio econômico, no caso em questão, mostra-se, quando muito, periódico e esporádico.

O autora não colacionou qualquer documento que comprovasse a dependência, tal como alguma conta mensal em nome da falecida ou mesmo paga por ela.

Assim, dos documentos juntados aos autos virtuais, corroborados pelos depoimentos testemunhais, verifico que não ficou comprovada a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida.

A propósito, apenas uma testemunha afirmou que a Sra. Rosângela auxiliava no sustento do lar, esclarecendo ainda que havia um neto residindo com o autor, sua esposa e a falecida segurada, porém, não elucidou qualquer fato que ensejasse eventual entendimento de que a falecida sustentava o lar. A segunda testemunha afirmou não saber quem sustentava o lar quando do falecimento de Rosângela.

Veja que o caso concreto afasta-se da ideia do pai dependente de filho em razão de se ter esvaído suas forças devido à idade, e, por isso, agora dependente dos filhos ativos e detentores de ganhos substancialmente superiores aos seus; trata-se de genitor que na época do óbito da segurada laborava, sendo que atualmente recebe benefício previdenciário.

Ainda, não foi demonstrado que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito.

Nesse panorama não se pode concluir que a falecida proporcionava amparo financeiro ao genitor de modo a configurar dependência econômica, ainda que de forma não exclusiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0009792-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020476 - ANTONIO GAMA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO GAMA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e da atividade rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor não logrou êxito em comprovar a atividade especial e nem a atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução, com a oitiva do autor e duas testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de

que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

No tocante ao período de tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não

retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea

até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de 02.05.1989 a 15.07.1992, de 09.02.1993 a 29.06.1993, de 29.06.1993 a 20.12.1995, de 04.03.1997 a 15.04.1997, de 07.07.1997 a 07.11.1998, de 09.11.1999 a 12.12.2001, de 30.01.2002 a 13.09.2007, de 11.02.2008 a 6.03.2008 e de 14.09.2007 a 21.11.2013.

Na esteira da fundamentação supra, o período de 30.01.2002 a 13.09.2007, corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor laborava como vigilante portando arma de fogo, conforme PPP anexado aos autos (fls. 42 e 45 da petição inicial - item 01 do processo) ante a periculosidade.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. O precitado documento encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto os demais períodos o autor não comprova a atividade especial, uma vez que não foi juntada CTPS ou outro documento para comprovação da função e/ou exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 14.09.2007 a 21.11.2013 o autor junta aos autos cópia do PPP (fls. 39/41 da petição inicial - item 01 do processo). Ocorre que o responsável pelos registros ambientais não é engenheiro ou médico do trabalho.

Assim, somente o período de 30.01.2002 a 13.09.2007 pode ser aceito como laborados em atividade especial.

No tocante ao período de tempo rural:

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período em que alega ter trabalhado como lavrador de 20.05.1980 a 22.11.1984.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta (1) declaração do sindicato rural à fl. 25 da inicial (extemporânea), (2) Escritura de venda e compra de imóvel rural em nome de Guilherme José da Silva, pai do autor, de 1988 (às fls. 33/34 da inicial - item 01 do processo), (3) guia de pagamento do Imposto sobre Transmissão de bens imóveis de 1988 em nome do pai do autor (fl. 35 da inicial), (4) certidão de óbito do pai do autor em 1995, Sr. Guilherme, em que consta a profissão de lavrador; (5) declaração do Governo do estado do Piauí em que o autor frequentou a 06ª e a 07ª série do ensino fundamental na zona rural de Forquilha, no município de Avelino Lopes (fls. 38 da inicial).

Em razão da dificuldade de se obter provas para a comprovação da atividade rural, entendo que documentos confeccionados na época abrangida pelo pedido do autor servem de início de prova material, desde que hábeis e idôneos que, quando integrados por outras provas, levam à convicção de que houve a prestação de serviço. Ressalto ainda, que os documentos em nome do pai do autor aproveitam a este último, pois desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar; os atos negociais, em regra, são formalizados em nome do pater familias, que é o representante para terceiros - A jurisprudência pátria, a propósito, é tranqüila quanto à aceitação de documentos em nome dos genitores como início de prova material a comprovar trabalho rural (STJ, RESP 505429/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Assim, dos documentos anota-se que o pai do autor era proprietário de terra (imóvel rural) e lavrador na época dos fatos narrados na inicial. Tais documentos são contemporâneos à atividade rural.

O autor comprova, ainda, que estudava em escola rural na mesma localidade do sítio da família, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado, os quais comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e, assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de lavrador do autor no período pleiteado. A primeira testemunha esclareceu que era vizinha do autor, que residia no sítio Forquilha, no Piauí, que o autor veio para São Paulo antes da testemunha, em 1990. A segunda testemunha afirma que conhece o autor desde a infância, que só perdeu contato com o autor quando veio para São Paulo. Esclareceu, ainda, que o autor laborava com seus pais e não tinham empregados.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito, imperativo se faz o reconhecimento do período de 20.05.1980 a 22.11.1984 como tempo trabalhado em atividade rural.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que

faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (09.01.2014), somando-se os períodos contabilizados pelo Réu àqueles que foram reconhecidos por este Juízo, a soma do tempo de contribuição resulta em 32 anos, 03 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo especial do período de 30.01.2002 a 13.09.2007, com a conversão de tempo comum
2. reconhecer como tempo de atividade rural o período de 20.05.1980 a 22.11.1984.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0008428-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020688 - HORTENCIA TEIXEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Hortência Teixeira, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhado sob condições especiais, averbar o período em que esteve em gozo de auxílio doença, e inclui-los no período básico de cálculo do benefício.

Citado, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Em razão da ausência de contestação, declaro, o INSS, revel; contudo, os efeitos da revelia não se verificam, em razão do disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e

permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de 21/01/1992 a 10/06/1994 e de 03/07/2003 a 29/06/2006 em que a parte autora laborou na Prefeitura Municipal de São Paulo, na atividade Professora/oficial de escola, conforme CTC (certidão de Tempo de contribuição) anexada às fls. 46/47 e 48 da petição inicial - item 01 do processo), o enquadramento não é devido uma vez que não há previsão nesses termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79.

Analisando a documentação apresentada pela autora, verifico que a autora começou a trabalhar como professora apenas em 1992, não podendo ser convertida em atividade especial, uma vez que a atividade de professor somente foi considerada como especial (pela sua penosidade) até 29/06/1981, conforme a emenda Constitucional nº 18 de 30/06/1981, que retirou a categoria de professor do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Desta forma, entendo que os períodos elencados acima não podem ser reconhecidos como especial.

Quanto ao período laborado na Polícia Civil de 09.06.1994 a 23.09.1994, a parte autora apresentou cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria da Segurança Pública (fls. 33/34), comprovando a atividade urbana de 107 dias, não reconhecida pelo INSS, devendo ser averbado, uma vez que devidamente comprovado como laborado pela parte autora, não havendo nos autos qualquer impugnação que fosse suficiente a desconstituir referida prova.

Alega, ainda, a autora, que o período em que gozou licença para tratamento de saúde na Prefeitura de São Bernardo do Campo, de agosto de 2003 a junho de 2006, não integrou a contagem de tempo de contribuição, nem o período básico de cálculo de seu benefício.

Ocorre que, conforme parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 07.10.2015 (item 22 do processo), a CTC (certidão de tempo de contribuição) anexada pela parte autora à fl. 48 da inicial, atesta que a autora usufruiu licença por 992 dias e teve 01 falta, e ainda informa que o tempo líquido da autora foi de 100 dias, e o tempo bruto de 1062 dias.

A autarquia previdenciária considerou o tempo bruto/contribuição de 1092 dias, ou seja, 02 anos, 11 meses e 27 dias, bem como o tempo líquido de 100 dias, concomitantemente.

Desta forma o INSS considerou o período de gozo da licença para tratamento de saúde, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, não havendo controvérsia neste aspecto.

Quanto ao pedido relativo à integração dos salários de contribuição do período de 09.06.1994 a 23.09.1994 e do período de 08/2003 a 06/2006 no período básico de cálculo, observo que a parte autora, após instada a juntar aos autos cópia da relação de salários/holerites dos períodos em 01.06.2015, solicitou prazo, sendo deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias em 22.07.2015, ao passo que foram juntados em 16.09.2015, quase 02 meses depois, a relação de salários de contribuição, fls. 8/9, referentes ao período de 07/2003 a 06/2006, sem qualquer informação do órgão que expediu a relação, bem como foram juntados às fls. 2/7, os holerites das competências 07/1994 a 09/1994 e 11/1994, portanto, de forma incompleta e inconclusiva o suficiente para embasar posterior trabalho da Contadoria judicial.

Considerando, pois, que os documentos em questão não foram juntados no prazo, e assinalando os defeitos acima indicados na pretensa prova, resta prejudicada a análise por parte da Contadoria Judicial, restando autorizado reconhecer, no entanto, por homenagem ao princípio da busca pela verdade real, os salários de contribuição comprovados nos autos de modo hábil, ou seja, aqueles indicados pela polícia civil, e apenas nas competências demonstradas documentalmente.

Por fim, observo, também, que não cabe revisão do benefício da parte autora, uma vez que o coeficiente de cálculo reconhecido pelo INSS é superior ao coeficiente de cálculo de 70% calculado pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de inclusão do período de agosto de 2003 a junho de 2006, já computado pelo INSS como tempo de atividade comum e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 09.06.1994 a 23.09.1994, considerando como salários de contribuição, nas competências julho/94, agosto/94, setembro/94 e novembro/94, respectivamente, R\$ 191,10, R\$ 148,40, R\$ 299,86 e R\$ 48,56.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C

0000345-10.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020567 - JORGE LUIZ GONCALVES DE MAGALHAES (SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. A parte autora alega encontrar-se aposentada, fazendo jus ao levantamento total do saldo.

Em contestação, a CEF não opôs resistência, informando que o saldo da conta vinculada ao FGTS está à disposição do autor.

A parte autora informou que o levantamento foi efetuado, pugnando pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como se depreende, a CEF não opôs resistência à pretensão do autor, tendo promovido a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, fato confirmado pela parte autora.

Assim sendo, houve reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0008643-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020738 - AGNALDO SANTANA LIMA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS, SP213055 - TATIANA QUEIROGA DE ALMEIDA, SP257667 - IRENE MIRANDA CHAVES FERREIRA, SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI, SP085810 - ASSUNTA FLAIANO, SP290252 - GISLAINE GONÇALVES DOS SANTOS BABLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AGNALDO SANTANA LIMA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando declaração de inexigibilidade de débito e cancelamento da cobrança referente ao recebimento do benefício AUXÍLIO DOENÇA no período de 01.05.2008 a 31.01.2009.

Sustenta ser ilegal a exigência da devolução do montante percebido no período de 01.05.2008 a 31.01.2009 em que recebeu o benefício de auxílio doença, pois irrepetíveis em virtude de sua natureza alimentar. Requer a devolução de R\$ 35.282,76.

Citado, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Em razão da ausência de contestação, declaro, o INSS, revel; contudo, os efeitos da revelia não se verificam, em razão do disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prossigo à análise do mérito:

O caso possui embasamento jurídico no artigo 115 da lei 8.213/91, a ver:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Inequívoca a análise de que assiste legalidade à cobrança de benefício pago a maior pelo INSS, todavia, entendo que se faz relevante também a análise in casu de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal. São eles:

- a boa-fé objetiva da parte autora, tendo em vista não ser plausível que o réu suporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos;

- a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, pois, por sua vez, não é plausível que a parte autora suporte o custo de pagamentos indevidos gerados com a aparência de regularidade pelo INSS;

- o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada, tendo em vista os princípios da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos e da efetividade das decisões judiciais.

No caso dos autos, o INSS alega que o autor recebeu o benefício auxílio doença (NB 31/521.626.084-2) no período 01.05.2008 a 31.01.2009 incorretamente, pois afirma que não havia elementos para concluir pela incapacidade do autor na perícia de 10.04.2008, cobrando do autor o valor de R\$ 35.282,76.

Ocorre que o INSS não comprova o alegado.

Ainda, o próprio INSS confirmou que manteve pagando o benefício do autor, não o suspendendo mesmo após o parecer pericial médico em 10.04.2008. Assim, se houve qualquer erro, este foi da própria autarquia, e com exclusividade.

Desta forma, presume-se a boa-fé do segurado. Plausível admitir-se que o segurado não concorreu para tal situação, além do que, em virtude da natureza do caso, não seria exigível que soubesse do erro administrativo.

Entendo ser este caso clássico de aplicação do princípio da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos, sendo inaceitável a exigência de sua devolução.

Ainda, verifico que não há qualquer atribuição de conduta de má-fé à parte autora, tendo a mesma simplesmente requerido o benefício e aguardado os trâmites internos da autarquia.

Quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 35.282,76, nos termos do artigo 940 do Código Civil, sucumbe a parte autora, uma vez que a incidência da indenização a que alude o artigo 940 do Código Civil depende da prova inequívoca do exercício abusivo do direito de ação, quando a parte litiga de má-fé com o objetivo espúrio de receber dívida já paga, passando, antecipadamente, pela

prova inconcussa e irrefragável de dolo, circunstância não demonstrada nestes autos.

Sendo assim entendo que o recebimento de boa-fé, de prestação de alimentos, torna imperativa a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sendo, portanto, fato capaz de afastar a aplicação da regra legal supracitada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a DECLARAR INEXISTENTE o débito referente ao recebimento do benefício auxílio doença (NB 31/521.626.084-2) no período 01.05.2008 a 31.01.2009, determinando a suspensão de qualquer cobrança já em execução pelo réu.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C

ATO ORDINATÓRIO-29

0007413-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006001 - PEDRO ARGEMIRO VALERIANO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada novamente aos autos o PPP de fls. 51/52 da inicial, da empresa Driveway, bem como o PPP de fl. 55, da empresa Parker Hannifin, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 21/10/2015 16:15:59. Pedimos ainda esclarecer se o período de 01/01/1986 a 12/10/1986, na empresa Comando, constante da contagem de tempo realizada pela parte autora, fl. 5 da inicial, integra os pedidos da inicial, pois referido período não foi considerado administrativamente pela autarquia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0005417-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006044 - EDVALDO JOSE DE FREITAS SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/012/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008505-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005994 - WALTER LUIZ MIELE (SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00069922120154036114, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006214-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006002 - SERGIO LUIZ LINO MICENO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos a contagem de tempo efetuada pelo INSS e os PPPs citados na petição inicial, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 21/10/2015 17:04:20. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004665-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005998 - AMAURI FERREIRA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos o PPP de fls. 71/72 dos documentos anexos da petição inicial, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 23/10/2015 09:03:31. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004958-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006000 - EDILSON BERNARDO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada novamente aos autos o PPPs de fls. 50/52, 56/57, 60/65, dos documentos anexos da petição inicial, bem como a contagem de tempo de contribuição do INSS de fls. 74/75, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 22/10/2015 11:31:39. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008536-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006005 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas,

nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Outrossim, esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias, e apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008495-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005997 - ROSENI MARTINS VIEIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002128-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006014 - JANDIR XAVIER DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006013 - EFIGENIO ALVES FERREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002486-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006015 - JOAO INACIO VIEIRA DINIZ (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005977-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006022 - VILMA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006050-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006023 - DEUSVALDO SOUZA ARAUJO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005878-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006019 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006010 - REGINALDO COSTA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003581-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006017 - FRANCISCO DONIZETE MARIA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005877-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006018 - ANTONIO SOCORRO DE SOUZA FARIAS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006063-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006024 - MARIANO BARBOSA DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005953-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006020 - ROSENI DE FREITAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006980-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005996 - GARIBALDI TIMOTEO SALES (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos os PPP de fls. 30, da empresa Galrei Galvonoplastia, e o PPP de fl. 34, da empresa Indústria Mecânica Samot, ambos do item "1" dos autos. Providenciar também a juntada nos autos da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no NB 167.403.533-8, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 23/10/2015 15:17:23. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008525-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006007 - VIVIANE SILVA SANTOS (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH< CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0008513-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005999 - ROSANGELA ARAUJO FERREIRA DE SOUZA MASCARENHAS (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005008-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006004 - JOSE WILSON FERNANDES ARAUJO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos os Dds 8030 de fls. 54/55 e 69/70 da petição inicial, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 21/10/2015 18:47:55. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008511-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005995 - AGENOR DA MATA JUNIOR (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004812-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006032 - FRANCISCA ALVES CAMBUIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006917-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006035 - REGINALDO MANOEL PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007103-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006039 - PAULO ROBERTO FRANZIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006920-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006036 - MARCIA RIBEIRO DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005922-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006033 - FRANCISCO EDILSON DOS ANJOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004829-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006026 - RONALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003370-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006030 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007128-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006041 - LUIZA ALVES SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007130-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006042 - VILMA DE FATIMA CAETANO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-11.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006025 - GUSTAVINHO ESPIRITO SANTO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006831-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006027 - LUCIMEIRE DE BARROS VIEIRA FERREIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) SAMUEL DE BARROS FERREIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) LUCIMEIRE DE BARROS VIEIRA

FERREIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) SAMUEL DE BARROS FERREIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001543-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006028 - GENI MARINHO DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006043 - MARIA FRANCINEUDA ALVES ARAUJO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006952-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006037 - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004160-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006031 - MARIA DE FATIMA SANTOS BICALHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006839-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006034 - RAIMUNDO COELHO DE SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007116-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006040 - JOAO TEODORO NETO (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007094-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006038 - MANOEL AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000004-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006003 - ROSINDO DIAS DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que seja juntada aos autos o demonstrativo de pagamento e recolhimento de IR, fornecido pelo próprio fundo de pensão, ou demonstrativos de pagamentos (holerites), do período de 01/1996 (data de vigência da Lei 9.250/95) a 12/1998, conforme parecer do setor da Contadoria anexado em 19/10/2015 16:55:01. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008527-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006008 - NERGIS DE BARROS (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 195/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.

- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008570-26.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008571-11.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CAMILOTE GOMES
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008572-93.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO SELEDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008573-78.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURISONIA MARIA DA SILVA GACHEIRO
ADVOGADO: PR022126-RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008574-63.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE RODRIGUES PAULA
ADVOGADO: SP081434-SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008575-48.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204024-ANDREA GENI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008576-33.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE FARIA NETO
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008577-18.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO INACIO FERREIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008578-03.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE FRANCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008579-85.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008580-70.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA SILVA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008582-40.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA GOMES WALDENMEIER
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE

RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008583-25.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA IVETE SILVA GOMES

ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008584-10.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP135387-JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008585-92.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008586-77.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP282616-JOELMA ALVES DE NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008587-62.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA PEDROZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008588-47.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR NOGUEIRA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008590-17.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDI WILSON PALMEIRA SOARES

ADVOGADO: SP302777-LAURINDA TEZEDOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008591-02.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CHIOZZANI PADILHA

ADVOGADO: PR022126-RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008592-84.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELICIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008593-69.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008594-54.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RIPAR
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008595-39.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUKITO MIYAKODA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008596-24.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MIYAKODA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008597-09.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008598-91.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008599-76.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE VIANA CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008600-61.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008601-46.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA ARGENTINO PINCHIARI

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008526-76.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANGELINO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000557

ATO ORDINATÓRIO-29

0002763-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002469 - LUZIA DA PAIXAO FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

0002124-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002465 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002502-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002467 - LUIZ CARLOS CANDIDO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0002839-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002464 - REGINALDO ALVES DE ARAUJO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/11/2015, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 1039/1119

munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 556/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/10/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003571-15.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ E SILVA
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0003572-97.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: SP135647-CLEIDE PORTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2016 09:30:00

PROCESSO: 0003573-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003574-67.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCINEIA DE JESUS E SOUZA
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-52.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA NUNES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003576-37.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003577-22.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CORREIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2016 10:00:00

PROCESSO: 0003578-07.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-74.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-59.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ANTONIO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2016 09:00:00

PROCESSO: 0003582-44.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-29.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-14.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003585-96.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-81.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GABRIEL MOURA POLONIO
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-66.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRY GREICY SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-51.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003589-36.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003590-21.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODAIR VENTURINI JUNIOR
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003591-06.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0003592-88.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003593-73.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAILDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003594-58.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003595-43.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA LOUZADA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003596-28.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0003597-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003598-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO EMILIO ARAUJO SAMPAIO
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003599-80.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERSON DA SILVA GANDRA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003600-65.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANDRE ROCHA SABINO
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003601-50.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DIAS
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0003602-35.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003603-20.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003604-05.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM JUNIOR DE BARROS
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003605-87.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003606-72.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SORG CHELEMBERG
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/01/2016 11:00:00

PROCESSO: 0003609-27.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-94.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003617-04.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA COSTA ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP331353-FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/10/2015

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 823/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001097-77.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP321115-LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-62.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA GISLAINE DE ARAUJO SILVA PEROTONI
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-47.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-32.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO SERGIO PEROTONI
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-17.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO ROQUE
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/6334000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000469-12.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002436 - PEDRO RODRIGUES DA MATA (SP167077 - EUCLIDES DOS SANTOS POVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de feito aforado por Pedro Rodrigues da Mata em face da Caixa Econômica Federal visando o recebimento de indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Foi deferida a tutela antecipada para a retirada do nome da parte autora de rol restritivo de crédito. A ré demonstrou o cumprimento da determinação no prazo estipulado.

A ré apresentou contestação e, em seguida, em 22/09/2015 (evento 22), formalizou proposta de acordo. Ofereceu-se a pagar à parte autora, para colocar termo à lide, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), englobando todas as verbas pretendidas (custas, honorários advocatícios e todas as demais despesas processuais).

Intimada, a parte autora manifestou aceitação plena ao acordo, sem imposição de quaisquer restrições, conforme petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (art. 38, CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino à CEF que, em 10 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em depósito a ser realizado em conta poupança judicial vinculada a este Juízo, sob pena de acréscimo de 10% em caso de descumprimento da avença.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para comparecimento à agência da CEF, em 05 (cinco) dias, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) e de cópia desta sentença, para o levantamento do valor, tão logo intimado do depósito.

Após, nada sendo requerido pelo autor dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000337-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002454 - ANGELINA CHICARELLI SILVA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da L. 9.099/95 c/c o art. 1º da L. 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito:

Afasto a relação de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que o processo encontrado, de nº 00002494320024036116, já encerrado definitivamente, tinha por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural, pedido juridicamente distinto do realizado na presente demanda.

Mérito: benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, verbis:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos:

- a) se pessoa portadora de deficiência ou idosa;
- b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n.º 8.742, de 08/12/1993, com nova redação dada pela Lei n.º 12.470 de 2011, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Caso dos autos:

Na espécie, a autora nasceu em 22/10/1943 e, portanto, tem 72 (setenta e dois) anos de idade, preenchendo, dessa forma, o requisito da idade para a obtenção do benefício, de acordo com o previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Da Miserabilidade

Resta verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Ademais, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido.

Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério "renda" para a definição do que se entende por "pobreza":

Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Enfim, a tese que se afirma, com tudo que se fundamentou acima, é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a tese supra colocada, temos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. -

Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, *mutatis mutandis*, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais,

elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007)

Pois bem, na espécie, quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo socioeconômico realizado no domicílio da autora constatou que Angelina Chicarelli da Silva reside em imóvel feito de alvenaria e composto por 09 (nove) cômodos, de padrão simples e guarnecido de móveis e eletrodomésticos em regular estado de conservação, a julgar pelas fotos anexas aos laudo socioeconômico (evento 12), providos de água e luz. A autora não possui renda, vive com o seu marido, o Sr. João Primo Silva, que recebe um salário mínimo do benefício de aposentadoria por idade do qual é titular (extrato de benefício - evento 29).

Acerca do cálculo da renda per capita familiar, tenho que a renda auferida pelo esposo da autora deve ser desconsiderada, já que se trata de idoso com renda igual a 01 (hum) salário-mínimo. Nestes casos, a jurisprudência ampliou o alcance do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso para adotar a tese de que qualquer benefício concedido a qualquer membro da família, tenha ele natureza previdenciária ou assistencial, não deve ser levado em conta quando da elaboração do referido cálculo. Veja-se o fragmento abaixo colacionado, que delinea o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, do qual comungo integralmente.

“Dentre as peculiaridades do caso concreto, a decisão recorrida deixou de sopesar que, no caso do idoso, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, é necessário excluir da renda familiar, para efeito de aferição da renda per capita, aquela proveniente do membro da família que, contando com mais de 65 anos de idade, receba benefício de valor mínimo, seja ele de natureza previdenciária ou assistencial. Importante salientar, neste particular, que embora a norma em referência faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), evidencia-se que, em atenção ao princípio da isonomia, deve a mesma ser observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, atendido, sempre, o requisito etário do respectivo beneficiário. PEDILEF nº 2004.70.95.002805-4/PR, Rel. Juiz Fed. Renato Toniasso, DJ 19.12.2006”.

De outro vértice, embora a renda per capita não seja impeditiva para a concessão do benefício, percebo a existência de outros fatores que levam à improcedência do pedido. Vejamos:

Durante a entrevista social, constatou-se que a autora tem 09 filhos, todos jovens e em idade produtiva, da forma que este Juízo pode concluir que cabe aos filhos a primeira assistência aos pais e somente na falta destes é que se pode imputar ao Estado tal incumbência, isto porque, em consulta ao CNIS dos filhos, constatou-se que pelo menos 03 deles, Valdomiro Primo da Silva, Márcia Regina Primo Silva e Valdecir Primo Silva ostentam vínculo empregatício formal e auferiram, no mês Julho/2015, as respectivas quantias de R\$ 2239,39, R\$ 788,00 e 2046,00 (eventos 30,34 e 32), podendo prestar o necessário auxílio a sua genitora, garantindo-lhe o mínimo a sua subsistência.

Ademais, pelas conclusões do assistente social nomeado e encarregado de elaborar o estudo social, o lar da autora, embora simples, é limpo e bem estruturado, além de oferecer condições dignas de sobrevivência à família. Além disso, constatou-se ainda que os medicamentos dos quais a autora faz uso, tão necessários na velhice, são todos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, não exigindo deste Juízo uma flexibilização mais intensa acerca da renda familiar.

Destarte, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras e cabe ressaltar que miserabilidade não se confunde com simplicidade.

Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado, independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Assim, não restando preenchido o requisito da renda mínima estabelecida legalmente, a improcedência do feito é a medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0000479-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002360 - MATEUS DONIZETE GOMES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de ação instaurada por Matheus Donizete Gomes em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação e Cultura - MEC e UNIP - Universidade Paulista - Campus Assis. Alega que, em 26/02/2015, realizou o pré-cadastro para o Sistema FIES e que a etapa seguinte - cálculo da renda do grupo familiar, também foi completada com sucesso. Porém, na terceira etapa, relativa à escolha da faculdade e do curso, o sistema informou que os recursos disponíveis para a instituição escolhida já estavam esgotados. Pretende seja o FNDE compelido a conceder-lhe o Financiamento Estudantil para o curso e instituição em que está matriculado, e que os débitos existentes com a UNIP sejam cancelados ou renegociados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto dos pedidos.

Sem preliminares arguidas, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal defere aos cidadãos direito subjetivo público ao ensino básico, mas fixa como premissa "o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V). Logo, não há direito subjetivo ao ensino superior, a ser garantido pelo Estado brasileiro, mas apenas a previsão deste ciclo, acessível com vistas à "capacidade de cada um". No mesmo sentido, determina o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto n. 591/92. Partindo-se desta premissa, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES consiste em política pública relevante, mas que não decorre de imposição constitucional direta, o que importa dizer que seu marco legal pode ser alterado pelos poderes constituídos, ou mesmo revogado, sem mácula de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, transcrevo os dispositivos pertinentes da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001:

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

Como se vê a lei defere ao Ministério da Educação competência para disciplinar a seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo programa. E o conteúdo das novas regras, ao seu turno, são meritocráticos e razoáveis, pois afastam apenas os estudantes que, a despeito da conclusão do ensino médio, demonstram a falta de domínio dos conhecimentos inerentes àquele ciclo de estudo.

Como se depreende da inicial, a pretensão deduzida pelo autor representa uma tentativa de ver o Poder Judiciário sobrepor-se às escolhas que o Poder Executivo legalmente fez, no intuito de racionalizar e, sobretudo, viabilizar a continuidade do programa de financiamento, diante da atual conjuntura orçamentário-financeira.

A propósito, Luís Roberto Barroso adverte que o "papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais." (Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: http://www.luizrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf

Nesse diapasão, importa destacar que, no exercício da autonomia que lhe é conferida pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, o

MEC optou por reformular o programa de financiamento estudantil, estabelecendo cotas de financiamento para cada instituição de ensino e priorizando a qualidade dos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior.

Essa mudança não se mostra desarrazoada, e, ao menos em princípio - afóra a questão orçamentária-, busca aumentar as chances de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Na hipótese, não cabe ao Judiciário interferir na esfera de competência da Administração Pública, em seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, de gerir as verbas destinadas no orçamento público, interferindo nas políticas voltadas, na espécie, ao financiamento estudantil, podendo lesar gravemente a ordem e a economia pública.

Nesse sentido:

Processo EDMS 201400382153

EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20830

Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJE DATA:29/04/2015 ..DTPB:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA NORMATIVA MEC 10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO, ANTERIORMENTE, PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "obscuridade é vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional que compõe a lide" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/06/2013). III. No caso, não há obscuridade a ser sanada, em Embargos de Declaração, pois o acórdão embargado decidiu, de forma clara, que (a) a embargante não indicou qual ato de efeito concreto da autoridade impetrada teria violado seu direito líquido e certo; e (b) mesmo que superado tal óbice, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que "a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva" (STJ, MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2014). IV. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios. ..EMEN:

Indexação VIDE EMENTA ..INDE:

Data da Decisão 22/04/2015

Data da Publicação 29/04/2015

Em relação aos débitos existentes com a Instituição de Ensino Superior (UNIP - Universidade Paulista), observa-se que o autor firmou contrato de prestação de serviços educacionais, para o 1ª semestre de 2015, ciente de seus deveres contratuais, entre os quais o pagamento das parcelas mensais do curso escolhido.

Não compete à Instituição de Ensino Superior conceder ou não o Financiamento Estudantil. Este traduz-se num contrato que envolve diversas fases e pluralidade de partes (estudante, Instituição de Ensino Superior, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o agente financeiro), sendo cada sujeito responsável por uma etapa de todo o processo que envolve o financiamento estudantil. A instituição de ensino é apenas um dos sujeitos da relação obrigacional.

Dos autos constata-se que o autor realizou a primeira e segunda etapa da inscrição ao financiamento estudantil. Na terceira etapa, ao escolher o curso e a Universidade, recebeu a informação do sistema que "(M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado" (ff. 16 - evento n.º 04).

Ou seja, o processo iniciado pelo estudante não foi concluído porque o limite de financiamento disponibilizado àquela Instituição de Ensino havia sido esgotado (conforme documento contido no anexo 12, foram autorizadas 13335 vagas para a Instituição de Ensino ré). A limitação à conclusão do financiamento deu-se por ter esgotado o limite-orçamentário para aquela instituição de ensino e, conforme fundamentado acima, o Poder Judiciário não pode se sobrepor às escolhas que o Poder Executivo legalmente fez, no intuito de racionalizar e, sobretudo, viabilizar a continuidade do programa de financiamento, diante da atual conjuntura orçamentário-financeira.

Assim, nos termos da fundamentação a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002315-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002482 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 1051/1119

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

In casu, verifico do extrato do CNIS, anexado aos autos, que o autor ingressou no RGPS em 01/07/2007 e manteve os seguintes vínculos: Cajarana & Tidson Peças e Serviços Ltda. - EPP, de 01/07/2007 a 10/01/2008; Fundação Futuro, de 02/05/2008 a 11/06/2008; J.C.B. de Araújo - Alimentos ME, de 01/07/2008 a 10/2010; Casa Avenida Comércio e Importação Ltda., de 23/04/2012 a 10/08/2012; Entringer Industrial S.A., de 17/09/2012 a 20/11/2014 (evento n.º 35).

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Para dirimir a questão acerca da incapacidade total - temporária ou permanente, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, a Sra. Perita, durante o exame físico, constatou que o autor realizou cirurgia corretiva de hérnia inguinal à direita, com internação em 01/10/2014, e, na data da perícia (27/11/2014) estava em pós operatório. Acrescentou que a doença causou incapacidade laborativa total e temporária no período de 07/08/2014 a 01/01/2015 (eventos n.º 16 e 28).

Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. Ressalto, outrossim, que o autor retomou suas atividades porofissionais em 12/08/2015, conforme CNIS atualizado anexado aos autos, evento n.º 36, evidenciando que recuperou sua plena capacidade laborativa. É importante dizer que a declaração de incapacidade para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente estava inválido para o exercício da atividade laborativa após 01/01/2015 (DCB fixada pela Experta), não há como conceder o benefício após esta data.

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença NB 607.262.296-1, com DIB em 07/08/2014 e DCB em 01/01/2015.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Renato Aparecido Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença NB 607.262.296-1, com DIB em 07/08/2014 e DCB em 01/01/2015; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Deixo de conceder a tutela antecipatória, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que, conforme CNIS anexado aos autos, o autor está com vínculo de trabalho ativo, recebendo mensalmente sua remuneração.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro/mantenho a antecipação a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002315-98.2014.4.03.6334

AUTOR: RENATO APARECIDO GARCIA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 40432561838

NOME DA MÃE: MARTA DE LOURDES TAVARES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR ARARAQUARA, 199 - - VILA PROGRESSO

ASSIS/SP - CEP 19807570

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 07/08/2014

DIP: data desta sentença

DCB: 01/01/2015

ATRASADOS: a calcular

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0002309-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002472 - OSMAR EVANGELISTA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da L. 9.099/95 c/c o art. 1º da L. 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito:

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito.

Mérito: benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, verbis:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos:

- a) se pessoa portadora de deficiência ou idosa;
- b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n.º 8.742, de 08/12/1993, com nova redação dada pela Lei n.º 12.470 de 2011, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica.

Avaliado em 17/11/2014, o perito médico asseverou que o autor é portador de “deficiência visual - CID H54.0 e H25.0”, e que a acuidade visual detectada no olho direito é nula e no olho esquerdo é 0.2, o que lhe causa incapacidade para o trabalho temporária, sugerindo o perito que o autor seja reavaliado após transplante de córnea em ambos os olhos, único procedimento cirúrgico apto a recuperar sua capacidade laboral (evento 14 e 39).

Analisando os autos e cotejando as conclusões tomadas pelos peritos médico e social, bem como as condições particulares vivenciadas pelo autor, tenho que a incapacidade laboral temporária detectada é total, caracterizando-se como real impedimento de longo prazo, obstando que o autor tenha participação plena e efetiva na sociedade e compita em condições de igualdade com as demais pessoas. Ademais, não há nos autos qualquer menção ao agendamento da futura cirurgia de transplante de córnea que poderia recuperar a capacidade laboral do autor. Sua última ocupação foi a de catador de recicláveis, atividade que demanda intenso esforço físico e grandes deslocamentos. Assim, é inconcebível supor que o autor consiga dar continuidade a tal atividade cego de um olho e com severa limitação na visão esquerda, fazendo uso de uma simples bicicleta e com 57 anos de idade. Desta forma, considero preenchido o requisito da deficiência.

Da Miserabilidade

Resta verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Ademais, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido.

Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério “renda” para a definição do que se entende por “pobreza”:

Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm

renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Enfim, a tese que se afirma, com tudo que se fundamentou acima, é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a tese supra colocada, temos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. -

Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, *mutatis mutandis*, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007)

Pois bem, na espécie foi realizado estudo social onde se verificou que o autor reside sozinho em um imóvel cedido situado na zona rural de Assis. Durante a entrevista, o autor relatou que o imóvel pertence ao Sr. Alcides Flauzino, o qual cedeu-o para seu uso sob a condição de que

cuidasse de alguns animais, recebendo como contrapartida R\$ 160,00 reais mensais. Alegou que outra parte de sua renda provém do lucro que auferê pela venda de material reciclado, recebendo eventualmente cerca de R\$ 200,00 reais mensais, mas que devido às dificuldades físicas que enfrenta e pelo fato de precisar se deslocar 10km de bicicleta os ganhos estão cada vez menores.

Na ocasião, foi constatado que o autor residia na companhia de sua mãe, que devido a senilidade mudou-se para o abrigo de idosos, e também de seu irmão João, que havia falecido há cerca de 05 meses, o que fez com que ele ficasse sozinho desde então. O perito relatou também que a casa onde reside o autor é de aspecto simples, e muito mal guarnecida de móveis e eletrodomésticos. Ademais, pelas fotos anexas ao laudo, percebe-se que o imóvel está em estado lastimável, e que a falta de higiene é patente, devido ao absurdo acúmulo de material reciclável por todos os cômodos, o que demonstra de forma incontestável a situação de miserabilidade vivenciada pelo autor.

Ademais, nesse contexto, forçoso reconhecer que a renda per capita do grupo familiar (R\$ 360,00), no caso composta unicamente pelo autor, é ligeiramente inferior a meio salário-mínimo (R\$ 788,00 / 2 = R\$ 394,00), requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência, o que, em conjunto com as razões acima delineadas, garantem-lhe o direito ao benefício almejado

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2014).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Havendo interposição de recurso pelo INSS (desde que tempestivo), intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal, ficando desde já autorizada a nomeação da advogada voluntária do Juízo para representar seus interesses em sede recursal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Tópico Síntese do Julgado

(Provimento 69/2006): Autos nº
0002309-91.2015.4.03.6334

Nome do beneficiário: OSMAR EVANGELISTA
CPF 339.739.328-08

Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência

Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo

Data de início do benefício (DIB): 15/07/2014 (data do requerimento administrativo)

Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000796-54.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002458 - WILLIAN BRED A PEREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) TALITA GRAZIELE BRED A (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) JHONATAN BRED A PEREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Cesar Augusto Pereira da Silva, em 19/12/2014.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Cesar Augusto Pereira da Silva mediante o atestado de recolhimento prisional anexo aos autos (evento nº 09).

A dependência econômica dos autores restou provada através da cópia das Certidões de Nascimento (fls. 14 e 15 dos anexos à inicial). Isto porque a dependência econômica dos filhos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014, estabelece que a partir de 01/01/2014 o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

O último salário de contribuição constante do CNIS (f. 22 dos anexos à inicial e evento n.º 05) indica que o segurado recluso recebeu, no mês de nov/2014, a remuneração mensal de R\$ 1.544,60 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), valor muito superior ao limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014, o que torna o pedido juridicamente impossível pelo não preenchimento de todos os requisitos legais autorizados para a concessão do benefício.

Desta feita, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação dos autores pela falta da possibilidade jurídica do pedido.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXINTO o presente processo, sem análise do mérito, nos termos, nos termos do art. 295, inciso I c.c. o art. 267, incisos I e VI do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000639-90.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002474 - MILTON CORCINO DOS SANTOS (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao

deficiente.

A parte autora, instada a justificar sua ausência ao ato pericial, não apresentou elementos plausíveis que convençam este Juízo da ocorrência de força-maior ou caso fortuito a justificar a necessidade de redesignação da perícia médica.

A alegação de que o autor deixou de comparecer a perícia médica outrora designada pelo Juízo Estadual não procede, vez que, após o declínio da competência por aquele Juízo e a posterior redistribuição a este Juizado Especial Federal, foi designada perícia médica por meio do ato ordinatório 136/2014, publicado na imprensa oficial em 22/08/2014, 34 dias antes da data designada para a realização da perícia médica, prazo mais do que razoável para que a procuradora do autor pudesse cientificá-lo da data do ato.

Desta forma, reputo caracterizado o desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0000576-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002492 - CLEUZA DA SILVA MACEDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A lide não pode indefinidamente ficar a aguardar providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo cumprido apenas alguns itens da diligência, foi-lhe concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens remanescentes, mantendo-se silente até a presente data. Com sua inação, opôs obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000962-86.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334002487 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta por JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende seja a requerida obrigada a lhe prestar medicamento necessário ao tratamento de doença sanguínea que lhe acomete. Requer a antecipação da tutela para este fim.

2. O valor da causa, como importante elemento da petição inicial, deve obedecer aos critérios legais para sua fixação e corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

A despeito de o autor ter atribuído à causa o valor de R\$4.500,00, nota-se, pelos documentos acostados aos autos (fls. 08 a 14 dos documentos anexos à inicial), que assim o fez sem qualquer critério legal. Isto porque cada caixa com 14 comprimidos do medicamento utilizado pelo autor - REVOLADE 50mg - gira em torno de R\$4.500,00 e, tomando-se em conta que o mesmo necessita de 30 comprimidos mensais, utiliza-se de mais de 02 (duas) caixas do referido remédio por mês, equivalendo a um gasto aproximado de R\$9.000,00 mensais. Tratando-se de medicamento de uso contínuo, a pretensão versa sobre obrigações vincendas, cujo valor da causa deve corresponder, segundo os artigos 259 e 260 do CPC, à soma de 12 parcelas vincendas, que totalizam R\$108.000,00, suplantando o teto de alçada dos JEFs, sendo inarredável a conclusão de que este Juízo é incompetente para o julgamento da causa.

3. Posto isso, ajusto, ex officio, o valor da causa para R\$108.000,00 e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos feitos sob o rito do Juizado.

Em eventual ajuizamento da ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fica o autor ciente de que:

a) é imprescindível à determinação de fornecimento gratuito de medicamento a demonstração de que não possui condições financeiras para subsidiar, por si, o custo do bem pretendido, ainda que parceladamente. Logo, a juntada de cópia da última Declaração de Imposto de Renda é imperiosa à futura análise;

b) de igual modo, também imprescindível a comprovação, já com a petição inicial, de que não existe produto similar ou genérico no mercado farmacêutico com custo menos elevado.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

DESPACHO JEF-5

0000377-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002435 - SAMOEL NICOLA ALVES (SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração juntada com a inicial está ilegível, não há como homologar o acordo realizado entre as partes, já que o art. 38 do CPC exige procuração com poderes especiais para transigir. Assim sendo, intime-se a parte autora a apresentar cópia legível da procuração, em 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para a homologação do acordo.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0001449-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002475 - MAGALI DIAS DA SILVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Deixo de conhecer dos documentos extemporâneos apresentados nos autos, eventos n.º 24 e 25, posto que, ao prolatar a sentença, o juiz esgota sua prestação jurisdicional, somente podendo alterá-la nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do quanto constatado na audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 20/10/2015, notadamente pelo depoimento pessoal da autora, eventos n.º 22 e 23, e, considerando que restou suficientemente comprovada a preexistência das doenças alegadas na inicial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no âmbito de suas atribuições e querendo, adote as providências que entender necessárias para apuração de eventual crime de estelionato tentado contra a União praticado, em tese, pela autora em coautoria com a patrona que a representa.

Cumpra-se.

0000561-87.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002489 - HELDER FERNANDO CORILIANO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) ANA CAROLINA GARCIA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação.
 2. Para tanto, designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015 às 12H - SALA 02, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.
 3. Intimem-se as partes acerca da audiência designada, advertindo-as de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de documentos e autorizações suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato e cientificando-a que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).
 4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002385-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002457 - DORIVAL BORZAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o óbito noticiado nos autos, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão, no polo ativo da ação, de todos os herdeiros, na forma da lei civil, ou comprove a renúncia de cada um dos herdeiros em relação a sua cota-parte, por meio de declaração com firma reconhecida.

Na hipótese de inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação, deverá observar os seguintes termos:

- a) apresentar declaração firmada de próprio punho, por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil;
- b) apresentar certidão de casamento ou certidão de nascimento dos herdeiros-filhos;
- c) anexar aos autos os documentos pessoais dos habilitantes (RG e CPF), bem como procuração “ad judicium”, de todos os herdeiros-filhos e dos respectivos cônjuges, conforme o regime de casamento adotado.

Com o cumprimento das providências acima, abra-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Todavia, se descumprida a providência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0002318-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002452 - HUMBERTO JUNIOR CONGIO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

ANDRADE)
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para a juntada da documentação referida no despacho lançado em 04/10/2015 (evento nº 28).

Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002716-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002451 - JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe adicionais 10 (dez) dias para a juntada da documentação referida no despacho lançado em 03/10/2015.

Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000466-57.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002494 - VALDILENE DAS DORES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a parte autora, em sua impugnação, a nomeação de outro perito médico especialista em Psiquiatria e Ortopedia. Sustenta, em síntese, que o laudo psiquiátrico é simplório porque não reflete seu real estado de saúde e não avaliou a autora quanto aos problemas ortopédicos relatados na inicial.

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado.

A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial. Mera alegação, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificá-lo.

Assim, analisando o laudo pericial apresentado, concluo que as moléstias de ordem psicológicas das quais a autora padece e sua condição clínica geral restaram suficientemente esclarecidas.

Além disso, considerando que os exames médicos ortopédicos apontam, em sua maioria, normalidade quanto ao quadro ortopédico e que o único documento relatando o problema de hérnia de disco lombar informa alta da paciente em fevereiro de 2015, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos médicos atuais que comprovem a existência de problemas ortopédicos que a incapacitam ao exercício de atividade laboral deles decorrentes.

Com a vinda dos novos documentos médicos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002641-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002463 - BEATRIZ SILVA DA CRUZ (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000693-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002476 - WALDIR JOSE DE LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Conforme solicitado pela Sra. Perita do Juízo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos os exames e atestados médicos referentes aos problemas cardíacos relatados na primeira perícia designada nos autos, em vista da importância dos referidos

documentos para a análise clínica do autor.

2. Após, reagende-se nova perícia com a Dra. SIMONE FINK HASSEN, competindo-lhe avaliar a condição laboral, ainda que aparente da autora, então se valendo apenas dos documentos médicos acostados aos autos e daqueles porventura apresentados pela autora quando da realização da prova. Saliento que o feito não visa a obter terapêutica nem, pois, a esgotar a diagnóstico da doença; antes, visa à obtenção de benefício previdenciário, para o que é necessária apuração da condição laboral da parte autora.

3. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000766-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002459 - ENI PRADO PEREIRA DA COSTA MENEGHETTI (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova oral deduzido pelas partes.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2015 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora sobre a data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Intime-se a CEF, com as advertências de praxe, cientificando-a que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Deverá a ré apresentar a cópia das gravações de todos os atendimentos relativos aos contatos solicitados pela parte autora que originaram os protocolos de nºs 1920150013691257, 1302015067606, 2702015055456, 270215054489, 100315031732 e 0508026293, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000621-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002493 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Tendo em vista a resposta da Sra. Perita nomeada nos autos, ao quesito de nº 3 da parte autora (evento 16), defiro a substituição da experta. Nomeio, em substituição, a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM/SP 104216, independentemente de compromisso. Designo o dia 02 de DEZEMBRO DE 2015, às 12H00MIN, para a realização da prova pericial, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se e cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder exclusivamente os quesitos únicos do Juízo, entregando-o em 15 (quinze) dias a partir da realização da prova.

Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000305-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002490 - BIANCA MORANGONI VAZ (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão lançada em 01/09/2015 e defiro o pedido de dilação de prazo à parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação lançada em 09/10/2015 (evento 42).

Intime-se e, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos - se o caso, para sentença de extinção.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000444-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002460 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Ante a notícia de falecimento do autor trazida pelo INSS, intime-se sua advogada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Se confirmado o óbito, deverá a ilustre causídica juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor e, em prosseguimento, requerer o que de direito.
3. Tendo em vista a inexistência de manifestação pela parte autora após a data de 01/05/2014, indefiro o pedido requerido pela ré no que pertine à anulação de atos praticados pelo autor.
3. Após, voltem conclusos para novas deliberações.
4. Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002705-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334002488 - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para atendimento à determinação lançada no evento 19, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para a juntada da documentação referida.

Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

DECISÃO JEF-7

0000956-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334002447 - ADRIANA DE CARVALHO MAGANHA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, tendo sido prorrogado administrativamente. A própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos para se conseguir a almejada prorrogação do auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), cabendo à autora, independentemente do trâmite deste feito, requerer nova prorrogação junto à autarquia.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000610-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334002496 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVA (SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2015 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor do benefício.
4. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.
6. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos

relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

ATO ORDINATÓRIO-29

0002613-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002084 - CARLOS BELLA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos pela ré no evento de nº 47

0002618-05.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001945 - MARIA IVONE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte ré

0000834-41.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001938 - ULISSES PINTO DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000428-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001990 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s).

0000449-21.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001962 - LUIZ RICARDO DA CRUZ (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-16.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001976 - ESTEVAO ALVES (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000723-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002064 - VALDINEIA CRISTINA BUENO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000553-13.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001969 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-97.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002055 - MATHILDE CORREA DE MELO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002054 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001977 - MARCIA CRISTINA PERINI RIBEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-36.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002062 - MARILENA PEREIRA CAMARGO ARRUDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001965 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-80.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001963 - DAVINA DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-13.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002069 - DJALMA PEDRO DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002060 - MARCIA CRISTINA PERINI RIBEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001960 - JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002070 - PAULO ANHEZINI PRIMO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001967 - APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001959 - RITA DE CASSIA ROSA OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002075 - CLAUDIO PEDRONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001974 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-14.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002061 - EDNO APARECIDO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001970 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002058 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002053 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001964 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-97.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001978 - MARIA DE LOURDES RAMOS NEVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-97.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001966 - MATHILDE CORREA DE MELO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000633-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001972 - LEONEL BELLE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002056 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001973 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000341-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002067 - CLAUDEMIR CORDEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000378-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002052 - ROSIANE VENANCIO LEITE DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000212-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001956 - MARIA ESTER BAPTISTA DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000551-43.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001968 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000688-25.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002076 - APARECIDO MATIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000633-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002057 - LEONEL BELLE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000701-24.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002059 - DORALICE NUNES TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000701-24.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001975 - DORALICE NUNES TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000423-23.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001961 - PAULO CESAR SOARES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000733-29.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002068 - MESSIAS DE SOUZA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000372-12.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001957 - ROSANA CRISTINA BAZZO MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000378-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001958 - ROSIANE VENANCIO LEITE DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000347-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002071 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000177-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001955 - ODAIR JOSE CAIRES RIBEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000769-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002065 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0002868-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002039 - JAILDO ALVES CARNEIRO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
0002860-71.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002038 - ELISABETE APARECIDA DO CARMO RUSSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) JESSICA DO CARMO RUSSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) SARAH DO CARMO RUSSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)
0002620-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002037 - LAZARO SILVERIO RODRIGUES (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)
0000216-24.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002036 - SHEILA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
FIM.

0000792-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001989 - DARCI APARECIDO MORETI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000606-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001987 - WALTER MACIEL DE GOIS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos pela ré no evento de nº 20

0000956-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001934 - ADRIANA DE CARVALHO MAGANHA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 02 DE dezembro DE 2015, às 11:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV - SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente

0000023-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002085 - DIOMARA MARTINS REIGATO BARROS (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a comparecer à agência da CEF, em 05 (cinco) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de cópia desta sentença, para o levantamento do valor depositado, devendo juntar cópia do levantamento nos presentes autos, dentro do mesmo prazo

0000875-33.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002087 - JOSUE DOS SANTOS (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; a.2) comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e a.3) procuração "ad judicia" atualizada, com data não superior a 01(um) ano

0000599-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001937 - EUNICE DE ASSIS DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a concordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 dias

0000200-70.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001946 - JOSUE DA SILVA VENANCIO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré citada dos termos da presente. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré no evento 29

0000671-86.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001935 - JOAO DORTA DE SOUZA SOBRINHO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré com a contestação

0000496-92.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001939 - CRISTIANO RODRIGUES (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) CREUSA MARIANO RODRIGUES (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados bem como para que justifique a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, apontando, especificamente, o(s) ponto(s) a ser(em) sanado(s) por meio de seus depoimentos e que ainda não tenha sido esclarecido por meio da prova documental carreada aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado para contestar a ação no prazo legal e intimado para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) no mesmo prazo, apresentando eventual proposta de acordo. Fica também a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s).

0002407-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001950 - CLECI MARIA BELLE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002884-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001951 - JORGE ALVES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000250-96.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001949 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002992-31.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334002063 - CLEBER MESSIAS DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que a sentença não foi publicada para a parte autora, fica a mesma intimada sobre o seu inteiro teor, o qual segue abaixo:

SENTENÇA1. Relatório. A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos. O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido. Vieram os autos à prolação de sentença. 2. Fundamentação. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Dos autos se verifica que o autor possuiu diversos vínculos empregatícios desde 16/07/1990, sendo os últimos para a Distribuidora de Bebidas Messias Ltda. (período de 01/10/2004 a 26/08/2009, Martins & Piemonte Assis Aluguel de Equipamentos e Comércio (período de 03/09/2012 a 16/01/2013) e Odair Geraldo Negrão - EPP (período de 21/01/2013 a 20/08/2013). Teve concedido os benefícios da Previdência Social NB N.º 605.821.841-5, no período de 04/04/2014 a 07/08/2014, e NB n.º 608.074.595-3, no período de 16/10/2014 a 30/07/2015. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Apuro da documentação acostada aos autos, dentre ela laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, que o autor sofre de "Dor em Ombro", CID M-65 e M75, devendo evitar movimentos com ombro e levantar peso (quesitos n.º 01 e 02 do Juízo - evento n.º 16). Concluiu o Sr. Perito Médico do Juízo que o autor se encontra parcial e temporariamente incapaz para o exercício de sua profissão habitual. Afirmou o Experto que na data da cessação do auxílio-doença, em 07/08/2014, o autor não estava totalmente curado e que ainda permanece incapacitado (quesitos 5 do autor). Nesse contexto, o benefício previdenciário NB n.º 605.821.841-5, deve ser restabelecido desde a cessação, ou seja, em 07/08/2014. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de sua atividade ou de outra função. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 605.821.841-5, desde a cessação, ou seja, em 07/08/2014, mantendo-o ativo até a recuperação laborativa ou, na impossibilidade, que seja reabilitado para o trabalho. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da parte autora decerto não impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam esforço físico. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa ISS/PRESS nº 45/2010. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade genérica, não assiste ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLEBER MESSIAS DA SILVA, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 605.821.841-5) desde a data da cessação, ou seja, 07/08/2014, autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (b) pagar as parcelas em atraso, desde a cessação indevida do benefício (07/08/2014), de uma única vez e após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo; (c) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. A concessão do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de

contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima (10 dias) concedido para a implantação. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Defiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, fica desde já recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após esse prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Em não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****SÚMULA PROCESSO: 0002992-31.2014.4.03.6334 AUTOR: CLEBER MESSIAS DA SILVA ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CPF: 25309873864 NOME DA MÃE: MARIA INES ALVES DA SILVA Nº do PIS/PASEP: ENDEREÇO: R REINALDO PIRES, 283 - - VILA DOS COMERCIARIASSIS/SP - CEP 19813541 DATA DO AJUIZAMENTO: 18/12/2014 DATA DA CITAÇÃO: 14/01/2015 ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB n.º 605.821.841-5 RMI: a calcular RMA: a calcular DIB: 04/04/2014 DIP: data desta sentença ***** GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal#

0000601-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001943 - OSNEI APARECIDO DONNANGELO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000423

ATO ORDINATÓRIO-29

0001976-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003557 - ADRIANA CRISTINA DE AGUIAR CIRINO (SP318062 - MURILO CONTI MARTINS DE SIQUEIRA PINTO)

Intime-se a parte autora para que retire, em Secretaria, o Ofício autorizando o levantamento dos valores devidos nos autos

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000424

DECISÃO JEF-7

0002899-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006739 - LUIZ DA LUZ E SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão, de imediato, do benefício por incapacidade em favor do autor.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

No caso concreto, vislumbro a presença desses requisitos. Há situação excepcional ensejadora da medida antecipatória, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar.

O laudo médico pericial anexado aos autos em 09/02/2015 (anexos nº 12 e 13) referiu que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, desde outubro de 2014, sendo insuscetível de recuperação. Acrescentou que está caracterizada a incapacidade para os atos da vida civil, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Com relação à qualidade de segurado, a parte teve registro em carteira em diversos períodos, sendo que seu último registro foi de 16/05/2013 a 11/03/2014, no cargo de vigia noturno. Portanto, verifica-se que a parte retornou ao sistema antes de ficar incapacitada para o trabalho, e, quando do início da incapacidade, encontrava-se em período de graça (artigo 15, II da Lei nº 8.2013/91). Presente, portanto, a qualidade de segurado.

Tendo recolhido mais de quatro contribuições, readquiriu a carência, conforme disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ademais, conforme se verifica da comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo, o motivo do indeferimento foi a ausência de incapacidade. No entanto, a incapacidade restou demonstrada através do laudo médico pericial, bem como pelos documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, uma vez cumpridos todos os requisitos, conforme demonstrado, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, concedo antecipação da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil e determino ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

No mais, tendo sido constatado que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da sua representação processual.

No caso dos autos, o senhor Anderson Luiz da Silva, filho do autor, foi nomeado como seu curador provisório. Na condição de curador, deveria ter outorgado procuração ad judicia em favor do(s) advogado(s), na condição de representante do autor, e não em nome próprio. Ademais, o encargo da curadoria é para ser exercido em nome próprio, e não outorgado como poder especial ao(s) advogado(s).

Assim, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, devendo a procuração ser outorgada pelo autor, representado nos autos por seu curador, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e a cassação a antecipação de tutela concedida nos autos.

Ainda, junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Assim, na procuração a ser outorgada pelo autor, representado por seu curador especial, deverá constar o poder específico para renunciar. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração da parte autora, representada por seu curador, informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Intime-se a parte autora para que regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Com a regularização do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação de tutela concedida. Intimem-se.

0002225-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006771 - GUILHERME HENRIQUE JESUINO MARTINS (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por GUILHERME HENRIQUE JESUINO MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra a parte autora que foi impedido de realizar a compra de um aparelho celular a prazo em razão da existência de restrições em seu nome junto ao SCPC/Serasa.

Relata que ao diligenciar em busca das razões da restrição, descobriu que a responsável pela inclusão do nome do autor na lista de devedores foi a ré, em 09/07/2015, pelo valor de R\$ 118,07 (cento e dezoito reais e sete centavos), gerado a partir do contrato nº 240315125000126517, com débito datado de 10/05/2015.

Alega a parte autora que, mesmo após ter efetuado o pagamento dos valores devidos, seu nome foi incluído no rol de inadimplentes.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, o autor juntou aos autos cópia de um contrato de crédito bancário, realizado junto à CEF (nº 00038828-9.389064), bem como os comprovantes de pagamento de referido contrato. No entanto, o número do contrato juntado não confere com o número do contrato constante da restrição feita em seu nome (nº 240315125000126517). Ademais, apesar da alegação de quitação total do contrato celebrado, o autor não providenciou a juntada de cópias legíveis de todos os comprovantes de pagamento. Assim, não resta configurada a existência de prova inequívoca.

De mais a mais, não há a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. A qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais. Em outras palavras, o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos comprobatórios de seu direito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0002061-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006729 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Verifica-se que o advogado constituído nos autos não havia sido cadastrado no SisJef, razão pela qual o causídico não recebeu as intimações via DJE.

Intime-se, pois, a parte autora, da designação de perícia médica para o dia 26/11/2015, às 07h40min - ORTOPEDIA - Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Em relação à ata de distribuição, houve sua disponibilização no DJE em 23/09/2015, e não em 23/08/2015, conforme certificado nos autos (anexo nº 7).

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de vários requisitos, quais sejam: qualidade de segurado; consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; redução permanente da capacidade de trabalho; a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

Em relação ao requisito da consolidação das lesões, bem como a redução permanente da capacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos demais requisitos somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Com a regularização do feito, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001792-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006740 - NELSON PORTA JUNIOR (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido inicial, uma vez que no início da petição inicial requer a concessão de auxílio-acidente e conversão em aposentadoria por invalidez, depois, requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que, em um caso ou outro será necessária a realização de perícia médica, intemem-se as partes da designação de perícia

médica para o dia 25/01/2016, às 11h00min - PSQUIATRIA - Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seja o pedido de auxílio-doença ou auxílio-acidente, um dos requisitos para a concessão do benefício é a incapacidade do autor (total ou parcial, conforme o caso). Em relação a referido requisito, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o esclarecimento acerca do pedido, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001922-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006770 - ANA PAULA DOS SANTOS VASQUES (SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ANA PAULA DOS SANTOS VASQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra a parte autora que realizou um empréstimo para aquisição de bens móveis, do Programa Minha Casa Melhor, contrato nº 0315.168.8000093-45, com prestações mensais no valor de R\$ 130,32 (cento e trinta reais e trinta e dois centavos).

Relata que paga as parcelas mês a mês, sendo que no mês de junho pagou com alguns dias de atraso.

Não obstante o pagamento das parcelas, a parte autora, em junho/2015, foi notificada pelo SCPC e SERASA para que efetuasse o pagamento da prestação com vencimento em 03/06/2015, no valor de R\$ 130,32. Alega que mesmo tendo efetuado o pagamento das parcelas, seu nome foi incluído no rol de inadimplentes.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, apesar de haver comprovante de pagamento de parcela, datado de 18/06/2015, referido pagamento foi feito no valor exato da prestação, sem a inclusão dos encargos pelo atraso. O mesmo ocorreu em relação à parcela com vencimento em julho, que foi paga em 07/07/2015, sem a inclusão sem qualquer acréscimo. Ademais, os boletos de pagamento anexados aos autos encontram-se parcialmente ilegíveis, em especial no campo que destaca o valor exato a ser pago, bem como a data de vencimento. Assim, não resta configurada a existência de prova inequívoca.

De mais a mais, não há a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. A qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais. Em outras palavras, o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos de cópias legíveis de toda a documentação comprobatória do seu direito, bem como cópia integral do contrato firmado junto à CEF, constando o número de referido contrato, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0001729-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006769 - GREGIO PODOLOGIA LTDA. - ME (SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO, SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR, SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de desconstituição de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por GREGIO PODOLOGIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra a parte autora que celebrou junto à Caixa Econômica Federal contrato de financiamento nº 24.3254.704.0000013-85, consistente em parcelas de R\$ 1.626,00 (hum mil, seiscentos e vinte e seis reais). Alega que a ré estaria descumprindo o acordo celebrado ao enviar os boletos mensais para endereço diverso do da requerente e, em razão de referida falha, estaria ocorrendo atraso no pagamento das prestações devidas.

Relata que, em relação à prestação nº 7, o boleto mais uma vez foi enviado a endereço diverso, tendo tomado conhecimento pelo seu gerente, através de contato telefônico, que a prestação estava atrasada. Diante de tal informação, imediatamente providenciou o pagamento do boleto, com juros e demais encargos, no total de R\$ 1660,28 (hum mil, seiscentos e sessenta reais, e vinte e oito centavos).

Alega que, mesmo após ter efetuado o pagamento, seu nome foi incluído no rol de inadimplentes.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, da análise do documento constante de fl. 16 do arquivo eletrônico constante do anexo nº 3, verifica-se que se trata de boleto referente à prestação de nº 7, com vencimento em 27/07/2015, no valor de R\$ 1.660,28 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). No entanto, no mesmo documento, no histórico das prestações não pagas, consta a prestação nº 8, com vencimento em 26/07/2015, no valor de R\$ 1.612,01 (hum mil, seiscentos e doze reais, e um centavo).

Somente há comprovante de pagamento da parcela nº 7 do contrato, parcela essa que, ao que tudo indica, possuía vencimento originário em junho/2015. Quanto à parcela nº 8, vencida em julho/2015, não houve a comprovação do seu pagamento.

A informação dos autos é que consta uma pendência financeira em nome da parte autora, relativa ao contrato em questão, mas não especifica a qual parcela do contrato a pendência se refere.

Quanto à alegação de culpa da ré pelo atraso no pagamento das parcelas, em razão do envio do boleto de pagamento a endereço errado, tal argumento não prospera. O endereço indicado no boleto de pagamento é exatamente o mesmo endereço constante do contrato social da micro-empresa, qual seja, Rua Doutor Miranda Junior, nº 36, Sala 1, Vila Assis, Jaú/SP, CEP 172010-300. Ademais, em caso de ausência de envio do boleto no prazo de pagamento, cabe à autora entrar em contato com a instituição financeira a fim de solicitar o boleto devido e providenciar o seu pagamento, dentro do prazo de vencimento.

Ademais, não há a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. A qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais. Em outras palavras, o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

No mais, tendo em vista a natureza do pedido inicial, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000425

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Nos termos do §1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais da Assistente Social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001461-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006762 - ADRIANA MARIANO POLIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001316-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006764 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001494-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006761 - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000538-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006767 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos a ficha de registro de empregado referente ao contrato de trabalho celebrado com Paulo Emílio Gomes dos Reis e Outros, anotado na página 10 da CTPS número 65.657, série 265, bem assim cópia das

páginas 36 e 37 da referida carteira profissional, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada desses documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

0001431-63.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006768 - OLGA FUZINELLI FRASSON (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001720-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006741 - MARCELO VITORINO DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002527-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006724 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES BARBOSA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as declarações anotadas pelos empregadores nas páginas 45 a 47 da CTPS, deverá a parte autora trazer aos autos as fichas de registro de empregado referentes aos contratos de trabalho mantidos com a Indústria de Calçados Daviana Ltda. no período de 21/08/1972 a 11/04/1973, com a Eletrometalúrgica Jauense S/A no período de 01/08/1975 a 07/01/1977 e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período de 17/01/1977 a 30/11/1977, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, querendo, se manifeste a respeito deles no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença

0000480-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006738 - HELENA ALTAFIN FELIX (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Diante do histórico e das condições socioeconômicas relatadas pela assistente social, afirmando que elas são incompatíveis com os rendimentos declarados, determino a complementação do relatório social.

Deverá a assistente social retornar no domicílio da autora, em Itapuí, para obter informações complementares com a autora e, se for necessário, colher informações dos vizinhos, com as seguintes observações:

- a) Instruir o relatório social com fotos do imóvel e dos bens que o compõem;
- b) Aferir se efetivamente somente a autora e seu marido residem no imóvel;

- c) Informar-se sobre a renda auferida pela autora com a venda de geladinhos;
- d) Mencionar a qualificação completa dos filhos da autora (nome e documentos de identificação pessoal);
- e) Constatar se o veículo com placas de Campinas encontra-se no domicílio da autora e a que filho pertence;
- f) Confirmar se somente o filho José Valentim presta auxílio financeiro à autora e em quantia mensal.

A título de complementação do relatório social, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução 305/2013 do CJF.

Após a vinda da complementação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias e notifique-se o MPF.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a cessação do benefício assistencial de que a autora era titular

0000113-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006765 - NICOLA CROCE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar os documentos anexados aos autos no arquivo eletrônico referente às provas e ao consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, observam-se algumas divergências:

1) No comprovante de inscrição de contribuinte individual acostado às fls. 13 e 20 destes autos, n.º 11029424181, constam data de nascimento e número de RG diversos dos documentos de identificação pessoal do autor que instruíram a petição inicial.

E, com base nesse NIT, foram feitos recolhimentos nos períodos de 09/1979 a 05/1982 (fls. 14-19) e 03/1983 a 01/1984 (fls. 21-22), que não constam do CNIS.

Além disso, há no Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente a essa inscrição, dois recolhimentos nas competências de outubro e novembro de 2000 feitos pelo CNPJ 51514644000139 (CONDOMINIO EDIFICIO TERRA ROXA).

2) Nos comprovantes de inscrição de contribuinte individual n.ºs 11277730770 e 10696652177, acostados às fls. 23 e 26, há menção ao nome do autor e aos documentos de identificação pessoal que correspondem aos seus, no qual foram feitos recolhimentos de 08/1990 a 02/1991 (fls. 24-26).

E, no Número de Inscrição Principal fornecido pelo INSS (1.102.874.953-2), não constam esses recolhimentos, nem nos números acima mencionados.

3) No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais constam duas inscrições, números 1102874953-2 e 1055481341-3, referentes a duas pessoas com nome idêntico, grafados diferentes, “Nicola Croce” e “Nicola Croce”, com mães de nomes distintos - “Giulia Placido” e “Plastida Julia”, com a mesma data de nascimento e os mesmos documentos de identificação pessoal do autor (RG e CPF).

E, para a inscrição de número 1055481341-3, há menção ao contrato de trabalho celebrado com Mário Fregolente, com data de admissão em 15/08/1975, sem menção ao término do contrato.

Diante do exposto, a fim de elucidar essas divergências, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça:

- a) a diversidade de inscrições e a divergência nos dados referentes aos seus documentos de identificação pessoal e
- b) se desempenhou atividade laborativa no CONDOMINIO EDIFICIO TERRA ROXA e MÁRIO FREGOLENTE, comprovando-se documentalmente.

Após os esclarecimentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Designo audiência de instrução 12/11/2015, às 14h20min, momento em que o autor deverá trazer todos os documentos originais que instruíram a petição inicial (comprovantes de inscrição de contribuinte individual, carnês de recolhimento, carteira de trabalho, etc.) e os solicitados acima e arrolar as testemunhas que entender necessárias.

Intimem-se com urgência

0001426-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006733 - HELIO LOURENCO (SP291331 - LUCIANE ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

0000935-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006759 - LUIZA PEREIRA DE MELO SANTANA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intemem-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intemem-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se

manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se.

0001565-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006752 - ELISETE APARECIDA FURQUI (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001562-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006753 - ANABEL APARECIDA DE ANDRADE (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001865-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006742 - JOSE BENEDITO ALEIXO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001529-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006757 - JOANA LUIZA AMADEU ALVES DE FARIAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001630-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006747 - JOSE RINALDO MINGOTTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001770-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006744 - DIVINA MARIA GONCALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001583-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006749 - ERONILDES BATISTA PEREIRA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001658-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006746 - JOAO SOARES MORAIS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001588-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006748 - TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001549-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006754 - LUIZ FELIPE RODRIGUES DE LIMA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001541-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006756 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001796-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006743 - ANESIA MARINHO SYLVESTRE (SP322388 - FABIANA SYLVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001548-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006755 - MARIA INES CINGANO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001669-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006745 - JOSE VALDIR BARRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001569-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006751 - ANTONIO DONIZETE BASSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001315-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006758 - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001447-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006763 - EMILIA MORETTI TOFANIN (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Resalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser

anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Nos termos do §1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais da Assistente Social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia médica.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intímem-se.

0001317-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006725 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X BEATRIZ ALINE MANHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme amplamente esclarecido, caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A advogada da autora, mais uma vez, informa que a parte autora faz referida renúncia, no entanto, não possui poderes especiais para renunciar.

Ante a proximidade da data da audiência, intime-se a a parte autora para, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Intime-se.

0000549-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006732 - MICHELE DE LOURENCO GOMES LEAL (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente o INSS para que, em 5 dias, traga aos autos os documentos que comprovem que o empregador vem pagando à parte autora o salário-maternidade a partir de 01/2015, tais como telas de consulta dos sistemas da Previdência Social e GFIP da empresa com o código de movimentação por motivo de licença-maternidade, no prazo improrrogável de 05 (três) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações e os documentos trazidos pelo INSS, também no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela em audiência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2015/6339000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000501-36.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001838 - ROSELI ALVES CABRINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.I

0001005-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001853 - APARECIDA GAVA ALEXANDRE (SP243001 - GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Requer-se, ainda, antecipação de tutela.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aventado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000513-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001827 - SILVIO DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conjugação de intervalos de trabalho comum e especial, com conversão para comum.

Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADO

De pesquisa realizada no sistema CNIS extrai-se ter o autor laborado com anotações em carteira profissional nos seguintes intervalos: 02.01.82 a 20.02.85, 01.10.85 a 06.09.90, 11.02.91 a 17.06.96, 04.02.97 a 07.03.97, 22.09.97 a 23.03.98, 30.06.98 a 26.12.98, 01.03.99 a 29.05.99, 05.10.99 a 29.02.00 e a partir de 01.04.00 (vínculo em aberto).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Consigne-se o reconhecimento administrativo da especialidade do interregno de 02.01.82 a 20.02.85 (conforme noticiado pelo autor, com juntada de documentação comprobatória), o que se mostra, portanto, incontroverso.

Assim, a análise judicial da comprovação ou não da nocividade se resumirá ao labor desenvolvido a partir de 22.09.97.

Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem

Encontramos no processo, além de laudos técnicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 19.05.14, devidamente assinado e consignando o profissional responsável pelos registros ambientais.

Do referido documento se extrai que o autor, a partir de 22.09.97 (exceto no interregno de 01.09.07 a 31.12.07), esteve exposto, no desenvolvimento de suas funções, para a Prefeitura da Estância Turística de Tupã-SP, aos agentes agressivos: vírus, bactérias e gases (chorume). No entanto, aludido PPP não deixa dúvidas quanto à eficácia do EPI.

Assim, pela fundamentação anteriormente exposta, o interregno em questão não merece ser reconhecido como especial.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (03.06.14) à aposentadoria pleiteada:

PERÍODO meios de prova Contribuição 29 4 3

Tempo Contr. até 15/12/98 15 8 27

Tempo de Serviço 30 7 5

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

02/01/82 20/02/85 u c Reconhecimento adm do trabalho - especial, convertido para comum 4 4 21

01/10/85 06/09/90 u c CNIS 4 11 6

11/02/91 17/06/96 uc CNIS 5 4 8

04/02/97 07/03/97 uc CNIS 0 1 4

22/09/97 23/03/98 uc CNIS 0 6 2

30/06/98 26/12/98 uc CNIS 0 5 27

01/03/99 29/05/99 uc CNIS 0 2 29

05/10/99 29/02/00 uc CNIS 0 4 25

01/04/00 03/06/14 uc CNIS 14 2 3

Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), observada a carência legal, menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (23.03.15), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 31 anos, 04 meses e 25 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria preencher a idade prevista no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu - nascido em 26.04.65, possui, atualmente, 50 anos.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001215-59.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001868 - WILSON SOARES DE MACEDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSON SOARES DE MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conjugação de intervalos de trabalho comum e especial, com conversão para comum.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Oportunizou-se ao autor a juntada de documentação comprobatória da nocividade alegada.

O autor restou silente.

É breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADO E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

De cópias de CTPS carreada aos autos e de pesquisa realizada no sistema CNIS extrai-se ter o autor laborado com anotações em carteira profissional nos seguintes intervalos: 03.05.82 a 29.01.83, 11.04.84 a 10.05.84, 01.09.84 a 30.06.92, 05.10.92 a 24.05.94, 15.06.94 a 20.02.95, 01.08.97 a 03.04.98, 13.01.99 a 15.07.99, 16.07.99 a 13.04.03, 01.10.03 a 21.02.08, 11.11.08 a 08.04.11, 16.09.11 a 14.12.11, 01.02.12 a 30.06.13 e 17.03.14, com última remuneração em julho/15.

Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de: julho a novembro/92, abril/95 a outubro/96, janeiro a maio/97 e novembro/13 a fevereiro/14.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos seguintes intervalos de labor: 03.05.82 a 29.01.83, 01.09.84 a 30.06.92, 05.10.92 a 24.05.94, 15.06.94 a 20.02.95, 01.08.97 a 03.04.98, 16.07.99 a 13.04.03, 01.10.03 a

21.02.08, 11.11.08 a 08.04.11 e 01.02.12 a 30.06.13.

Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido”.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feiuras praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem

Não há, nos autos, nenhum documento comprobatório da exposição do autor a algum tipo de agente agressivo nos intervalos em que requer reconhecimento da nocividade.

Consigne-se ter sido dada oportunidade para juntada da referida documentação, restando silente o requerente.

Assinale-se a impossibilidade, para períodos passíveis de simples enquadramento, de encaixe das atividades por ele desenvolvidas (serviços gerais, auxiliar de manutenção, mecânico) nos róis dos Decretos pertinentes.

Destarte não se pode reconhecer a especialidade de nenhum dos lapsos de trabalho pleiteados.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (03.02.14) à aposentadoria pleiteada:

PERÍODO meios de prova Contribuição

27

1 0

Tempo Contr. até 15/12/98

14

0

29

Tempo de Serviço

27

0

21

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

03/05/82 29/01/83 u c CTPS/CNIS 0 8 27

11/04/84 10/05/84 u c CTPS/CNIS 0 1 0

01/09/84 30/06/92 u c CTPS/CNIS 7 10 1

01/07/92 30/11/92 c u CNIS 0 5 0

05/10/92 24/05/94 u c CTPS/CNIS 1 7 20

15/06/94 20/02/95 u c CTPS/CNIS 0 8 6

01/04/95 31/10/96 c u CNIS 1 7 1

01/01/97 31/05/97 c u CNIS 0 5 1

01/08/97 03/04/98 u c CTPS/CNIS 0 8 3

13/01/99 15/07/99 u c CTPS/CNIS 0 6 3

16/07/99 13/04/03 u c CNIS 3 8 28

01/10/03 21/02/08 u c CNIS 4 4 21

11/11/08 08/04/11 u c CNIS 2 4 28

16/09/11 14/12/11 u c CNIS 0 2 29

01/02/12 30/06/13 u c CNIS 1 5 0

01/11/13 03/02/14 c u CNIS 0 3 3

Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), observada a carência legal, menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (23.06.15), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 28 anos, 04 meses e 23 dias).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001485-83.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001844 - PAULO CESAR DE SOUZA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o labor suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária - o autor porta alterações degenerativas na coluna lombar, atualmente readaptado em trabalho mais leve.

Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000937-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001852 - OSMAR APARECIDO QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSMAR APARECIDO QUIXABA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Em alegações finais, o autor requereu antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrada nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações postuladas.

De efeito, o laudo pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que, apesar de portar alterações degenerativas leves na coluna, o autor não está incapacitado para o labor habitual, nem mesmo de forma temporária, com o que são indevidos os benefícios postulados. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado (pós graduado em medicina do trabalho e ergonomia e especializado em medicina legal e perícias médicas) e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado pleito de antecipação de tutela formulados em alegações finais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001267-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001850 - MARIA ISABEL ZARDI PIVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ISABEL ZARDI PIVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

Em manifestação sobre a perícia médica judicial realizada, a autora alegou cerceamento de defesa.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrada nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações postuladas.

De efeito, o laudo pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que, apesar de portar alterações degenerativas nos ombros e joelho esquerdo, a autora não está incapacitada para o labor habitual, nem mesmo de forma temporária, com o que são indevidos os benefícios postulados.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado (pós graduado em medicina do trabalho e ergonomia e especializado em medicina legal e perícias médicas) e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, afásto a alegação de cerceamento de defesa e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução

de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000819-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001857 - NEUZA POLITANO RAMPIM (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

NEUZA POLITANO RAMPIM, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Requeru, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, caso constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, pugnano pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, se constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos exigidos para o acesso a uma das prestações.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Inicialmente, importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física e/ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na inaptidão para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações postuladas.

De efeito, o laudo pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, não haver incapacidade laborativa, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios postulados.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

No mais, o fato de ser a autora pessoa de idade já avançada (atualmente com 71 anos), não constitui fundamento para a concessão das prestações postuladas, porquanto não se deve perder de vista que, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, editora LTR, pág. 111).

“A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...)”

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social avertado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001007-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001810 - KAZUE KITAGAWA TAKEYAMA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteou-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A condição de segurada da autora está demonstrada pelas informações anexadas aos autos constantes de pesquisa ao sistema CNIS,

apontando recolhimentos efetivados à Previdência Social, nas competências de fevereiro/2002 a abril/2015.

Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova o já mencionado documento (art. 24 da Lei 8.213/91).

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da postulante, haja vista possuir uma doença raríssima denominada Atrofia Multissistêmica ou MAS, que provoca lesões graves no sistema nervoso e motor, sendo progressiva, sem suscetibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez presentes, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, embora o expert médico tenha fixado como 2007 o marco incapacitante, verifica-se que a autora, com o agravamento da moléstia, percebeu auxílio-doença de 19/08/2014 a 18/04/2015, assim, entendo, que a inaptidão total para o trabalho deu-se em momento posterior, devendo o início da prestação corresponder ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença recebido. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a autora permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 6073627509).

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000847-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001869 - ADRIANO VITOR CANATO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ADRIANO VITOR CANATO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, pelo que se extrai do laudo médico-pericial produzido, a incapacidade restou confirmada como existente desde

14.04.2013, data em que a empresa fez encaminhamento do autor ao INSS, sob a alegação de dificuldade para continuar no trabalho (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que o autor ainda se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença (NB 548.125.246-1), ostentando, pois, a condição de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo Dr. Isao Umino, o autor apresenta baixa visão em ambos os olhos, enfermidade que faz dela, no momento atual, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho.

Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu afirmativamente o perito, aventando a possibilidade de “mudança no setor do serviço com menos poluição ou transplante de córnea” (resposta ao quesito judicial n. 2.b).

Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetida ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, a autora estará incapacitada para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação.

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapto para o exercício da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, mesmo porque, trata-se de pessoa jovem (atualmente com 29 anos de idade), afigurando-se prematuro considerá-lo, por ora, portador de incapacidade irreversível.

Em conclusão, o autor faz jus ao auxílio-doença, na medida em que se apresenta possível sua reabilitação através de cirurgia.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido em 30.04.2015, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, época em que, conforme diagnóstico judicial, ainda perfazia a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 30 de abril de 2015, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001007-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6339001854 - KAZUE KITAGAWA TAKEYAMA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na forma do 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

No caso, na fundamentação da sentença retro constou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no entanto não se consignou determinação para implantação do benefício. Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguinte ponto, preservando tudo mais que consta:

“Presentes os requisitos legais, concedo antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe

da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.”

Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001226-88.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001861 - NAILTON JOSE DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 dias, documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito.

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo

0001739-56.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001835 - SERGIO ARAUJO PESSOA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse no prosseguimento do feito, porque houve a devida intimação da data do exame pericial, devendo a ação, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente ao caso, ser extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante.

Após referido trânsito, ao arquivo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se

0001558-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001841 - AURIELE FERREIRA MACEDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Houve pleito de antecipação de tutela indeferido.

Com brevidade relatei.

A parte autora, devidamente intimada da data do exame pericial, deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, devendo a ação, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente ao caso, ser extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intímem-se

0001415-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001839 - DOUGLAS MORAES DA MATTA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se

0000732-29.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001840 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício

mantido pela Seguridade Social.

Houve pedido de antecipação de tutela indeferido.

Com brevidade relatei.

A parte autora, devidamente intimada da data do exame pericial, deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, devendo a ação, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente ao caso, ser extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se

0001018-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001859 - MARIA EDUARDA PIRES RIBEIRO DE SOUZA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) LUANA THIFANI PIRES GONCALVES (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Houve pedido de antecipação de tutela indeferido.

Com brevidade relatei.

As partes autoras, devidamente intimadas da data do exame pericial, deixaram de comparecer à perícia médica sem justificar a ausência, devendo a ação, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente ao caso, ser extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se

0001818-35.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001842 - ZULMIRA LOPES GIROTTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Houve pedido de antecipação de tutela indeferido.

Com brevidade relatei.

A parte autora, devidamente intimada da data do exame pericial, deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, devendo a ação, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente ao caso, ser extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000441-63.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001863 - EDNA DE OLIVEIRA RAMOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Em depoimento prestado em juízo, asseverou a autora ter se divorciado há aproximadamente 20 anos, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos respectiva certidão comprobatória de tal circunstância.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia legível da certidão de óbito de Rogério Baessa Miranda, em frente e verso.

Publique-se. Intimem-se

0002081-67.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001867 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem as autoras, numa primeira análise, necessitadas para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas demandas.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 30 dias, a fim de trazer aos autos cópia da CTPS em que conste os registros laborais dos períodos compreendidos entre 03/1979 a 06/1983.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por

especiais, após 1997.
Publique-se

0001231-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001846 - EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e os apontados no termo de prevenção, conforme abaixo exposto.

O feito n. 0000027-65.2014.4.03.6339 tem o mesmo objeto desta demanda, porém, nestes autos a autora alega agravamento da doença incapacitante, o que, em tese, será aferido com a realização da perícia médica. Já nos autos n. 0000754-98.2011.4.03.6122 a autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/12/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua Botocudos, 700, Centro - Tupã/SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Para produção da prova oral, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 14h30min.

A parte autora fica intimada da designação da audiência, na pessoa de seu advogado, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000390-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001847 - FLORENCIO URBANO UBIDOS (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em dez dias, manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF.

Havendo concordância, expeça-se ofício para levantamento dos valores depositado, que deverá ser instruído com os documentos necessários ao saque.

Expedido o ofício, intime-se a parte autora de que deverá providenciar a impressão do ofício, da guia de depósito judicial, bem assim desta decisão, e comparecer à agência 0362 da Caixa Econômica Federal (Tupã-SP), para efetuar o levantamento.

Publique-se. Cumpra-se

0001330-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001862 - MARCIO BARBOZA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o coautor CÍCERO DAMIÃO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, decline o endereço do seu domicílio, bem como junte aos autos cópia dos documentos pessoais (CPF e RG), a fim de que seja cadastrado no sistema eletrônico do SISJEF.

Com a vinda dos documentos, proceda-se a inclusão no polo ativo da ação, bem como dê-se vista à União Federal

0001371-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001860 - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Oficial Tabelião responsável de Rinópolis já foi devidamente notificado para cumprimento do mandado, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que, acompanhada do causídico, deverá comparecer ao Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas de Rinópolis, a fim de que seja lavrado o instrumento público de mandato.

A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, ficam as partes autora, INSS e MPF, intimadas, para, que, querendo, apresentem suas alegações finais.

Publique-se

0001252-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001824 - PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP323431 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que esta serventia possa solicitar os honorários devidos, providencie a causídica o cadastramento no novo sistema AJG, pelo site www.jfsp.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Com a notícia do cadastro, expeça-se solicitação para pagamento dos valores fixados na sentença.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-s

0000228-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001826 - ADRIANO MENDES GARCIA (SP313173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados pela CEF, que deverá ser instruído com os documentos necessários ao saque. Expedido o ofício, intime-se a parte autora de que deverá providenciar a impressão do ofício, da guia de depósito judicial, bem assim desta decisão, e comparecer à agência 0362 da Caixa Econômica Federal (Tupã-SP), para efetuar o levantamento.

Publique-se. Cumpra-se

0001735-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001849 - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 20 dias, oportunidade em que o autor deverá comprovar, também, sua condição de segurado ao tempo da prolapada incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício reclamado.

Publique-se

0000801-95.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001851 - OSVALDO RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o Doutor Adriano Guedes Pereira, advogado nomeado para patrocinar os interesses do autor e também curador especial (do autor incapaz), intimado a se manifestar em prosseguimento, tendo em vista o cumprimento do mandado de constatação.

Publique-se

0001016-37.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001845 - MARCIA REGINA PIASSI DE FREITAS (SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 dias, conforme requerido, para que a CEF complemente as informações anteriormente prestadas.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se

0001753-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001865 - CLEUSA PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos a serem desarquivados são os de n. 00014654520074036122, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Tupã.

Desta feita, concedo prazo suplementar para que a autora formule o pedido de desarquivamento nos autos correspondentes e não nesta demanda.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a ocorrência de coisa julgada.

Publique-se

0000979-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001858 - CICERA MARIA DE CARVALHO MONARI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ, SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, em vista da documentação médica carreada, mister realização de perícia judicial na área psiquiátrica.

Providencie a Secretaria deste Juizado a nomeação de especialista para o ato.

Intimem-se

0002141-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339001866 - LUCI FLORINDA DOS SANTOS SILVA (SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Publique-se

DECISÃO JEF-7

0002171-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001884 - NEUSA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/12/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0001997-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001843 - MERCEDES RIBAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 07/12/2015, às 09h30min, a ser realizada na Rua Botocudos, 700, Centro - Tupã/SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0002087-74.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001864 - ILZA FERREIRA (SP264423 -

CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora CÁSSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS, OAB/SP N. 264.423, para defender seus interesses.

No prazo de 10 dias, providencie a advogada nomeada a juntada aos autos da procuração assinada pela autora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 07/12/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-s

0002197-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001885 - KETLIN FELIX DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 16/11/2015, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0002071-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001848 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Publique-se. Cumpra-se

0002066-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001819 - CLAUDINEI MARCIO DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/11/2015, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0002070-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339001836 - PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP369722 - JOÃO VICTOR DIAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção (0001252-86.2015.403.6339), tendo em vista a ocorrência da extinção sem resolução de mérito daqueles autos.

São autores na presente ação Paula Pereira dos Santos, companheira do segurado, Pedro Emanuel dos Santos Silva e Ana Laura dos Santos Silva, sendo os dois últimos representados por sua genitora, também autora. Todavia, a ação clama por emenda, eis que não veio com a inicial os documentos pessoais (RG e CPF) dos menores, nem tampouco foram cadastrados na ação ao pleitearem o auxílio-reclusão.

Por isso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, traga aos autos o CPF e o RG dos menores-autores Pedro e Ana Laura, a fim de que esta serventia efetue a regularização do polo ativo da ação.

Considerando a exigibilidade da regularização do polo ativo no sistema de cadastro processual, bem como que não há óbice legal que impeça a

expedição dos documentos, as cópias do CPF e RG deverão ser anexadas aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Publique-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001710-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003516 - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que parte autora providencie as cópias do feito apontado no termo de prevenção, conforme solicitado

0002101-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003575 - ELISANGELA PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 24/11/2015, às 08h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0002075-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003533 - ROMILDO OTAVIANO ALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/12/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0002041-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003534 - FLORINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/12/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua BOTOCUDOS 700 - Tupã/SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0002413-34.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003544 - RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002426-33.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003554 - MARIA HELENA TUNES DE MAGALHAES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002435-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003567 - FABIANA ANTUNES DE JESUS LUIZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002399-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003527 - MARCO AURELIO GORZONI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002390-88.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003520 - CLAUDIO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002406-42.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003537 - JOSE SALLES BATISTA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002425-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003553 - TAMIRIS FERREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002395-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003524 - MARIA DAS GRACAS SILVA CASTRO RICCI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002433-25.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003565 - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002398-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003526 - ANA PAULA DE SOUZA ROSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002405-57.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003536 - ISaura DOS REIS VICENTE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002442-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003574 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002437-62.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003569 - KARINA APARECIDA LIMA DE CAMPOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002416-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003546 - CLEBER LEANDRO MORGADO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002401-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003528 - ANA CRISTINA LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002412-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003543 - JACIRA TRAJANO DE BARROS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002436-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003568 - DORIEL VELOSO LUIZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002389-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003519 - ELISENE GOMES BENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002411-64.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003542 - CARLOS ROGERIO LIMA DE FRANCA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002393-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003523 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002439-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003571 - MARINES MOREIRA DA SILVA TIRELLI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002438-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003570 - PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002408-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003539 - ELAINE CRISTINA GONSAVES DE FRANCA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002417-71.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003547 - VICENTE ASSIS DA ROCHA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002415-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003545 - LUZIA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002420-26.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003550 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002431-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003563 - LIDIA ANDRADE DA SILVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002403-87.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003530 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002429-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003562 - MARLI DE LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002441-02.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003573 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002419-41.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003549 - MAURICIO CONCEICAO ABREU (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002434-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003566 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002410-79.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003541 - LUIZ VICHI NETO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002409-94.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003540 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002388-21.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003518 - MARCOS AURELIO SERCL (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002402-05.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003529 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002407-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003538 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002423-78.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003552 - OSMAR ROCHA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002418-56.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003548 - ROMERIO DE SOUZA LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002396-95.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003525 - RIZOEL JOSE DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002421-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003551 - JOSE AFONSO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002392-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003522 - REGINA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002440-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003572 - EDE CARLOS ALEXANDRE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002432-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003564 - EDSON RIBEIRO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002404-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003531 - LUZENARIO DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002427-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003555 - CLEVERSON DE CARVALHO GILBERTI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0002391-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003521 - LUIZ RIMENA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
FIM.

0002095-51.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003594 - DOROTEIA DE SOUZA RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/11/2015, às 17h00min, a ser realizada na Rua Piratinins, 321 - Centro, Tupã-SP, telefone 3496-3579. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

0001927-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003535 - EDWIRGES PIRES DE SOUZA

(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/12/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua BOTOCUDOS 700 - Tupã/SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2016, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho

0002200-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003601 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/12/2015, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000860-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003558 - ADELINO PEREIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001563-14.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003577 - BATISTINA MARIA DE LIMA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-72.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003556 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS MENDES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000524-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003557 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0000237-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003581 - LUIZA FAUSTINO DA SILVA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
0000356-77.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003582 - EMILIA ROSA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
0000492-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003583 - JURANDIR VIDES ZACARIAS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001812-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003585 - MANOEL SEVERINO BARBOSA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000789-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003532 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001877-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003586 - ITAMAR LUIS DIAS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000651-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003584 - ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002117-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339003576 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/12/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002366-60.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-45.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-30.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-15.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-97.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GUIRAU PARRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-82.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CARLOS GILIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002372-67.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP293500-ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-52.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI DE SOUZA GILIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-22.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-07.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SHIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-89.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINA RESENDE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-74.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-59.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CASTANHEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-44.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-29.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-14.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AKIRA OKADA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-96.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-81.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-66.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MASAYUKI TANAKA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-51.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-36.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-21.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO SERCL
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-06.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISENE GOMES BENTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-88.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-73.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIMENA
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-58.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-43.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-28.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ALECIO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002395-13.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CASTRO RICCI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002396-95.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIZOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-80.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA CONCEICAO NATALE MARQUES
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002398-65.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-50.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GORZONI
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002400-35.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-20.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA LIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002402-05.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002403-87.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002404-72.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZENARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002405-57.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura DOS REIS VICENTE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-42.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALLES BATISTA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-27.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-12.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA GONSAVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-94.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-79.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VICHÍ NETO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-64.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROGERIO LIMA DE FRANCA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-49.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA TRAJANO DE BARROS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-34.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-19.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002415-04.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-86.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER LEANDRO MORGADO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-71.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ASSIS DA ROCHA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-56.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMERIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-41.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CONCEICAO ABREU
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-26.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-11.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-93.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DEMORI
ADVOGADO: SP237359-MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-78.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ROCHA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-63.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP219291-ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-48.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-33.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TUNES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-18.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON DE CARVALHO GILBERTI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-03.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUCIVALDO DE LIMA CATTES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-85.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE LIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-70.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-55.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-40.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-25.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-10.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-92.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ANTUNES DE JESUS LUIZ
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-77.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIEL VELOSO LUIZ
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-62.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA APARECIDA LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-47.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-32.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES MOREIRA DA SILVA TIRELLI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-17.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDE CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-02.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-84.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002443-69.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-54.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO BEZERRA SERGIO SOARES
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002445-39.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002446-24.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALVA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-09.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-91.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-76.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GAMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-61.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA PARANA CHAVES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-46.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUMARA ARAUJO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-31.2015.4.03.6339
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PRES. PRUDENTE
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002453-16.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE SILVA DEL IMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-98.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-83.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA MARTINS DE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-68.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-53.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-38.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SUELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-23.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO BELASCO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-08.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROCHELLO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-90.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ALCALA DA SILVA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-75.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-60.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-45.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-30.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-15.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ROGERIO SANTANA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-97.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-82.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FELIX
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-67.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-52.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCI EUGENIA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-22.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DIAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-07.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-89.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;
- b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;
- e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;
- f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001305-79.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-64.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194813-ANDRE LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-34.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PIRES
ADVOGADO: SP267757-SILVIA ANTONINHA VOLPE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-19.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALECIA REGINA DOS SANTOS NERI
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-04.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA RICOLI
ADVOGADO: SP220602-ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-86.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA BARBAN
ADVOGADO: SP038806-RENATO APARECIDO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-71.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO: SP243521-LETICIA DE OLIVEIRA CATANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-56.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ARAUJO MARCAL
ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-41.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE SOUSA DUARTE MATOS
REPRESENTADO POR: SALETE APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO: SP231865-ANGELA REGINA NICODEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001315-26.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTO POSTO ABDALA & ABDALA LTDA - EPP
ADVOGADO: SP194172-CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-11.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP194172-CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001317-93.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA APARECIDA VENANCIO
REPRESENTADO POR: SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220602-ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-78.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242814-LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001319-63.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP143898-MARCIO DASCANIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-48.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP117736-MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-33.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-18.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA ALVES BONFIM
ADVOGADO: SP061604-CARMO MAMEDE ISMAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-03.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA NUNES
ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-85.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI
ADVOGADO: SP300624-RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001325-70.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GOBETI
ADVOGADO: SP301097-GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-55.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233961-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-40.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARCELINO FELIX
ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-25.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE SILVANO DE JESUS
ADVOGADO: SP277159-ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-10.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE RODRIGUES VALENTE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001330-92.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 1118/1119

PROCESSO: 0001331-77.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLONIA CASSIM ADI
ADVOGADO: SP313355-MICHELE RODRIGUES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-47.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY APARECIDA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2